DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVII — 40° DA REPUBLICA — N. 241 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1928

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara n. 120.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.547, que autoriza o Governo á prorogar por cinco annos o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 18.405, que concede á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil" autorização para funccionar na Republica.

Decreto n. 18.424, que concede autorização á Companhia "Internacional de Seguros", com séde nesta Capital, para funccionar na Republica, em seguros sobre a vida humana.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rectificação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente — Relações Commerciaes entre o Brasil e os Paizes Americanos — Relatorios dos Consulados do Brasil em Genebra, em Napoles, em La Rochelle Pallice e em Dantzig e Serviços Economicos e Commerciaes pelo addido commercial em Montevidéo.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Industria e Commercio e de Contabilidade, da Superintendencia do Serviço do Algodão e da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.547 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza o Governo á prorogar por cinco annos o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a prorogar por cinco annos e com as demais clausulas vigente o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924, em virtude do decreto numero 16.402, de 12 de março de 1924, e do art. 201, n. 4, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 18.405 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

Concede á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", autorização para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", com séde em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", autorização para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.405, desta data:

I

A "Bates Valve Bag Corporatin of Brazil" é obrigada á ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com par

ticulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedade anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000), a cinco contos de réis (5:000$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade:

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, do modo seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA BATES VALVE BAG CORPORATION OF BRAZIL

Primeiro — O nome desta companhia é Bates Valve Bag Corporation of Brazil.

Segundo — Seu escriptorio principal no Estado de Delaware é situado em West Tenth Street n. 7, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle. O nome e endereço do seu agente residente é a Corporation Trust Company of America, n. 7 West Tenth Street, Wilmington, Delaware.

Terceiro — A natureza dos negocios ou os objectos e fins a tratar, promover ou explorar são:

Fabricar, comprar, vender, importar, exportar, negociar e commerciar em papel, lona, panno cru, juta, algodão e saccos reforçados e saccos de toda especie, inclusive saccos para farinha, generos alimenticios, grãos, frutas, nozes, sementes, vegetaes, café, assucar, sal, carvão, coke, carvão vegetal, cal, cimento, estuque, areia, minerios, chumbo em grãos, moedas e outras substancias; panno para saccos, papel e panno cru para envolterios, acondicionamento e cobertura, cordoalha, cabos, barbante e todos e quaesquer artigos ou substancias desse genero ou semelhança.

Explorar o negocio de fabrico, producção, compra, venda, commercio, exportação e importação de toda sorte de papel, e todos e quaesquer productos e compostos do mesmo, inclusive o fabrico e producção de polpa de madeira e outras quaesquer fibras, como parte desses negocios ou a elles ligados.

Fabricar, comprar, vender, importar, exportar, girar e commerciar em machinas, compressores de ar, ferramentas, utensilios, machinismos, caldeiras, tubos, valvulas, accessorios, eixos, ferramentas, pneumaticos, machinas electricas e utensilios, usinas mecanicas, fundições, fabricas, artigos para industrias e usinas, equipamento e pertences de toda sorte para usar no negocio do fabrico e venda de saccos e outros artigos.

Estabelecer, manter e explorar armazens e lojas, explorar o negocio de saveiros ou outros meios de transporte sobre agua e carros ou outros meios de transporte por terra; possuir, arrendar, explorar, edificar, adquirir e controlar companhias de navegação a vapor, navios a vela, saveiros, rebocadores, barcaças e quaesquer outras embarcações, guindastes cabreas, machinas excavadoras ou de carga e descarga, apparelhos de toda especie ou equipamentos e toda sorte de automoveis, carros, trucks, ou outros vehiculos e aeroplanos, hydroplanos, outras embarcações para navegação aerea ou para outra fórma de transporte por terra, sobre agua ou aereo.

Explorar, em todos ou quaesquer dos seus ramos, o negocio de carros, transportes, carretos, recebimento, carga, descarga, içagem, entrega, pesagem, medição e/ou aferição de saccos, material de saccos, lona e productos analogos e todos os outros generos, artigos e mercadorias, como principal, agente ou n'outra qualidade e, geralmente, fazer todos e quaesquer actos que forem necessarios, convenientes ou referentes a qualquer um dos supra citados fins.

Fabricar, comprar ou adquirir de outra qualquer fórma, possuir, hypothecar, cautelar, vender, ceder e transferir ou dispôr de outro modo, empregar capital em, commerciar e girar com generos, artigos e mercadorias e bens moveis e immoveis de toda sorte e natureza.

Adquirir e pagar em dinheiro, acções ou titulos desta companhia ou de outra fórma, a clientela, direitos, activo e bens e assumir ou chamar a si todas ou parte das obrigações ou do passivo de qualquer pessoa, firma, sociedade ou companhia.

Adquirir, possuir, usar, vender, ceder, arrendar, outorgar licenças referentes a, hypothecar ou dispôr de outra qualquer fórma de patentes dos Estados Unidos ou de qualquer paiz estrangeiro, direitos de patente, licenças e previlegios, invenções, melhoramentos e processos, direitos autoraes, marcas de fabrica e nomes industriaes, referentes a qualquer negocio desta companhia ou de utilidade para a mesma.

Garantir, comprar, possuir, vender, ceder, transferir, hypothecar, gravar ou dispôr de outra fórma de acções do capital e titulos, obrigações ou instrumentos de credito creados por qualquer outra companhia ou companhias organizadas segundo as leis deste Estado ou de qualquer outro Estado, paiz, nação ou governo, e emquanto estiver na posse dos mesmos, exercer todos os direitos, poderes e previlegios de propriedade.

Emittir titulos, debentures ou obrigações desta companhia, opportunamente, para quaesquer dos fins ou objectos da mesma e garantil-os mediante hypotheca, gravame, escriptura de *trust* ou de outra fórma.

Comprar, possuir, vender e transferir as acções do seu proprio capital; fica entendido que a companhia não empregará seus fundos ou bens na compra de suas proprias acções de capital, quando esse emprego possa desfalcar esse seu capital; e fica entendido mais que as acções do capital da companhia que pertencerem a ella não poderão servir para votar directa nem indirectamente.

Ter um ou mais escriptorios, fazer todas ou quaesquer das suas operações e negocios, e sem restricção ou limite de quantia, comprar ou adquirir de outra fórma, ter, possuir, hypothecar, vender, transferir ou dispôr de outra fórma de bens moveis e immoveis de toda especie e natureza em qualquer dos Estados, Districtos, Territorios ou Colonias dos Estados Unidos, e em todos e quaesquer paizes estrangeiros, com observancia das leis desses Estados, Districtos, Territorios, Colonias ou Paizes.

Geralmente explorar quaesquer outros negocios referentes ao acima exposto, de fabrica ou não, e ter e exercer todos os poderes conferidos pelas leis de Delaware a companhias constituidas conforme a lei abaixo mencionada, e fazer todas ou quaesquer outras das cousas anteriormente mencionadas, com a mesma latitude que fariam ou poderiam fazer as pessoas naturaes.

As clausulas acima serão entendidas tanto como objectos quanto como poderes; e fica por este acto expressamente disposto que a enumeração acima, de poderes determinados, não será considerada limitação ou restricção, de qualquer fórma, dos poderes desta companhia.

Quarto — O montante do capital acções total autorizado desta companhia é vinte e cinco mil dollars ($ 25.000) dividido em duas mil e quinhentas (2,500) acções do valor par de dez dollars ($ 10,00) cada uma.

Quinto — O montante do capital com que esta companhia iniciará seus negocios é mil dollars ($ 1,000,00).

Sexto — Os nomes e residencias dos subscriptores originaes do capital-acções e o numero de acções subscriptas por cada um delles são:

Nome — Residencia	Numero de acções
A. L. Miller, Wilmington, Delaware	10
T. L. Fray, Wilmington, Delaware	30
A. V. Lane, Wilmington, Delaware	30

Setimo — Esta companhia terá existencia indeterminada.

Oitavo — Os bens particulares dos accionistas não responderão pelo pagamento das dividas da sociedade, seja em que importancia fôr.

Nono — Como ampliação e não como limitação dos poderes conferidos por lei, a directoria fica expressamente autorizada:

Fazer alterar os estatutos desta companhia, fixar o montante a reservar como capital de trabalho, além do capital acções realizado, autorizar e mandar outorgar hypothecas e gravames dos bens moveis e immoveis desta companhia.

Opportunamente determinar si e até que limite, e em épocas e logares, e sob que condições e regulamentos, as contas e livros desta companhia (a não ser o diario de acções) ou qualquer delles, serão franqueados á inspecção dos accionistas; e nenhum accionista terá direito de examinar contas, livros ou documentos desta companhia, a não ser conforme autorização conferida por lei, salvo autorização para isso dada pelos accionistas ou directores, em resolução por elles votada.

Mediante resolução ou resoluções votadas pela maioria de toda a directoria, nomear uma ou mais commissões, devendo cada commissão ser composta de dous ou mais dos directores da companhia, commissões essas que, dentro dos limites fixados nas respectivas resoluções ou nos Estatutos da companhia, terão e poderão exercer os poderes da directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia e poderão ter poderes para autorizar a apposição do sello da companhia em quaesquer papeis que disso carecerem. Essa commissão ou commissões terão o nome ou nomes que forem dados nos Estatutos da companhia ou que forem determinados, opportunamente, pela directoria.

Em todas as eleições de directores desta companhia, cada possuidor registrado de acções, com direito de votar, terá tantos votos quantas forem as acções que possuir multiplicadas pelo numero de directores a eleger, e poderá dar todos esses votos a um só director ou distribuil-os pelo numero de directores a eleger, ou por dous ou mais delles, como entender, e assim exercer o direito de voto cumulativo que é regulado e autorizado pelas leis deste Estado.

Com o voto affirmativo dos possuidores da maioria, no minimo, das acções emittidas e em circulação com direito de votar, dado em assembléa de accionistas, devidamente convocada para esse fim, ou com autorização e consentimento escripto dos possuidores da maioria do capital-acções emittido e em circulação, com direito de votar, a directoria terá poderes e faculdades, em qualquer assembléa, para vender, arrendar ou trocar todos os bens e o activo desta companhia, inclusive sua clientela e seus direitos sociaes, mediante os termos e condições que a directoria achar conveniente e mais vantajoso para os interesses da companhia.

Esta companhia poderá, em seus estatutos, conferir poderes aos directores, além dos acima expressos, e além dos poderes e attribuições que lhes são expressamente conferidos por lei.

Os accionistas, bem como os directores terão poderes, si os estatutos assim dispuzerem, para realizar suas assembléas e ter um ou mais escriptorios no Estado de Delaware, ou fóra delle, e para guardar e escripturar os livros desta companhia (com observancia do disposto por lei) fóra do Estado de Delaware, nos logares que forem opportunamente designados pela directoria.

Decimo — Esta companhia reserva-se o direito de modificar, alterar, mudar ou revogar qualquer disposição constante deste certificado de incorporação, do modo ora ou futuramente disposto por lei, e todos os direitos aqui outorgados aos accionistas o são com esta reserva.

Nós, abaixo assignados, sendo cada um dos subscriptores originaes do capital-acções acima mencionado, com o fim de formar uma companhia para funccionar no Estado de Delaware e fóra delle, e na conformidade da Lei de Sociedades em Geral, do Estado de Delaware, que é o capitulo 65 do Codigo Revisto de Delaware, e das leis modificativas da mesma e das que lhe são additivas, fazemos e archivamos o presente certificado, pelo presente declarando e attestando que os factos nelle exarados são verdadeiros, e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital acima declarado, e nessa conformidade firmámos o presente, que sellámos com os nossos sellos neste dia 28 de março de 1928, da Era Christã. — *A. L. Miller* (sello). — *T. L. Fray* (sello). — *A. V. Lane* (sello).

Na presença de Herbert E. Latter.

Estado de Delaware — Condado de New Castle — Ss.:

Faz-se saber que neste dia 28 de março de 1928, da E. C., pessoalmente compareceram perante mim, Herbert E. Latter, tabellião publico do Estado de Delaware, A. L. Miller, T. L. Fray e A. V. Lane, partes no certificado de incorporação supra e respectivamente declararam que o mesmo certificado é acto e feito dos signatarios respectivos e que os factos nelle exarados são a expressão da verdade.

Dado sob minha firma e sello de officio, no dia e anno supraciados. — *Herbert E. Latter*, tabellião publico.

Herbert E. Latter, tabellião publico, nomeado em 24 de fevereiro de 1927, Estado de Delaware, mandato de dous annos.

—

Estado de Delaware — Officio do Secretario de Estado.

Eu, Charles H. Grantland, Secretario de Estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que o que acima se contém é cópia fiel e exacta do certificado de incorporação do Bates Valve Bag Corporation of Brazil, recebido e archivado neste officio no dia vinte e oito de março de 1928, da E. C., á uma hora da tarde.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello official em Dover, neste dia vinte e oito de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e oito. — *Charles H. Grantland*, secretario de Estado.

Estava o sello supra mencionado.

—

A firma e qualidade do Sr. Charles H. Grantland estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, em data de 20 de abril de 1928. Firmava o senhor David Moretzsohn, consul adjunto. Uma estampilha de 4$000, da Verba consular do Brasil, devidamente inutilizada pelo sello do mesmo consulado geral.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor global de onze mil réis: Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca*.

Cólladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes do valor legal de 9$000.

A firma do Sr. David Moretzsohn estava reconhecida pelo Ministerio do Exterior, em 19 de maio de 1928.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca*.

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o portuguez, o que fiz do modo seguinte:

TRADUCÇÃO

Bates Valve Bag Corporation of Brazil

ESTATUTOS

Escriptorio

1. O escriptorio principal será na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, e o nome do agente residente encarregado do mesmo é a Corporation Trust Company of America.

A companhia poderá ter, tambem, um escriptorio na cidade de Chicago, Estado de Illinois, e escriptorios, igualmente, nos outros logares que a directoria, opportunamente, determinar ou que os negocios da companhia exigirem.

Sello

2. O Sello social trará o nome da companhia, o anno da sua organização e as palavras "Sello social, Delaware". Esse sello poderá ser usado, mediante impressão ou apposição ou reproducção do mesmo, ou de outra qualquer fórma, ou em *fac-simile*.

Assembléas de accionistas

3. As assembléas dos accionistas realizar-se-hão no escriptorio da companhia na cidade de Chicago, Illinois.

4. Realizar-se-ha uma assembléa annual de accionistas, depois do anno de 1928, na terceira terça-feira de janeiro de cada anno si não for dia feriado nacional e si o for, no dia util seguinte, ás onze horas da manhã; nella será eleita por maioria de votos a directoria e tratar-se-hão dos outros assumptos que puderem ser devidamente submettidos á assembléa.

5. Os possuidores da maioria das acções emittidas e em circulação e com direito de votar na assembléa, presentes pessoalmente ou representados por procuração, serão precisos e constituirão *quorum* nas assembléas dos accionistas para resolver os negocios, salvo disposição em contrario da lei, do certificado de incorporação ou dos presentes estatutos. Si, todavia, essa maioria não estiver presente ou representada em qualquer assembléa dos accionistas, os accionistas com direito de votar nella, presentes pessoalmente ou por procuração, terão poderes para adiar a assembléa para occasião opportuna, sem outro aviso além da communicação feita na assembléa, até que o numero preciso de acções para deliberar se ache presente. Na assembléa adiada em que estiver presente ou representado o numero de acções preciso para deliberar, qualquer negocio a tratar na assembléa original que foi adiada, poderá ser resolvido naquella.

6. Em cada assembléa dos accionistas, todo accionista com direito de votar terá direito de votar pessoalmente ou por procurador, nomeado por instrumento escripto firmado pelo accionista e com data nunca anterior a tres annos dessa assembléa, salvo si esse instrumento houver sido outorgado por prazo maior. Cada accionista terá um voto por acção do capital, dando poderes para votar, registrada em seu nome nos livros da companhia, ficam exceptuadas as acções do capital que houverem sido transferidas nos livros da companhia nos vinte dias que precederem á eleição de directores as quaes não poderão tomar parte nessa votação. O voto para eleição de directores e, sendo pedido por qualquer accionista, o voto sobre qualquer questão antes da assembléa, será por escrutinio. Todas as eleições serão feitas e os assumptos resolvidos por maioria de votos.

7. Será remettido aviso escripto da assembléa annual, cada accionista com direito de votar nella, para o endereço que figurar no registro de acções da companhia, dez (10) dias, no minimo, antes da assembléa.

8. Será preparada uma lista completa dos accionistas com direito de votar na eleição seguinte, em ordem alphabetica, com a residencia de cada um delles e o numero de acções que possuir; essa lista preparada pelo secretario, será por elle depositada no escriptorio onde houver de realizar-se a eleição, dez dias, no minimo, antes della, e ficará constantemente durante as horas do expediente ordinario e emquanto durar essa eleição, franqueada ao exame de qualquer accionista.

9. Poderão ser convocadas assembléas especiaes dos accionistas para qualquer fim ou fins, salvo disposição contraria de lei, pelo presidente e ellas deverão ser convocadas pelo presidente ou pelo secretario a pedido escripto da maioria da directoria ou a pedido escripto de accionistas possuindo, em valor, a maioria de todo o capital-acções da companhia, emittido e em circulação e com direito de votar. Nesse pedido serão declarados os objectos ou objecto da assembléa que se pretenda realizar.

10. Nas assembléas especiaes só se tratarão dos assumptos que fizerem objecto da convocação das mesmas.

11. Será remettido pelo correio, com porte pago, aviso escripto de toda assembléa especial de accionistas, declarando seu logar, hora e objecto, com cinco dias de antecedencia, no minimo, antes dessa assembléa, a cada accionista com direito de votar nella, para o endereço figurando nos livros da companhia.

Directores

12. Os bens e negocios desta companhia serão geridos pela sua directoria composta de tres (3) membros. Os directores não carecem ser accionistas. Serão eleitos na assembléa annual dos accionistas, e cada director será eleito para servir até que seu successor seja eleito e qualificado.

13. Os directores poderão realizar suas assembléas e ter um ou mais escriptorios e escripturar e guardar os livros da companhia, salvo o registro original das acções ou duplicata do mesmo, fóra de Delaware, no escriptorio da companhia na Cidade de Chicago, Illinois, ou no outro logar ou logares que elles opportunamente determinarem.

14. Além dos poderes e faculdades expressamente conferidos nestes estatutos á directoria, ella poderá exercer todos os poderes da companhia e praticar todos os actos e cousas legaes que, por lei ou pelo Certificado de Incorporação ou pelos presentes estatutos não hajam de ser exercidos ou praticados pelos accionistas.

Remuneração de directores

15. Os directores, como taes, não receberão ordenado fixo por seus serviços, mas, mediante resolução da directoria pódelhes ser paga uma quantia fixa e mais as despezas, si houver, pelo seu comparecimento a cada assembléa ordinaria ou especial da directoria; fica entendido, porém, que nada do que nestes estatutos se contem será entendido como impedimento de algum director servir a companhia em qualquer outra qualidade e de receber remuneração por isso.

Reuniões da directoria

16. A directoria novamente eleita poderá reunir-se no logar e occasião que forem marcados por voto dos accionistas na assembléa annual, para sua organização ou para outros fins, e não será preciso dar aviso dessa reunião aos directores novos que forem eleitos para a constituição legal da reunião ou assembléa uma vez que a maioria de toda a directoria se ache presente ou que os directores de réunam no logar e occasião que forem marcados com o consentimento escripto de todos os directores.

17. Poder-se-ão realizar assembléas ordinarias da directoria sem aviso, na occasião e logar que opportunamente forem marcados pela directoria.

18. Poderão ser convocadas reuniões ou assembléas especiaes da directoria, pelo presidente, com aviso prévio de dous (2) dias, a cada director pessoalmente ou pelo correio ou por telegramma; serão convocadas assembléas especiaes pelo presidente ou pelo secretario do mesmo modo e por igual aviso, a pedido escripto de dous directores.

19. Em todas as reuniões da directoria, dous (2) directores serão precisos e bastarão para constituir *quorum* para deliberar e o acto da maioria dos directores presentes em qualquer assembléa em que houver *quorum*, será acto da directoria, salvo disposição expressa em contrario, da lei, do Certificado de Incorporação ou dos presentes estatutos.

Cargos administrativos

20. Os administradores da companhia serão escolhidos pelos directores e serão um presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro. A directoria poderá tambem escolher vice-presidentes additicionaes, secretarios e thesoureiros auxiliares. O secretario e o thesoureiro poderão ser a mesma pessoa e o vice-presidente poderá exercer ao mesmo tempo o cargo de secretario ou de thesoureiro.

21. A directoria, na sua primeira reunião após cada assembléa annual de accionistas, escolherá um presidente e um vice-presidente do seu seio, e um secretario e um thesoureiro que não carece que sejam membros da directoria.

22. A directoria poderá nomeiar os outros administradores e agentes que achar necessario, os quaes exercerão seus cargos pelos prazos e com os poderes e attribuições que lhes forem determinados, opportunamente, pela directoria.

23. Os ordenados de todos os administradores e agentes da companhia serão marcados pela directoria.

24. Os administradores da companhia exercerão seus cargos até serem escolhidos e qualificados os seus respectivos successores. Todo administrador eleito ou nomeado pela directoria poderá ser destituido em qualquer tempo pelo voto affirmativo da maioria de toda a directoria. Si vagar o cargo de qualquer um ou mais administradores por qualquer motivo, a vaga ou vagas serão preenchidas pelo voto affirmativo da maioria de toda a directoria.

Presidente

25. *a*) O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá todas as assembléas dos accionistas e directores; terá a gestão geral e activa dos negocios da companhia e velará pelo cumprimento de todas as ordens e resoluções da directoria.

b) Outorgará os titulos, hypothecas e outros contractos que carecerem do sello, appondo-lhes o sello da companhia.

c) Será *ex-officio*, membro de todas as commissões permanentes e terá os poderes e attribuições de fiscalização e gestão que, usualmente, incumbem ao cargo de presidente de uma companhia.

Vice-presidentes

26. Os vice-presidentes, na sua ordem de antiguidade, na ausencia ou impedimento do presidente, exercerão as funcções e attribuições do presidente e terão as outras incumbencias que lhes forem determinadas pela directoria.

O secretario e seus auxiliares

27. *a*) O secretario comparecerá a todas as sessões da directoria e a todas as assembléas dos accionistas e registrará todos os votos e actas dos trabalhos em um livro destinado a isso; e exercerá as mesmas funcções nas reuniões de commissões permanentes, quando a isso convidado. Dará ou mandará dar aviso de todas as assembléas dos accionistas e da directoria, e terá as outras attribuições que lhe forem prescriptas pela directoria ou pelo presidente sob cuja superintendencia elle ficará. Guardará devidamente o sello da companhia e, quando autorizado pela directoria, affixará

esse sello em qualquer instrumento que delle carecer, e sendo assim affixado deverá ser attestado pela sua firma ou pela do thesoureiro. O secretario prestará juramento pelo fiel cumprimento de seus deveres.

b) Os *cretarios auxiliares*, na ordem da sua antiguidade, na falta ou impedimento do secretario, exercerão as funcções e terão os poderes do secretario, e exercerão as outras funcções que lhes forem determinadas pela directoria.

O thesoureiro e seus auxiliares

28. *a*. O thesoureiro terá sob sua guarda os fundos e as obrigações da companhia, e fará a escripturação completa e cuidadosa da receita e da despeza em livros pertencentes á companhia e depositará todos os dinheiros e outros valores, no nome e ao credito da companhia, com os depositarios que forem designados pela directoria.

b) Desembolsará os fundos da companhia do modo que a directoria determinar, recolhendo as notas competentes desses pagamentos e prestará ao presidente e aos directores, nas reuniões ordinarias da directoria, ou sempre que elles exigirem, contas de todas as suas transacções como thesoureiro, bem como da situação financeira da companhia.

c) Prestará á companhia uma fiança, si a directoria exigir, da quantia e com um ou mais fiadores approvados pela directoria, para o fiel cumprimento dos deveres do seu cargo, e para restituição á companhia, por sua morte ou no caso de renuncia, retirada ou demissão do seu cargo, de todos os livros, papeis, notas, dinheiros e outros bens de qualquer natureza em seu poder ou sob o seu *contrôle*, pertencentes á companhia.

d) Os thesoureiros auxiliares, na sua ordem de antiguidade, na ausencia ou impedimento do thesoureiro, exercerão as funcções e terão os poderes do thesoureiro e exercerão as outras funcções que lhes forem determinadas pela directoria.

Vagas

29. Si vagar o cargo de um director ou directores, por morte, renuncia, retirada, desqualificação, demissão do cargo ou outro motivo, os directores restantes, apezar de não constituirem *quorum*, escolherão um successor ou successores que exercerão seus cargos até á eleição annual seguinte e até serem devidamente eleitos seu successor ou successores salvo si forem destituidos antes disso.

Delegação de poderes de administração

30. Na ausencia de qualquer administrador da companhia ou por outro qualquer motivo que a directoria considerar sufficiente, a directoria poderá delegar, por tempo opportuno, os poderes ou attribuições desse administrador, ou quaesquer delles, a qualquer director, comtanto que a maioria de toda a directoria concorra nessa delegação.

Cautelas de acções

31. As cautelas de acções da companhia serão numeradas e lançadas nos livros da companhia á medida que forem emittidas. Dellas constarão o nome do possuidor e o numero de acções; serão assignadas pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo thesoureiro ou por um auxiliar do thesoureiro, ou pelo secretario, ou um auxiliar do secretario.

Transferencia de acção

32. As transferencias de acções se farão nos livros da companhia sómente pela pessoa constante do certificado ou por procurador legalmente constituido, em instrumento escripto, e mediante entrega da competente cautela dessas acções.

Accionistas registrados

33. A companhia terá direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção ou de quaesquer acções do capital como seu possuidor de facto e assim sendo, não terá obrigação de reconhecer qualquer direito de equidade ou outro, nem interesse nessa acção por parte de qualquer pessôa, quer tenha aviso expresso ou outro disso, salvo nos casos expressamente previstos pelas leis de Delaware.

Cheques

34. Todos os cheques ou ordens de pagamento de dinheiro e notas da companhia serão firmados pelo administrador ou administradores que a directoria designar em qualquer tempo.

Anno social

35. O anno social começará em primeiro de janeiro de cada anno.

Dividendos

36. Poderão ser declarados dividendos sobre o capital-acções da companhia, com observancia do disposto no certificado de incorporação, se disso cogitar, pela directoria em qualquer reunião especial ou ordinaria, na conformidade da lei. Os dividendos poderão ser pagos em dinheiro, bens ou acções do capital.

Antes de ser pago qualquer dividendo poder-se-hão reservar quaesquer montantes, dos fundos da companhia destinados a dividendos, que a directoria opportunamente a seu absoluto criterio, considerar avisado destinar a fundo de reserva para fazer face a eventuaes ou para igualar dividendos, para concertar ou conservar quaesquer bens da companhia ou para os outros fins que os directores acharem vantajoso para a companhia.

Relatorio annual dos directores

37. A directoria apresentará em cada assembléa annual e quando a isso convidada por voto dos accionistas em qualquer assembléa especial de accionistas, um relatorio completo e claro dos negocios e da situação da companhia.

Avisos

38. Sempre que por disposição dos presentes estatutos houver de ser dado aviso a qualquer director, administrador ou accionista, não se entenderá que esse aviso deva ser pessoal, podendo elle ser dado por escripto, pelo correio, lançando-o no correio ou em caixa postal em envolucro com porte pago endereçado a esse accionista, funccionario administrativo ou director, para o endereço do mesmo que constar dos livros da companhia, ou na falta deste, endereçado ao director, administrador ou accionista para o Correio Geral da cidade de Wilmington, Delaware, e esse aviso será considerado dado na occasião em que fôr lançado no correio, dessa forma.

Qualquer accionista, director ou administrador, poderá dispensar um aviso que lhe deva ser dado por força destes estatutos.

Modificações

39. Estes estatutos poderão ser alterados ou modificados pelo voto affirmativo da maioria do capital-acções, emittido e em circulação e com direito de votar, em toda e qualquer assembléa ordinaria ou especial dos accionistas, si o aviso da proposta, alteração ou modificação constar do aviso da assembléa, ou pelo voto affirmativo da maioria da directoria si a alteração ou modificação fôr proposta em reunião ordinaria ou especial da directoria e approvada em reunião ordinaria posterior; fica entendido, porém, que não será feita mudança da occasião e logar da eleição de directores, nos sessenta dias que precederem immediatamente o dia em que essa eleição se deve realizar, e que no caso de modificação desse dia e logar, será dado o aviso a cada accionista pessoalmente ou por carta enviada para o seu ultimo endereço registrado, pelo correio, vinte dias, no minimo antes da realização da eleição.

—

Certifico que o que acima se contém é copia fiel dos estatutes originaes da Bates Valve Bag Corporation of Brazil — Companhia de Delaware; que os referidos estatutos estão de accôrdo com a Carta da mesma companhia e que elles não foram revogados, modificados nem annullados.

Certifico, mais, que sou o guarda de certos archivos da mesma companhia, inclusive dos estatutos.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello social desta companhia, neste dia 18 de abril de 1928. — *Willard J. Dixon*, secretario da Bates Valve Bag Corporation of Brazil.

Estava o sello da Bates Valve Bag Corporation of Brazil.

—

Estados Unidos da America do Norte — Estado de Illinois — Condado de Cook — ss:

Neste dia 18 de abril de 1928, perante mim, tabellião publico do mesmo condado, pessoalmente compareceu Willard J. Dixon, de mim conhecido como o secretario da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, companhia de Delaware, o qual, depois de prestar juramento na devida forma declarou que passou o attestado supra na sua qualidade official e que a copia dos estatutos da mesma companhia aqui annexada é copia fiel dos estatutos originaes da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, companhia de Delaware, e que não houve emendas feitas nos

mesmos estatutos até a presente data. — *Walter M. Neill*, tabellião publico.

Sello do tabellião.

—

Estado de Illinois — Condado de Cook ss:

Eu, Robert M. Sweitzer, escrivão do Condado de Cook, pelo presente certifico que sou o guarda legal dos archivos officiaes de tabelliães publicos desse Condado e como tal, o funccionario competente para dar attestados de competencia profissional, que Walter M. Neill, cujo nome, firma o juramento supra era, ao tempo de o assignar, tabellião publico do Condado de Cook, devidamente commissionado, juramentado e agindo como tal e devidamente autorizado a receber juramentos e reconhecimentos e provas de escripturas ou transpasses de terras, fóros ou direitos successorios no mesmo Estado de Illinois, o que tudo consta dos archivos e registros do meu cartorio; que conheço bem a letra desse tabellião e acredito que a firma no instrumento de juramento junto é authentica.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do Condado de Cook, em meu cartorio, na Cidade de Chicago, aos 19 de abril de 1928. *Robert M. Sweitzer.*

Sello do Condado de Cook.

—

A firma do Sr. Robert M. Sweitzer estava reconhecida pelo Consulado do Brasil em Chicago, aos 19 de abril de 1928. Firmava o reconhecimento o Sr. João Carlos Muniz, consul. Uma estampilha de 1$000, da verba consular do Brasil, inutilisada pelo sello do mesmo Consulado.

Por traducção, conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor global de 17$000:

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca.*

Estavam colladas e inutilisadas pelo sello de chancella da Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes do valor collectivo de dezoito mil réis.

A firma do Sr. João Carlos Muniz estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores nesta Capital, em data de dezenove de maio de mil novecentos e vinte e oito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca.*

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez para traduzir para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO

Eu, John W. Meaker, pelo presente certifico que sou o presidente da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, companhia devidamente organizada e com existencia por força e na conformidade das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, com escriptorio na cidade de Chicago, Estado de Illinois, e que o capital-acções autorizado da mesma companhia é duas mil e quinhentas (2.500) acções ordinarias, do valor par de dez dollars ($10.00) cada acção; que as duas mil e quinhentas (2.500) acções do capital-acções foram legalmente emittidas e pagas em dinheiro; que foi paga aos cofres da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, a quantia de vinte e cinco mil dollars ($25,000.00) pelas mesmas acções; que os accionistas são:

John W. Meaker, possuidor de quarenta (40) acções ordinarias;

Willard J. Dixon, possuidor de trinta (30) acções ordinarias;

H. Collins Hay, possuidor de trinta (30) acções ordinarias;

Bates International Bag Company, companhia organizada na conformidade das leis do Estado de Delaware, possuindo duas mil e quatrocentas (2,400) acções ordinarias; e que como presidente da mesma companhia estou autorizado a passar o presente certificado.

Em testemunho do que, assignei o meu nome neste instrumento como presidente da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, e para attestar o presente acto official appuz ao mesmo o sello social da referida companhia.

Pela Bates Valve Bag Corporation of Brazil. — *John W. Meaker.*

Estava o sello da Bates Valve Bag Corporation of Brazil.

Estados Unidos da America do Norte — Estado de Illinois — Condado de Cook:

Neste dia dezoito de abril do anno de mil novecentos e vinte e oito, perante mim, tabellião publico e do Condado de Cook, Estado de Illinois, com cartorio na cidade de Chicago, pessoalmente compareceu John W. Meaker, presidente da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, de mim bem conhecido como tal o qual, depois de prestar juramento na devida fórma, disse que os factos exarados no affidavit supra eram verdadeiros e que o mesmo certificado era acto official sem como presidente da mesma companhia e que o sello da companhia foi apposto por autorização da directoria. — *Walter M. Neill*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião.

—

Estado de Illinois — Condado de Cook:

Eu, Robert M. Sweitzer, escrivão do Condado de Cook, pelo presente certifico que sou o guarda legal dos archivos officiaes de tabelliães publicos do mesmo Condado e como tal, devidamente autorizado a passar certificados de competencia profissional, que Walter M. Neill, cujo nome firma o juramento supra, era ao tempo de o firmar, tabellião publico do Condado de Cook, e devidamente autorizado a tomar juramentos e fazer reconhecimentos e provas de escripturas ou transpasses de terras, foros ou direitos successorios no mesmo Estado de Illinois; o que tudo consta dos registros e archivos do meu cartorio; que conheço bem a lettra do mesmo tabellião e acredito sinceramente que a firma no mesmo juramento é authentica.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do Condado de Cook, em meu cartorio, nesta cidade de Chicago, no mesmo Condado, neste dia 19 de abril de 1928. — *Robert M. Sweitzer*, escrivão do Condado.

Estava o sello do mesmo Condado de Cook.

—

A firma e qualidade do Sr. Robert M. Sweitzer estavam reconhecidas pelo Consulado do Brasil em Chicago, no dia 19 de abril de 1928. Firmava o reconhecimento o Sr. João Carlos Muniz. Estava collada e inutilizada na devida fórma, pelo sello do mesmo consulado, uma estampilha de 1$, da verba consular do Brasil.

Por traducção conforme:

Sobre uma estampilha federal de 1$: Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca.*

Colladas e inutilizadas pela Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes valendo ao todo 3$000.

A firma do Sr. João Carlos Muniz estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, em 19 de maio de mil novecentos e vinte e oito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca.*

—

Eu, abaixo-assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, do modo seguinte:

TRADUCÇÃO

Extrahido da acta da reunião da directoria da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, Companhia de Delaware, realizada no escriptorio da Companhia, em Chicago, Illinois, em 30 de março de 1928.

Por proposta devidamente feita e secundada, foi unanimemente votada a seguinte resolução:

"Fica resolvido que esta Companhia requeira ás autoridades competentes do Governo dos Estados Unidos do Brasil, o registro da Companhia no Brasil, e que os senhores John W. Meaker e Willard J. Dixon, presidente e secretario, respectivamente, desta Companhia, sejam, como pela presente ficam, autorizados e com poderes para dar os passos necessarios para fazer esse registro; e fica resolvido, mais, que os mesmos presidente e secretario sejam, como pela presente ficam, autorizados e com poderes para outorgar, sellar e passar, por parte desta Companhia, quaesquer procurações que, a seu criterio, julguem necessario ou conveniente para ser feito esse registro e para a obtenção da autorização para esta Companhia funccionar na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e para poder explorar seus negocios e operações no Brasil, antes ou depois de completado o registro, dando e concedendo aos procuradores bastantes que escolherem, os mais amplos poderes de represen-

dação, com a faculdade ampla de agir em juizo ou fóra delle e com poderes de substabelecimento."

Pelo presente certifico que o que acima se contém é copia da resolução fielmente extrahida da acta da assembléa da directoria Bates Valve Bag Corporation of Brazil, realizada no dia 30 de março de 1928, assembléa essa em que houve quorum presente da mesma directoria, autorizado a tomar a deliberação acima mencionada; que os actos da mesma assembléa foram praticados de accordo com a Carta e os Estatutos da mesma Companhia e que esses instrumentos não foram revogados, annullados nem modificados de qualquer modo.

Certifico mais, que sou guarda de certos registros e archivos da mesma Companhia, inclusive das actas das assembléas ou reuniões da directoria.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello social da Companhia, neste dia dezoito de abril de mil novecentos e vinte e oito. — *Willard J. Dixon*, secretario.

Estava o sello da mesma Companhia Bates Valve Bag Corporation of Brazil.

Estado de Illinois — Condado de Cook — ss:

Neste dia dezoito de abril de 1928, perante mim, tabellião publico do mesmo Condado, pessoalmente compareceu Willard J. Dixon, de mim conhecido como secretario da Bates Valve Bag Corporation of Brazil, que assignou o certificado supra e jurou que leu o mesmo certificado por elle firmado e que é verdadeiro. — *Walter M. Neill*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião publico.

Estado de Illinois — Condado de Cook — ss:

Eu, Robert M. Sweitzer, escrivão do Condado de Cook, pelo presente certifico que sou o guarda legal dos archivos officiaes de tabelliães publicos do mesmo Condado e como tal, devidamente autorizado a passar certificados de competencia profissional, que Walter M. Neill cujo nome firma o juramento supra, era ao tempo de o firmar, tabellião publico do Condado de Cook, e devidamente autorizado a tomar juramentos e fazer reconhecimentos e provas de escripturas ou transpasses de terras, foros ou direitos successorios no mesmo Estado de Illinois, o que tudo consta dos registros e archivos em meu cartorio; que conheço bem a letra do mesmo tabellião e acredito sinceramente que a firma no mesmo juramento é authentica.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do Condado de Cook, em meu cartorio, nesta cidade de Chicago, no mesmo Condado, neste dia 19 de abril de 1928. — *Robert M. Sweitzer*, escrivão do Condado.

Estava o sello do mesmo Condado de Cook.

A firma e qualidade do Sr. Robert M. Sweitzer estavam reconhecidas pelo Consulado do Brazil em Chicago, no dia 19 de abril de 1928. Firmava o reconhecimento o Sr. João Carlos Muniz. Estava collada e devidamente inutilizada pelo sello do mesmo Consulado, uma estampilha de 1$000, da verba consular do Brasil.

Por traducção, conforme.

Sobre uma estampilha federal de cinco mil réis. Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas pelo sello da Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes do valor collectivo de tres mil réis.

A firma do Sr. João Carlos Muniz estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, em data de 19 de maio de 1928.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca*".

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, do modo seguinte:

TRADUCÇÃO

Na cidade de Chicago, Condado de Cook, Estado de Illinois, neste dia dezoito de abril do anno de mil novecentos e vinte e oito, perante mim, Walter M. Neill, tabellião publico do mesmo Estado e Condado, com residencia fixa na cidade de Chicago, Estado de Illinois, e na presença das testemunhas abaixo nomeadas, pessoalmente compareceu o Sr. John W. Meaker, maior de idade, do commercio, casado, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte, e residente na cidade de Evanston, Estado de Illinois, e compareceu o Sr. Willard J. Dixon, maior de idade, do commercio, casado, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte e residente na cidade de Evanston, Estado de Illinois.

O Sr. John W. Meaker intervem na sua qualidade de presidente, e o Sr. Dixon na de secretario de Bates Valve Bag Corporation of Brasil, companhia devidamente organizada, constituida e com existencia legal na conformidade das leis do Estado do Delaware, Estados Unidos da America do Norte, com escriptorio em 2.700 n. 35 East Wacker Drive, Condado de Cook, Chicago.

E o referido John W. Meaker me apresentou neste acto, a cópia original do certificado de incorporação da Bates Valve Bag Corporation of Brasil, passada aos 28 dias de março de 1928, pelo Secretario de Estado, de Delaware, sellada com o grande sello do mesmo Estado; cópia dos estatutos da mesma companhia certificada authentica, o livro de actas e outros archivos originaes da mesma companhia, o que tudo, examinei e se acha na devida fórma legal, do que dou fé.

Desse exame resulta que a direcção total e a gestão dos negocios, bens e interesses desta companhia incumbem á directoria da mesma como se vê das clausulas seguintes dos estatutos que copio literalmente a seguir do seu original no livro de actas acima mencionado, e que resam o seguinte:

"*Directores*

"12. Os bens e negocios desta companhia serão geridos por sua directoria, composta de tres (3) membros. Os directores não carecem ser accionistas. Serão eleitos na assembléa annual dos accionistas, e cada director será eleito para servir até que seja eleito e qualificado o seu successor.

13. Os directores poderão realizar suas assembléas e ter um ou mais escriptorios e guardar e escripturar os livros da companhia, excepto o registro original ou duplicata do registro de acções, fóra de Delaware, no escriptorio da companhia na cidade de Chicago ou no outro logar ou logares que opportunamente determinarem.

14. Além dos poderes e faculdades, expressamente conferidos nestes estatutos aos directores em conselho (directoria) poderá a directoria exercer, todos os poderes da companhia e praticar todos os actos e cousas legaes que por lei ou pelo certificado de incorporação, ou por estes estatutos não houvetem de ser exercidos ou praticados pelos accionistas."

Certifico mais, que conste do mesmo livro de actas que os referidos John W. Meaker, presidente, e Willard J. Dixon, secretario da mesma companhia, tem os poderes legaes necessarios para outorgar o presente instrumento, havendo sido especialmente autorizados para isso por uma resolução da directoria da mesma companhia, votada em uma assembléa da mesma, devidamente convocada e realizada no escriptorio da companhia na cidade de Chicago, Estado de Illinois, aos trinta dias de março de 1928, ás onze horas da manhã, e na qual houve o *quorum* legal necessario presente, a mesma resolução sendo, como vae, cópiada neste acto directamente do respectivo original no livro de actas da companhia, e que é do teor seguinte:

"Fica resolvido que esta companhia requeira ás autoridades competentes do Governo dos Estados Unidos do Brasil, o registro da companhia no Brasil, e que os senhores John W. Meaker e Willard J. Dixon, presidente e secretario, respectivamente, desta companhia sejam, como pela presente ficam, autorizados e com poderes para dar os passos necessarios para fazer esse registro; e fica resolvido mais, que os mesmos presidente e secretario sejam, como pela presente, ficam autorizados e com poderes para outorgar, sellar e passar, por parte desta companhia, quaesquer procurações que, a seu criterio, julguem necessario ou conveniente para ser feito esse registro e para a obtenção da autorização para esta companhia funccionar na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e para poder explorar seus negocios e operações no Brasil, antes ou depois de completado o registro, dando e concedendo aos procuradores bastantes que escolherem, os mais amplos poderes de representação, com a faculdade ampla de agir em juizo ou fóra delle e com poderes de substabelecimento."

Certifico mais, que dos referidos documentos resulta que os mesmos directores e os referidos presidente e secretario foram devidamente eleitos e estavam no exercicio dos direitos e prerogativas de seus cargos na data da supracitada assembléa da directoria em que a mesma resolução foi votada e se acham, actualmente, no exercicio dessas funcções, o que tudo se vê do livro de actas que tenho presente.

Certifico que conheço os comparecentes, que teem a profissão e residencia declaradas, que me asseguram que se

acham no pleno goso de seus direitos civis e teem a capacidade legal necessaria para outorgar o presente instrumento nada me constando em contrario; declararam que, no nome e da parte da Bates Valve Bag Corporation of Brasil, e de accôrdo com a resolução da directoria acima expressa, por este instrumento nomeam os doutores Richard Paul Monsen, Alberto Torres Filho e Rodolpho R. Nogueira, todos maiores, advogados, os dous primeiros residentes na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, e o terceiro residente na cidade de São Paulo, Brasil, *in solidum*, e cada um delles individualmente, sem cogitar da ordem em que são mencionados, para representar a companhia na Republica os Estados Unidos do Brasil, com plenos poderes para fazer todos ou quaesquer dos actos abaixo especificados em prol dos interesses e em beneficio da mesma companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil:

1. Requerer e obter das autoridades competentes autorização para a companhia funccionar na Republica dos Estados Unidos do Brasil e em todos e quaesquer dos Estados e municipalidades da mesma, de accôrdo com as leis em vigor no Brasil.

2. Acceitar por parte da companhia, sempre que as autoridades competentes do Brasil o exigirem, quaesquer modificações ou alterações nos estatutos da companhia, no que respeita suas operações no Brasil, afim de que esses estatutos fiquem de accôrdo com as leis do Brasil.

3. Fazer os depositos do capital acções com as autoridades competentes, que forem exigidos por lei e levantar os mesmos depositos. Pagar impostos de sello e outros que forem exigidos para o funccionamento da companhia no Brasil; e praticar todos os outros actos, em juizo ou fóra delle, que forem precisos para a constituição legal da companhia no Brasil e para que ella possa funccionar naquelle paiz.

4. Substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, em favor da pessoa ou pessoas que os citados procuradores acharem conveniente, e revogar esses substabelecimentos e fazer outros.

Lido o instrumento supra aos mesmos John W. Meaker, Presidente, e Willard J. Dixon, Secretario, por mim, tabellião, e explicado aos mesmos o effeito legal das suas clausulas, elles declararam que comprehendiam as referidas clausulas e seus effeitos legaes, e assignaram este instrumento por parte da Bates Valve Bag Corporation of Brazil na minha presença e na presença das testemunhas, H. G. Soderbeck e Evelyn M. Voell, o primeiro residente na cidade de Chicago e o segundo residente da Cidade de Chicago — Estado de Illinois.

Do que, de tudo, dou fé. — Pela Bates Valve Bag Corporation of Brazil, *John W. Meaker*, Presidente. — *Willard J. Dixon*, Secretario.

Estava o sello da mesma Bates Valve Bag Corp. of Brazil.

Testemunhas: — H. G. Soderbeck, Evelyn M. Voell.

Assignado e jurado perante mim. — *Walter M. Neill*, tabellião publico.

Sello do mesmo tabellião.

Estado de Illinois — Condado de Cook — ss.

Eu, Roberto M. Sweitzer, escrivão do Condado de Cook, pelo presente certifico que sou o guarda legal dos archivos officiaes de tabelliães publicos do mesmo Condado e como tal, devidamente autorizado a passar certificados de competencia profissional, que Walter M. Neill cujo nome firma o juramento supra, era ao tempo de o firmar, tabellião publico do Condado de Cook, e devidamente autorizado a tomar juramentos e fazer reconhecimentos e provas de escripturas ou transpasses de terras, foros ou direitos successorios no mesmo Estado de Illinois, o que tudo consta dos registros e archivos em meu cartorio: que conheço bem a lettra do mesmo tabellião e acredito sinceramente que a firma no mesmo juramento é authentica.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do Condado de Cook, em meu cartorio, nesta cidade de Chicago, no mesmo Condado, neste dia 19 de abril de 1928. — *Roberto M. Sweitzer*, escrivão do Condado.

Estava o sello do mesmo Condado de Cook.

A firma e qualidade do Sr. Robert M. Sweitzer estavam reconhecidas pelo Consulado do Brasil em Chicago, no dia 19 do mez de abril de 1928. Firmava o reconhecimento o Sr. João Carlos Muniz. Estava collada e devidamente inutilizada pelo sello de chancella do mesmo Consulado, uma estampilha de 1$, da verba consular do Brasil.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de oito mil réis.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca*

Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha federal de cinco mil réis, em data de 19 de maio de 1928.

A firma do Sr. João Carlos Muniz estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, em 19 de maio de 1928.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1928. — *M. de Mattos Fonseca.*

(7.365).

DECRETO N. 18.424 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1928

Concede autorização á companhia "Internacional de Seguros", com séde nesta Capital, para funccionar na Republica, em seguros sobre a vida humana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Internacional de Seguros", com séde nesta Capital, autorizada a funccionar pelo decreto n. 14.242, de 9 de junho de 1920, resolve approvar a resolução de sua assembléa geral extraordinaria, de 31 de março de 1928, e conceder-lhe autorização para funccionar em seguros de vida e suas modalidades, de accôrdo com as clausulas abaixo e com os documentos que a este acompanham

I

O capital da nova carteira será de quinhentos contos de réis (500:000$000).

II

A companhia continuará sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vigerem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

III

A companhia submetterá á approvação do Governo as tabellas e planos e demais documentos necessarios á exploração da nova carteira.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA S. A. COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS REALIZADA AOS 31 DIAS DO MEZ DE MARÇO DE 1918, NA SÉDE DA COMPANHIA, Á RUA DA ALFANDEGA N. 18, 5° ANDAR.

Aos 31 dias do mez de março de 1928, ás 14 horas, de accôrdo com a convocação feita no *Diario Official*, em conformidade com as disposições do art. 30 dos estatutos e com o fim de deliberar sobre a proposta da directoria e conselho fiscal, a respeito da conveniencia de operar a companhia em seguros de accidentes pessoaes, presentes os Srs. accionistas em numero legal, representando, pessoalmente ou por procuração, 1.111 acções, conforme o livro de presença, abriu a sessão o director-presidente, Sr. Hermann Maissner, convidando os Srs. Max Falck e Richard Schrader para secretarios e, uma vez assim constituida a Mesa, deu a palavra ao Sr. Theodor Simon, membro do conselho fiscal.

O Sr. Simon apresentou aos Srs. accionistas, em nome do conselho fiscal, a seguinte proposta:

"Depois de minucioso estudo, em conjuncto com a directoria da companhia, e de accôrdo com o art. 4°, dos estatutos desta empreza, que reza: "Poderá, outrosim, a sociedade operar em qualquer outra especie de seguro, como de vida, contra accidentes, etc., desde que seja autorizada por assembléa geral, precedendo proposta do conselho fiscal e satisfeitas as exigencias legaes e regulamentares em vigor e a vigorar", resolveu este conselho fiscal propor á assembléa geral que autorize a companhia a operar tambem em accidentes pessoaes, ramo que virá alargar ainda mais o seu campo de actividade, assim como que dê á directoria plenos poderes para seguir todos os tramites legaes e tomar as providencias que sejam necessarias para obter, do Ministerio da Fazenda, concessão para o inicio desta nova carteira."

Em seguida, o director-presidente, submetteu essa proposta á discussão, dando a palavra a quem della desejasse usar, afim de pedir informações ou apresentar quaesquer objecções.

Foi unanimemente acceita e approvada, pelos Srs. accionistas, a proposta do conselho fiscal, dando á companhia autorização para operar em accidentes pessoaes e incumbindo a directoria de tomar todas as providencias nesse sentido.

Preenchidos os fins para que fôra convocada a assembléa geral extraordinaria e confeccionada a acta, foi esta, em seguida, assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1928. — *Hermann Meissner.* — *M. Falck.* — *Richard Schrader.*

Reconheço as firmas de Hermann Meissner, M. Falck Richard Schrader.

Rio, 6 de abril de 1928. — Em testemunho (signal publico) de verdade. — *Manoel Arindo Costa.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1928. Companhia Internacional de Seguros. — *Hermann Meissner*, director-presidente. (assignatura illegivel), director-gerente.

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sanccionado, nesta data, a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a prorogar por cinco annos o prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada, celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em virtude do decreto n. 16.402, de 12 de março de 1924 e do art. 201, n. 4, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de mesmo anno.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — *Victor Konder.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

A *reforma concedida* ao musico de 1ª classe da Policia Militar do Districto Federal, Benedicto José Cardoso, por decreto de 8 deste mez, é no posto de cabo de esquadra e com o soldo por inteiro de sargento ajudante, e não como foi publicado no *Diario Official* de 11 do mesmo mez.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 8 do corrente foram concedidos dous mezes de licença ao auxiliar de estações da Repartição Geral dos Telegraphos Estevam Raymundo Fernandes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 13 de outubro de 1928.

Foram concedidos seis mezes de licença, para tratar de negocios do seu interesse, ao 3º sargento graduado da Policia Militar do Districto Federal, Aloysio Castello Branco.

Directoria do Interior

Por portaria de 15 do corrente mez, foi declarado cidadão brasileiro Alipio de Oliveira Luzes, natural de Portugal, nascido a 22 de junho de 1886, filho de José de Oliveira Luzes e de Maria Rosa, Lopes, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

— Por outras da mesma data, foram naturalizados *brasileiros*:

Felippe Farah, natural da Syria, nascido a 15 de abril de 1892, filho de Alexandre Farah e de Maria Salem, casado, residente no Estado do Pará;

Hugo Wilhelm Meyer, natural da Allemanha, nascido a 23 de agosto de 1894, filho de Gustavo Meyer e de Wilhelmina Meyer, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

José Amaro, natural de Portugal, nascido a 13 de agosto de 1880, filho de Ignacio Antonio Paulo e de Balbina do Espirito Santo, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Léon Isaäc Levy Bach, natural da Rumania, nascido a 13 de março de 1882, filho de Aron Bach e de Sarah Bach, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Remetteram-se aos governos dos Estados, as portarias dos que alli residem.

Requerimentos despachados

Dia 15 de outubro de 1928

Benjamin Schvartzman, residente nesta Capital, solicitando certidão. — Requeira, de novo, declarando, expressamente, o fim para que pretende a certidão, e si houve extravio do titulo.

José Augusto Assumpção, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia entre a idade que consta do passaporte e a que declara ter.

José Chaperman, residente do Estado de Sergipe, solicitando naturalização. — Requeira, de novo, por intermedio do governo do Estado, e junte folhas corridas das justiças local e federal.

Casimiro Pereira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Apresente attestado de residencia, no Brasil, pelo tempo de dous annos, no minimo.

José Kiperman, residente no Estado de Sergipe, solicitando naturalização. — Requeira, de novo, por intermedio do governo do Estado, e junte folhas corridas das justiças local e federal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Aviso n. 124 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, devolvendo ao Senado dous dos autographos da resolução legislativa, remettida a este ministerio com o officio da Secretaria da Camara dos Deputados, n. 443, de 4 deste mez, relativa á prorogação, por cinco annos, do prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada, celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em virtude do decreto n. 16.402, de 12 de março de 1924 e do art. 201, n. 4, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de mesmo anno.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — *Victor Konder.*

Departamento Nacional do Ensino

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Orfeão Portuguez, solicitando a cessão do salão de concertos do Instituto de Musica, para uma audiencia de suas escolas, com a vantagem de 50 % de reducção no aluguel. — Não se enquadrando o pedido nas instrucções em vigor, não póde ser attendido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios expedidos:

N. 1.956 — Ao Sr. director do Instituto Benjamin Constant, solicitando a remessa a este departamento da demonstração do credito necessario para pagamento de differença de gratificação addicional, no corrente anno, ao professor Francisco de Paula e Souza.

N. 1.957 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, restituindo um processo de pagamento de gratificação para serem rectificados o calculo e a classificação da despeza.

N. 1.958 — Ao Sr. inspector da Faculdade de Direito de Minas Geraes, communicando, em resposta que, de accôrdo com o decreto n. 16.782 A, não podem os docentes livres funccionar nos trabalhos de concurso.

N. 1.960 — Ao Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, remettendo os decretos que concedem augmento de gratificação addicional sobre vencimentos aos professores Oscar Frederico de Souza e João Marinho de Azevedo.

Requerimentos despachados

Manoel Tatto, pedindo a expedição de certificados de exames prestados em Victoria, no Estado do Espirito Santo. — Declare a época em que foram prestados os exames.

Elza Mascarenhas, pharmaceutica diplomada pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, pedindo apostilla em seu diploma e a restituição deste. — Requeira á Faculdade segunda via do diploma, afim de que possa ser feita a apostilla.

Luiz Antonio de Oliveira Caimbra, pedindo registro de diploma. — Declare por que escola, instituto ou faculdade é diplomado.

Olegario Gomes da Silva, pedindo registro de diploma. — Pague, no Thesouro Nacional os emolumentos devidos.

Norberto Pereira das Neves, pedindo a expedição de certidão de exames do 1º anno seriado. — Justifique a necessidade da certidão, uma vez que já foi expedida uma via da mesma em 25 de agosto ultimo.

Directoria de Contabilidade

Segunda secção

Expediente de 9 de outubro de 1928

Actos do Sr. ministro:

Avisos expedidos.

N. 1.386 — Ao Tribunal de Contas — Solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, de 8:000$, subvenção que compete, neste anno, á Liga Paulista contra a Tuberculose.

Ao Ministerio da Fazenda, pedindo pagamento no Thesouro Nacional:

N. 1.390 de 600$, ao padre Francisco Hildebrando Gomes Angelim, congrua que deixou de receber em 1926; numero 1.391, de 600$, ao mesmo sacerdote, importancia da congrua que deixou de receber em 1927.

Actos do director geral:

Officios expedidos:

N. 2.701 — Ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal — Restituindo, para preenchimento de formalidades, a conta de A. Gomes Pereira & Comp., na importancia de 2888$70, enviada com o officio n. 109, de 5 do corrente.

N. 2.702 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia — Restituindo, novamente, para rectificação do calculo, o processo sobre pagamento, por exercicios findos, ao bacharel Aristides de Castro Brandão, juiz substituto do juiz federal na secção daquelle Estado.

N. 2.703 — Ao juiz de direito da comarca de São Raymundo Nonato, no Piauhy — Communicando que o pagamento da gratificação a que fez jús, em 1922, o escrivão encarregado do archivo eleitoral daquella comarca, Raymundo Nonato Marques, foi solicitado no Ministerio da Fazenda em aviso n. 4.171-C, de 18 de dezembro de 1923.

N. 2.704 — Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil — Transmittindo primeira via do pedido n. 346, extrahido pela policia, para requisição de passagens em objecto de serviço neste anno.

Ao secretario do Tribunal de Contas:

N. 2.705, transmittindo segunda via do pedido supra citado e n. 2.706, remettendo segundas vias dos pedidos de ns. 339 a 345, extrahidos por conta de "Serviço Eleitoral".

Ao contador secional junto ao Ministerio:

N. 2.707, remettendo terceiras vias dos pedidos ns. 339 e 345, acima citadas e n. 2.708 transmittindo terceira via do de n. 346, supra citado.

Expediente de 10 de outubro de 1928

Actos do Sr. ministro:

Avisos expedidos:

N. 1.392 — Ao Tribunal de Contas — Transmittindo cópias do decreto numero 18.419, de 8 do corrente, que abre o credito especial de 21:384$331, para liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal, relativas a fornecimentos feitos de 1923 a 1925.

N. 1.393 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando informar se os recursos do Thesouro comportam a abertura do credito especial de 50:000$ para auxiliar a acquisição do monumento a ser erigido á memoria de José de Alencar em Fortaleza, Ceará.

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, transmittindo mensagens:

N. 1.394, sobre a concessão de um credito especial de 1:322$563, para pagamento da pensão que compete, de 5 de dezembro de 1927, a 31 de dezembro do corrente anno, a Diva Barroso Figueira, viuva do guarda civil Viriato de Barros Figueira; n. 1.395, restituindo autographos da resolução legislativa que autoriza a abertura do credito de 50:000$ supra citado e destinado a auxiliar despezas com a acquisição de um monumento a ser erigido em Fortaleza, Ceará, á memoria de José de Alencar; numero 1.396, acompanhada de autographos da resolução legislativa que autoriza a aber dos creditos especiaes de 570$957, de 335$, 725$ e 6:923$500, para os fins indicados na mesma mensagem.

Actos do director geral:

Officios expedidos:

N. 2.709 — Ao Sr. J. Pompilio Dias, remettendo, para que providencie sobre o despacho de que trata, o aviso n. 26.184, concernente a uma encommenda postal n. 3.193, vinda do Uruguay, pelo vapor "Asturias" e destinada a este ministerio.

N. 2.710 — Ao director do Instituto Nacional de Musica, declarando, em referencia aos officios ns. 202 e 236, de 5 de agosto e 5 de outubro deste anno, que, estando aquelle estabelecimento subordinado ao Departamento Nacional de Ensino, a elle devem ser encaminhadas as relações presentes com aquelles officios.

N. 2.711 — Ao director geral da Bibliotheca Nacional, declarando não ser possivel a providencia pedida de annullação dos adeantamentos pedidos em favor do thesoureiro daquella repartição Adolpho Camara da Motta, sem que fique provado não haver o responsavel recebido os mesmos adeantamentos.

N. 2.713 — Ao procurador geral do Districto Federal, solicitando a terceira via do pedido n. 1, referente á "Casa Pratt", a qual, por equivoco, foi substituida pela segunda via que ora é presente ao Tribunal de Contas.

N. 2.712 — Ao secretario do Tribunal de Contas, remettendo a segunda via do pedido supra citado.

Ao contador secional junto ao ministerio, transmittindo terceiras vias de pedidos:

N. 2.714, de n. 111, extrahidos pelo Escriptorio de Obras; n. 2.715, de numeros 108 e 109, extrahidos pelo mesmo escriptorio.

N. 2.716 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, restituindo, para que sejam prestados esclarecimentos necessarios, o processo que acompanha o officio n. 308, de 8 de setembro findo, sobre pagamento ao adjunto de promotor publico do 2º termo da comarca de Tarauacá, no Territorio do Acre, bacharel Raif da Costa Cunha Lima, de vencimentos que deixou de receber em 1927, na importancia de reis 14:500$002.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 11 de outubro de 1928

Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral deste departamento:

Officios:

N. 1.040 — Que foi suspenso por dias, das suas funcções, o servente do Laboratorio Bacteriologico, Nelson Fernandes Moreira, por haver faltado sem previo aviso ao serviço de plantão.

Ao Dr. secretario geral deste departamento e ao Dr. director da Receita Publica:

N. 1.043 — Que por despacho de 10 do corrente, o Dr. director deferiu a petição de J. Santos, relevando multa.

Ao Dr. inspector dos Serviços de Prophylaxia:

N. 1.045 — Que foi demettido o guarda extranumerario de 1ª classe, Antonio Ferreira de Barros.

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 1.044 — Que foi cancellada a multa imposta pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, na importancia de 300$, lavrada contra Alvarez Carneiro & Comp.

Ao Dr. director da Receita Publica:

N. 1.044 — Que foi mandada cancellar a multa imposta pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, na importancia de 300$, lavrada contra Alvarez Carneiro & Comp.

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral deste departamento:

N. 1.036 — Devidamente processada, duas vias da conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 162$, proveniente de passagens e transporte de caminhões para Nitheroy, em dezembro de 1927.

N. 1.037 — A conta processada em tres vias da Escola Profissional e Asylo para Cegos "Adultos, na quantia de reis 98$300, de fornecimento feito a esta directoria, no mez de agosto ultimo.

N. 1.038 — Processada, a conta em tres vias, na quantia de 63$, de Heitor Gomes & Comp., de fornecimento feito a esta directoria, em setembro findo.

N. 1.041 — Devidamente relacionadas, as contas em tres vias, de Freire Guimarães & Comp., Davis Land & Comp. e Salgado Guimarães & Comp. Ltda., na importancia de 2:663$300, de

fornecimentos feitos aos Centros de Saude, no mez de setembro findo.

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 4.042 — Para os devidos fins, os processos das multas impostas pelas Inspectorias de Fiscalização de Generos Alimenticios, de Hygiene Industrial e Profissional, e 2ª Delegacia de Saude, por infracção do regulamento que baixou com o decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, contra A. Mattos & Irmão, Benjamin Esteves, Francisco Cordeiro, João Pinto Loja, Rodrigues Teixeira Filho, Prussa & Neumann, Julio Mimosa, F. Segadas Vianna e George Honold, entregue a Ernesto Tavares Guerra, em 22 de setembro ultimo.

Expediente de 13 de outubro de 1928

Remetteram-se:

Ao Dr. director geral:

Officios:

N. 4.057 — Acompanhando o parecer, desenho e segundas vias do relatorio correspondentes á invenção de "Filtro Fiel Systema Pasteur", privilegio de João Rodrigues Nunes.

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica:

N. 4.059 A — Os processos administrativos das multas impostas pelas Inspectorias de Fiscalização de Generos Alimenticios de Hygiene Industrial e Profissional, dos Serviços da Prophylaxia, 2ª e 3ª Delegacia de Saude, por infracção do regulamento que baixou com o decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, contra Abrahão Rodrigues Loureiro, Cypriano M. Fernandes, Strecht & Comp., J. Rodrigues & Silva, Eduardo Freire (quatro processos), Francisco R. Avellar, João Amorim, Manoel Almeida (dous processos), J. J. Martins Pires & Comp., e Humberto da Silva Garcez, respectivamente.

Communicou-se:

Ao Dr. director geral:

N. 4.060 — O fallecimento occorrido no dia 4 do corrente, do chimico-chefe do Laboratorio Bromatologico, Dr. Jorge Vieira de Castro.

Ao Dr. secretario geral deste Departamento e Dr. director da Receita Publica:

N. 4.055 — Que por despacho de fevereiro proximo passado, o Dr. director indeferiu a petição de Luiz Chaves, pedindo relevação de multa.

Aos mesmos:

Ns. 4.048 a 4.047 — Que a Inspectoria F. de G. Alimenticios, impoz as seguintes multas:

De 1:000$000, cada um, a Manoel Lopes, estabelecido á rua Theodoro da Silva n. 192, por infracção do artigo 920; Rocha & Silva, estabelecidos á rua Barão de Bom Retiro n. 354, por infracção do artigo 861, paragrapho unico; Ventura & Comp., estabelecidos á avenida 28 de Setembro n. 296, por infracção dos artigos 670, item 3º, combinado com o de 754, Fogliati Picena & Comp., estabelecidos á rua São Pedro n. 265, por infracção dos arts. 571, paragrapho 2º, combinados com o de 737, paragraphos 4º, 5º e 6º; de 2:000$, a José Machado Macedo, estabelecido á rua Major Avilá n. 34, por infracção do art. 920, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Aos mesmos:

N. 4.047 — Que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, impoz a multa de 200$, a Manoel Xavier, residente á rua José Christino n. 17, por infracção do artigo 510, paragrapho 7º, do mesmo decreto.

Aos mesmos:

N. 4.056 — Que a 3ª Delegacia de Saude, impoz a multa de 100$, a Guerreiro & Abreu, encontrados á rua Senhor dos Passos n. 102, por infracção do art. 1.090, do mesmo decreto.

Requerimentos despachados.

Directoria — Dr. Bernardino José Alves Maia. — Deferido.

Inspectoria F. de G. Alimenticios — Abel Fernandes (2.492-4.158). — Mantenho o despacho anterior. Leonel Cardozo do Valle (2.097-6.231). — Concedo 90 dias improrogaveis.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 2 de Outubro de 1928

N. 1.342, Laura Villas Boas do Carmo. — Indeferido á vista da informação.

Dia 8

N. 1.732, José Nino Poli. — Deferido, nos termos do parecer, n. 2.101, A. J. A. Sampaio. — Archive-se.

Dia 9

N. 2.164, Antonio Augusto de Lima Coutinho. — Registre-se; n. 2.148, José Arcoverde Cavalcanti. — Deferido; numero 2.174, Mario Alves Braga. — Registre-se.

Dia 10

N. 2.157, Julio da Silva Souza. — Deferido, de accôrdo com a informação; n. 1.781, Arnaldo Andreucci. — Aos chimicos; n. 2.163, Dr. Giovani Infanti. — Ao Instituto Oswaldo Cruz; numero 2.708, Dr. Giovani Infanti. — Certifique-se.

Dia 11

N. 2.187, Themistocles Jardim Villaça. — Ao Saneamento Rural; n. 2.178, José Ferreira da Silva. — Deferido; n. 2.191, Souza, Allio & Comp. — Archive-se; n. 2.138, Astrogildo Machado. — Sciente; n. 2.080, José Gonçalves da Silva. — Archive-se.

Dia 13

N. 2.225, Robert Petty. — Compareça a esta Inspectoria; n. 2.226, M. Vianna & Comp. Ltda. — Sciente.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 13 de outubro de 1928

Requerimentos:

N. 4.735, Manoel da Silva Pereira — Póde funccionar. N. 4.784, Antonio Madeira — Deferido. N. 4.794, Giuseppe Cavalli — Póde funccionar. N. 4.801, José Manoel Borges — Póde funccionar. N. 4.825, Jayme de Vasconcellos Noronha Menezes — Deferido. N. 4.842, Manoel de Oliveira Girão — Certifique-se. N. 4.843, Manoel José Vieira — Certifique-se. N. 4.846, Manoel da Silva Pereira — Certifique-se. N. 4.847, Antonio Alves de Brito — Certifique-se. n. 4.848, José Manoel Borges — Certifique-se.

Productos analysados no Laboratorio Bromatologico

Approvados em analyses previas:

Manteigas — Marcas: "Esmeralda", fabricada por Adelino Pereira Caixeta, em Estrella, Estado de Minas, analyse numero 10.133; "Genes II", fabricada por Joaquim Miguel Nogueira, em Varginha, Estado de Minas, analyse n. 10.368; "Cruzeirana II", fabricada por Oliveira & Mello, em Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas, analyse nº 10.451.

Condemnados em analyses fiscaes:

Vinhos — Marcas: "Sorriso", colhido no estabelecimento commercial de José Carneiro da Costa, á Estrada da Freguezia n. 629, analyse n. 10.438; "Franzoni", colhido de Honorio F. Coelho, á rua Candido Benicio n. 510, analyse numero 10.439; "Estella", colhido de Florencio Marques, á rua Marino n. 131, analyse n. 10.506; "Algobaça", colhido de R. Costa & Souza, á rua da Estação n. 1, analyse n. 10.509.

Guaranás — Marcas: "Brasil", fabricado por Rodrigues & Cacilda, á rua Marquez de Sapucahy n. 78, analyse numero 10.372; "Rio Branco", fabricado por P. Zanola & Comp., no largo de Santa Rita n. 6; analyse n. 10.358; "Celeste", fabricado por Fernandes Espindola & Comp., á rua do Lavradio n. 21, analyse n. 10.356; "Trianon", fabricado por Arminio Landureza, á rua Vinte e Quatro de Maio ns. 363/365, analyse numero 10.329; "Amazonas", fabricado pela Empreza Nacional de Bebidas, á rua General Caldwell ns. 32 a 34, analyse n. 10.320; "Primor", fabricado por Figueiras & Marques, á praça da Republica n. 65, analyse n. 10.316; "Calvo", fabricado por M. Pires & Comp., á rua Campos Salles n. 150, analyse n. 10.393; "Maurim", fabricado por M. Lopes & Irmão, á rua Barão de Ipualemy n. 141, analyse n. 10.371.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 13 de outubro de 1928

Romeu Felix Balster. — Sim.

Relações Commerciaes entre o Brasil e os Paizes Americanos

(Influencias dos tratados vigentes de commercio e navegação, por Henrique Pinheiro de Vasconcellos)

CAPITULO XII

Uruguay-Brasil. — A execução do tratado de 4 de Setembro dependente da approvação do de permuta. — Exposição deste assumpto pelo Ministro de Estrangeiros do Imperio no seu relatorio de 1861. — Quatro quesitos formulados ao Conselho de Estado e dous pareceres deste em torno do questionario. — Informações da nossa Legação em Montevidéo sobre as difficuldades encontradas no Uruguay para a approvação do tratado de permuta. — Notificação feita ao Governo Oriental da intenção do do Imperio de suspender a execução do tratado de 4 de Setembro. — Impossibilidade de modificações no tratado de permuta. — Decreto do Governo Imperial suspendendo a execução do tratado de 4 de Setembro e declarando em vigor o de 12 de Outubro de 1851. — Notificação desse acto do Imperio ao Governo da Republica. — Decretos do Governo Uruguayo expedidos em consequencia da suspensão do tratado.

No seu relatorio de 15 de maio de 1861, parte expositiva, sob o titulo, — Tratados de commercio e de permuta de territorios, celebrados com a Republica Oriental do Uruguay, em 4 de Setembro de 1857, — assim se expressou á Assembléa Geral Legislativa o Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros do Imperio, Antonio Coelho de Sá e Albuquerque:

"Conheceis a historia destes tratados. Sabeis que o governo de Sua Magestade prestou-se a effectuar a troca das ratificações, e, por consequencia, a ordenar a execução do primeiro mediante certas condições, relativas ao segundo, as quaes o ministro oriental acceiotu immediatamente.

Eis-o que então se ajustou. Se o tratado de permuta não recebesse a approvação do Poder Legislativo da Republica na sua sessão de 1859, o governo imperial se julgaria desligado das novas estipulações commerciaes e consideraria subsistentes só as do tratado de 12 de Outubro de 1951.

O tratado de permuta, como se vos communicou no ultimo relatorio, não entrou em discussão no anno indicado, apezar de ter sido a sessão legislativa, que é ordinariamente de quatro mezes, prorogada por mais um.

Na sessão seguinte tambem nada se fez. A commissão de legislação do Senado, dando o seu parecer, aconselhou a rejeição do tratado. No momento em que esse parecer entrava em discussão, solicitou o Poder Executivo o seu adiamento, allegando impossibilidade de a ella assistir o ministro das Relações Exteriores e necessidade de instruir-se o governo dos antecedentes da questão. A Camara attendeu sem a menor demora a este pedido e concedeu um adiamento de quinze dias.

Antes de expirar esse prazo dirigio-se o Poder Executivo de novo ao Senado, pedindo o seu assentimento afim de retirar o tratado, e dando como razão a conveniencia de introduzir-se nelle modificações que o tornassem acceitavel.

Terminou o periodo ordinario da sessão sem que o Senado houvesse tomado uma resolução a esse respeito; e o Poder Executivo, prorogando as Camaras por um mez, apezar de incluir alguns assumptos de caracter internacional no numero daquelles que devião ser discutidos no prazo da prorogação, não mencionou um só dos que interessavão ao Brasil.

Quando o governo oriental solicitou o adiamento da discussão, e, depois, quando pedio ao Senado o seu assentimento afim de retirar o tratado, o encarregado de negocios interino do Brasil declarou ao Sr. ministro das Relações Exteriores, em virtude de ordem expressa, que o governo imperial estava resolvido a suspender a execução do tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857, se o de permuta não fosse approvado; e que não era sua intenção consentir que se tornasse nulla a promessa do governo da Republica, ficando a sorte desse tratado indefinidamente suspensa, e menos ainda fazer delle objecto de nova negociação.

Essas declarações erão o seguimento natural de outras, que tinhão sido feitas anteriormente, e tiverão por objecto conseguir que o governo oriental não olvidasse que os dous tratados constituião uma só negociação e que a execução de um fôra ordenada mediante a condição de ser o outro approvado e tambem executado.

Depois da notavel procrastinação que tinha havido, a final abstenção do Senado e o silencio do Poder Executivo não podião deixar de ser considerados como prova evidente de que não seria satisfeito o solemne compromisso contrahido pelo governo da Republica.

Infelizmente actos anteriores do Poder Legislativo davão a esse procedimento um caracter mais significativo...

Em 24 de Maio approvára a Camara dos Representantes um projecto de lei, creando uma povoação, com o nome de *Arenal-Grande*, entre as vertentes dos arroios *Taquarembó-Grande* e *Cunha-Perú*, no logar que o Poder Executivo julgasse conveniente.

Esse projecto, sendo remettido ao Senado, recebeu modificações que ahi forão approvadas em sessão de 6 de Junho. Consistio uma dellas na substituição do nome indicado pelo de *Zeballos*.

Não consta se a Camara de Representantes se conformou com essas modificações. Em todo caso, é certo que a povoação projectada teria de ser estabelecida no territorio fronteiro á villa de Santa Anna do Livramento e designado para seu logradouro.

Legislando ácerca desse territorio, dispondo delle de modo opposto ás estipulações do tratado de permuta antes de dar a este a sua approvação, mostrava-se o Poder Legislativo resolvido a nega-la. Demais, semelhante acto importava olvido ou desconhecimento de um ajuste, proposto pelo governo da Republica, em virtude do qual o Brasil, deixando de tomar posse do rincão de *Artigas*, tinha o direito de esperar que fosse o *statu quo* respeitado no de *Cunha Perú*. E este direito, é mister não esquecer, adquiria maior força desde que a conservação do primeiro daquelles territorios sob o dominio oriental dava ao respectivo governo vantagens materiaes, que elle não deixou de colher, ao passo que sujeitava brasileiros ali residentes á violencias que nada podia attenuar, sobretudo partindo de autoridade, não do legitimo soberano, mas de que era simples depositario.

Era portanto chegado o caso de fazer-se effectiva a condição, mediante a qual o governo de Sua Magestade se prestára á troca das ratificações e á consequente execução do tratado de commercio.

A suspensão immediata desse tratado, além de ser um desvio do procedimento moderado que o governo imperial tinha invariavelmente seguido neste negocio, poderia prejudicar as transacções commerciaes que seguião a sua marcha á sombra das novas estipulações, e talvez, da crença, em que o Estado Oriental parecia repousar, de que, apezar de tudo, não se faria effectiva a condição das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858.

Essas considerações forão attendidas. Em 29 de Setembro promulgou-se um decreto, ordenando a suspensão do tratado de 4 de Setembro de 1857, declarando em vigor sómente o de 12 de Outubro de 1851 e marcando para o começo da sua execução o dia 1º de Janeiro do corrente anno. Antes disso, a 13 do mencionado mez, foi o governo oriental provisoriamente informado da resolução que se tomara; e depois, no dia 13 de Outubro, deu-se-lhe conhecimento official do decreto, effectuando-se por esse modo a denuncia que era necessaria.

O Ministro das Relações Exteriores da Republica, respondendo em 26 de outubro á nota que com esse objecto lhe dirigira o encarregado de negocios interino da Imperio, declarou que o seu governo se conformava com a suspensão do tratado, por elle qualificado —*annullação*.

Era natural que após a medida tomada pelo governo de Sua Magestade viessem as que o da Republica julgasse conveniente adoptar. Estas não se demorarão em apparecer. Em 6 de novembro, promulgou esse governo tres decretos, que achareis no logar competente com a nota por meio da qual os levou elle ao conhecimento da commissão permanente da assembléa geral. Este ultimo documento vos esclarecerá do pensamento sob cuja influencia foram os outros dictados.

Eis o objecto desses decretos.

O 1º, annulla as vantagens concedidas pelo tratado de 4 de setembro de 1857, aos productos naturaes e

agricolas do Brasil e os iguala aos similares das outras nações.

O 2º, isenta de direitos as carnes preparadas de qualquer modo para exportação.

O 3º, isenta dos direitos de armazenagem, pelo tempo de um anno, as mercadorias recebidas em deposito nos armazens do Estado e destinadas a ser reembarcadas; isenta desses mesmos direitos e dos de carga e descarga (*eslingage*) as que se destinarem a transito do Salto aos territorios limitrophes por Santa Rosa e Quaraim ou *vice-versa*; constitue a colonia em porto de deposito e baldeação; e obriga o poder executivo a propor ao legislativo as modificações que a experiencia aconselhar na actual lei das alfandegas e as franquezas que está disposto a conceder ao commercio interno e externo."

Em aviso de 3 de julho de 1860, mandou S.M. o Imperador ouvir a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado, formulando quatro quesitos referentes aos tratados de 4 de setembro (de commercio e permuta de territorios), ás notas reversaes de 23 de setembro de 1858 e ao tratado de commercio e navegação de 2 de outubro de 1851, actos estes celebrados, como já vimos, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

A Secção de Estrangeiros em 28 do mesmo mez apresentou o seu parecer; mas, não se contentando o poder executivo do Imperio com a opinião exclusiva dessa parte de representantes do Conselho, pediu o parecer de todos os conselheiros da egregia instituição sobre o importantissimo assumpto.

A consulta da Secção de Estrangeiros de 28 de julho, para ser discutida, foi lida *verbum ad verbum* no plenario e incorporada ao novo parecer, assignado em 6 de dezembro do mesmo anno de 1860, pelos dez membros presentes a essa reunião. Por esse motivo, e ainda por economia de espaço, deixamos de transcrever o primeiro parecer para fazermos a transcripção do segundo.

Eis o parecer dos illustres membros presentes á sua reu-

"Senhor:

Foi Vossa Magestade Imperial Servido Ordenar que fosse ouvido o Conselho de Estado sobre o Parecer da Secção do mesmo Conselho a que pertencem os Negocios Estrangeiros, cujo têor é o seguinte:

Senhor! Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 3 do corrente, que a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre os seguintes quesitos:

1.º Não tendo sido approvado até o presente, pela Republica Oriental do Uruguay o Tratado de 4 de setembro de 1857, e o seu artigo addicional, sobre permuta de terrenos, póde julgar-se o Governo Imperial, em virtude das notas reversaes de 23 de setembro de 1858, obrigado a observar as disposições do novo Tratado, que regula as relações commerciaes entre os dous paizes?

2.º Decretando o Governo Imperial a suspensão do Tratado de Commercio, deverá ella ter logar immediatamente ou marcar-se um prazo razoavel afim de que possão ser acautelados e attendidos os interesses das pessoas compromettidas naquellas relações?

3.º Suspenso o Tratado de Commercio deverão ser consideradas em vigor as disposições do de 12 de outubro de 1851, que havião sido por elle alteradas?

4.º No caso de que o Governo Oriental se não julgue obrigado á observancia do referido Tratado de 12 de outubro de 1851, e proceda, aggressivamente, impondo direitos elevados sobre o gado que passar da Republica para o territorio do Imperio pela fronteira do Rio Grande, qual deverá ser o procedimento do Governo Imperial?

A secção restringindo-se aos pontos sobre os quaes é consultada é do seguinte parecer:

Quanto ao primeiro quesito.

A nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil, de 23 de setembro de 1858, ao Ministro Oriental, nesta Côrte, declara mitto expressamente que a ratificação do Tratado de Commercio de 4 de setembro de 1857, e a do de permuta de terrenos da mesma data, devia ser simultanea, mas que não o podendo ser pelas circumstancias a que allude a mesma nota, a ratificação do de commercio seria feita pura e simplesmente ficando porém, bem entendido que se o Tratado de permuta não fosse approvado pelas Camaras Legislativas da Republica, no proximo anno (1859), o Governo Imperial deixaria de julgar-se ligado ás novas estipulações commerciaes, e consideraria então como subsistentes unicamente as do Tratado de Commercio de 12 de outubro de 1851.

Estas declarações foram expressas e lizamente acceitas pelo Ministro Oriental nesta Côrte, em nota da mesma data.

O Tratado de permuta não foi approvado pelas Camaras Orientaes na Sessão de 1859, e nem ainda na de 1860. Pelo contrario foi rejeitado no Senado o parecer que o adoptava, e adiada a sua reconsideração. Passou uma lei mandando fundar uma povoação no terreno, o qual pelo mesmo Tratado nos devia ser cedido e toda a correspondencia que foi presente á Secção induz a crêr que a Republica está disposta, quando a final convenha em uma permuta, a exigir em compensação outro terreno diverso daquelle que davamos, e que não nos convém dar por modo algum.

Partindo destes factos consumados, e que não é possivel fazer desapparecer e restringindo-se á pergunta feita no quesito, parece á Secção fóra de duvida, que o Governo Imperial está completamente desobrigado de observar as disposições do Tratado de Commercio de 4 de setembro.

Nem é applicavel ao caso o principio de Direito das Gentes, que quando duas nações tem entre si Tratados differentes e independentes um do outro, a violação de um não rompe o outro, por quanto no nosso caso ha um só Tratado, que é o de commercio (o outro ainda o não é) e aquelle tornou-se (por consentimento de ambas as partes) dependente, quanto á sua continuação, do de permuta.

Demais, quando uma Nação faz uma declaração tão solemne, como a que se contém naquella nota de 23 de setembro, deve leval-a a effeito, sob pena de não merecer fé e credito dahi por diante, e de perder o conceito de deliberada e firme, conceito tão necessario sobre tudo para quem tem de haver-se com as nossas vizinhas do sul.

Nem esta materia póde entrar mais em duvida depois que, em virtude da ordem que lhe foi expedida em 7 de abril proximo passado, o nosso agente em Montevidéo declarou ao Ministro e ao Presidente da Republica — "que o Governo Imperial estava na firme resolução de fazer suspender o Tratado de 4 de setembro de 1857 (o de commercio), no caso que fosse regeitado o de permuta."

Ora este Tratado já regeitado com um parecer, se depois retirado da discussão, ficou adiado na presente Sessão apezar dos esforços feitos para que fosse approvado. A regeição que acaba de ter logar do accôrdo feito entre o Brasil e a Republica para a creação de uma Commissão Mixta para conhecer das reclamações sobre prejuizos provenientes da guerra, é mais uma prova da má vontade da Republica, e deve minguar ainda mais a esperança de approvação do dito Tratado de permuta, no entretanto vão se approximando do seo termo as isenções que, por dez annos, nos forão concedidas pelo artigo 4º do Tratado de Commercio de 12 de Outubro de 1851, e que terião de reviver, segundo pretendemos, suspenso o Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Quanto ao segundo quesito.

Parece de justiça que, suspenso o Tratado de Commercio, se marque um prazo razoavel a fim de que possão ser acautelados os interesses das pessoas compromettidas em especulações sobre generos, a respeito dos quaes devão ser augmentados os direitos. Essas especulações são feitas na fé de um tratado, e as pessoas que as fizerão ignorão, ou pelo menos não tem obrigação de conhecer, as questões diplmaticas pendentes, e não são culpadas do que occorre. O procedimento contrario daria logar, exclusivamente contra o Brasil autor da medida, a reclamações nacionaes e estrangeiras fundadas.

Está claro que aquelle prazo, preenchendo-se no espaço de tempo que falta para expirarem os dez annos do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, encontrará ainda mais esse tempo.

Quanto ao terceiro quesito.

Está elle resolvido pela declaração feita na nota do Governo Imperial de 23 de setembro de 1858, ao Ministro Oriental nas palavras e considerará então como

subsistentes unicamente as estipulações do Tratado de Commercio de 12 de Outubro de 1851.

Esta declaração, principalmente á vista dos precedentes, não é por certo uma declaração vã, e inutil, e justifica-se assim. Tinhamos por dez annos as isenções que nos concedeu o artigo 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851. O Tratado de 4 de Setembro, que foi um mero ensaio, veio substituir aquellas isenções. Este Tratado ficou sem effeito antes de expirados aquelles dez annos por culpa do Governo Oriental. Revive por tanto o direito ao resto desses dez annos, do qual não podemos ser privados por facto unico e proprio do outro contractante".

Todavia, a discussão havida sobre a vigencia daquelle artigo 4º antes da celebração do Tratado de 4 de Setembro, entre o Governo de Vossa Magestade e a Legação da Republica, renovada durante a negociação desse Tratado, como consta dos respectivos protocollos, o estado actual das nossas relações com a dita Republica, a qual talvez seja excitada a resistir pelos governos visinhos; tudo induz a crêr que o Governo Oriental se não ha de prestar a concordar em que reviva, ainda que tem de durar pouco tempo, aquelle artigo 4º podendo muito bem ser que carregue impostos na fronteira, e allivie ao mesmo tempo a sua exportação de charque, para de algum modo compensar ou attenuar os direitos que este terá de pagar, quando importado no Brasil. Ora uma modificação adversa no estado do commercio e passagem do gado na nossa fronteira, pode dar logar a acontecimentos, como já dce, que precipitem um rompimento entre os dous Paizes, rompimento que pouco cuidado deveria dar, se se não pudesse receiar uma liga do Estado Oriental com os outros do Rio da Prata, e quem sabe se por fim a absorpção daquelle, ainda que a titulo de Estado Confederado, o que, em verdade, seria um grande mal, e um perigo para o Brasil.

.. ..
.. ..

Quanto ao quarto quesito.

Suspenso o Tratado, feita a declaração de que revive o de 12 de Outubro de 1851, *jacta est alea*.

Estando o Tratado de 12 de Outubro de 1851 em vigor, a imposição de direitos elevados sobre o gado que passar da Republica para o territorio do Imperio, constituirá uma flagrante violação do mesmo Tratado

Competir-nos-ha então o uso de todos os meios que o Direito das Gentes autorisa a empregar para constranger a parte, que se negá a cumprir um Tratado, a cumpril-o; como são: negociações, mediações, arbitramento e meios coercitivos.

.. ..
.. ..

Um dos meios coercitivos de que poderia lançar mão o Governo de Vossa Magestade Imperial seria o de imposições fortes ou quasi prohibitivas sobre o charque Oriental importado no Imperio.

A Secção porem, que não dá peso ás apreciações erroneas do Officio junto, que lhe foi presente, do Consul Brasileiro em Buenos Ayres, entende que seria esse um remedio, se bem que favoravel aos productores da Provincia do Rio Grande do Sul com tudo prejudicial ao resto da nossa população, attenta a carestia sempre crescente dos generos alimenticios. O charque é alimento geral, preferido pelas muitas excellentes qualidades que tem, por toda a nossa população menos abastada, muito principalmente nos logares onde não se corta carne verde. Constitue a alimentação diaria e quasi exclusiva de familias inteiras, da escravatura das nossas Fazendas, pelo que pode ser considerado como materia prima para a nossa unica producção que é a da lavoura, e que já luta com tantas difficuldades.

Reduzido o consumo ao charque do Rio Grande livre de direitos, e ao charque Argentino sujeito a direitos, o preço havia de subir principalmente em annos de pouca abundancia.

Hoje temos o charque do Rio Grande livre de direitos. O charque Oriental livre de direitos. O charque Argentino sujeito a direitos que não são pesados.

Teriamos o charque do Rio Grande livre de direitos. O charque Argentino sujeito ao direitos que hoje paga. O charque Oriental excluido ou quasi excluido.

Admittiriamos livre o charque Argentino? Não melhorariamos a sorte do productor do Rio Grande. E que compensação nos poderião dar as Provincias Argentinas? Ao menos o Estado Oriental dava-nos, em compensação, as franquezas de fronteira.

E se está em vigor o Tratado de 12 de Outubro de 1851, a Republica Oriental nos virá pedir, por beneficio do seu artigo 2º, o mesmo que concedermos ás Provincias Argentinas. Diz esse artigo:

"Os productos ou generos manufacturados dos dous Estados gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que o forem para o futuro, á Nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão se o fôr, ou tiver sido para essa Nação, e ficando estipulada a mesma compensação se a concessão for condicional."

Esse artigo que protege os nossos assucares, o nosso mate, as nossas madeiras, o nosso fumo, etc., protege tambem o charque Oriental.

Demais, o contrabando do charque que faz hoje Montevidéo fal-o-ia Buenos Aires, se bem que não nos prejudica, porque o seu resultado é a abundancia de um genero da primeira e maior necessidade e a sua consequente baratesa. Soffrem com ella, é verdade, os productores do Rio Grande do Sul, mas não é justo que os das Provincias do Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e outras paguem mais caro o charque com que mantem os braços que empregão, para que, livres, da concurrencia colhão maiores beneficios os do Rio Grande do Sul. O contrabando é unicamente prejudicial ao productor do Rio Grande do Sul, e á Republica Oriental, porque augmenta a concurrencia livre aos seus productos livres, concurrencia que mingua o seu privilegio, e faz baratear o genero em proveito dos consumidores.

E' este o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o mais acertado.

Sala das Sessões do Conselho de Estado, em 28 de julho de 1860. — *Visconde do Uruguay.* — *Visconde de Maranguape.* — *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara*".

E reunindo-se o Conselho no dia 17 de agosto sob a Augusta Presidencia de Vossa Magestade Imperial estando presentes dez Conselheiros de Estado em exercicio abaixo assignados, forão examinados os quesitos e suas respostas, e em resultado da votação approvou-se o Parecer da Secção com a unica divergencia de um voto, como se verá da exposição abreviada, que segue.

O Marquez de Olinda disse que approvava as respostas do Parecer aos quesitos propostos; que só tinha uma observação que fazer. Resolvido affirmativamente o quesito primeiro; e considerando-se como consequencia necessaria a intimação da suspensão do Tratado de Commercio, seguia-se a hypothese do Quesito terceiro, e esta trazia a do Quesito quarto. Realizada esta ultima hypothese, propõe então o Parecer os meios que julga convenientes. Que elle Conselheiro porém entende que estes meios, falando particularmente das negociações, devem ser empregados antes da intimação. Que a intimação é o acto que tem de produzir as hypotheses dos Quesitos 3º e 4º; e que se não deve deixar que se realize a ultima para então se encetarem as negociações; que máu é que as cousas cheguem a este ponto, sendo então mais difficil que o Governo Oriental, depois de se ter manifestado por actos, queira desistir do seu proposito. Que não suppõe que aquelle Governo seja estranho á rejeição do Tratado; bastando para assim se pensar a ausencia do Ministro da discussão, e a communicação, que é bem singular, do Presidente do Senado, de que o Tratado havia sido rejeitado, quando apenas haviam sido approvados dous requerimentos que pediam informações, o que está bem longe de se tomar como reprovação da materia. Suppondo-se, pois esta má vontade, a intimação ha de trazer as hypotheses dos Quesitos 3º e 4º. Si as queremos prevenir, é necessario que as negociações precedam á intimação. Observou mais que este meio tinha a vantagem de dar tempo ao Governo para se preparar para quaesquer eventualidades. Feita a intimação os acontecimentos hão de se succeder rapidamente; e não é quando se verificar a hypothese do Quesito 4º que o Governo se ha de armar com os necessarios meios de força. Feita a intimação o Governo deve estar prevenido para todas as suas consequencias. Concluo portanto o mesmo Conselheiro approvando as respostas

aos Quesitos, mas com a declaração de que se deve começar pelas negociações indicadas para a hypothese do Quesito 4º, devendo então deliberar-se conforme as occurrencias.

O Marquez de Abrantes tambem approva as respostas aos quesitos. Quanto ás observações do precedente Conselheiro, entende que deve ficar ao prudente juizo do Governo a escolha dos meios indicados no Parecer, e a opportunidade e tempo de sua applicação e emprego.

O Visconde de Maranguape, membro da Secção, insiste na opinião manifestada no Parecer que assignou.

O Visconde de Albuquerque concorda com as respostas aos Quesitos, e entende com o Marquez de Abrantes que o Governo deve usar dos meios indicados, como julgar conveniente, antes ou depois da intimação.

O Marquez de Sapucahy conforma-se com a opinião do Marquez de Abrantes.

O Visconde de Abaeté agora é que tem conhecimento dos Quesitos pela leitura que delles se fez. O 1º e 2º são da maior gravidade. Não viu as Notas de que trata o Parecer, as quaes estavão annexas ao Relatorio de 1859, que não é possivel examinar neste momento. Sobre o primeiro quesito tem duvidas. Não sabe se o Ministro Oriental que assignou a Reversal se achava para isso legitimamente autorizado pelo seu Governo. Se não *approvou*, como taes *Notas* podem annullar a ratificação do Tratado que foi feita sem condição alguma? No seu entender o direito do Governo Imperial é pelo menos contestavel, e portanto não será prudente proceder na forma da resposta ao 1º Quesito. Concorda na resposta ao 2º Quesito. Quanto ao 3º discorda da Secção. O Tratado de 4 de setembro de 1857 alterou substancialmente o de 1851. A cessação daquelle não importa o restabelecimento deste. A intimação não pode fazer reviver o que foi alterado. Tal é sua opinião, como a pode formular neste momento em que só teve conhecimento dos quesitos.

O Visconde de Jequitinhonha approva as respostas aos Quesitos. Si as Notas são reversaes, então houve autorização para ellas. A condição que essas Reversaes pozeram á ratificação do Tratado de 4 de setembro, reduzin-o a uma mera pollicitação ou *sponsio*. Não verificada a condição, existe o direito de suspender a execução do Tratado. Não acredita que o Governo Oriental tenha culpa na rejeição do Tratado de permuta, nem acha que deva haver prevenção contra elle, nem suppõe odio do povo de Montevidéo ao Brasil. A Constituição do Estado Oriental exige approvação previa do Poder Legislativo para que os Tratados possam ser executados. O Governo Imperial que devera saber isto sujeitou-se á contingencia da rejeição, e fazendo depender da ratificação do Tratado de permuta a execução do de Commercio de 4 de setembro, declarou por isso mesmo que considerava a ratificação que dera como mera pollicitação ou *sponsio*, sem a força que as ratificações tem desde logo que são feitas. "Entre as difficuldades da intimação; disse o Conselheiro, apparece a do prazo. Este não pode deixar de haver, mas antes de ser fixado devem preceder os meios diplomaticos para se chegar ao fim que é a intimação; e o Governo sabe como ha de proceder em taes circumstancias". Está de accôrdo com o Marquez de Olinda quando entende que devem começar já as negociações. Pondera que se a condição para a ratificação do Tratado de 4 de setembro foi legitimamente posta, como crê á vista do Parecer, nada obsta a que ella se cumpra em todas as suas partes; isto é, que se volte ao Tratado de 1851. Nem se diga que tendo este Tratado sido alterado por não convir mais ás partes contractantes, será um contrasenso fazel-o reviver; porque uma vez ratificado e approvado um Tratado cumpre que seja executado, e o de 4 de setembro o não foi; assim é forçoso voltar ao de 1851.

.....

.....

Accrescenta que por uma lei podiamos conseguir o mesmo que se estipulou no Tratado de 4 de setembro: o de 1851 dava logar a muito contrabando. Conclue: o Governo que de tudo deve estar inteirado obrará convenientemente pela illustração e prudencia que preside a seus actos.

O visconde do Uruguay disse que se tratasse da questão em abstracto concordaria com o Visconde de Abaeté, mas o caso está resolvido pelas Reversaes. O Governo Imperial fez a declaração, não pode obrar de outro modo. O Governo Oriental tudo sabe, e á declaração ultimamente feita desculpou-se com as Camaras Legislativas. Quanto ao tempo da applicação dos meios, observa que a volta do Tratado de 1851 fará crise cessando as franquezas do de 4 de setembro. Este tem de durar dous annos, e aquelle acaba nos fins do anno de 1861. Ora si temos de marcar um prazo, entrar em negociações *et cet*, pouco tempo ficará ao Tratado de 1851. Por pouco tempo não vale a pena fazer uma crise.

.....

.....

O Conselheiro Alvim conforma com as respostas da Secção.

O Conselheiro Queiroz assignou o Parecer e não tem motivo para mudar de opinião.

O Visconde de Abaeté obteve permissão de Vossa Magestade Imperial para accrescentar ao que havia ponderado o seguinte. Dadas as premissas de que o Governo tem procedido como o Parecer indica, nada teria que dizer; mas o Conselho de Estado foi convocado para expôr o que pensa e assim entende elle Conselheiro que, não obstante isto, corre-lhe o dever de opinar segundo os principios do Direito Internacional, como elle o comprehende. Lendo o 1º quesito, disse que não sabe si é exacto que as notas fossem verdadeiras Reversaes, e que a ratificação fosse feita com uma condição acceita pelo Governo Oriental. As desculpas de falta da approvação do Poder Legislativo a um Tratado não provam a acceitação da condição. Não vê acto algum que importe semelhante prova. As desculpas referem-se á não approvação no Tratado de permuta pelo Senado Oriental, e não tem nada com a ratificação, pura e simples do outro Tratado de 4 de setembro de 1857. Não sabe ainda si o Plenipotenciario estava autorizado para acceitar a ratificação *sub-condicione*. Todavia, o Governo julgou que devia fazer a declaração de suspender o Tratado de 4 de setembro si não se ratificasse o de permuta. O Tratado de 4 de setembro está em execução ha dous annos, e em todo este tempo não se fez reclamação alguma. Isto póde dar argumento contra o Governo Imperial. Si o Tratado de 4 de setembro é favoravel ao Estado Oriental e ao Brasil, como ouvio a um Conselheiro de Estado, vae a intimação suspender um Tratado que nos é vantajoso. Será esta medida aconselhada pela prudencia e pelos principios que devem dirigir a politica do Governo? Pondo de parte quaesquer considerações politicas, todas ellas desfavoraveis a um rompimento com o Estado Oriental, *si o Governo entende que deve coagir* aquelle Estado deverá neste caso procurar outro meio que não prejudique os interesses do Brasil: entretanto, elle, Visconde, não aconselharia que isto se fizesse nas actuaes circumstancias, uma vez que a questão possa resolver-se em um *casus belli*.

O Visconde de Maranguape disse que seria singular que o Governo Imperial duvidasse do direito de proceder em conformidade das conclusões do Parecer. Que o Governo Oriental ratificou *sub-conditione* se conhece pelo facto da ratificação, tendo precedido as estipulações e declarações das Notas Reversaes. O ponto de difficuldade é saber se o Governo Imperial tem desesperado dos meios diplomaticos, e se estamos em estado de entrar já em guerra.

.....

O Visconde de Jequitinhonha disse ainda que á objecção do Visconde de Abaeté de que sendo o Tratado de 1857 util a ambos os Estados, revogal-o para voltar ao de 1851 causará prejuizo ao Brasil, respondeu-se que devemos sustentar os ajustes e suas condições. Fosse qual fosse a condição posta, o certo é que não foi contestada até hoje. Ora, sendo a condição que a ratificação do Tratado de permuta seria feita em certo prazo, e não o sendo, ficaria sem effeito o Tratado de commercio de 4 de Setembro; como não se fez a ratificação dentro do prazo marcado, é sem duvida que o Brasil tem o direito de suspender o Tratado, que *bona fide* tinha mandado executar. Quanto aos meios de guerra, o medo é máo conselheiro.

.....

.....

A' vista do que fica exposto a conclusão é a seguinte:

Parece ao Conselho de Estado o mesmo que á Se-

ção dos Negocios Estrangeiros do mesmo Conselho, havendo apenas a discrepancia do Conselheiro Visconde de Abaeté nos termos de suas declarações lançadas no logar competente.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como Houver por bem. Sala das Conferencias do Conselho de Estado no Paço Imperial de São Christovão, em 6 de dezembro de 1860. — *Marquez de Olinda.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Albuquerque.* — *Visconde de Maranguape.* — *Visconde de Sapucahy.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Uruguay.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*"

Como se vê, pelo parecer supra, havia receios no meio do Conselho de Estado de que o Uruguay não se conformasse com a suspensão do tratado de commercio e navegação de 4 de setembro de 1857 e a consequente volta do de 1851. Estes receios que chegavam até a idéa da guerra fundavam-se em varios boatos e acontecimentos que appareceram no Rio da Prata.

Entre os boatos merece mensão o que circulava a respeito da confederação dos Estados do Rio da Prata e a esperada adhesão dos outros da America hespanhola para abater a influencia politica internacional do Imperio e destruir os elementos de força do Brasil.

A luta entre o Estado de Buenos Ayres e a Confederação Argentina era um acontecimento que dava vêso a desconfianças, intrigas e uma série de equivocos nas relações internacionaes do Brasil com esses paizes.

A imprensa, mais do que quaesquer outros orgãos sociaes, alimentava essas questiunculas, creava versões, exaggerava factos, intrigava, disvirtuava acontecimentos e intenções e envenenava os propositos de uma politica larga de paz e de trabalho. Póde-se dizer que a politica interna recebia não raramente influencias da politica internacional.

O Estado Oriental era o centro propicio onde se geravam todas as intrigas e desconfianças internacionaes. Completamente desorganizado, financeira e economicamente, desequilibrado, com dous partidos em permanente luta, cujos odios espoucavam nas frequentes revoluções, necessitando de toda a sorte de auxilios dos seus vizinhos, que solicitava nos momentos mais criticos, dava logar a ciumadas e invejas: taes sentimentos surgiam não só no partido opposto ao que era ajudado, mas ainda entre alguns homens de Estado dos outros paizes.

As missões diplomaticas de bons e máos propositos se multiplicavam: a espionagem campeava, a dilação e a intriga viviam de mãos dadas publicamente, nos jornes, nos comicios, nos quarteis, nos centros politicos, por todos os cantos e até nos parlamentos.

Nessa época que temos presente, de 1857 a 1860, e dentro desse embiente, os actos internacionaes perfeitamente discutidos e accordados eram levados á sorte de uma rejeição nos parlamentos, tão rapidos se succediam os acontecimentos e tão venenosos se apresentavam os boatos!

A agitação publica dominava todos os homens, mesmo os mais prudentes e illustres viam-se arrastados no torvellinho das paixões, e manietados, nada podiam fazer de util e proveitoso á propria felicidade do seu paiz e a favor da paz e da tranquillidade internacionaes.

Foi nessa época, assim tormentosa, que o Senado uruguayo, com a maioria dos seus membros em opposição ao Executivo e de má vontade contra o Brasil, rejeitou o tratado de permuta. Allegou-se, entre outras desculpas, que o Brasil não havia declarado qual a area que daria em troca do terreno fronteiro á villa de Sant'Anna do Livramento. E porque o negociador uruguayo não se lembrou do terreno, não discutiu a área que deveria dar o Brasil em compensação? Não servia o terreno indicado no rincão de Artigas pelo Barão de Caçapava, commissario de limites do Brasil? Si esse ponto lhe tivesse occorrido por certo que teria feito figurar no texto do tratado. Mas si não se lembrou, si não discutiu, si não propugnou pela sua inclusão no texto do tratado, como é que depois deste maduramente examinado, julgado perfeito e assignado, levantou-se esse pretexto? A verdade, porém, quer-nos parecer, estava na má vontade da maioria dos membros do Senado, que dava ouvidos a rumores contra o Brasil, e cuja politica envolvia o Poder Executivo.

Dizia-se mesmo nessa época, que a ida do Presidente do Senado, Sr. Castellanos, em missão diplomatica a uma Republica vizinha, prendia-se ao arranjo de uma alliança para declarar guerra ao Brasil no caso de sobrevir desintelligencia grave entre o Imperio e o Uruguay.

Por ahi se vê, e se comprehende bem, que á vista desses boatos perversos e do ambiente de intranquillidade politica do Uruguay, no Conselho de Estado do Imperio houvesse quem falasse em probabilidades de guerra.

Feitas estas ligeiras considerações, a que não pudemos fugir, prosigamos com os dados officiaes para o estudo dos tratados e da influencia que elles tiveram na vida economica e commercial dos dous paizes.

Em officio sob n. 2, de 16 de maio de 1859, correspondencia essa longa e mui minuciosa nos seus informes, dizia o nosso representante diplomatico em Montevidéo ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio:

.....

"O que refiro a V. Ex. a respeito do tratado de neutralisação dá a medida das difficuldades que hei de encontrar para a approvação do de permuta de terrenos. Em verdade não posso garantir que elle seja approvado. Para prevenir uma surpresa já pedi ao Sr. ministro das Relações Exteriores que se entendesse com o Presidente do Senado, afim de ser informado com alguma antecipação da época em que esse segundo tratado deve entrar em consideração.

S. Ex. assim o fez."

.....

Em 28 de junho, no seu officio sob n. 3, dizia o mesmo representante diplomatico:

"A desintelligencia entre os Poderes Executivo e Legislativo da Republica que o Governo Imperial com razão deplora, não só subsiste com um dos ramos desse segundo Poder como se tem aggravado, chegando ao ponto de uma crise, que não sei como será resolvida.

A Camara dos Representantes continua os seus trabalhos em harmonia com o Poder Executivo, mas a dos Senadores não trabalha a alguns dias, com grave damno dos importantes assumptos, que estão pendentes da sua resolução.

Direi a V. Ex. resumidamente a causa dessa interrupção.

Em novembro de 1857, forão eleitos senador e supplente pelo departamento da Florida os doutores Regunaga e João Carlos Gomes.

Contra essa eleição representarão os habitantes do departamento, qualificando-a de illegal e nulla, mas o Senador proprietario tomou assento, ficando pendente a questão suscitada por aquella representação.

Em consequencia dos acontecimentos, que precederão a revolução extincta em Quinteros, forão os dous eleitos deportados e não têm regressado nem poderão regressar á Republica.

Desde então tem estado o departamento da Florida sem representante no Senado, e sómente no dia 18 do corrente mez tomou essa Camara em consideração o parecer da Commissão que havia sido encarregada de examinar a petição de nullidade.

Esse parecer aconselhava que, annullando-se a eleição feita, se procedesse á outra, mas foi rejeitado, votando contra elle os Senhores Castellanos, Velasco, Lara, Martines, Losano, Vasques e Fernandes.

Era grave a situação creada por essa rejeição, porque, si ella fosse confirmada em segunda discussão, teria um dos eleitos de vir tomar assento ou o Governo de impedir o seu regresso ao paiz, apezar da decisão do Senado; e qualquer dessas hypotheses originaria conflicto entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Diz-se que não póde haver duvida sobre a nullidade da eleição e que o voto da maioria teve por objecto tomar tempo, de modo que se conclúa o mez da prorogação sem se discutir o tratado de neutralização e permuta, e impedir que o Governo, por meio da nova eleição, consiga mais um voto no Senado.

E' provavel que assim seja, porque os Senadores que votárão contra a annullação da eleição da Florida, são os mesmos que rejeitarão o tratado de neutralisação.

.....

No seu officio confidencial n. 9, de 19 de julho, informava o nosso Ministro acima referido:

"O Presidente da Republica encerrou no dia 15 do corrente mez, as Camaras Legislativas por meio da laconica nota de que inclusa apresento a V. Ex., uma cópia sob n. 1.

Não se discutiu na Camara de Representantes o accôrdo sobre prejuizos de guerra, nem no Senado os tratados definitivos de paz e de permuta e o projecto do Dr. Juanicó. Tambem não se tratou de uma Con-

venção postal, negociada por Mr. Thorton, e que fôra apresentada a uma das Camaras, creio que a de Representantes.

No dia 16, á noite, dirigia-me o Sr. Reys a carta Confidencial reservada que consta da copia n. 2, annunciando-me que o Governo resolvera convocar as Camaras extraordinariamente, para o dia 25 e que havia designado entre outros assumptos, os tratados definitivos de paz e de permuta. Esse aviso do senhor Ministro das Relações Exteriores collocava-me em posição difficil. Das suas palavras se vê que o Governo Oriental não *conta inteiramente com o concurso do Corpo Legislativo*. Nas disposições em que este se acha e de que V. Ex. já tem conhecimento, é possivel que os tratados sejão rejeitados e que haja conflicto. Era portanto preciso não auctorisar a situação que se ia crear e por isso respondi nos tremos laconicos e evasivos que V. Ex. verá na copia sob n. 3.

Depois de expedir essa resposta, fui informado de que havia descontentamento em alguns dos membros da Assembléa e que esses estavão dispostos a resistir ao Governo, attribuindo a elle o desejo de provocar uma crise afim de dissolver as Camaras, e, convocando outras, preparar os seus meios para conseguir a victoria na proxima eleição de Presidente.

Si as cousas chegarem a esse extremo, crear-se-hia grande perigo pela coincidencia dessas difficuldades com os planos que se attribuem ao General Flores.

Deveria eu aconselhar que se prescindisse da convocação extraordinaria? A nota já foi passada, e com quanto a respeito do tratado definitivo de paz saiba eu que V. Ex. acha prudente que se não insista por ora pela sua approvação, não sei qual é o seu pensamento a respeito do de permuta.

O Sr. Dr. Andrés Lamas dice que o Presidente da Republica considerava a ratificação deste tratado como questão de honra, isto é, de existencia para o seu Governo.

O Sr. Visconde de Maranguape declarou que, si elle não fosse approvado pelas Camaras na Sessão deste anno, o Governo Imperial se julgaria desligado do novo tratado de commercio, subsistindo então, unicamente, o de 12 de outubro de 1851.

Póde ser que o Governo de S. M. julgue conveniente não executar esse seu proposito, mas póde tambem estar resolvido a fazer o que declarou.

Aconselhando eu que se prescindisse da convocação extraordinaria, não privaria o Governo Imperial do direito que adquiriu pela sua declaração e pela acceitação do Sr. Lamas? Não poderia o Governo Oriental allegar isso para exigir a continuação do novo tratado de commercio apezar de não ser approvado o de permuta?

Não obstante essas declarações, hontem, depois que o Sr. Ministro das Relações Exteriores me expoz as difficuldades provenientes da annunciada invasão do General Flores, julguei acertado aproveitar o ensejo para dizer alguma cousa, e perguntei a S. E. si não ihe parecia que, á vista das disposições em que se acha o Corpo Legislativo, seria perigosa a convocação extraordinaria.

O Sr. Nin respondeu que se houvesse perigo poder-se-hia ella suspender.

Terá o Governo Oriental essa prudencia? Não ouso asseveral-o a V. E. Eu mesmo não sei ainda qual será o meu ulterior procedimento. Depende elle do desenvolvimento que forem tendo os successos."

... .

As informações acima do nosso representante diplomatico em Montevidéo são sufficientes para mostrar as difficuldades que encontramos afim de obter as vantagens necessarias a um melhor entendimento entre as duas partes. Deixamos de incluir aqui outras razões e factos que se prendem á execução do tratado de commercio e navegação, de 4 de Setembro para não alongar demais o trabalho que vamos emprehendendo. Si registrassemos aqui todas as informações que nos ministrava o nosso representante naquella capital, não só nos perderiamos em divagações politicas, que não interessa a este trabalho, como tambem não chegariamos mais depressa aos fins economicos e commerciaes que os tratados de 1851 e 4 de Setembro, tem-nos evidenciado e ainda muito nos vae evidenciar.

De accôrdo com este criterio, e como temos feito até agora, só nos referiremos ás phases mais importancias da existencia dos dous tratados e á sua influencia na expansão commercial entre os dous paizes.

Por officio reservado de 29 de Abril de 1860, e sob numero 3, relatou o nosso Encarregado de Negocios em Montevidéo, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil, o resultado da incumbencia que lhe havia sido ordenada pelo Governo Imperial, de declarar ao do Uruguay o firme proposito em que se achava S. M. o Imperador de suspender a execução do tratado de 4 de Setembro. Eis o trecho deste officio que trata do assumpto:

... .

"Logo que recebi o mencionado despacho, em cumprimento da ordem de V. E. nelle contida, dirigi-me aos Srs. Presidente da Republica e Ministro das Relações Exteriores e declarei-lhes que acabava de receber ordem do Governo Imperial para manifestar-lhes a resolução firme em que está o mesmo Governo de fazer suspender o Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857, no caso de que seja rejeitado o de permuta, e, recordando-lhes ao mesmo tempo a obrigação contrahida pela Administração passada de fazer approvar o ultimo daquelles ajustes pelo Corpo Legislativo, fiz-lhes as diversas considerações que se conteem no despacho de V. E., e para melhor interpretar o pensamento do Governo Imperial, li-lhes os principaes trechos desse documento.

O arbitrio que tomei, procedendo a essa leitura, produziu bom effeito pela impressão favoravel que ella causou tanto no animo do Sr. Presidente da Republica, como no do Sr. Ministro das Relações Exteriores.

O 1º desses Srs., com quem tive conferencia em primeiro logar, certificou-me que o seu Governo ia tomar este assumpto na mais seria consideração; que nada anhelava mais do que manter e estreitar as relações entre os dous paizes e que agradecia os sentimentos de benevolencia do Governo Imperial para com este Estado e os seus votos para que o actual Governo da Republica consiga superar as difficuldades que lhe tem surgido no principio de sua administração.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores respondeu-me, pouco mais ou menos, do mesmo modo, accrescentando que, como me havia já dito por diversas vezes, o Ministerio não tinha influencia sufficiente para vencer a opposição que se havia manifestado no Senado contra o Tratado de permuta; que, si tentasse fazel-o passar indo sustental-o naquella Camara, soffreria uma derrota certa, que poderia trazer a sua quéda e graves complicações para o futuro; que parecia-lhe melhor retirar-se aquelle ajuste da discussão até que o Governo Oriental esteja seguro de sua acceitação.

Fundando-me no conteúdo da parte final do despacho a que respondo, da qual me abstive de dar conhecimento a S. E. no principio da conferencia, concordei com o mesmo Sr. na retirada do Tratado, ficando ajustado que no dia seguinte passaria o Poder Executivo, para esse fim, uma nota ao Senado, prelextando a necessidade de introduzir naquelle accôrdo algumas modificações tendentes a tornal-o acceitavel.

Essa nota remettida 2 dias antes de findar o prazo do adiamento da discussão do mesmo Tratado, que havia sido marcado por aquella Camara em consequencia da 1ª nota do Poder Executivo, de que dei conta a V. E. no meu officio supra mencionado, foi tomado em consideração e passou á Commissão de Legislação para dar sobre ella o seu parecer.

Esse parecer não foi ainda apresentado.

A Commissão se compõem dos mesmos membros que aconselharão a rejeição do Tratado; é, portanto, bem provavel que seja o seu parecer contrario á retirada delle. Comtudo espero que a Camara não o adoptará e accederá ao pedido do Poder Executivo. Fundo esta esperança no que me tem dito o Sr. Dr. Azevedo, o qual tem fallado com alguns Senadores que se mostrão bem dispostos. Talvez essa bôa disposição seja motivo da demora que tem havido na apresentação do parecer.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores ainda não me dice quaes são as modificações que o Governo da Republica pretende, de accôrdo com o do Imperio, introduzir no Tratado com o objecto de facilitar a sua approvação pela Assembléa Oriental. Creio que para satisfazer algumas objecções postas pelo Dr. Castellanos e outros Senadores, será necessario indicar o terreno que, em troca do que fica adjacente á Villa de Sant'Anna cederá o Imperio á Republica. Parece, pelo que tenho ouvido ao General

Reys, Commissario de limites por parte deste Estado, que não se quer o Rincão de Artigas, proposto pelo finado Barão de Caçapava. Talvez se exija o terreno situado entre a lagôa de S. Miguel e o Chuy, annullando-se a recta traçada do passo geral desse arroio ao do arroio de S. Miguel.

A idéa dessa substituição não é nova. Já se havia pensado nisso nos Ministerios dos Srs. Carreras e Nin Reys, como consta da Confidencial n. 11, que esta Legação dirigiu ao antecessor de V. E., em 12 de agosto do anno proximo passado. Pelas razões expostas nessa Confidencial, semelhante substituição seria de summa inconveniencia para o Imperio.

Aguardando a solução deste assumpto para levar ao conhecimento de V. Ex., cumpre-me ajuntar o seguinte

.....

A informação que se segue neste officio é referente a um artigo de jornal de Montevidéo aconselhando ás Camaras legislativas a rejeição pura e simples do tratado de permuta.

No seu officio reservado sob n. 6, de 30 de maio do mesmo anno de 1860, em cumprimento ás novas ordens do Governo Imperial relativamente ao tratado de permuta informou o nosso agente diplomatico no Uruguay:

.....

Em cumprimento da ordem contida nesse despacho, logo que elle me chegou ás mãos, dirigi-me ao Sr. Ministro das Relações Exteriores e expuz-lhe todo o pensamento do Governo Imperial manifestado por V. E. no mencionado despacho e no que V. E. me fez a honra de dirigir em 7 do dito mez de Abril sobre este assumpto. Declarei-lhe que não entrava nas vistas do Governo Imperial fazer alteração alguma no Tratado; que o mesmo Governo não prescindia de que fosse elle tomado em consideração na presente sessão; e que a sua rejeição ou conservação indefinida nos archivos do Corpo Legislativo teriam os mesmos effeitos em vista dos compromissos anteriores do Governo Oriental.

S. E. respondeu-me que ficava inteirado de que o Governo Imperial não estava obrigado, por virtude da nota passada pelo Poder Executivo ao Senado pedindo a retirada do Tratado, á introduzir modificação nesse ajuste, porém que se apressava a declarar-me que não só na presente sessão, como em qualquer outra não seria elle approvado sem que se indicasse primeiro o terreno que ha de ser permutado pelo que cede a Republica ao Imperio; que mesmo a simples retirada do Tratado encontrava opposição naquella Camara, que o Governo Oriental, como já me havia observado por diversas vezes, se julgava impotente para fazel-o passar na presente sessão; que se fosse tomado em consideração seria infallivelmente rejeitado; que para evitar isso havia passado aquella nota, e terminou dizendo-me que levava a sua franqueza a ponto de declarar-me que *individualmente* elle não approvava o ajuste sem aquella clausula.

A Commissão de Legislação do Senado ainda não deu o seu parecer sobre a nota do Poder Executivo pedindo a retirada do Tratado, nem talvez o dará na presente sessão.

Esse procedimento não inhibe o Governo Imperial, si assim o julgar conveniente, de considerar o Tratado como rejeitado e de suspender, por consequencia, o de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

A assembléa deve encerrar-se no dia 15 de Junho proximo futuro, e, segundo me dice o Sr. Dr. Azevedo, não haverá este anno prorogação. Restão, portanto, poucos dias para resolver-se numerosos e importantes assumptos pendentes.

Devo aqui dizer a V. Ex. que quando o Sr. Ministro das Relações Exteriores me indicou a idéa da retirada do Tratado para evitar a sua rejeição, a que eu annui, em vista da parte final do despacho de V. E. de 7 de Abril, considerei o motivo apresentado na nota do Sr. Dr. Azevedo ao Senado como um simples pretexto e indispensavel para fundamentar o pedido do adiamento da discussão. Não houve, porém, da minha parte acquiescencia alguma a que se introduzisse modificações no Tratado. Nem eu podia concordar nisso sem autorização especial de V. E. Isto mesmo observei áquelle senhor, em tempo, salvando assim todo compromisso futuro que podesse embaraçar qualquer resolução que o Governo de Sua Majestade julgasse conveniente tomar.

Tenho a honra de reiterar a V. E. os protestos do meu profundo respeito. — *Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.*"

Em 9 de Junho de 1860 informava ao Governo Imperial o nosso Encarregado de Negocios em Montevidéo, por meio do officio ostensivo, sob n. 45:

"A Camara de Representantes sanccionou em 24 do mez proximo passado, o projecto de lei que V. E. encontrará no incluso n. da "Prensa Oriental" de 1º do corrente, creando uma povoação, com o nome de *Arenal Grande*, entre as vertentes dos arroios Tacuarembó Grande e Cunhaperú, na localidade que o Poder Executivo julgar mais conveniente.

Passando esse projecto ao Senado, a Commissão encarregada de dar sobre elle parecer, aconselhou a sua modificação, do modo que V. E. verá no mesmo jornal.

Em vez de *Arenal Grande* será a nova Villa denominada "Zeballos", em recordação dos serviços prestados ao paiz por Pedro de Zeballos. Será situada precisamente em frente á de Sant'Anna do Livramento, cerca da linha divisoria.

Esse parecer foi approvado em 2ª discussão, na sessão de 6 do corrente.

Terá, pois, o projecto de voltar á Camara de Representantes com as modificações, que lhe introduziu o Senado.

Si aquella Camara o approvar, assim modificado, e si o Poder Executivo sanccionar a lei resultante, ficará o Tratado de Permuta inteiramente prejudicado, pois que a nova povoação deverá ser estabelecida no terreno mesmo que se pretende trocar.

Semelhante projecto de lei não póde deixar de ser considerando como uma verdadeira provocação a que se deixou arrastar o Senado pela influencia do Dr. Vejazco. E' um meio indirecto e desleal que se procurou para se levar a effeito a rejeição daquelle Tratado, cuja discussão continúa suspensa.

O Snr. Dr. Azevedo disse-me que estava persuadido de que a Camara de Representantes não o approvaria.

Perguntando eu a S. E. si, no caso de passar nessa Camara o projecto tal qual lhe foi remettido pelo Senado, o Poder Executivo o sanccionaria, respondeu-me que precisava para satisfazer a minha pergunta, consultar o Snr. Presidente da Republica.

Fiz ver a S. E. a gravidade de semelhante medida, os sérios conflictos a que daria logar quando fosse levada á execução, e o mau effeito que necessariamente produziria no animo do Governo Imperial.

O Snr. Ministro de Relações Exteriores repetiu-me o que já me tem dito por diversas vezes, que o seu Governo lamenta o procedimento hostil adoptado pelo Senado em tudo o que se refere ao Brasil; que a sua influencia era insufficiente para combater semelhante politica, e que o que se procurava principalmente era crear difficuldades á actual administração e provocar uma mudança de gabinete.

Eu creio que este assumpto não ficará terminado na sessão deste anno, attendendo-se aos importantes negocios ainda pendentes e que teem de ser resolvidos nos poucos dias que faltam para o encerramento da Assembléa.

Tenho a honra de reiterar a V. E. os protestos do meu profundo respeito."

Em 29 de setembro de 1860, expediu o governo o decreto n. 2.653, cuja ementa e teor são os seguintes:

"Decreto n. 2.653, de 29 de setembro de 1960.

Suspende a execução do tratado de commercio e navegação celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de setembro de 1857, e declara só subsistente entre os dous paizes o de 12 de outubro de 1851.

Não tendo sido até agora preenchido, por parte do Governo Oriental do Uruguay, o accôrdo constante das notas reversaes de 23 de setembro de 1858, trocadas entre o meu ministro e Secretario de Estado dos negocios estrangeiros e o representante da mesma Republica nesta corte, sob cuja fé ratifiquei e mandei executar o tratado de commercio de 4 de setembro de 1857: hei por bem suspender a execução do mencionado tratado, e declaro subsistente o de 12 de outubro de 1851, na fórma convencionada nas referidas notas reversaes.

Considerando, porém, os justos interesses do commercio de ambos os paizes, hei, outrosim, por bem que esta minha resolução comece a ter effeito a datar do dia 1º de janeiro proximo futuro em deante.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça cumprir, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1860, 39º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*"

O nosso representante diplomatico em Montevidéo participou esta resolução do Governo Imperial ao do Uruguay por meio da seguinte nota, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores da Republica, datada de 13 de outubro do mesmo anno:

"A troca das ratificações do tratado de commercio e navegação, celebrado entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, em 4 de setembro de 1857, foi precedida pela das notas reversaes passadas em 23 de setembro de 1858 entre SS. EE. os Srs. visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica.

Por meio dessas notas foi definitiva e solemnemente estipulado que o Imperio ficaria desobrigado de cumprir aquelles *recentes ajustes commerciaes*, e consideraria como subsistentes sómente os do tratado de commercio de 12 de outubro de 1851, se o de permuta de territorios, celebrado entre os dous Estados, tambem em 4 de setembro de 1857, não fosse approvado pelo corpo legislativo da Republica.

Tendo-se realizado esta hypothese, o governo de Sua Magestade acaba de decretar, em 29 do mez proximo passado, a suspensão do tratado de commercio e navegação de 4 de setembro de 1857, e por consequencia a revalidação do de 12 de outubro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, recebeu ordem para notificar esta resolução do governo imperial á S. Ex. o Sr. Dr. Eduardo Azevedo, ministro e secretario de estado das relações exteriores, á quem transmitte uma cópia authentica do respectivo decreto imperial, que começará a ter effeito no 1º de janeiro de 1861.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se da opportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Azevedo os protestos de sua mais distincta consideração."

O Governo da Republica respondeu em 26 do mesmo mez a esta nota com a do teôr seguinte:

"O abaixo assignado recebeu a nota de 13 do corrente, em que o Sr. encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil lhe communica que o governo imperial *resolveu suspender o tratado de commercio de 4* de setembro de 1857 desde o 1º de janeiro de 1861.

O abaixo assignado recebeu de S. Ex. o Sr. Presidente ordem para manifestar a S. S. que o poder executivo da Republica está conforme com a annullação do tratado de 4 de setembro de 1857, devendo-se considerar desde o 1º de janeiro do anno proximo como se nunca tivesse existido.

Deixando cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. Presidente, aproveita o abaixo assignado a occasião para reiterar a S. S. as seguranças da sua distincta consideração."

Em virtude dessa resolução da suspensão do tratado de 4 de setembro, a que annuiu o Uruguay, expediu o Poder Executivo da Republica tres decretos, precedidos da seguinte exposição de motivos, dirigida á Assembléa Legislativa:

"Poder Executivo, — Montevidéo, 6 de novembro de 1860.

O *poder executivo tem a honra* de enviar-vos, em cópias authenticas, um decreto do governo do Brasil de 29 de setembro ultimo e os que elle julgou necessario expedir com a presente data. O primeiro está marcado com a lettra A, e os outros com os numeros 1, 2 e 3.

O poder executivo julgou indispensavel promulgar os ultimos para acautelar os *prejuizos* que as rendas publicas, o commercio do gado, a industria das carnes e o commercio de transito soffreriam evidentemente se fossem adiadas até a reunião ordinaria da honrada assembléa as medidas economicas que elles respectivamente contêm.

O decreto marcado com o numero 1 não necessitaria, no parecer do poder executivo, da sancção prévia da honrada assembléa. Desde que uma das altas partes contractantes rescindio por si as estipulações do referido tratado, declarando-o suspenso desde o 1º de janeiro proximo, o que para nós não póde nem deve importar senão a annullação do referido tratado, nenhum compromisso, nenhuma obrigação, que delle se derive, póde subsistir a respeito da outra, fazendo-se logicamente extensivos, desde esse momento, aos productos da industria brasileira, favorecidos, por compensação, os mesmos direitos com que a lei vigente da alfandega onera os productos similares das demais nações. Eliminada pelo acto do governo imperial a razão do favor e da excepção, deve ella ser substituida pela regra geral, e isto cabe em principio nas faculdades administrativas do poder executivo.

O decreto n. 2, pelo qual se supprime o direito de 4 % de exportação sobre as carnes beneficiadas no paiz, é consequencia forçosa da depreciação desse artigo na razão composta do augmento de charqueadas no Rio da Prata, da livre concurrencia das da provincia limitrophe, e da limitação dos mercados onde se consome a carne. A depreciação desta traz necessariamente a dos gados destinados a fomentar essa industria, uma vez que o seu valor estimativo está, como acontece hoje, em relação com o preço que os charqueadores podem offerecer, vindo o dito imposto a pesar indirectamente sobre a producção.

Em geral os direitos de exportação não são os mais convenientes, quando o estado exportador não tem o monopolio das materias que exporta; porém, a respeito das carnes, as quaes, seja pelo custo de preparação e transporte, seja pelo systema primitivo á que a sua elaboração ainda está sujeita, não têm mercados amplos como os demais productos naturaes, estando limitados aos do Brasil e da Havana onde soffrem a concurrencia dos paizes productores, o direito é tanto mais prejudicial e gravoso que o favor de que gozavão em um desses mercados e que lhes permittia competir vantajosamente com as de seu proprio territorio, cessou pelo acto de que o poder executivo vos dá conhecimento.

Segue-se dahi que, pondo-se ás carnes em perfeita igualdade com as do Brasil, quanto a direitos, não se poderião restabelecer as posições, senão supprimindo o direito de exportação que pesa actualmente sobre as nossas e facilitando-lhes por esse modo o meio de competir com aquellas nos mercados de consumo.

Ainda sem o incidente que occorreu, tinha a honrada assembléa reconhecido desde o principio a inconveniencia do direito de exportação sobre as carnes e farinhas, autorisando o poder executivo para *diminui-lo ou supprimi-lo*, com as condições estabelecidas na lei de 4 de setembro de 1859.

Pelos artigos 2º e 3º do decreto n. 2 observareis que o poder executivo tem provido ao mais essencial dessas condições, substituindo o direito supprimido com o *addicional de dous por cento* que se deve perceber desde o 1º de janeiro, e applicando, eventualmente, e como dupla garantia da pontualidade com que se deve continuar a pagar os interesses e a amortização da divida publica, a parte das rendas geraes que para isso possa ser necessaria. Não é porém provavel que se dê este caso.

Falta sómente preencher a condição da lei, em virtude da qual deve-se obter a approvação legislativa para que a medida tenha valor legal. No decreto n. 2 se expõe a razão, que o poder executivo julgou concludente para não adia-la até as proximas sessões da honrada assembléa. Nenhum perigo verdadeiro acarreta a suspensão immediata dos quatro por cento sobre as carnes, ao passo que é palpavel a inconveniencia de convocar-se, nestes momentos, a honrada assembléa, sem ao menos haver a certeza de poder-se ella reunir em poucos dias, ou de esperar-se o periodo ordinario das suas sessões, deixando passar esterilmente o tempo preciso para as safras e prejudicando a todas as especulações e negocios respectivos.

Collocado nessa disjunctiva, o poder executivo não hesitou em assumir a responsabilidade das disposições contidas no decreto a que se tem referido, persuadindo-se de que obterá um voto de indemnidade quando se reunir a honrada assembléa, e esperando que no entretanto a honrada commissão permanente considerará

este assumpto na altura em que a collocão o tino politico e a illustração de seus membros.

Uma vez decidido o poder executivo a aguardar da benevolencia da honrada assembléa geral e de vós a approvação das medidas, a que foi impellido, por motivos não communs, por exigencias da actualidade, pareceu-lhe poder aproveitar a occasião para fazer no commercio de transito as concessões que se consignão no decreto n. 3.

O pensamento da exoneração dos depositos para o mencionado commercio, por um tempo limitado, não é recente. Completava elle o quadro das modificações da lei vigente da alfandega que o poder executivo tinha preparado, e que não lhe foi possivel apresentar opportunamente por causa da falta material de tempo e dos assumptos de gravidade e importancia que occupárão a attenção da oitava legislatura no ultimo periodo de suas sessões. Ficou, pois, adiado para o periodo seguinte com as demais reformas que se projectávão.

Entretanto, tem surgido nos paizes vizinhos acontecimentos e reformas de tal modo radicaes em suas leis de alfandega, que fazem sentir dobradamente o tempo que nos temos demorado em modificar as nossas de um modo progressivo; sendo o quietismo ao lado dos que avanção um verdadeiro retrocesso.

Se esta simples verdade exigisse demonstração, o poder executivo, com referencia especial ao commercio de transito, faria chegar ao vosso conhecimento as reclamações do commercio e as instancias da mais importante povoação do littoral, justamente impressionada pelas presentes vacillações do que se faz pelo seu extenso e rico territorio. As franquezas concedidas no decreto n. 3 dirigem-se, portanto, a firmar nesse territorio o commercio de transito, de modo inalteravel, no que fôr possivel, collocando o departamento do Salto em situação de competir vantajosamente com os que lhe são iguaes em posição e progresso, e fazendo o beneficio extensivo ao commercio em geral.

Na suppressão da *armazenagem*, a respeito das mercadorias destinadas ao transito, não se fere nenhum direito adquirido, pois que a impreza a que este ramo pertence temporariamente não deixará de receber a quantia marcada no orçamento geral, tendo-se apezar disso oblido o seu prévio consentimento. O poder executivo pensa, por outro lado, que a *armazenagem* não é propriamente um *direito* na accepção economica da palavra. Em seu modo de pensar ella só importa o aluguel dos edificios destinados ao deposito das mercadorias, inferindo-se dahi que, para ser equitativa, não deve exceder ao verdadeiro custo dos mesmos edificios.

Estabelecida esta regra, deduz-se tambem que a isenção da *armazenagem* não póde ser sustentada em principio, seja qual fôr a liberalidade dos que servem de base á legislação das alfandegas de qualquer paiz, porque é justo que o commercio em geral retribua equitativamente os cabedaes que se empregão em seu beneficio e na segurança e garantia dos capitaes que deposita.

Apezar disto, seja com o objecto de equiparar as distancias ou as condições respectivamente desvantajosas dos portos, seja com o de accumular o commercio em alguns logares ou por competencia de liberalismo, prevalece em torno de nós um systema contrario, que determina o procedimento que devemos seguir até que a boa harmonia que deve existir entre as nações vizinhas, as conveniencias reciprocas e os tratados ponhão termo ás competencias que podem chegar a ser nocivas para todos, fazendo dos paizes do Prata um mercado amplo com iguaes liberdades e franquezas.

O poder executivo julgou necessario supprimir o *eslingage*, que pela lei da alfandega é metade da *armazenagem*. O destino especial desta contribuição, ainda que actualmente tenha outro, é a construcção e conservação de cáes, guindastes e outros apparelhos destinados a facilitar a carga e descarga das mercadorias, do que se consomem ordinariamente grandes quantias, sendo neste momento indispensavel continuar esforços para alargar e profundar os cáes da alfandega principal, em ordem a dar mais amplidão á rampa interior para commodidade do commercio e celeridade de suas operações. Por outro lado, a proximidade do ancoradouro e a comparativa modicidade dos gastos permittem conservar esse direito sem se desattender ao nivel que se busca; e o Salto é, por motivos especiaes da localidade, o unico logar onde se julgou necessario supprimil-o.

Expostas succintamente as razões que o poder executivo teve em vista ao expedir os decretos juntos, confia elle que a honrada assembléa se servirá prestar-lhe a sua approvação, e espera que, para obtel-a, lhe não recusareis o valioso contingente da vossa cooperação.

Deos vos guarde por muitos annos. — *Bernardo P. Berro.* — *Tomas Villalba.*"

"*Decreto* — Ministerio da Fazenda. Montevidéo, 6 de novembro de 1860.

Sendo consequencia forçosa da suspensão do tratado de modificações de 4 de setembro de 1857, o qual deve ficar sem effeito desde o 1º de janeiro proximo futuro por um acto do governo imperial, a restituição do commercio externo ao seu estado anterior, applicando-se com perfeito direito as disposições da lei da alfandega aos productos naturaes e agricolas do Brasil, favorecidos condicionalmente pelo dito tratado com 4 % de importação (5 % desde o dia 24 de dezembro) e 2 % addicionaes; o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1º. Desde o 1º de janeiro do anno proximo futuro os productos naturaes e agricolas do Brasil serão igualados nas alfandegas da Republica, quanto ao pagamento de direitos, aos productos similares da importação geral.

Art. 2º. O producto resultante de 2 % addicionaes será entregue integralmente ao banco Mauá & C., para o serviço da divida publica fundada.

Art. 3º. Dê-se hoje mesmo conta á honrada commissão permanente do presente decreto, levando-se opportunamente ao conhecimento da honrada assembléa geral com a exposição dos motivos que o governo teve para expedil-o.

Art. 4º. Publique-se, communique-se, etc. — *Berro.* — *Tomas Villalba.*

"*Decreto*. — Ministerio da Fazenda Montevidéo, 6 de novembro de 1860.

Sendo opportuno e de urgente necessidade adoptar uma medida em favor da industria das carnes que, por circumstancias especiaes e notorias, se acha collocada em situação desvantajosa relativamente aos demais productos da industria nacional; e estando o poder executivo autorisado pelo art. 2º da lei de 27 de junho de 1859 para *diminuir ou supprimir o direito de exportação sobre carnes e farinhas*, substituindo-o por outro que equivalha em quantidade ao direito diminuido ou supprimido; tendo-se providenciado por decreto desta data a respeito da substituição do citado direito, e não sendo possivel obter-se o consentimento prévio que o referido artigo requer por causa da urgencia, e da inconveniencia de convocar-se extraordinariamente a honrada assembléa em dias de excitação e comicios publicos; o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1.º Desde o 1º de janeiro proximo, a carne, charque, fumada, de salmoura ou preparada de qualquer outro modo para a exportação, será livre de direitos.

Art. 2.º No caso eventual de não chegarem os ramos destinados á divida publica a completar a somma annualmente absorvida pelo pagamento das amortização e juros, supprirão as rendas publicas a quantia que faltar, até que a lei affecte a este serviço o imposto especial que julgar conveniente.

Art. 3.º O presente decreto será levado hoje mesmo ao conhecimento da honrada commissão permanente e em tempo opportuno á honrada assembléa geral com a informação competente.

Art. 4.º Communique-se, publique-se, etc. — *Berro.* — *Tomas Villalba.*"

"*Decreto.* — Ministerio da Fazenda. Montevidéo, 6 de novembro de 1680.

Requerendo com urgencia o commercio de transito, collocado em situação comparativamente desvantajosa, medidas efficazes que o não desviem de seus caminhos naturaes e activem pelo contrario seu desenvolvimento, com reciproca conveniencia das trans-

acções mercantis e do progresso do paiz; o poder executivo accordou e decreta:

Art. 1.º As mercadorias em geral, recebidas em deposito nos armazens do Estado que se reembarcarem das alfandegas da Republica para transito, ficarão isentas do pagamento da armazenagem pelo tempo de um anno contado do dia em que os navios que as importarem abrirem registro.

Art. 2.º O prazo para os artigos já depositados será contado desta data.

Art. 3.º As mercadorias destinadas ao transito do Salto aos territorios limitrophes por *Santa Rosa* e *Quarahim* ou *vice-versa*, ficarão além disso isentas do direito de carga e descarga (eslingage).

Art. 4.º O porto da colonia é declarado de baldeação e deposito, devendo este ultimo começar a ter effeito logo que a lei providencie a respeito dos empregados e do custo dos armazens necessarios.

Art. 5.º O poder executivo proporá á honrada assembléa geral, no periodo immediato de suas sessões, as modificações que a experiencia aconselhar na lei vigente das alfandegas, e todas as franquezas que está disposto a conceder ao commercio interior o exterior.

Art. 6.º O presente decreto será levado ao conhecimento da honrada commissão permanente e da honrada assembléa geral com a informação accordada, ficando a cargo do ministerio da fazenda o regulamento dos depositos.

Art. 7.º Communique-se, publique-se, etc. — *Berro. — Tomas Villalba.*"

Consulado Geral do Brasil em Napoles

INFORMAÇÕES GERAES SOBRE A ITALIA

População

A população do Reino da Italia, que era em 1921 de 37.142.866 habitantes, em 31 de dezembro de 1926 (ultimo recenseamento) subiu a 40.421.000 habitantes.

Anno de 1882	28.460.000	habitantes
" " 1901	32.475.000	"
" " 1911	34.671.000	"
" " 1921	38.756.000	"
" " 1926	40.421.000	"

Balanço do Estado

No exercicio de 1913-1914 o balanço do Estado apresentou entradas no valor de liras 2.523.7 milhões e sahidas liras 2.687.6 milhões. Depois da guerra, em escala sempre ascendente, attingia no exercicio de 1926-1927 liras 21.336.9 milhões nas entradas e liras 20.932.1 milhões nas sahidas, equivalentes ao cambio médio, respectivamente, a liras, ouro, 4.857,0 milhões, e liras, ouro, 4.764.9 milhões.

O commercio externo, em 1913, foi:

	Importações Liras	Exportações Liras
1913	3.646 milhões	2.512 milhões
1927	20.374 milhões	15.615 milhões

equivalentes, ao cambio médio, respectivamente, a liras, ouro, 5.391 milhões, e liras, ouro, 4.132 milhões.

A circulação monetaria total, que em dezembro de 1913 não passou de liras 2.782.6 milhões, com uma reserva de ouro de liras 1.661.3 milhões, em fins de dezembro de 1927 chegou a cerca de liras 18.168 milhões, equivalentes a liras, ouro, 4.964 milhões, com uma reserva aurea de liras, ouro, 3.188 milhões.

Capital das sociedades ordinarias por acções

Em dezembro de 1913 os capitaes, que eram de liras 5.643 milhões, subiram em 31 de dezembro de 1927 a liras 42.157 milhões, correspondentes a liras, ouro, 11.143 milhões.

Remessas feitas pelos emigrantes

As remessas feitas por emigrantes (pelas Caixas Economicas Postaes e pelo Banco de Napoles) tinham sido, no anno de 1913, de liras 186.6 milhões: em 1926 (ultimo anno em que foram publicados dados) resultaram de liras 1.202,8 milhões, equivalentes a liras, ouro, 240,3 milhões.

Despezas feitas pelos turistas

As despezas feitas pelos turistas tinham sido calculadas em cerca de 500 milhões de liras, em 1913, e no anno de 1927 presume-se que tenham attingido a cerca de 3.000 milhões de liras, equivalentes a 793 milhões de liras, ouro.

Trafico nas estradas de ferro

	Toneladas
Anno de 1913	44.465 milhões
" " 1924	59.305 "
" " 1925	63.928 "
" " 1926	65.379 "
" " 1927	63.915 "

Emigração

Este Consulado Geral durante o anno de 1927 visou 4.720 passaportes estrangeiros e 51 nacionaes e expediu 72.

De toda a Italia partiram para o Brasil, durante o anno de 1927, emigrantes em numero de 10.343 e de lá regressaram 3.322.

No movimento total de emigrantes durante o anno de 1927 observa-se uma diminuição de 56.018 pessoas (19 %) em confronto com o anno precedente, pois que em 1926 partiram 293.643, ao passo que em 1927 emigraram 237.625.

Voltaram á Italia, no anno de 1926, 177.619 e no de 1927, 130.651, havendo uma differença para menos de 46.968.

A excedencia dos que partiram sobre os que regressaram foi de 116.024 no anno de 1926 e 106.974 no de 1927.

Si a emigração para o Continente soffreu uma diminuição de 37,21 % (de 164.387 a 103.277) no anno de 1927 comparada com a do anno anterior, a que se encaminhou para além mar, augmentou de 3,99 % (de 129.256 passou a 134.408).

A emigração transoceanica tem augmento sensivel para o Canadá (49,77 %) e para a Australia (35,49 %).

Na relação official figuram como tendo partido para os Estados Unidos da America do Norte 41.685 emigrantes. Convem observar que a maioria destes já residia lá e se achava na Italia temporariamente.

Os emigrantes que no anno de 1927 partiram, dentro da quota assignalada pela Confederação Americana á Italia, foram 3.009 apenas.

Industrias

A industria teve que luctar durante o anno com a contracção dos preços de venda e a reducção do consumo interno.

No grupo das industrias alimenticias, a saccharina trabalhou normalmente; o beneficiamento do arroz foi estorvado pela tendencia da baixa nos preços da materia prima; a industria dos oleos conseguiu avantajar-se com uma boa exportação de bagaço de azeitona e a industria de conservas de tomate teve maior desenvolvimento.

Quanto á industria textil, as difficuldades, que se vinham manifestando desde o inverno precedente na do algodão, augmentaram no fim da primavera, reduzindo ainda mais o trabalho; nos mezes successivos, porém, tendo melhorado a situação, permittiu um augmento de actividade.

Outro tanto occorreu ás industria da lã e do canhamo.

A industria serica, como vinha succedendo nos ultimos tres annos, continuou debatendo-se para equilibrar o custo de producção com o preço de venda.

A *industria da seda artificial*, porém, continuou trabalhando com mais intensidade, tendo conseguido elevar a exportação de kilos 11.700.139 a 16.430.000 kilos. A perspectiva para o futuro é animadora, dado o favoravel acolhimento dessa seda em todo o mundo.

A *industria hydroelectrica*, mantendo-se na vanguarda das manifestações da actividade industrial na Italia, produziu no anno de 1927 kwh. 8,8 bilhões de energia, com força installada de 3,2 bilhões, contra 8,5 bilhões de kwh., em 1926. Nesta industria foram applicados, durante o anno, cerca de um bilhão e um quarto de liras, dos quaes, cerca de dous terços com o concurso de capitaes estrangeiros.

A *producção mineral* contrahiu-se principalmente em relação aos minerios de ferro e aos combustiveis fosseis. Melhor situação teve a extracção do marmore, que, para favorecer a exportação, o Governo Italiano determinou a constituição do accôrdo obrigatorio entre os productores e os negociantes de marmore.

A *industria siderurgica* diminuiu a sua actividade. E' provavel, porém, que, deante da tendencia ao augmento dos

preços dos productos siderurgicos que ao algum tempo se nota no mercado mundial, a industria italiana reanime-se no anno de 1928.

A industria mecanica teria produzido pouco se o Governo não lhe tivesse encommendado motores para a aviação e material ferroviario.

A exportação de automoveis restringiu-se tendo produzido 33.312 carros, contra 34.191, no anno de 1926.

A industria de construcções navaes enfraqueceu, não obstante as encommendas da marinha italiana de guerra e de algumas estrangeiras.

Na industria de transportes maritimos a marinha de carga resentiu-se da diminuição gradual do trafico de mercadorias e a de passageiros, apezar dos navios modernos postos em serviço, não conseguiu transportar tantos viajantes como no anno anterior.

PATRIMONIO ZOOTECHNICO ITALIANO

Dos ultimos dados estatisticos resulta que a Italia possue approximadamente um milhão de cavallos, 250 mil asnos, 500 mil bestas, sete milhões de bovinos, dous milhões de suinos, doze milhões de ovinos, tres milhões de caprinos, em um valor approximado de vinte e tres bilhões de liras. Desse patrimonio se tira annualmente mais ou menos 5.650.400 quintaes de carne, 39 milhões de hectolitros de leite, 180 mil quintaes de lã, 8.750.000 quintaes de pelles, no valor total de cerca de onze bilhões de liras.

A producção zootechnica italiana actualmente não corresponde ás exigencias do consumo interno.

A Italia precisa importar cavallos, gado vaccum, carnes congeladas e frigorificadas, lã bruta.

Consegue exportar manteiga e queijo.

ROMA PORTO DE MAR

Voltando-se a fallar em construir um porto de mar em Roma, é opportuno lembrar que os antigos romanos nunca procuraram abrir um porto junto aos muros da sua grande cidade, não porque desconhecessem a vantagem que lhes adviria, nem tão pouco porque lhes faltassem meios naturaes ou conhecimentos technicos, mas sim por outras razões que não escapam a quem conhece a historia, a vida e os habitos daquelle povo guerreiro em continua actividade.

A cidade se estendia então até perto do mar, onde surgia o Porto de Trajano (Portus Romæ), o qual, juntamente com o de Civitavecchia (Centocelle) e o de Anzio (Neptunus), construido mais por magnificencia que por necessidade, eram sufficientes ás necessidades do tempo. Roma, "Caput Mundi", na época dos Cezares, estendeu-se, conquistando com admiraveis construcções a planicie e as collinas, mas não era uma cidade industrial e commercial e portanto seria absurdo fazer della uma cidade maritima.

E' certo que de 1860 para cá, por grandes transformações passaram suas industrias e seu commercio, mas não em confronto com outras cidades da Italia.

Sem duvida, uma grande capital como Roma, séde de duas grandes instituições — o Governo Italiano e o Papal —, é uma cidade de grande consumo e deve estar em contacto com o mar, que lhe traria muito maior desenvolvimento commercial. Mas para que despender centenas de milhões, fazendo um porto de mar em Roma, quando ao Estado basta Civitavecchia e se fôr melhorada a navegação do Tibre até Ripa Grande, póde ser activado o trafico com o porto de Napoles.

O trajecto de Roma a Napoles, pela nova estrada de ferro, é feito apenas em pouco mais de duas horas. O porto de Roma deve ser Napoles.

Napoles, 17 de maio de 1928. — O consul geral, *Fabio Ramos*.

Consulado do Brasil em Dantzig

RELATORIO DO 1º SEMESTRE DE 1928

Navegação

Durante o periodo do 1º semestre de 1928 deram entrada neste porto 3.089 embarcações, deslocando um total de 1.972.176 toneladas liquidas e com uma equipagem de 17.298 homens. Nesse mesmo periodo sahiram de Dantzig, para diversos destinos, 3.079 embarcações com um deslocamento de 1.943.422 toneladas e 17.765 homens de tripulação.

O movimento maritimo do porto de Dantzig verificado durante os mezes de janeiro a junho foi o seguinte:

Mez	Entrada Vapores	Entrada Toneladas	Sahida Vapores	Sahida Toneladas
Janeiro	446	325.087	436	294.253
Fevereiro	402	265.818	412	279.955
Março	534	311.281	522	320.241
Abril	576	348.404	540	318.521
Maio	557	332.284	606	361.204
Junho	574	391.302	563	369.242
	3.089	1.972.176	3.079	1.943.422

Com destino aos portos da Republica foram despachados os seguintes vapores:

Mez, nome e nacionalidade	Tonelagem	Tripulação
Janeiro, *Herakles*, finlandeza	2.945	35
Janeiro, *Garygeale*, finlandeza	2.903	35
Fevereiro, *Gloria*, allemã	2.010	26
Fevereiro, *Navigator*, finlandeza	2.273	32
Março, *Oricul*, finlandeza	2.895	34
Março, *Bore VIII*, finlandeza	3.137	39
Abril, *Mercator*, finlandeza	2.695	35
Maio, *Equator*, finlandeza	2.652	36
Junho, *Herakles*, finlandeza	2.945	35
Junho, *Carolina*, sueca	1.433	25
Junho, *Anversoise*, finlandeza	2.499	33
	28.689	365

Movimento maritimo geral

O movimento maritimo geral operado no porto de Dantzig em suas relações com o exterior, durante o 1º semestre do corrente anno, cifra-se como acima já foi referido, no seguinte: Entraram 3.089 navios tripulados por 17.298 homens, os quaes, discriminados pelos respectivos paizes, dão o seguinte resultado:

Dantziguenses	58
Polacos	69
Allemães	1.089
Lithuanios	21
Lettões	122
Estonios	13
Russos	1
Finlandezes	36
Suecos	725
Dinamarquezes	501
Norueguezes	115
Inglezes	127
Hollandezes	66
Belgas	10
Francezes	49
Yugoslavos	4
Esphanhóes	1
Portuguezes	1
Italianos	7
Gregos	18
Turcos	7
Americanos	4
Chilenos	3
Tchecoslovacos	9
Austriacos	11
Rumaicos	1
	3.089

Sahiram em egual periodo 3.079 embarcações das seguintes nacionalidades:

Dantziguenses	63
Polacos	62
Allemães	1.089
Lithuanios	21
Lettões	122
Estonios	15
Russos	1
Finlandezes	36
Suecos	725
Dinamarquezes	481
Norueguezes	117
Inglezes	124
Hollandezes	73

Belgas	10
Francezes	46
Yugoslavos	5
Espanhóes	1
Portuguezes	1
Italianos	8
Gregos	17
Turcos	6
Americanos	2
Chilenos	3
Tchecoslovacos	8
Austriacos	11
Rumaicos	2
	3.079

COMMERCIO

Importação

O total da importação geral em Dantzig, no 1º semestre de 1928, foi de 893.407,3 toneladas no valor de 320.092.053 gulden.

Os principaes generos de importação do Brasil foram os seguintes:

	Gulden
Café, 976.100 kilos, no valor de	2.252.436
Cacáo, 63.700 kilos no valor de	110.683
Castanhas do Pará, 5.000 kilos, no valor de	8.575
Matte, 1.400 kilos, no valor de	7.030
Cera, 18.800 kilos, no valor de	19.275
Fumo, 1.900 kilos, no valor de	5.758
Pelles e couros, 91.609 kilos, no valor de	335.921
Cornos, 2.800 kilos, no valor de	3.125
Fructas seccas, 700 kilos, no valor de	1.186
Trigo, 687.700 kilos, no valor de	206.310
Centeio, 60.000 kilos, no valor de	23.966
Hervas medicinaes, 26 kilos, no valor de	1.015
Diversos, 1.300 kilos, no valor de	2.949
1.911.326 kilos, no valor de	2.978.329

A importação geral de Dantzig por via maritima foi a seguinte:

	Toneladas
I. Viveres	180.636,1
II. Animaes e seus productos	127.710,8
III. Madeira e seus productos	13.789,5
IV. Artigos para construcção, ceramica e seus productos	17.913,9
V. Inflammaveis, asphalto e breu	25.641,8
VI. Productos chimicos	95.280,5
VII. Metaes e seus productos	509.570,5
VIII. Papel e seus productos	5.503,2
IX. Fibras para fiação e tecidos	5.172,8
X. Vestuarios e botões, missangas, quinquilharias e artigos para escriptorio	27,6
	983.276,7

Exportação

A exportação geral de Dantzig, durante o referido semestre, montou a 1.624.564,1 toneladas, correspondente a um valor de 159.011.454 gulden.

A exportação para o Brasil foi a seguinte:

	Toneladas	£	Gulden
Cimento	17.620,1 —	29.347-8-10 —	733.686
Carvão	5 553,5 —	4.442-16-0 —	111.070
Tecidos	21,9 —	381-16-0 —	96.020
	Kilos		
Impressos	25 —	8- 0-0 —	200
	Toneladas 23.195,5 —	34.183-0-10 —	940.976

A exportação geral por via maritima foi a seguinte:

	Toneladas
I. Viveres	117.288,5
II. Animaes e seus productos	29.879,5
III. Madeira e seus productos	545.297,6
IV. Artigos para construcção, ceramica e seus productos	46.069,5
V. Inflammaveis, asphalto e breu	2.148.886,3
VI. Productos chimicos	20.674,9
VII. Metaes e seus productos	18.950,2
VIII. Papel e seus productos	568,5
IX. Fibras para fiação e tecidos	2.307,0
X. Vestuarios e botões, missangas, quinquilharias e artigos para escriptorio	10,7
	3.229.932,7

Cotação do café

Preço médio por 10 kilos, inclusive direitos da alfandega:

1º trimestre:

		Ouro
Rio, typo VII	264.17 Gulden ou 211/4 shillings ou	93$930
Santos superior	332.50 Gulden ou 266/0 shillings ou	118$230
Guatemala	458.33 Gulden ou 366/8 shillings ou	162$960

2º trimestre:

		Ouro
Rio, typo VII	273.33 Gulden ou 218/8 shillings ou	97$120
Santos superior	343.33 Gulden ou 274/8 shillings ou	122$070
Guatemala	435.— Gulden ou 348/0 shillings ou	154$660

Cambio

A taxa desconto do "Banco de Dantzig" foi de 6 %.

A média da circulação monetaria do "Banco de Dantzig":

Dia	Gulden Billhetes notas	Gulden Moedas
14 de janeiro	31.893.195	8.016.836
31 de janeiro	34.823.825	8.224.518
15 de fevereiro	31.624.540	7.866.799
29 de fevereiro	35.037.845	8.246.460
15 de março	32.251.735	7.962.378
31 de março	36.184.290	8.423.516
16 de abril	31.747.495	7.987.704
30 de abril	35.403.555	8.337.076
15 de maio	31.737.075	7.920.107
31 de maio	35.709.250	8.107.837
15 de junho	32.248.580	7.810.863
30 de junho	37.352.440	8.305.296

Index-cifra (ouro) do custo da vida na Cidade Livre de Dantzig no 1º semestre de 1928.

(No anno de 1913/14 — 100)

Janeiro de 1928	139,8
Fevereiro	140,1
Março	141,4
Abril	139,9
Maio	140,8
Junho	141,0

O numero dos desoccupados na cidade livre de Dantzig no 1º semestre de 1928, comparado com o 1º semestre do anno proximo passado:

	Sem trabalho	
	1928	1927
Janeiro	16.236	17.169
Fevereiro	16.819	18.492
Março	14.193	15.954
Abril	11.580	13.128
Maio	9.915	11.768
Junho	8.416	10.223

O subsidio pago aos desoccupados foi o seguinte:

	Gulden
De 1º de janeiro a 27 de janeiro de 1928	340.630,33
De 28 de janeiro a 24 de fevereiro	335.956,63
De 25 de fevereiro a 30 de março	406.199,39
De 31 de março a 27 de abril	245.069,08
De 28 de abril a 1 de junho	307.909,14
De 2 de junho a 29 de junho	178.954,68
De 1º de janeiro a 29 de junho de 1928	1.784.719,65

Nesta somma não está incluido um supplemento do subsidio para o inverno.

Estado sanitario

O estado sanitario da Cidade de Livre de Dantzig, foi bom.

Emigração

Durante o 1º semestre de 1928, foram visados neste Consulado 55 passaportes de emigrantes.

Consulado do Brasil, Dantzig, aos 25 de agosto de 1928. — O consul, *Carlos Ribeiro de Faria*.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Americo Pereira Rego, porteiro-cartorario da Delegacia Fiscal no Estado de Alagôas, pedindo a sua reversão á actividade. — De accôrdo com os pareceres, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1928

Ao Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 276 — Remettendo, para que seja prestada informação, o processo relativo ao requerimento em que o fiscal de bancos no Estado do Piauhy, Odilon Cesar Burlamaqui, solicita seis mezes de licença, para tratamento de saude.

N. 277 — Enviando, devidamente assignada pelo Sr. ministro, e acompanhada do respectivo processo, a carta-patente n. 713, expedida em favor do Banco Mineiro, com séde em Rio Branco, no Estado de Minas Geraes.

N. 278 — Transmittindo, já assignada pelo Sr. ministro, e acompanhada do respectivo processo, a carta-patente numero 712, expedida em favor do Banco Pelotense, com séde em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e referente á sua agencia em São Lourenço, no mesmo Estado.

N. 279 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que o doutor Antonio Ferreira Paulino, estabelecido com casa bancaria em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, pede approvação do augmento de seu capital de oitenta para cento e sessenta contos de réis, e communicando que o senhor ministro por despacho de 8 do corrente, resolveu dar a approvação pedida.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 116 — Communicando que o senhor ministro resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a troca de diversas estampilhas para contas assignadas, na importancia total de réis 4:579$, adquiridas pelo Banco do Brasil e que deixaram de ter applicação devido á ultima lei que regula o assumpto.

— Ao Sr. inspector de Seguros:

N. 88 — Restituindo, visto já haver sido expedido o decreto n. 18.403, de 26 de setembro findo, o processo relativo ao requerimento em que a Companhia de Seguros de Vida "Crown Life Insurance Company" pede autorização para funccionar no paiz.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 108 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que o collector da Segunda Collectoria das Rendas Federaes em Nitheroy, Giordano Bruno Pinto, pede um anno de licença, em prorogação, para tratar de interesse particular, e recommendando prestar informação a respeito.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 116 — Enviando o decreto que promove, por antiguidade, a 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Santa Catharina o 2º escripturario Eduardo Luiz da Costa.

Requerimentos despachados

M. Silva & Comp., reclamando contra o andamento no Thesouro Nacional de uma carta-patente requerida pela firma Fernandes & Maciel. — Sellado, com revalidação, o requerimento inicial, voltem, querendo.

Antonio Viegas Muniz, pedindo restituição de documento. — Dirija-se, querendo, ao Archivo Nacional.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 13 de outubro de 1928

Do Sr. contador geral:

N. 3.488 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Communicando registro de credito especial aberto pelo decreto n. 18.373, de 29 de agosto ultimo, ao Ministerio da Fazenda.

N. 3.489 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Communicando registro de credito especial aberto pelo decreto n. 18.836, de 8 de agosto ultimo, ao Ministerio da Fazenda.

N. 3.490 — Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Remettendo portaria n. 126, desta contadoria.

N. 3.491 — Ao Sr. administrador dos Correios da Parahyba — Sobre designação de funccionarios para instruir e fiscalizar as thesourarias e agencias do interior desse Estado.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de outubro de 1928

Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 63 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. E 82, de 18 de setembro proximo findo, protocollado no Thesouro Nacional sob numero 47.094, deste anno, concedeu, por despacho de 19 do mesmo mez, autorização para ser desembaraçada nessa alfandega, de accôrdo com o § 23 do artigo 2º das Preliminares da Tarifa, 50 macacos "shesus", vindos da Allemanha pelo vapor *Santa Thereza*, e destinados ao serviço de febre amarella no Norte do Brasil.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 641, de 19 do mez findo. (Processo n. 47.094, de 1928.)

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 135 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, em requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 47.784, deste anno, por despacho de 5 de setembro proximo findo, concedeu reducção de direitos de importação, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, mediante assignatura de termo de responsabilidade, pelo prazo de 60 dias, para o material constante da 1ª via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta directoria, e destinado aos serviços contractuaes da supplicante. (Processo n. 47.784, de 1928.)

— Sr. inspector da Alfandega do Recife:

N. 186 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegramma de José Canuto Santiago Ramos, proprietario do engenho "Bombarda", no municipio de Barreiros, nesse Estado, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 45.506, deste anno, por despacho de 21 de setembro proximo findo, concedeu, mediante termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, pagando 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do art. 5º das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação, para 4 tachas grandes de aço, pesando 1.891 kilos, vindas da Inglaterra, pelo vapor *Historien*, entrado em 12 de agosto ultimo, e destinadas ao fabrico de assucar (Processo n. 45.506, de 1928.)

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 794 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. ministro das Relações Exteriores, em aviso n. P 259, de 13 do corrente mez, por despacho de 15, autorizou o desembaraço livre de direitos e quaesquer onus aduaneiros, de 129 caixas chegadas a bordo do vapor *Bagé*, marcadas "Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro", contendo vinho. (Processo sem numero.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 341 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda permittiu que o Sr. Ranulpho José de Souza, devedor da quantia de 3:379$011, proveniente da sua responsabilidade para com o Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional), recolha a importancia de seu debito em onze prestações mensaes, a primeira de 379$011 e as dez restantes de 300$000, mediante guia expedida pelo juizo competente.

A certidão respectiva tem o numero 6.276, da série E. S. e o termo de confissão e reconhecimento da divida, foi assignado, hoje, afiançado pel Sr. Max Krause, negociante, estabelecido á rua do Ouvidor n. 152. (Processo numero 45.134, de 1928.)

N. 242 — Communicando que, segundo informa a Recebedoria do Districto Federal, não consta divida para com a Fazenda Nacional em nome de Izidro Morba pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

O directro da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços por vintena, peso por milheiro, dos cigarros da fabrica Companhia Souza Cruz, situada nos suburbios de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

A Companhia Souza Cruz, com fabrica de picar, desfiar e migar fumos, sita nos suburbios de Santa Cruz, sob registro n. 21, e escriptorio e séde á rua Gonçalves Dias n. 26, Rio de Janeiro, vem, na fórma da lei, apresentar a tabella de marcas e preços por vintena na fabrica, dos cigarros de sua fabricação,

a vigorar durante o corrente anno e desde 1 de janeiro.

Discriminação (marcas) — Preço por vintena na fabrica

Cigarros, Cameo, $260.
Cigarros Derby Club, $470.
Cigarros Jockey Club, $470.
Cigarros Liberty 60 mm., $340.
Cigarros Liberty 500, $340.
Cigarros Liberty ovaes, $340.
Cigarros Opera, $450.
Cigarros Regencia, $420.
Cigarros Sonia, $420.
Cigarros Sans Atout, $630.
Cigarros Trocadero, 9162.
Cigarros Vandyck, $170.
Cigarros, Trocadero, $162.
Cigarros N. 17, $420.

Santa Cruz, aos 28 de janeiro de 1928. — Companhia Souza Cruz. *L. Stanley Smith*, gerente.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar de accôrdo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas, preços e pesos dos cigarros manufacturados pela Companhia de Fumos Santa Cruz, estabelecida na cidade de Santa Cruz á rua Dr. Borges de Medeiros, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

Tabella de marços e preços de cigarros manufacturados pela Companhia de Fumos Santa Cruz, estabelecida em Santa Cruz, neste Estado, á rua Dr. Borges de Medeiros esquina Ernesto Alves, de conformidade com o art. 68 e § 2º do art. 67 do reg. annexo a odecreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(*Modelo XX*)

Marcas:

Cigarros Ancora, preço por vintena, $310.
Cigarros — 11 —, preço por vintena, $310.
Cigarros Phryné, preço por vintena, $250.
Cigarros Epiros, preço por vintena, $250.
Cigarros Kiss-Me, preço por vintena, $270.
Cigarros Kios, preço por vintena, $250.
Cigarros D'Ouro, preço por vintena, $250.
Cigarros Miramar, preço por vintena, $230.
Cigarros Goyanos (chatinhos), preço por vintena, $250.
Cigarros Vulcão, preço por vintena, $310.
Cigarros Lolita, preço por vintena, $150.
Cigarros Goyânos, preço por vintena, $210.
Cigarros Martha, preço por vintena, $140.
Cigarros Kiss-Me de Luxo (an. br.), preço por vintena, $300.
Cigarros Kiss-Me de Luxo (an. br.), preço por vintena, $300.
Cigarros Alhambra, preço por vintena, $296.
Cigarros Paganini, preço por vintena, $270.
Cigarros Jurity, preço por vintena, $140.
Cigarros Tamandaré, preço por vintena, $230.
Cigarros Tamandaré de luxo, preço por vintena, $300.
Cigarros Valdora, preço por vintena, $230.
Cigarros Mineiro, preço por vintena, $230.
Cigarros Ford, preço por vintena, $140.
Cigarrilhos Schuetz, preço por vintena, $310.

Santa Cruz, 25 de janeiro de 1928. — Companhia de Fumos Santa Cruz, (*assignatura illegivel*), gerente.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de charutos e cigarrilhas de propriedade de Guilherme Lenz Sobrinho, estabelecido á rua Galvão Costa, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de charutos e cigarrilhas de propriedade de Guilherme Lenz Sobrinho, estabelecido á rua Galvão Costa, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio G. do Sul:

Marcas — Productos — Peso por kilogramma — Preço por unidade — Preço por vintena:

Alice, charutos, % 550 gr., 140.
Havana, charutos, % 750 gr., 150.
Dalila, cigarrilhas, %/mm, 3000 gr., — 140 réis.

Santa Cruz, 31 de janeiro de 1928. — *Guilherme Lenz Sobrinho.*

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da Fabrica de Fumos Sul-Brasileira, Ltd., sita á rua Borges de Medeiros, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

Tabella das marcas e dos preços dos cigarros da Fabrica de Fumos Sul-Brasileira, Ltd., sita á rua Borges de Medeiros, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Marcas e preços por vintena:

Cigarros Afra, $360.
Cigarros Provincia, $360.
Cigarros Souverain, $400.
Cigarros Dolly, $450.
Cigarros Mister Charles, $500.
Cigarros Meu Gosto, $340.
Cigarros Iraby, $260.

Santa Cruz, 18 de janeiro de 1928. — Pela Fabrica de Fumos Sul-Brasileira, Ltd., *Emilio Erle*, socio-gerente.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços de sabonetes fabricados pela "Industria de Productos Chimicos Atlantis, Limitada", estabelecida na cidade de Santa Cruz, á rua Thomaz Flores sem numero, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

Tabella de marcas e preços de sabonetes fabricados pela Industria de Productos Chimicos Atlantis, Limitada, estabelecida nesta cidade de Santa Cruz, á rua Thomaz Flores sem numero, de accordo com o que determinam o artigo 68 e o § 2º do art. 67, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Marcas — Preços

Sabonetes Economico, 4$964.
Idem, Ottomira, 4$964.
Idem, Werlang, 4$964.
Idem, Otforosa, 9$920.
Idem, Ottofeno, 9$920.
Idem, Ottohelio, 9$920.
Idem, Ottoviola, 9$920.

Santa Cruz, 25 de janeiro de 1928. — *Industria de Productos Chimicos Atlantis, Limitada.* (Assignatura illegivel).

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de charutos e cigarrilhas de propriedade de José Christ, estabelecido á rua Ramiro Barcellos n. 12, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves.*

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de charutos e cigarrilhas, de propriedade de José Christ, estabelecido á rua Ramiro Barcellos numero 12, na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul:

Marcas — Productos, preço por kilogramma — Preço por vintena — Preço por unidade

Himalaya, charutos, 0.750 %, 17 réis.
Cubanos, charutos, 0,550 %, 140 réis.
Rosinha, cigarrilhas, 3,000 0'00, 440 réis.

Santa Cruz..... de janeiro de 1928. — *José Christ.*

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faz publicar, de accôrdo com o artigo 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros "Iracema", dos Srs. Belleza & Garcez, de Fortaleza.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928 — *Abdenago Alves.*

Additamento á tabella das marcas e dos preços da fabrica "Iracema", de Belleza & Garcez, sito ao Boulevard coronel Philomeno Gomes, nesta cidade.

Marcas — Cigarros — Preços

"Joly", $150 por vintena.
"Dr. Mattos Peixoto", $150 por vintena.
"Blanchette", $450 por vintena.
"Yole Club", $450 por vintena.
"Cine Arte", $450 por vintena.
"13" (Caporal), $450 por vintena.

Fortaleza, 3 de julho de 1928. — *Belleza & Garcez.*

Reconheço verdadeira a firma supra dos signatarios, Belleza & Garcez; dou fé.

Fortaleza, 4 de julho de 1928. — *José Baptista de Almeida.*

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar de accôrdo com o artigo 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos fabricados pelos Srs. Ferreira Amorim & Comp., pro-

prietarios de uma fabrica de cigarros, na Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Ferreira Amorim & Comp., estabelecidos com Fabrica de cigarros á rua Maciel Pinheiro n. 133, desta capital, sob registro n. 390, vêm, na forma da lei, apresentar a nova tabella das marcas e respectivos preços por vintena, na Fabrica, inclusive sello, pezo por milheiro, dos cigarros de sua actual fabricação, nova tabella que tiveram de organizar em virtude de algumas modificações no pezo e preço de alguns dos referidos productos, a qual começa a vigorar desta data por diante.

Discriminação — Pezo por milheiro, preço por vintena, na Fabrica, inclusive o sello.

Em carteiras e maços de 20 cigarros:

Brasil-Club (mistura), 1.200 grammas, $680.

18 grossos, 1.200 grammas, $600.

18 finos, 1.000 grammas, $420.

Amorim, 1.200 grammas, $220.

Epitacio Pessôa, 1.200 grammas, $360.

Luis, 1.200 grammas, $360.

Embaixador, 1.200 grammas, $220.

Preciosos, 1.200 grammas, $360.

Deliciosos, 1.200 grammas, $220.

Paramount (palha), 1.300 grammas, $420.

Bouquet, 800 grammas, $400.

Presidente Wilson, 1.000 grammas, $220.

Victoria, 1.000 grammas, $220.

Dalva, 1.200 grammas, $220.

Smart, 800 grammas, $360.

Perolas, 1.000 grammas, $360.

Populares picados, 1.700 grammas, $220.

Diva, 1.000 grammas, $220.

Sem rival (nuporos), 1.000 grammas, $360.

Lucy, 1.200 grammas, $360.

Electra, 900 grammas, $220.

Perlitos, 900 grammas, $220.

Mariette, 1.200 grammas, $220.

Dous amigos, 800 grammas, $360.

Orion, 800 grammas, $360.

Castro Pinto, 800 grammas, $360.

Santos Dumont picados, 1.700 grammas, $220.

Wanda, 1.200 grammas, $220.

Parahyba, 2 de julho de 1928. — *Ferreira Amorim & Comp.*

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faz publicar, de accôrdo com o art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias de Rubem Azevedo, de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumes de propriedade de Rubem Azevedo em Paracamby, 3º districto do Municipio de Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro:

Marcas — Preços:

Narciso, duzia 5$000.

Chypre, duzia 10$000.

Paracamby, 27 de julho de 1928. — *Rubem Azevedo*.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faz publicar, de accôrdo com o art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros de Arthur A. Frazão, de Therezina.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros de propriedade de Arthur A. Frazão, sita á praça Rio Branco desta Capital.

Marcas — Quantidade — Preços:

"Club dos Diarios", por vintena, $400.

Therezina, 28 de agosto de 1928. — *Arthur A. Frazão*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos fabricados por E. Cirne Lima, de Porto Alegre. — *Abdenago Alves*.

Tendo sido alterado o preço de venda da "Pasta Dentifricia, formula do professor Cirne Lima", vem o abaixo assignado declarar o novo preço desse producto.

Tabella da marca e do preço da "Pasta Dentifricia Cirne Lima", da fabrica de dentifricio de propriedade de E. Cirne Lima, sita á praça Conde de Porto Alegre n. 75, nesta capital:

Pasta dentifricia, formula do professor Cirne Lima, preço, 2$ a duzia.

Porto Alegre, 2 de maio de 1928. — *E. Cirne Lima*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos fabricados por Silva Pereira & Comp., de Porto Alegre. — *Abdenago Alves*.

Tabella dos productos da fabrica de perfumarias da firma Silva Pereira & Comp., sita á rua Dr. Flores n. 45, Porto Alegre, Rio Grande do Sul:

Agua florida "Mil Flores", em garrafinhas de 120 grammas, duzia, 7$000.

Oleo de babosa, vidros de 30 grammas, duzia, 4$000.

Oleo de mamona, vidros de 30 grammas, duzia, 4$000.

Vaselina perfumada, latinhas de 10 grammas, duzia, 2$000.

Porto Alegre, 19 de abril de 1928. — Por procuração de Silva Pereira & Comp., *J. C. Malle*.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faz publicar de accordo com o art. 68, paragrapho 3º do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de J. Brandão & Comp., sita á rua Souza Martins n. 43, na cidade de Parnahyba, Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella da marca e do preço do novo producto da pequena fabrica de especialidades pharmaceuticas de J. Brandão & Comp., sita á rua Sousa Martins n. 43, nesta cidade de Parnahyba, Estado do Piauhy:

Marca — Vinho reconstituinte Brandão, preço 7$8000, duzia.

Parnahyba, 17 de agosto de 1928. — *J. Brandão & Comp.*

Alfandega da Parnahyba. Visto. — *M. Nogueira*, inspector. — Estado do Piauhy.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, faz publicar, de accôrdo com o art. 68, paragrapho 3º, do vigente regulamento, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de F. Salles Filho, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de F. Salles Filho, sita á rua Coronel Suassuna n. 692, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco:

Marcas:

Vigor uterino, duzia 48$000;

Gyrogyl, duzia 48$000;

Gottas amargas estomachicas "Salles", duzia, 12$000;

Vermifugo "Salles", duzia, 18$000;

Cressogyl, duzia, 24$000;

Vinho reconstituinte de F. Salles Filho, duzia, 12$000.

Recife, 16 de agosto de 1928. — *F. Salles Filho*.

Collectoria das Rendas Federaes — São José — L, 208 — 20-8-28.

Visto. Em 20 de agosto de 1928. —

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o art. 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de A. de Moraes, sita á rua Dr. Octavio Carneiro n. 130, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella de marcas dos productos de perfumarias de propriedade de A. de Moraes, sita á rua Dr. Octavio Carneiro n. 130, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro:

Marcas — Preços:

Agua de colonia "Bohemia", do preço de 120$ até 150$000 a duzia, sellado com 4$000 a unidade.

Agua de colonia "Bohemia", do preço de 60$ até 120$000 a duzia, sellado com 2$000 a unidade.

Nitheroy, 3 de setembro de 1928. — Por procuração de A. de Moraes, *Antonio Moraes*.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o artigo 68, § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos a fabricar de especialidades pharmaceuticas de Enrico Spalding, no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Abdenago Alves*.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Enrico Spalding, sita á avenida Cascata numero 2.719, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas — Preços por duzia

Lombrifugo Serrano, preço por duzia, 15$000.

Comprimidos Helios, preço por duzia, 25$000.

Porto Alegre, 4 de julho de 1928. — *Enrico Spalding*.

— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 795 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao pedido de reconsideração formulado pela Sociedade Pereira Carneiro & Comp. Limitada (Companhia Commercio e Navegação), em requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 50.656, de 1927, por despacho de 4 do corrente mez, concedeu isenção de direitos de importação e expediente de accôrdo com o art. unico do decreto n. 14.734, de 31 de maio de 1921, para 4.000 kilos de metal "Muntz", a ser applicado no forro de embarcações e para 600 kilos de "Metal patente", empregados na confecção de "bronzes" e muenaes, excluidos anteriormente da 4ª via da relação remettida a essa Alfandega com a ordem n. 500, de 15 de setembro do anno passado, por ter ficado apurado no respectivo processo que esses artigos não têm similares na industria do paiz, conforme o parecer da Commissão Revisora de Similares da Producção Nacional.

N. 796 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Siderurgica Belgo Mineira em requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 48.147, deste anno, por despacho de 10 do corrente mez, concedeu isenção de direitos de importação e expediente, de accôrdo com a clausula II do contracto celebrado com a União em virtude do decreto n. 16.103, de 18 de julho de 1923, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, ao material constante da 1ª via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta directoria e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 48.117 de 1928.)

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de outubro de 1928

N. 46.768, de 1928 — Requerimento da Associação Beneficente dos Sargentos do Exercito. — Em face das informações e pareceres, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de outubro de 1928

Ao delegado fiscal em Alagôas:

N. 144 — Concedendo a essa delegacia o credito de 1:427$400, para pagamento ao 3º sargento Francisco Gonçalves de Queiroz e soldado Esperidião de Souza Ferro.

N. 145 — Concedendo o credito de réis, 4:000$, para pagamento da despesa com a merenda dos alumnos da Escola de Aprendizes Artifices, de Maceió.

— Ao delegado fiscal no Ceará:

N. 216 — Remettendo o processo referente á pensão pretendida por D. Isabel Lins de Meira.

— Ao delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 155 — Concedendo o credito de 3:000$000, para pagamento das despezas com a Inspectoria Agricola do 20º Districto.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 328 — Remettendo o processo annexo ao requerimento em que a Companhia E. F. Victoria a Minas, pede pagamento de 539$300.

N. 329 — Concedendo o credito de réis, 2:013$000, para pagamento a Jucelino Campolino de Sant'Anna, Florindo Antonio Pinheiro e Antonio Francisco de Oliveira.

N. 330 — Concedendo o credito de réis, 10:958$750, para pagamento á conta da Verba 22, da Agricultura.

— Ao delegado fiscal no Pará:

N. 260 — Concedendo o credito de 768$000, para pagamento a Manoel Martiniano dos Santos.

— Ao delegado fiscal na Parahyba:

N. 157 — Concedendo o credito de réis, 732$000, para pagamento a Delsolino José de Sousa.

N. 158 — Recommendando providencias para que seja annullado e transferido ao Thesouro o credito de 681$615, á conta da Verba 8ª, da Guerra.

— Ao delegado fiscal no Paraná:

N. 203 — Remettendo o processo relativo ás pensões pretendidas por D. Darcia Josephina dos Santos.

N. 204 — Devolvendo o processo referente ao pagamento de 5:425$051, a Octaviano Rodrigues de Macedo.

N. 205 — Concedendo o credito de réis, 26:996$058, para pagamento a Octaviano Rodrigues de Macedo.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 334 — Concedendo o credito de réis, 2:825$520, para pagamento a Francisco Limeira de Albuquerque, Abel Pereira Cardoso, Thomé Olympio Cavalcante e João Rodrigues Esteves.

N. 335 — Concedendo o credito de réis, 2:000$000, para pagamento de despesas com a Inspectoria Agricola do 8º Districto.

N. 336 — Concedendo o credito de 2:060$000, para despesas com o serviço de Industria Pastoril.

N. 337 — Concedendo o credito de 3:150$000, para pagamento de despesas da Inspectoria Agricola do 8º Districto.

N. 338 — Recommendando providencias para que seja annullada e transferida ao Thesouro, o credito de 433$755, á conta da Verba 8ª, da Guerra.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 147 — Concedendo o credito de réis, 1:610$400, para pagamento a Gabriel Vaz do Nascimento e José Rodrigues dos Reis.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 433 — Concedendo o credito de réis, 100:000$, para pagamento ao general de brigada Gil Antonio Dias de Almeida.

N. 434 — Concedendo o credito de réis, 810$000, para pagamento a D. Octilia da Silva da Silveira e Luiza Esperança da Silveira.

N. 435 — Concedendo o credito de 240$000, para pagamento ao tenente-coronel Conrado Felix Serra de Sampaio.

N. 436 — Concedendo o credito de 1:911$442, para pagamento a D. Virginia Nunes de Assumpção.

N. 437 — Pedindo informar se foram descontadas as joias e mensalidades do ex-contribuinte para o montepio, Cafaro Gusmão Alvares.

— Ao delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 301 — Remettendo a guia n. 579, a favor de D. Raymunda Cintra Pinto Nogueira.

N. 302 — Autorizando a descontar na razão da decima parte de seus vencimentos a divida de Luiz Gonzaga do Nascimento.

— Ao delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 194 — Remettendo os titulos de pensão que completem a D. Cecilia Rosa de Meirelles Mambrini, Alvina Rosa de Meirelles, Augusta Rosa de Meirelles, Olga Rosa de Meirelles e Maria Rosa de Meirelles.

N. 195 — Concedendo os creditos de 2:400$ e 2:400$, para pagamento a Dona Almerinda Assumpção Rupp.

— Ao delegado fiscal em S. Paulo:

N. 483 — Concedendo o credito de 3:823$982, ouro e 2:549$322, papel, para pagamento a Pedro dos Santos & Comp.

N. 484 — Concedendo o credito de réis, 2:578$901, ouro e 1:719$268, papel, para pagamento a Pedro dos Santos & Comp.

N. 485 — Concedendo o credito de 3:600$000, para pagamento a João Monteiro de Albuquerque.

N. 486 — Concedendo o credito de réis, 49$652, para pagamento a Francisco Fillardi.

— Ao delegado fiscal em Sergipe:

N. 131 — Concedendo o credito de réis, 3:733$468, para pagamento a Leopoldo de Almeida Mattos, Sergio Guilherme dos Santos e Aureliano José Corrêa.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 315 — Devolvendo o processo referente ao pagamento de 37:797$700 a Lafayette Bastos & Comp.

— Ao director da Recebedoria:

N. 316 — Concedendo o credito de réis, 1:570$212, para pagamento a Archangelo Russo.

N. 317 — Concedendo o credito de réis, 180$000, para pagamento a Antonio Ferreira Carvalho do Serrado.

— Ao delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 318 — Devolvendo o processo referente ao pagamento de 2:262$703, a D. Guilhermina Florisbella de Andrade Nascimento.

— Ao director de Contabilidade da Viação:

N. 319 — Remettendo o processo referente ao pagamento de 2:272$150, a J. Patricio & Comp.

N. 850 — Remettendo o processo referente ao pagamento de 700$000 a Candido Meirelles.

N. 851 — Transmittindo o processo de habilitação ao montepio de D. Isaura Alayde de Sousa Maia e outros.

— Ao director de Fazenda da Marinha:

N. 852 — Concedendo o credito de 4:707$976, para pagamento a José Menezes da Costa.

— Ao director de Contabilidade da Guerra:

Communicando que o Thesouro tem cobrado o desconto de 2|3 e não de 1|3 pela

consignação relativa a alugueis de predios para funccionarios.

— Ao presidente da Caixa do Montepio dos Servidores do Estado:

Reiterando o officio n. 377, no sentido de ser recolhida a quantia de 40$000, recebida indevidamente em julho de 1927 de D. Risoleta Bonoso Mathias, a titulo de consignação n. 523.

— Sr. director do Lloyd Brasileiro, Dr. Demosthenes Rockert:

Agradecendo a communicação do haver sido eleita a nova directoria.

N. 524 — Agradecendo a communicação do Sr. Dr. Jorge Americano de ter assumido o exercicio de procurador geral do Districto Federal.

Requerimentos despachados

N. 49.380, de 1928 — D. Maria da Gloria Santos. — Complete o sello do documento de fls. 3 a 5.

N. 43.785, de 1928 — D. Edwiges de Oliveira. — Reconheça as firmas dos signatarios das certidões de fls. 2 a 4.

N. 48.688, de 1928 — D. Cecilia Campos de Gouvêa Freire. — Satisfaça as exigencias do parecer.

N. 64.398, de 1924 — D. Francisca Antonia Castiglioni Leão. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 63.851, de 1924 — D. Adelaide Coutinho. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 63.714, de 1927 — D. Maria Rosa da Fonseca e Sousa. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 62.991, de 1924 — D. Octacilia Pamplona Leite. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 58.974, de 1924 — D. Olinda de Almeida Corrêa. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 50.663, de 1928 — Agenor de Carvalho Pedrosa. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 50.662, de 1928 — Jorge N. Saad. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 50.640, de 1928 — Braz Mandarano. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 51.168, de 1928 — Requerimento de José Mendes Carneiro. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 50.160, de 1928 — Requerimento de Miguel Tchaikosky e outros. — Satisfaçam a exigencia do parecer.

N. 50.089, de 1928 — Requerimento de Antonio F. de Jesus. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de outubro de 1928

Precatorios despachados:

Juizo da Setima Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de João Pereira de Oliveira, de 300$, a favor de Celestino C. Roldan, de 300$, a favor do doutor Edmundo José Vieira, de 360$, a favor de Cauby Teixeira Barbosa, de 90$000, a favor de José Tamasceno Pinto de Mendonça, de 300$, a favor de Antonio Aranha Meira de Vasconcellos, de 600$, a favor de Anicelo Gomes Pereira de Araujo Moscoso, de 1:000$, a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso, de 800$, a favor de Gaspar de Barros Lage, e de 800$, a favor de Gastão de Barros Lage. — Cumpram-se. Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho, e de 300$, a favor de Said Jorge. — Cumpram-se. Juizo da Quarta Vara Criminal, entrega de 500$, a favor de Antonio Oliveira Aguiar. — Cumpra-se. Juizo da Quinta Vara Criminal, entrega de 400$, a favor do Dr. José da Cunha e Mello, e de 600$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Cumpram-se. Juizo da Terceira Pretoria Criminal, entrega de 400$, a favor de Ernani Corrêa, de 500$, a favor de Ernani Corrêa, e 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Cumpram-se. Juizo da Sexta Pretoria Criminal, entrega de 1:000$, a favor do Dr. José Moutinho Amado. — Idem.

Requerimentos:

Sem numero. Mario Affonso Monteiro Pessôa. — Aguarde-se a solução no processo da representação do requerente. Sem numero, José Luiz Fernandes. — Concedo. Sem numero, José Alexandre Seabra de Mello. — Concedo. Sem numero, William Austin Muniz Gregory. — Proceda-se á inscripção pela fórma proposta. Imponho a William Austin Muniz Gregory e Lincoln Rodrigues, a cada um, a multa de 100$, minimo do art. 17, § 3º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

Autos de infracção:

N. 137, de 1926, contra Jorge Bastos & Comp. — Restitua-se o processo, fazendo-o acompanhar o auto n. 223, tendo em vista o informado. N. 60, de 1927, contra Pereira Teixeira & Comp. e outros. — Como parece, feito o cancellamento proposto e emittindo a sub-directoria parecer, volte o processo. Numero 756, de 1926, contra Nasser & Motta. — Faça-se a solicitação de accôrdo com o parecer. N. 172, de 1928, contra Guimarães & Comp e outros. — De accôrdo com a informação e parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legaes.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 15 de outubro de 1928

Requerimentos:

N. 9.162 — Daniel de Mesquita. — Averbe-se a transferencia; n. 16.825 — Marie Louise Maia Nunes. — Satisfaça a exigencia; n. 16.082 — Antonio de Padua Menezes. — Pago o imposto de 1928, averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 50$, minimo da lei e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro pagos; n. 23.906 — José Rodrigues & Martins. — Averbe-se a transferencia; n. 3.991 — Miguel Mathieis. — Idem; n. 12.448 — Candida de Mello Libanio. — Idem; n. 13.251 — Abilio Rodriguez Casanova. — Idem; n. 15.641 — Edmundo Dardeau Vieira. — Idem; n. 16.704 — Vicente Durante. — Idem; n. 15.800 — Lincoln de Abreu Caldas. — Idem; n. 4.644 — Joaquim Teixeira de Magalhães. — Averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 50$, minimo da lei; n. 15.624 — Manoel Paulo da Silva — Averbe-se a mudança. Quanto ao valor locativo, designo os Srs. Parisio Maia e Dr. João Ambrosio. — Idem; sem numero, Manoel da Silva Bastos. — Inscreva-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei; n. 4.803 — Sergio & Comp. — De accôrdo com o parecer, transfira-se *ex-officio*, considerando-se os collectandos responsaveis por qualquer debito existente. Imponho a multa de 50$, minimo da lei; sem numero — Felix Catalano. — Imponho a multa de 20$, minimo da lei; n. 17.241 — Arnaldo Mello Gomes. — Averbe-se a transferencia. Imponho ao vendedor a multa de 20$, minimo da lei; n. 17.312 — Antonio Borges de Almeida. — Idem; n. 19.465 — J. Paes — Averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 50$, minimo da lei; n. 11.101 — Henrique Clemente Rodrigues. — Cobre-se com revalidação a differença de sello. Imponho a cada um dos requerentes a multa de dez mil réis, minimo da lei; n. 19.627 — Enalcharia Bergovista. — Archive-se; n. 5.016 — Martins & Rollin. — Avrebe-se a mudança requerida. Quanto á classificação da industria proposta, submetto ao despacho do Sr. director; n. 16.137 — Moreira Mesquita & Comp. — Deferido; n. 13.848 — João Coelho Pereira. — Proceda-se nos termos do parecer; n. 10.543 — Antonio Fernandes Caseira. — De accôrdo com o parecer, reconsidero o despacho de 4 de agosto de 1927 na parte referente á multa de 20 % sobre emolumentos de registro, para o fim de tornal-a de nullo effeito, por improcedente; n. 11.429 — R. Petersen & Comp. Ltd. — Imponho a multa de dez mil r:is, minimo da lei; n. 15.917 — Merched Ibrahim Falluh. — Averbe-se a mudança; numero 11.778 — Jurandyr Cardoso. — Idem; n. 6.443 — Isaura Marques. — Idem; n. 15.573 — Ulysses Cardoso de Moura. — Averbe-se a transferencia. Imponho a multa de 20$, minimo da lei; n. 16.730 — Caruso Antonio e outros. — Averbe-se a transferencia; n. 18.381 — Gumercindo Hooper Medina — Idem; n. 18.380 — Hilda de Andrade Maia. — Averbe-se a transferencia. Imponho ao vendedor a multa de 20$, minimo da lei.

Notificações:

N. 949 — Lopes & Alonso — Licinio Cardoso n. 293 — Multa de 150$, mais a importancia de 125$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se; n. 950 — Mario Pereira — Barão de Mesquita n. 1.024 — Multa de 155$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Officio:

N. 354 — Tribunal de Contas — Cobre-se com revalidação o sello indicado.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 15 de outubro de 1928

N. 19.054 — Laura Ribeiro Carvalho. — Satisfaça a exigencia; ns. 4.971 e 4.372 — Jorge Silva ou Moraes & Silva. — Encaminhe-se á 3ª Sub-Directoria; ns. 10.293 e 21.217 — Eurice Durão Coelho. — Satisfaça a exigencia; numero 1.467 — Lagostha & Irmão. — Satisfaça a exigencia; n. 4.821 — João da Silva Reis. — Seja remettida á 3ª Sub-Directoria; n. 12.381 — Maria Freire de Vasconcellos. — Registre o documento; n. 20.671 — Antonio Machado Mendes. — Encaminhe-se á 3ª Sub-Directoria; n. 827 — A. P. de Barros. — Encaminhe-se á 3ª Sub-Directoria; n. 1.149 — Guedes & Rodrigues. — Encaminhe-se á 3ª Sub-Directoria; n. 1.777 — José Machado Coelho. — Satisfaça a exigencia; n. 3.994 — Lopes Alonso & Mesquita. — Regularize o reconhecimento da firma; numero 7.846 — Manoel Pire & Irmão. — Satisfaça a exigencia; n. 10.974 — Antonio dos Santos — Idem, idem; numero 13.966 — M. Santos & Comp. — Idem, idem; n. 14.461 — Gastão Rodrigues. — Idem, idem; n. 15.238 —

Andrade & Rodrigues — A' 3ª Sub-Directoria; n. 15.824 — Sergio C. Pinto. — A' 3ª Sub-Directoria; n. 16.058 — José Pinto Sá Coutinho. — Junte-se; n. 16.321 — Manoel Luiz Jardim. — Satisfaça a exigencia; n. 16.404 — C. Farjalla. — Satisfaça a exigencia; numero 16.405 — C. Farjalla. — Prove o allegado; n. 16.672 — Sara & Pellegrini. — Pague o debito accusado; numero 16.728 — Colombo A. Portella. — Pague o debito accusado; n. 16.840 — Companhia Brasileira Immoveis e Construcções. — Pague o debito; n. 17.505 — Joao Antonio Pires. — Satisfaça a exigencia; n. 17.867 — Ambrozina M. Souza. — Satisfaça a exigencia.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 15 de outubro de 1928

Requerimentos despachados:

N. 7.661 — Alfredo Moreira Dutra, pede rectificação da declaração. — Indeferido, em vista do disposto no artigo 98 do regulamento.

N. 7.709 — Adelia Lima, reclamando contra lançamento. — Indeferido. O artigo 98 impede a rectificação da declaração depois do contribuinte ter sido notificado.

N. 8.086 — Sylvio A. de Moraes, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.260 — José Gonçalves Nunes, idem, idem. — Indeferido.

N. 7.930 — Bernardo de Moraes Sarmento, idem, idem. — Não tendo sido satisfeita a disposição regulamentar, indeferido.

N. 7.967 — Henrique & Lopes, idem, idem. — O caso já está resolvido por esta delegacia geral. Das decisões desta, em primeira instancia, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes e não pedido de reconsideração. Archive-se.

N. 7.362 — Francisco Victorino da Silva, idem, idem. — Indeferido.

N. 7.976 — J. Cardoso & Mello, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.179 — Oceano Americo Formel, idem, idem. — Indeferido.

N. 7.991 — Genuil Miranda & Comp., idem, idem. — Indeferido.

N. 8.021 — Diuana & Misk, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.121 — João Drummond, idem, idem. — Indeferido.

N. 7.893 — Companhia Carioca Industrial, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.182 — Rodrigues de Oliveira Netto, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.000 — Venancio Alvarez, idem, idem. — Indeferido.

N. 8.002 — Ignacio Pereira Borba, irem, idem. — Indeferido, á vista da portaria n. 23, de 31-5-28

Officios:

Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 1.144 Remettendo relação para a cobrança da "divida activa".

— Ao Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 186 — Requisitando passagem.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 24 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 1.332 — Pedindo informações.

N. 1.333 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.334 — Apresentando o auxiliar readmittido na Secção do Imposto de Renda, Sr. Antonio Linhares Cardoso da Cunha.

— Ao Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Minas Geraes:

N. 1.335 — Remettendo processo da firma Guimarães Gripp, Irmão & Companhia.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 1.336 — Remettendo o officio acima.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.337 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.338 — Sobre objecto de serviço.

Inspectoria Geral dos Bancos

Portaria n. 39 — O inspector geral dos Bancos, tendo em vista o disposto nos arts. 67 e 69, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, e considerando que algumas associações de classe e estabelecimentos de credito que transigem com o funccionalismo publico mediante consignação em folha de pagamento, não cumpriram, até agora, as exigencias do art. 61, combinado com o paragrapho unico do art. 45, do decreto citado: resolve chamar a attenção dos interessados para as referidas determinações legaes, devendo as mesmas ser rigorosamente cumpridas dentro do prazo de dous mezes afim de que não venham a incorrer na comminação a que se refere o mesmo art. 61, *in-fine*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Ramalho Ortigão*, inspector geral dos Bancos.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 15 de outubro de 1928

Officios:

N. 958 — Ao director da Receita Publica do Thesouro Nacional — Remettendo o processo do fiscal de bancos encarregado do expediente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando esclarecimentos relativos ao imposto do sello.

N. 959 — Ao fiscal de Bancos encarregado do Expediente em Santos — Remettendo o processo de Nicolau de Marco, solicitando autorização para operar em troco manual de moedas em especie, naquella praça.

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

SESSÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 1928

Aos seis dias do mez de outubro de mil novecentos vinte e oito, na séde do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, a avenida Rio Branco numero trinta e nove, realizou-se a octogesima quinta sessão do conselho administrativo do mesmo instituto, com a presença dos Srs. ministros Augusto Tavares de Lyra, representante do Tribunal de Contas, coronel Elpidio Boamorte, do Ministerio da Fazenda; coronel Laurenio Lago do Ministerio da Guerra; Dr. Monteiro de Souza, do Ministerio da Agricultura; Dr. Mario de Vasconcellos, do Ministerio do Exterior; Dr. Pereira Junior, do Ministerio da Justiça; commandante Barros e Azevedo, do Ministerio da Marinha; Dr. Adriano de Abreu, do Ministerio da Viação, Dr. Adolpho Gigliotti, da Secretaria da Camara; Dr. Francisco de Oliveira, da secretaria do Supremo Tribunal Federal; Sr. Francisco d'Auria, contador geral da Republica, todos membros do conselho, e mais dos Srs. Drs. Frederico Russell, Jevelino Amaral e Telmo de Escobar, respectivamente, directores presidente, thesoureiro e secretario do instituto. Deixou de comparecer o Sr. Dr. Julio Barbosa, representante da secretaria do Senado Federal. Compareceu o Sr. Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, consultor juridico do instituto. A's quinze horas e vinte minutos, assume a presidencia o Sr. ministro Tavares de Lyra que, verificando haver numero legal, declara aberta a sessão, e determina a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada e devidamente assignada. Em seguida, o Sr. Dr. Adolpho Gigliotti faz presente ao conselho administrativo, para ser encaminhada ao Sr. director presidente do instituto a representação que por intermedio do Exmo. Sr. presidente do Estado de Minas Geraes foi dirigida ao mesmo director presidente, pelos funccionarios da delegacia fiscal naquelle Estado, contribuintes do instituto e relativa a emprestimos já requeridos. Passando-se a ordem do dia, o Sr. coronel Elpidio Boamorte relata o processo numero cento e cincoenta e quatro, de habilitação ao peculio de dez contos, instituido pelo contribuinte obrigatorio Antonio de Souza Machado Filho, servente da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia do Departamento Nacional de Saude Publica e requerido por sua mãe, Dona Georgina de Souza Machado. Estando o processo regularmente organizado, é o relator de parecer que deve ser pago o peculio á mãe do contribuinte, de accôrdo com os calculos de fls. quatorze. O conselho administrativo decidiu, nos termos do parecer do relator. O Sr. Dr. Pereira Junior declara que recebeu novo inscripções que haviam baixado em diligencia, das quaes, duas voltaram regulares, devendo as sete restantes baixar outra vez em diligencia. O Sr. Dr. Adolpho Gigliotti relata o processo numero cento e quarenta e dous, de habilitação ao peculio de dez contos, instituido pelo contribuinte obrigatorio Randolpho Elias do Amaral, fiscal de vehiculos e requerido pela sua viuva D. Iracema Gouvêa do Amaral. A requerente não apresentou a certidão de idade do *de cujus*, mas a certidão de casamento junta suppre a falta, porque menciona o dia, mez e anno do seu nascimento. Estando satisfeitas as exigencias do Sr. consultor e o processo devidamente instruido, é o relator do parecer que deve ser julgada legal a concessão e pagamento da meiação á viuva do contribuinte e da outra metade, em fórma de pensão vitalicia ás suas duas filhas, tudo de accôrdo com os calculos de fls. dezoito. O conselho administrativo decidiu, nos termos do parecer do relator. O Sr. Dr. Adolpho Gigliotti relata, ainda, trinta e cinco inscripções, que considera perfeitamente regulares. Ha uma inscripção que tendo baixado em diligencia, volta agora regular. O Sr. coronel Laurenio Lago relata o processo numero sessenta e tres, de habilitação ao

peculio de dez contos, do não inscripto Saturnino Gomes Pereira. Em sessão de doze de maio, foi reconhecido pelo conselho o direito da requerente D. Alexandrina Venancia Pereira á percepção do peculio. O relator declara que, estando o processo legalmente instruido, é de parecer que deve ser julgada legal a concessão e pagamento da metade á viuva e da outra metade, em fórma de pensões temporarias: aos seus quatro filhos, de accôrdo com os calculos de fls. trinta e cinco. O conselho administrativo decidiu nos termos do parecer do relator. O Sr. Dr. Mario de Vasconcellos relata o processo numero cento e cincoenta e um, de habilitação ao peculio de quinze contos, instituido pelo contribuinte obrigatorio Dr. Manoel Pimentel de Barros Bittencourt, collector federal em Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro, e requerido pela sua viuva, D. Christina Fioravanti Pires Bittencourt em favor de quem todos os demais beneficiarios desistiram das quotas partes do peculio que lhes pertenciam. O relator considera perfeitamente regular o processo e é de parecer que deve ser pago o peculio á viuva do contribuinte, de accôrdo com os calculos de fls. dezenove. O conselho administrativo decidiu nos termos do parecer do relator. O Sr. commandante Parros e Azevedo relata o processo numero cento e cincoenta e tres, de habilitação ao peculio de quinze contos, instituido pelo conductor da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Antonio Thomaz Cavalcanti. Habilitam-se ao recebimento do peculio D. Emilia das Neves Pereira Cavalcanti e D. Hercilia Cavalcanti, respectivamente, viuva e filha unica do *de cujus*. Depois do processo organizado, foi submettido ao estudo do Sr. consultor juridico que, sem entrar no exame das demais provas, reportou-se ao topico da certidão da referida inspectoria, da qual consta o reconhecimento, aliás, posthumo, da admissão do *de cujus* ao montepio civil. Levantando essa preliminar, opina pelo indeferimento da pretenção das habilitandas, em face do decreto cinco mil cento e vinte e oito, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis, em virtude do qual só facultativamente poderão ser admittidos como contribuintes do instituto, os contribuintes do Montepio Civil. O relator, estando de inteiro accôrdo com os fundamentos deste parecer, considera insubsistente a inscripção feita pelo instituidor em caracter obrigatorio e, portanto, illegal a concessão do peculio requerido pelas patricionarias suas herdeiras, ás quaes, a seu vêr, compete tão sómente a restituição das quotas de contribuições recebidas pelo instituto, na fórma regulamentar. O conselho administrativo resolveu, de accôrdo com o parecer do relator. A respeito da inscripção numero vinte e oito mil setecentos e oito, relatada pelo Sr. commandante Parros e Azevedo, o conselho administrativo resolveu que se aguarde a decisão da representação do director presidente do instituto, pedindo reconsideração de despacho ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda. O Sr. Dr. Francisco de Oliveira apresentou a seguinte indicação: "Julgo que o conselho, em sua sabedoria, resolva o seguinte: Dispondo o decreto numero cinco mil quatrocentos e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e vinte e sete, no seu artigo quinto, que, emquanto não fôr requerida ou feita compulsoriamente pelo instituto, a inscripção dos contribuintes obrigatorios, não ha direito a peculio, desse dispositivo resulta a necessidade de ser fixada a data em que começa a decorrer o direito do contribuinte. Assim, proponho que se resolva: Primeiro — O direito do contribuinte decorre da data da sua inscripção; ou; Segundo — Do despacho do presidente deferindo o pedido; ou ainda terceiro — da data em que fôr verificada a regularidade da inscripção? Tomando conhecimento da indicação, o Sr. presidente nomeou os Srs. Drs. Adriano de Abreu, Monteiro de Souza e coronel Laurenio Lago para constituirem a commissão que dará parecer sobre a mesma. O Sr. Dr. Adriano de Abreu relata o processo numero dezenove, de habilitação ao peculio de dez contos, instituido pelo contribuinte obrigatorio Saturnino Francisco da Graça. Este peculio já foi indeferido pelo conselho, por ser a requerente D. Maria de Paula Francisco da Graça, irmã do contribuinte e não ter este feito testamento em favor daquella. Pede a requerente reconsideração de despacho. O Sr. Dr. Francisco de Oliveira pede vista deste processo, o que lhe é deferido. O Sr. Dr. Adriano de Abreu relata o processo numero cento e sessenta e um, de habilitação ao peculio de quinze contos, instituido pelo contribuinte obrigatorio Dr. Chrysolito Chaves de Gouvêa, juiz de direito nesta Capital, e requerido pela sua viuva D. Francisca Dourado de Gustão. O relator declara que nenhuma duvida foi levantada no processo. Julga legal a concessão e pagamento da metade á viuva e da outra metade, em fórma de pensões temporarias, aos dous filhos do contribuinte, feito de accôrdo com os calculos de folhas dezesseis. O conselho administrativo decidiu nos termos do parecer do relator. O Sr. Dr. Adriano de Abreu relata o recurso de José Alfredo dos Santos, typographo da Directoria de Meteorologia, do Ministerio da Agricultura, ao despacho do Sr. director presidente do instituto, que indeferiu o seu pedido de emprestimo, sob o fundamento de se tratar de funccionario contractado. O relator é de parecer que se peça informações áquella directoria sobre a situação e tempo de serviço do recorrente. O Sr. Dr. Francisco de Oliveira declara que, si o recorrente é, de facto, contribuinte obrigatorio, não se lhe póde recusar o emprestimo, principalmente, si tem mais de cinco annos de serviço e recebe por verba effectiva. Dá, pois, provimento ao recurso, por se tratar de contribuinte obrigatorio. O Sr. Dr. Pereira Junior declara que votaria exactamente pelo provimento do recurso, porque não ha nenhum dispositivo de lei, de regulamento ou do regimento que exija qualquer lapso de tempo para que o contribuinte tenha direito a fazer emprestimo. A concessão deste não depende de tempo de exercicio; o direito de todos os contribuintes é completamente igual, seja antigo ou moderno. Entretanto, vota pela diligencia, por não estar clara a situação do recorrente, uma vez que, na sua inscripção, declarou elle ser typographo. No recurso, entretanto, declarou ser extranumerario contractado, não se sabendo, portanto, si deverá ser contribuinte obrigatorio ou facultativo. E preciso, pois, ficar esclarecida a sua situação, porquanto, como facultativo, não terá, por ora, direito a contrahir emprestimo. O Sr. Dr. Adolpho Gigliotti declara que tem idéa de que o conselho já approvou uma indicação sua, no sentido de só poder fazer emprestimo, o contribuinte cuja inscripção tenha sido julgada regular. O conselho administrativo, de accôrdo com o parecer do relator, mandou baixar em diligencia o recurso, para que sejam pedidas informações sobre a situação e o tempo de serviço do recorrente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por encerrada a sessão, o que faz ás dezesseis horas e trinta minutos. E, eu, Francisco d'Avila, mandei lavrar a presente acta, que é pelo Sr. presidente assignada e por mim subscripta. — *Augusto Tavares de Lyra.* — *Francisco D'Avila.*

RESOLUÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

O conselho administrativo, em sua sessão de quarta-feira, julgou os seguintes processos:

Habilitação ao peculio de Pedro Alves. — Julgada legal a concessão e pagamento da metade a viuva do contribuinte e das pensões aos seus filhos menores, ficando reservadas as quotas partes pertencentes aos filhos Paulo e Leonor, até que se habilitem regularmente.

Habilitação ao peculio de Walter Manoel de Carvalho. — Julgada legal a concessão e pagamento do peculio.

Habilitação ao peculio de Saturnino Francisco da Graça. — Convertido o julgamento em diligencia, de accôrdo com o parecer do relator.

Recurso interposto por José Gomes Ayres da Gama Filho. — Negado provimento ao recurso.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE

Dia 15 de outubro de 1928

Emprestimos:

Inscripções ns. 1.908 — 1.913 — 1.917 tempo de serviço, feita a averbação, sim. 1.927 — 1.935. — Provado o exercicio.

Inscripções ns. 1.909 — 1.912 — 1.919 1.923 — 1.925 — 1.928 — 1.929 — 1.930 — 1.931 — 1.934. — Provado o exercicio, tempo de serviço, feita a liquidação, sim.

Inscripções ns. 1.910—1.911— 1.914 1.915 — 1.916 — 1.918 — 1.920 — 1.924.— Provado o exercicio, natureza de funcção, volte a meu despacho.

Inscripções ns. 1.921 — 1.922 — 1.932. — Provado o exercicio, tempo de serviço, natureza de funcção, volte a meu despacho.

Inscripções ns. 1.926 — 1.933. — Prove que não é contractado.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 15 de outubro de 1928:

Foram concedidos:

De accôrdo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao SO-EL Antonio Lopes da Silva, para tratamento de sua saude, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 15 de março de 1914 a 15 de março de 1924, ficando-lhe marcado o

prazo de quinze dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença.

De accôrdo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao SO-FL Alcides dos Santos Fontoura, para tratamento de sua saude, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 12 de junho de 1913 a 12 de junho de 1928, ficando-lhe marcado o prazo de quinze dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença.

De accôrdo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao SO-FL Innocencio Ribeiro da Silva, para tratamento de sua saude, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 1 de maio de 1912 a 1 de maio de 1922, ficando-lhe marcado o prazo de quinze dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de setembro de 1928

N. 4.802 — Sr. presidente do Tribunal de Contas — 1. Rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser tornada sem effeito a annullação, solicitada no officio acima referenciado, da importancia de 100:000$, na distribuição de creditos feitos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia, á conta da verba — 16 — Officiaes — Consignação — Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Quadro ordinario do orçamento vigente deste ministerio.

Avisos ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 4.793 — Ao capitão-tenente Henrique Alberto de Figueiredo Bahia, réis 239$852;

N. 4.797 — Ao capitão de corveta Raymundo de Mello Braga de Mendonça, 238$965;

N. 4.806 — De 8:208$ a D. R. Moura & Comp.

Avisos ao Tribunal de Contas:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 4.793 — Adeantamento de 600$ a Cornelio Augusto França, porteiro da Escola Naval de Guerra, afim de attender ao pagamento das despezas meudas e asseio da referida escola, durante o 4º trimestre do corrente anno;

N. 4.794 — De 2:500$ a J. M. Gonçalves & Comp.;

N. 4.795 — De 2:831$ á Sociedade Anonyma Thornycroft do Brasil;

N. 4.798 — De 698$100 a Antonio Henrique dos Santos.

N. 4.803 — De 940$000 á Ingersoll Rand Company of Brasil.

N. 4.804 — De 861$100, a Ferreira Passarello & Comp.

N. 4.805 — De 818$80, a Casa Lohmer S. A.

N. 4.807 — — Pedindo o registro do contracto celebrado entre este ministerio e a firma E. Caubit & Comp., para o fornecimento e installação de uma machina de compor linotypo, á Imprensa Naval.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de outubro de 1928

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Communicando que passaram para o regimen de massas as dotações abaixo mencionadas das seguintes verbas:

Verba 4ª—Instrucção Militar—Consignação Material— Diversas despezas—12 Lavagem e engommagem— Collegio Militar do Rio de Janeiro, 12:000$000;

Verba 8ª— Serviço de Intendencia—Consignação Material — Material de consumo— 13 Fardamento, etc. (Fardamento e enxoval para alumnos gratuitos) 116:000$; ficando, outrosim, autorizado o general de divisão graduado reformado Augusto Pedro de Alcantara, director do referido collegio, a requisitar o pagamento das citadas importancia (avisos n. 485);

Solicitando:

A distribuição á Delegação Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, do credito de 1:600$, por conta da Verba 8ª— Serviço de Intendencia—Consignação Material—Diversas despezas—23 Luz, etc.; destinado ao pagamento de accrescimo do quantitativo concedido ao 4º Regimento de Artilharia Montada para as despezas de illuminação do quartel do mesmo regimento, no anno vigente (aviso n. 487);

A entrega, no Thesouro Nacional, ao capitão Honorato Pradel, commandante do Forte de Copacabana, da quantia de 14:85?$, afim de attender ao pagamento das despezas com os reparos e substituições necessarias ao bom funccionamento da bateria de accumuladores do dito forte (aviso n. 486).

—Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra, declarando que foi concedido ao II batalhão do 8º Regimento de Infantaria, á conta da verba 8ª—Serviço de Intendencia—Consignação Material— Diversas despezas—25 Luz, etc., o accrescimo do quantitativo de 3:200$, sob o regimen de massas.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Guerra, declarando que foi deferido o requerimento do capitão Manoel Fabello, pedindo não só que se mande cessar os descontos que está soffrendo para indemnização de despezas de hospitalização e restituição das quantias descontadas em 1922, 1923 1925, 1926 e 1927, mas tambem a restituição das importancias descontadas a titulo de despezas de alimentação, de janeiro a março de 1927, na Fortaleza de São João; de março a maio do mesmo anno, na Escola de Estado Maior; e de um mez, na Prisão Militar da Ilha Grande em 1925.

Dia 4 de outubro de 1928

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

810$ a C. Carvalho & Comp. (aviso numero 1.573);

1:083$50 a Burnett de Castro & Comp. (aviso n. 1.574);

2:450$ a F. Silva & Comp. (aviso numero 1.575);

1:100$ a Hermano Galvão (aviso numero 1.576);

15:217$400 a Luiz Gonzaga de Oliveira (aviso n. 1.577);

500$ a Odillon Reis (aviso n. 1.579);

540$ a José Saraiva de Siqueira (aviso n. 1.580);

1:000$ a Francisco Vidal (aviso numero 1.581);

5:000$, 4:000$ e 5:000$, respectivamente, a Miguel Tchaikoski, José Canaparo e Braz Limongi (aviso n. 1.582);

11:500$ a João Alfredo Loureiro (aviso n. 1.583);

2:720$ a Fidencio Fabricio das Neves (aviso n. 1.584);

13:667$741 ao Dr. Milton Cruz (aviso n. 1.585);

42:573$500 á Empreza Matte Larangeira S.A. (aviso n. 1.586);

1:694$ á Prefeitura Municipal de Campinas (aviso n. 1.587);

De 5:650$ a Antonio Terceiro (aviso n. 1.588)

De 12:500$ a Cunha & Comp. (aviso numero 1 589);

De 170$ a Eduardo Horn (aviso n. 1.590).

—Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando o registro da despeza na importancia de 500$, da qual é credor Luiz Gonzaga Leite (aviso n. 489).

—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, transmittindo os papeis em que o 2º tenente commissionado Idilio Abixo pede pagamento de diarias na importancia de 3:650$, afim de ser organizado o respectivo processo de divida de exercicios findos.

Ministerio da Guerra—N. 325—Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1928.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra—Reiterando o aviso n. 2, de 5 de janeiro ultimo, recommendo a observancia rigorosa do disposto no de 22 de abril de 1927, em virtude do qual toda a vez que fôr solicitada distribuição de credito a outras repartições, augmento de dotação, etc., deve-se mencionar na informação o saldo que fica existindo.

Saude e fraternidade.—*Nestor Passos.*

Dia 5 de outubro de 1928

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

400$, ao major reformado José Joaquim Nunes (aviso n. 1.591);

5:195$, a Braz Mandorano (aviso n. 1.592);

320$, a Domingos Ignacio Marcondes (aviso n. 1.593);

298$500, a Amaral & Comp. (aviso numero 1.594).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de outubro de 1928

Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra, transmittindo, de ordem do Sr. ministro da Guerra, para publicação no Boletim do Exercito, cópia do aviso n. 267 de 30 de junho ultimo ao Tribunal de Contas, sobre requisições de pagamentos pelos chefes, directores ou commandantes de repartições ou de estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, transmittindo, para os effeitos do Regulamento do Sello, o requerimento, ao qual acompanha um documento, do 2º tenente pharmaceutico de 2ª classe da reserva de 2ª linha, Vulmar Ferreira Coelho Pinto, residente em Guaranhães, pedindo pagamento de gratificação.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 4 de outubro de 1928

Dr. Sylvio d'Annunciação Boudine, nomeado 2º tenente medico estagiario da Escola de Applicação do Serviço de

Saude do Exercito. — Prove não haver pedido demissão do cargo, que exercia na Estrada de Ferro, ou que o fez para poder obter outra nomeação.

Primeiro tenente do ex-50° regimento de cavallaria de reserva (Ponta Porã). — Selle os attestados juntos, primeiramente:

D. Salustiana de Amorim Messeder, pedindo certidão a respeito dos serviços do seu fallecido progenitor. — Declare em que data esteve em campanha, afim de se poder certificar o que nos respectivos archivos conste a respeito.

D. Maria José de Oliveira, pedindo pagamento dos vencimentos deixados de receber pelo musico do 2° regimento de infantaria, Manoel Simeão de Oliveira, allegando ser seu esposo. — Prove a qualidade, allegada, de viuva.

Oscar de Andrade, porteiro do extincto Collegio Militar de Barbacena, a respeito do pagamento de differença de gratificação. — Prove haver interrompido a prescripção quinquenal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1928

Avisos dirigidos ao Tribunal de Contas:

N. 2.552 — Remettendo copia para registro do contracto entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Mayrinck Veiga & Comp., para fornecimento de material, mediante concurrencia publica.

N. 2.553 — Remettendo copia para registro do contracto entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Fontes Garcia & Comp., para fornecimento de mamaterial, mediante concurrencia publica.

Aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.703 — Devolvendo o processo que acompanhou o aviso desse ministerio n. 154, de 20 de setembro ultimo, relativo ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 18:693$200, proveniente de fornecimento de lenha á Estrada de Ferro Central do Brasil em 1924, por Botelho & Oliveira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de outubro de 1928

A' Terceira Directoria do Tribunal de Contas.

N. 2.137 — Remettendo, em referencia ao aviso n. 183, de 29 de junho deste anno, segunda via da guia de recolhimento da importancia de 8$802, de sello de nomeação a menos pago pelo ex-escripturario segundo pagador da Commissão de Estudos e Locação da Rêde de Viação Cearense, Antonio Borges Machado, como foi verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 12 de janeiro de 1913 a 2 de junho de 1914.

— A' Directoria da Despeza Publica:

N. 2.123 — Restituindo o processo que acompanhou o officio n. 584, de 20 de julho deste anno, relativo ao pagamento, por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março do corrente anno, da quantia de réis 17:192$450, a Brandão Cavalcanti & Comp., informa que o material constante da factura de folhas 3 e 4 foi recebido conforme a declaração da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, exarada no verso da alludida folha 4.

— A' Directoria Geral dos Correios:

N. 2.133 — Communicando que o senhor ministro autoriza a Administração dos Correios do Rio Grande do Sul a, de accôrdo com a letra *b* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, e nos termos solicitados no officio numero 2.057, de 27 de setembro ultimo, adquirir os materiaes de que necessita para os seus serviços.

— A' Directoria Geral dos Telegraphos:

N. 2.131 — Communicando, em referencia ao officio n. 2.692, de 31 de setembro ultimo, que o Sr. ministro autorizou a, nos termos da letra *b* do artigo 51 do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir de Wilh Eickoff, seis postes typo "Brasilmeta" ao preço de 10:000$ cada um.

N. 2.134 — Communicando, em referencia ao officio n. 2.772, de 29 de setembro ultimo que o Sr. ministro approvou as minutas de contractos a serem celebrados com a firma Willmann, Xavier & Comp. e a Companhia Paulista de Material Electrico, para fornecimento de isoladores.

N. 2.135 — Communicando, em referencia ao officio n. 2.775, de 29 de setembro ultimo, que o Sr. ministro autorizou a, nos termos da letra *b* do artigo 51 do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir de Luiz Corcão, pelo preço total de 22:375$, os materiaes que figuram na relação que acompanhou o alludido officio.

— A' directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.124 — Communicando, em referencia ao officio n. C-15/1.391, de 27 de setembro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 8 deste mez, approvou a minuta do contracto a ser celebrado com Amaro da Silveira & Comp. e outros para fornecimento de ferro e aço, de accôrdo com o resultado da concurrencia publica n. 45.

N. 2.125 — Communicando, em referencia ao officio n. C-14-1.422, de 28 de setembro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 8 deste mez approvou a minuta do contracto a ser celebrado com a Sociedade Anonyma Marvin e outros, para fornecimento de aço e ferro, de accôrdo com o resultado da concurrencia publica n. 41.

N. 2.127 — Communicando, em referencia ao officio n. 648, de 28 de setembro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 9 do corrente mez, approvou a concurrencia permanente n. 62, para fornecimento de materiaes diversos.

N. 2.128 — Communicando, em referencia ao officio n. 616, de 4 de setembro proximo findo, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do requerimento em que Bonifacio Rodrigues pedia concessão, com exclusividade, pelo prazo de sete annos, para explorar annuncios nessa via-ferrea, exarou a 8 do corrente, o seguinte despacho: "Indeferido, de accôrdo com a informação da Central".

N. 2.129 — Communicando, em referencia ao officio n. 603, de 31 de agosto ultimo, que o Sr. ministro autorizou essa estrada a, nos termos da letra *b* do artigo 51, do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir da Companhia Aga do Brasil S. A., pelo preço de 150:000$, os materiaes constantes da relação que acompanhou o alludido officio.

N. 2.130 — Communicando que o senhor ministro tomando conhecimento do processo que acompanhou o officio numero 14.282, de 13 de junho do corrente anno e a que se refere o de n. 256, de 27 de setembro ultimo, relativo á concurrencia publica realizada nessa estrada em 7 de maio para fornecimento de tintas e vernizes, exarou em 9 deste mez o seguinte despacho: "Approvo, estabelecendo-se na clausula 3ª o prazo para a entrega do material até 15 de dezembro".

N. 2.138 — Communicando que o senhor ministro, attendendo a solicitação constante do officio n. 666, de 2 do corrente mez, autoriza a acquisição de 400 kilos de lacre, ao preço de 2$199, o kilo, por conta da concurrencia permanente n. 25.

— A' Directoria da Estrada de Ferro Oéste de Minas:

N. 2.126 — Communicando, em referencia ao officio n. 475 C, de 22 de setembro ultimo, que o Sr. ministro autorizou essa estrada a adquirir, de J. Rabello & Comp., 225 mangueiras de sola para caixa de agua, ao preço de 87$, de accôrdo com o resultado da concurrencia permanente n. 7, realizada em 20 de setembro proximo passado.

— A' Directoria da Estrada de Ferro Therezopolis:

N. 2.132 — Communicando, em referencia aos officios ns. 296 e 374, de 6 de agosto e 25 de setembro ultimos, que o Sr. ministro autorizou essa estrada a adquirir, nos termos da letra *b* do artigo 51 do Codigo de Contabilidade Publica, de R. Chekiére, cem kilos de "couvreneur" pelo preço de 350$000.

— A' Inspectoria de Obras e Esgotos:

N. 2.136 — Communicando, em referencia ao officio n. 313, de 29 de setembro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 9 deste mez, approvou a concurrencia permanente n. 6, realizada em 8 de agosto proximo findo, para fornecimento de parafuzos de bronze.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

A. Primassi, estabelecido nesta capital, propondo a compra de todo o ferro fundido e batido, provenente de encanamentos e imprestavel para os serviços da Inspectoria de Aguas e Esgotos, bem como todo o material de igual classe, refugado pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro. — Aguarde a abertura de concurrencia.

José Luiz Gomes Nogueira e outros funccionarios da Administração dos Correios de Santos, pedindo que sejam sustados os descontos em suas folhas de vencimentos, das consignações atrazadas para com a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada. — Dirija-se, querendo, á Inspectoria de Bancos, na fórma do art. 46 do respectivo regulamento.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 4 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De dous mezes, a Antonio Mesquita,

De tres mezes, a Antonio Ribeiro da Silva;
De seis mezes, a Celeste Pereira Coelho de Souza:
De um mez, a Gustavo Wiegratz;
De seis mezes, a João Baptista da Fonseca;
De seis mezes, a José Cardoso Borges;
De um mez, a José Dalle da Silva;
De tres mezes, a Sedicla de Araujo Lima;
De dous mezes, a Sergio José da Cunha;
De dous mezes, a Victor João Claudino.

Na E. F. Noroeste do Brasil:
De seis mezes, a Antonio Augusto Barbosa.

Na Inspectoria Federal das Estradas:
De seis mezes, a Miguel Peixoto da Silva.

Na Directoria Geral dos Correios:
De seis mezes, a Adalcino Xavier da Silva;
De seis mezes, a Fausto Coriolano da Silva;
De seis mezes, a Gentil de Moraes Miranda;
De um mez, a Luiz Berger Glielmo;
De seis mezes, a Mathias Ferreira Chaves;
De tres mezes, a Oscar Rabello Mendes;
De seis mezes, a Pedro de Aquino Flores;
De seis mezes, a Pedro Caneppa;
De seis mezes, a Pedro Pinto Perpetuo;
De seis mezes, a Sebastião Corrêa da Silva;
De seis mezes, a Thereza de Vasconcellos.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:
De seis mezes, a Vicente de Paula Pereira Barcellos.

— Por outra de 5 do corrente:

Na E. F. Central do Brasil:
De seis mezes, a Eugenio Cavalcanti de Albuquerque.

— Por outras de 6 do corrente:

Na E. F. Central do Brasil:
De um anno, a Arthur Aguiar Santos;
De tres mezes, a Alencar Candido da Silva;
De tres mezes, a Carlos Pereira de Carvalho;
De um mez, a Cesario Francisco Dias;
De um mez, a Eleah de Souza Figueiredo;
De tres mezes, a João dos Affeitos;
De seis mezes, a João Pereira Martins;
De tres mezes, a José da Silva;
De seis mezes, a Lygia Marinho Guimarães de Castro;
De dous mezes, a Manoel Anselmo Bittencourt;
De tres mezes, a Manoel Luiz de Oliveira;
De seis mezes, a Manoel Luiz dos Santos.

Na E. F. Noroeste do Brasil:
De um mez, a Antonio Alves;
De um mez, a Armando Ignacio da Silva;
De dous mezes, a José Cardoso da Silva;
De um mez, a José Marques;
De seis mezes, a José Martins;
De um mez, a Marco Mardine.

Na E. F. Oeste de Minas:
De 15 dias, a Antonio Ribeiro de Souza;
De tres mezes, a Ernesto de Andrade;
De um mez, a Francelino Paiva;
De dous mezes, a João Thomaz de Oliveira;
De um mez, a Joaquim Ferreira;
De tres mezes, a José Moreira;
De quatro mezes, a Oscar Lamounier.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:
De tres mezes, a Pedro Garcia Goulart Filho.

Na Directoria Geral dos Correios:
De tres mezes, a Coracy José de Lemos;
De tres mezes, a João Coimbra;
De tres mezes, a Leonel Sebastião Fleury;
De seis mezes, a Wlademir Spilberghs.

— Por outras de 8 do corrente:

Na E. F. Noroeste do Brasil:
De tres mezes, a Antonio Giraud.

Na E. F. Oeste de Minas:
De dous mezes, a Manoel Alves Custodio.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:
De um anno, a Albano Ferreira das Neves.

— Por portarias do 9 do corrente:

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:
Um mez, a Affonso Scheer; seis mezes, a Antonio Gouvêa; um mez, a Elysio Paiva; seis mezes, a Ignacio José Nogueira da Gama; tres mezes, a Maria Campioni Figueiredo; seis mezes, a Newton Suppo; e seis mezes, a Sebastião Silva.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:
Dous mezes, a Antonio Pereira Cortez; um mez, a Aureliano Rodrigues; um mez, a Benedicto Cesario; 15 dias, a Benjamin Ferreira da Silva; um mez, a Domingos Anthero; 15 dias, a João Ferreira da Silva; um mez, a João Sebastião Ribeiro; um mez, a José Carlos; tres mezes, a José Gomes; 23 dias, a José Nelson de Oliveira; um mez, a Saturnino Alves; e um mez a Virgilio Nunes.

Na Rêde de Viação Cearense:
Seis mezes, a João da Costa Gadelha.

Na Inspectoria Federal das Estradas:
Seis mezes, a Adolpho Carneiro; e seis mezes, a Josenio Pereira Pimenta Bueno.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:
Dous mezes, a Miguel Gusmão de Souza Lima.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:
Seis mezes, a Manoel Joaquim Terrão.

Na Directoria Geral dos Correios:
Quatro mezes, a Candido de Alvarenga; nove mezes, a Luiz Pedro Montani; e seis mezes, a Maria Pereira.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:
Tres mezes, a Adalberto de Albuquerque Pajuaba; tres mezes, a Agenor Martins de Araujo Costa; dous mezes, a Alfredo dos Reis Villas Bôas; tres mezes, a Hebe Cardoso de Oliveira; seis mezes, a Manoel Amazonas de Lacerda; tres mezes, a Manoel Teixeira; dous mezes, a Miguel Costa Filho; tres mezes, a Phedro Pimentel dos Santos; e quatro mezes, a Renato Ribeiro de Gouvêa.

— Por outras de 10 do corrente:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:
Dous mezes, a Alayde da Cunha Costa.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:
Dous mezes, a Alberto de Oliveira; dous mezes, a José Vieira; e dous mezes, a Victorio Chiodi.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:
Seis mezes, a Domingos Gonçalves; e um anno, a Victor Paroli.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:
Dous mezes, a Petrina Telles de Menezes.

Na Directoria Geral dos Correios:
Dous mezes, a Adalberto Fernandes Lima; tres mezes, a Antonio Vicente Abreu Sampaio; seis mezes, a Athanagildo Cardoso; quatro mezes, a Erasmo Alves Pascoalini; um anno, a Maria da Conceição Ferreira Machado; seis mezes, a Rachel Passos de Mello; e um anno, a Wilson Corrêa da Silva.

Por portarias de 11 do corrente:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:
De um mez a Actir Pegado Cherem; de seis mezes a Antonio da Rocha Machado; de um anno a Antonio da Silveira Machado; de tres mezes a José Euclides Pacheco; de tres mezes a José Tiburcio Gonçalves Camaz; de um mez a Mariano José Rodrigues; de um mez e 15 dias a Moacyr Lopes Gama; e de dous mezes a Romulo Barbosa.

Na Directoria Geral dos Correios:
De seis mezes a Alceu Pinto; de seis mezes a Edmundo Tarquinio Pereira; de tres mezes a Ethelberta Thirkell Cox; de nove mezes a Francisca de Souza Lima; de seis mezes a Gregorio Leopoldino da Silva; de seis mezes a João Baptista Leandro; de tres mezes a José Callado de Oliveira; de tres mezes a Maria Candida Freire Coelho; de tres mezes a Nise Ferreira Studart; de seis mezes a Raymundo Pinheiro; de quatro mezes a Vicente Laporta; e de dous mezes a Zulmira Magalhães Pereira.

Por portarias de 13 do corrente:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:
De um anno a Alfredo Louzada; de um anno a Amancio de Moraes; de um mez a Antonio Gomes; de seis mezes a Antonio Pedro; de seis mezes a Bellarmino Ignacio da Silva; de seis mezes a Carlos Floriano de Moraes; de um mez a Dermeval Gomes de Araujo; de seis mezes a Domingos dos Anjos; de seis mezes a Emiliana de Suckow; de tres mezes a Flavio Paulo da Silva; de tres mezes a Glycerio de Abreu Lima; de um mez a Gregorio Rodrigues de Andrade; de um anno a Joaquim da Silva Gomes; de um mez a José Antunes de Castro; de um mez a José Cabral; de tres mezes a José Siuves de Oliveira; de tres mezes a Luiz de Oliveira; de um mez a Sebastião Lopes de Moura; e de tres mezes a Vespasiano de Abreu.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:
De dous mezes a Francisco Cacciola; de um mez a João Calombini; e de um mez a João Francisco Ferreira.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:
De seis mezes a José Dias Theodoro.

Na Estrada de Ferro Therezopolis:
De um mez a Luiz Togo Moreira.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:
De seis mezes a João José do Rego.

Na Directoria Geral dos Correios:
De seis mezes a Helina de Almeida Machado.

Por portarias de 15 do corrente:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:
De tres mezes a Alcestes Miranda Fragoso; de um mez a Anselmo Paulo Ferreira; de seis mezes a Isar Cruz; de um mez a Joviano Pereira de Oliveira; de dous mezes a Jovino Monteiro da Silva; de onze mezes a Luiz Gonçalves; de um mez a Nelson Leite; de onze mezes a Octavio Attos da Rocha; de um mez a Pedro José dos Santos; de tres mezes a Ramiro de Souza Gama; e de tres mezes a Socrates de Lima.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 15 de outubro de 1928

Fernandes Moreira & Comp., pedindo relevação de armazenagem. — Em vista do diminuto valor venal, attendo quanto á relevação da armazenagem. Edward Ashwort. — Pague-se a quantia de 798$000, correndo a despeza pela fórma indicada pela 2ª divisão. Ao mesmo. — Pague-se a quantia de réis 60$000, a quanto fica reduzida esta reclamação, correndo a despeza pela fórma indicada pela 2ª divisão. Theodoro Barbosa da Silva Thio. — Reduzida para 171$700, pague-se esta reclamação, correndo a despeza pela fórma indicada pela 2ª divisão. Galvão & Filho. — Pague-se a quantia de 393$000, correndo a despeza por conta do ex-praticante de conductor Adelino Marques Marcello, na pessoa de seu fiador, J. A. de Mello. — Reduzida para 14$000, pague-se esta reclamação, correndo a despeza por conta do conferente Alvaro Nobre. Companhia Anglo Sul Americana. — Pague-se por conta da estrada a quantia de 2:729$105, a quanto fica reduzida esta reclamação. Joaquim Fernandes de Carvalho. — Indeferido, tendo em vista o parecer da 2ª divisão. José Trigo Alves. — Pague-se por conta da The Leopoldina Railway a quantia de réis 45$500. Leonardo Ferraglia. — Pague-se por conta do guarda-armazem Antonio Firmino Gomes a quantia de 93$. Frank Germine. — Reduzida para réis 191$600, pague-se esta reclamação correndo a despeza por conta do empregado infra indicado. Luiz Baccarini & Irmão. — Pague-se a quantia de réis 180$000, correndo a despeza por conta do empregado infra indicado. Companhia de Seguros Indemnizadora. — Pague-se a quantia de 133$500, correndo a despeza por conta do empregado infra indicado. Companhia Internacional de Seguros. — Indeferido, tendo em vista os arts. 46 e 47 do R. G. de Transportes. Cruz & Savastrano. — Em face das informações, indeferido. Cornelio Andrade Pereira. — De accôrdo com o parecer, indeferido. Victorino Assumpção. — Pague-se por conta do praticante José Larena, a quantia de 70$000. Antonio Machado de Senna, pedindo pagamento. — Já tendo sido concedido o necessario credito, o pagamento a que se refere o requerente será feito ainda este mez. José Xavier Rodrigues da Costa, pedindo passe para continuar o serviço medico. — Aguarde opportunidade. Sociedade Anonyma Ceramentaria Italiana, pedindo analyse. — Entregue-se a primeira via do certificado, mediante recibo e pagamento da respectiva taxa. Antonio Pedro de Oliveira, pedindo prorogação de prazo de caderneta kilometrica. — Prorogo por sessenta dias. Aurea de Lima Alves, Antonio Ribeiro Lopes, pedindo certidão; Maria Firmina do Nascimento, pedindo pagamento. — Compareçam á secretaria. Joaquim Gomes Pereira Antonio Soares de Oliveira, Frederico Rodrigues de Carvalho, pedindo certidão. — Certifique-se. Laurinda dos Santos Fernandes. — Certifique-se, de accôrdo com o parecer da secretaria. Amelia Maia da Silva. — Deferido. Abaixo assignado de conservadores de linhas, pedindo augmento de diaria; Manoel Euclides, pedindo permuta; Tertuliano Rodrigues Manze, pedindo permissão para agenciar. — Indeferido. Henrique Vicchi, propondo um terreno. — Indeferido, a estrada não tem necessidade do immovel offertado. Cotonificio Rodolfo Crespi. — A' vista da informação da Contadoria, nada ha que restituir. Trajano de Medeiros & Companhia. — Restitua-se a quantia de 181$700, conforme parecer da Contadoria. Arthur Guaraciaba. — Idem, réis 23$900. Antonio Luiz de Barros. — Idem, 60$000. Companhia Industrial H. Boratto. — Idem, 436$900. Companhia United Machinery do Brasil. — Idem, 125$400. Guabo Oliva. — Idem, réis 427$000, 577$000 e 409$600. Fraes & Companhia. — Idem, 462$300. S. Industrial Mogy Limitada. — Idem, réis 313$500. Reis Junqueira Castro & Companhia. — Idem, 190$800. José Galvino. & Idem, 648$300. João Salomão. — Idem, 35$500. Guido & Vianna. — Idem, 18$500.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de outubro de 1928

N. 324 — Sr. superintendente do Serviço do Algodão— Declaro vos para os fins convenientes que, nesta data, resolvo autorizar nos termos da lettra a) do art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 18.070, de 20 de janeiro de 1928, o chefe de Secção Technica dessa superintendencia, engenheiro agronomo Alcides de Oliveira Franco a requisitar transportes de pessoal na estrada de ferro Rêde de Viação Cearense, durante o corrente exercicio e dentro das dotações orçamentarias votadas para essa repartição, cumprindo-vos empenhar previamente, as despezas na fórma da lettra a), e aquelle funccionario indicar a cada requisição, conforme a lettra c), o numero e data do documento de empenho, bem assim fazer as communicações a que se refere a lettra b) do citado regulamento.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 325 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex., as necessarias providencias no sentido de ser a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a acceitar, durante o corrente exercicio e em objecto de serviço publico, os telegrammas que forem presentes pelo auxiliar agronomo do Aprendizado Agricola de Barreiras, Sr. Manoel Gentil do Valle Bentes, correndo as despezas por conta do alludido aprendizado agricola, que as empenhará de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 18.164, de 18 de março ultimo deste anno.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex. a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração.

N. 326 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de, pela Repartição Geral dos Telegraphos ser transferida nos termos da lettra *d* do § 1º, do art. 1º do decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, para o Sr. Wenceslau de Almeida, actual observador da Estação Hydrometrica em Guararema, no Estado de S. Paulo, a franquia telegraphica concedida na mesma localidade ao Sr. Rodolpho de Almeida.

Valho-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de meu elevado apreço e distincta consideração.

N. 38 — A S. Ex. o Sr. Embaixador do Brasil em Washington cumprimenta cordialmente o ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e agradece a remessa das publicações officiaes que acompanharam a communicação de 21 de setembro ultimo, cujo recebimento egualmente accusa.

Requerimento despachado

Achilles Santiago, pedindo inscripção no Curso de Classificação Commercial de Algodão, da Superintendencia do Serviço do Algodão.—Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de outubro de 1928

N. 1.113 — Sr. director do Aprendizado Agricola do Alto Rio Branco.—Para cumprimento do despacho do Sr. ministro, consulto-vos si o material constante da ultima parte do officio desta Directoria Geral numero 1.580 de 10 de agosto de 1926, deu entrada nesse aprendizado.

Dia 3

N. 1.114 — Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril.—De ordem do Sr. ministro recommendo-vos que, com urgencia, envieis ao gabinete de S. Ex., a relação dos automoveis e demais vehiculos necessarios aos serviços dessa repartição afim de ser feita a relação geral, a ser remettida á Prefeitura do Districto Federal, depois de approvada pelo Sr. ministro, para até 31 de dezembro proximo futuro, poderdes requisitar as placas e numeros que nos alludidos vehiculoe deverão figurar de 1 de janeiro em deante permittindo trafegar regularmente registrados, numerados e emplacados, taes vehiculos

N. 1.115 - Sr. director do Aprendizado Agricola de Barreiras. — De ordem do Sr. ministro communico vos que, foi solicitado do Ministerio da Viação, franquia telegraphica em objecto de serviço publico e durante o corrente exercicio, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto numero 18.164, de 18 de março deste anno, para o auxiliar agronomo deste aprendizado Sr. Manoel Gentil do Valle Bentes, cumprindo-vos empenhar as quantias necessarias ás referidas despezas.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1928

Adelaide das Mercês Soares, contramestra diarista contractada, pedindo tres mezes de licença, em prorogação, para tratamento de sua saude.— Deferido.

Dia 13

Sylvio Olinto de Oliveira, consultor technico da Directoria Geral da Propriedade Industrial, pedindo tres mezes de licença para tratamento de sua saude, de accôrdo com o art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.— Deferido.

Alfredo Bodra e Venancio Cariani, pedindo lhes seja facultado effectuar o pagamento da 9ª annuidade da patente n. 10,849 de 20 de agosto de 1919.— Deferido

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de outubro de 1928

Recado n. 227 — O ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio cumprimenta o Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores e tem a honra de agradecer a remessa, com o recado n. EC/85, de 4 do mez corrente, cópia da informação, recebida do Consulado em Helsingfors, sobre o commercio do Brasil com a Finlandia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de outubro de 1928

Officios:

N. 503 — Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes — Tendo em vista o que informa o collector federal em Curvello, desse Estado, no requerimento do director do Lyceu Mineiro, que lhe foi remettido com o officio desta Directoria Geral, sob n. 433, de 9 de agosto do corrente anno, para os effeitos do disposto no art. 50, § 1º lettra *b*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, passo ás vossas mãos o alludido requerimento, afim de que vos digneis de resolver como fôr acertado.

N. 504 — Sr. superintendente da Fiscalização dos Estabelecimentos de Ensino Commercial — De ordem do Sr. ministro, passo ás vossas mãos, afim de que informeis a respeito, o requerimento em que o director da Escola Normal de Commercio, desta Capital trata do acto que respondeu a fiscalização prévia do estabelecimento que dirige.

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção

Por portaria de 13 do corrente, foi concedido um mez de licença, para tratamento de saude, ao 3º official desta directoria geral Mario Augusto Alves.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1928

Avisos:

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 13.923 — Remettendo para registro duas copias authenticas do termo de contracto celebrado entre este ministerio e o Sr. Fernando Fernandez, para servir na qualidade de cirurgião-dentista do Patronato Agricola Diogo Feijó, no Estado de São Paulo.

N. 13.933 — Remettendo para registro duas copias authenticas do termo de modificação do contracto celebrado entre este ministerio e o Lyceu Municipal de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes, para o fim de ser installado um patronato agricola no mesmo lyceu.

N. 13.943 — Tenho a honra de vos remetter, para o competente registro, duas copias authenticas do termo de contracto celebrado entre a Estação de Experimentação de Campos e os Srs. Walter Schmidt & Companhia, Lutz, Ferrando & Comp. Limitada, Llon & Comp. e Machado Vianna & Comp., para o fornecimento de material permanente durante o corrente anno, havendo previamente approvado a respectiva minuta.

O alludido termo acha-se publicado no *Diario Official* de 5 de outubro corrente.

Incluso tambem vos remetto o processo de concurrencia publica realizada para o fornecimento acima citado, solicitando-vos a devolução do mesmo, assim que esse tribunal resolver o assumpto.

— Sr. director do Museu Nacional:

N. 13.813 — Declaro-vos que resolvi approvar a concurrencia publica realizada para a execução de accrescimos, reparações e pinturas nesse museu, e autorizar a lavratura de contracto com firma Silva Santos & Companhia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de outubro de 1923

Officios:

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 14.033 — Remettendo a relação, approvada pelo Sr. ministro, do pessoal diarista do Patronato Agricola Pereira Lima, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 13.853 — Communico-vos que o Sr. ministro autorizou os contractos de Rogerio Antonio da Silva e Adriano Fernandes, para servirem na qualidade, respectivamente, de cozinheiro e trabalhador do Patronato Agricola Diogo Feijó, nesse Estado, com os salarios mensaes de 280$ e 235$000.

N. 14.023 — Remettendo a relação, approvada pelo Sr. ministro, do pessoal mensalista dos postos de desinfecção de vagões do Serviço de Industria Pastoril, nesse Estado.

— Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 14.013 — Solicitando providencias no sentido de ser restituida a caução de 4:000$ feita por Prado Peixoto & Comp.

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Joazeiros, Estado da Bahia:

N. 14.003 — Communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a lavratura da portaria de contracto de Gesilda Barbosa, com o salario mensal de 310$000

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Ilhéos, no Estado da Bahia:

N. 13.823 — Communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a lavratura das portarias de contractos de Saturnino Pereira da Silva, Maria Carvalho de Oliveira e João Cabral de Oliveira, com os salarios mensaes de 350$000, 150$000 e a diaria de 7$000.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 13.833 — Communico-vos, que o Sr. ministro, autorizou os contractos de Saturnino Pereira da Silva, Maria Carvalho de Oliveira e João Cabral de Oliveira, com os salarios mensaes de 350$, 150$ e a diaria de 7$000,

N. 13.913 — Remettendo a relação, approvada pelo Sr. ministro, do pessoal mensalista e diarista do Aprendizado Agricola de Barreiras, nesse Estado.

N. 13.993 — Communico-vos, que o Sr. ministro, autorisou o contracto de Gesilda Barbosa, com o salario mensal de 310$000.

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

N. 13.873 — Communico-vos, que o Sr. ministro, resolveu autorizar a lavratura das portarias de contracto dos diaristas, contantes da relação que inclusa vos restituo, a serem contractados para servirem na turma de reconhecimento geologico do Rio Grande do Sul, a cargo do engenheiro Paulino Franco de Carvalho.

N. 13.983 — Communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a lavratura da portaria de contracto do engenheiro civil e de minas Egeu Marino de Almeida Gomes, com o salario mensal de 1:250$000.

— Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 13.803 — Tendo o Sr. Oldemar do Amaral Murtinho, director de secção desta Secretaria de Estado, actualmente, em commissão extranha a este ministerio, requerido á esta directoria geral o recolhimento da importancia de 88$888, proveniente de suas contribuições para o montepio dos funccionarios publicos civis, relativas aos mezes de setembro a dezembro do corrente anno, conforme accusa a guia inclusa, solicito-vos providencias no sentido de ser feito, no Thesouro Nacional o recolhimento da alludida importancia.

N. 13.973 — Communico-vos que o Sr. ministro autorizou o contracto de Pedro Guaraciba, com o salario mensal de 324$000.

— Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 13.863 — Communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar o director do Patrontao Agricola Diogo Feijó, a lavrar as portarias de contractos de Rogerio Antonio da Silva e Adriano Fernandes, com os salarios mensaes de 280$ e 235$000.

N. 13.963 — Communico-vos, que o Sr. ministro resolveu autorizar a lavratura das portaria de contracto de Pedro Guaraciba, com o salario mensal de 324$000.

— Sr. superintendente da Fiscalização do Ensino Commercial:

N. 13.953 — Em resposta ao vosso officio n. 710, de 14 de setembro proximo findo, que acompanhou os documentos relativos ao adeantamento da importancia de 8:000$, concedida para attender ás despezas de passagens, e diarias de fiscaes, bem como para pagamento de telegrammas, sellos e artigos de escripto io de accôrdo com o disposto no art. 6º das Instrucções, de 17 de janeiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu approvar a applicação da importancia acima alludida.

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no Estado do Paraná:

N. 13.903 — Communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a lavratura das portarias de contractos de Jacyntho Rodrigues e Eduardo Teixeira, com os salarios mensaes de 168$ e 150$000.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

N. 13.883 — Communico-vos, que o Sr. ministro autorizou os contractos de Jacintho Rodrigues e Eduardo Teixeira, com os salarios mensaes de 168$ e 150$000.

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

N. 13.883 — Que o Sr. ministro autorizou o pagamento integral do Sr. Odorico Costa, contractado para servir na qualidade de auxiliar da Inspectoria Agricola do 17º Districto, no Estado do Rio Grande do Sul, com o salario mensal de 450$000.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 13.843 — Remettendo a relação, approvada pelo Sr. ministro, do pessoal mensalista da Inspectoria Agricola do 21º Districto, no Territorio do Acre.

Requerimento despachado

Pacifico Nunes de Souza, pedindo emprestimo (D. C. 1.568-28). — Providencie afim de ser sellado o documento apresentado.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SUPERINTENDENTE

Dia 9 de outubro de 1928

Circulares:

Aos delegados e chefes do serviço nos Estados:

N. 10 — Passando ás vossas mãos o incluso modelo do quadro demonstrativo da exportação do algodão e sub-productos, recommendo-vos com vivo empenho enviais a esta superintendencia no principio de cada mez um quadro semelhante em que sejam discriminados a quantidade e o valor de todo o algodão e sub-productos exportados por esse Estado no mez anterior, inclusive outros sub productos congeneres que não estão especificados no modelo annexo.

Accrescentareis ainda no referido quadro uma columna destinada ao valor official dos productos cuja quantidade deverá ser expressa de preferencia em kilos, podendo, entre tanto, ser adoptada a unidade «metro» quando se tratar de tecidos.

Dia 10

Aos delegados e chefes de serviço nos Estados:

N. 11 — Recommendo-vos providencieis com a devida presteza, no sentido de ser m enviados a esta superintendencia cinco kilos de algodão em caroço de cada uma das variedades cultivadas nos estabelecimentos a vosso cargo.

Torna-se, outrosim, da maxima urgencia o cumprimento desta medida, afim de que não fiquem paralyzados os trabalhos em andamento na secção technica que dependem desse material.

Ao director da Estação Experimental de Piracicaba:

N. 1.661 — Recommendando a remessa a esta Superintendencia dos saccos de sementes de algodão da variedade «Meade».

N. 1.662 — Communicando-lhe que por decreto de 26 de setembro proximo findo, foi nomeado o agronomo Francisco Abdon da Nobrega, para exercer em commissão, o cargo de chefe de Culturas dessa Estação.

N. 1.663 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo — Communicando-lhe que, por decreto de 26 de setembro proximo findo, foi nomeado o agronomo Francisco Abdon da Nobrega, para exercer o cargo de chefe de Culturas da Estação Experimental de Piracicaba nesse Estado.

N. 1.664 — Ao chefe da Delegação do Tribunal de Contas, no Estado de S. Paulo — Communicando-lhe que, por decreto de 26 de setembro proximo findo, foi nomeado o agronomo Francisco Abdon da Nobrega, para exercer o cargo de chefe de Culturas da Estação Experimental de Piracicaba nesse Estado.

N. 1.669 — Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas — Pedindo-lhe providencias afim de que, no Thesouro Nacional seja paga uma conta da importancia de 6:133$600 de que é credora a firma Lutz, Ferrando & Comp. Ltd., proveniente do fornecimento de material para laboratorio, de accordo com a concurrencia publica, realizada em 16 de abril proximo findo.

N. 1.670 — Ao mesmo — Pedindo-lhe providencias afim de que, no Thesouro Nacional seja paga uma conta da importancia de 1:745$400 de que é credora a firma Lutz, Ferrando & Comp. Ltd.

N. 1.671 — Ao mesmo — Pedindo-lhe providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga uma conta, da importancia de 258$300, de que é credora a Casa Lohner S. A., proveniente do fornecimento de material para laboratorio, de accordo com a concurrencia publica realizada em 16 de abril ultimo.

Dia 11

Carta n. 185 — Ao engenheiro-agronomo Guilherme Benaux — Brusque, Santa Catharina — Remettendo-lhe um pacote contendo sementes de algodão das variedades «Mocó» e «Quebradinho».

Officios:

N. 1.672 — Ao Sr. John Babtingn — Remettendo-lhe uma relação dos principaes productores de «torta de caroço de algodão».

N. 1.675 — Ao director do Serviço de Informações — Remettendo-lhe o quadro demonstrativo do algodão classificado na secção de Classificação desta superintendencia, relativo ao mez de setembro ultimo, para publicação no boletim.

N. 1.676 — Ao syndico da Junta de Corretores — Remettendo-lhe o quadro demonstrativo do algodão classificado nesta superintendencia, relativo ao mez de setembro ultimo.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1928

Ludovico Carlos Egg (2 requerimentos), José Schaczeski, Garcia Vieira & Comp., E. I. Du Pont De Nemours & Company, Joaquim Pereira Bastos, Blumer, Boesch & Comp., Dr. Alfredo E. de Cerqueira Lima, Muller & Passos, Ildefonso Leitão, Paulo Augusto Ribeiro, Emygdio Bradtschka, Bernardo Diederichs & Irmãos, Bernard Ormont Associates, Inc., The Hump Hairpin Manufacturing Comp., Christovão Torres de Camargo e Carmelo Bellanca e Arie Van Hattum. — Lavre-se o termo.

E. I. Du Pont De Nemours & Company. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Julio Ernesto Latini. — Publiquem-se os pontos caracteristicos.

José Gomes Couto (opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 5 511, por João David do Valle), Mills Novelty Company e Companhia Cervejaria Brahma S/A. — Junte-se ao processo.

Dr. Annibal Vargas, O. Braga, A. C. Gilbert Company, Business Publishers International Corporation, Barton Manufacturing Company e Merrell-Soule Companya Inc. — Annote-se a transferencia.

Nicolau Russo Netto (4 requerimentos) e J. Cancela (2 requerimentos). — Regularize o pedido.

Adriano Soares da Rocha. — Dê-se certidão.

Paolinelli & Pasquini. — Dê-se certidão, em termos.

Momsen & Harris. — Expeçam-se guias.

Carlos Augusto Peçanha — Dê-se vista.

H. Saenger (2 requerimentos). — Não ha que deferir.

Jean Baer e Oliver Lendl. — Satisfaça a exigencia do examinador.

A Carlos de Campos. — Preencha as formalidades legaes.

Valentin Freitas. — Preste esclarecimentos.

Anton Till e Leon M. Berkowitz. — Prestem esclarecimentos sobre a restricção que faz o examinador do Serviço Geologico.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 lettra B, 51 lettra A e 53 lettra B, do regulamento os seguintes concessionarios de privilegios de invenção:

David do Cotto Pinto da Motta, Antonio Zaccaria, Alvaro Carlos de Arruda Botelho e Vitelio de Thime, Arnaldo Arreucci, Jader Passarinho, Manoel Lopes da Cunha, Edward Hermann Kleinfeldt, Luiz de Izaguirre, Luiz de Izaguirre, The Marion Steam Shovel Company, Albert Schuhan, Ivar Amundsen, Patent Treuhand Gesellschaft, Guraya & Azpiliueta, A. Siemens-Banunion G. m. b. H. e Anton Wagenbach.

São convidados a comparecer nesta Directoria Geral, afim de satisfazerem na Recebedoria do Districto Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento as taxas de suas marcas mandadas a registro de accôrdo com os arts. 98 e 108, lettra B, do Regulamento annexo ao decreto numero 16.264 de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Siqueira Jorge & Comp. (marca Bôa Viagem), Luiz Corção (marca Klee-Ar-Khor, e, David Carneiro & Comp. (marca Atlantic).

Pedido de privilegio de melhoramentos:

José Vianna da Silva, para os melhoramentos introduzidos no invenção de «uma cadeira para denstistas, barbeiros e outros fins analogos que faz objecto da carta patente n. 14.349. — Deferido.

Pedidos de privilegios:

Ruth-Aldo Company, Incorporated, para «um processo para fabricação dos esteres da cellulose». — Deferido.

I. C. Farbenindustrie Aktiengesellschaft., para «um processo para desengorduramento crua» — Deferido.

Ruth-Aldo Company, Incorporated, para «um processo para fabricação dos esteres da cellulose» — Deferido.

Schneider & Comp., para «dispositivo para realisar a telemidicação ou o telecommando por meio de ondas hertzianas. - Deferido.

State Import And Export Trading Office «Gosorgo», para «um processo para fabrico de uma materia corante preta». — Deferido.

E. Merck, para «um processo para a conservação de ether puro». — Deferido.

Agnes Schacker, para «um novo apparelho, denominado «Venus», destinado a massagem dos seios, desenvolvimento e aformoseamento do busto feminino.» — Deferido, á vista do parecer do examinador da Saude Publica.

M. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, para «uma mistura para adubo». — Indeferido.

Guilherme Schlinkert, para «aperfeiçoamentos em tintas a oleo para pintura. — Indeferido.

Antonio José de Almeida Cunha, para «um novo preparado pharmaceutico para combater a syphilis». — Indeferido.

Pedidos de registro de marca:

American Cyanamid Company, da marca «Ammo-Phos Ko», para distinguir artigos da classe 2 — Registre-se.

Bastos Dias & Comp., da marca «Uma criança em attitude de chôro», para distinguir artigos da classe 1 — Registre-se.

Jorge Chaillia, da marca «Litha», para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Moura Brasil & Comp., da marca «Cilion», para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Companhia Grandé Manufactura de Fumos «Veado», da marca «Duque» para distinguir artigos da classe 44. — Registre-se.

Cementa Svenska Cement orsaljnings Aktiebolaget, da marca «Red Seal Brand», para distinguir artigos da classe 17. — Registre-se.

Lauro de Araujo Silva, da marca «Campeão d'Avenida», para distinguir artigos da classe 50, letra I.—Registre-se.

West Disinfecting Company, da marca «C. N.», para distinguir artigos da classe 2.—Registre-se.

Parck, Davis & Company, da marca «Metatone», para distinguir artigos da classe 8.—Registre-se.

Parck, Davis & Comp., da marca «Digifortis», para distinguir artigos da classe 3.—Registre-se.

Parck, Davis & Comp., da marca «Capsolin», para distinguir artigos da classe 3.—Registre-se.

E. Roig é & Comp., da marca «Inpercastor», para distinguir artigos das classes 4 e 16.—Registre-se.

Parck, Davis & Comp., da marca «Immunogen», para destinguir artigos da classe 3.—Indeferido. Induz confusão com as marcas ns. 24.609 e 24.860, desta capital.

Emilio Tomin uos, da marca «Fluminense Yacht Club», para distinguir artigos da classe 50, letra J.—Indeferido, por inobservancia do art. 88 do regulamento.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO.

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos caracteristicos da invenção de «um novo modelo de machina de fazer café», para a qual pediu patente de modelo de utilidade Emygdio Bradaschia (deposito n. 5.774, de 11 de outubro de 1928):

1º, um novo modelo aperfeiçoado de machina de fazer café, feita de folha de Flandres e de metal amarello, variando de tamanho, com capacidade de 10, 15 e vinte chicaras de café, caracterisada pelo facto de ser feita a coação do café por meio de um sacco de tecido apropriado, collocado na parte superior interna da machina, cujo sacco ou coador é supportado de modo muito simples, por meio de um aro de arame resistente, que é cozido na bocca do sacco e adapta-se mui nova recentemente existente no corpo da machina de fazer café, podendo o sacco ser mantido dentro da machina, dispensando a passagem para outro recipiente;

2º, um novo modelo aperfeiçoado de machina de fazer café, como na reivindicação 1, em que o corpo é construido de folha de Flandres e as partes de baixo e do alto são de metal amarello, sendo estas com molduras e guarnecidas, para maior resistencia e elegancia, por um arco de arame encoberto na mesma moldura;

3º, um novo modelo aperfeiçoado de machina para fazer café, como nas reivindicações 1 e 2, em que o bico é feito de folha, arcado, com biqueira de metal e servindo de supporte uma tampa automatica; a ligação do bico á cafeteira é feita por uma guarnição de metal, firmada elegantemente;

4º, um novo modelo aperfeiçoado de machina de fazer café, como nas reivindicações precedentes, fabricada de modo tal que o liquido não tem absolutamente contacto com o metal amarello ou latão, evitando, assim, alteração da bebida, sendo que a solda das peças de metal é perfeitamente polida, não se vendo vestigio algum de estanho.

Pontos caracteristicos da invenção de «Um dispositivo de junecção ou ligação para construcções tubulares ou outras construcções metallicas analogas», para que pediu privilegio Arie van Haltum (deposito numero 5.775, de 11 de outubro de 1928):

Um dispositivo de junecção ou ligação de tubos, barras ou outros elementos de construcção metallicos analogos, o dispositivo de junecção ou ligação em questão apresentando os caracteristicos seguintes:

1º, os tubos, barras ou elementos analogos comprehendem as partes achatadas, providas de uma ou diversas fendas nas quaes penetra uma placa de junta;

2, o fundo das fendas supra mencionadas é, de preferencia, applicado contra um ou diversos dos lados da placa de junta;

3º, a face lateral de parte achatada é bifurcada das barras, tubos ou elementos analogos considerados, é applicada contra uma das azas da placa de junta;

4º, em uma variante de execução, as partes fendidas e bifurcadas são formadas de um de seus lados por uma aza transversal que vem se collocar contra a borda da placa de junta, de modo que a parte bifurcada em questão tenha um perfil em fórma de T na aba do qual se acha a fenda;

5º, as paredes das fendas podem ser providas de saliencias ou vãos supplementares, a placa de junta sendo provida de vãos e saliencias correspondentes;

6º, uma vez juntas ou ligadas, as partes fendidas supra referidas e a placa de junta dão origem a um ou diversos vãos nos quaes se introduz uma ou diversas cunhas, chavetas ou outro elemento analogo;

Finalmente, reclamo os beneficios da Convenção Internacional, promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 23 de junho de 1881 e 948, de 9 de janeiro de 1903, visto ter sido igual pedido depositado na Hollanda em 14 de outubro de 1927, sob o n. 38.533.

Pontos caracteristicos da invenção de «Grampo para cabellos e processo e machina para fabrical-os», para que pediu privilegio The Hump Hairpin Manufacturing Company (deposito n. 5.776, de 11 de outubro de 1928):

1, um processo para a fabricação de grampos prendedores de cabello, comprehendendo as seguintes phases: o avanço do fio de arame e o seu achatamento em zonas distanciadas; o corte do mesmo fio, pelo centro das partes achatadas ou laminadas, afim de se formarem as peças individuaes; e o dobramento ou encurvamento destas peças individuaes, nos pontos em que se não fez a laminação, afim de se trazerem as partes laminadas ou achatadas em opposição reciproca e em contacto uma com a outra;

2, o processo accordo com o ponto 1, em que se torna á operação não uniforme, e em que a reducção produzida pelo achatamento augmenta a partir da parte não achatada para o meio da parte laminada ou achatada;

3, o processo segundo os pontos 1 e 2, em que se augmenta gradualmente a largura das partes achatadas desde a sua origem na parte não laminada até ao meio da parte achatada, afim de se alargar a zona media das mesmas partes achatadas;

4, o processo de accôrdo com o ponto 1, em que se ondulam ou frisam as partes laminadas do fio de arame, a fim de se dividir o mesmo fio nas peças individuaes;

5, o processo conforme os pontos 1 a 3, em que a divisão ou corte do fio de arame nas peças individuaes se faz nas zonas, das partes achatadas, onde a espessura se acha muito reduzida;

6, o processo de conformidade com os pontos 1 e 5, em que o corte ou divisão do arame nas peças individuaes se effectua fazendo, para isso, dous cortes simultaneos no ponto do corte, afim de se tornar independentes uma da outra as formas dos bordos de separação;

7, o processo tratado nos pontos 1 e 6, em que se arredondam os cantos ou arestas dos bordos resultantes do corte nas extremidades do fio de arame e das peças individuaes, respectivamente, durante as operações de corte;

8, o processo accordo com os pontos 6 e 7, em que se comprehende a eliminação da limalha ou escoria que resulta da dupla operação do corte feito entre a peça individual e o corpo do fio de arame; e em que essas escorias são removidas do percurso a fazer pelo fio materia-prima e pelas peças individuaes;

9, o processo segundo os pontos 1 e 3, comprehendendo uma phase em que as partes do grampo que constituem a pernas são comprimidas, uma de encontro á outra, na parte adjacente á curva ou arco que resulta da operação do encurvamento;

10, uma machina para a fabricação de grampos prendedores de cabello, de accôrdo com o processo estabelecido no ponto 1, comprehendendo a combinação de: uns mechanismos que fazem avançar o fio do arame materia-prima; mechanismos que achatam ou laminam este fio em partes devidamente espaçadas entre si; mechanismos que cortam ou dividem o mesmo fio entre as extremidades das partes achatadas, isto é, a meio delas; e uns mechanismos que curvam ou dobram as peças individuaes produzidas mechanismo do corte, e que executam as operações do encurvamento nas partes não achatadas que separam as partes laminadas das citadas peças;

11, a machina conforme o ponto 10, comprehendendo um mecanismo para frisar ou ondular as partes achatadas do fio de arame;

12, a machina de conformidade com o ponto 11, comprehendendo os meios precisos para o supporte e para a acção de mecanismo ondulador, dispostos entre o mecanismo que lamina o fio materia prima e o mecanismo que divide ou corta o mesmo fio para formar as peças individuaes;

13, a machina de que trata o ponto 10, em que o mecanismo que effectua o córte ou divisão do fio actua sobre a zona média das partes achatadas, de modo a adaptar a machina para produzir, por meio do mecanismo encurvador que exerce a acção nas partes não achatadas, pernas com o comprimento substancialmente igual;

14, a machina accordo com o ponto 10, em que no mecanismo que lamina o fio de arame em partes determinadamente espaçadas, se incluem os meios proprios para augmentar gradualmente a reducção na espessura das partes laminadas, a partir do ponto em que estas partes laminadas ou achatadas se juntam com as partes não lamina as até ao meio das mesmas partes achatadas;

15, a machina segundo o ponto 14, em que o mecanismo laminador comprehende uns rolos ou cylindros que actuam, a partir de lados oppostos, sobre o fio de arame que constitue a materia-prima, e tambem um dispositivo que acciona simultaneamente esses cylindros ou rolos; e em que o raio dos mesmos cylindros variam em dados pontos differentes, de maneira a proporcionar-se assim a producção de partes laminadas com espessura desigual, pela propria acção que os cylindros exercem sobre o fio;

16, a machina de accordo com os pontos 10 e 14, em que os cylindros que operam o achatamento do fio servem igualmente para fazer avançar o mesmo fio através da machina;

17, a machina conforme os pontos 10 e 16, comprehendendo um mecanismo que actua intermittentemente sobre os cylindros achatadores, e que serve tambem para fazer avançar o fio de arame através da machina; e em que este mecanismo effectua o achatamento ou laminação do mesmo fio emquanto

este ultimo avança, ao passo que os outros mecanismos estão adaptados para actuarem, nos intervallos da acção dos cylindros, sobre o fio ou sobre as peças, respectivamente, durante o tempo em que este fio ou estas peças se acham parados;

18, a machina de que tratam os pontos 10 e 14, em que no mechanismo ondulador se comprehendem uns cylindros providos de cunhos, e um mecanismo destinado a crear as coincidencias dos movimentos operativos dos cylindros onduladores com os movimentos dos cylindros laminadores;

19, a machina de conformidade com o ponto 10, em que no mecanismo que corta o fio, para formar as peças individuaes se incluem uns cunhos de córte commandados desde a força ou transmissão de movimentos da machina, e adaptados para cortarem ou dividirem, logo que em opposição com elles se encontre a zona média de alguma das partes achatadas, o fio do arame no ponto adjacente a essa zona média;

20, a machina tratada no ponto 10, comprehendendo um mecanismo encurvador, com cunho, commandado pela acção da machina e disposto em relação ao cunho dos córtes por maneira tal que logo que a zona média da parte achatada chegue ao ponto onde fica em opposição ao cunho do córte, a parte redonda ou não achatada da peça ficará em opposição ao cunho encurvador, de fórma que este ultimo cunho retem a mesma parte redonde e actúa sobre ella e sobre a parte achatada se liga a parte redonda, afim de effectuar a curvatura;

21, a machina accorde com o ponto 20, incluindo um pino, detentor, que constitue um elemento do cunho encurvador e se destina a firmar flexivelmente sobre a bigorna as partes redondas das peças em obra; e em que o cunho eucurvador comprehende mordeates ou secções positivamente reguladas, as quaes recebem a acção precisa para reterem as partes achatadas, a peça em obra, que se acham contiguas ás partes não achatadas, afim de cucurvarem esta peça em volta da bigorna;

22, a machina, segundo o ponto 21, comprehendendo um dispositivo para retirar a bigorna da peça, depois de feita a operação da curvatura, sendo assim a peça já acabada arrancada do cunho e mandada para um deposito collector;

23, a machina de accôrdo com os pontos 16 e 16, comprehendendo um conductor para o ar comprimido, terminando este conductor junto do cunho dos córtes, e servindo para eliminar as escorias ou limalhas produzidas pelo córte entre o fio de arame, ainda não trabalhado, e a peça que delle se córta ou separa;

24, um grampo prendedor de cabello, feito de material flexivel pelo processo estabelecido no ponto 1, constante de duas pernas oppostas e de uma curva ou arco que as liga e é inteiriço com ellas; e em que este arco é substancialmente mais grosso do que as pernas;

25, o grampo conforme o ponto 24, em que as duas pernas são mais largas do que grossas, augmentando de largura na direcção de sua extremidade livre;

26, o grampo de conformidade com os pontos 24 e 25, em que as pernas diminuem de grossura a partir do ponto em que se ligam á curva ou arco para as extremidades;

27, o processo para a fabricação de grampos prendedores ou de mola, substancialmente como se descreveu e para os fins estabelecidos;

28, a machina para a fabricação de grampos prendedores ou de mola, substancialmente como se descreveu e para os fins estabelecidos;

29, o grampo prendedor ou de molas para cabello, substancialmente como se descreveu, e para os fins estabelecidos.

Pontos caracteristicos da invenção de «um dispositivo economizador da corrente electrico no uso dos motores electricos e apparelhos semelhantes», para que pediu privilegio Christovão Torres de Camargo (deposito n. 5.777, de 11 de outubro de 1928):

1, um apparelho destinado a economizar corrente electrica no uso de motores electricos caracterizado por comprehender tres campos magneticos constituidos por cylindros ou chapas juxtapostas ou semelhantes, de ferro doce ou de qualquer outro material adequado, furado no centro e parallelamente conjugados entre si por duas chapas que fixam as extremidades dos mesmos, de modo que elles constituam um só campo magnetico, podendo essa conjugação ser feita de qualquer outro modo, comtanto que se obtenha o mesmo fim;

2, um apparelho de conformidade com o ponto 1, em que cada campo magnetico é contornado pelo enrolamento que póde consistir em duas ou mais camadas de fios de maior ou menor diametro proporcionalmente á potencialidade e ao rendimento do apparelho, sendo que a extremidade de entrada da corrente do enrolamento de cada campo magnetico é ligada a um parafuso disposto em uma das chapas que constituem as cabeceiras do apparelho, emquanto a outra extremidade de sahida vae ligada á extremidade de um vergalhão ou chapa de cobre ou de outro qualquer material adequado que atravessa o centro do campo magnetico e faz apparecer a outra extremidade fóra do campo magnetico e através da chapa da cabeceira do lado opposto;

3, um apparelho de conformidade com os pontos 1 e 2, caracterizado pelo facto de ser encerrado em uma caixa de ferro, metal ou material adequado que tem de um lado a sahida para os tres parafusos destinados a ligação da entrada da corrente no apparelho, e do lado opposto a sahida por onde apparecem as extremidades do vergalhão nas quaes vão ligados os fios de sahida da corrente para serem ligados com a outra extremidade no motor;

4, um apparelho como substancialmente se descreveu com referencia ao desenho junto e para o fim especificado.

Pontos caracteristicos da invenção de «Um processo de producção de gazolina e outros hydrocarburetos», para a qual pediu privilegio Bernard Ormont Associates, Inc. (deposito n. 5.778, de 11 de outubro de 1928):

1º, o methodo de vaporisar um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em aquecer o dito oleo a uma temperatura vaporisadora, insufficiente para vaporisar completamente o mesmo; aquecendo-se, independentemente, agua, com o fim de crear uma região de vapor nascente; levando-se o oleo não vaporisado a essa região, onde esse oleo é completamente vaporisado; e submettendo-se a mistura resultante, de vapores de oleo e de vapor dagua a aquecimento addiccional;

2º, o methodo de vaporisar completamente um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em vaporisar continuadamente as fracções mais leves desse oleo, fóra de contacto com a agua; submettendo-se o oleo não vaporisado á acção do calor e do vapor nascente, com o fim de vaporisar completamente o mesmo, emquanto as fracções mais leves estiverem sendo assim vaporisadas;

3º, o methodo de vaporisar completamente um oleo hydrocarbonico, em um aquecedor, o qual consiste em vaporisar continuadamente as fracções mais leves do dito oleo, fóra de contacto com a agua; transferindo sómente o oleo não vaporisado para uma região de vapor nascente; e submettendo-se o oleo não vaporisado á acção do calor e do vapor nascente, para vaporisar completamente as fracções mais pesadas delle, emquanto as fracções mais leves estiverem sendo assim vaporisadas;

4º, o methodo de vaporisar um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em introduzir esse oleo e agua, em um aquecedor, em pontos distinctos; vaporisando-se as fracções mais leves do dito oleo, ao mesmo tempo que se crêa uma região de vapor nascente, fóra do contacto com essas fracções mais leves; levando-se o oleo não vaporisado á dita região, para vaporisar completamente o mesmo; e transportando-se os vapores combinados do total desse oleo e da agua para fóra do dito aquecedor;

5º, o methodo de vaporisar um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em introduzir em um aquecedor o dito oleo e agua, em pontos distinctos; vaporisando-se as fracções mais leves desse oleo junto a um desses pontos, ao mêsmo tempo que se crêa uma região de vapor nascente junto ao outro ponto e fóra de contacto com as ditas fracções mais leves; levando-se o oleo não vaporisado até a dita região, para vaporisar completamente o mesmo; e transportando-se os vapores combinados do total do dito oleo e da agua para fóra do dito aquecedor;

6º, o methodo de vaporisar um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em introduzir uma corrente de oleo em um aquecedor; introduzindo-se, separadamente, uma corrente dagua nesse aquecedor: aquecendo-se o dito oleo e a agua, para vaporisar as fracções mais leves desse oleo, em um ponto distante da dita corrente dagua, emquanto se crêa, simultaneamente, uma região de vapor nascente, no extremo da dita corrente dagua; e levando-se o oleo não vaporisado para essa região, para vaporisar completamente o mesmo; pela acção desse aquecimento e desse vapor nascente;

7º, o methodo de vaporisar um oleo hydrocarbonico, o qual consiste em introduzir esse oleo e agua em um aquecedor, em pontos distinctos deste aquecendo-se o dito oleo, fóra do contacto com a agua, a uma temperatura superior á do ponto de ebulição della, junto a um desses pontos, emquanto se crêa uma região de vapor nascente junto ao outro ponto; e levando-se o oleo aquecido para a dita região, com o fim de vaporisar completamente o mesmo;

8º, um methodo de tratar um oleo hydrocarbonico, o qual comprehende aquecer-se o oleo a uma temperatura sufficiente para vaporizar as fracções mais leves delle, mas insufficiente para vaporisar completamente o mesmo; aquecendo-se, independentemente, agua, com o fim de crear uma região de calor nascente; regulando-se a proporção de oleo para agua, de modo que, seja qual fôr o oleo tratado, oproducto do calor latente de vaporisação do oleo e do peso deste egualem substancialmente o producto do calor latente de vaporisação da agua e do peso desta; levando-se o oleo não vaporisado para a região de vapor nascente, na qual elle é completamente vaporisado; e submettendo-e a mistura resultante dos vapores de oleo e vapor d'agua a aqueeimento addicional;

9º, um methodo de tratar um oleo hydrocarbonico, o qual comprehende aquecer-se o oleo a uma temperatura sufficiente para vaporisar as fracções mais leves delle, mas insufficiente para vaporisar completamente o mesmo; aquecendo-se, independentemente, agua, para crear uma região de vapor

nascente; regulando-se a proporção de oleo, relativamente á agua, de modo que o calor latente total de vaporisação do oleo seja substancialmente egual ao calor latente total de vaporisação da agua; levando-se o oleo não vaporisado á dita região de vapor nascente, onde o oleo é completamente vaporisado; e submettendo-se os vapores de oleo e de vapor d'agua a aquecimento addicional;

10, um methodo de dissociar um oleo hydrocarboneto, o qual comprehende introduzir se uma corrente de oleo num aquecedor; introduzindo se, separadamente, no mesmo aquecedor, uma corrente d'agua; proporcionando se o oleo á agua, de modo que o calor latente total de vaporisação do oleo eguale substancialmente o calor latente total de vaporisação da agua; submettendo-se esse oleo e agua á acção do calor, para vaporizar as fracções mais leves do oleo num ponto distante da dita corrente d'agua, ao mesmo tempo que se crêa simultaneamente, uma região de vapor nascente no extremo dessa corrente d'agua; levando se o oleo não vaporizado para a dita região, para vaporização completa; e submettendo-se a mistura resultante de vapores de oleo e de vapor d'agua a aquecimento addicional;

11, um apparelho para tratar oleo, o qual comprehende uma fornalha, uma serpentina na parte superior dessa fornalha, uma segunda serpentina, num ponto inferior da fornalha e meios de remover os vapores dessas serpentinas, os quaes comprehendem uma ligação vertical, entre ellas, constituindo uma passagem de vasão por gravidade para o liquido, não vaporizado na primeira das serpentinas, ir ter á segunda, para ser vaporizado nessa;

12, um apparelho para tratar oleo, o qual comprehende um aquecedor uma serpentinas e para aquecer o oleo, uma segunda serpentina disposta num plano inferior ao da primeira, uma ligação substancialmente vertical entre as serpentinas, através a qual o oleo não vaporizado da primeira serpentina possa escorrer por gravidade para a segunda e uma sahida dessa ligação vertical, para vapor de ambas as serpentinas,

13, um apparelho para tratar oleo, o qual comprehende uma fornalha, uma serpentina na parte superior dessa fornalha, uma segunda da serpentina, num ponto inferior da fornalha, uma ligação vertical entre as serpentinas, através a qual liquido possa escorrer por gravidade, da primeira para a segunda dellas, um sahida de vapor dessa ligação vertical e uma terceira serpentina, dispostas, num ponto da fornalha, entre a primeira e a segunda serpentinas e communicando com a dita sahida de vapor.

Pontos caracteristicos da invenção de «um aperfeiçoamento em metronomos», para a qual pediram privilegio Bernardo Diederichs & Irmãos, «Casa Diederichs» (deposito n. 5.779, de 11 de outubro de 1928).

Um aperfeiçoamento em metronomos, caracterizado pelo facto de apresentar um nivel de bolha.

Pontos caracteristicos da invenção de um «apparelho obturador de caixas automaticas», para que pediu patente de modelo de utilidade Paulo Augusto Ribeiro (deposito n. 5.780, de 11 de outubro de 1928):

1º, um apparelho «obturador de caixas automaticas» com valvula de sede plana, conica ou espherica;

2, o emprego nesse caso, de uma mola em helice para augmentar a pressão na superficie de contacto;

3, um corpo cylindrico munido de janellas para dar passagem ao liquido para o tubo de descarga e servir de guia á valvula;

4º, tudo como circumstancialmente descripto no memorial e representado no desenho annexo.

Pontos caracteristicos da invenção de «um novo systema de construcção de lages de cimento armado, para pavimentos e terraços», para que pediu privilegio Julio Ernesto Satini (deposito n. 238, de 27 de setembro de 1928, effectuado na Junta Commercial de S. Paulo):

A construcção de lages de cimento armado com elementos de blocos de concreto comprimido da forma descripta e representada nas figuras A e B, sendo os ditos blocos formados com concreto de cimento, areia e pedregulho ou escoria de carvão triturado e providos: 1º) de dois grandes furos de forma oval para tornal-os leves e insonoros; 2) de duas azas que com os lados, azas e lados dos blocos contiguos formam os canaes para a formação das nervaduras das lages; 3) de duas rebaixas longitudinaes, destinadas a formar, com as rebaixas dos blocos contiguos, os canaes para collocar nelles os verg lhões de ferro de reparticão; e a soldar, quando cheios de concreto, mais perfeitamente os blocos entre elles e 4) de duas outras rebaixas de forma cylindrica para que os blocos fiquem solidamente adheridos na lage. Tudo de accôrdo com o presente relatorio e a folha de desenhos que o acompanha.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Descripção da marca para que pediu registro o Dr. Onofre Leitão, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 12.428, de 11 de outubro de 1928):

Consiste em uma etiqueta mixta de rectangulo e de elipse, contendo no centro, em uma elipse, com bordados, a figura de um luctador de box diante do publico, comprehendida superiormente do nome caracteristico «Campeão» encerrado em um desenho de ornato e inferiormente dos dizeres: «Sardinha portugueza em conserva de azeite—Mattos Garcia & Comp., Lisboa», sendo as primeiras palavras em uma faixa curva com bordados e as palavras «Conserva em azeite» em faixa horizontal.

A marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir sardinhas em conserva, de sua importação e commercio, comprehendidas na classe 41.

Descripção da marca para que pediram registro Mull r & Passos, destinada a artigos da classe 50 J (deposito n. 12.429, de 11 de outubro de 1928).

Consiste nas palavras «Petropolis no bolso», que se destina a distinguir um guia de informações locaes, e cujos dizeres são sempre os mesmos, variando apenas o local, com a indicação da cidade e os dizeres «no bolso», e classificada na classe n. 50, lettra J.

Descripção da marca para que pediu registro o Dr. Alfredo E. de Cerqueira Lima, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 12.430, de 11 de outubro de 1928).

Consiste em um rotulo, vendo-se de pé um macaco tendo na mão uma garrafa do poderoso tonico, que elle está bebendo, e na parte deantei a em linha recta em sentido obliquo os dizeres: Melhor do que Voronoff, e parallelamente, no lado posterior com a mesma disposição e no mesmo sentido formando com os outros um angulo agudo cujo vertice está sobre a cabeça do macaco, os dizeres: O poder de um grande restaurador; sob o plano em que está de pé o macaco, vêem-se sobrepostos horizontalmente os dizeres: Velhos e velhas com resistencia de jovens — Magros com augmento de nutrição e peso — Rachiticos em franco desenvolvimento — Faces rosadas sem auxilio de pintura. E a cura radical dos anemicos é o — que se consegue com o uso do vinho — Restaurador do Dr. Cerqueira Lima — Marca Registrada — Rio de Janeiro; e pede que mandeis registrar na classe 3 do regulamento este conjuncto, com todos os caracteristicos e dizeres para distinguir um preparado pharmaceutico da sua industria e commercio.

A marca será usada em rotulos, facturas, reclamos, etiquetas, tabuletas e poderá variar de typo, côres e dimensões.

Descripção da marca para que pediu registro Ludovico Carlos Egg, destinada a artigos da classe 42 (deposito n. 12.431, de 11 de outubro de 1928).

Consiste em uma estrella de cinco pontas e pede que a mandeis registrar na classe 42 do regulamento para distinguir cerveja e outras bebidas da sua industria e commercio.

A marca será usada em rotulos, facturas, reclamos, etiquetas, facturas e tabuletas e poderá variar de typo, côres e dimensões.

Descripção da marca para que pediu registro Ludovico Carlos Egg, destinada a artigos da classe 42 (deposito n. 12.432, de 11 de outubro de 1928):

Consiste num rotulo rectangular tendo uma estrella de cinco pontas radiante na parte central superior e de cada lado os dizeres, sobrepostos: Ce vja — Ludovico — Curityba — Brasileira — Carlos Egg — Paraná logo abaixo, em sentido horizontal, o nome caracteristico: Brasileira sobreposta paralleleamente á palavra: Pilsen; e pede que a mandeis registrar na classe 42 do regulamento para distinguir cerveja e outras bebidas da sua industria e commercio.

A marca será usada em rotulos, facturas, reclames, etiquetas, tabuletas e poderá variar de typo, côres e dimensões.

Descripção da marca para que pediu registro José Schancoski, destinada a artigos da classe 42 (deposito n. 12.433, de 11 de outubro de 1928):

Consiste num rotulo rectangular tendo na parte superior uma faixa branca em angulo obtuso, tendo no vertice a figura do commercio dentro de um circulo e na parte inferior dos lados do angulo espigas de cevada, no centro, em sentido transversal obliquo vê-se a palavra caracteristica: Provincia, sobre cettera, ao centro de uma faixa na parte inferior onde se leem de um lado os dizeres: José Schancoski e do outro: Rua Coronel Dulcidio n. 24, Curityba — Paraná, vê-se um semi-circulo tendo no centro um homem sentado, com um copo na mão, junto de uma mesa com garrafa em cima,

para distinguir cerveja da sua industria e commercio.

A marca será usada em rotulos, facturas, reclames, etiquetas taboletas e poderá variar de typo, côres e dimensões.

Descripção da marca para que pediram registro Garcia Vieira & Comp., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 12.434, de 11 de outubro de 1928):

Consiste na figura de um couro dessecado tendo escriptos no meio sobrepostos os dizeres: Sal Norte, emarco, e logo abaixo horizontalmente sobrepostos o nome caracteristico: Xarqueador, e Brasil e pedem que a mandeis registrar na classe 41 para distinguir especialmente sal e substancias alimenticias em geral de sua industria e commercio.

A marca será usada em rotulos, facturas, reclames, etiquetas, taboletas e poderá variar typo, côres e dimensões.

Descripção da marca para que pediu registro E. I. Du Pont de Nemours & Company, destinada a artigos das classes 1, 4, 50 lettra *f*, e 50 lettra *j* (deposito n. 12.435 de 11 de outubro de 1928).

Consisfe em um rotulo ractangular verde escuro, orlado de vermelho nas partes, superior e inferior, tendo ao alto uma ellipse de côr vermelha encerrando a locução Du Pont, cujas lettras igualmente vermelhas, seguem a ordem crescente dos lados para o centro. Abaixo da referida ellipse, observa-se os dizeres: «Auto Top Finish appostos ao algarismo 7 de côr vermelha, e sob este, em lettras brancas, os dizeres: «Made By The Makers Of Duco». Ao lado, vê-se um painel semi-rectangular de côr branca e orlado de vermelho, destinado a receber dizeres relativos ás propriedades do producto, modo de empregal-o e o nome e endereço da depositante. Esta marca, tem ainda aos lados da ellipse mencionada os dizeres U. S. Meas. Trade Mark Registred e a quantidade do producto.

A marca, que póde variar em côres e dimensões, serve a distinguir Materiaes para Acabamento, de oleo ou pyroxylina, vernizes, lacas e productos semelhantes, preparados para polir e soluções de pyroxylina, classes 1, 4, 20 lettras *f* e *j*.

Descripção da marca para que pediu registro E. I. Du Pont de Nemours & Company, destinada a artigos das classes 1, 4, 50 lettra *f*. e 50 lettra *j* (deposito numero 12.435, de 11 de outubro de 1928).

Consiste em um rotulo circular verde-escuro, orlado vermelho, tendo ao alto uma ellipse de côr vermelha encerrando a locução Du Pont, cujas lettras são igualmente vermelhas e seguem a ordem crescente dos lados para o centro. Abaixo da referida ellipse, observa-se os dizeres : «Trade Mark Registred», em lettras brancas, seguindo-se em outra ordem a locução «Nickel Posilh» appostos ao algarismo 7 de côr vermelha, e sob este, em arco, na modalidade do rotulo, os dizeres «Removes Rain Spots» em le tras brancas.

A marca, que póde variar em côres e dimensões, serve a distinguir materiaes para acabamento, de oleo ou pyroxylina, vernizes, lacas e productos semelhantes, preparados para polir e soluções de pyroxylina, e materiaes parcialmente preparados para a producção dos artigos acima mencionados, ineluidos nas classes 1, 4, 50 lettra *f*, e 50 lettra *j*, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro Joaquim Pereira Bastos, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 12.437, de 11 de outubro de 1928):

Consiste em um desenho representando uma paisagem campestre com a figura de um indio com os seus trajes caracteristicos tendo as mãos arco e flexa; tudo isto encerrado em um semi-circulo. Encimando este desenho lê-se «Café Marajó», inscriptas em semi-curva, e mais acima a palavra «Extrafino». Abaixo do desenho em um pequeno rectangulo se lê «Marca registrada».

A marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu commercio incluidos na classe 41 do regulamento em vigors

---

Descripção da marca para que pediram registro Blumer. Boesch & Comp., destinada a artigos das classes, 36 e 37 (deposito n. 12.438, de 11 de outubro de 1928):

Consiste na representação de tres flores, sendo a do meio um pouco mais alta que as outras. denfro de um escudo, lendo-se em cima do escudo as palavras «Tres flores» e em baixo as palavras «Marca registrada».

A marca, que pode variar em typos, côres e dimensões, serviná para distinguir os productos de fabricação e commercio dos deposirantes das classes 36 e 37.

Dia 13 de outubro pe 1928

Requerimentos despachados:

Société Française Radio-Electrique, International General Electric Company Incorporated, Oxilio Sichero & Comp., Julio de Paiva, Arnaldo Cordeiro e José Ferreira d'Azevedo & Comp. — Lavre-se o termo.

Companhia Chimica Rhodia Brasileira (opposição ao pedido de registro da marca depositado sob o n. 12.088 por Weskott & Comp.), Stockholms Superfosfat Fabriks Aktiebolag (dous requerimentos), J. Monteiro da Silva & Comp. (dous requerimentos), Augustinha Duport Santiago, Henry Wallis Maine (dous requerimentos), Daudt Oliveira & Comp., Luiz Alves & Comp., Perez & Boschi e Albany Perforated Paper Company.— Junte-se ao processo.

Momsen & Harris e C. Buschmann.— Dê-se certidão.

Custodio Lourenço.— Preliminarmente legalize o pedido.

Momsen & Harris.— Expeçam-se guias.

José Julio Corrêa da Silva. — Dê-se vista.

Moura Brasil & Comp. — Extraia-se a guia.

Constantino de Mesquita Pereira da Cunha e Samuel Ferreira dos Santos.— Concedo o prazo.

Dr. Brasilio Marcondes Machado.— Devolva-se mediante recibo.

Angelo Belloni.— Apresente amostra.

Foram archivadas as marcas constantes da notificação n. 1.512, de 30 de dezembro de 1927, do Bureau International de la Propriété Industrielle de Berne, de ns. 55.058 e 55.145, excepto a de n. 55.067 por collidir com a marca n. 12.669 desta capital.

Foram igualmente archivados os avisos de transferencias, cancellamentos e de operações diversas constantes da mesma notificação.

Pedidos de patente de modelo de utilidade:

Irmãos Mattos & Comp., para «um novo typo de latas para acondicionamento de conservas de peixe».— Deferido.

José V. Caruso, para «um novo modelo de puxadores para moveis e semelhantes».— Indeferido.

Roque Luiz Carbone e Léo Woltrurth, para «uma nova carteira para phosphoros».— Indeferido.

Canio Mazzolla, para «uma capa para proteger pianos, denominado «Protector».— Indeferido.

Joaquim Villar, para «um novo systema de capsula, sem pressão, para garrafas de aguas gazozas e refrigerantes de qualquer natureza».— Indeferido.

Antonio Ferreira Lima, para «um novo modelo de escovão para encerar casa».— Indeferido.

Pedidos de privilegio:

Siemens Schuckertwerke Aktiengesellschaft, para «um utensilio, cujo batedor tem movimento de vae-vem, estando ligado a um membro de accionamento, tambem com movimento de vae-vem, por meio de dous systemas de molas, os quaes transmittem o movimento do membro de accionamento ao batedor».— Deferido.

Klapke Patentschrauben A. G., para «um dispositivo para segurar porcas e cabeças de parafusos».— Deferido.

G. E. Bjorkman, para «aperfeiçoamentos nos apparelhos para ondulação permanente dos cabellos».— Deferido.

Dryice Corporation of America, para «processo de fabricar e distribuir bioxydo liquido de carbono».—Deferido.

Dryice Corporation of America, para «um processo e apparelho para o fabrico de neve do bi-oxydo de carbono».— Deferido.

Tridex Equipment Company, Inc., para «aperfeiçoamentos em apparelhos para limpeza de superficies».— Deferido.

Dryice Corporation of America, para «processo e apparelho para a producção de blocos solidos de gelo de bioxydo de carbono».— Deferido.

Norman Dennys Trevor Oliver, para «um dispositivo de fita carimbadora e impressora automatica para carimbadores de bilhetes de estradas de ferro e outras disposições carimbadoras em geral».— Indeferido.

Antonio de Souza Leão e Henrique Cussen, para «espanador Oriental confeccionado com a fibra nacional denominada «paco-paco».— Indeferido.

Leonel de Oliveira Soares, para «um novo processo para tornar mais efficaz a reclame feita com o uso de cartazes ou de lettras luminosas, permittindo a sua visibilidade, a qualquer distancia».— Indeferido.

Primo Giannotti, para «uma vassoura economica aperfeiçoada».— Indeferido.

Antonio Rodrigues Vieira, para «aperfeiçoamentos nos saccos de panno».— Indeferido.

Pedidos de registro de marcas:

Almeida Cardoso & Comp., da marca «Radio Influenza», para distinguir artigos da classe 3.— Registre-se.

Almeida Cardoso & Comp., da marca «Radio Phosphaturia», para distinguir artigos da classe 3.—Registre se.

Almeida Cardoso & Comp., da marca «Radio Tosse», para distinguir artigos da classe 3.—Registre se.

Almeida Cardoso & Comp., da marca «Radio-Tonico», dara distinguir artigos da classe 3.—Registre-se.

Lundgren Irmãos Limitada, da marca «Rainha dos Estudantes», para distinguir artigos da classe 23.—Registre-se.

Lundgren, Irmãos Limitada, da marca «Rio Tinto», para distinguir artigos da classe 23. —Registre-se.

Companhia Souza Cruz, da marca «Bien Aimée», para distinguir artigos da classe 46. —Registre-se.

Companhia Souza Cruz, da marca «Riviera», para distinguir artigos da classe 46. —Registre-se.

Companhia Souza Cruz, da marca «Tic-Tac«, para distinguir artigos da classe 46.— Registre-se.

João Campello, da marca «Iputinga», para distinguir artigos da classe 50 lettra j.—Registre-se, na classe 41 e não na 50 lettra j, como requerida.

Moerbeck & Companhia, Limitada, da marca «Ovariofrenina», para distinguir artigos da classe 28.— Indeferido. Induz a confusão com a marca n. 19.626, de Berna.

Francisco de Moura Coutinho, da marca «Brasicol», para distinguir artigos da classe 37.—Indeferido. Imita a marca n. 26.053, desta Capital.

Grandes Moinhos Gamba, da marca «Zebú», para distinguir artigos da classe 12.— Indeferido. Imita a marca n. 303, de Bello-Horizonte.

Antonio Maria de Oliveira Cunha, da marca «Padaria Rio Branco», para distinguir artigos da classe 41.—Indeferido. Imita a marca constante do processo n. 2.645/28.

Avelino Vieira, da marca «Xarope São Geraldo», para distinguir artigos da classe 3.— Indeferido. Imita a marca constante do processo n. 5.386/27.

Companhia Souza Cruz, da marca «Maboul», para distinguir artigos da classe 44. —Indeferido. Induz a confusão com as marcas ns. 21.374 e 21.375, de Berna.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1928).

Pontos caracteristicos da invenção de «Aperfeiçoamento em instrumentos de medir pressão», para a qual pediu privilegio a International General Electric Company, Incorporated (deposito n. 5.781, de 13 de outubro de 1928).

1º, em um instrumento de medir, em combinação: paredes que difinem duas camaras verticaes communicantes nos seus fundos, nas quaes se move um liquido conductor para formar um enrolamento fechado de um transformador, e meios que se projectam em uma das ditas camaras para variar a área da secção transversal efficiente do dito enrolamento liquido do transformador;

2º, em um instrumento de medir, em combinação: paredes que difinem duas camaras verticaes communicantes nos seus fundos, nas quaes se move um liquido conductor para formar o enrolamento fechado de um transformador, contendo as ditas paredes em uma parte da sua estructura um nucleo, formado de laminas, de um transformador, e meios que comprehendem um prolongamento das ditas laminas que se projecta em uma das ditas camaras para variar a área da secção transversal efficiente do dito enrolamento;

3º, em um instrumento de medir, em combinação: paredes que difinem duas camaras verticaes communicantes nos seus fundos nas quaes se move um liquido conductor para formar um enrolamento fechado de um transformador, e meios que se projectam no caminho do movimento do liquido para variar a conductividade electrica do dito enrolamento liquido;

4º, em combinação: um tubo em U, uma de cujas pernas comprehende paredes que difinem no fundo uma passagem entre as duas pernas; no dito tubo em U, um liquido conductor de electricidade, e um acabro separador que se projecta atravéz da dita passagem para variar a conductividade electrica de liquido na passagem.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233 de 28 de junho de 1834 e 984 de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America em 28 de dezembro de 1927, sob n. 243.120.

Pontos caracteristicos da invenção de «Um apparelho alto-fallante», para a qual pediu patente de modelo de utilidade a Société Française Radio-Electrique (deposito numero 5.782, de 13 de outubro de 1928):

Um apparelho alto-fallante, caracterizado por consistir em dous anneis que se encaixam um no outro, feitos de chapa de aço e entre os quaes fica seguro o tympano, de fórma conica e feito de papel montado em panno ou de nacro-lacca, ou semelhante, sendo o annel anterior provido de um braço diametral, que tem um cubo centralôco, no qual fica alojado o motor do alto fallante, regulado por um botão situado no centro da face anterior de cubo e sendo o annel posterior, que rodeia o primeiro e tem a fórma de uma tampa circular, vasado na parte central, de modo a formarem-se cinco braços radiaes, espaçados igualmente em volta da circumferencia de annel e projectando-se para tráz do mesmo, para provêrem espaço para o tympano, sendo o conjuncto montado em um pé de contorno polygonal alongado, feito de ferro ou de outro metal conveniente, podendo os ditos anneis, braços e pé serem nickelados, esmaltados, pintados, bronzeados, envernizados, ou revestidos de marroquim, ou terem qualquer outro acabamento desejado e podendo o apparelho variar em dimensões; tudo substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do Regulamento annexo do decreto n. 16.624, de 19 de dezembro de 1923).

Descripção da marca para que pediu registro Arnaldo Cordeiro, destinada a artigos da classe 50-c (deposito n. 12.439, de 13 de outubro de 1928):

Consiste na denominação caracteristica Corticite «Portugalia» entre aspas e seguida de um rabisco no qual se lê: O melhor isolamento thermico.

A marca poderá variar de typos, cores e dimensões, servirá para distinguir productos manufacturados de cortiças e artigos de isolamento de seu fabrico e commercio, incluido na classe 50 letra C.

Descripção da marca para que pediu registro Julio de Paiva, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 12.440, de 13 de outubro de 1928):

Consiste em um rotulo rectangular encarnado, limitado por um friso branco. No campo interior, no alto, destaca-se no centro o vocabulo caracteristico «Rex», em lettras avultadas, tendo á esquerda o vocabulo «Marca» e á direita «Regist» e logo abaixo do vocabulo «Rex», em caracteres menores, o vocabulo «lei» precedido e seguido de pontos successivos em serie. A seguir, em duas regras, lê-se «Usar 3 gottas na escova de dentes humedecida»; na parte inferior do rotulo estão os dizeres «Julio Paiva — Dentista», em duas regras, á esquerda, e «Faxina S. Paulo—Brasil», em duas regras, á direita.

A marca, que poderá variar em suas dimensões e côres, destina-se a assignalar e distinguir um preparado para os dentes, da fabricação do depositante, denominado «Rex», classe 43.

Descripção da marca para que pediram registro Oxilio Sichero & Comp., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 12.441, de 11 de outubro de 1928):

Consiste ella na representação de um gaucho montando um cavallo a galope, por uma extensa campina e em attitude de atirar o laço; na parte superior, sobre uma faixa semi-circular, comprehendida entre dous arcos de circulo concentricos, lêm-se o nome do engenho e da firma dos depositantes, separados ao centro por um medalhão sobreposto á dita faixa e guarnecido de dous ramos de folhas de herva-matte, dentro do qual se destacam uma chaleira e, encostada a esta, na sua parte anterior, uma cuia com a respectiva bombilha; sobre o campo citado e separadas pelas patas dos cavallos, lê-se a designação do producto — Herva-Matte de um lado e Gaucho do outro.

A marca, que poderá variar em côres, typos de lettras e dimensões, será applicada aos envoltorios e o mais que tiver relação com o alludido producto, por qualquer processo adequado, inclusive a simples estamparia ou impressão a fogo. Classe 41.

Descripção da marca para que pediram registro José Ferreira de Azevedo & Comd. destinada a artigos das classes 42 e 43 (deposito n. 12.442, de 13 de outubro de 1928):

Consiste em um rotulo rectangular tendo na parte superior um painel com o busto de «Santa Theresinha» entre rosas, seguindo-se um quadrado de fundo azul em que se destaca a figura dessa Santa entre dous ramos de rosas e sobre uma aureola radiosa e tendo na parte superior uma facha com pequenos globos, onde se verá impresso as palavras «Nectar Fino», ao lado duas figuras de ornato e na parte inferior sobre nuvens as palavras caracteristicas «Santa Therezinha» inferiormente no conjuncto do rotulo tres figuras que o ornam.

A marca que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu commercio comprehendidos nas classes 42 e 43.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 155 — SESSÃO ORDINSRIA EM 8 DE OUTUBRO DE 1928

Presidencia do Sr. ministro Dr. Pedro Soares — Representante do Ministerio publico, Dr. Octavio Tarquinio de Souza — Secretario, Dr. Julio Moreira da Silva Lima

Presentes os Srs. ministros Drs. Leonel Filho, Barros Lima, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Ao abrir-se a sessão o Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas fez ponderações quanto á conveniencia de se officiar aos diversos ministerios no sentido de serem remettidos ao Tribunal com a possivel antecedencia os processos referentes a despezas do exercicio corrente, afim de que o Tribunal possa examinal-os em tempo, de modo a poder providenciar quanto ao seu pagamento até 31 de dezembro proximo futuro, data do encerramento do respectivo exercicio.— O Tribunal assentiu na providencia alvitrada por S. Ex.

Relatados pelo ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 3.074, 3.083 e 3.190, do mesmo findo, pagamentos de 33$900, 10:000$ e 550 a diversos, por fornecimentos, como distribuição de credito á Delegacia no Rio Grand do Sul, por conta da verba 22ª e differenç de vencimentos.

Officios ns. 4.293. 878, 879 e 11.656, do mez findo e do corrente da Industria Pastoril, Serviço de Informações, Directoria de Meteorologia, pagamentos de 6:500$, 300$, 1:075$600 e 260$ a diversos, como adeantamento e por serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos adeantamentos e pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 3:497$444 a Noemigia Augusta Nunes, 1:999$700 e 1:570$360 a J. G. Pereira & Comp., 15:070$ a Pinto Guimarães & Comp., 176$893 a Heitor R. Coelho, 714$277 a Manoel J. dos Santos, 78$400 a Amazon River Steam, 149$ á mesma, 13$600 á Companhia Paulista de Estradas de Ferro, 176$273 a Alcebiades A. Machado e 575$ a João Gurgel, por fornecimentos e dividas de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

De concessão de augmento de vencimentos de inactividade ao contra-mestre da Directoria de Obras do Arsenal de Marinha José Gomes Corrêa. — Julgou-se legal a apostilla e ordenou-se o registro da despeza, de accôrdo com os pareceres.

Adeantamento de 3:200$ ao porteiro do Tribunal, para despezas em outubro, novembro e dezembro deste anno.

De pagamentos:

De 724$ a D. Geralda G. Migon e outra;

De 24:303$953 a Luiz de Camara Leal, de dividas de exercicios findos;

De 714$500 a David Land, por fornecimentos;

De 416$ a Edgard de Albuquerque Alves Maia, de restituição de despezas de hospitalização;

De 2:578$901, ouro, e 1:719$268, papel, a Pedro dos Santos & Comp., como restituição.

Ordenou-se o registro dos alludidos adeantamento e pagamentos.

De 5:767$026 á Societé Anonyme du Gaz, por fornecimentos.— Recusou-se registro, por estar prescripta a divida, de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 412, do mez findo, pagamento de 500$ a Antonio R. de Gouvêa Freire, como quantitativo para funeral.— Foi ordenado o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 4.082, 4.174 e 4.211, de setembro findo, pagamento de 15:215$600, 28:790$600 a diversos, por fornecimentos e 6;000$ como adeantamento a Armando T. de Carvalho.

Ordenou-se o registro dos alludidos pagamentos e adeantamentos.

Ns. 4.276 e 294 E, do mez findo, pagamentos de 44:952$652 e 135:792$040 a diversos, por fornecimentos.— Registrou-se.

Ministerio da Marinha — Avisos:

Ns. 4.503, 4.504, 3 933, 3.968, 3,793, 3.919, 3.920, 4.168, 3.526, 3.465, 3.464, 3.462, 3.433, 3.899, 3.463, 3.531, 3.533, 3.785, 4.506, 4.293, 4.573, 2.853, 3.370, 3.529, 3.530 e 3.528, de junho, agosto e setembro ultimos, pagamento de 1:541$560, 1:389$240, 238$, 194$, 139$986, 151$096, 139$986, 139$986, 233$352, 236$067, 79$992, 139$986, 139$956, 139$986, 139$986, 139$936, 273$638, 155$540, 545$650, 5:281$087 e 1:495$919 a diversos, de indemnizações e restituições e quotas de montepio pagas a mais.— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ns. 4.234 e 4.482, do mez findo, pagamentos de 2:052$600 a Galindos & Comp., e 316:519$100 a Belmiro Rodrigues & Comp., por fornecimentos.— Registrou-se.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 159, do mez findo, distribuição ao Thesouro Nacional de 10:000$ por conta da verba 1ª.— Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 2.315, 2.353, 2.434, 2.401 e 2.400, do mez findo, pagamento de 803$640, 3:290$, 7:800$, 2:000$ e 89$700$ a diversos, de fornecimentos, alugueis e transportes.— Registrou-se.

Officios:

N. 152 E, de junho ultimo, da Inspectoria Federal de Estradas, distribuição do credito de 500$ á Delegacia em Santa Catharina, por conta da verba 16ª.

N. 142 E, de junho ultimo, da mesma inspectoria, pagamento de 466$666 a Pedro O. Droyer, de ajuda de custo.

Ordenou-se o registro dos alludidos pagamentos e distribuições.

N. 1.476, de agosto ultimo, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, restituição da caução de 5:000$ a Mayrink Veiga & Comp., depositada como garantia de contracto.— Ordenou-se o levantamento da caução.

Avisos:

N. 4.046, de dezembro do anno findo, pagamento de 960$ á Estrada de Ferro Central do Brasil, de transportes no referido anno. —Recusou-se registro á despeza, de accôrdo com o parecer.

Ns. 2.297, 2.479 e 2.458, do mez findo e do corrente, pagamentos de 1.003:766$011, 52:466$906 e 102:500$, á Companhia de Construcções Civis e Hydraulicas e outros, por serviços prestados e fornecimentos.— Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 3.359, 3.082 e 3.203, do corrente e de setembro findo, pagamento de 2:740$, 168$ e 310$ a diversos de gratificação, fornecimentos e diarias. — Foi ordenado o registro.

Officios:

Ns. 669 e 701 do corrente, da Escola Wenceslau Braz e Museu Nacional, pagamento de 2:500$ e 1:1?0$ a diversos, de gratificações.—Registrou-se.

N. 6.273, de julho ultimo, restituição da caução de 1:193$ a F. R. Moreira, depositada como garantia de contracto.—Ordenou-se o levantamento da caução.

Ns. 4.161, do corrente, 1.807, 4.371, 4:160 e 3.255, do mez findo, do Serviço do Povoamento, Junta Commercial, Serviços de Industria Pastoril e Povoamento, e Fomento Agricola, pagamentos de 330$, 600$, 3:000$, 582$636 e 294$ a diversos, de differença de vencimento, serviços prestados, ajuda de custo, gratificações e transmissão de telegrammas.—Ordenou-se o registro.

N. 4.158, do corrente, do Povoamento, pagamento de 360$ a Octavio Pacheco, de diarias.—Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 3:849$ a Lucia da Costa Vanique, 968$676 a Lamartine Moreira, 84$900 a Antonio José Vidal, 1:7079600 a Auxibio V. Teixeira Lopes, 348$ a Quirino C. do Amaral, 2:440$ a João B. Guimarães, 263$224 a Henrique S. de Souza, 18$200 á Estrada do Ferro de Araraquara, 2: 00$ a Francisco Meyer, de pensões, restituições e dividas de exercicios findos.— O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

De 100:000$ aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton, como premio; 3:700$ a Paul J. Christoph, por fornecimentos; 983$333 a diversos, por serviços de tomada de contas; 574$400 e 1:48 $ a Cesar Vecchi e Diogenes Gomes Ferreira, 1:916$900 a Light and Power Co; 48:804$ a Moreno Borlido & Comp., de dividas de exercicios findos. — Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 4.267, 4 219 e 3.231, do mez findo, pagamento de 5:000$, 19:701$820 e 15:000$ a diversos, de fornecimentos e subvenção.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 4.240, 4.421, 4.511, 4.507, 4.508, 4.509, 4.276, 3.929, 4 029, 3.928, 5.802, 3.532, 3.109, 3.410, 3 409, 3.407, 3.134, 3.524, 3.527, 3.52?, 3.649, 3.654, 3.827, 3.648, 3.705 e 3.655, do mez findo e junho ultimo, pagamento de 539$800, 7:931$720 3.285$960, 18:474$, 7:348$550, 1.246$280, 139$986, 217$796, 285$638, 106$656, 233$332, 128$?76, 139$2 6, 238$908, 177$00, 194$450, 139$986, 139$986, 201$225, 139$ 85, 140$011, 133$986, 139$986, 62$21?, 139$986, e 139$986 a diversos, de indemnizações, restituições e quotas de montepio pagas a mais.— Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Aviso n. 3.965, do mez findo, pagamento de 10:785$600 á Societe ade Anonyme Compositions Internacionales, por fornecimentos. — Recusou-se registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 2.289, 2 3 9, 2.3?5, 2.403, 2.404 e 2.356, do mez findo, pagamento de 270$, 800$, 1:126$376, 1:145$, 1:877$100 e 4:750$ a diversos, de fornecimentos. — Ordenou se o registro.

Officios:

Ns. 1.278 e 1:416, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, de agosto ultimo, restituição das cauções de 5:000$ e 5:000$ á Companhia Nacional de Explosivos e á Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha, depositadas como garantia de contracto. — Foi ordenado o levantamento das alludidas cauções.

N. 111 E, de maio ultimo, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamento de 500$ a Aristides de Figueiredo, de ajuda de custo. —Registrou-se.

Avisos ns. 2.409 e 2.475, do mez findo e do corrente, pagamentos de 24:564$770, ouro a Willmam, Xavier & Comp., por fornecimentos e 130:0 0$ a Mayrinck, Veiga & Comp., por fornecimentos.—Registrou-se.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios ns. 644 699, 11.423 e 4.162, do mez findo, da E. W. Braz, Museu Nacional,

D. de Meteorologia, Serviço de Povoamento, pagamento de 3:940$017, 440$, 314$600 e 613$320 a diversos, por fornecimentos, transportes e diarias.—Ordenou-se o registro.

Aviso n. 11.873, de setembro ultimo, restituição da caução de 5:000$ a J. Mourão & Comp., depositada para garant a de contracto.—Ordenou-se a restituição da caução.

Officio n. 4.391, do corrente, do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de 1:686$325 a diversos, de serviços prestados. —Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 3:000$ a Maria Christina de Oliveira Cardoso, 2:400$ a Anna Sobreira de Vasconcellos Chaves, 342$500 á Estrada de Ferro Araraquara, 13$211 á Société Anonyme do Gaz, 104$100 a Alcides Mendes, 1:212$100 á Leopoldina Railway, 112$ á The Amazon River Steam, 47$750 a Carlos Rouboux, 657$000 a J. G. Pereira & Comp., 2:455$755 a Fontes Garcia & Comp., 1:940$ a A. A. de Queiroz, 400$ a Fausto Pires Martins e 2:490$680 a João A. Varella, de pensões, exercicios findos e fornecimentos. — Foi ordenado o registro dos pagamentos.

De 5:450$ a Victorino Ghedine, por fornecimentos, 3:027$ a Freire Guimarães & Comp., 350$ a Allyrio Brasileiro de M cedo, 1:680$ a Guilherme Ribeiro Doria, 38$709 a Manoel Gomes dos Anjos e 1:125$ a Antonio Sequeira Bastos, de dividas de exercicios findos. — Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 561, do mez findo, da Intendencia da Guerra, pagamento de 9:227$300 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de transportes.— Registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 298 E. 4.257, 3.943 e 4.200, do mez findo, pagamento de 10:658$980, 219$, 8:000$ e 17:070$930 a diversos, de fornecimentos. — Foi ordenado o registro.

N. 4.242, do mez findo, pagamento de 200$ a Alcino Oomes do Amaral e outro, de gratificação.— Registrou-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 4.429, 4.261, 4.239, 3.925, 3.469, 2.851, 2.940, 4.272, 2.850, 3.826, 3.932, 3.646, 2.672, 2.844, 3.062, 2.640, 2.849, 3.211, 3.421, 3.468, 3.411, 3.417, 3.926, 3.878, 3.917, 3.789, 3.707, 3.543 e 3.812, do corrente e junho, julho e agosto ultimos, distribuições dos creditos de réis 900$500, 900$400 e 645$500, ás Delegacias no Pará, Maranhão e Ceará, por conta das verbas 20 e 22 e restituições de 139$986, 139$986, 288$908, 139$986, 119$988, 186$690, 227$692, 139$986, 125$654, 139$986, 233$352, 139$986, 221$130, 139$986, 139$936, 139$986, 139$986, 139$986 e 143$362, a diversos, por contribuições de montepio pagas a mais.— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 4.365, do mez findo, pagamento de 16:800 a A. Ferraz & Comp. e outros, por fornecimenios.— Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 2.212, 2.327, 2.345, 2.402 e 2.349, do mez findo, pagamento de 176$700, 202$, 207$865, 604$400 e 874$ a diversos, de transportes, serviços prestados e fornecimentos.— O Tribunal ordenon o registro dos alludidos pagamentos.

Officios ns. 65 E e 160 E, de março ultimo, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamento de 500$ e 500$ a Marcolino José de Lima e Lauro Bransford, de ajuda de custo. — Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Officios:

Ns. 933, 670, 646, 615, 703 e 4.095, do mez findo, da Escola de Agricultura, Escola W. Braz, Museu Nacional, Serviço de Povoamento, pagamento de 18$800 2:400$, 1:529$, 373$266, 1:200$. e 561$830 a diversos, de gratificações e fornecimentos.— Foi ordenado o registro.

Aviso n. 3.334, do corrente, pagamento de 700$, de ajuda de custo, ao ajudante do inspector agrico'a, agronomo Annibal Ribeiro de Mello.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 715$182 a Brasi i a de Andrade Teixeira e Souza, 3:159$415 a João B. da Rocha, 307$989 a Napoleão J. Octaviano, 217$512 a Carlinda N. Pratt, 394$602 a Francisco José Gomes, 2:397$600 a J. G. Pereira, 6:823$282, ouro, e 2:549$322, papel, a Pedro dos Santos & Comp., 331$950 a José da Silva Cardoso, 1:394$400 a J. G. Pereira & Comp., 49$733 á City Improvements, 800$ a Fausto D. Mello e Silva, 429$167 a Francisco de Souza Camillo, 1:873$656 á Société Anonyme du Gaz e do 200$ a Durval A. Rocha, de pensões, vencimentos e dividas de exercicios findos.— Foi ordenado o registro dos pagamentos.

De 1:466$656 a Francisco Braga da Silveira, de dividas de exercicios findos.—Registrou-se.

De 390:399$429 á Estrada de Ferro Central do Brasil para attender a pagamentos de serviços de construcções em 1926.— Registrado.

De 6:333$333, ouro, a Zacarias de Góes Carvalho, de divida de exercicio findo; 544$ a Allyrio Brasileiro Macedo, de divida de exercicios findo; 2:050$, ouro, a Antonio Appel Nettor de divida de exercicio findo, —Ordenou se o registro dos pagamentos.

Officio n. 560, de agosto ultimo, da delegação do Ceará, encaminhando o recurso interposto pelo chefe do 1º Districto da Inspectoria de Obras contra as Seccas, do acto da mesma delegação que glozou a parcella de 13:500$ na comprovação do adeantamento de 730:000$, ent egue ao mesmo chefe em 28 de dezembro do anno findo.—Deu-se provimento ao recurso, para o fim de julgar l gal a applicação do adeantamento em sua totalidade.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 374, do mez findo, da Intendencia da Guerra, pagamento de 257$500 á Leopoldina Railway, de transportes.—Registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 4.240, 4.262 e 4.033, do mez findo; pagamento de 150$, 18:434$200 e 21:516$500 a diversos, de gratificações e fornecimentos —Registrou-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 4.319, 4.237, 3.788, 3.794, 3.658, 3.770, 3.787, 3.786, 3.656, 5.546, 3.640, 3.650, 711, 4.061, 3.927, 3.811, 3.412, 3.813, 3.790, 3.792, 3.798, 3.797. 3.544, 3.536, 3.799, 3.808, 3.645, 3.823, 3.273, 4.278, 3.704 e 4.277, de distribpiçoes de creditos de 5:744$924, 431$245, ás delegacias no Rio G. do Sul e Sergipe, por conta das verbas 20ª e 22ª, e restituições de 139$983, 234$177, 139$983, 66$660, 143$319, 139$986, 79$992, 139$985, 106$156, 242$786, 159$984, 186$690, 177$760, 65$549, 214$785, 143$319, 205$580, 238$908, 139$986, 163$317, 191$127, 139$986, 191$133, 143$368, 139$986, 139$986, 139$986, 139$986, 139$986 e 133$320 a diversos, de quotas de montepios descontadas a mais.— O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 4.220, do mez findo, pagamento de 2:351$552 a Galindo & Comp., por fornecimentos.—Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 2.396, 2.395, 2.382, 2.346, 2.326 e 2.234, do mez findo, pagamento de réis 17:771$750, 4:262$920. 479:362$606, 131$850, 14$800 e 11:231$ a diversos, de fornecimentos, trabalhos executados e transportes.— Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Officios:

Ns. 44-E e 147-E e 185-E, de fevereiro e junho ultimos, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamento de 1:200$, 955$555 e 500$ a diversos, de ajuda de custo.—Foi ordenado o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 11.654, do corrente, solicitando pagamento da folha de gratificações devidas ao Dr. Francisco Eugenio Magarinos Torres e outros, por substituições, na Directoria de Meteorologia no mez de setembro findo.

N. 3.202, do mez findo, adeantamento de 300:000$ ao Dr. José Vergueiro Steidel, para despezas na Exposição Ibero-Americana.

Officios ns. 1.402, 671, 4.204 e 458, do corrente e de junho ultimo, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Escola Wenceslau Braz, Serviço do Povoamento e Instituto de Chimica, pagamentos de 2:217$600, 4:031$230, 900$ e 1:200$ a diversos, por fornecimentos, ajuda de custo e aluguel de automovel.

Ordenou-se o registro dos alludidos pagamentos e adeantamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamentos de 144$ a André Venancio da Silva, de divida de exercicio findo; 2:080$ de folha de gratificação ao pessoal da Villa Proletaria Marechal Hermes, relativa ao mez de setembro; 1:325$, de folhas de diarias aos funccionarios da Directoria do Patrimonio em serviços externos em setembro findo; 2:880$ a Honorina dos Santos Pereira, 3:319$ a A. A. de Queiroz, 201$900 á Companhia Mogyana, réis 1:437$765 á Société Anonyme du Gaz. 1:331$963 a Arthur Alves Guimarães, 795$030 a Thomaz Pereira & Barcellos, 153$ a Walter Wanderley, 705$456 a Maria da Costa Oliveira, 135$ a Igor Borges Abrantes, 376$345 a Antonio Dannemberg, 1:800$ a Zeferino Vicente Almeida, de pensões, dividas de exercicios findos e fornecimentos.— Ordenou-se o registro dos alludidos pagamentos.

De pagamento de 340$321 a Allyrio Brasileiro Macedo, de diaria de exercicio findo. — Registrou-se.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 367, do mez findo, da Intendencia da Guerra, pagamento de 7:400$ a

Leopoldina Railway C., por transportes.— Registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.236, 4.273, 4.215 e 4.270, do mez findo e do corrente, pagamentos de 1:570$, 15:904$200, 284$130 e 1:779$990 a diversos, por fornecimentos e differença de vencimentos.—Ordenou-se o registro dos pagamentos.

N. 4.087, do mez findo, pagamento de 45:769.600 a Barboza Albuquerque & Comp., por fornecimentos. — Recusou-se registro á despeza, porque a verificação de entrada do material no almoxarifado foi feita pelo proprio responsavel, que é o almoxarife.

N. 4.089, de 13 de setembro findo, remette do o acto do Sr. Presidente da Republica ordenando a despeza com o pagamento das folhas de 1:133$393 e 1:133 393 ao 4º procurador da Republica, interino, Dr. Miguel Duarque Pinto Guimarães, proveniente de vencimentos por substituição em maio e junho ultimos.—O Tribunal ordenou o registro, sob protesto, nos termos do § 4º do art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

N. 4.088 de setembro findo, remettendo o acto do Sr. Presidente da Republica que ordenou a despeza de 2:470$782, 416 166 e 81$991 ao adjunto de promotor publico, interino, bacharel Pedro De La Rare São Paio, de vencimentos de substituições nos mezes de fevereiro e junho ultimos —O Tribunal ordenou o registro, sob protesto, nos termos do § 4º do art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.—Foi voto vencido o do Sr. ministro Tavares de Lyra, que o proferiu nos seguintes termos:

«Fui voto vencido quando o Tribunal resolveu o registro a despeza de que trata este processo. Mas, no momento actual, e *data venia* dos meus illustres collegas que pensam de modo contrario, sou dos que entendem que o Tribunal não é mais licito voltar a exame do assumpto. O que lhe cumpre é ainda mandar registrar a despeza nos termos do § 4º do art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770 de 1 de novembro de 1922. Assim tendo votado e continuarei a votar em todos os casos identicos A hypothese é, a meu ver, inteiramente differente da relativa aos contractos, em que o Tribunal, não só póde, mas deve, entrar no exame dos fundamentos do despacho do Sr. Presidente da Republica mandando executal-os a fim de reconsiderar ou não sua decisão anterior.»

Ministerio da Guerra:

Avisos:

Ns. 4.35 , 4.236, 8.933, 3.913, 3.810, 2.597, 2.6 7, 4.156, 3.905, 2 077, 2 080, 2.5 0 A 2.563, .940, 1.936, 2.587, 2.586, 2.017, 1.952, 1.947. 2.564- 3 816, 2.608, 2.585, 3.535, 3.512, 3.538, 3.65?, 3.651 e 4.318 de setembro e agosto deste anno, distribuições dos creditos de 1:500$ e 669$500 as Delegacias no Paraná e Alagoas, por conta das verbas 17ª, 20ª e 22ª e restituições de 177$773, 139$986, 129$987, 238$903, 208 910, 79$992, 139$986, 138$908, 142$240, 139$936, 133$352, 131$132, 23 333, 19 $133, 140$020, 191$107, 139$936, 139$986, 238$903, 79$992, 231$131, 2 3$ 52, 79$992, 106$655, 79$992, 139$986 e 279$972 a diversos, de quotas de montepio descontadas a mais.— Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Ns. 4.313 e 4.603 do mez findo, pagamentos de 6:035$ e 26:340$030 a diversos, por fornecimentos.— Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Ministerio dos Relações Exteriores:

Aviso n. C/163, de setembro findo, distribuindo á Delegação do Thesouro Brasileiro em Londres, da importancia de 100:000$ ouro, á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 18.407, de 25 de setembro citado. - Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 2.436. 2.435, 2.347, 2.311, 2.405 2.410, 2.143 e 2.383, do mez findo, pagamentos de 2 670$ 650$ 2:195$ 600$, 1:328 397, 300:000$ e 7:045 628 a diversos, de diarias, gratificações, alugueis, serviços prestados e subvenção.

Officio n. 50 E, de fevereiro ultimo pagamento de 760$ a Frederico d'Avila Bittencourt Mello, de ajuda de custo.— Ordenou-se o registro das alludidas pagamentos.

Aviso n. 2.365, do mez findo, pagamento de 4:635$500 a diversos, por fornecimentos. — Convenceu-se o ultimamente em diligencia para que a 1ª Directoria classifique a despeza cujo pagamento é solicitado no presente aviso, na importancia de 4:635$500 e não apenas de 640,000

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 11 do corrente mez para a seguinte sessão.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR INTERINO

Dia 17 de setembro de 1928

Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira:

. 1.716 — Reiterando as solicitações anteriores para que seja installado á rua David Campista n.65, residencia do Sr auditor deste Tribunal Dr. Francisco Thompson Flôres, um apparelho telephonico.

Dia 18

Ao Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco:

N. 1.717 — Remettendo a provisão de quitação n. 312, expedida pelo Tribunal a favor de Antonio Maurino Mendes, exescrivão da 1ª Collectoria Federal de Abaetá, no Estado, no periodo de 1 de setembro de 1913 a 24 de março de 1917.

—Ao do Estado da Bahia:

N. 1.718 —Communicando que a Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, engenheiro de 2ª classe da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, foi relevada a multa de 1% ao mez, que lhe foi imposta por essa delegação, em 17 de fevereiro ultimo, nos termos do art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

—Ao do Estado do Paraná:

N. 1.719 — Remettendo as provisões de quitação aos responsaveis constantes da inclusa relação.

Relação das provisões extrahidas em 1924 e remettidas á Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, com o officio n. 1 719, desta data, e referentes a varios alcançamentos feitos aos responsaveis abaixo indicados:

N 423, Paulino Franco de Carvalho, engenheiro geologo contractado, 22:000$000.

N. 561, Paulino Franco de Carvalho, idem, 22:000$000.

N. 593, 2º tenente Manoel Gonçalves de Araujo, adjunto, servindo de thesoureiro do conselho de administração da 9ª Circumscripção de Recrutamento, 7:225$000.

N. 609, Sirenando de Mattos Bourguignon, engenheiro-chefe da commissão fundadora do Museu Candido de Abreu, réis 8:000$000.

N. 683, 2º tenente Manoel Gonçalves de Araujo, adjunto, servindo de thesoureiro do conselho de administração da 9ª Circumscripção de Recrutamento, 3:612$500.

N. 746 Sizenando de Mattos Bourguignon, engenheiro-chefe da commissão acima citada, 7.000$000.

N. 755 2º tenente Alcides Alcebiades Richter, da 5ª Directoria de Intendencia Divisionaria, 4:000$000.

N. 768, 1º tenente Emerentino Moreira da Cruz, intendente do 5º Batalhão de Engenharia, 60$000.

N. 814, o mesmo, 1:400$000.

N. 913, capitão Franklin Victorino da Silva, contador do 15º Batalhão de Caçadores, 25:200$000.

N. 921. 1º tenente Eduardo de Carvalho Chaves, thesoureiro da 11 companhia de Pontoneiros-Lanchas motoras pesadas 14:498$250

N. 964, 1º tenente José Pedro da Costa, contador do 5º Regimento de Cavallaria Divisionario, 43:115.625.

N. 979 1º tenente Telmo Antonio Barbosa, thesoureiro da 5ª Região Militar, 500$ e 5:478 000.

N. 1 056, 1º tenente Aurelio Joaquim Vieira, intendente do 9º Regimento de Artilharia Montada, 55:499$250.

N. 1.062, 1 tenente Telmo Antonio Borba, thesoureiro da 5ª Região Militar, 390$000.

— Ao do Estado de Santa Catharina:

N. 1.720 — Idem aos responsaveis constantes da inclusa relação

---

Relação das provisões remettidas á Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina, com o officio n. 1.720, desta data, e referentes a varios adeantamentos feitos aos responsaveis abaixo indicados, as quaes foram extrahidas no anno de 1921:

N 558, 1º tenente Mario Celso da Silveira intendente do 14º Batalhão de Caçadores, 6:238$500.

N. 632, Guiare Pereira Gomes, 2º tenente da 8ª Bateria Isolada, 2:148$250.

N. 741, João Quirino do Nascimento, director do Patronato Agricola de Annitapolis, 15:000$000.

N. 765, 2º tenente Ronan Castanheira, pharmaceutico da 8ª Bateria Isolada, 4:771$250.

N. 816, João Baptista de Amargo, inspector agricola do 16º Districto, em Florianopolis 1:000$000.

N. 861, capitão Adelindo Cunha, ex commandante da 3ª companhia do 14 Batalhão de Caçadores, aquartelado em Florianopolis, referente ao periodo de 16 de julho de 1923 a 2 de fevereiro de 1924

N. 881, José Piuza da Rocha, geologo contractado do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, 13:000$000.

. 924, 1 tenente Mario Celso da Silveira, intendente do 14º Batalhão de Caçadores 8.000$000.

N. 965, o mesmo 7:120$500.

— Ao do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1 721 — Idem n. 780, de 1 de outubro de 1924, expedida pelo Tribunal a favor de D. Antonia Fernandes Machel, agente do correio da Fabrica Brasil Industrial, nesse Estado, no periodo de 1 de outubro de 1903 a 31 de dezembro de 1922.

N. 1.722 — Idem n. 769, de 6 de agosto de 1927, expedida pela Tribunal a favor de Moysés Francisco da Matta, thesoureiro da Administração dos Correios desse Estado, no periodo de 1 de janeiro de 1919 a 31 de maio de 1923, exercicios de 1919 a 1922.

— Ao Sr. director do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, annexo ao Posto Zootechnico Federal:

N. 1.723 — Communicando a recusa de registro, em 6 de setembro, ao pagamento de 2:551$ á firma Barcellos & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a esse curso, no anno vigente, por não estar provado que os preços dos artigos fornecidos sejam os menores, em relação aos dos outros proponentes inscriptos, que não foram ouvidos sobre as alterações propostas pela firma fornecedora.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.724 — Remettendo o processo originado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 1.357, de 2 de agosto proximo findo, referente ao pagamento da importancia de 7:684$ a Cardinale & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em 1925 á Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de serem prestados esclarecimentos sobre a duvida levantada na informação de fls. 4 do processo, quanto á inutilização da estampilha da factura da firma credora, em data anterior á da sua circulação.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.725 — Respondendo ao officio n. 73, de 9 de fevereiro ultimo.

N. 1.726 — Identico ao de n. 493, de 13 de outubro ultimo.

— Ao Sr. director da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

N. 1.727 — Communicando que, em sessão de 6 de setembro, foi mantida a multa imposta ao almoxarife de sua directoria, Arminio de Andrade, sobre a quantia de 1:500$, que recebera como adeantamento, em virtude de aviso n. 2.736, de 1 de agosto de 1924, por não ter sido justificada a allegação de força maior feita pelo peticionario.

— Ao Sr. director do Observatorio Nacional:

N. 1.728 — Declarando, em referencia ao officio n. 388, de 17 do corrente, em que são prestados os esclarecimentos sobre o encaminhamento da prestação de contas de applicação do adeantamento de 1:800$ feito ao secretario interino dessa directoria, Alarico Militão da Rocha, em junho de 1926, para o effeito de ser relevada a multa de 1 % que lhe fôra imposta por haver excedido o prazo para a respectiva comprovação, que nenhuma deliberação póde tomar o dito Tribunal, por não ter sido feito pelo interessado o pedido de relevação de multa.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.729 — Communicando a relevação a Alfredo Novaes, continuo do gabinete do consul or geral da Republica, da multa de 1 % ao mez, que lhe foi imposta por despacho do Sr. ministro-presidente deste Tribunal, de 11 de agosto de 1926, sobre o adeantamento de 300$000.

N. 1.730 — Identico ao Sr. director da Despeza Publica.

N. 1.731 — identico ao Sr. consultor geral da Republica.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.732 — Communicando a autorização da baixa da fiança prestada por Francisco Xavier Ferreira de Brito, ex-collector das rendas federaes de Tres Pontas, nesse Estado.

— Ao Sr. inspector federal das Estradas:

N. 1.733 — Communicando ter sido designado o 2º escripturario do Tribunal Sebastião Paiva para continuar como assistente aos trabalhos da junta apuradora das contas do 2º semestre de 1927, das Estradas de Ferro Prolongamento da Barão de Araruama e Central de Macahé, das quaes é concessionaria a The Leopoldina Railway Company, Limited.

N. 1.734 — Identico ao Sr. director da 2ª Directoria.

N. 1.735 — Identico ao 2º escripturario deste tribunal.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 1.736 — Solicitando a impressão nessa repartição de 500 exemplares do Relatorio do Tribunal de Contas referente ao anno de 1927, para o que vos remetto as inclusas tabellas, parte das que deverão constituir os elementos do mesmo relatorio.

Dia 19

Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.737 — Communicando que ao 2º escripturario do Tribunal, Moacyr Schaffor Camargo cabem os vencimentos de 792$581 e 540$, correspondentes, respectivamente, aos mezes de julho em que faltou nos dias 30 e 31, por motivo justificado, e agosto em que faltou de 1 a 13, tambem por motivo justificado e em que esteve licenciado para tratamento de saude, de 14 a 31.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.738 — Autorizando a baixa da fiança prestada por D. Paulina Vieira de Almeida, ex-agente do Correio de Palmital, no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 1.739 — Communicando a recusa de registro em 20 de agosto, ao pagamento de 17:250$580 á firma Marques Couto & Comp., proveniente de fornecimento, no anno vigente, de materiaes ás embarcações desse Serviço e do Patronato Agricola «Marquez de Abrantes», tendo em vista o disposto na lettra *b* do art. 59 do Codigo e os §§ do art. 258 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, quanto á declaração da verificação do material por outro funccionario que não o que passou o recibo na 1ª via do empenho.

— Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 1.740 — Communicando o registro de contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a Empreza Força e Luz de Queluz, no Estado de Minas Geraes, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica.

— Ao Sr. director da Junta Commercial da Capital Federal:

N. 1.741 — Communicando que foi feita a incorporação ao saldo da verba 8ª, consignação «Material» III — Diversas despezas», sub-consignação 9ª — Para despezas imprevistas e eventuaes da importancia de 300$ recolhida á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional pelo Sr. Francisco de Souza Brandão, proveniente do saldo que se achava em seu poder, do adiantamento de 2:000$, recebido em virtude da requisição constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 1.524, de março deste anno.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 1.742 — Communicando que foi relevada ao 2º official da Directoria de Meteorologia Emilio Antonio Loureiro, a multa de 1% que lhe foi imposta por despacho do Sr. ministro-presidente do mesmo Tribunal, de 31 de maio daquelle anno, sobre a quantia de 200$ recebida como adeantamento em virtude do aviso n. 4.100, de 12 de setembro de 1924.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.743 — Identico.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.744 — Identico.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 1.745 — Communicando a recusa de registro, em 27 de agosto, ao pagamento de 6:853$200 a Fernandes Moreira & Comp., proveniente de fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em abril ultimo, por ter sido assignada a declaração constante da factura relativa á verificação da entrada do material pelo mesmo funccionario que passou o recibo na 1ª via do empenho.

— Ao Sr. director do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas, annexo ao Posto Zootechnico Federal:

N. 1.746 — Communicando a recusa de registro, em 6 de setembro, ao pagamento de 1:683$900 á firma Fernandes, Moreira & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a esse curso, no anno vigente, por não estar provado que os preços dos artigos fornecidos sejam menores que os dos outros proponentes inscriptos.

— Ao Sr. director da Estação Geral de Experimentação, Campos, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.747 — Communicando a recusa de registro, em 21 de agosto, ao pagamento de 2:076$000 a Van Erven & Como., proveniente de fornecimento de material feito a essa estação, no corrente anno, por ter sido assignada a declaração constante da factura, relativa á verificação da entrada do material na repartição, pelo mesmo funccionario que passou o recibo na 1ª via do empenho.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 1.748 — Communicando a recusa de registro, em 20 de agosto, ao pagamento da importancia de 55$000 a Walter Schmidt & Comp., proveniente de fornecimento, no anno actual, de utensilios para pharmacia á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, por ter sido a declaração da verificação da entrada do material na repartição assignada pelo mesmo funccionario que passou o recibo na 1ª via do empenho.

— Ao Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

N. 1.749 — Communicando a recusa de registro, em 27 de agosto, ao pagamento de 2:603$410 a Plinio Marques & Comp. e outros, proveniente de fornecimento de artigos diversos de expediente a esse Serviço, no corrente anno, por ter sido assignada a declaração constante das facturas, relativa á verificação da entrada do material na repartição, pelo mesmo funccionario que passou o recibo nas 1as vias dos empenhos.

—Ao Sr. coronel commandante do 4º Batalhão de Engenharia:

N. 1.750—Communicando a recusa de registro, em 27 de agosto, á distribuição do credito annual das massas consignadas a esse corpo, conforme a discriminação que fazeis no mesmo officio, e de accordo com os avisos do Sr. Ministro da Guerra, numeros 207 e 223, de 21 e 26 de maio preterito, não só por não mencionar o officio a verba por onde deve correr a despeza, como porque já foi realisado o expediente de distribuição, em virtude do despacho proferido em sessão de 23 de maio ultimo no citado aviso n. 207.

—Ao Sr. engenheiro chefe do escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.751 — Solicitando informações sobre o contracto a que se refere o alludido documento de empenho n. 38, si foi rescindido e si dessa rescisão foi feita communicação ao Tribunal.

— Ao Sr. general director de Saude da Guerra:

N. 1.752 — Communicando que foi mantido, em 17 de agosto, o despacho deste Tribunal, proferido em sessão de 22 de junho deste anno, que recusou registro á despeza de 9:188$800 proveniente de indemnisação ao cofre do conselho administrativo do Sanatorio Militar de Itatiaya, preliminarmente por não ter sido formulado pelo Sr. ministro da Guerra o pedido de reconsideração; *de meritis*, por insufficiencia de saldo na sub-consignação por onde corre a despeza.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do livro de inscripção de fornecedores e contractos diversos desta Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, ás folhas trinta e oito e trinta e nove, consta o seguinte: "Termo de contracto":

Termo de contracto celebrado entre este ministerio e o doutor Manoel Francisco Gonçalves, para prestar serviços como medico.

Aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e oito, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, o senhor capitão-tenente, Theophilo de Faria, commandante da Escola, em cumprimento ao despacho do senhor ministro da Marinha, de dezesete de julho de mil novecentos e vinte e oito, approvando a minuta do presente contracto, contractou com o doutor Manoel Francisco Gonçalves a prestação de seus serviços profissionaes á este ministerio, como medico, sob as seguintes condições:

Primeira — O doutor Manoel Francisco Gonçalves, de ora em diante denominado — Contractado, — se obriga a servir neste ministerio, como medico, até trinta e um de dezembro do corrente anno, e o Governo se reserva o direito de prorogar este contracto no exercicio subsequente, caso o Congresso vote a necessaria verba para o pagamento do contracto.

Segunda — O contractado se obriga a comparecer diariamente á Escola de Aprendizes Marinheiros deste Estado, no local onde se acha ou para onde fôr transferida, prestando os seus serviços clinicos aos doentes e tambem ao pessoal da Marinha, que, embora não esteja baixado ao hospital, a elle se recorra, necessitando de seus serviços, decorrentes deste contracto.

Terceira — O contractado é obrigado a comparecer ás Juntas de Inspecção de Saude, quando requisitado.

Quarta — O contracto fica sujeito á todas as disposições dos regulamentos hospitalar e de saude, leis penaes e de processo em vigor na Marinha e tambem ao decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous.

Quinta — O contractado terá os vencimentos mensaes de tresentos e cincoenta mil réis (350$000).

Sexta — A despeza decorrente do presente contracto correrá á conta da verba vinte e um — Despezas extraordinarias — Consignação Pessoal — Sub-consignação numero dous, — para pagamento do pessoal que fôr contractado, em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Setima — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto negar o registro.

Oitava — O Governo se reserva o direito de rescindir, o presente contracto, quando julgar conveniente, em virtude de faltar ao seu fiel e exacto cumprimento, renunciando o mesmo desde já, ao direito de reclamar indemnização por prejuizos, sejam quaes forem as provenienciias.

Nona — A residencia legal do contractado é nesta Capital, assim como o fôro geral. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor capitão-tenente, commandante lavrar o presente termo de contracto, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que assigna com o contractado, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Einar Lima de Lima, segundo tenente commissario, lavrei o presente termo, que tambem vae assignado por duas testemunhas. Pagará de sello, estampilhas federaes, de accôrdo com o decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de um de setembro de mil novecentos e vinte, a quantia de dezoito mil réis (18$000). Sobre estampilhas acima citadas, estava: Bahia, quinze de outubro de mil novecentos e vinte e oito. — *Theophilo de Faria*, capitão-tenente, commandante. — Doutor *Manoel Francisco Gonçalves*, medico contractado. Testemunhas: Severino Marques Velloso, segundo tenente, reformado da Armada, Manoel Zeferino dos Santos, mestre de musica. Einar Lima de Lima, segundo tenente, commissario. Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, quinze de outubro de mil novecentos e vinte e oito. Confere, *Theophilo de Faria*, commandante.

Das paginas quarenta e nove e cincoenta e um do primeiro livro de termos de contractos pessoaes da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte, consta o seguinte: Termo numero trinta:

Aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e oito, nesta escola do Rio Grande do Norte, o senhor commandante em cumprimento ao despacho do senhor ministro da Marinha, de dezesete de julho de mil novecentos e vinte e oito, approvando a minuta do presente contracto, contractou com o doutor Antonio Emerenciano China a prestação de seus serviços profissionaes a este ministerio, como medico, sob as seguintes condições:

Primeira — O doutor Antonio Emerenciano China, se obriga a servir neste ministerio, como medico, até trinta e um de dezembro do corrente anno, e o Governo reserva-se o direito de prorogar este contracto no exercicio subsequente, caso o Congresso vote a necessaria verba, para o pagamento do contractado.

Segunda — O contractado se obriga a comparecer diariamente a escola, no local onde se acha, ou para onde fôr transferida, prestando os seus servios clinicos.

Terceira — O contractado se obriga a attender todo o pessoal da Marinha que embora não esteja baixado a enfermaria, a elle se recorra, necessitando de seus serviços decorrentes deste contracto.

Quarta — O contractado é obrigado a comparecer as juntas de inspecção de saude, quando fôr requesitado.

Quinta — O contractado fica sujeito á todas as disposições dos regulamentos hospitalar e de saude, leis penaes, e de processos em vigor na Marinha, e, ao decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous.

Sexta — O contractado terá os vencimentos mensaes de tresentos e cincoenta mil réis (350$000).

Setima — As despezas decorrentes deste contracto correrão á conta da verba vinte e um — Despezas extraordinarias — Consignação Pessoal, sub-consignação numero dous, para pagamento do pessoal que fôr contractado, do artigo quarto da lei numero cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco, de quatorze de janeiro de mil novecentos e vinte e oito, em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Oitava — O presente contracto só entrará em vigor, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se esse instituto denegar o registro.

Nona — O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contracto com o contractado, quando julgar conveniente, em virtude de faltar ao seu fiel e exacto cumprimento, renunciando o mesmo, desde já, o direito de reclamar indemnizações por prejuizos, sejá qual fôr a proveniencia delles.

Decima — Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor commandante lavrar o presente termo de contracto, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto numero quinze mil, setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que assigna com o contractado, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. A residencia legal do contractado é nesta capital, assim como o fôro geral. E eu, Raul Martins de Oliveira, primeiro-tenente, commissario, lavrei o presente termo de contracto que tambem vae assignado por duas testemunhas e pelo contractado. O contractado pagará de sellos em estampalhas federaes, de accôrdo com o decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de setembro de mil novecentos e vinte, a

quantia de dezoito mil réis (18$000). Sobre estampilhas federaes devidamente inutilizadas, continha o seguinte: Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte. — *Nereu Chalréo Corrêa*, capitão-tenente, commandante, — *Doutor Antonio Emerenciano China*, como testemunhas: João Evangelista Emerenciano, professor normalista e Paulo Lins de Albuquerque, mestre de gymnastica. Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte, em quinze de outubro de mil novecentos e vinte e oito. — *Francisco Rodrigues Torres*, mestre de musica, servindo de escrevente. Confere — *Nereu Chalréo Corrêa*, capitão-tenente, commandante.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Contracto de arrendamento da casa de numero 195, á rua das Mercês (avenida Sete), districto da Victoria, nesta capital, para funccionar a agencia postal da praça da Acclamação, que entre si fazem Arlindo Pereira Ramos e a Administração dos Correios da Bahia.

Aos vinte e um dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e oito no Gabinete da Administração dos Correios da Bahia, presentes os senhores doutor Hermogenes Montenegro de Oliveira, contador, servindo de administrador, e Arlindo Pereira Ramos, brasileiro, casado, commerciante, residente ao Canella numero doze B, foi contractado de accôrdo com o disposto no numero seis do artigo quinhentos e trinta e seis, do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um e o artigo setecentos e sessenta e sete do regulamento geral de Contabilidade Publica e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: o senhor Arlindo Pereira Ramos outorgante locador dá de arrendamento á Administração dos Correios da Bahia, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, situada á rua das Mercês, avenida Sete numero cento e noventa e cinco, districto da Victoria nesta capital, livre, desembaraçado de qualquer onus mediante o aluguel annual de tres contos setecentos e quarenta e quatro (3:744$000) que será pago em prestações mensaes de trezentos e doze mil réis (312$000) depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento vigorará da data do registro pelo Tribunal de Contas terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o prazo de arrendamento, para a sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha o dito predio, quanto possivel, em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na forma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante, e no caso de fazel-as, sem o seu consentimento não terá direito a indemnisação alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material se para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico — Se as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, previamente avisado e na forma da clasula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitavo — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independente de interpellação judicial ou extrajudicial no caso de infracção de qualquer de suas clausulas.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba Segunda, Correios, Capitulo Material, Sub-consignação "Aluguel e Conservação de casas", do credito distribuido á Thesouraria desta Administração em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, tabella A, do decreto numero quatorze mil trezentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor de dezeseis mil réis (16$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando a União por indemnisação alguma, se esse Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo ajuste foi deduzida previamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob numero quarenta e dous, o qual, nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu conhecimento sob numero quatro mil setecentos e quarenta e sete do pagamento do imposto sobre immoveis, e taxa de incendio do primeiro semestre deste exercicio e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto.

E, por estarem as partes contractantes de accordo com o ajustado, eu, Amaro de Amorim, terceiro official desta administração, lavrei o presente termo aos vinte e um dias de setembro de mil novecentos e vinte e oito, em livro especial destinado a esse fim e que contém as formalidades axigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Sobre sete estampilhas federaes no valor de dezeseis mil réis estava datado e assignado: Bahia, 21 de setembro de 1928. 21-9-28, em cada uma. Hermogenes M. de Oliveira. — Arlindo Pereira Ramos. Testemunhas: Decio Lopes Villas Boas — Carlos de Novaes Paes.

Está conforme o original. — *Adolphina Ferraz Moreira*, auxiliar. Vista. *Mario Telles*, chefe de secção, servindo de contador.

Contracto de arrendamento do predio sem numero da rua General Glycerio, destinado á installação da agencia do Correio de Taquaritinga, neste Estado, que entre si fazem o respectivo proprietario, senhor Abramo Regattieri e a Administração dos Correios de São Paulo, na fórma abaixo:

Ao primeiro dia do mez de outubro de mil novecentos e vinte e oito, no gabinete da Administração dos Correios de S. Paulo, presentes o respectivo administrador senhor Francisco Imygdio Pereira e o senhor Abramo Regattieri, italiano, casado, residente em Taquaritinga, neste Estado, foi contractado de accôrdo com o disposto no numero seis, do artigo quinhentos e trinta e seis, do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um, que approvou o Regulamento dos Correios da Republica, e em presença das testemunhas que este assignam o seguinte, senhor Abramo Regattieri, outorgante locador, dá de arrendamento á Administração dos Correios de São Paulo, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, sito em Taquaritinga, neste Estado, á rua General Glycerio sem numero, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de quatro contos e duzentos mil réis (4:200$000), que será pago em prestações mensaes de trezentos e cincoenta mil réis (350$000) depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento vigorará da data do registro pelo Tribunal de Contas, terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta.

Segunda — O outorgante se obriga a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação, e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante; e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada se obriga a communicar a quem de direito, as alterações por que deva passar o dito predio, para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos furtuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, préviamente avisado, e na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estadoaes ou municipaes; serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante se obriga mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas.

Decima — A despeza proveniente deste contracto, correrá por conta da verba 2ª — "Correio", capitulo "Material", sub-consignação "Aluguel e conservação de casas, etc.", do credito distribuido a esta Administração dos Correios de São Paulo, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de vinte e seis mil réis (26$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma, si esse tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Foi deduzida do credito a que se refere a clausula decima a importancia relativa ao pagamento dos alugueis do corrente anno; e dos creditos futuros que constarem das respectivas leis orçamentarias, serão deduzidas as importancias dos alugueis dos annos subsequentes; sendo as despezas de cada exercicio devidamente empenhadas, como determina o Regulamento Geral da Contabilidade Publica. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes que provam quitação dos impostos a que está obrigado: certidão negativa do Registro Geral de Hypothecas e certidões comprobatorias dos pagamentos de impostos estadoaes e municipaes a que está sujeito o predio, no corrente anno, e declarou eleger seu domicilio legal a cidade de Taquaritinga, neste Estado, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Ilse Henning, auxiliar da Administração dos Correios de São Paulo, lavrei este termo, ao primeiro dia do mez de outubro de mil novecentos e vinte e oito, em livro especial destinado a esse fim e que contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Estavam colladas e devidamente inutilizadas, tres estampilhas federaes no valor de vinte e seis mil réis (26$000), datadas e assignadas da seguinte fórma: São Paulo, 1 de outubro de 1928. — F. E. Pereira, e mais abaixo, Abramo Regattieri, e as testemunhas Sebastião de Oliveira Rodil e Domingos Libanio Ferreira. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 62 a 62 verso, do livro competente que continha os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade. Está conforme o original.

Contadoria dos Correios de São Paulo, 1 de outubro de 1928. — *Domingos Libanio Ferreira*, 3º official. Visto. — O contador, *J. Magalhães*.

NOTICIARIO

Esteve hontem em conferencia e despacho com o Sr. Presidente da Republica o Sr. Dr. Vianna do Castello, ministro da Justiça.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete com o Chefe do Estado o Sr. Dr. Mello Vianna, Vice-Presidente da Republica.

— No Palacio do Cattete esteve o Sr. Dr. João Pessôa, presidente eleito do Estado da Parahyba, que foi apresentar despedidas por ter de seguir afim de assumir as funcções do cargo.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu do Dr. Marcelo T. de Alvear, ex-Presidente da Republica Argentina, o seguinte telegramma:

"Agradeço a attenciosa e cordial saudação de V. Ex. e asseguro que ao deixar a presidencia da Republica Argentina levo as mais gratas recordações das attitudes com que V. Ex. contribuiu para estreitar os vinculos tradicionaes que unem a minha Patria ao grande povo do Brasil.

Reitero a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração.—*Marcelo T. de Alvear.*"

— O Sr. Presidente da Republica recebeu de Tampico, no Mexico, o seguinte telegramma:

"No dia da Raça teem prazer de enviar carinhosa mensagem ás crianças sul-americanas as crianças de Tampico."

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. deputado Joaquim Osorio, para despedir-se do Sr. Presidente da Republica, por ter de partir para o sul do paiz; professor Abreu Fialho, director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, afim de agradecer a visita do Chefe do Estado ás novas installações da clinica ophtalmologica daquella faculdade, e Dr. Garcia Leão, consul geral do Brasil em Southampton, em visita de cumprimentos a S. Ex., por ter chegado a esta capital em goso de férias.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar no enterro da Sra. condessa de Frontin pelo Sr. commandante Ayres da Fonseca, do Estado Maior da presidencia, e no enterro do Sr. desembargador Celso Aprigio Guimarães pelo Sr. Dr. Ribeiro de Lessa, official de gabinete da presidencia.

— O Sr. Presidente da Republica deu hontem, no Palacio do Cattete, a costumada audiencia publica, attendendo a 45 pessoas.

— O Sr. Presidente da Republica mandou visitar, pelo official de gabinete da presidencia, Dr. José Gomes Coimbra Junior, o Dr. Walmor Ribeiro, vice-presidente do Estado de Santa Catharina, que acabã de chegar a esta capital.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 16, as seguintes folhas do decimo terceiro dia util;

Diversas pensões da Marinha, de A a Z.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios, expedirá malas pelos seguintes vapores;

Hoje:

Anna, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna; recebendo: impressos até ás 4 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 horas e 15 minutos; cartas para o interior da Republica até ás 5 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Getria, Bahia, Recife, Las Palmas, Lisboa, La Coruna, Cherbourg, Southampton e Amsterdam; recebendo: impressos até ás 8 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 horas e 15 minutos; cartas para o interior da Republica até ás 9 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 9 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Commandante Capello, para Santos, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre; recebendo: impressos até ás 5 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 e 15 minutos; cartas para o interior da Republica até ás 6 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas;

Araraquara, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre; recebendo: impressos até ás 8 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 horas e 15 minutos; cartas para o interior da Republica até ás 9 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 9 horas.

Amanhã:

Andalucia, para Lisboa, Plymouth, Boulogne e Londres; recebendo: impressos até ás 5 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica, com porte duplo até ás 6 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 6 horas.

Sierra Cordoba, para Santos, Montevidéo e mais portos do Sul; recebendo: impressos até ás 6 horas da manhã; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica até ás 7 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 7 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 7 horas.

NOTA — Vales postaes internacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1|2 horas.

Laguna, para Santos, Itajahy e São Francisco; recebendo: impressos até ás 9 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior até ás 10 horas; idem, idem, com porte duplo até ás 10 horas.

Recebimento de encommendas postaes, internacionaes, pela 5ª Secção, todos os dias uteis, até ás 15 horas, da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 5ª Secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — Brasil

Em 14 de outubro de 1928

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 14 ás 18 horas do dia 15

Districto Eederal e Nictheroy — Tempo bom com nebulosidade. Temperatura estavel á noite em ascensão de dia. Veutos em geral normaes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo bom com nebulosidade, salvo a léste onde de instavel passará a bom. Temperatura estavel á noite em ascensão de dia.

Lstados do Sul — Tempo bom com nebulosidade, forte no Rio Grande. Temperatura e m ascensão. Ventos de norte a léste, frescos em Santa Catharina e sujeitos a rajadas fortes no Rio Grande.

Nota — A's 14 horas e 40 minutos foi irradiado pela estação do Arpoador um aviso sobre a occbrrencia de ventos fortes de N a L no littoral de Buenos Aires até Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 13 ás 15 horas do dia 14

O tempo decorreu ameaçador á tarde e instavel até ás 13 horas, isto é, com alternativas de tempo incerto e ameaçador com chuvas pela madrugada e bom a seguir. A temperatura menteve-se estavel. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: Maxima 22°.1 e minima 15°.1 e as temperaturas extremas observadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: Maxima 21°.8 e minima 15°.6, respectivamente ás 13 horas e 50 minuutos e 6 horas e 20 minutos, Os ventos foram variaves, frescos por vezes.

Nota— O serviço telegraphico foi bom.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (0h. de Greenwich)									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	759.3	—	27.0	—	C	0	6a	—	B.	33.0	22.0	3.0	B.	Io.	B.
São Luiz	60.6	—	29.0	—	NE	2	9b	—	B.	30.0	24.0	0.0	B.	B.	B.
Barra do Corda	57.5	-1.1	28.0	1.0	NW	2	0	—	B.	36.0	22.0	0.0	B.	B.	B.
Grajahú (X)															
Therezina	59.0	-0.6	29.0	1.0	NE	2	0	—	B.	37.0	21.0	0.0	B.	B.	B.
Fortaleza	60.1	—	30.0	—	SE	2	2a	—	B.	33.0	19.0	0.0	B.	B.	B.
Quixeramobim	61.0	—	28.0	—	SE	5	6a	—	B.	32.0	25.0	0.0	B.	B.	B.
Sobral	60.5	0.9	30.0	1.0	SE	2	0	—	B.	36.0	21.0	0.0	B.	B.	B.
Iguatú	59.0	-0.5	30.0	2.0	SE	2	2a	—	B.	36.0	20.0	0.0	B.	B.	B.
Natal	61.1	-0.3	28.0	0.0	SE	5	2b	—	B.	29.0	25.0	0.0	B.	B.	B.
Parahyba	59.3	-0.7	28.0	1.0	SE	2	6b	—	I.	30.0	22.0	0.0	B.	B.	B.
Campina Grande	60.5	-0.2	25.0	2.0	E	5	9b	—	I.	30.0	19.0	0.0	B.	B.	B.
Recife	61.8	-0.1	27.0	0.0	NE	2	6a	Tranquillo.	B.	28.0	24.0	1.0	B.	B.	Io.
Pesqueira	56.9	—	23.0	—	E	3	2a	—	B.	30.0	17.0	0.0	B.	B.	B.
Goyana	61.7	0.0	27.0	1.0	NE	2	6b	—	I.	31.0	19.0	0.0	B.	B.	B.
Garanhuns	61.9	—	23.0	—	NE	5	9b	—	I.	28.0	18.0	0.0	B.	I.	I.
Fernando Noronha	60.4	-0.3	25.0	-1.0	SE	5	6b	Vagas.	I.	23.0	22.0	2.0	B.	B.	Io.
Maceió	61.5	0.0	27.0	-1.0	E	2	6b	Chão.	I.	28.0	23.0	0.0	I.	B.	I.
Pão de Assucar	63.8	0-.2	24.0	4.0	SE	5	—	—	I.	36.0	17.9	0.0	B.	I.	B.
Collegio	62.7	—	28.0	—	NE	5	9b	—	I.	29.0	23.0	0.0	I.	B.	B.
Sant'Anna do Ipanema	—	—	24.0	—	E	5	6b	—	I.	34.0	19.0	0.0	I.	I.	B.
Aracajú	62.7	—	28.0	0.0	E	2	2a	—	B.	29.0	23.0	0.0	B.	B.	B.
Propriá	61.7	—	28.0	—	SE	2	9b	—	I.	33.0	18.0	0.0	I.	I.	I.
Ondina	61.5	1.1	26.0	1.0	N	2	6b	Chão.	I.	30.0	24.0	0.0	I.	B.	I.
Barra	59.8	0.8	23.0	-6.0	C	0	2a	—	I.	33.0	23.0	0.0	I.	I.	I.
Caetité	63.1	2.9	19.0	-3.0	SE	5	9b	—	I.	27.0	18.0	2.0	I.	I.	Mo.
Ilhéos	62.5	2.1	26.0	-1.0	E	2	9b	Vagas.	I.o	28.0	16.0	2.0	I.	B.	Io.
Porto Seguro	63.5	7.2	20.0	-4.0	S	2	9b	Chão.	M.	25.6	20.0	71.0	Mo.	Mo.	Mok.
Bello Horizonte (X)															
Januaria	59.5	—	23.0	—	E	2	0b	—	I.	25.0	19.0	34.0	B.	Iok.	Mo.
Theophilo Ottoni	61.6	1.4	19.0	0.0	E	2	9b	—	*.	20.0	18.0	38.0	Mo.	Mo.	Mo.
Caxambú (X)															
São Lourenço(X)															
Cambuquira	62.2	0.6	17.0	3.0	SE	2	0	—	*.	22.0	9.0	0.0	I.	I.	B.
Passa Quatro	63.5	1.2	17.0	4.0	SW	2	0	—	B.	19.0	8.0	0.0	B.	B.	B.
Poços de Caldas	64.9	2.1	14.0	0.0	NE	2	2a	—	B.	19.0	7.0	0.0	B.	B.	B.
Juiz de Fóra	763.5	1.1	12.0	3.0	E	2	6b	—	B.	19.9	9.0	0.0	I.	I.	B.
Goyaz	61.3	-0.3	26.0	3.0	NE	2	6a	—	B.	—	18.0	0.0	B.	B.	B.
Catalão (X)															
Cuyabá	57.9	-1.0	28.0	3.0	N	2	6a	—	B.	34.0	20.0	0.0	B.	B.	B.
Corumbá	58.2	-1.1	25.0	-2.0	SE	2	0	—	B.	34.0	22.0	0.0	B.	B.	B.
Aquidauana	57.6	—	16.0	—	NE	2	0	—	B.	32.0	18.0	0.0	B.	B.	B.
Matto Grosso (X)															
Victoria	64.5	2.8	22.0	4.0	W	2	0	Tranquillo.	B.	28.0	17.0	12.0	Mo.	Mo.	Mo.
Cachoeiro Itapemirim	62.8	—	27.0	3.3	NW	2	6b	—	I.	29.0	—	4.0	Io.	I.	I.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (0h. de Greenwich)									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	65.4	2.0	18.0	1.0	N	3	6a	Ps. vgs.	B.	22.0	16.0	0.0	I.	I.	I.
Campos	65.2	2.9	21.0	4.0	S	2	6b	—	I.	22.0	13.0	3,0	I*.	I*.	Io.
Friburgo	64.6	2.2	14.0	0.0	C	0	2a	—	B.	16.0	6 0	1.0	*.	*	Mo.
Petropolis	65.9	2.1	13.0	1.0	C	0	6b	—	I.	14.0	9.0	2 0	I.	I.	Io.
Rezende	63.6	1.0	18.0	2.0	C	0	6b	—	I.	23.0	14 0	1.0	I.	I.	I.
Therezopolis	65.7	2.6	15.0	1.0	SW	2	6	—	I.	15.0	7.0	0.0	B	B	I.
Cabo Frio	65.2	2.2	19.0	1.0	W	2	9b	Chão.	I.	21 0	16.0	1 0	I.	I.	I.
Angra dos Reis	65.5	2.7	19.0	0.0	SE	2	9b	Chão.	I.	22.0	15.0	16.0	I*.	I	Io.
São Paulo	63.8	0.3	16.0	4.0	SE	2	6b	—	B.	19.0	9.0	5.0	I.	Io.	Io.
Santos	65.5	1.9	15.0	-4.0	C	0	6b	—	I.	22.0	15.0	15.0	Mo.	Mo.	I*.
Ribeirão Preto	60.7	-0.3	19.0	2.0	E	5	6a	—	B.	24 0	10.0	0.0	B.	I*.	B.
S. Carlos do Pinhal (X).															
Faxina	65.0	0.2	18.0	2.0	NE	5	0	—	B.	21.0	5.0	0.0	I*.	I.	B.
Campinas (X)															
Curityba	65.9	-0.4	13.0	2.0	N	2	2b	—	B.	16.0	—	0.0	B.	B.	B.
Paranaguá	64.2	0.0	17.0	1.0	SW	2	2a	—	B.	20.0	13.0	0.0	I.	I.	B.
Guarapuava	63.1	-0.6	11 0	0.0	E	2	6a	—	B.	21 0	8.0	0.0	B.	B.	B.
Palmas	64.4	-0.5	12.0	0.0	E	2	0	—	B.	21 0	6 0	—	B.	B.	B.
Florianopolis	65.7	-1 2	16.0	0.0	N	2	2b	Tranq.	B.	2.0	13.0	0.0	I.	B.	B.
Lages	66.8	1.8	9.0	-4.0	NE	2	9b	—	I.	19.0	8.0	0 0	B.	B.	B.
Herval	63 8	-1.0	14.0	-1.0	E	2	0	—	B.	26 0	8.0	0.0	B.	B.	B.
São Francisco	65.4	-0.9	18.0	2.0	S	2	2b	—	B.	21.0	13.0	0.0	I.	B.	B.
Porto Alegre	62.9	-3.7	20 0	2.0	C	0	2b	—	B.	—	11.0	0.0	B.	B.	B.
Uruguayana	58.0	-4.8	16.0	0.0	E	2	0	—	B.	2.0	12.0	0 0	B.	B.	B.
S. Luiz de Gonzaga	58.9	-4.3	20.0	3.0	NE	2	0	—	B.	23.0	12.0	0.0	B.	B.	B.
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	58.8	6 9	16.0	1.0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	55.9	-7.6	18.0	3.0	NE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—

As temperaturas maximas verificaram-se em Barra com 38.0. As temperaturas minimas verificaram-se em Faxina com 5.0.

Nota — (X) indica que não foi recebido o telegramma. Os presentes dados estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Convenções — Estado do céo, em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto; *b)* nuvens baixas: *a)* nuvens altas; *c)* nuvens englobadas. Estado do tempo: *B*, bom; *I*, incerto; *M*, máo. Phenomenos diversos: C, chuva; G, garôa; NS, nevoa secca; N, nevoeiro; GR, granizo; TR, trovoadas com relampagos; R, relampagos; T, ventania; O, orvalho; *ag*, agua caceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *hl* halo lunar; *cs*, corôa solar; *cl*, corôa lunar; *ci*, arco iris. Os numeros indicativos da força do vento, referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal.

Discriminação das zonas: Zona norte—Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados S Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 13 ás 9 horas do dia 14

Zona norte — O tempo durante as ultimas 24 horas decorreu bom salvo em Pará. Fernando de Noronha, Olinda e em algumas localidades da Bahia sendo que em Porto Seguro as chuvas foram fortes e acompanhadas de trovoadas. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo foi bom, salvo em Pernambuco, Parahyba, Sergipe e parte da Bahia onde se apresentou incerto com chuvas e chuviscos esparsos. A temperatura foi em geral estavel, salvo em Porto Seguro onde declinou. Sopram ventos variaveis predominando os de sul a leste frescos.

Zona centro — O tempo nas ultimas 24 horas decorreu bom, salvo em alguns pontos de São Paulo onde esteve ameaçador com chuvas. A's 9 horas de hoje o tempo foi incerto em varias localidades de São Paulo e bom nas demais regiões. A temperatura declinou em Lages, Brusque e Taubaté; foi em geral estavel nas demais regiões. Os ventos foram variaveis predominando os de nordeste com rajadas frescas em Rio Grande e P. Fundo.

Zona sul — O tempo nas ultimas 24 horas continuou perturbado com chuvas e chuviscos esparsos no Estado do Rio, Espirito Santo e parte de Minas, bom em Goyaz e Matto Grosso. A's 9 horas de hoje o tempo conservou se incerto no Estado do Rio e bom nos demais. A temperatura elevou-se gradativamente em Minas e em algumas localidades do Estado do Rio, foi estavel nas demais regiões e Estados. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi organizada com os dados da Rêde Meteorologica recebidos até ás 14 h. 30 m.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Copacabana	Campo dos Affonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Tijuca	Madureira	Olaria	Jardim Botanico	Encantado
Maxima	20.0	22.2	—	23,1	22.5	—	22.4	—	21.2	23.9
Minima	16.6	15.0	13.6	15.5	13.7	—	15.6	—	15.6	15.3
Chuva	0.0	1.2	1.2	3.2	13.0	—	8.2	—	1.0	1.4

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Differença em 24 horas	Estações	Leitura	Differença em 24 horas
Rio Parahyba do Sul (Dia 14):			Rio São Francisco (Dia 13):		
Guararema	0.22	.61	Piranopra	0.27	.01
Jacarehy	0.70	.14	São Francisco	0.01	-.01
Caçapava	1.00	.00	Januaria	0.00	.00
Pindamonhangaba (X)			Carinhanha	0.37	.00
Guaratinguetá	0.82	.12	Rio Branco	0.09	.01
Rezende	0.58	.05	Barra do Rio Grande	0.49	.09
Barra do Pirahy	1.69	.11	Remanso	0.28	.07
Anta	0.50	.00	Joazeiro	1.70	.00
Porto Novo do Cunha	0.00	.16	Cabrobó	0.96	.00
São Fidelis	0.47	.30	Piranhas (X)		
Campos	4.74	.05	Penedo	1.30	.10
Rio Itajahy-Assú (Dia 14):					
Aquidaban	1.41	-.07			
Warnaw (X)			Bacia Amazonica (Dia 12):		
Passo Manso (X)					
Blumenau	1.90	-.13	Manáos (X)		
Gaspar	2.60	-.26	Itaituba	0.09	-.03
Ilhota (X)			Altamira	1.64	.00

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul (Dia 14) — Baixando em Rezende, estacionario em Caçapava e Anta e subindo no resto do curso.
Rio S. Francisco (Dia 13) — Baixando lentamente em S. Francisco, Rio Branco e Traipú, estacionario em Januaria, Carinhanha, Joazeiro e Cabrobó e subindo no resto do curso.
Rio Itajahy-Assú (Dia 14) — Subindo em Itajahy e baixando no resto do curso.
Bacia Amazonica (Dia 21) — Baixando em Itaituba e estacionario em Altamira.

Sondagens aeorologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 250	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (X)	9.30									
Maceió (XX)	9.30									
Ondina (XX)	9.30									
Cuyabá	7.30	NNE 7	N 9	NNE 10	NNE 7	NNW 6	NW 8	NW 9	SSE 6	10.000 ms.
Porto Seguro (XX)	9.30									
Victoria (X)	9.30									
Campos (XX)	9.30									
Mendes (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	E 2	S 3	WSW 3	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Rio de Janeiro	14 hs.	S 3	S 4	WSW 1	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Santos (XX)	9.30									
Curityba (X)	9.30									
Florianopolis	9.30	NNW 5	NNW 7	N 8	NNW 6	NE 3	W 1	S 2	SW 7	1.100 ms.
Porto Alegre	9.30	NE 3	NNW 5							

(X) Não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Não foi feita a sondagem, devido estar o céo encoberto por nuvens baixas.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO REALISADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1923

Presidente, Fernandes Coutio — Director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Bueno Maqui, Teixeira, Sayão, Porto, Braulio, e o director da secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Faltando com causa justificada o Deputado Sá.

Expediente:

Não houve.

Requerimentos:

D'A Companhia Sertaneja, para o archivamento de seus estatutos.—Deferido.

D'A Companhia Brasileira de Construcções, Administração e Immoveis, para o archivamento da acta da assembléa extraordinaria (alteração de estatutos).—Deferido.

D'A Companhia Nacional de Immoveis, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos).—Deferido.

De Horacio de Padua & Comp., Tavares & Neves, Armindo Freitas & Comp., A. S. Freire & Comp., Pereira & Cunha, Jacob Scheink & Comp., Albino Marques & Comp., Sociedade de Colonização Limitada, Valente & Carvalho, Vidal & Garrido, Teixeira & Osorio, Santos & Santos Irmãos, Waddington, Barbosa & Comp., Alves & Cesar, para o archivamento de seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Lopes & Moraes, para o archivamento de seu contracto social. — Indeferido pelo parecer,

De Alves & Rodrigues, para o archivamento do seu contracto social.—Modifica-se a firma.

De Macedo & Moreira, Santos Junior & Comp., A. N. Silva & Comp. (2) Vidal & Garrido, Empreza de Agencias Exclusivas Limitada, V. Moreira & Comp., Prentice & Floderer, Medeiros Carvalho & Comp., Arruda & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos.—De ferido.

D. J. S. Duarte & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto.—Cancellado o registro da firma modificada, deferido.

De Lutfy & Como., J. A. Rodrigues & Como., para o archivamento de sua alterações de contractos — Indeferidos pelos pareceres.

De Vergueiro & Gomes, Paço & Lima, Rosa & Magalhães, L. Gonçalves Pereira & Como., Affonso Homberg & Comp., Ferreira Fernandes & Comp., Pedreira & Cunha, Santos & Taveira, Emydio Duarte Pinto & Silva, Pereira & Guedes, Fernandes & Figueiredo, Rocha Marques & Comp. para o archivamento de seus distractos sociaes.—Deferidos.

De Ramada & Rocha, Domingos & Lopes, Freitas, Bittencourt e Sayer, Armindo da Costa Maia, José Nogueira Gonçalves, Vieira Mendes & Filho, Bernardino Ferreira & Comp., Alberto & Araujo, Mario Lopes & Comp., Pardo, Rivero & Comp., A. Alves Barbosa & Comp., Jacob Epstein, René Jomel, Sophia Barbosa & Comp., Hammer, Stern & Como. Limitada, Luiz Honorato, Bernardino, Magalhães & Comp. Tavares, Nascimento & Pereira, Narciso Ferreira, Cesar Fernandes Dias, Gregorio Sorrentino, para os registros de suas firmas. Deferidos.

De Helbig & Van Hees, B. Ramos de Oliveira & Comp. Limitada, J. A. de Abreu, para os registros de suas firmas. — Indeferidos pelos pareceres.

De Salustino dos Santos Guerra, pedindo registro da autorisação para commerciar, dada a sua senhora D. Maria Vianna Guerra. —Registre-se.

De Mello & Reis, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de séde.— Annote-se.

De O. Ribeiro & Comp., pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de séde).—Annote-se.

De Clemente Esteves, Manoel Tavares de Pinho, para os cancellamentos de suas firmas.—Cancelle-se.

Relação dos contractos, distractos e alterações, archivados em sessão do dia 4 de outubro de 1928:

Contractos:

De Teixeira & Ozorio, firma composta dos socios solidarios Affonso Teixeira de Carvalho e Venancio Ozorio de Carvalho, para o commercio de botequim e casa de pasto, á rua Maurity n. 101, com capital de 16:000$, prazo indeterminado.

De Valente & Carvalho, firma composta dos socios solidarios João Pinto Valente e Rodrigo de Carvalho, para o commercio de carvão vegetal e lenha, á rua Lêdo n. 43, com capital de 4:000$, prazo indeterminado.

De Alves & Cesar, firma composta dos socios solidarios Luiz Cesar de Andrade e José Eduardo Alves Filho, para o commercio de um laboratorio de productos pharmaceuticos, á rua dos Ourives n. 5, com capital de 6:000$, prazo indeterminado.

De Santos & Santos Irmãos, firma composta dos socios solidarios Pedro dos Santos, Alberto dos Santos e Carlos dos Santos, para o commercio de commissões etc., á rua da Alfandega n. 162, com capital de 200:000$, prazo indeterminado.

De Vidal & Garrido, firma composta dos socios solidarios Jesus Hereda Vidal e Manoel Garrido Carrera, para o commercio de louças etc., á rua General Bruce n. 205, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Waddington, Barbosa & Comp., firma composta dos socios solidarios Oswaldo Waddington, André de Oliveira Barbosa e do socio commanditario Carlos de Oliveira Barbosa, para o commercio de material photographico, cartões etc., á rua Gonçalves Dias n. 40, com capital de 200:000$, prazo indeterminado.

De Taveres & Neves, firma composta dos socios solidario Antonio de Almeida Neves e José Orphão Taveres, para o commercio de botequim, á rua dos Reis n. 103, com o capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Horacio de Padua & Comp., firma composta dos socios solidarios Horacio Ferreira de Padua e Luiz Duarte Teixeira, para o commercio de artigos photographicos, á rua do Chile n. 11, com o capital de 5:000$, prazo tres annos.

De Pereira & Cunha, firma composta dos socios solidarios André Fereira Lourenço e Abilio Vieira da Cunha, para o commercio de verduras e fructas, á rua XV n. 2, no Mercado Municipal, com o capital de 15:000$, prazo indeterminado.

De Armindo Freitas & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Nunes, Armindo Freitas e Carlos Freitas, para o commercio de marcenaria, etc., á rua Ypiranga n. 14, com o capital de 18:000$, prazo indeterminado.

De Albino Marques & Comp., firma composta dos socios solidarios Albino Marques e do socio commanditario Joaquim de Oliveira, para o commercio de seccos e molhados e botequim, á avenida Suburbana n. 561 com o capital de 38:000$, prazo indeterminado.

De Jacob Scheinkman & Comp., firma composta do socio solidario Jacob Scheinkman e do socio de industria Samuel Goldman, para o commercio de linho, etc., á rua da Assembléa n. 98, com o capital de 50:000$, prazo de dous annos.

De A. S. Freire & Como., firma composta do socio solidario Antonio da Silva Freire e dos socios commanditarios Manoel Parente e Alcides Bezerra, para o commercio de perfumarias, etc., á rua do Passeio n. 70, com o capital de 6.000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Santos Junior & Comp., retira-se o socio Adriano Pinto recebendo a importancia de 30.000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Prentice & Floderer, alterando algumas clausulas do seu contracto social.

De J. S. Duarte & Comp., o capital social fica elevado a 200:000$, a firma social fica modificada para Rial Duarte & Comp.

De V. Moreira & Comp., o capital social fica elevado a 20:000$000.

De A. N. Silva & Comp., retira-se o socio Francisco Antonio de Barros recebendo a importancia de 29:900$716, continuando a sociedade com os demais socios.

De Empreza de Agencias Exclusivas Limitada, retiram-se os socios Octavio Guimarães e Dr. José Armando Baptista recebendo cada um a importancia de 800$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Arruda & Comp., alterando a clausula setima do seu contracto social.

De Medeiros Carvalho & Comp., o socio de industria Odilio Kropf Carvalho passa a ser socio solidario.

De Macedo & Moreira, alterando a clausula terceira do seu contracto social.

Distractos:

De Santos & Taveira, retira-se o socio Antonio Medo Taveira, recebendo a importancia de 10:000$, ficando com o activo e passivo o socio José Joaquim dos Santos Silva, na importancia de 10:000$000.

De Emydio Duarte & Silva, retira-se o socio Emydio Duarte Pinto recebendo a importancia de 1:755$050 ficando com o activo e passivo o socio Alfredo Pereira da Silva, na importancia de 1:000$000.

De Pereira & Guedes, retira-se o socio Fernando Fernandes Guedes, recebendo a importancia de 3:000$, ficando com o activo e passivo o socio Murillo de Macedo Ferreira na importancia de 3:320$000.

De Rocha Marques & Como., retiram-se os socios José da Rocha e João Rio Grande Marques recebendo o primeiro a importancia de 5:000$ e o segundo nada recebe, ficando com o activo e passivo o socio Gomes Oliveira Comp. Limitada na importancia de 100:000$000.

De Roza & Magalhães retira-se o socio Avelino de Souza Magalhães, recebendo a importancia de 3:000$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Roza, na importancia de 5:000$000.

De Fernandes & Figueiredo, retira-se o socio José Fernandes, recebendo a importancia de 10 000$ ficando com o activo e passivo o socio Fernando de Figueiredo, na importancia de 14:963$800.

De Ferreira Fernandes & Comp., retira-se a socia D. Maria da Conceição Ribeiro Carvalho e Almeida nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Ferreira Fernandes da Fonseca na importancia de 10:000$000.

De Paço & Lima, retira-se o socio Manoel Rodrigues do Paço recebendo a importancia de 10:077$ 00, ficando com o activo e passivo o socio Roberto da Costa Lima, na importancia de 10:077$800.

De Pedreira & Cunha, retira-se o socio Antonio José da Cunha recebendo a importancia de 11:500$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Pedreira na importancia de 11:500$000.

De Vergueiro & Gomes, retira-se o socio Manoel Ignacio Vergueiro recebendo a importancia de 20:000$, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Gomes de Oliveira na importancia de 20:000$000.

De L. Gonçalves, Pereira & Comp., retira-se o socio Liborio Gonçalves recebendo a importancia de 28:670$ ficando com o activo e passivo o socio José Joaquim & Irmão na importancia de 28:670$000.

De Affonso Homberg & Comp., retira-se o socio Affonso Homberg nada recebendo, ficando com o activo e passivo a socia Dona Altair Ribeiro de Oliveira Val

---

SESSÃO REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 1928

Presidente, Fernandes Couto—Director, Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados, Burlamaqui, Teixeira, Sá, Porto, Braulio e o director da Secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Faltou com causa justificada o deputado Sayão.

Expediente:

Não houve,

Requerimentos:

Da Companhia Bettenfeld S. A., para o archivamento da acta de assembléa ordinaria (prestação de contas, etc.). — Deferido.

De Amado & Domingues, Castro & Silva, Junqueira de Aquino & Comp., Caetano Lopes & Comp., Joaquim Abreu & Comp., Limitada, Harvey Vilela & Comp., Villela & Bastos, Souza Ferreira & Comp., Erbas de Almeida & Comp., Osmar & Martins, J. T. Araujo & Comp. e B. Simon & Comp., para o archivamento de seus contratos sociaes.—Deferidos.

De Mello, Azevedo & Comp., para o archivamento de seu contrato social —Indeferido, pelo parecer.

De M. Vianna, Guerra & Comp., para o archivamento de seu contrato social. — De laranjas da firma faz parte pharmaceutico.

De Azevedo Salles & Comp., Gonçalves Sá Comp., J. G. Pereira & Comp., Ramada & Rocha, Gonçalves Nunes & Comp., Manoel Nunes Poyares & Comp., Mario Avellar & Comp., Alves & Irmão, Jardins Junior & Comp., Limitada, Lutfy & Comp. Souliar & Comp., Tricarico & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Irmãos Santos & Raposo, para o archivamento de sua alteração de contracto.— Cancelado o registro da firma substituida. Deferido.

De Lopes Ramos & Comp., Arthur Passos & Comp., Malheiros Artefactos & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos.— Indeferidos pelos pareceres.

De Brollo & Silva, Branco & Loureiro, Martinho & Costa M. Moreira & Comp., A. d'Abreu & Comp., De Nicola & Ribeiro, Campos & Corrêa, Antunes & Irmão, J. A. de Souza & Comp., Silva, Monteiro & Comp. Almeida & Vicente, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Pereira & Azevedo, Seabra & Rodrigues, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Indeferidos pelos pareceres.

De Pedro Dantes, J. Pereira Coronha, Samuel Marques & Comp., J. C. A. Vilela, Manoel Gonçalves Pereira & Comp., Pintaria Yanke, Limitada, Santos & Santos Irmãos, Marcel Limitada, E. Campos & Magalhães, Machado & Braga, Valente & Monteiro, Silva Amorim & Comp., W. W. Hollowell & Comp., Passos, Villas Bôas & Comp. M. Souza & Comp., Oberg & Moreira, para os registros de suas firmas.— Deferidos.

De Santos & Affonso, para o registro de sua firma.— Indeferido pelo parecer.

O Engenheiro, para o registro de sua firma.— Modifique a firma.

D'A Companhia de Armazens Geraes Pinto, para o archivamento do balancete de armazens geraes. Deferido.

D'A Companhia de Armazens Geraes Mineiros, para o archivamento do balancete de armazens geraes.— Deferido.

De D. Schwerz, pedindo annotação em seu registro de firma (abertura de filial).— Annote-se.

De Lutfy & Comp., pedindo annotação em seu registro de firma (abertura de deposito).— Annote-se.

De A. L. de Castro, J. J. Alves da Costa, para os cancellamentos de suas firmas.— Cancellem-se.

D'Assumpção, Bailey & Comp., pedindo transferencia de seu livro copiador.— Indeferido pelo parecer.

Relação dos contractos, distractos e alterações, archivados em sessão do dia 8 de outubro de 1928.

Contractos:

De Junqueira de Aquino & Comp., firma composta dos socios solidarios, Julio Junqueira de Aquino e Diaulas de Aquino Padua para o commercio de pneumaticos para automoveis, á rua São Clemente n. 187, com capital de 40:000$, praso indeterminado.

De Caetano Lopes & Comp., firma composta dos socios solidarios, Caetano Goncalves de Castro Lopes e José Fernandes Madona o Junior, para o commercio de cereaes, etc., á rua José dos Reis n. 180, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Silva Ferreira & Comp., firma composta dos socios solitarios Domingos José de Souza, Daniel Ferreira Pereira e dos socios de industrias José Joaquim da Cruz e Armando Esteves Pereira, para o commercio de seccos e molhados, á rua da Prainha numero 100 com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De Osmar & Martins, firma composta dos socios solidarios Luiz Martins de Araujo e Osmar Rodrigues da Silva, para o commercio de pharmacia, á rua Salvador Corrêa n. 60, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

De J. T. Araujo & Comp., firma composta dos socios solidarios José Tavares de Araujo, Luiz Heraclito Fernandes da Silva, Armando Ferrabolo e Guilherme Antonio de Azevedo, para o commercio de fabrico e venda de carimbos etc., á rua Barros Ayres n. 49, com o capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De B. Simon & Comp., firma composta de socios solidarios Badr Simon e Michel Nahás, para commercio de fazendas e armarinho, á rua da Alfandega n. 358, com o capital de 200:000$, prazo indeterminado.

De Amado & Dominguez, firma composta dos socios solidarios Agostinho dos Santos Amado e Theodoro Nascimento Dominguez, para o commercio de bolequins, á rua São Luiz Gonzaga n. 62, com o capital de réis 4:000$ prazo indeterminado.

De Erbas de Almeida & Comp., firma composta dos socios solidarios Erbas de Almeida Cardoso, Antonio Campos Porto e Antonio dos Santos Coutinho, para o commercio de livraria e papelaria, á rua Uruguayana n. 29, com o capital de 140:000$, prazo indeterminado.

De Castro & Silva, firma composta dos socios solidarios João Gonçalves de Castro e Manoel de Jesus Silva, para o commercio de liquidos, etc., á rua dos Araujos n. 74, com o capital de 20.000$ prazo indeterminado

De Villela & Bastos, firma composta dos socios solidarios Antonio Teixeira Villela e Lino Bastos, para o commercio de alfaiataria, á rua Visconde de Itaúna n. 52, com capital de 6.000$, prazo indeterminado.

De Harvey Villela & Comp., firma composta dos socios solidarios Harvey Villela, Henrique Tavares, Dr. Joaquim Antunes de Oliveira e do socio commanditario Dr. Benjamin Antunes de Oliveira Filho, para o commercio de photographos etc., á rua da Quitanda n. 60, com capital de 450:000$, prazo indeterminado.

De Joaquim Abreu & Comp. Limitada, firma composta dos socios solidarios Joaquim Maria de Abreu e Luiz Silveira Netto, para o commercio de bazar, etc., á rua Ramalho Ortigão n. 9 com o capital de réis 30:000$, prazo de dois annos.

Alterações de contractos:

De Gonçalves Sá & Comp., retira-se o socio Thacilio Nascimento, recebendo a importancia de 0;000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Azevedo Salles & Comp., alterando a data do inventario do balanço.

D Souliar & Comp., retira-se o socio Alberto Cavé, recebendo a importancia de 2:950$100, continuando a sociedade com os demais socios.

De Tricarico & Comp. retira-se o socio Felippe Joaquim da Silva, recebendo a importancia de 16:056$705, continuando a sociedade com os demais socios.

De Lutfy & Comp., o capital social fica elevado á 600:000$000.

De Alves & Irmão, algumas modificações no seu contracto social.

De Manoel Nunes Poyares & Comp. retira-se o socio Antonio Rodrigues da Silva, recebendo a importancia de 5:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Mario Avellar & Comp. retira-se o socio D. Georgina Lutfy Machado Bezerra, recebendo a importancia de 26:668$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Gonçalves Nunes & Comp., o capital social fica elevado a 40:000$000.

De Ramada & Rocha, assume a responsabilidade do activo e passivo da firma Luiz Ramada.

De J. G. Pereira & Comp retira-se o socio Ruben Teixeira, recebendo a importancia de 230:000$ continuando a sociedade com os demais socios.

De J. Santos & Irmão, é admittido como socio solidario o Sr. Guilherme Raposo, ficando a firma social modificada para Irmãos Santos & Raposo.

Contractos:

De Silva, Monteiro & Comp., retiram-se os socios Henrique Costa Silva e José Monteiro Guimarães, recebendo cada um a importancia de 10:000$000.

De J. A. de Souza & Comp., retira-se o socio Americo Arthur de Souza, recebendo a importancia de 70:633$250, ficando com o activo e passivo o socio José Augusto de Souza na importancia de 18:267$460.

De A. Borges & Irmão, retira-se o socio Abel Borges, recebendo a importancia de 40.000$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Borges na importancia de reis 40:000$000

De Brollo & Silva, retira-se o socio Augusto da Silva Lopes, nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio Ary Ernesto Bernardo Fioravante Brollo na importancia de 15:000$000.

De Campos & Corrêa, retiram-se os socios Amaro Correia e Evaristo Campos Antunes, recebendo cada um a importancia de 8:000$000.

De De Nicola & Ribeiro, retiram-se os socios João Domingues Ribeiro e Silvio De Nicola, recebendo cada um a importancia de 6:074$600.

De A. d'Abreu & Comp., retira-se a socia D. Henriqueta Miranda d'Abreu, recebendo a importancia de 12:500$, ficando com o activo e passivo o socio Ary Ernesto d'Abreu na importancia de 12:500$000.

De M. Moreira & Comp., retira-se o socio Manoel Moreira da Silva, recebendo a importancia de 4:000$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Moreira da Silva na importancia de 4:000$000.

De Martinho & Costa, retira-se o socio João da Costa, recebendo a importancia de 1:674$200, ficando com o activo e passivo o socio Martinho Gomes na importancia de 1:674$200.

De Branco & Loureiro, retira-se o socio Seraphim Vieira da Silva, recebendo a importancia de 7:275$930, ficando com o activo e passivo o socio Alberto dos Santos Loureiro, na importancia de 7:0.9$.00.

De Almeida & Vicente, retira-se o socio Francisco de Almeida, recebendo a importancia de 7.498 145, ficando com o activo e passivo o socio Aurelio Vicente na importancia de 7:498$145.

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 24 A 29 DE SETEMBRO DE 1928

Generos, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes:			
Caxambú	—	38$000	Por caixa.
Lambary	—	37$000	Idem.
Salutaris	—	37$000	Idem.
Cambuquira	—	37$000	Idem.
S. Lourenço	—	38$000	Idem.
Aguardente:			
De Paraty	300$000	320$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra	300$000	320$000	Idem.
De Campos	260$000	300$000	Idem.
De Pernambuco (Caldos. Extra sellos.)	—	—	Idem.
Alcool:			
De 40 gráos	600$000	650$000	Idem.
De 38 gráos	570$000	600$000	Idem.
De 36 gráos	540$000	570$000	Idem.
Alfafa:			
Nacional	$550	$580	Por kilo.
Azeite:			
Diversas marcas	5$500	8$200	Por lata.
Alhos:			
Nacionaes	2$500	3$000	Por 100.
Estrangeiros	5$000	5$600	Idem.
Arroz:			
Brilhado de 1ª agulha	90$000	92$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª japonez	75$000	78$000	Idem.
Especial agulha	85$000	90$000	Idem.
Superior japonez	75$000	78$000	Idem.
Bom piemonte	70$000	72$000	Idem.
Regular	63$000	67$000	Idem.
Branco do Norte	64$000	66$000	Idem.
Rajado do Norte	—	—	Idem.
Meio arroz	—	—	Idem.
Sanga	—	—	Idem.
Assucar:			
Branco Crystal gen. velho	—	70$000	Por sacco.
2º jacto gen. novo	—	—	Idem.
3ª sorte	—	—	Idem.
C. amarello	62$000	63$000	Idem.
Mascavinho	56$000	60$000	Idem.
Refinado de 1ª	—	1$300	Por kilo.
Refinado de 2ª	—	1$200	Idem.
Refinado de 3ª	—	1$100	Idem.
Mascavo	46$000	50$000	Por sacco.
Bacalhão:			
Diversas marcas—caixa	130$000	140$000	Por caixa.
Diversas marcas — 1/2 caixa	65$000	70$000	Por 1/2 caixa.
Em tina — Gaspe	—	—	Por tina.
Cascudo	54$000	56$000	Por 1/2 caixa.
Cascudo Peixelin	58$000	60$000	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — latas com 20 kilos	2$750	2$800	Por kilo.
De Porto Alegre — latas com 2 kilos	2$600	2$650	Idem.
Banha:			
De Porto Alegre — latas com 1 kilo	2$600	2$650	Por kilo.
De Laguna — latas de 20 kilos	2$600	2$650	Idem.
De Itajahy — latas de 20 kilos	2$700	2$750	Idem.
De Itajahy — latas de 10 kilos	2$600	2$700	Idem.
De Itajahy — latas de 2 kilos	2$600	2$700	Idem.
Mineira e paulista—latas com 20 kilos	—	—	Idem.
Mineira e Paulista—latas com 2 kilos	—	—	Idem.
Batatas:			
Nacional—Mineira e paulista	$620	$640	Idem.
Rio Grande	$400	$420	Idem.
Estrangeira (Chilena)	$650	$700	Por 2 1/2 caixas.
Cebolas:			
Nacionaes	$700	$750	Por kilo.
Café:			
Torrado de 1ª	4$200	4$800	Idem.
Torrado de 2ª	3$600	4$200	Idem.
Farello de trigo:			
Dos Moinhos Nacionaes	7$500	8$500	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca:			
Porto Alegre—especial	19$500	21$000	Por 45 kilos.
Porto Alegre—fina	18$000	18$500	Idem.
Porto Alegre—entrefina	16$000	17$000	Idem.
Porto Alegre—peneirada	14$000	15$000	Idem.
Porto Alegre—grossa	12$000	13$000	Idem.
Dita de Laguna:			
Peneirada	14$000	15$000	Idem.
Grossa	12$000	13$000	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
Especial	—	30$000	Por sacco c/44 kilos.
S. Leopoldo	—	34$000	Idem.
O O	—	33$000	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. F. M.):			
Buda Nacional	36$000	36$200	Idem.
Nacional	34$000	34$200	Idem.
Brasileira	33$000	33$200	Idem.
Feijão:			
Preto superior	57$000	60$000	Por 60 kilos.
Preto regular	44$000	50$000	Idem.
De côres—de Porto Alegre	56$000	60$000	Idem.
Preto novo	58$000	60$000	Idem.
Manteiga	66$000	70$000	Idem.
Enxofre — 66 kilos	60$000	64$000	Idem.
Branco nacional	66$000	70$000	Idem.

Generos, qualidades e procedencias	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Branco estrangeiro	70$000	75$000	Por 60 kilos.
Amendoim	60$000	64$000	Idem.
Fralinho	50$000	55$000	Idem.
Mulatinho	58$000	60$000	Idem.
De outras procedencias	22$000	32$000	Idem.
Fumo em corda, de Minas:			
Especial	55$000	75$000	Por 15 kilos.
bom	25$000	30$000	Idem.
baixo	10$000	18$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	44$000	48$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	40$000	44$000	Idem.
Commum de 1ª	36$000	40$000	Idem.
Commum de 2ª	33$000	35$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª	44$000	48$000	Idem.
Superior de 2ª	35$000	40$000	Idem.
Baixo de 3ª	22$000	31$000	Idem.
Dito da Bahia:			
Especial	90$000	105$000	Idem.
Superior	60$000	80$000	Idem.
Bom	45$000	60$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	—	32$000	Por caixa.
Lombo:			
De Minas e Paraná	2$700	3$000	Por kilo.
Manteiga:			
De Minas e Estado do Rio	6$000	6$500	Idem.
De Minas e Estado do Rio, superior	6$800	7$000	Idem.
Estrangeiras — Diversas marcas	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello	25$000	26$000	Por 62 kilos.
Branco	27$000	28$000	Idem.
Mesclado	24$000	25$000	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Oleo:			
De linhaça	—	—	Por kilo bruto.
Em barril	—	2$600	Idem.
Em lata	—	—	Idem.
De caroço de algodão	—	2$400	Idem.
Nacional	—	—	Por litro.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	—	—	Por kilo.
De Porto Alegre	—	—	Idem.
De Santa Catharina	—	—	Idem.

Generos, qualidades e procedencias	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Phosphoros:			
Marca «Ypiranga», de madeira	78$000	80$000	Por lata.
Marca «Ypiranga», de cêra	93$000	95$000	Idem.
Marca «Ypiranga», de luxo	78$000	80$000	Idem.
Marca «Olho»	78$000	80$000	Idem.
Marca «Brilhante»	80$000	82$000	Idem.
Outras marcas	78$000	80$000	Idem.
Queijos:			
De Minas	4$000	7$000	Por um.
De Palmyra typo «Rheno»	11$000	12$000	Idem.
Sal:			
Do norte, grosso	—	13$000	Por sacco c/60 kilos.
Do norte, moido	—	19$000	Idem.
De Cabo Frio, grosso	—	12$000	Idem.
De Cabo Frio, moido	—	13$000	Idem.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	—	—	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	—	—	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Tapioca:			
Diversas procedencias	$850	1$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	2$200	2$400	Idem.
De fumeiro	3$300	3$400	Idem.
Vinagre:			
Nacional	31$000	35$000	Por barril
Estrangeiro	160$000	180$000	Por caixa
Vinho:			
Do Rio Grande	110$000	125$000	Por barril
Estrangeiro:			
Virgem	—	1:400$000	Por pipa.
Verde	—	1:300$000	Idem.
Collares	—	1:400$000	Idem.
Xarque:			
Do Rio da Prata, patos e mantas	2$400	3$000	Por kilo.
Do Rio da Prata, mantas	2$200	2$500	Idem.
Do Rio Grande, patos e mantas	1$900	2$600	Idem.
Do Rio Grande, mantas	—	—	Idem.
De Matto Grosso, patos e mantas	1$500	2$100	Idem.
Do interior de Minas, Rio e São Paulo	1$800	2$400	Idem.

O syndico, *J. Nunes Tassara.*

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	a 90 d/v.	á vista
Sobre Londres	5 123/128	5 115/128
Sobre Paris	$325	$328
Sobre Italia	—	$439
Sobre Allemanha	—	1$997
Sobre Portugal	—	$383
Sobre Belgica (papel)	—	$233
Sobre Belgica (ouro)	—	1$163
Sobre Hespanha	—	1$367
Sobre Suissa	—	1$616
Sobre Suecia	—	2$250
Sobre Noruega	—	2$243
Sobre Dinamarca	—	2$244
Sobre Chile	—	1$025
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$249
Sobre Nova York	—	8$372
Sobre Montevidéo	—	8$570
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3$545
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	8$070
Sobre Hollanda (florim)	—	3$372
Sobre Japão (yen)	—	3$870
Sobre Rumania	—	8054
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	1$182

Moedas

Vales ouro por 1$000	1$567
Soberanos (ouro)	4$600
Libras (papel)	4$400

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	730$000
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	775$000
Apolices emprestimo nacional de 1903, port.	740$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	779$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	739$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	978$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão)	997$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	165$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	192$000
Apolices emprestimo municipal, de 7 %, port. (decreto n. 2.097)	186$500
Apolices Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom.	700$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro, de 500$, 6 %, nom.	330$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	222$000
Banco do Brasil	475$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	500$000
Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas	98$000
Debentures Companhia Docas de Santos	177$000
Debentures Companhia Tijuca	206$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Assucar

	Saccos
Entradas de Campos	450
Sahidas	6.573
Existencia	32.004

Mercado, frouxo.

Preços do branco crystal, 65$ a 66$000

Algodão

	Fardos
Entradas do Ceará	439
Entradas de Santos	51
Total	490
Sahidas	454
Existencia	10.358

Mercado, estavel.

Preços:

Sertões — Typo 4 classe 2ª	43$000 á 44$000
Primeiras sortes — Typo 4, classe 1ª	42$000 a 43$000
Medianos — Typos 6 e 7	39$000 a 40$000
Typo 5 — Primeira	40$000 a 41$000
Typo 5 — Norte	40$000 a 41$000

Café

	Saccas
Entradas	11.302
Sahidas	15.911
Existencia	309.051

Mercado, firme.

Preços por:

Typo 3	47$100
Typo 4	46$100
Typo 5	45$400
Typo 6	44$100
Typo 7	43$400
Typo 8	41$900

O syndico, *J. Nunes Tassara*

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 13 de outubro de 1928

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	28$975	28$875	28$950	28$875	—
Fevereiro	28$900	28$775	28$900	28$700	—
Março	28$800	28$675	28$800	28$700	—
Outubro	29$800	29$550	29$700	29$350	—
Novembro	29$275	29$175	29$300	29$175	—
Dezembro	29$100	29$050	29$100	29$000	—
Vendas	3.000 saccas		2.000 saccas		5.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, calmo.
Disponivel base typo 7, 43$600.
Mercado firme.
Vendas, 10.596 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

BOLETIM DE RENDA

Renda comparada sem a conversão do ouro	Ouro	Papel	Total
Diaria:			
De 15 de outubro de 1928	310:374$461	283:895$694	594:270$155
De 15 de outubro de 1927	156:649$861	212:891$429	369:541$290
Differença para mais em 1928	153:724$600	71:004$265	224:728$865
Mensal:			
De 1 a 15 de outubro de 1928	3.683:257$026	5.392:323$878	9.075:580$904
De 1 a 15 de outubro de 1927	2.493:502$076	2.744:180$585	5.237:682$661
Differença para mais em 1928	1.189:754$950	2.648:143$293	3.837:898$243
Annual:			
De 2 de janeiro a 15 de outubro de 1928	59.576:365$421	76.960:843$815	136.537:209$236
De 2 de janeiro a 15 de outubro de 1927	52.575:241$583	61.830:387$203	114.505:628$786
Differença para mais em 1928	7.001:123$838	15.130:456$612	22.131:580$450

Renda comparada, feita a conversão do ouro em papel, á taxa média		
Mensal:		
De 1 a 15 de outubro de 1928:		
Em ouro	16.821:434$837	
Em papel	5.392:323$878	22.213:758$715
De 1 a 15 de outubro de 1927:		
Em ouro	11.387:823$981	
Em papel	2.744:180$585	14.132:004$566
Differença para mais em 1928		8.081:754$149
Annual:		
De 2 de janeiro a 15 de outubro de 1928:		
Em ouro	272.085:260$877	
Em papel	76.960:843$815	349.046:104$692
De 2 de janeiro a 15 de outubro de 1927:		
Em ouro	240.111:128$309	
Em papel	61.830:387$203	301.941:515$512
Differença para mais em 1928		47.104:589$180

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 13 de outubro de 1928	8.495:172$634	Differença para mais em 1928	2.250:970$793
Arrecadada em 15 de outubro de 1928	877:414$886	Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de outubro de 1928	175.456:232$588
	9.372:587$520	Em igual periodo de 1927	157.802:211$104
Em igual periodo de 1927	7.121:616$727	Differença para mais em 1928	17.654:021$184

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Por esta Directoria Geral se faz publico que fica reconhecido provisoriamente como Consul Geral da Gran-Bretanha nesta capital o senhor Charles A. Goodwin.

Rio de Janeiro, Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 9 de outubro de 1928. — O director geral, *Raul Adalberto de Campos*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Barra da Jangada, no Estado de Pernambuco, José Rodrigues da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, fazerem allegações a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem aos cofres publicos a importancia de 20$850, alcance proveniente de saldo a menos recolhido, verificado no processo de tomada de contas do citado ex-agente, relativo ao periodo de 14 de maio de 1908 a 31 de dezembro de 1911, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de outubro de 1928. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente embarcado dos Correios do Estado do Amazonas, Sebastião José do Monte, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 143$000, alcance proveniente de saldo a menos recolhido em agosto de 1920, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 13 de agosto de 1910 a 22 de novembro de 1920, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da móra, foi condemnado por accórdão de 11 de abril deste anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de outubro de 1928. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

DELEGAÇÃO NO ESTADO DE MINAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Francisco Sotter de Figueiredo Castro, ex-chefe de culturas do Campo de Sementes Arthur Bernardes, em Maria da Fé, Estado de Minas Geraes, a recolher no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste edital, ou a apresentar as allegações que tiver, a multa de 1 % ao mez, sobre a quantia de 9:000$000, que recebeu como adeantamento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, em virtude do officio n. 607, de 4 de junho de 1927, da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricola, por ter sido julgado incurso na alludida multa,

prevista no art. 298, § 1º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, em sessão de 5 de outubro do mesmo anno, da Delegação do Tribunal de Contas do referido Estado.

A alludida multa é devida do periodo de 10 de junho de 1927, data da entrega do adeantamento a 10 de setembro do mesmo anno, data da apresentação na Delegacia Fiscal, do processo de comprovação daquelle adeantamento.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes, em 26 de setembro de 1928. — *Julio Eloy Alvim Pessôa*, chefe da delegação.

DELEGAÇÃO NO ESTADO DE MINAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Anelio Napier (juiz de paz), ex-agente postal em S. Antonio dos Teixeiras, Estado de Minas Geraes, para, dentro do prazo de 30 dias, contados da 1ª publicação deste edital, allegar o que fôr a bem de seus direitos, produzir documentos ou recolher aos cofres publicos a importancia de 288$205 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e cinco réis), de alcance verificado no processo de tomada de suas contas no periodo de 21 de julho de 1918 a 17 de janeiro de 1921, sendo: 126$100 de extravio de registrados e 162$105, de saldo não recolhido em 1921, com os juros de móra de 1 % ao mez, sobre a importancia desse saldo.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes, em 3 de outubro de 1928. — *Julio E. A. Pessôa*, chefe da delegação.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 31 de agosto ultimo, faço publico que no dia 19 de outubro, proximo vindouro, nesta directoria, ás 13 horas, serão recebidas e abertas as propostas para acquisição dos immoveis abaixo existentes em "Formoso" — S. José do Barreiro — Estado de S. Paulo:

Terreno e benfeitorias remanescentes do antigo lote 18, do nucleo Bandeirantes e ex-séde desse nucleo e da Fazenda do Formoso adquirida a Virgilio da Silva Pereira e sua mulher.

Estão situados acerca de 1 kilometro, para Sudoeste, da Estação de "Formoso", da E. F. Rezende a Bocaina, comprehendidos entre a Estrada e Caminho que dessa estação vão ter á antiga Fazenda Guanabara, e muito proximos á margem direita do ribeirão "Formoso", com a área de 16.254 metros quadrados em duas porções distinctas bem representadas na planta organisada pelo Serviço de Povoamento do Ministerio da Agricultura, sendo uma a que era destinada a praça publica, com 4.030 metros quadrados e outra com 12.224 metros quadrados, contendo as edificações.

A primeira mede de frente, para N. W., na estrada para a fazenda "Guanabara" 113 metros; pelo lado direito, a N. E., 27 metros, confrontando com terrenos do "Club dos Duzentos"; pelos fundos, a S. E., 96 metros, fazendo testada para outro caminho que vae ter áquella Fazenda; e, pelo lado esquerdo, a S. W., 65 metros, defronta com a segunda porção da qual está separada por uma estrada.

A segunda porção de terras faz frente para N. E., em uma extensão geral de 146 metros (desprezado um resalto de 9 metros e 10 de ligação perpendicular de dous segmentos de que se compõe aquella extensão) e confronta com uma via que liga a estrada e caminho que da estação de Formoso vão ter á fazenda "Guanabara"; mede pelo lado direito, a S. E., em linha recta, de vertice a vertice 82 metros, e confronta com terras pertencentes ao Club dos Duzentos; pelos fundos, a S. W., 157 metros, com identica confrontação; e, pelo lado esquerdo, a N. W., 83 metros, entestando com a Estrada que vae á Fazenda "Guanabara".

Nesta segunda área existem no vertice norte, uma edificação de engenho, em máo estado de conservação com 33 metros e 80 x 7 metros e 30, approximadamente; no extremo leste, grande edificio, com 31 ms.40 x 9ms.40, assoalhado, e seguido de dependencias com 31ms.40 x 27ms.60, perfazendo um todo de 59 metros de extensão; a 38ms., e 85 metros, medidos sobre a linha de fundos a S. W., e a partir da estrada antiga para "Guanabara", ficam as duas outras casas com 22ms.60 x 7ms.60 e 20ms. x 7ms.60 respectivamente, e em precario estado de conservação.

Nesta segunda porção ficam tambem antigos terreiros para café com 37ms.50 x 61ms.00, localisados logo atraz do edificio do engenho e delle separados por uma faixa de 7ms.50 de largura, terreiros que tem a sua maior dimensão parallela a fronteira aos terrenos descriptos da primeira porção, tomando-se por base o valor minimo de 22:000$000.

O proponente acceito deverá recolher a importancia respectiva dentro do prazo de 48 horas.

(Proc. n. 35.161/28.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 18 de setembro de 1928. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

De ordem do Sr. director, faço publico que o Sr. José Maria Mendes requereu por aforamento o terreno accrescido de marinha, fronteiro ao desmembrado do de n. 12, á rua Barão de Mauá n. 242, antigo n. 8, na Ponta da Areia, em Nictheroy, com os seguintes caracteristicos:

Mede de frente pela rua Barão de Mauá 7m,040, igual largura no lado do mar; e de frente a fundos 12m,31.

Confrontações: Confronta ao Norte com o mar; ao Sul com a rua Barão de Mauá; a Léste com accrescidos occupados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e a Oéste com quem de direito.

Todos aquelles que forem contrarios a esse aforamento deverão apresentar protestos nesta Directoria, provando-os com documentos dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, sob pena de se proceder pela fórma que melhor defenda os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 37.308, de 1928.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 5 de outubro de 1928. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario. (7.357

Recebedoria do Districto Federal

Editaes de intimação

N. 445 — Pelo presente, fica intimada a firma Z. Carvalho de Brito & Comp., á rua Visconde de Maranguape n. 17, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto n. 382, de 1928, instaurado nesta repartição.

N. 446 — Pelo presente, fica intimada a firma Cooperativa Satellite á rua Vieira Fazenda n. 24 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, recolher a importancia de 500 (multa do imposto sobre vendas mercantis) sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 559 de 1927 instaurado nesta repartição. (Salvo o direito de recurso no praso da lei).

N. 447 — Pelo presente fica intimada a firma João Cicero & Comp., á rua S. José n. 52, 2º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias recolher as importancias de 200$ (multa) e 638$ (imposto em dobro) sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 305 de 1928, instaurado nesta repartição (salvo o direito de recorrer no prazo da lei).

N. 448 — Pelo presente, fica intimada a firma José Costa Sol, á rua da Passagem n. 60, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para no prazo de 30 dias, recolher a importancia de 1:200$, (multa do imposto de consumo) sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 413, de 1925, instaurado nesta repartição.

N. 449 — Pelo presente, ficam intimadas as firmas Dr. Augusto Guimarães, Julio Borges da Costa Guimarães, Eliza Borges da Costa Bastos, Antonio da Graça Araujo Bastos, Joaquim de Queiroz, Luiz Pinto de Faria, Albano Gomes Vieira de Castro, Pedro Paulo Ferreira, Manuel Otero Sanches, Cecilia Unga, João Carlos de Oliveira Rozario, Augusto José Marques, Agenor Placido Barreiro, Consancio Alves Pinto, Clemente & Comp., Jeronymo de Oliveira & Comp., Acacio Ferreira de Figueiredo, Antonio Luiz Ferreira de Carvalho, Angelin Simões & Andrade, João da Fonseca Martins, Silva Costa & Comp., Mendes da Silva & Comp., Eleuterio Pereira da Silva Lima, Marianna Emilia Garcia e Vicente Paulino, residencias ignoradas, desta cidade do Rio de Janeiro, para no prazo de 30 dias, recolherem a importancia devida (novo sello simples) sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 903, de 1923 instaurado nesta repartição.

N. 450 — Pelo presente, ficam intimadas as firmas Eleuterio Pereira da Silva Lima, José Antonio Alves, João Antonio de Menezes, P. B. Augusto Alves de Carvalho, Bernardo Alves Pinheiro, Pedro Rodrigues dos Santos França Leite, Francisco Camba de Oliveira Paranhos, Manoel Affonso da Silva Vianna Junior, Francisco Luiz Coutinho Braga, Felisberto Pereira da Silva, Francisco Teixeira Leite Guimarães, Manoel Luiz José de Faria, Joaquim Luiz d'Avila, João Antonio Guimarães Pinto, Pedro Paulo Ferreira, Joaquim Fernandes de Amorim, José de Barros Taveira e Antonio Leite de Carvalho, residencias ignoradas, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, recolherem a importancia devida (novo sello simples) sob pena de cobrança executiva no processo que teve por base o auto n. 906, de 1923 instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 15 de outubro de 1928. — O sub-director, *Julio de Abreu Gomes*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

Não tendo os contribuintes abaixo indicados pago o imposto que lhes foi lançado, relativo ao exercicio de 1928, nem apresentado qualquer reclamação, no prazo da lei, convido-os, de ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, a virem satisfazer o seu debito, com a multa de móra de 10 % no prazo de dez dias, contados da de 16 do corrente, findo o qual será extrahida a certidão da divida e enviada á Directoria da Receita Publica para os fins de cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario, *Rubens Rego Serra Martins*.

Districto Federal — Ex. 1928

Ultima notificação

N 7.490, A. Costa & Fernandes, rua Barão de São Felix n. 65.

S 2.028, A. D. Fernandes & Irmão, rua Conde de Irajá n. 172.

S 2.044, A. G. Pinto, rua dos Invalidos n. 15.

N 6.831, A. Nascimento, rua Padre Nobrega n. 51 A.

N 2.283, A. Teixeira Bacellar, rua Copacabana n. 808.

N 6.866, Abrahão — Jacob, rua Edgard Werneck n. 543.

T 2.706, Adegas — José Soares, rua do Senado n. 162, fundos.

N 7.188, Ajado — Alipio, rua Portinho n. 205.

N 3.360, Albino — Bordin, rua João Ricardo n. 66.

T 2.717, Aleixo — Alberto da Silva, rua General Pedra n. 162, fundos.

N 6.893, Almeida — Antonio Ferreira d', rua Sete de Setembro n. 48.

N 7.364, Almeida — Daniel de, rua Clarimundo de Mello n. 24.

S 2.006, Alves — João Silveira, rua do Livramento n. 100 (açougue).

N 525, Alves — Luiz Guedes, rua General Pedra n. 190 (quitanda).

S 366, Alves & Soares, rua Mariz e Barros sem numero (botequim).

Q 14, Amador Affonso & Comp., rua Conselheiro João Cardoso n. 77.

N 765, Andrade — José de, rua Leopoldo n. 6.

R 1.683, Andrade — José Martins de, rua Magalhães Couto n. 91.

P 310, Andrade — José Nascimento, rua Bella de São João n. 100.

R 2.190, Antonio — Abdon, rua General Caldwell n. 160.

T 1.700, Antonio — José, avenida dos Democraticos n. 1.482.

N 239, Antonio dos Santos & Irmãos, rua Romeiros n. 52 — Penha.

T 2.687, Ariosa — Manoel, rua Anna Barbosa n. 25 (deposito de carvão).

N 6.824, B. Rangel & Comp. Ltda, rua da Quitanda n. 41, 1° andar.

T 3.381, Baptista — Abilio, rua Marquez de Abrantes n. 201.

R. 5.002, Baptista & Rubis, rua da Cunha n. 17.

U 37, Benjamin — José, rua da Alfandega n. 26, 2° andar.

P 110, Benjamin Rocha & Comp., rua Machado Coelho n. 150.

R 2.158, Bernardes — José Ferreira, rua José Bonifacio n. 163.

R 497, Betbeder — Luiz, rua São Christovão n. 523.

U 1.395, Branquinho — Victorino José, rua Major Avila n. 46.

U 1.396, Branquinho — Victorino José, rua Santa Sophia n. 4, sobrado.

R 2.118, Bruno — Antonio, rua do Ouvidor n. 165.

T 593, C. Soares de Oliveira & Companhia, rua do Cattete n. 309.

O 1.752, Campos — Antonio Dias, rua Regente Feijó n. 119.

U 1.517, Campos — José Vieira, rua Coronel Figueira de Mello n. 261.

O 3.477, Canellas — Antonio Gonçalves, rua Miguel Angelo n. 500.

M 191, Canio & Moreira, rua Dom Pedro I n. 44.

U 517, Caprio — Gabriel, rua Republica do Perú n. 31.

M 4.032, Cardoso — José, rua Catumby n. 98.

M 4.843, Carmo — Miguel, rua Zumby n. 113, Ilha do Governador.

N 920, Carvalho — Armando da Silva, rua Camerino n. 40.

Q 292, Coelho — Guilhermina Machado, rua do Rocha n. 78.

N 2.923, Costa — José Augusto da, rua Estacio de Sá n. 44.

P 1.470, Fontes & Madureira, rua Saccadura Cabral n. 275.

R 1.675, Freitas — José de, rua Senador Alencar n. 97.

M 3.940, Frussa & Neumann, rua Buenos Aires n. 160, sobrado.

M 4.818, G. S. Saraiva, rua Estacio de Sá n. 24.

N 285, Gama — Bernardo, praça Honorio Gurgel sem numero.

S 2.093, Gama & Ferreira, rua Costa n. 121.

P 704, Gama — Luiz Felippe da, rua Engenho de Dentro n. 86.

S 169, Gastão Figueira & Irmão, rua João Pinheiro n. 57 — Piedade.

R 1.275, Goldschmidt — Margarida René, rua Dous de Dezembro n. 117 (officina de costura).

M 195, Gonçalves — Alipio A., rua São João Baptista n. 14.

N 1.511, Gonçalves Miranda & Oliveira, avenida Rio Branco n. 138, 2° andar.

N 8.521, J. Freitas & Comp., rua São José n. 112.

N 7.232, J. J. Andrade, avenida Passos n. 14 A.

N 7.113, J. Lannelue & Comp., Ltd., rua General Camara n. 106, sobrado.

N 7.395, J. de Mattos, rua Dr. Dias Ferreira n. 309.

N 7.163, J. P. de Barros, rua Senador Pompeu n. 101.

N 7.635, J. B. Pereira, rua Uruguayana n. 146.

M 4.663, Julio, Duarte & Soares, rua Sete de Setembro n. 139, 1° andar.

P 2.320, L. Klein & Comp., rua do Ouvidor n. 122.

N 7.411, M. Rodrigues Martins, rua 19 de Fevereiro n. 194.

N 7.499, M. Santa & Comp., rua General Camara n. 221.

R 4.889, Madureira & Maia, rua São Christovão n. 13 (carvoaria).

N 7.368, Maria — Antonio Joaquim, rua do Cabuçu' n. 170.

R 4.827, Marques — Accacio, rua Equador n. 8 (carvoaria).

P 788, Mello & Reis, rua Boa Vista n. 115.

M 3.270, Mendonça — Alberto Antonio, rua Alvaro de Miranda n. 37 A — Pilares.

R 2.635, Menezes — Eduardo Cardoso de, rua Marquez de Sapucahy n. 309.

P 317, Mesquita — Felippe Santos, rua Capitão Felix n. 79.

S 845, Moraes — Francisco Corrêa de, rua Marechal Floriano n. 95.

S 156, Moraes — Francisco Fernandes de, rua 24 de Maio n. 172 — Riachuelo.

U 1.285, Moreira Viegas & Companhia Ltda., rua do Acre n. 80.

N 7.545, Moutinho Ribeiro & Comp., rua Julio do Carmo n. 386.

R 4.984, Natal & Comp., rua Theodoro da Silva n. 374.

R 2.919, Oliveira — Felippe Daudt, rua Marechal Pires Ferreira n. 34.

O 3.562, Oliveira Ferreira & Comp. Ltda., rua Buarque de Macedo n. 77.

N 372, Paiva Fernandes & Comp., rua José Vicente n. 109.

M 1.186, Palmeira — Antonio, rua Mercado Municipal n. 80 — Externo.

S 615, Pereira Dias & Comp., rua Theophilo Ottoni n. 41.

P 1.215, Pereira — José Cardoso, rua Carolina Meyer n. 71.

N 2.641, Pereira — Manoel Francisco, Estrada Monsenhor Felix n. 26.

S 666, Pereira — Mauricio, rua Henrique de Mello n. 238.

T 1.493, Perez Esteves & Comp., rua do Rosario n. 105.

N 7.525, Pizzolato — Pedro, rua Theophilo Ottoni n. 147.

A 1.031, Ramos — Elvira, rua São Pedro n. 155.

T 1.743, Ramos — João, Estrada Portella ns. 8|10 — Madureira.

S 168, Rocha — Antonio Joaquim da, rua Archias Cordeiro n. 428.

O 2.365, Rochman — Helena, rua dos Invalidos n. 186.

Q 581; Rodrigues Garcia & Comp., rua Visconde de Irajá n. 491.

Q 642, Rodrigues Gomes & Comp., rua Ferreira Borges n. 10 — Est. Campo Grande.

N 845, Rodrigues — João, praça Central n. 40 — Mercado Municipal.

U 1.291, Rosa & Azevedo, rua Barros n. 50.

U 935, Rosa — José Almeida, praça Marechal Floriano n. 1.

S 1.286, Rosas — Luiz Antonio, rua da Constituição n. 12.

Q 595, Rufino d'Almeida & Filho, rua Miguel de Lemos n. 257.

Q 927, Silveira Carvalho & Comp., rua Marechal Floriano Peixoto n. 127.

Lançamento, 11 de outubro de 1928.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta caixa, em sessão de 26 do corrente, resolveu prorogar até 30 de junho de 1929, o prazo para recolhimento, sem desconto, das notas abaixo enumeradas, constantes do edital de 5 de novembro de 1926, que fica por este annullado.

As notas acima referidas são:

Notas de 5$, das estampas 15ª, 16ª, 17ª, e 18ª.

Notas de 10$, das estampas 11ª, 12ª, e 15ª.

Notas de 20$, das estampas 12ª, e 15ª.

Notas de 50$, das estampas 11ª, e 12ª.

Notas de 100$, das estampas 11ª, 12ª, 13ª, e 15ª.

Notas de 200$, estampas 12ª, e 15ª.

Notas de 500$, das estampas 9ª, 11ª e 13ª.

A' 1 de julho de 1929, começará a pratica dos descontos determinados no artigo 13, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o artigo n. 213, do regulamento vigente da Caixa de Amortização, e, de accordo com os artigos 198 e 199, do mesmo regulamento, as estações arrecadadoras

não poderão recusar o recebimento de taes notas, nem as repartições pagadoras as poderão lançar na circulação.

Caixa de Amortização, em 27 de abril de 1928. — O director, *Augusto Henriques Corrêa de Sá.*

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, convido o dono de 234 relogios de nickel, apprehendidos nas proximidades do posto 17/18, do Cáes do Porto, ás 8 horas e 40 minutos, pelo sargento da policia aduaneira Rubens Manoel da Purificação e guardas Domingos Sant'Anna, Orlando M. Barbosa, João da Matta e Odilon Francisco Caldas, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, independente de qualquer outra notificação, o que julgar a bem do seu direito, no processo sobre tal occurrencia instaurado nesta repartição.

Secretaria da Alfandega, 15 de outubro de 1928. — *Alfredo Bastos*, servindo de escrivão.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono de vinte duzias de lenços e quarenta e quatro metros de casimira, apprehendidos na chata "C. 2" da Companhia Lighterage, no dia 1 de setembro do corrente anno, ás dezoito horas, pelo sargento da policia aduaneira Alfredo de Oliveira Costa e guardas Osias Alves de Mello, João Fonseca e Elpidio de Menezes, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste e independente de qualquer outra notificação, o que julgar a bem do seu direito, no processo sobre tal occurrencia instaurado nesta repartição.

Secretaria da Alfandega, 15 de outubro de 1928. — *Alfredo Bastos*, servindo de escrivão.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono de nove caixas contendo limas de aço, apprehendidas no dia 2 de outubro corrente, ás 2 horas, no posto 17/18 do caes do Porto, pelo guarda aduaneiro Socrates Ribeiro, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste e independente de qualquer outra notificação, o que julgar a bem do seu direito, no processo sobre tal occurrencia instaurado nesta repartição.

Secretaria da Alfandega, 15 de outubro de 1928. — *Alfredo Bastos*, servindo de escrivão.

De ordem do Sr. inspector, convido o dono de duas trouxas contendo: 19 casacos de seda Jersey, para senhora; 46 camisetas de mesmo tecido, para homem; 5 duzias de gravatas tambem de Jersey e 3 duzias de pares de meias de fio de Escocia, para homem, apprehendidas do dia 1 de outubro corrente, ás 9 horas, em acto de busca, feita no vapor *Giulio Cesare*, pelo ajudante de guarda-mór, Sr. Annibal Nunes Pires, auxiliado pelo sargento aduaneiro A. de Oliveira Costa e o remador Lindonor Pereira Ramos, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste e independente de qualquer outra notificação, o que julgar a bem do seu direito, no processo sobre tal occurrencia instaurado nesta repartição.

Secretaria da Alfandega, 15 de outubro de 1928. — *Alfredo Bastos*, servindo de escrivão.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de 45 dias, as intimações de numeros 671 a 675, expedidas por esta inspectoria, para substituições de hydrometros, sob pena de multas regulamentares:

Estrada Marechal Rangel n. 688 A, Luiz Borges de Freitas.

Rua Maria Rodrigues n. 144, Maximino Pereira da Silva.

Largo de S. Francisco n. 42, Cezar Sá Rabello e outros.

Rua Barão de São Felix n. 162, Antonio Domingos Couto.

Rua Teixeira Bastos n. 14, Dr. Andrade Bastos.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 8 de outubro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de 15 dias, as intimações de numeros 144 a 153 (serie A), 392 a 396 (serie D) e 437 a 477 (serie F), expedidas por esta inspectoria para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Coronel Rangel n. 294, Julio P. Lima.

Rua Coronel Rangel n. 306, Joaquim J. Silva Castro.

Rua Coronel Rangel n. 316, Joaquim J. Silva Castro.

Rua Coronel Rangel n. 237, Ernani F. Cardoso.

Rua Coronel Rangel n. 259, João C. Fialho.

Rua Coronel Rangel n. 269, João C. Fialho.

Rua Coronel Rangel n. 275, Raul G. Pedrosa.

Rua Coronel Rangel n. 279, Raul G. Pedrosa.

Rua Coronel Rangel n. 281, Raul G. Pedrosa.

Rua Coronel Rangel n. 285, Raul G. Pedrosa.

Rua Felippe Camarão n. 116, Manoel José Pinto.

Rua Felippe Camarão n. 132, Joaquim P. Bernardes.

Rua Felippe Camarão n. 134, casa III, Joaquim P. Bernardes.

Rua Felippe Camarão n. 134, casa VI, Joaquim P. Bernardes.

Rua Pereira Nunes n. 44, Alice da Costa Borges Travasso.

Rua Cardoso Marinho n. 11, casa III, Carlos Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 11, casa IX, Carlos Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 11, casa X, Carlos Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 15, T. Barros & Irmão.

Rua Cardoso Marinho n. 21, casa I, Carmen Marinho Alves.

Rua Cardoso Marinho n. 21, casa V, Carmen Marinho Alves.

Rua Cardoso Marinho n. 21, casa VIII, Carmen Marinho Alves.

Rua Cardoso Marinho n. 21, casa IX, Carmen Marinho Alves.

Rua Cardoso Marinho n. 27, Ormenzina Marinho.

Rua Cardoso Marinho n. 31, casa VI, Zelia (menor).

Rua Cardoso Marinho n. 31, casa VIII, Zelia (menor).

Rua Cardoso Marinho n. 37, Domingos Bellezi.

Rua Cardoso Marinho n. 41, casa I, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 41, casa II, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 41, casa III, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 41, casa VII, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 51, casa II, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 51, casa V, José Cardoso Martins.

Rua Cardoso Marinho n. 51, casa IX, José Cardoso Martins.

Rua Carmo Netto n. 101, Leonor de Azevedo.

Rua Carmo Netto n. 103, Leonor de Azevedo.

Rua Carmo Netto n. 105, Leonor de Azevedo.

Rua Carmo Netto n. 115, Manoel Pereira da Silva.

Rua Carmo Netto n. 135, Manoel Chrysostomo Borges.

Rua Carmo Netto n. 137, Manoel Chrysostomo Borges.

Rua Carmo Netto n. 139, Manoel Chrysostomo Borges.

Rua Carmo Netto n. 141, Manoel Chrysostomo Borges.

Rua Carmo Netto n. 147, Manoel Chrysostomo Borges.

Rua Carmo Netto n. 153, José Fernandes Marques.

Rua Carmo Netto n. 157, Manoel Duarte da Cunha.

Rua S. José n. 82, Irmandade de São José.

Rua Visconde de Itauna n. 106, Adolf Schneider.

Rua Carmo Netto n. 159, Angelo Nexi.

Rua Carmo Netto n. 169, Pierre Francisco Mario.

Rua Carmo Netto n. 171, Pierre Francisco Mario.

Rua Carmo Netto n. 177, Henrique Pereira Bessa.

Rua Carmo Netto n. 183, Domingos Dias de Carvalho.

Rua Carmo Netto n. 185, America Vieira.

Rua Carmo Netto n. 195, Doba Nachstein.

Travessa 11 de Maio n. 38, João Rodrigues da Silva.

Travessa 11 de Maio n. 42, Antonio Dias Carneiro.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 8 de outubro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de 45 dias, as intimações de ns. 676 a 695, expedidas por esta inspectoria, para substituições de hydrometros sob pena de multas regulamentares:

Rua da Harmonia n. 32, Augusto Lourenço.

Rua da Harmonia n. 89, Francisco T. Alexo e outro.

Rua da Harmonia n. 88, Henrique M. Leal Pancada.

Rua do Proposito n. 37, J. L. Silva Drummond Junior.

Travessa Juracy n. 38, Antonio de Souza.

Rua Lobo Junior n. 105, Antonio da Silva Rabaceiro.

Rua Visconde de Pirajá n. 480, Elias de Castro.

Rua São Clemente n. 427, Carlos Augusto Salgado.

Travessa Marquez do Paraná n. 3, Ary Mario Lobo.

Rua Marquez de Abrantes n. 138, Maurilio L. Araujo.

Rua Marquez de Abrantes n. 151, Pedro Gracio Netto.

Rua Bambina n. 36, Joaquim Rodrigues de Oliveira.

Rua Pontes Corrêa n. 175, Braga Irmão & Comp.

Rua Ribeiro Guimarães n. 62, Sohurat & Comp.

Rua Barão de S. Francisco Filho numero 158, Annibal dos Santos.

Rua Barão de S. Francisco Filho n. 160, Antonio da Silva Ribeiro.

Rua Theodoro da Silva n. 373, Custodio Marques Guimarães.

Rua Theodoro da Silva n. 431, Nagib Abud Asbut.

Rua Barão do Bom Retiro n. 385, Manoel da Silva Pinho.

Rua Souza Franco n. 226, Severino Marques Almeida.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, em 11 de outubro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção, interino.

CONCURRENCIA PERMANENTE N. 8, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 E SEUS PARAGRAPHOS DO CODIGO DE CONTABILIDADE (DECRETO N. 4.536, DE 28 DE JANEIRO DE 1922)

De ordem do Sr. Dr. inspector de Aguas e Esgotos, faço publico que, no dia 31 de outubro, na séde da intendencia desta inspectoria, á rua Frei Caneca n. 112, serão recebidas propostas, ás 13 horas, para o fornecimento de 3.200 diagrammas, em concurrencia permanente, nos termos do artigo 52 e seus paragraphos do Codigo de Contabilidade Publica, autorizada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, segundo a communicação contida no officio numero 2.091, de 4 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio.

Os modelos estão na séde da intendencia, e o fornecimento será na razão de 200 exemplares para as 16 especies de diagrammas.

A concurrencia é feita sob as seguintes condições:

Primeira — Deverão os proponentes, nos requerimentos de inscripção, devidamente sellados, dirigidos ao inspector de Aguas e Esgotos e entregues na intendencia, declarar a residencia ou séde do estabelecimento commercial, fazendo-os acompanhar de documentos que possam constituir prova de idoneidade, contracto social, quitação de impostos e certificado da caução de quinhentos mil réis (500$000), feita na Thesouraria do Thesouro Nacional, em moeda corrente ou titulos da divida publica, pela cotação que vigorar no dia em que for feito o deposito, mediante guia expedida pela Secção de Expediente da mesma repartição.

Segunda — Os interessados apresentarão na intendencia da mesma inspectoria, juntamente com os requerimentos a que se refere a clausula primeira, em enveloppe sellado, as propostas em tres vias, com a primeira devidamente sellada, sem emendas, rasuras ou cousa que faça duvida, nas quaes mencionarão o preço dos supra citados materiaes, por extenso, propostas essas que serão abertas na presença dos interessados, que as rubricarão logo após o julgamento de idoneidade, com a declaração de que se submettem a todas as condições do presente edital e se sujeitarão ás penas impostas pelo Codigo de Contabilidade Publica.

Terceira — Verificada a idoneidade dos requerentes, os seus documentos lhes serão restituidos e em seguida esta inspectoria determinará inscripção para o fornecimento em questão, de accordo com o menor preço offerecido.

Quarta — Não serão abertas as propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos.

Quinta — A caução de que trata a condição primeira servirá para garantia da proposta e do fornecimento, e reverterá para a Fazenda Nacional, si o concurrente inscripto deixar de effectuar o fornecimento dentro do prazo fixado no pedido de compra (empenho), cuja entrega deverá ser feita na séde da intendencia, á rua Frei Caneca n. 112.

Sexta — A preferencia caberá ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital. Os preços não poderão exceder a mais de 10% dos correntes no mercado. No caso de igualdade de preços, entre dous ou mais concurrentes, caberá a preferencia ao proponente brasileiro.

Setima — A inspectoria reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou annullar a concurrencia, casos estes que não darão direito a reclamação ou indemnização a nenhum dos concurrentes.

Oitava — O preço será dado em moeda corrente nacional, não podendo ser alterado antes de decorridos quatro mezes, contados da data da inscripção.

Secção de Expediente, 11 de outubro de 1928. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção, interino.

Estrada de Ferro Therezopolis

CONCURRENCIA PUBLICA N. 15

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 28 deste mez, referente á concurrencia publica n. 15, a realizar-se no dia 16 de outubro proximo, ás 15 horas, impreterivelmente, sobre assentos e encostos de palhinha iguaes aos existentes nos carros desta via-ferrea.

Almoxarifado da Estrada de Ferro Therezopolis, 28 de setembro de 1928. — *Harold Chrockatt de Sá*, almoxarife.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

No quadro definitivo da concurrencia administrativa permanente para fornecimento, concertos e limpeza geral de moveis e armações, nesta administração e agencia do Correio de Barra do Pirahy, publicado no *Diario Official* de 11 de outubro de 1928, ás folhas 22.521 a 22.523:

Grupo 1 — Moveis novos.

Moveis novos para a agencia de Barra do Pirahy, onde se lê: cadeira simples "Gerdau", typo 56 1/2 R. D., uma; deverse-ha lêr: cadeira simples "Gerdau", typo 56 1/2 R. D., duzia.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 13 de outubro de 1928. — *Raphael Pinto*, chefe de secção, servindo de contador.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURSO DE QUARTOS ESCRIPTURARIOS

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data e de accordo com as instrucções abaixo publicadas, a inscripção para o concurso a 16 vagas de quartos escripturarios.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928. — *David Le Masson*, chefe do gabinete.

INSTRUCÇÕES PARA O CONCURSO DOS CANDIDATOS AO CARGO DE QUARTOS ESCRIPTURARIOS

Art. 1.º A inscripção deverá ser requerida ao director geral pelos proprios candidatos ou seus procuradores, dentro do prazo marcado no edital.

Art. 2.º Os candidatos deverão juntar aos requerimentos da inscripção documentos que provem:

a) qualidade de cidadão brasileiro;

b) idade maior de 18 e menor de 25 annos;

c) carteira de reservista ou documento equivalente;

d) bom procedimento, attestado pela autoridade policial ou por duas pessôas de notoria respeitabilidade;

e) capacidade physica, attestada por dous facultativos, declarando não soffrerem de molestia contagiosa ou incuravel;

f) acharem-se vaccinados.

Paragrapho unico. As firmas desses documentos e de outros que os candidatos apresentarem, comprovando suas habilitações e serviços, devem ser reconhecidas por tabellião.

Art. 3.º Não será concedida prorogação de prazo para apresentação de documentos ou satisfação de exigencias a que estejam sujeitos.

Art. 4.º Os candidatos, que já forem empregados da repartição, ficarão dispensados de apresentação dos documentos a que se referem as alineas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do artigo 2º

Art. 5.º Em edital publicado na imprensa e affixado na portaria da repartição será dado aos candidatos conhecimento dos despachos dos requerimentos de inscripção.

Art. 6.º Depois de terminado o prazo da inscripção, será designada a commissão examinadora.

Art. 7.º A primeira prova deverá realizar-se dentro dos oito dias seguintes ao encerramento da inscripção, sendo os concurrentes avisados do local, dia e hora, por edital publicado na imprensa e affixado na portaria da repartição, com tres dias de antecedencia.

Art. 8.º Os dias e horas das outras provas serão fixados pelo presidente da commissão examinadora, dando-se conhecimento aos candidatos por avisos affixados na portaria da repartição e no local do concurso.

Art. 9.º A' hora marcada, o secretario procederá á chamada dos concurrentes, cabendo ao primeiro inscripto tirar da urna o ponto sobre o qual terão todos de escrever.

Art. 10. Tanto para a redacção das provas como para rascunhos os concurrentes só poderão servir-se de papel fornecido pela commissão, rubricado pelo presidente e por um dos membros.

Paragrapho unico. Não é permittido aos concurrentes trazer, para o recinto dos trabalhos, livros, notas ou quaesquer apontamentos, salvo diccionarios para as provas de linguas estrangeiras.

Art. 11. O tempo destinado á cada prova será de uma a duas horas, segundo a natureza da materia, sendo marcado antes do inicio da prova.

Art. 12. Esgotado o tempo, cada concurrente deverá entregar a prova, completa ou não, á commissão examinadora.

Art. 13. A cada candidato e para cada prova, será fornecida uma sobrecarta, igual para todos, na qual cada um encerrará meia folha de papel, em que declarará a natureza da materia, datando-a, assignando-a e inutilizando as linhas excedentes.

Art. 14. Em cada prova e na parte externa da respectiva sobre-carta será lançado um mesmo numero (que não será repetido ainda em prova de outra matéria), ficando cada sobre-carta, depois de rubricada pelo presidente, presa á prova, que não será assignada pelo concurrente.

Paragrapho unico. Só depois do julgamento de todas as provas proceder-se-ha a abertura das sobre-cartas.

Art. 15. O concurso constará sómente de provas escriptas e versará sobre portuguez, francez, inglez, geographia geral e chorographia do Brasil, arithmetica, noções de direito publico e administrativo, redacção official, calligraphia e dactylographia, sobre pontos tirados á sorte.

Art. 16. A prova de portuguez consistirá na redacção de uma carta ou na exposição de facto ou acontecimento trivial, com o emprego obrigatorio e explicação de alguns termos fornecidos pela commissão.

Art. 17. A prova de francez consistirá na traducção de um trecho, constando de 10 a 20 linhas, de Marcou-Chateaubriand (*Beautés Choisies*) ou theatro classico.

Art. 18. A prova de inglez constará da traducção de trecho de 10 a 20 linhas, da "Estrada Suave" ou historia da Inglaterra.

Art. 19. Sómente para as provas de que tratam os artigos 17 e 18 será permittido o uso do diccionario. O livro e a pagina serão sorteados no momento.

Art. 20. A prova de geographia e chorographia do Brasil versará sobre noções geraes dos accidentes physicos, organização politica de um dos paizes da Europa, Asia e America e de dissertação sobre um dos Estados do Brasil.

Art. 21. A prova de arithmetica constará de questões praticas sobre tres dos pontos seguintes:

1º, divisibilidade;
2º, maximo divisor commum;
3º, menor multiplo commum;
4º, fracções ordinarias;
5º, fracções decimaes;
6º, systema metrico decimal;
7º, quadrado e raiz quadrada;
8º, proporções e suas applicações.

Art. 22. A prova de redacção official consistirá na redacção de um officio do director geral dirigido a autoridade superior, de igual categoria ou inferior, de assumpto facil, dado pela commissão examinadora.

Art. 23. Na prova de redacção official serão dadas duas notas, sendo uma dellas relativa á calligraphia.

Art. 24. A prova de dactylographia constará da cópia, durante cinco minutos, de um trecho do Boletim Telegraphico.

Art. 25. A prova de [illegible] de caracter publico e administrativo constará de [illegible] sobre um dos seguintes pontos sorteados:

1º, da organização politica do Brasil, segundo a Constituição;
2º, do poder legislativo, sua constituição e attribuições;
3º, do poder executivo, suas attribuições. Meios de que dispõem os orgãos da administração para conhecer as necessidades sociaes;
4º, do poder judiciario, sua organização e attribuições;
5º, phases da uma lei, desde a apresentação do projecto até a sua execução. Funccionarios publicos e empregados publicos. Direitos e deveres dos empregados;
6º, do cidadão brasileiro, direitos garantidos pela Constituição.

Art. 26. A nota má na prova de portuguez ou na de arithmetica elimina o candidato da classificação.

Art. 27. Todos os concurrentes farão simultaneamente a mesma prova, só se procedendo á divisão em turmas no caso de grande affluencia e falta de recinto que os comporte.

Art. 28. O concurrente que não responder á chamada ou retirar-se do recinto dos trabalhos, sem entregar a prova, será eliminado, não havendo segunda chamada, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 29. Será eliminado, considerando-se desde logo reprovado:

1º, o que fôr encontrado lançando mão de livros ou apontamentos durante a prova ou fornecendo elementos a outro concurrente;

2º, o que se não portar convenientemente no recinto dos trabalhos ou em suas proximidades.

Art. 30. Durante as provas, será vedado aos concurrentes communicarem-se entre si, bem como ausentarem-se do recinto dos trabalhos, salvo excepcionalmente, com o consentimento de algum dos membros da commissão examinadora e acompanhados por pessôa de confiança.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928. — *Mario Bellô*, Director geral.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

1. De ordem do Sr. contra-almirante, director geral da Fazenda da Marinha, faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 30 do corrente mez, ás 13 horas, na sala das sessões da Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, serão recebidas propostas para a concurrencia publica para o fornecimento ao Ministerio da Marinha, durante o anno de 1929, dos artigos constantes do grupo 56 — Munições de bocca, sub-grupo "Açougue", cuja relação dos artigos, vae abaixo discriminada.

2. Os pretendentes ao fornecimento deverão, no local, dia e hora, acima determinados, entregar ao presidente da concurrencia, capitão de mar e guerra, commissario, Felisberto Domingues Lopes Junior, vice-director de Fazenda da Marinha, ou a quem o substituir nesse acto, em envelopes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes do presidente da concurrencia, do proponente, e declaração do seu conteúdo, as suas propostas em tres vias, a primeira sellada, e todas datadas, assignadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos e residencia, e sem emendas, rasuras, vicios de qualquer natureza ou cousa que cause duvidas, e serão feitas a tinta preta, manuscripta ou a machina, em papel de 0,33 x 0,22, escriptas com toda a clareza, devendo declarar o numero e nome do artigo offerecido, de accôrdo com a relação abaixo, e em algarismos e por extenso os preços de unidade de cada artigo.

3. Os pretendentes declararão em suas propostas, que á sua residencia legal, bem como o fôro geral, é nesta Capital, que se sujeitam a todas as disposições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e seu regulamento; do edital publicado no *Diario Official* de 26 de agosto de 1928, pag. 19.750, 1ª e 2ª columnas da parte final da pagina, e tambem, do presente edital de concurrencia, e não serão acceitas em hypothese alguma, condições não previstas neste edital, nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concurrencia.

4. As inscripções para a presente concurrencia, encerrar-se-hão no dia 22 do corrente, inscripções essas que serão de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 26 de agosto de 1928, pag. 19.750, 1ª e 2ª columnas da parte final da

pagina, e que se acha affixado na sala das sessões da commissão de concurrencias, e na D. F. 1, afim de ser convenientemente examinada e julgada a idoneidade de cada proponente. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, podendo ser restituidas si assim o pedirem. No caso de algum proponente julgado inidoneo querer recorrer da decisão, poderá fazel-o, por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro horas ao Exmo. Sr. ministro da Marinha.

5. Por occasião da apresentação das propostas ao presidente da concurrencia, será tambem entregue á mesma autoridade, o certificado passado pela Pagadoria da Marinha, provando que o proponente depositou como caução para garantia da assignatura do contracto, a quantia de trinta contos de réis (30:000$), em moeda corrente ou titulos da divida publica federal, caução essa que reverterá para os cofres da Fazenda Nacional, si o preferido se recusar a assignar o contracto. A caução acima só terá valor sendo feita até o dia 25 do corrente.

6. As propostas dos proponentes julgados idoneos, serão no local, dia e hora acima determinados abertas e lidas em presença de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos presentes que tiverem poderes para isso rubricará folha a folha as propostas de todos os outros, na presença do presidente, que authenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura, e antes de qualquer decisão serão as mesmas publicadas na integra no *Diario Official*.

7. Para garantia da execução do contracto, cada um dos concurrentes preferidos fará na Pagadoria da Marinha, uma caução de cinco por cento sobre o valor total provavel do fornecimento, em moeda corrente ou titulos da divida publica federal, quantia essa que responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto, e será immediatamente completada com as importancias de que for desfalcada, sob pena de caducidade do contracto, e prohibição de negociar com o Ministerio da Marinha durante dous (2) annos, e, em consequencia, a perda total da mesma em favor dos cofres publicos.

8. Os contractantes ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

a) no caso de algum artigo ser rejeitado ou considerado como não sendo de primeira qualidade, independentemente da substituição dentro do prazo de duas (2) horas, a multa de cinco por cento sobre o valor total dessa quantidade;

b) na segunda vez, além da substituição, a multa de dez por cento sobre o mesmo valor;

c) na terceira vez, será multado em vinte por cento sobre o valor total do pedido, rescindido o contracto, e prohibido de negociar com o Ministerio da Marinha durante deus (2) annos;

d) a substituição dos artigos rejeitados, ou julgados como não sendo de primeira qualidade, será feita dentro do prazo de duas (2) horas; si o excesso do prazo for maior de tres (3) horas, serão os artigos adquiridos directamente no mercado pela repartição, correndo por conta do contractante toda a despeza, que será deduzida da caução de garantia. No caso de algum artigo ser rejeitado e não substituido dentro do prazo previsto acima, os corpos, navios e estabelecimentos de Marinha distribuirão outros generos de accôrdo com a quantidade da tabella, correndo, porém, toda a despeza com tal municiamento por conta do forneceder, e a importancia de tal despeza será deduzida da caução de garantia que será immediatamente completada;

e) para os casos acima, ficam resalvados os de força maior, taes como: gréves, epidemias, incendios, revoluções, guerras, fallencias ou naufragios.

9. Os negeros a fornecer serão de primeira qualidade e deverão preencher, em relação ao seu preparo, acondicionamento, ingredientes empregados e meios de conservação e transportes, ás exigencias previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saude Publica) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Industria Pastoril), e bem assim a todas as alterações posteriores sobre o assumpto em vigor, até a data da assignatura do contracto, e mais o que a respeito estiver em vigor na Prefeitura Municipal e Matadouros Municipaes.

10. O Ministerio da Marinha reserva-se o direito de submetter os artigos recebidos a exame de laboratorios apropriados. As amostras para os exames de laboratorios, serão tiradas em quantidades sufficientes durante a entrega dos artigos, no local do recebimento.

11. A entrega dos artigos será feita nas estações competentes nesta Capital, conforme determinarem as autoridades de Marinha, ficando os mesmos sujeitos ao exame de qualidade e verificação das quantidades, correndo todas as despezas, com transportes, fretes, encaixotamentos e acondicionamentos, por conta exclusiva dos contractantes, mesmo no caso de rejeição ou substituição.

12. No caso da distribuição dos artigos a fornecer ser feita no Arsenal de Marinha, será cedido ao contractante um local apropriado para deposito temporario das carnes, ficando desde já estabelecido que o contractante terá o pessoal necessario ao serviço e manterá não só todo o material como o pessoal na mais perfeita e rigorosa limpeza, e nesse caso o exame da qualidade das carnes será feito pelo perito competente designado pelas autoridades de Marinha, antes da distribuição.

13. O contractante se obriga a fazer o fornecimento parcelladamente, á medida que lhes forem apresentados os pedidos e nos dias determinados, com um aviso prévio de 12 horas ou immediatamente, conforme as necessidades dos serviços, exclusivamente julgados por autoridades militares.

14. Os generos a fornecer deverão obedecer á classificação official dos matadouros officiaes da Municipalidade, e serão os de primeira classificação, assim discriminados:

Carne verde, em quartos;
Vitello, meio;
Porco (sem toucinho), meio;
Carneiro, inteiro;
Carne frigorificada, quartos.

As quantidades diarias do fornecimento de carne, só poderão conter no maximo um quinto de osso.

15. A concurrencia versará apenas sobre o preço de unipoderá ser attribuido ao concurrente preferido de cuja proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra. Verificados os preços mais baratos de cada unidade, e approvada pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha, serão convidados os respectivos proponentes a assignar o contracto dentro do prazo que for marcado. Aquelle que não se apresentar dentro do referido prazo para a assignatura do contracto, ou se recusar a assignal-o, perderá a caução já prevista na clausula quinta do presente edital. No caso de igualdade de preços entre dous ou mais proponentes, proceder-se-ha de accôrdo com o Codigo de Contabilidade da União, para decidir a quem caberá a adjudicação.

16. No caso de um ou mais proponentes, por serem contemplados com poucos artigos, desistirem do direito que lhes cabe, na concurrencia, o fornecimento que áquelles caberia, poderá ser attribuido ao concurrente preferido cuja proposta constar maior numero de artigos mais baratos, desde que este acceite e substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles, que nesse caso não perderão a caução.

17. O Ministerio da Marinha sómente adquirirá os generos de que necessitar, prevalecendo unicamente os preços contractados e o limite das exigencias do serviço, dentro do recurso orçamentario.

18. Os contractos que forem celebrados só se tornarão effectivos depois de approvados pelo ministro da Marinha e registrados pelo Tribunal de Contas, e vigorarão do primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1929, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto negar o registro, ou outra qualquer indemnização por prejuizos, sejam quaes forem as proveniencias, renunciando os contractantes o direito de reclamar.

19. As contas dos fornecimentos serão apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do praso de trinta dias, contados da data da entrega do fornecimento, e processadas mensalmente, sendo o pagamento feito no Thesouro Nacional ou na Directoria de Fazenda da Marinha, si o credito for distribuido a essa repartição, e correrá a conta da verba propria que for votada pelo Congresso Nacional, para tal fim no exercicio de 1929.

20. Fica reservado ao Ministerio da Marinha, o direito de annullar a presente concurrencia si assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

21. Relação dos artigos a serem fornecidos, durante o anno de 1929:

1. Carne frigorificada, kilo.
2. Carne frigorificada sem osso, kilo.
3. Carne verde, quarto dianteiro, kilo.
4. Carne verde, quarto trazeiro, kilo.
5. Carne de carneiro, kilo.
6. Carne de porco (sem toucinho), kilo.
7. Carne de vitello.
8. Miolos de boi, um.
9. Rim de boi, um.
10. Figado de boi, kilo.
11. Lingua fresca de boi, uma.
12. Mocotó de boi, um.
13. Dobradinha ou bucho, kilo.
14. Boi em pé, um.

Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 9 de outubro de 1928. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. 1.

CONCURRENCIA PUBLICA

Rectificação na publicação do edital de concurrencia para o fornecimento de artigos do grupo 56 — Munições de boeca, sub-grupo "Açougue".

Na pagina 22.445 — 2ª columna, do *Diario Official* de 10 de outubro de 1928, na clausula n. 15, onde se lê: "a concurrencia versará apenas sobre o preço de uni- poderá ser attribuido ao concurrente preferido de cuja proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra". Leia-se: "a concurrencia versará apenas sobre o preço de unidade do artigo, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outras".

Na mesma columna, na clausula n. 21 — n. 7, onde se lê: "7 — Carne de vitello".

Leia-se:

"7 — Carne de vitello, kilo".

Commissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 11 de outubro de 1928. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE AJUDANTE-MACHINISTA DA USINA ELECTRICA

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, engenheiro naval, Alberto Frederico da Rocha, presidente da Commissão Examinadora dos candidatos ao concurso para preenchimento de uma vaga de ajudante-machinista da Usina Electrica, communico aos Srs. Terencio dos Santos Lima, Diogenes Lopes Pinto, Arlindo Rodrigues de Paiva, Manoel Thomaz de Queiroz, Antonio de Alcantara Tourinho, Melchiades Lima Junior, Severino de Almeida e Oswaldo da Silva Dantas, candidatos inscriptos, que as provas terão inicio na quarta-feira, 17 do corrente, ás 13 horas, para o que os mesmos senhores deverão apresentar-se na secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Arsenal de Marinha, 10 de outubro de 1928. — *Alfredo Ribeiro de Abreu*, secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra João Antonio da Silva Ribeiro Junior, capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faz-se publico que se acha aberta durante 30 dias a inscripção para concurso ao cargo de auxiliar de escripta desta repartição, devendo os candidatos satisfazer as seguintes exigencias:

Caderneta de reservista ou certificado de alistamento de que se acha isento do serviço militar.

Carteira de Identidade.

Attestados de aptidão physica e de vaccina.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

Portuguez (estylo e redacção), Arithmetica (operações sobre numeros inteiros e fraccionarios e systema metrico decimal).

Noções de Geographia e Chorographia do Brasil.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1928. — *Eloy João Pierre*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 24º DISTRICTO — SANTA CRUZ

O Dr. José Meirelles Alves Moreira, presidente da Junta de Alistamento, etc.:

Faz saber que, de accôrdo com as ordens do Sr. major chefe da Primeira Circumscripção de Recrutamento Militar, são convocados e ficam desde já notificados os cidadãos abaixo mencionados, pertencentes á classe de 1901: Floriano Fructuoso Monteiro Rivera e Francisco Moreira da Silva, ambos do alistamento de 1921, da classe de 1905; Benedicto Manoel de Souza, do alistamento de 1926, e Manoel Justino de Mello Junior, do alistamento de 1925, do qual foi transferida sua incorporação para o anno passado, devendo apresentar-se até o dia 29 do corrente mez, na séde desta Junta, afim de serem enviados á chefia com o competente certificado de apresentação. Capital Federal, 13 de outubro de 1928. — Dr. *José Meirelles Alves Moreira*, presidente. — *Francisco José Monteiro Chaves*, delegado.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO — INHAUMA

Francisco Guerra Fragoso, presidente da Junta de Alistamento Militar deste districto, faz saber aos cidadãos constantes da relação abaixo que, não tendo elles renovado as provas que os isentaram do serviço militar por motivo de arrimo, devem se apresentar a esta junta, com séde á rua Elias da Silva n. 21, em Piedade, de 10 a 29 do corrente mez, afim de serem incorporados ao Exercito, ficando os que não o fizerem sujeitos ás penas estabelecidas no Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se este edital, que será affixado na porta principal do edificio em que funcciona esta junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 9 de outubro de 1928. — *Francisco G. Fragoso*, presidente.

Relação a que se refere o edital supra:

Nomes — Anno do alistamento

Armando Lopes, 1923.
João Cavalheiro, 1923.
João Damasceno Thiago Gomes, 1923.
Julio Francisco Martins, 1923.
Alberto Fendt, 1923.
Hildeberto Ferreira dos Santos, 1923.
Joaquim da Cruz, 1923.
Manoel Gomes da Silva, 1923.
Almerindo, filho de Theophilo Fernandes Ribeiro, 1924.
Francisco Antonio Maria, 1924.
João Candido de Andrade, 1924.
Oswaldo de Andrade Queiroz, 1924
Oswaldo Iorio, 1924.
Waldemar Carrilho, 1924.
Francisco de Carvalho, 1925.
Adolpho de Miranda Malheiros, 1925.
Manoel Bastos, 1925.
Luiz dos Santos Lopes, 1925.
Argentino Muniz, 1926.
Francisco Gomes, 1926.
Odir Gomes dos Santos, 1926.
Alvaro Monteiro Bertolli, 1926.
Pompeu Martins dos Reis, 1926.
Sebastião, filho de Manoel Gomes de Carvalho, 1926.
Luiz Rebello Torres, 1926.
Walfrido Buxlaum, 1926.
Jayme Moreira Borges, 1927.
Antonio, filho de Faustina Jesus da Conceição, 1921.
Arlindo Raphael, 1921.
Arnaldo Neves, 1921.
Carlos Mae Crahem, 1921.
Didimo Nunes Muniz, 1921.
Jorge da Paixão Prado, 1921.
Manoel da Silva Bastos, 1921.
Martinho Barba, 1921.
Oscar Moreira da Costa, 1921
Ramiro Vidal, 1921.
Vicente Baroni, 1921.
Antonio Soares Mello, 1921.
Domingos José Alves da Silva, 1921.
João de Almeida, 1921.
João de Azevedo Chagas, 1921.
Luiz Ferreira de Araujo, 1921.
Manoel José do Rego, 1921.
Mario Chaves de Jesus, 1921.
Valentim Dias Alves, 1921.
Oswaldo Huffman, 1926.
Aryoswaldo José de Carvalho, 1921.
José Soares da Silva Filho, 1921.
Francisco Augusto Laranja, 1928.
Carlos Ribeiro Valdozende, 1926.
Osmar Carlos de Oliveira, 1921.
Heitor da Costa Meirelles, 1921.
Octavio Ribeiro da Motta, 1921.
Raphael Arlindo, 1921.
Adel de Magalhães, 1921.

Piedade, 9 de outubro de 1928. — *Francisco G. Fragoso*, presidente.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MATRICULA DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS NA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE

De ordem do Exmo. Sr. general director de Saude da Guerra, e de accôrdo com as respectivas instrucções publicadas no boletim do Exercito n. 350, de 10 de dezembro de 1926, e *Diario Official* de 15 do corrente mez e anno, faço publico que, tres mezes depois da data deste edital, estará aberta nesta Directoria de Saude da Guerra, á rua Mencorvo Filho n. 43, e nas chefias do Serviço de Saude das regiões e circumscripção militares, durante 15 dias, a inscripção para o concurso de medicos e pharmaceuticos candidatos á matricula na Escola de Applicação do Serviço de Saude.

As inscripções se farão a requerimento dos candidatos, que juntarão documentos comprobatorios das condições exigidas. Na Capital Federal o requerimento será ao director de Saude da Guerra e nas regiões militares aos chefes do Serviço de Saude. No momento da inscripção deve ser paga a respectiva taxa, *representada por uma estampilha* federal de dez mil réis (10$000).

Deve o candidato á matricula attender a estas condições:

a) ser brasileiro nato, no goso de direitos civis e politicos;

b) ser diplomado em medicina ou pharmacia por escola de medicina ou pharmacia official ou reconhecida e bem assim, ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saude Publica;

c) na época da inscripção, contar no maximo vinte e oito (28) annos de idade (apresentação de certidão de idade em original);

d) ser reservista do Exercito ou Armada ou apresentar certidão de alistamento;

e) ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saude nesta directoria ou nas chefias do Serviço de Saude das regiões militares;

f) apresentar carteira de identificação, folha corrida e attestado de vaccina.

Todos os documentos devem ter firma reconhecida por tabellião.

Em hypothese algumão serão restituidas as certidões de idade dos candidatos, inscriptos no concurso.

Dez dias depois de encerrada a inscripção começará o concurso.

Constará o concurso de tres provas: escripta, pratica e oral.

As questões para a prova escripta, organizadas pelo director do ensino e encaminhadas pelo commandante da escola ao director de Saude da Guerra, serão por este remettidas, em lista e envelloppe fechado e lacrado, aos chefes do Serviço de Saude das Regiões. Só poderão ser abertos estes envelloppes, por occasião das provas e em presença dos candidatos.

As provas escriptas se farão em um mesmo dia, na Escola de Applicação para a Capital Federal e sob a fiscalização dos respectivos chefes nas chefias dos serviços de saude regionaes, localizadas em cidades, sédes de escolas de medicina e pharmacia.

O sorteio dos pontos se fará tres dias antes das provas escriptas, e o numero sorteado, o mesmo para todos os candidatos, communicado por telegramma aos chefes do Serviço de Saude das regiões, que tiverem de exercer fiscalização de provas escriptas e que só o tornarão publico no momento do inicio das respectivas provas.

No maximo, durarão tres horas as provas escriptas; nas oraes, por materia, para cada candidato, será de meia hora o maximo da arguição; nas provas praticas, a commissão estipulará o tempo que lhe parecer necessario, dependendo do caso clinico ou da natureza do trabalho a executar.

A prova escripta para medicos versará principalmente sobre questões de pathologia geral, anatomia e physiologia pathologicas, pathologia interna, externa e hygiene; para pharmaceuticos, sobre chimica, materia medica, pharmacologia e bromatologia.

A prova pratica para medicos constará de amputação, desarticulação ou ligadura de vasos no cadaver ou applicação de apparelho no vivo; para pharmaceuticos, na execução de preparação pharmaceutica; tudo com arguição por parte da commissão examinadora.

A prova oral para medicos consistirá em exame clinico de um doente de medicina e outro de cirurgia; para pharmaceuticos, em questão de clinica préviamente tirada á sorte, tudo tambem com arguição por parte da commissão examinadora.

Os medicos terão quinze minutos para exame de cada doente, trinta de estudo do caso clinico e outros trinta para exposição e consequente arguição por parte da commissão examinadora.

Os pharmaceuticos terão trinta minutos para preparação da prova, e outros trinta para explanação do ponto de arguição por parte da commissão.

Para mais informações, os interessados poder-se-hão dirigir, diariamente, a esta directoria, ou aos chefes dos serviços de saude, nos commandos das regiões, nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 27 de setembro de 1928. — Tenente-coronel, medico, Dr. *Alarico Damasio*, chefe do gabinete.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM PAVILHÃO PARA MACHINAS ANNEXO AO LABORATORIO DE CHIMICA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA.

Chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica para a execução das obras supra mencionadas, publicado no *Diario Official* de 6 de outubro corrente.

Directoria Geral de Contabilidade, em 8 de outubro de 1928. — *Alexandre Teofilo de Carvalho Leal*, no impedimento do director geral.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA AS ADAPTAÇÕES DO COMPARTIMENTO ANNEXO AO DEPOSITO DO LABORATORIO DO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA A HOSPITAL DE VETERINARIA DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

De accôrdo com a condição XI do edital de concurrencia para a execução das obras supra mencionadas convido a firma Silva Santos & Comp. a comparecer a esta Directoria Geral, dentro do prazo de cinco dias, contados da presente data, afim de assignar o contracto para a execução das obras referidas.

Directoria Geral de Contabilidade, em 15 de outubro de 1928. — *Alexandre Teofilo de Carvalho Leal*, no impedimento do director geral.

Remodelação do Ensino Profissional Technico

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 2.000 EXEMPLARES DO GUIA PARA "ENSINO DE DESENHO", DESTINADOS ÁS ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES

Chamo a attenção dos interessados para o edital deste serviço, sob n. 2, de concurrencia publica, e de accôrdo com as especificações publicadas no *Diario Official* de 9 de outubro corrente.

Remodelação do Ensino Profissional Technico, em 11 de outubro de 1928. — *Francisco Montojos*, no impedimento do encarregado.

Junta dos Corretores

A Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, cumprindo o disposto no regulamento que foi approvado pelo decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911, convida os interessados nas transacções em que interveiu o corretor de mercadorias José dos Santos Guimarães, exonerado a pedido pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por portaria de 27 de setembro do corrente anno, a apresentarem suas reclamações, por escripto, á sua secretaria, á rua da Quitanda n. 191, 1º andar, salas 3 e 5, dentro do prazo de seis mezes, desta data.

Secretaria da Junta dos Corretores, 9 de outubro de 1928. — *J. Nunes Tassara*, syndico.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

INSPECTORIA AGRICOLA FEDERAL DO 18º DISTRICTO

Em cumprimento á determinação da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, constante do officio n. 2.370, de 6 deste mez, convido os senhores interessados, que desejarem contractar, independentemente de concurrencia, por não ter a ella comparecido nenhum proponente, as obras a que se referem os editaes desta inspectoria, de accôrdo com as condições dos mesmos, publicados no "Diario Official" de 25 e 26 de setembro ultimo e resumidamente a partir de 27 do referido mez em deante, a comparecerem, até ás 15 horas de 20 do corrente mez, na séde desta inspectoria, á rua Guajajaras n. 176.

Inspectoria Agricola Federal do 18º Districto, Bello Horizonte, 11 de outubro de 1928. — *Romulo Monteiro Gonçalves*, inspector agricola.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FERRAGENS E MATERIAL ELECTRICO

Faço publico, de ordem do Sr. director interino, que na secretaria desta Directoria serão recebidas no dia 5 de novembro de 1928, ás 13 horas, propostas para o fornecimento das ferragens e material electrico relacionados no edital publicado no *Diario Official* de 12 de outubro do corrente anno.

Directoria de Meteorologia, 13 de outubro de 1928. — O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS

Faço publico, de ordem do Sr. director interino, que na Secretaria desta directoria, serão recebidas no dia 31 de outubro corrente, ás 13 horas, propostas para encadernação de livros e revistas, conforme especificações e condições constantes do edital publicado no *Diario Official* de 11 de outubro de 1928.

Directoria de Meteorologia, 10 de outubro de 1928. — *Alcides F. Carneiro*, secretario.

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MOVEIS A' DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Faço publico, de ordem do Sr. director interino, que na secretaria desta Directoria serão recebidas no dia 29 de outubro corrente, ás 13 horas, propostas para fornecimento dos moveis relacionados no edital publicado no *Diario Official* de 9 de outubro de 1928.

Directoria de Meteorologia, 8 de outubro de 1928. — *Alcides F. Carneiro*, secretario.

INSTITUTO CENTRAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE "FERRAGENS E MATERIAL ELECTRICO" A' DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

De ordem do Sr. Dr. director interino, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, faço publico que no dia 5 de novembro de 1928, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria, propostas para fornecimento de ferragens e material electrico, conforme as especificações abaixo e mediante ás seguintes condições:

I — Os interessados que desejarem concorrer, deverão solicitar, na secretaria desta directoria, guia para recolhimento ao Thesouro Nacional da importancia de 500$ (quinhentos mil réis), em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II — Ferragens:

Alphabeto punceão, de aço, "Peugeot" de 3 m/m, jogo.
Algarismos punceão, de aço, "Peugeot", de 3 m/m, jogo.
Arruellas de cobre, de 3 m/m de diametro, kilo.
Arruellas de cobre, de 4 m/m de diametro, kilo.
Arruellas de cobre, de 5 m/m de diametro, kilo.
Alicate travador "Peugeot", n. 1, nickelado, um
Alicate isolado, "Peugeot", de 8", um.
Alicate punceão, "Peugeot", de 8", um.
Alicate curvo, "Peugeot", de 8", *nickelado*, um.
Alicate combinado "G. P." 377, nickelado, um.
Alicate Starret 276, nickelado, um.
Alicate "Peugeot", longo 930 A, de 8 cm., nickelado, um.
Alicate "Peugeot", 931, de juntas redondas, de 8 cm., niado, um.
Bigorna "Monarch Trill", de 0,120 x 57 x 57, uma.
Brocas para machina Goodel n. 3, jogo.
Cadinho de graphite "Morgan" 00, um.
Calibre para fio G. P., padrão americano, em forma de disco, um.
Calibre para fio G. P., padrão francez, em forma de disco, um.
Chave de fenda "Peugeot" 967, uma.
Chave para electricista "Peugeot" 993, de 25 cms., uma.
Chave ingleza "King Dick" de 0 a 7, uma.
Cossinetes W.W. 1/2, par.
Copo de vidro graduado, Pyrex, para 500 grammas, um.
Cobre em vergalhões, de 3/8, kilo.
Cobre em vergalhões, de 1/2, kilo.
Escova circular de aço fino de m/m 0.05, 100 m/m x 4 carreiras, uma.
Escova circular de aço fino de m/m 0.08, 100 m/m x 4 carreiras, uma.
Escova circular de aço fino de m/m 0,11, 100 m/m x 4 carreiras, uma.
Ferro em vergalhões, de 1/8, kilo.
Ferro em vergalhões, de 1/4, kilo.
Ferro em vergalhões, de 3/8, kilo.
Ferro em vergalhões, de 7/16, kilo.
Ferro em vergalhões, de 1/2, kilo.
Ferro em vergalhões, de 3/4, kilo.
Ferro em chapa, de 1/64", kilo.
Ferro em chapa, de 1/32", kilo.
Ferro em chapa, de 3/64", kilo.
Ferro em chapa, de 1/16", kilo.
Ferro em chapa, de 3/32", kilo.
Ferro em chapa, de 1/8", kilo.
Frisadores em jogo, de 3, jogo.
Latão em vergalhão, de 1/8, kilo.
Latão em vergalhão, de 1/4, kilo.
Latão em vergalhão, de 3/8, kilo
Latão em vergalhão, de 1/2, kilo
Latão em vergalhão, de 3/4, kilo
Latão em vergalhão, de 1, kilo.
Latão em chapa, de 1/64", kilo.
Latão em chapa, de 1/32", kilo.
Latão em chapa, de 3/64", kilo.
Latão em chapa, de 1/16", kilo
Latão em chapa, de 3/32", kilo
Latão em chapa, de 1/8", kilo.
Lima p. b. de 10" "Prontat", uma.
Lima p. m. de 10" "Prontat", uma.
Lima p. b. de 6" "Prontat", uma.
Lima p. m. de 6" "Prontat", uma.
Lima de ½ canna b. de 6" "Prontat", uma.
Lima de ½ canna m. de 6" "Prontat", uma.
Limatão quadrado, de 8", grão médio, "Prontat", um.
Machos de ¼ (primeiros e segundos), jogo.
Machos de 5/16 (primeiros e segundos), jogo.
Machos de ⅜ (primeiros e segundos), jogo.
Machos de 7/16 primeiros e segundos, jogo.
Machos de ½ primeiros e segundos, jogo.
Martello de unha "Portuguez", n. 5, um.
Martello de unha "Portuguez", n. 3, um.
Peneira de arame de 20", malha fina, uma.
Porta frizadores, um.
Rebites de cobre, de 3 m/m de diametro, kilo.
Rebites de cobre, de 4 m/m de diametro, kilo.
Rebites de cobre, de 5 m/m de diametro, kilo.
Raspadeira triangular, uma.
Rebiteador n. 694 p. m., um.
Sal para pilhas, kilo.
Serrote de costas "Greaves" de 10", um.
Serrote de costas, n. 1 "Peugeot", um.
Sulphato de soda, kilo.
Torno de mão n. 1 "Record", um.
Tarracha completa, de ½ a 1" "O. K."

Material electrico:

Fio flexivel, duplo, n. 14, metro.
Fio flexivel, duplo, n. 16, metro.
Fio flexivel, duplo, n. 18, kilo.
Fio duplo parallelo, coberto de amiantho, para alta tensão, n. 12, metro.
Fio duplo parallelo, coberto de amiantho, para alta tensão, n. 14, metro.
Fio duplo parallelo, coberto de amiantho, para alta tensão, n. 16, metro.
Fio preto para installações de ferro, com duplo isolamento, kilo.
Fita isolante de panno "Pirelli", peça de 3 libras, peça.
Fita isolante de borracha "Pirelli", de 2 libras, peça.
Lampadas da "Westinghouse" para rectificador (Tungar), de 3 ampères, uma.
Lampadas da General Electric S. A., para rectificador (Tungar), de 3 ampères, uma.
Voltimetro conforme o modelo, um.

III. Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, a qual será presidida pelo secretario da Directoria, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em quatro vias, devidamente selladas a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV. Constituem provas de idoneidade, além dos recibos, em originaes, de pagamento de impostos federaes e municipaes, contracto social, carta de negociante matriculado e attestados de repartições publicas sobre fornecimentos que, porventura, para ellas tenham feito.

V. As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo a unidade e o preço por que se propõem fornecer os artigos, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nestas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI. Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum que, embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official* determinada a hora da abertura das propostas.

VII. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem, ou que offereçam reducção de preços sobre a proposta mais barata.

VIII. As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer solução.

IX. A concurrencia versará sobre o preço por unidade para o fornecimento do material, sendo escolhida a proposta que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

Nota — Reproduzido por ter sahido com incorrecções, o publicado a 12 do corrente.

X. O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada, feito no *Diario Official*, não se apresentar para o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida aos cofres publicos.

XI. Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer entrega do material, no Almoxarifado desta directoria, dentro do prazo que lhe fôr marcado no respectivo pedido, sob pena de lhe ser applicada a multa de 50$000 (*cincoenta mil réis*), por dia que exceder desse prazo.

XII. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1928. — *Alcides F. Carneiro*, secretario.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

Cópia da acta da concurrencia publica, numero quatro, para acquisição de moveis, etc., de accôrdo com a autorização do senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, constante do officio numero sete mil duzentos e cincoenta e tres, de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e vinte e sete, da Directoria Geral de Contabilidade, do mesmo ministerio, realizada em quinze de outubro de mil novecentos e vinte e oito.

Aos quinze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e oito, presentes, no Gabinete da Directoria da Escola Normal de Artes e Officios "Wenceslau Braz", ás quatorze horas, a commissão composta dos senhores Augusto Caetano Avila, secretario da escola, devidamente autorizado para presidir esta concurrencia, José da Silva Leite, almoxarife e Edgard de Andrade Figueira, escripturario, designado para servir na qualidade de secretario, foi declarada aberta a sessão, verificando-se a presença dos concurrentes Mattos, Pragana & Comp. e José da Rosa Garcia, de accôrdo com a publicação no *Diario Official* de quatro do mez de outubro corrente. Recebidos pelo senhor presidente os envolucros contendo as propostas foram estas lidas em voz alta pelo secretario e em seguida rubricadas por todos os presentes. Os concurrentes presentes apresentaram os conhecimentos da caução feita na Thesouraria do Thesouro Nacional da seguinte fórma: Mattos, Pragana & Comp., de numeros cento e setenta e tres, mil duzentos e oitenta e nove; José da Rosa Garcia o de numeros mil cento e setente e sete, mil duzentos e noventa e tres (1.173-1.289; 1.177-1.293), respectivamente datados de oito e nove do corrente mez. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença dos mencionados concurrentes, determinando que eu, Edgard de Andrade Figueira, na qualidade de secretario, lavrasse a presente acta que, depois de lida e achada conforme, será assignada pela commissão e pelos licitantes presentes. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Augusto Castano Avila*. — *José da Silva Leite* — *José da Rosa Garcia*. — *Mattos, Pragana & Comp.* — *Edgard de Andrade Figueira*. Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, 15 de outubro de 1928. — *Edgard de Andrade Figueira*, escripturario. Confere com o original. Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, 15 de outubro de 1928. — *Augusto C. Avila*, secretario.

José da Rosa Garcia, negociante, brasileiro, estabelecido á rua da Passagem n. 47, com moveis, colchoaria e tapeçaria, propõe-se a fornecer os artigos publicados no *Diario Official*, de 4 de outubro de 1928; folhas 22.061, sujeitando-se a todas as exigencias do edital.

Uma secretária de imbuya, medindo 1m.60 x 0m,80 x x 0m.80, com caixa de correr, com 0m.25 de altura.

Uma bibliotheca de imbuya, medindo 2m.00 de comprimento por 2m,00 de altura, tendo o corpo inferior 0m,50 de largura e o superior de 0m.35 de largura.

Uma cadeira de imbuya, com môla e gyro, medindo 0m.65 de diametro, com assento estufado em couro e espaldar, de 0m.70 de altura.

Um porta-chapéos de imbuya, com 2m,00 de altura por 0m,75 de largura.

Uma mesa de imbuya para reuniões da congregação, medindo 3m.50 x 1m,20 x 0m.75.

Uma duzia de cadeiras de imbuya, com 0m.45 x 0m,40 com assento e encosto de palhinha.

Um grupo estylo "Mapple", com sofá e duas poltronas typo "Chester field", em couro de primeira qualidade, com capitonée:

Pelo preço de treze contos duzentos e sessenta e dous mil réis ..... 13:262$000

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *José da Rosa Garcia*.

Proposta que fazem Mattos, Pragana & Comp., estabelecidos á do Theatro n. 1 á Escola Normal de Arts e Officios Wencelau Braz.

Tudo inteiramente de accordo com os dizeres do edital de concurrencia de 3 de outubro de 1928, publicado no *Diario Official* e subordinado aos artigos do Codigo de Contabilidade Publica.

Relação do mobiliario para o Gabinete do director e sala da Congregação:

1 secretaria de Imbuya, medindo 1.60x0.80x0,80 com caixa de correr, com 0,25 de altura;
1 bibliotheca de Imbuya medindo 2m,00 de comprimento por 2m,00 de altura, tendo o corpo inferior 0m,50 de largura e o superior 0m,35 de largura;
1 cadeira de Imbuya, com môla e gyro, medindo 0m,65 de diametro, com assento estofado em couro e espaldar de 0m,70, de altura;
1 porta chapéos de Imbuya, com 2m,00 de altura por 0m,75 de largura;
1 mesa de Imbuya para reuniões da congregação, medindo 3m,50 x 1m,20 x 0m,75;
1 duzia de cadeiras de Imbuya com 0m,45 x 0m,40 com assento e encosto de palhinha;
1 grupo estylo "Maple" com sofá e duas poltronas typo "Chester field" em couro de primeira qualidade com capitonée. Tudo de accordo com o desenho existente na escola, pela importancia total de trese contos novecentos e sessenta mil réis ..... 13:960$000
1 secretaria de Imbuya de 1.60 x 0.80 x 0.80 com caixa de correr com 0.25 de altura, uma, um conto e duzentos mil réis..... 1:200$000
1 bibliotheca de Imbuya medindo 2.00 x 2.00 tendo o corpo inferior 0m.50 de largura e o superior 0m,35 de largura, uma, dous contos e seiscentos mil réis..... 2:600$000
1 cadeira de Imbuya com môla e gyro, medindo 0m.65 de diametro com assento estofado em couro e espaldar de 0m.70 de altura, uma, setecentos mil réis ..... 700$000
1 porta chapéos de Imbuya com 2m.00 de altura por 0m,75 de largura, uma, novecentos mil réis ..... 900$000
1 mesa de Imbuya para reuniões da congregação, medindo 3m,50 x 1.20 x 0m,75, uma, um conto e seiscentos mil réis..... 1:600$000
1 duzia de cadeiras de Imbuya com 0.45 x 0.40 com assento e encosto de palhinha, uma, dous contos cento e sessenta mil réis..... 2:160$000
1 grupo estylo "Maple" com sofá e duas poltronas typo "Chester field" em couro de primeira qualidade, grupo quatro contos e oitocentos mil réis ..... 4:800$000

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Mattos, Pragana & Companhia*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

Concurrencia administrativa ou permanente para o fornecimento de materiaes de consumo, necessarios ao serviço e constantes dos grupos: I — Automoveis; II — Ferragens; III — Electricidade; V — Tintas, vernizes e pinceis, e XV — Fardamento.

A's quatorze horas do dia quinze (15) de outubro do anno de mil novecentos e vinte e oito, na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, em reunião presidida pelo chefe de Policia, senhor doutor Coriolano de Araujo Góes Filho e presentes os senhores Dâmaze de Proença Gomes, secretario geral; doutor Cicero Nobre Machado, chefe de secção, e os concurrentes abaixo assignados, foram abertas depois de verificadas as respectivas idoneidades e não tendo havido reclamação alguma, as propostas dos senhores David, Land & Companhia, A. Barros & Companhia, Limitada, França de Almeida & Companhia, Companhia Paulista de Material Electrico, Companhia Mercantil Brasileira, Heraclito & Companhia e Leitão, Irmão & Companhia, para o fornecimento durante o corrente anno, de materiaes necessarios ao serviço desta repartição, mencionados nos grupos: I — Automoveis; II — Ferragens; III — Electricidade; V — Tintas, vernizes e pinceis, e XV — Fardamento, tudo de conformidade com o artigo cincoenta e dous (52) e seus paragraphos primeiro (1°), segundo (2°), ter-

ceiro (3°) e quarto (4°), do Codigo de Contabilidade da União e com o edital publicado no *Diario Official*, de vinte e nove (29) e trinta (30) do setembro findo, e 2 (dous), tres (3), quatro (4), cinco (5), seis (6), sete (7), nove (9), dez (10), onze (11), doze (12) e quatorze (14) do corrente mez. Abertas, foram rubricadas pelo senhor doutor Coriolano de Araujo Góes Filho, chefe de Policia; pelo secretario geral, Damazo de Proença Gomes, pelo chefe da secção, doutor Cicero Nobre Machado e pelos concurrentes presentes ao acto. Eu, José Luiz Cordeiro, escripturario, com exercicio na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, o escrevi. — *Coriolano de Araujo Góes Filho*. — *Damazo de Proença Gomes*. — *Cicero Nobre Machado*. — *José Luiz Cordeiro*. — Por procuração de David, Land & Companhia, *Arnaldo Ferreira Pinto*. — Por procuração de A. Barros & Companhia, Limitada, *Floriano Cordeiro Seabra*. — *França de Almeida & Companhia*. — Por procuração da Companhia Paulista de Material Electrico, *Antonio Camarão*. — Por procuração da Companhia Mercantil Brasileira, *Sabino Costa Nunes*. — Por procuração de Heraclito & Companhia, *João Ferreira*. Confere. — O amanuense, interino, *Cicero Menezes Dantas*. Conforme. — O chefe de secção, *Cicero Nobre Machado*.

PROPOSTAS

GRUPO I — AUTOMOVEIS

Proposta que fazem David, Land & Companhia para o fornecimento dos artigos em seguida mencionados:

Arruela para cano de descarga de Chrysler, uma, mil réis	1$000
Arruela para cano de admissão de Chrysler, uma, mil e quinhentos réis	1$500
Aro para Chrysler, um, cincoenta e nove mil réis.	59$000
Bengala para auto Nash, uma, sessenta mil réis..	60$000
Bengala para Chrysler, uma, cento e sessenta mil réis	160$000
Corrente de distribuição de Chrysler, uma, oitenta mil réis	80$000
Correia para ventilador de Chrysler, uma, quatorze mil réis	14$000
Cachimbo do distribuidor de Chrysler, um, vinte e cinco mil réis	25$000
Cagvão do centro distribuidor de Chrysler, um, dous mil e oitocentos réis	2$800
Chapa positiva para accumulador de 6-8 volts, uma, quatro mil e oitocentos réis	4$800
Chapa positiva para accumulador de 12-16 volts, uma, oito mil e oitocentos réis	8$800
Chapa negativa para accumulador de 6-8 volts, uma, quatro mil e oitocentos réis	4$800
Chapa negativa para accumulador de 12-16 volts, uma, oito mil e oitocentos réis	8$800
Disco de amiantho para embrayagem de Chrysler, um, dezesete mil réis	17$000
Disco de asbesto de Chrysler, um, dezesete mil réis	17$000
Escova para dynamo, de Chrysler, com cabo, uma, quatro mil e quinhentos réis	4$500
Funil com rêde para oleo, um, doze mil réis	12$000
Funil com rêde para gazolina, um, trinta e tres mil réis	33$000
Junta do poste terminal para accumulador de 6-8 volts, uma, mil e oitocentos réis	1$800
Junta do poste terminal para accumulador de 12-16 volts, uma, dous mil e oitocentos réis.	2$800
Junta de cortiça para o carter de Chrysler, uma, cinco mil réis	5$000
Junta para cabeça do motor de Chrysler, uma, quinze mil réis	15$000
Ligação dos vasos de accumulador de 6-8 vols, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
Ligação dos vasos de accumulador de 12-16 volts, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
Mola para valvula de Chrysler, uma, cinco mil réis	5$000
Manometro para agua do radiador de Chrysler, um, sessenta e cinco mil réis	65$000
Porca de parafuso do aro das rodas de Chrysler, uma, oitocentos réis	$800
Peça do parafuso do aro das rodas de Chrysler, uma, mil e oitocentos réis	1$800
Porcas do poste terminal, para accumulador de 6-8 volts, uma, tres mil e quinhentos réis	3$500
Porcas do poste terminal, para accumulador de 12-16 volts, uma, cinco mil e quinhentos réis.	$500
Prendedor terminal de chapas negativas, para accumulador, de 6-8 volts, um, quatro mil e oitocentos réis	4$800
Prendedor terminal de chapas negativas, para accumulador de 12-16 volts, um, sete mil e oitocentos réis	7$800
Prendedor terminal de chapas positivas, para accumulador, de 6-8 volts, um, quatro mil e oicentos réis	4$800
Prendedor terminal de chapas positivas para accumulador, de 12-16 volts, um, sete mil e oitocentos réis	7$800

Peças Ford — Numeros:

2.853, uma, treze mil e quinhentos réis	13$500
3.106, uma, cento e sessenta mil réis	160$000
3.114, uma, quatro mil e quatrocentos réis	4$400
3.963 B, uma, cinco mil réis	5$000
3.377, uma, mil e quinhentos réis	1$500
5.004, uma, cinco mil réis	5$000
6.572 HX, uma, cinco mil e quinhentos réis	5$500
6.572 KX, uma, cinco mil e quinhentos réis	5$500
7.825 X, uma, dous mil e setecentos réis	2$700
40.300 X, uma, cento e sessenta e cinco mil réis.	165$000
40.308 X, uma, quarenta mil réis	40$000
40.323 X, uma, quarenta mil réis	40$000
40.327 X, uma, sessenta mil réis	60$000
40.328 X, uma, sessenta mil réis	60$000
45.520 BX, uma, dous mil réis	2$000
45.521 BX, uma, dous mil e quinhentos réis	2$500
5 Z — 210, uma, nove mil réis	9$000
5 Z — 232, uma, sete mil e quinhentos réis	7$500
5 Z — 445, uma, tres mil réis	3$000
5 Z — 457, uma, quarenta mil réis	40$000
5 Z — 806, uma, tres mil réis	3$000
5 Z — 1.080, uma, onze mil réis	11$000
5 Z — 1.156, uma, dezesete mil réis	17$000
20 Z — 301-1, uma, vinte mil réis	20$000
21 Z — 356, uma, vinte e um mil réis	21$000
2.695 B, uma, dezenove mil réis	19$000
3.416 C, uma, cinco mil réis	5$000
Supporte "Duplex", um, cento e quarenta e cinco mil réis	145$000
Separador das chapas de accumulador, de 6-8 volts, um, mil e oitocentos réis	1$800
Separador das chapas de accumulador, de 12-16 volts, um, tres mil e quinhentos réis	3$500
Tampa dos vasos de accumulador de 6-8 volts, uma, cinco mil réis	5$000
Tampa dos vasos de accumulador, de 12-16 volts, uma, onze mil réis	11$000
Tampa de obonite para o distribuidor de Chrysler, uma, oitenta mil réis	80$000
Tampa para o tanque de gazolina de Chrysler, uma, doze mil réis	12$000
Tampa para o radiador de Chrysler, uma, vinte e tres mil réis	238000
Vaso de borracha para accumulador, de 12-16 volts, um, doze mil réis	12$000

Os concurrentes sujeitam-se a todas as condições constantes do edital publicado no *Diario Official*, de 29 de setembro de 1928, e mais as estabelecidas pelo Codigo de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — Por procuração de David, Land & Comp., *Arnaldo Ferreira Pinto*.

Proposta que fazem A. Barros & Comp., Ltda., firma brasileira, estabelecida á rua Uruguayana n. 202:

GRUPO II — FERRAGENS

Batedores de chapas n. 4, um, mil e seiscentos réis.	1$600
Batedores de chapas n. 6, um, dous mil e duzentos réis	2$200
Batedores de chapas n. 8, um, dous mil e novecentos réis	2$900
Batedores de chapas n. 10, um, tres mil e quatrocentos réis	3$400
Batedores de chapas n. 12, um, cinco mil e quatrocentos réis	5$400
Batedores de chapas n. 14, um, sete mil réis	7$000
Chapas decorativas grandes, uma, dezoito mil réis.	18$000
Estojo para pintura, allemão, com 4 rolos, um, oitenta e sete mil e seiscentos réis	67$600
Machina de furar, electrica, typo pistola, uma, setecentos e vinte mil réis	720$000

Parafuso de metal com porca, de 1/4" x 2", kilo, dezoito mil novecentos e cincoenta réis..... 18$950
Parafuso de metal com porca, de 1 1/4" x 1 1/2", grosa, tresentos e cincoenta e tres mil e seiscentos réis ..... 353$600

GRUPO V — TINTAS, VERNIZES E PINCEIS

Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 2, um, seiscentos réis..... $600
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 4, um, setecentos réis..... $700
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 6, um, setecentos e noventa réis..... $790
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 8, um, novecentos e cincoenta réis..... $950
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 10, um, mil cento e cincoenta réis..... 1$150
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 12, um, mil cento e noventa réis..... 1$190
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 14, um, mil e seiscentos réis..... 1$600
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 16, um, mil e oitocentos réis..... 1$800
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 18, um, dous mil réis..... 2$000
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 20, um, dous mil e duzentos réis..... 2$200
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 22, um, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 24, um, dous mil e setecentos réis..... 2$700
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 26, um, tres mil réis..... 3$000
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 28, um, tres mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 3$450
Pincel francez, cabeça de porco, chato ou redondo, n. 30, um, tres mil oitocentos e cincoenta réis. 3$850
Trincha franceza, cabeça de porco, de 1", uma, dous mil quatrocentos e oitenta réis..... 2$840
Trincha franceza, cabeça de porco, de 2", uma, seis mil quatrocentos e oitenta réis..... 6$480
Trincha franceza, cabeça de porco, de 2 1/2", uma, nove mil quatrocentos e oitenta réis..... 9$480
Trincha franceza, cabeça de porco, de 3", uma, quinze mil e quinhentos réis..... 15$500

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — Por procuração de A. Barros & Comp., Ltd., *Floriano Cordeiro Seabra*.

França de Almeida & Comp., de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 29 de setembro do corrente anno, propomos á Policia do Districto Federal preço para os seguintes artigos:

GRUPO II — FERRAGENS

Batedores de chapas n. 4, um, mil oitocentos e oitenta e oito réis..... 1$888
Batedores de chapa n. 6, um, dous mil oitocentos e oitenta e oito réis..... 2$888
Batedores de chapa n. 8, um, tres mil tresentos e quarenta réis ..... 3$340
Batedores de chapa n. 10, um, tres mil novecentos e noventa réis ..... 3$990
Batedores de chapa n. 12, um, cinco mil duzentos e noventa e nove réis..... 5$299
Batedores de chapa n. 14, um, sete mil oitocentos e noventa réis ..... 7$890
Chapas decorativas, grandes, uma, dezesete mil e setecentos réis ..... 17$700
Estojo para pintura, allemão, com 4 rolos, um, setenta e seis mil e oitocentos réis..... 76$800

GRUPO III — ELECTRICIDADE

Braço de ferro n. 8.458, com globo leitoso para exterior, base 40 x 20, saliencia 43, altura 95 cms. e pintado de preto, um, quatrocentos e dez mil e novecentos réis..... 410$900
Braço de ferro com globo redondo leitoso, de 6 x 12, um, tresentos e sessenta e oito mil e novecentos réis ..... 368$900
Globo redondo leitoso, de 6 x 12, um, trinta e um mil e tresentos réis..... 31$300

GRUPO V — TINTAS, VERNIZES E PINCEIS

Tinta S. V. W. Flating Lavarel, qualquer côr, em galões de 5 kilos, galão, trinta e tres mil e setecentos réis ..... 33$700
Trincha franceza, cabeça de porco, de 1", uma, dous mil quatrocentos e quarenta réis..... 2$440
Trincha franceza, cabeça de porco, de 2", uma, cinco mil novecentos e oitenta réis..... 5$980
Trincha franceza, cabeça de porco, de 2 1/2", uma, nove mil tresentos e noventa réis..... 9$390
Trincha franceza, cabeça de porco, de 3", uma, quinze mil e duzentos réis..... 15$200

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928.—*França de Almeida & Comp.*

A Companhia Paulista de Material Electrico, sociedade anonyma brasileira, com séde á rua de São José ns. 74 e 76, no Rio de Janeiro, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official*, de 2 de outubro corrente, e de accôrdo com o que trata o Codigo de Contabilidade Publica, propõe fornecer:

GRUPO III — ELECTRICIDADE

Braço de ferro, E 8.408, com globo leitoso para exterior, base 40 x 20, saliencia 43, altura 95 cms. e pintado de preto, um, tresentos e quarenta e cinco mil e seiscentos réis..... 345$600
Braço de ferro com globo redondo leitoso, de 6 x 12, um, tresentos e tres mil e setecentos réis..... 303$700
Globo com duas boccas, leitoso, um, cincoenta e nove mil e setecentos réis..... 59$700
Globo redondo, leitoso, de 6 x 12, um, trinta e quatro mil e quinhentos réis..... 34$500

A proponente se declara sujeita a todas as clausulas do referido edital e, bem assim, a todas as disposições do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — Pela Companhia Paulista de Material Electrico, *J. Miranda*, director.

A *Companhia Mercantil Brasileira propõe fornecer á Policia* do Districto Federal os artigos abaixo descriminados, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 2 de outubro de 1928, a cujas clausulas se sujeita:

1. Pincel de traço, allemães, artigo bom, igual ao francez, cabeça de porco, chatos ou redondos, n. 4, um, quinhentos réis..... $500
2. Idem, n. 6, um, seiscentos réis..... $600
3. Idem, n. 8, um, oitocentos réis..... $800
4. Idem, n. 10, um, mil réis..... 1$000
5. Idem, n. 12, um, mil e cem réis..... 1$100
6. Idem, n. 14, um, mil e tresentos réis..... 1$300
7. Idem, n. 16, um, mil e quatrocentos réis..... 1$400
8. Idem, n. 18, um, mil e setecentos réis..... 1$700
9. Idem, n. 20, um, mil e novecentos réis..... 1$900
10. Idem, n. 22, um, dous mil e cem réis..... 2$100
11. Idem, n. 24, um, dous mil e tresentos réis..... 2$300
12. Idem, n. 26, um, dous mil e quinhentos réis... 2$500
13. Idem, n. 28, um, tres mil e quinhentos réis... 3$500
14. Idem, n. 30, um, quatro mil réis..... 4$000
15. Trinchas francezas, cabello preto, de 1", uma, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
16. Idem, de 2", uma, seis mil réis..... 6$000
17. Idem, de 2 1/2", uma, oito mil réis..... 8$000
18. Idem, de 3", uma, quatorze mil réis..... 14$000

Pela Companhia Mercantil Brasileira. — *A. Schultz*, director.

A firma Heraclito & Comp., propõe fornecer á Policia do Districto Federal, o material abaixo:

GRUPO V — TINTAS, VERNIZES E PINCEIS

Tinta S. V. W. Flatting Lavavel, qualquer côr, em galões de 5 kilos, galão, trinta e quatro mil e novecentos réis ..... 34$900

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1928. — Por procuração, *João Severino*.

Leitão, Irmãos & Comp., *negociantes, matriculados* e estabelecidos no largo de Santa Rita n. 4, propõem fornecer os seguintes artigos da relação abaixo, pelos seguintes preços:

Capa para bonet, de linha pardo ou branco, igual ao modelo, uma, seis mil oitocentos e cincoenta réis ..... 6$850

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *Leitão, Irmãos & Comp.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
E. P. Loyola	4.848	Auto part...	2	Outubro	1928	Art. 248 L	Proprietario.
A. Ferrari	4.532	» » ..	»	»	»	» »	»
A. Moraes	4.791	» » ..	»	»	»	» »	»
D. Serrado	5.049	» » ..	»	»	»	» »	»
E. Crave	5.231	» » ..	»	»	»	» 92	»
M. M. Souza	5 705	» » ..	»	»	»	» 144	Motorista.
B. S. Corrêa	6.041	» frete..	»	»	»	» »	»
J. F. Andrezo	6.475	» » ..	»	»	»	» »	»
L. C. Saules	6.738	» part..	»	»	»	» »	»
F. G. Santos	6.870	» frete..	»	»	»	» 218 L	»
H. C. Richard	6.974	» part	»	»	»	» 92	Proprietario.
F. A. D. Machado	6.975	» » ..	»	»	»	» 102	»
M. J. Carvalho	7.341	» » ..	»	»	»	» 243	»
A. E. Hane	7.525	» » ..	»	»	»	» 144	»
S. A. Pamplona	7.645	» » ..	»	»	»	» »	Motorista.
M. Lederman	8.011	» » ..	»	»	»	» 248 L	Proprietario.
M. E. P. Moraes	8.213	» » ..	»	»	»	» 144	»
H. Adamo	8 388	» » ..	»	»	»	» »	»
F. R. Macieis	8.657	» frete..	»	»	»	» 83	»
L. A. Machado	8.903	» » ..	»	»	»	» »	»
L. Carvalho	9 153	» part..	»	»	»	» 144	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal no prazo regulamentar, de accôrdo com o art. 354 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.674, de 16 de agosto de 1923.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de outubro de 1928. — O inspector, *Zumaia Bonoso*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
E. Viação Progresso Ltd	1	Auto ons...	2	Outubro	1923	Art. 248 L	Proprietario.
C. & Comp. Ltd	5	» » ..	»	»	»	» 144	»
R. Viação S. A	14	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
Idem	15	» » ..	»	»	»	» »	»
Light and Power	33	» » ..	»	»	»	» »	»
V. Guanabara S. A	37	» » ..	»		»	» 248 L	»
Light and Power	109	» » ..	»	»	»	»	»
R. Viação S. A	139	» » ..	»	»	»	» 248 E	»
D. Irmão & Comp	145	» » ..	»	»	»	» »	»
Idem	147	» » ..	»	»	»	» »	»
E. A. Viação Ltd	156	» » ..	»	»	»	» »	»
N. Nogueira	167	» » ..	»	»	»	» 144	»
E. N. A. Viação Ltd	193	» » ..	»	»	»	» 8	»
Idem	199	» » ..	»	»	»	» 14	»
S. Cosmos S. A	225	» » ..	»	»	»	» »	»
T. A. Santo	232	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
E. N. A. Viação Ltd	237	» » ..	»	»	»	» »	»
T. A. Santo	245	» » ..	»	»	»	» »	»
S. do Brasil S. A	313	» » ..	»	»	»	» 144	»
J. Ticon	22	» frete..	»	»	»	» 102	Motorista.
M. T. Carvalho	53	» carga..	»	»	»	» 144	»
A. R. Carvalho	55	» » ..	»	»	»	» 248 L	Proprietario.
B. A. Mesquita	311	» part..	»	»	»	» 79	Motorista.

Vehiculos	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
G. N. Smith	560	Auto part.	2	Outubro	1928	Art. 248 L	Motorista.
D. Teixeira	1.227	» frete	»	»	»	» »	»
A. Abreu	1.258	» »	»	»	»	» 87	Proprietario.
A. Velloso & Comp.	1.266	» carga	»	»	»	» 248 L	Proprietario.
A. F. Silva	1.270	» »	»	»	»	» 79	»
A. A. Botelho	1.282	» part.	»	»	»	» 248 L	»
M. Mentger	1.284	» »	»	»	»	» 144	»
M. Coelho	1.312	» carga	»	»	»	» »	Motorista.
M. F. L. Junior	1.493	» frete	»	»	»	» 86	»
L. and Power	1.718	» carga	»	»	»	» 144	Proprietario.
A. M. T. Filho	1.888	» »	»	»	»	» »	»
A. J. Ribeiro	2.077	» »	»	»	»	» »	Motorista.
G. Cavichio	2.113	» »	»	»	»	» 79	»
J. S. Costa	2.156	» frete	»	»	»	» 92	»
P. B. Silva	2.250	» carga	»	»	»	» 159	Proprietario.
A. P. Almeida	2.303	» »	»	»	»	» 144	Motorista.
S. Martins	2.362	» »	»	»	»	» »	Proprietario.
A. J. Barbosa	2.780	» »	»	»	»	» »	Motorista.
E. C. Barbosa	2.814	» part.	»	»	»	» »	Proprietario.
A. F. Cascão	2.877	» carga	»	»	»	» »	Motorista.
Companhia A. V. Obras	2.982	» »	»	»	»	» »	Proprietario.
R. Murce	3.066	» part.	»	»	»	» »	Motorista.
A. Moraes	3.077	» frete	»	»	»	» 86	»
E. E. Empreiteiros	3.090	» carga	»	»	»	» 159	Proprietario.
F. Piedade	3.112	» »	»	»	»	» 144	Motorista.
F. Pires	3 207	» frete	»	»	»	» 248 L	»
M. F. Jorge	3.352	» carga	»	»	»	» 144	»
A. Pereira & Comp.	3.482	» part.	»	»	»	» 160	Proprietario.
E. E. Empreiteiros	3.503	» carga	»	»	»	» 248 L	»
B. Dutra	3.513	» part.	»	»	»	» 144	Proprietario.
F. C. Bolais	3.515	» carga	»	»	»	» 248 L	»
M. A. Santalio	3.665	» »	»	»	»	» 144	»
J. B. Fernandes	3.760	» frete	»	»	»	» 86	»
J. E. Cardoso	4.125	» part.	»	»	»	» 159	Proprietario.
M. Blatge	4.382	» frete	»	»	»	» 87	»
V. Guanabara S. A	37	» obs.	»	»	»	» 248 L	»
A. V. Brasil	176	» »	»	»	»	» »	»
E. N. A. Viação Ltd	211	» »	»	»	»	» 81	»
L. and. Power	293	» »	»	»	»	» 248 L	»
A. Obs. S. A	310	» »	»	»	»	» »	»
F. R. Corrêa	56	» carga	»	»	»	» 159	Motorista.
J. B. Virgolino	218	» part.	»	»	»	» 102	»
E. Gnaneri	257	» carga	»	»	»	» 85	Proprietario.
H. Davilho	636	» part.	»	»	»	» 159	»
A. C. Ferreira	850	» carga	»	»	»	» 92	»
Comp. E. Federal	1.013	» »	»	»	»	» »	»
C. G. R. Horta	1.178	» part.	»	»	»	» 144	»
A. R. Carvalho	1.203	» »	»	»	»	» »	Motorista.
C. A. Soares	1.660	» »	»	»	»	» »	»
A. S. Couto	1.639	» carga	»	»	»	» »	Proprietario.
M. M. Gouvêa	1.708	» part.	»	»	»	» 92	Motorista.
H. A. Silva	1.763	» carga	»	»	»	» 220	»
H. S. Rosa	2.167	» frete	»	»	»	» 144	»
M. Pereira	2.650	» carga	»	»	»	» 159	»
A. Cardoso	2.723	» part.	»	»	»	» 144	Proprietario.
E. E. Empreiteiros	3.089	» carga	»	»	»	» 159	»
E. E. Empreiteiros	3.143	» »	»	»	»	» 144	»
R. C. Compbell	3.267	» part.	»	»	»	» »	Motorista.
F. Ditavo	3.270	» carga	»	»	»	» 179	»
V. G. V. Silva	3.291	» part.	»	»	»	» 144	»
J. Raposo	3.418	» »	»	»	»	» 102	Proprietario.
A. F. Martins	3 687	» frete	»	»	»	» 257	Motorista.
J. Silva	3 812	» carga	»	»	»	» 92	»
E. C. Almeida	3.990	» »	»	»	»	» 248 L	»
E. D. M. Netto	4.015	» part.	»	»	»	» 144	Proprietario.
J. M. Pereira	4.055	» frete	»	»	»	» 81	Motorista.
O. Wathau	4.533	» part.	»	»	»	» 144	Proprietario.
A. N. Lopes	4.867	» frete	»	»	»	» 248 L	Motorista.
A. V. Oliveira	5.326	» part.	»	»	»	» 144	»
H. M. Moura	5.511	» »	»	»	»	» »	Proprietario.
J. A. S. Silva	5.521	» »	»	»	»	» »	Motorista.
A. Zeitune	5.719	» »	»	»	»	» 248 L	Proprietario.
C. & Irmão & Comp	5.816	» »	»	»	»	» 144	»
M. Blatge	5.832	» frete	»	»	»	» 86	»
L. do Brasil S. A	5.839	» part.	»	»	»	» 248 L	»

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
J. L. M. Lima	6.605	Auto part..	3	Outubro	1928	» 248 L	Proprietario.
T. M. Moraes	7.291	» » ..	»	»	»	» 144	»
M. Paredes	7.320	» » ..	»	»	»	» 92	»
T. L. W. & Comp. Ltd	7.394	» frete..	»	»	»	» 248 L	»
J. Soares & Comp	7.617	» part..	»	»	»	» 144	»
S. Gulhez	7.840	» » ..	»	»	»	» »	»
J. D. Costa	8.509	» frete..	»	»	»	» »	Motorista.
M. Campos	8.661	» part..	»	»	»	» »	»
V. A. Souza	8.672	» frete..	»	»	»	» 88	»
S. O. C. Op. Brasil	8.822	» part...	»	»	»	» 248 E	Proprietario.
A. Jorge	8.863	» frete..	»	»	»	» 144	Motorista.
G. de Carvalho	9.006	» part..	»	»	»	» »	»
O. Schuback	9.045	» » ..	»	»	»	» »	Proprietario.
L. Carvalho	9.153	» » ..	»	»	»	» 159	Motorista.
J. L. Lemos	9.380	» » ..	»	»	»	» 88	Proprietario.
J. A. Serra	9.456	» » ..	»	»	»	» 156	Motorista.
J. I. A. Sobrinho	9.490	» » ..	»	»	»	» 84	Proprietario.
F. F. G. Sobrinho	9.582	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
A. C. Pires	9.670	» » ..	»	»	»	» 144	»
A. P. Fonseca	9.757	» » ..	»	»	»	» »	»
A. Ferreira	9.866	» frete..	»	»	»	» 248 L	Motorista.
R. A. Smith	10.038	» part..	»	»	»	» 144	Proprietario.
M. Pinhatoro	5.615	» frete..	30	Setembro	»	» 81	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos a Juizo Federal no prazo regulamentar, de accordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 10 de outubro de 1928.— O inspector, *Zumalá Bonoso*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Vehiculos	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
R. Viação S. A	14	Auto ombs.	4	Outubro	1928	Art. 248 E	Proprietario.
R. Viação S. A	17	» » ..	»	»	»	» »	»
L. and Power	72	» » ..	»	»	»	» 102	»
E. A. Viação Ltd	160	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
A. P. Junior	17	» part..	»	»	»	» 144	»
C. Muniz & Comp	46	» exp.	»	»	»	» 248 L	»
L. R. Bevilacqua	50	» » ..	»	»	»	» »	Motorista.
M. A. Mestre	220	» frete..	»	»	»	» »	»
J. T. Moreira	307	» carga.	»	»	»	» 79	»
E. C. Gitahy	571	» frete.	»	»	»	» 81	»
J. F. Amaro	637	» » ..	»	»	»	» 144	»
A. B. Silva	663	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
V. Gonçalves	802	» carga.	»	»	»	» 92	»
A. Lima	847	» frete..	»	»	»	» 248 L	»
D. C. Vasques	1.031	» part..	»	»	»	» 248 E	Proprietario.
C. C. Brahma	1.034	» carga.	»	»	»	» 248 L	»
C. C. Brahma	1.041	» » ..	»	»	»	» »	»
J. L. Fils	1.069	» part..	»	»	»	» 82	»
F. A. Morgado	1.435	» frete..	»	»	»	» 248 L	Motorista.
A. S. Couto	1.639	» carga..	»	»	»	» 144	Proprietario.
L. Oliveira	1.651	» » ..	»	»	»	» »	Motorista.
H. B. & Comp	1.779	» frete..	»	»	»	» 83	Proprietario.
E. M. Tullen	1.815	» part..	»	»	»	» 144	»
E. Baptista & Comp	2.012	» carga.	»	»	»	» 248 L	»
S. L. Santos	2.024	» » ..	»	»	»	» 92	Motorista.
A. Brand	2.093	» part..	»	»	»	» 144	Proprietario.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
F. Assis	2.103	Auto frete..	4	Outubro	1928	Art. 248 L	Motorista.
M. J. Pacheco	2.196	» » ..	»	»	»	» 248 E	»
J. A. Casteteina	2.305	» » ..	»	»	»	» 79	»
F. Ribeiro	2.439	» carga.	»	»	»	» 248 L	»
J. M. Grau	2.892	» frete..	»	»	»	» 92	»
J. M. A. Coragem	2.901	» part..	»	»	»	» 118	Proprietario.
E. E. Empreiteiros	3.089	» carga.	»	»	»	» 159	»
E. E. Empreiteiros	3.901	» » ..	»	»	»	» »	»
E. E. Empreiteiros	3.126	» » ..	»	»	»	» »	»
A. A. Gonçalves	3.450	» » ..	»	»	»	» 248 L	Motorista.
T. Fiocillo	3.459	» part..	»	»	»	» 144	Proprietario.
E. E. Empreiros	3.502	» carga	»	»	»	» 159	»
Stemberg & Comp	3.5 6	» frete..	»	»	»	» 85	»
A. L. Bernardo	3.663	» part..	»	»	»	» 144	Motorista.
A. T. Pontes	3.897	» carga.	»	»	»	» »	»
J. G. R. Junior	3.983	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
F. M. Castro	4.030	» part..	»	»	»	» 102	Proprietario.
L. da Silva	4.069	» » ..	»	»	»	» 144	»
J. E. Cardoso	4.125	» » ..	»	»	»	» 248 L	Motorista.
C. F. Souza	4.294	» » ..	»	»	»	» 159	Proprietario.
A. C. Pessoa	4.414	» » ..	»	»	»	» 102	»
M. Oliveira	4.572	» frete..	»	»	»	» 87	»
A. T. Guadelupe	4.661	» part..	»	»	»	» 248 L	»
F. A. Mello	5 017	» frete..	»	»	»	» 159	Motorista.
L. J. Gonçalves	5.050	» » ..	»	»	»	» 248 E	Proprietario.
F. Coimbra & Com	5.398	» part..	»	»	»	» 141	
M. A. Dias	5.516	» » ..	»	»	»	» »	Motorista.
A. R. Figueiredo	5.903	» » ..	»	»	»	» 248 E	Proprietario.
C. C. Silveira	6.015	» » ..	»	»	»	» »	»
Companhia B. I. Constructora	6.107	» » ..	»	»	»	» »	»
A. Pedro & Comp	6.214	» » ..	»	»	»	» »	»
J. M. Sou a	6.917	» frete..	»	»	»	» 100	Motorista.
T. Alves	7.078	» » ..	»	»	»	» 86	»
H. Mesey	7.530	» » ..	»	»	»	» 81	»
D. Silva & Irmão	7.533	» » ..	»	»	»	» 248 L	Proprietario.
A. G. Oliveira	7.680	» part..	»	»	»	» »	»
J. M. Silva	7.728	» » ..	»	»	»	» »	»
T. E. Hime	8.287	» » ..	»	»	»	» »	»
M. E. Silva	8.331	» frete.	»	»	»	» 86	»
C. Santos	8.392	» » ..	»	»	»	» »	»
J. R. O ive ra	8.549	» part..	»	»	»	» 79	Motorista.
S. Coimbra & Comp	8.653	» frete..	»	»	»	» 100	Proprietario.
J. S. Villo's	8.656	» » ..	»	»	»	» 248 E	Motorista.
F. Remhofer	8 687	» part..	»	»	»	» 144	Proprietario.
Dr. M. Gudim	8.963	» » ..	»	»	»	» 159	»
A. S. Souza	9.202	» » ..	»	»	»	» »	»
E. T. Silva	9.462	» » ..	»	»	»	» 248 L	»
J. S. Sá	9.471	» frete..	»	»	»	» »	Motorista.
J. Louteiro	9.497	» » ..	»	»	»	» 2 8 E	»
M. Machado	9.575	» » ..	»	»	»	» 243 L	»
A. Annais	9.944	» » ..	»	»	»	» 86	»
A. G. Pinto	9.991	» » ..	»	»	»	» »	»
B. Placeriani	10.187	» part..	»	»	»	» 92	Proprietario.

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal no prazo regulamentar, de accôrdo com o art. 354 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 13 de outubro de 1928.—O inspector, *Zamalá Bonoso.*

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 16 do corrente, ás 8 horas:

Theophilo de Almeida, Manoel Gomes Esteves, Manoel Alves, Eurico da Fonseca Ribeiro, José Vargas de Andrade Junior, Angelo Salusse, Olympio Leonil de Vasconcellos e Oliveira, Oswaldo Tardim, Alvaro Pinto e Euclydes Barboza de Oliveira.

Prova pratica:

Jorge Maurer, José Cardoso.

Prova regulamentar e pratica:

Joaquim da Cruz.

Prova regulamentar:

Manoel Luiz Rodrigues.

Turma supplementar:

José Terluliano Ferreira de Brito, Otoniel Mesquita Medina, Arthur Arthulio Povoades, Luiz Sebastião Pereira, Antonio Augusto Cardoso e Joaquim Bernardes.

Exame de motorneiro:

Chamada para o dia 16 do corrente ás 9 1/2 horas na Comp. Ligid:

Eduardo Pereira de Mello, Leonel Alves Pereira, Luiz Nunes Ribas, Arlindo Ovidio Braga, Manoel Ramos Sant'Anna, Manoel Candido Escorcio, José Moreira dos Santos, José Nogueira de Carvalho, José da Silva e Archanjo Vieira.

Inspectoria de Vehiculos, em 15 de outubro de 1928. — O inspector geral, *Zumalá Bonoso*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE ESCRIVÃO DE POLICIA

Faço publico, de ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, que se acham inscriptos, no concurso para provimento de uma vaga de escrivão de policia, os seguintes candidatos: Agenor de Araujo Ramos, Alfredo Lyrio Junior, Angelo da Silva Neves, Antonio Pinto Penna, Aristides Vieira de Rezende, Augusto Jacintho Fernandes, Carlos Mendes, Carlos Gonçalves Lopes, Duarte Justiniano Rodrigues, Ernani de Andrade Braga, Evaristo Costa, Isaias de Aquino Soares, José Boselli, João Paulo da Silva, José Ribeiro Bastos Junior, Mario Campos de Figueiredo, Napoleão Carlos Mourão, Nourival Dionysio de Alcantara, Octavio Fernandes Vianna, Oswaldo Corrêa Guimarães, Pedro Thomé Rodrigues, Raul de Azevedo Ramos, Roberto de Macedo Guimarães, Rubens Agostinho da Silva, Romulo Romano Ferreira e Ruy de Vasconcellos Reis. — O secretario geral, *Damazo de Proença Gomes*.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA A COMPRA DE AUTO-CAMINHÃO, "CHEVROLET", NECESSARIO AO SERVIÇO DESTA REPARTIÇÃO.

De ordem do senhor doutor chefe de Policia, communico aos Srs. interessados que, de accôrdo com o art. 52 e paragraphos 1°, 2°, 3° e 4° do Codigo de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, propostas para fornecimento de auto-caminhão "Chevrolet" do typo e caracteristicos abaixo descriminados e mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão entregues ás 14 horas do dia 24 de outubro do anno de 1928, na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, em tres vias, sendo a primeira sellada, com o respectivo preço por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que possam determinar duvidas e encerradas em enveloppes lacrados.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas nesta repartição em livro proprio.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concurrentes, não sendo acceitas aquellas que não obedecerem as exigencias deste edital.

Quarta — Os concurrentes apresentarão com as propostas, documentos provando que depositaram na Thesouraria desta repartição, até ás 12 horas da vespera da abertura da concurrencia, a importancia de um conto de réis (1:000$000), que servirá de garantia ao fornecimento proposto nesta concurrencia.

Quinta — O auto "Chevrolet" a fornecer deverá ser nas condições exigidas e entregue 48 horas após a entrega do respectivo pedido official.

Sexta — A Policia Civil do Districto Federal, se reserva o direito de só adquirir o auto-caminhão quando julgar opportuno, dentro dos seus recursos orçamentarios e, bem assim, de annullar a concurrencia por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concurrente direito a qualquer reclamação ou indemnização e sob qualquer pretexto.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 5 de outubro de 1928. — O secretario geral, *Damaso de P. Gomes*.

Classificação — Unidade	Preço de base
Auto-caminhão "Chevrolet", typo 1928, para 1 1/2 tonelada de carga, com quatro velocidades para a frente, com carrocaria standard executada em madeira de lei, assoalho e bordas protegidas por barras de ferro, completo	8:100$000

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE PARA A COMPRA DE MATERIAES DE CONSUMO NECESSARIOS AO SERVIÇO DURANTE O ANNO DE 1928.

De ordem do Sr. Chefe de Policia, chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 2 do corrente, a paginas 21.936 e seguintes.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 3 de outubro de 1928. — O secretario geral, *Damaso de Proença Gomes*.

Primeira Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal

O doutor Attila Silva Neves, primeiro delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, de ordem do Exmo. Sr. Dr. chefe de Policia, e de accôrdo com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, artigos 1° e 100, faz saber para o devido conhecimento, que a partir desta data todos os vehiculos poderão trafegar em duas direcções pela praça da Republica, no trecho comprehendido entre as ruas Visconde de Itaúna e General Pedra.

Fica estabelecido um só curso para os vehiculos em geral, na rua General Pedra, no trecho situado entre a praça da Republica e a rua General Caldwell, devendo ser observada a mão da praça da Republica para aquella rua.

Fica igualmente estabelecido um só curso para os vehiculos em geral, em cada alameda do quadrilatero da praça da Republica, fronteiro ao Quartel General do Exercito, obedecendo-se á mão de descida na alameda fronteira ao jardim e de subida na do lado opposto.

Os vehiculos procedentes da Estrada de Ferro Central do Brasil ou da rua Visconde de Itaúna que demandarem ao centro da cidade, fazendo seu trajecto pela alameda de descida do quadrilatero fronteiro ao Quartel General, ao defrontarem a Escola Rivadavia Corrêa, entrarão pelas ruas S. Pedro ou Marechal Floriano, ficam terminantemente prohibido que entrem na praça da Republica á direita.

Fica estabelecido um só curso para os vehiculos em geral, na praça da Republica, lado do jardim, no trecho fronteiro ao Quartel General, devendo ser observada a mão do lado da rua de S. Pedro para a rua Senador Euzebio.

Primeira Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal, 4 de outubro de 1928. — *Attila da Silva Neves*, primeiro delegado auxiliar.

Delegacia do Vigesimo Segundo Districto Policial

O Dr. Affonso Gentil da Silva Moraes, delegado do 22° districto policial, neste Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente virem ou delle conhecimento tiverem, que não tendo sido possivel intimar pessoalmente o accusado de nome Elviro de tal, de nacionalidade portugueza, cor branca, com 22 annos de idade presumiveis, regulando a altura de 1m,65 centimetros, cheio de corpo, olhos castanhos, rosto oval e usando raspado, que está sendo processado pela contravenção do art. 377 do Codigo Penal; pelo presente, com o prazo de 10 dias, cita e chama a comparecer nesta delegacia, á rua Quatro de Novembro n. 12 A, Estação de Ramos, no proximo dia 17 ás 13 horas, afim de assistir o interrogatorio de seus accusadores. Dado e passado aos 2 de outubro de 1928. Eu, Romulo Romano Ferreira, escrevente, o escrevi. Eu, Aristides de Rezende, escrivão, o subscrevi. — *Affonso Gentil da Silva Moraes*.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pat. n. 15.221 — Memorial descriptivo de um apparelho denominado "Manipulador Centrifugo Universal", para a fabricação rapida das farinhas de mandioca, batatas, bananas, etc., extracção de succos de fructas e seccagem das mesmas, etc., destinadas ás industrias dos doces, — para o qual pretende privilegio seu inventor Bemvindo Torres Brandão, casado, brasileiro, industrial e cirurgião dentista, domiciliado e residente nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Observando que até a presente data os processos empregados para a trituração das mandiocas, batatas, etc., destinadas á fabricação das farinhas, assim como a extracção dos succos desses tuberculos e de grande variedade de frutas, como sejam: bananas, goiabas, marmellos, côcos, mamões, aboboras, etc., na fabricação dos doces e vinhos, — são todos imperfeitos e morosos impossibilitando a manutenção de muitos productos pela

rapida oxydação e fermentação destas, principalmente nos productos que requerem seccagem rapida dos frutos e do amido e torragem rapida das farinhas;

Considerando que os diversos processos manuaes, auxiliados por varios utensilios e machinas imperfeitas, teem concorrido para um grande prejuizo á economia nacional, além do consumo de varios productos mal fabricados: — descobri o presente apparelho "Manipulador Centrifugo Universal", representado nos desenhos 1 e 2, a este juntos.

No desenho 1, a fig. A representa uma estufa de seccagem e torragem pelo ar quente e aquecimento pela parede da fornalha junta, construida de tijolos, pedras ou qualquer material apropriado, com quatro portas de chapas de ferro. No desenho , a fig. A representa a estufa aberta. A fig. C representa parte do cano que dá sahida ao ar humido. A fig. Y representa o cano de ar quente que, partindo do ventilador E passa pelos tubos de argila ou ferro do interior do forno B, onde aquece até a temperatura desejada e vem descarregar no interior da estufa nos espaços comprehendidos entre as prateleiras, fgs. X, X' X"... X7.

No desenho 1, a fig. B representa um forno para aquecimento do ar insuflado pelo ventilador E. No desenho 2, a fi. B tem um corte na parede anterior da caixa de ar, afim de se ver no interior os canos, passa o ar para ser aquecido, e sua construcção, toda de tijolos ou pedras. A fig. D representa a chaminé para a tiragem da fumaça pela combustão de lenha ou carvão da fornalha, na parte posterior do forno. A fig. E representa um ventilador centrifugo accionado por um motor qualquer. A figura F representa uma correia para transporte da força motriz ao ventilador. A fig. G representa o cano de ar quente ou conducto para o interior do apparelho centrifiguo fig. N. A fig. H representa uma panella ou caixa cylindrica com fundo de ferro fundido, fixa ao solo pelas orelhas, fig. V. No desenho 2 a fig. H é representada em um corte longitudinal, afim de se ver o interior, e a fig. W, que representa o centro ou apoio do eixo U sobre espheras de aço, no centro de uma caixa de oleo para lubrificação.

A fig. I representa uma armação de ferro montada sobre a caixa H, onde se movimentam outras peças. A fig. J representa um tubo cylindrico formado por duas metades, que se prende á armação I, recebendo um fundo que se prende ao eixo U, que passa pelo seu centro. No desenho 2, a fig. J está representada pela metade posterior, deixando ver uma saliencia em forma de helice nas paredes internas, e a montagem de uma das peças que forma o fundo do cylindro J. Neste desenho, a fig. Q representa uma peça para ralar as mandiocas ou batatas no interior do deposito cylindrico, J, dando logar a que o producto ralado seja atirado pela força centrifuga ás paredes da cesta centrifuga, aonde expurga e enxuga, e torra pela descarga na mesma de ar quente em jacto continuo. Este fundo Q póde ser mudado ou substituido pelo fundo da peça, fig. S, para as massas de goiabas, bananas etc., ou pelas peças fig. R, e T, para laminar ou cortar em lamnias as batatas, mandiocas, etc.

No desenho 1 a fig. S representa um aro dividido em duas partes, que serve para prisão das peças Q, R, e T ao eixo U. A fig. K representa uma roldana que movimenta a trava que faz parar o movimento rotativo do eixo U e portanto o fundo cortante do cylindro J e a cesta da centrifuga. A fig. L, representa uma polia fixa ao eixo P, recebendo o movimento de um motor qualquer. A fig. M. representa uma placa angular fixa ao eixo P. A fig. U, representa uma massaneta e eixo central da centrifuga, o qual movimenta-se em sentido rotativo vertical, pelo contacto da placa M. Nos desenhos 1 e 2, a fig. N. representa a cesta fixa ao eixo U, dentro da caixa H, com um corte na tela interna. A fig. M' representa o cano de sahida do liquido expurgado pelo movimento centrifugo da cesta, contendo uma pasta humida. A figura O, representa uma peça que impellida pelo parafuso da roldana K, empurra o eixo P contra a mola P'. A fig. W' representa uma caixa de oleo para fornecimento á peça W, centro do eixo U.

Tendo descripto o systema mechanico, passo a descrever o seu funccionamento.

Aquece-se o fôrno pela combustão de lenha ou carvão até a temperatura desejada, marcada por um pyrometro, e põem-se em movimento o ventilador e o apparelho centrifugo. Feito isto, põem-se no cylindro J, de fundo cortante, e rotativo, fig. Q, munido de serrinhas imbutidas, as mandiocas ou batatas; estas, comprimindo-se sobre o fundo por effeito da helice fixa nas paredes internas do cylindro, são trituradas ou raladas, e atiradas sobre as paredes internas da cesta, pelo movimento centrifugo da cortadeira e da cesta. Neste tempo, o ventilador injectando o ar no forno, o mesmo ar sae aquecido na temperatura de 50° e descarrega no interior da cesta pelo conducto G. Deixa-se movimentar o apparelho até completar a carga da cesta pelo fornecimento constante do producto no cylindro. Completa a carga, cessa-se o movimento, aliás: cessa-se o fornecimento, mas deixa-se o apparelho em movimento por mais dez minutos, sempre com o jacto continuo de ar quente. Findo esse tempo, dá-se um pequeno movimento rotativo para a direita na roldana K; esta, impellindo o parafuso para fóra, força a peça O, que vae impellir o eixo P, para a esquerda, desligando a placa M do eixo e maçaneta U, ao mesmo tempo que a trava, esforçando-se sobre o eixo U, faz parar o apparelho, afim de retirar a farinha ou producto manipulado, cuja torragem ou seccagem irá se completar na estufa. Fig. A. Esta operação consiste em pôr-se sobre bandejas ou balaios o producto, e collocar-se na estufa de jacto continuo de ar quente, durante algumas horas. O mesmo processo é applicado ás fructas para fabricação das massas enxutas e aproveitamento do succo para a fabricação dos vinhos, das geléas, etc., assim como a simples seccagem de algumas fructas. O apparelho póde ser construido de diversos tamanhos, e com os materiaes apropriados.

Reivindicações:

Em resumo: Reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção, os seguintes:

1°, um apparelho denominado "Manipulador Centrifugo Universal", destinado á fabricação rapida das farinhas de mandioca, batatas e fructas farinaceas, seccagem rapida de algumas fructas e massas, com extracção dos succos para geléas e vinhos;

2°, um apparelho "Manipulador Centrifugo Universal", constante das peças desenhadas sob ns. 1 e 2, para seccagem e torragem de farinhas, massas e laminas de fructas e tuberculos, pelo movimento centrifugo e ar quente, com extracção do succo;

3°, um apparelho "Manipulador Centrifugo Universal", composto de um fôrno para aquecimento de ar e conductos derivatorios para uma estufa e machina centrifuga, com cevadeiras (ou raladores) e cortadeiras (ou laminadores) conjugadas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1922. Por procuração de Bernardo Torres Brandão. — *José Tancredo Pereira Lobo.*

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA CASA WELLISCH EM LIQUIDAÇÃO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 1928

Aos dezoito dias de setembro de mil novecentos e vinte e oito, ás quize horas, no escriptorio da séde social, á rua General Camara n. 104, sobrado, nesta capital, reunidos os accionistas e credores da Sociedade Anonyma Casa Wellisch, cuja liquidação se processa amigavelmente, conforme já foi deliberado, tendo sido elles convocados para elegerem o novo liquidante, em substituição ao fallecido René Levy, acclamaram para presidir a assembléa, os credores Guia Ferreira & Athayde, e para 1° e 2° secretarios, os Srs. J. R. Kanitz e Arnaldo Areosa, respectivamente. Assumindo a presidencia os Srs. Guia Ferreira & Athayde e os secretarios, foi aberta a sessão, lendo o 1° secretario o edital de convocação, que foi publicado no *Diario Official*, nos dias 30 e 31 de agosto e 1, 4, 5, 6, 11, 14 e 18 de setembro corrente; e declarando, em obediencia ao mesmo edital, que ia submetter á votação a escolha para preenchimento do cargo de liquidante. Pediram a palavra os credores Schaible & Kanitz e propuzeram que fosse escolhido para liquidante o Sr. Isidoro E. Kohn, pessoa idonea e de reconhecida competencia, para servir nas mesmas condições em que serviu o antecessor. O Sr. presidente submetteu á votação, sendo approvada unanimemente. O Sr. presidente declarou então que estava eleito o senhor Isidoro E. Kohn, liquidante da Sociedade Anonyma Casa Wellisch, e estando presente o eleito o empossou do cargo immediatamente e mandou lavrar esta acta que por proposta do accionista A. D. de Carvalho, unanimemente approvada pela assembléa vae assignada pela mesa. Eu, J. R. Kanitz, primeiro secretario da mesa, o escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1928. — Por procuração de J. R. Kanitz, *Felippe Kanitz*, 1° secretario. — *Arnaldo Areosa*, 2° secretario. — Por procuração de Guia Ferreira & Athayde *Arthur Bandeira*. (7.367)

NERY MARTINS & COMP., LTD.

Secção Bancaria

BALANCETE DO RAZÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1928

Activo

Obrigações a receber		46:000$000
Moveis e utensilios		8:328$800
Hypotheca		10:000$000
Letras descontadas		359:075$670
Titulos em reforço		6:300$450
Caixa		10:661$044
C/c movimento	547:557$987	
C/c cobrança	46:000$000	593:557$987
Titulos em cobrança		66:197$426
Diversos		3:168$121
		1.103:289$498

Passivo

Capital		300:000$000
Fundo de reserva		6:509$126
Obrigações a pagar		81:687$327
Letras a cobrar		45:999$200
Contas correntes:		
Prazo fixo	341:263$664	
Movimento	217:047$785	
Cobrança	66:198$226	
Reforço de garantia	6:300$450	630:810$125
		38:283$720
		1.103:289$498

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1928. — *Nery Martins & Comp., Limitada.* (7.354)

SOCIEDADE ANONYMA MARTINELLI

BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA, ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1928

Activo

Deposito no Thesouro		100:000$000
Córrespondentes no estrangeiro		112:169$200
Letras a receber		584:059$440
Titulos e acções		1.590:010$280
Diversas contas		78:323$520
Sociedade Anonyma Martinelli		2.304:201$512
Caixa:		
Em moeda nacional	41:197$430	
Idem estrangeira	179:939$200	221:136$630
		4.989:900$582

Passivo

Capital		400:000$000
Correspondentes no estrangeiro		217:967$620
Depositantes em conta corrente		4.289:745$250
Depositantes em moeda estrangeira		1:234$840
Diversas contas		80:952$872
		4.989:900$582

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928. — *David Haguenauer*, gerente. — *J. Amaral Siqueira*, contador. (7.376)

BANCO BRASILEIRO-ALLEMÃO

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS, EM 18 DE OUTUBRO DE 1928

Senhores accionistas — Iniciando o nosso relatorio deste anno, temos a satisfação de poder registrar que nos ultimos 12 mezes decorridos houve sensivel declinio na grande crise economica, que já ha alguns annos vem assolando o Brasil. O numero de fallencias e concordatas, comparado com o do anno anterior, mostra consideravel diminuição.

A retracção dos mercados consumidores de que se queixa a industria, notadamente a industria textil, póde-se attribuir á reducção da sua capacidade acquisitiva, consequencia aliás natural da yrolongada crise. Por outro lado, a reducção no consumo, ao par de uma rigorosa parcimonia nos gastos, são condições essenciaes para a normalização effectiva da situação geral.

E' licito, desta fórma, esperar a consolidação do beneficio conseguido e um desenvolvimento mais favoravel de negocios, comtanto que a estabilisação monetaria perdure.

Para a melhoria da situação tambem contribuiu o desafogo do mercado monetario, que se accentuou notadamente nos ultimos mezes e deu logar a uma reducção das taxas de juros e descontos. Esse allivio do mercado monetario provem, em primeiro logar, do augmento do nosso meio circulante que monta actualmente:

	Contos de réis
Em notas do Thesouro	ca. 1.952.000
Em notas do Banco do Brasil	ca. 592.000
Em notas da Caixa de Estabilização	ca. 788.000
Total a	ca. 3.332.000

Esta somma provavelmente soffrerá um accrescimo com as entradas de ouro ainda esperadas, resultantes dos ultimos emprestimos, e consequente nova emissão de notas da Caixa de Estabilização.

A todos que se interessam sinceramente pelo desenvolvimento economico do Brasil, acorre a pergunta se esse grande augmento da circulação monetaria de 780.000 contos, dentro do curto espaço de um anno, não excede as necessidades reaes do paiz; ou se o numero e o volume das transacções economicas, provenientes de maiores safras, de melhores preços no mercado mundial, da producção de outros artigos exportaveis, da abertura ao commercio e á lavoura de novas regiões deste immenso paiz, do crescimento da população, etc., terão um augmento sufficientemente rapido para que possam, desta forma, manter o necessario equilibrio.

E' de menor importancia, nesse particular, que as notas em circulação sejam conversiveis ou não; trata-se de moeda legal que deve encontrar applicação e que, si ultrapassar consideravelmente os limites das necessidades reaes, póde facilmente servir de estimulo a especulações desenfreadas em mercadorias, titulos de Bolsa, terrenos, etc., e provocar ao mesmo tempo um desenvolvimento exagerado das transacções commerciaes, ambos symptomas contrarios ao verdadeiro saneamento das nossas condições economicas. Onde a estabilização da moeda é perfeita, os preços nunca devem depender do meio circulante, devem, ao contrario, reflectir exclusivamente o estado do mercado. E' um ideal que só poderá ser conseguido, adaptando-se o volume da circulação monetaria estrictamente ao movimento normal da economia, como as luvas ás mãos.

Se anteriormente salientámos que, em consequencia de perturbações politicas, o interior retivera grande quantidade de notas, e que uma circulação monetaria de 2 3/4 milhões de contos de réis não seria exagerada, convem notar, que agora, gozando o paiz de tranquillidade e tendo voltado a confiança, essas notas tornaram á circullação, contribuindo por sua vez tambem para o augmento de numerario nos principaes centros do paiz.

Com prazer podemos constatar, que o cambio do milréis, apezar de muitos factores contrarios, manteve-se estavel, mas, conservando-se durante o presente exercicio abaixo do "gold point" tornou-se impossivel a importação de ouro por parte dos bancos.

O Governo continuou irreductivel na execução da reforma monetaria e, com o equilibro do orçamento para o exercicio de 1928, com uma economia rigorosa nos gastos, com a diminuição da circulação fiduciaria pela incineração do saldo do orçamento de 1927, com a amortização da divida fluctuante, etc., tem procurado firmar os alicerces de uma estabilização que possa se tornar duradoura.

Apoio principal encontrou, todavia, o cambio nos diversos emprestimos que o Governo Federal, os Estados, municipios e emprezas industriaes levantaram no estrangeiro. Estes emprestimos em 1927 elevaram-se a ca. de 35 milhões de libras esterlinas e, de 1 de janeiro a fins de julho de 1928 a approximadamente 29 milhões £ stg., o que não deixa de ser uma eloquente prova de confiança que o estrangeiro vota ao futuro do Brasil.

O equilibrio financeiro, nos ultimos dous annos, foi obtido com a parte dos emprestimos que não entrou no paiz em fórma de ouro, o que, de outra fórma, só poderia realizar-se pelo excedente da exportação sobre a importação.

As importancias que annualmente são ou deveriam ser remettidas para o exterior em cobertura do serviço de juros e amortização dos emprestimos federaes, estaduaes e municipaes, bem como dos lucros do capital particular empregado no Brasil, etc., são calculadas actualmente em m/m. 35 milhões de libras esterlinas. O saldo da exportação em 1927 contribuiu para essa somma sómente com £ 9.048.000, podendo-se prever, entretanto, um resultado mais auspicioso para 1928, pois de 1 de janeiro a 31 de maio de 1928 já ha um excesso de exportação de £ 1.982.000, ao passo que houve um excesso de importação de £ 1.705.000 nos primeiros cinco mezes de 1927.

Para tal desenvolvimento contribuiu, sobretudo, a elevação da quantidade e do preço do café exportado, cuja quota no valor total da exportação brasileira elevou-se a 72 %.

No obstante ser innegavel que o Instituto do Café de São Paulo, cooperando com os governos dos outros Estados cafeeiros, tenha até agora conseguido com successo o financia-

mento e a collocação da gigantesca safra de 1927/28, e a preços muito remuneradores, nos meios governamentaes continua-se a trabalhar com afinco no sentido de induzir os productores a melhorar a qualidade do producto, de baratear o custo e de augmentar os mercados consumidores do café brasileiro.

Nem só o melhoramento do nosso principal producto e a extensão do seu consumo devem prender a attenção dos que teem a responsabilidade da superior administração do paiz.

Outras fontes de riqueza podem e devem ser creadas e desenvolvidas com o proposito de avolumar-se a nossa exportação, certo como é que a estabilização do cambio e a consequente conversibilidade da moeda só poderão ser emprehendidas sobre base solida e duravel, quando se repetirem os saldos de nossa balança de pagamentos, quando pelo intercambio com o estrangeiro recebermos mais do que pagarmos.

Para isso muito ha a fazer-se, com o aproveitamento dos recursos que poderão provir do desenvolvimento das industrias extractivas mineraes e vegetaes, da pecuaria e de outras forças vivas do paiz, e é grato reconhecer que os poderes publicos e a iniciativa particular, compenetrados dessa verdade, se esforçam por proporcionar opportunidades para um progresso, entregando ao trafego publico modernas e perfeitas estradas de rodagem, cuidando da penetração das ferrovias organizando e aperfeiçoando os methodos de trabalho, comprimindo as despezas e incrementando a exportação, pela reducção dos respectivos impostos.

Formulamos os nossos vivos votos pela perseveração nessa politica.

No ultimo exercicio, graças á melhoria da situação geral, pudemos extender novamente as nossas transacções como demonstram as cifras abaixo do nosso movimento annual:

Descontos	160.790 contos	194.518 contos
Adiantamentos	283.431 contos	367.245 contos
Letras em cobrança	363.149 contos	397.284 contos

Tanto a melhoria da situação como a ampliação das nossas transacções reflectem-se tambem nas cifras mais satisfactorias dos nossos lucros, apezar das restricções que lhe impõe o augmento sempre crescente das despezas geraes, dos impostos, contribuições, etc.

O lucro liquido, deduzidos todos os prejuizos importa em		1.732:730$073
Que projuntos á assembléa geral, seja distribuido da seguinte forma:		
Percentagem á directoria, gerentes e procuradores	408:500$000	
Para o fundo de reserva	150:000$000	
5 % de dividendo	1.000:000$000	
Para o fundo de beneficencia dos funccionarios do banco	50:000$000	
Bonificação ao conselho deliberativo	20:000$000	1.628:500$009
A quantia restante		104:230$073

que propomos seja transportada á conta nova.

Durante o ultimo periodo administrativo o Sr. R. Moeller, bem a nosso pezar, viu-se obrigado a deixar o nosso banco, por motivos de saude. Temos a lamentar ainda a perda, por fallecimento, do Sr. B. Crahay. Deixamos aqui consignado nosso pezar pelo prematuro passamento do extincto, de quem guardaremos sempre grata memoria.

Entraram, para o quadro dos nossos collaboradores, com a approvação do conselho fiscal, o Sr. Th. Matthiesen, que já fez parte, por longos annos, da direcção do nosso antecessor, e o Sr. Dr. K. F. Kant, ambos na qualidade de gerentes.

Para quaesquer outros esclarecimentos estamos inteiramente á disposição dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, em agosto de 1928. — *L. A. Gutschow*, director-presidente. — *C. A. Baumann*. — Dr. *A. Ravache*, directores.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal do Banco Brasileiro-Allemão, tendo procedido a detalhado exame do balanço e das contas da directoria, relativos ao anno social findo em 30 de junho ultimo, e tendo verificado a perfeita exactidão, não só das suas differentes verbas em confronto com os lançamentos da escripturação, feita com a necessaria especificação e clareza, como da existencia dos valores em caixa e em deposito; é de parecer que sejam approvadas as mesmas contas, louvado o esforço da administração do banco que permittio a distribuição de melhor dividendo.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928. — *Joh. Kuenning*. — *Bernardo de Oliveira Barbosa*. — Dr. *Luiz Felippe de Souza Leão*.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1928

Activo

Letras descontadas		46.443:616$571
Letras em cobrança		86.638:926$000
Emprestimos em contas correntes		37.694:285$548
Valores caucionados		24.222:935$660
Valores depositados		103.023:261$893
Acções do banco, caucionadas		60:000$000
Agencias e filiaes no interior		17.167:659$550
Correspondentes no interior e exterior		20.350:439$036
Edificios e titulos pertencentes ao banco		6.117:510$000
Hypothecas		5.264:015$800
Caixa e depositos em bancos		19.981:308$069
Moveis		6$000
Transacções cambiaes a termo		13.485:965$420
		380.449:929$547

Passivo

Capital		20.000:000$000
Fundo de reserva		500:000$009
Fundo de beneficencia para os empregados		167:718$000
Depositos em contas correntes com e sem juros		29.052:275$304
Depositos a prazo fixo		46.165:499$948
Depositos em conta de cobrança		86.638:926$000
Titulos em caução e em deposito: Valor das rubricas seguintes do activo:		
Valores caucionados	24.222:935$660	
Valores depositados	103.023:261$893	
Hypothecas	5.264:015$800	132.510:213$353
Caução da directoria		60:000$000
Agencias e filiaes no interior		20.420:335$259
Correspondentes no interior e exterior		27.605:626$499
Letras a pagar		2.097:599$691
Conta de dividendos		13:040$000
Transacções cambiaes a termo		13.485:965$420
Lucros e perdas:		
Saldo transportado de 1927	91:112$919	
Lucro em 30-6-1928	1.641:617$154	1.732:730$073
		380.449:929$547

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1928. — *L. A. Gutschow*, director-predente. — *C. A. Baumann*, director.

BANCO PREDIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1928

Activo

Letras descontadas		3.324:471$204
Letras e effeitos a receber		2.307:909$094
Letras e effeitos a receber em cobrança		103:334$386
Valores em liquidação		15:646$000
Emprestimo em conta corrente		718:992$545
Valores caucionados		581:256$082
Valores depositados		363:400$000
Titulos e fundo pertencentes ao banco		302:821$500
Hypothecas		2.735:434$462
Caixa:		
Em moeda corrente	285:568$757	
Em diversos bancos	274:955$100	560:523$857
Diversas contas		382:056$897
		11.395:846$027

Passivo

Capital		1.000:000$000
Fundo de reserva		246:247$339
Depositos em conta corrente com juros:		
De movimento	2.785:391$034	
De prazo fixo	2.779:852$020	5.565:243$054
Titulos em caução e em deposito		3.200:421$560
Lucros e perdas		296:412$736
Juros por antecipação		554:953$359
Titulos por conta de terceiros		103:334$380
Diversas contas		429:233$593
		11.395:846$027

S. E. ou O. — Nitheroy, 15 de outubro de 1928. — O presidente, *Leonel Magalhães*. — O contador interino, *Domingos Santos*. (7.372)

ANNUNCIOS

Companhia de Fiação e Tecidos Magéense

EMPRESTIMO DE 2.400:000$000 EM 12.000 "DEBENTURES" DE 200$000

Foram amortizados mais 180 *debentures* deste emprestimo com o *coupon* n. 33º, no valor nominal de 200$000, de numeros:

550 a 558
8.668 a 8.838

Ficando, deste modo, com os anteriormente resgatados, reduzido a 9.480 *debentures* em circulação, na importancia de 1.896:000$000.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1928. — *A directoria.* 7.375

Companhia Burroughs do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os accionistas desta companhia a se reunir em assembléa geral extraordinaria a se realizar no dia 20 do corrente, ás 15 horas, na séde social, á rua Buenos Aires n. 84, afim de deliberarem sobre assumpto de administração interna. (7.366)

A' Praça

Lucien Salathé communica ás praças desta Capital, do interior e exterior, e a quem interessar possa, que, para fins commerciaes, passa a assignar-se E. Lucien Salathé.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1928. — *E. Lucien Salathé.*

Reconheço a firma supra de E. Lucien Salathé.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Itagiba Alvim*, tabellião interino. 7.381

Banco Brasileiro Allemão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convida-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 18 do corrente, ás 3 horas da tarde, na séde do Banco, á rua da Quintanda n. 131, para tomar conhecimento do relatorio e contas da directoria, relativos ao anno social findo em 30 de junho ultimo, bem como do parecer do conselho fiscal, e procederem á eleição dos membros dos conselhos fiscal e deliberativo.

Nos termos do art. 16 dos estatutos, as acções ao portador deverão ser depositadas com tres dias de antecedencia, tanto na séde do Banco, como em qualquer das filiaes, e na Norddeutsche Bank in Hamburg, em Hamburgo, Direction der Risconto-Gesellschaft, em Berlim, e na Handel Maatschapij H. Albert de Bary & Co., em Amsterdam.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1928. — *A directoria.* (7.048)

Botafogo Football Club

REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Segunda convocação

Na fórma prevista no art. 66, lettra *e*, dos estatutos, são convocados os senhores membros do Conselho Deliberativo para uma reunião extraordinaria, ás vinte e uma horas do dia 16 do corrente, na séde social, á rua General Severiano n. 97, afim de resolverem sobre as condições do emprestimo a ser contrahido pelo club, em obrigações ao portador (*debentures*), e ao qual se referem as concessões constantes das leis ns. 5.111, de 22 de dezembro de 1925 e 18.381, de 5 de setembro de 1928.

Sendo segunda convocação, o conselho ficará constituido com qualquer numero.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1928. — *Mario de Barros*, 1º secretario. (7.342)

Declaração

O abaixo assignado declara que perdeu os certificados dos exames de Portuguez, Arithmetica, Geographia e Physica e Chimica, do decreto n. 3.603, passados pelo Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928. — *Victorio Tolomei.*

Reconheço a firma de Victorio Tolomei.

Rio, 13 de outubro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Francisco Antonio Machado*, tabellião. (7.330)

Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes

A directoria da Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes, por solicitação de uma terça parte de socios, na fórma dos estatutos em vigor, convoca, pelo presente, uma assembléa geral extraordinaria, para o dia 19 do corrente, ás 16 horas, afim de se deliberar sobre assumptos urgentes, notadamente renuncias de socios e eleição de cargos vagos.

Para o que convida os Srs. socios organizadores a se reunirem no dia e hora acima referidos, na séde da sociedade, a travessa das Bellas Artes n. 5, 3º andar.

Rio, 10 de outubro de 1928. — Por procuração do presidente, Renato Segadas Vianna. — O director-gerente, *José da Silva Bernardes*. — O director-secretario, *João Borges de Sampaio*. (7.329)

Companhia Brasileira de Exploração de Portos

9º DIVIDENDO

Os Srs. accionistas são convidados a vir receber, no escriptorio da directoria, á avenida Rio Branco n. 46, 5º andar, a partir de 16 do corrente, o 9º dividendo, referente ao 1º semestre do corrente anno, fixado em 7 % sobre o capital realizado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928. — *A directoria.* (7.332)

S. A. Construcções Navaes

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Os Srs. accionistas da S. A. Construcções Navaes ficam convidados a comparecer, na séde da sociedade, á praia do Cajú n. 84, no dia 18 do corrente, ás 14 horas.

Ordem do dia — Reforma dos estatutos e eleição dos novos directores.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1928. — O presidente, *Lafayette Gomes Ribeiro*. (7.287)

Ao publico e ao commercio

Romeu Ferreira, identificado no Gabinete de Identificação em 6 de fevereiro do corrente anno, sob numero 144.866, participa ao publico, commercio e repartições que, existindo outra pessoa com nome igual, passa a assignar-se, de hoje m deante, como Romeu de Menezes Ferreira.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928. — *Romeu de Menezes Ferreira.*

Reconheço a firma supra de Romeu de Menezes Ferreira.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928. Em testemunho (estava o sginal publico) da verdade. — *Itagiba Alvim*, tabellião interino. (7.320)

A' Praça

J. G. Pereira & Comp. (Papelaria Brasil) communicam a esta e ás demais praças, com as quaes manteem transacções commerciaes, que, em virtude de alteração feita ao seu contracto social, archivada na Junta Commercial em 8 do corrente, sob n. 111.844, retirou-se da sociedade, pago e satisfeito de seu capital e lucros, o socio commanditario Rubem Teixeira, continuando a firma com os demais socios solidarios, não havendo, portanto, solução de continuidade.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928. — *J. G. Pereira & Comp.*

Confirmo a declaração supra.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928. — *Rubem Teixeira.*

Reconheço as firmas de J. G. Pereira & Comp e Rubem Teixeira.

Rio, 10 de outubro de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *J. Affonso Paula e Costa*, tabellião. (7.290)

Aviso

Alice Soares, ex-agente dos correios de José Mariano, Estado do Rio de Janeiro, vem, para os devidos effeitos, declarar que se extraviou o certificado da caução n. 162, de 1919, que prestára para exercer aquelle cargo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1928. — *Alice Soares.*

Reconheço verdadeira a firma de Alice Soares.

Cordeiros de São Gonçalo, 27 de agosto de 1928. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Adjalme Soares Sertorio*, tabellião. (7.283)

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 241 — TERÇA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1928

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Conselho Penitenciario do Districto Federal

RELATORIO DE 1927 APRESENTADO AO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, DR. AUGUSTO DE VIANNA DO CASTELLO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO PENITENCIARIO, DR. CANDIDO MENDES DE ALMEIDA

148 A/928, de 15 de junho de 1928.

Exmo. Sr. Dr. Augusto de Vianna do Castello, M. D. ministro da Justiça. — Tenho a honra de, em cumprimento do disposto no art. 3º, n. 4, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, apresentar a V. Ex. o relatorio do Conselho Penitenciario, comprehendendo os trabalhos do anno de 1927, acompanhado de vinte e tres annexos com quadros estatisticos minuciosos sobre os livramentos condicionaes realizados e a situação das prisões sujeitas á jurisdicção dos juizes e tribunaes do Districto Federal.

Completa o relatorio, no annexo XXIII, a integra dos setenta e tres pareceres, proferidos pelo Conselho Penitenciario nesse periodo, nos quaes importantes questões de direito foram apreciadas.

Solicito se digne V. Ex. mandar publicar no *Diario Official* o relatorio ora apresentado com os seus annexos, providenciando para que seja aproveitada a composição e paginação em folheto para poder ser distribuido pelos Conselhos e pelos interessados, como elemento de estudo dos importantes interesses da defesa social no Brasil e ainda como base da justificação de reformas penaes de indiscutivel urgencia.

Accredito ter-me esforçado para corresponder á confiança do Governo Federal no difficil encargo de presidente do Conselho Penitenciario, cujos membros tão zelosamente teem procurado, sem limite de sacrificios, desempenhar as funcções honrosas, mas de grande responsabilidade, constantes no decreto que regulamentou o livramento condicional.

E' de justiça registrar, como já o fiz em 1927, que muito fui auxiliado, no preparo do relatorio e dos seus annexos, pelo Dr. Armando Costa, que com especial cultura juridica collabora nos trabalhos do Conselho, e pela dactylographia, Dona Salaberga M. Miranda Monteiro.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os meus protestos da mais elevada consideração. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente do Conselho Penitenciario.

SUMMARIO

I — *Funccionamento do Conselho Penitenciario*

II — *Livramento condicional.*

a Movimentação geral.

b Importancia dos antecedentes dos criminosos.

1. Falsificação de documentos — Parecer n. 48 e a divergencia da Côrte de Appellação.

2. Varios e serie falsificações de recibos — Parecer nos [illegible] e a divergencia do juiz da Primeira Vara Federal e do Supremo Tribunal.

3. Reincidencia em moeda falta — Parecer n. 134 e a divergencia do juiz da Segunda Vara Federal e do Supremo Tribunal.

4. Temibilidade de psychopatha — Parecer n. 104 e a divergencia do juiz supplente da Sexta Vara Criminal, sem recurso.

5. Homicidio po rmandato — Parecer n. 177 e controversia entre o juiz da Sexta Vara Criminal e a Primeira Camara da Côrte de Appellação.

c) O perigo da tolerancia e a attitude do Conselho Penitenciario. Divergencia do juiz da Primeira Vara Federal e do Supremo Tribunal.

d) Os requerimentos de livramento condicional, divergencia do juiz da Sexta Vara Criminal e da Primeira Camara da Côrte de Appellação e o Supremo Tribunal. O exemplo de Pernambuco e de Minas Geraes.

1. O exemplo do governo de Pernambuco.

2. O exemplo do Conselho Penitenciario e do Tribunal da Relação do Estado de Minas Geraes.

e) Prova da vida carceraria, exigencia do livro de observações pessoaes do director do presidio, controversia entre o juiz da Sexta Vara Criminal e a Primeira Camara da Côrte de Appellação.

f) A revisão criminal e o livramento condicional. Controversia entre o juiz da Quarta Vara Criminal e a Côrte de Appellação.

g) A exigencia do arrependimento. Concordancia judiciaria federal em contrario do juiz da Segunda Vara e do Supremo Tribunal.

III — *Excluidos militares.*

a) Anomalias das prisões dos condemnados militares, ausencia de cartas de guia das sentenças criminaes, intervenção do Conselho Penitenciario, providencias do presidente do Supremo Tribunal Militar.

b) Provocação de transferencia de excluido militar por *habeas-corpus*, decisão contraria do Supremo Tribunal Federal.

c) Exclusão temporaria ou definitiva do desertor antes ou depois do cumprimento da sentença condemnatoria, desapparecimento dos autos, incerteza e excesso de tempo da pena, datas contradictorias, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar.

d) Livramento condicional aos condemnados pelos tribunaes militares. Decisão favoravel do Supremo Tribunal Militar. O primeiro livramento condicional de sentenciado militar.

e) Competencia do Conselho Penitenciario e dos auditores sobre livramento de sentenciados por tribunaes militares de circumscripção differente da do presidio actual.

IV — *Fiscalização e protecção aos liberados condicionaes — Apoio official e officioso*

a) Exemplo de Philadelphia, apoio official.

b) Exemplo de New York, apoio officioso.

c) Fiscalização protectora do Conselho Penitenciario, o problema da collocação dos liberados.

V — *Revogação do livramento condicional*

a) Duvidas sobre a revogação depois de terminada a pena.

b) Exigencia e dispensa do pagamento das custas

VI — *Extincção da pena*
VII — *Indulto*.
VIII — *Prisões*.
IX — *Patronatos*.
X — *Commissão Penitenciaria Internacional*.

a) A adhesão do Brasil.
b) Organização da Commissão Penitenciaria Internacional.
c) Congresso Penitenciario Internacional de Londres em 1925.
d) O proximo Congresso Penitenciario Internacional, preparação do Brasil.

XI — *Conselhos Penitenciarios*.

XII — *Considerações finaes*:

a) Successo das recentes providencias legaes de regeração dos criminosos.
b) Novas suggestões de medidas complementares urgentes.
c) Conclusão.

XIII — *Annexos*:

Annexo n. I — Relatorio do Patronato Juridico dos Condemnados.
Annexo n. II — Relatorio do Patronato das Presas.
Annexo n. III — Sessões do Conselho Penitenciario.
Annexo n. IV — Pareceres relatados, votados e lavrados.
Annexo n. V — Relatores dos pareceres e resoluções.

Annexo n. VI:

A) Conclusões dos pareceres;
B) Conclusões das resoluções;

Annexo n. VII:

Livramentos condicionaes:

a) livramentos realizados;
b) crimes dos liberados.

Annexo n. VIII:

Livramentos condicionaes — Concessões judiciarias:

A — A concessão pelos juizes em primeira instancia ou em execução de decisão de recurso:

a) Justiça Federal;
b) Justiça Local.

B — Os pareceres e as decisões judiciarias em relação aos liberados:

a) Livramentos concedidos pelos juizes.
b) Livramentos negados pelos juizes.

C — Confirmação pelos tribunaes superiores de sentenças concedendo o livramento.

D — Liberados por decisões de segunda instancia:

a) Concessões por *habeas-corpus*.
b) As decisões de segunda instancia e as conclusões dos pareceres.

Annexo n. IX — Indicações geraes sobre os liberados de 1925.
Annexo n. X — Indicações geraes sobre os liberados de 1926.
Annexo n. XI — Indicações geraes sobre os liberados de 1927.
Annexo n. XII — Indicações geraes sobre os liberandos de 1927.
Annexo n. XIII — Processos de 1927 e suas soluções de accôrdo com a ordem de distribuição.
Annexo n. XIV — Movimento geral dos processos de livramento condicional e de indulto em 1927:

a) Movimento interno.
b) Movimento externo.

Annexo n. XV:

Liberados com sentença extinctiva de punibilidade desde o inicio da installação do Conselho Penitenciario até dezembro de 1927.

Annexo n. XVI:

Liberados com penas extinctas dependendo de sentença do juiz da condemnação.

Annexo n. XVII:

Prisões — *Casa de Correcção*:

a) permanencia dos condemnados;
b) entradas;
c) reinternações;
d) sahidas.

Annexo n. XVIII:

Prisões — *Casa de Detenção*:

a) permanencia dos detentos:
b) entradas;
c) sahidas.

Annexo n. XIX:

Prisões — *Colonia Correccional dos Dous Rios*:

a) mappa do movimento de presos entrados durante o anno de 1927 — Entradas por Pretorias, penas e sexos.
b) resumo estatistico.

Annexo n. XX:

Prisões — *Policia Militar do Districto Federal*:

a) existencia;
b) infracções.

Annexo n. XXI:

Fundo especial das reformas penaes:

Exposição de motivos apresentada pelo professor Candido Mendes sobre um projecto de lei que crêa um fundo especial para installação de prisões e realização de reformas penaes.

Annexo n. XXII:

Instrucção criminal:

Exposição de motivos sobre um projecto de lei regulamentando a Policia Judiciaria e a Instrucção Criminal.

Annexo n. XXIII:

Pareceres do Conselho Penitenciario em 1927:

RELATORIO DO CONSELHO PENITENCIARIO

Em cumprimento do disposto no art. 3, n. 4, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, venho apresentar o relatorio dos trabalhos do Conselho Penitenciario do Districto Federal, durante o anno de 1927.

De um modo geral póde ser desde logo salientado que o instituto de livramento condicional, para cuja execução foi creado o Conselho Penitenciario, teve na Capital do Brasil o mais completo exito, sendo muito consolador verificar-se que nenhum dos liberados, isto é, que nenhum dos condemnados, anteципadamente soltos antes da terminação do prazo das suas sentenças condemnatorias, no triennio de dezembro de 1924 a dezembro de 1927, foi de novo condemnado por incidencia em novo crime.

Parece portanto que os indicios de regeneração, que levaram quer o Conselho Penitenciario a solicitar a concessão do livramento condicional quer os juizes e tribunaes a concedel-o, tiveram effectiva confirmação porque os liberados perseveraram em proceder bem, havendo alguns delles terminado o tempo das suas condemnações sem nenhuma falta, pelo que obtiveram sentença de extincção da pena.

I

FUNCCIONAMENTO DO CONSELHO PENITENCIARIO

Continua o Conselho Penitenciario com os mesmos membros, que o inauguraram em dezembro de 1924, e são: doutor Candido Mendes de Almeida, presidente; Drs. Mileiades Mario de Sá Freire, Dr. José Gabriel de Lemos Britto, juristas; Drs. Juliano Moreira e Dr. Raul Leitão da Cunha, medicos, todos nomeados por decreto do Governo Federal, de 26 de novembro de 1924, e solemnemente compossados no dia 29 do mesmo mez.

Completando o conselho o cumprimento do art. 2º, do decreto já referido n. 16.665, de 1924, o procurador criminal da Republica, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto, e o representante do Ministerio Publico junto á Justiça do Districto Federal, Dr. Joaquim Benjamin Maria de Lacé, os quaes ambos tem funccionado desde a installação do conselho.

Durante regularmente o Conselho Penitenciario todos os mezes, realizando 23 sessões durante o anno de 1927, todas presididas pelo seu presidente, Dr. Candido Mendes de Almeida.

Foram apresentados 66 requerimentos de livramento condicional e 5 de indultos, que, somados aos 11, que fi-

caram por decidir em 1926, produzem o total de 81, dos quaes apenas 13 passaram pendentes para 1928.

Proferiu o conselho 75 pareceres, sendo 4 sobre indulto, dos quaes apenas um favoravel, e 68 sobre livramento condicional, 34 favoraveis e 21 contrarios, tendo sido sete requerimentos declarados prejudicados.

Os requerimentos, que tiverem parecer favoravel do conselho, foram remettidos aos respectivos juizes da execução criminal com officio de solicitação, limitando-se o presidente do conselho a encaminhar os requerimentos que tiveram parecer contrario á concessão requerida, sendo archivados os prejudicados.

Esses requerimentos foram todos distribuidos pelo presidente aos membros do conselho, tendo sido apresentados e relatados 19 pareceres pelo Dr. Milciades Mario de Sá Freire, 15 pelo Dr. Raul Leitão da Cunha, 13 pelo Dr. Juliano Moreira, 10 pelo Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet, 9 pelo Dr. José Gabriel Lemos Britto e 7 pelo Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto.

Comparando os trabalhos do triennio, de 1925, 1926 e 1927, verifica-se que o Conselho Penitenciario realizou 76 sessões, incluindo 2 em 1924, nas quaes foram, discutidos e lavrados 177 pareceres, dos quaes seis sobre indulto e os outros 168 sobre livramento condicional, relatados pelo doutor Milciades Mario de Sá Freire 40 pareceres, pelo Dr. Raul Leitão da Cunha 36, pelo Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet 30, pelo Dr. José Gabriel de Lemos Britto 29, pelo Dr. Juliano Moreira 25, e pelo Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto 15, tendo havido ainda duas resoluções, uma relatada pelo presidente, Dr. Candido Mendes de Almeida e outra pelo doutor Joaquim Henrique Mafra de Laet, o que somma um total de 176 deliberações.

Prestou relevantes serviços ao conselho, o Dr. Heitor Pereira Carrilho, director do Manicomio Judiciario, attendendo graciosamente ás requisições de exame psychiatrico de numerosos requerentes de livramento condicional, que foram internados nesse manicomio e sujeitos a observações durante prazos variaveis, sendo objecto de longos e minuciosos pareceres que muito esclareceram o Conselho Penitenciario nas suas deliberações.

A secretaria do Conselho Penitenciario foi exercida durante o anno de 1927, sob a direcção geral do director da Casa de Correcção, Dr. João Pequeno de Azevedo, que compareceu a todas as sessões, actuando sempre com muito zelo e competencia e sendo dignos de especial nota os minuciosos e ponderados relatorios informativos, que prestou em relação a cada requerimento dos sentenciados reclusos na Casa de Correcção com o estudo do processo-crime, do motivo da condemnação e das phases subsequentes da vida carceraria.

Nenhuma verba teve o Conselho Penitenciario durante os annos de 1924 a 1926, havendo graciosamente prestado a sua actividade nos trabalhos internos e nos externos, principalmente nas relações com as autoridades administrativas e judiciarias, o Dr. Armando Costa e a dactylographa Dona Salaberga Medeiros Miranda Monteiro.

Para o anno de 1927 a lei do orçamento da despeza consignou a exigua verba de 17:000$000, que permittiu as diminutas gratificações de quinhentos mil réis mensaes ao Dr. Armando Costa, e duzentos mil réis á referida dactylographa. O accumulo crescente de trabalho exigiu mais um auxiliar, Luiz Candido Mendes de Almeida, de outubro a dezembro, ao qual tambem ficou affecto o Cadastro Penitenciario, e um continuo correio, Waldemar Candido Martins, imprescindivel principalmente por causa da constante movimentação de processos crimes, cuja requisição foi autorizada por lei, o que envolve grande responsabilidade para o presidente do Conselho. A esses dous auxiliares foi apenas possivel pagar a gratificação mensal de 300$000 e 60$000, respectivamente.

Absorveu o resto da verba a publicação do relatorio do biennio de 1924-1926, o material de escriptorio, inclusive a acquisição de uma machina de escrever com a respectiva mesa e outras pequenas despezas, entre as quaes a contribuição para a Commissão Penitenciaria Internacional.

Todo o trabalho de contabilidade do Conselho foi graciosamente effectuado pelo Dr. Roberto Moreira da Costa Lima, funccionario da Contabilidade do Ministerio da Marinha e primeiro secretario do Patronato Juridico dos Condemnados, cujo zelo e dedicação merecem especial elogio.

Patente é a exiguidade da verba de 17:000$000, mantida na lei de orçamento para o exercicio de 1928, do modo que os serviços a cargo do Conselho Penitenciario são assegurados quasi que apenas pela dedicação de seus membros e do secretario, todos com funcções gratuitas, e pela dos seus auxiliares, cujas gratificações são assás diminutas, sendo que o supra referido encarregado da contabilidade nada recebe.

Para que se possa avaliar o progressivo accumulo de trabalhos do Conselho Penitenciario, quer interna, quer externamente, basta attender a que o numero de officios expedidos, que em 1926 fôra de 162, elevou-se a 441 no anno de 1927, sem contar as cartas e cartões não numerados, sendo que toda a correspondencia, recebida e expedida, vae indicada na acta de cada sessão do Conselho, na qual, tambem são transcriptos na sua integra os pareceres relatados, discutidos e approvados, o que torna as actas assás extensas, constituindo minucioso repertorio da vida e do funccionamento do Conselho Penitenciario.

Accresce que cada requerimento de livramento condicional e de indulto determina providencias preliminares da requisição do processo crime original, de conformidade com o disposto no art. 44, da lei n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, e mais ainda pesquizas sobre o requerente, o relatorio informativo, que, quando não se trata de presos na Casa de Correcção, da qual o seu director é secretario do Conselho, cumpre requisitar do director ou do commandante do presidio, onde estiver o preso. Depois de ultimado o estudo de requerimento e tomada a deliberação por meio de approvação do parecer, nova serie de providencias torna-se necessaria, como sejam a certidão da parte da acta relativa ao requerimento, com a transcripção da integra do parecer approvado, e o preparo dos documentos, que devem acompanhar o officio de encaminhamento ou de solicitação do indulto ou do livramento condicional e consequente remessa á autoridade competente.

Depois de proferida a sentença da concessão do livramento, e effectuada, com o comparecimento do Conselho Penitenciario, a ceremonia solemne, na qual ha a prelecção estimuladora, a assignatura do termo de compromisso do liberado e entrega da caderneta, começa outra serie de providencias relativas á protecção, amparo e fiscalização dos liberados, que são distribuidos pelos cinco commissarios de vigilancia, operando-se a fatigante tarefa de conseguir collocação conveniente, e de substituil-a quando se desempregue, attender com presteza ás perseguições e não raro explorações de alguns máos agentes de policia, estimular os liberados, que se descuidam do cumprimento de algumas das condições impostas nas sentenças, e de exigir a prestação periodica de informações de cada um dos cinco commissarios de vigilancia sobre o procedimento dos liberados, a quem, por distribuição, devem proteger e fiscalizar.

Finalmente, tem o Conselho de prover á extincção da condemnação, informando aos respectivos juizes sobre o cumprimento das condições impostas, afim de que regular e opportunamente possam ser proferidas as sentenças declaratorias de estar extincta a pena e, portanto, terminado o periodo da liberdade vigiada.

Ha ainda outra classe de serviços de grande importancia social, que são as visitas ás prisões, agora accrescidos pela recente decisão do Supremo Tribunal Militar, que, como mais adeante se verá, declarou applicavel o beneficio do livramento condicional aos excluidos militares, isto é, aos condemnados pelos tribunaes militares, que, em consequencia da pena, perderam o caracter de militares, mas que continuam reclusos nas fortalezas e outros presidios dependentes do ministerio da Guerra e da Marinha.

Para que possa ter efficiencia a visita ás prisões torna-se imprescindivel um serviço de Cadastro Penitenciario, uniforme, por meio de fichas pessoaes e de boletins periodicos, serviço que está sendo ensaiado, mas que a extrema exiguidade do pessoal e da verba torna morosissimo. Delle é já um documento assás eloquente o trabalho sobre a "Criminalidade das mulheres", que mereceu ser mandado publicar no *Diario Official* de quatro de março do corrente anno.

Todos esses serviços são superintendidos directamente pelo presidente do Conselho Penitenciario, com o abnegado concurso de todos os membros do Conselho, do seu zeloso secretario e dos intelligentes activos e dedicados auxiliares já nominalmente supra referidos.

Os annexos que acompanham o presente relatorio melhor esclarecem as meticulosidades dos serviços e trabalhos do Conselho.

II

LIVRAMENTO CONDICIONAL

A evolução theorica sobre a conveniencia, ou melhor, sobre a opportunidade da concessão da liberdade antecipada, continúa dividindo os juristas e principalmente, não só os membros do Conselho, mas os proprios magistrados, sendo interessante dedicar um capitulo do presente relatorio, ao registro dos fundamentos das opiniões divergentes, consub-

stanciadas em sentenças e accórdãos que mais parecem dialogos, em prelio scientifico-juridico de alta relevancia social.

O anno de 1927 foi fertil em problemas, que serviram de objecto a curiosas discussões elevadas, indicativas de geral aspiração de solucionar situações anormaes, que estavam reclamando providencias energicas e efficazes.

Esses importantes assumptos vão methodicamente salientados nos capitulos seguintes.

A) *Movimentação geral*

Durante o anno de 1927, foi realizada com ceremonial proprio, e na conformidade do disposto no art. 13, do decreto n. 16.665, de 1924, e art. 589 do Codigo do Processo Penal, a solemnidade do livramento condicional de 42 presos na Casa de Correcção e de dous presos na Casa de Detenção, sendo sempre presidida pelo Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente do Conselho Penitenciario, para o que foram convidados todos os membros desse Conselho, magistrados e pessôas gradas, afim de dar especial realce ao livramento, de modo a impressionar o liberando e os outros presos, estimulando-os a procederem bem e a regenerarem-se, conseguindo pelo seu proprio merito a soltura antecipada.

O resultado auspicioso dos livramentos condicionaes concedidos em 1925, em numero de 13 e em 1926, em numero de 18, fortaleceu a confiança do Conselho Penitenciario e dos juizes, de modo que em 1927, os livramentos foram 44, sommando no triennio 75 condemnados, que conseguiram a sua liberdade antes da terminação do tempo das suas penas.

Os crimes praticados pelos 44 liberados em 1927 foram: homicidio, 25; roubo, quatro; moeda falsa, quatro; falsificação de cheque, tres; tentativa de homicidio, tres; lesões corporaes, dous; roubo e extorsão, um; peculato, um, e furto um.

As sentenças de livramento executadas foram seis, do Juizo Federal, sendo da 1ª Vara duas e da 2ª Vara quatro.

Na Justiça local do Districto Federal as sentenças de livramento executadas foram em numero de 38, sendo 28 do juiz da 6ª Vara Criminal, presidente do Tribunal do Jury; cinco do juiz da 1ª Vara, duas do juiz da 5ª Vara, e uma de cada um dos juizes das 2ª e 4ª Varas e da 4ª Pretoria Criminal.

Em relação ás sentenças de concessão de livramento condicional no referido triennio (1924-1927), foram oito da Justiça Federal, sendo relativas a tres condemnados na 1ª Vara e cinco na 2ª Vara. Na justiça local do Districto Federal, o numero total do triennio attingiu a 69 liberados, sendo 55 da 6ª Vara, oito da 1ª Vara, dous da 5ª e um em cada uma das 2ª, 3ª e 4ª Varas e 4ª Pretoria Criminaes. O numero total geral no triennio foi de 75 liberados, dos quaes quatro da Casa de Detenção e 71 da Casa de Correcção.

Quanto aos crimes dos 75 liberados no triennio, verifica-se que haviam sido condemnados por homicidio 47, tentativa de homicidio oito, roubo cinco, moeda falsa quatro, falsificação de cheques, tres, peculato dous, lesões corporaes dous, roubo e extorsão um, furto um, furto e resistencia um, falsificação de titulos um. Isto significa, em resumo, que os seus crimes contras as pessôas foram em numero de 57, e crimes contra a propriedade em numero de 18.

Nem sempre concordaram os juizes em 1927 com os pareceres do Conselho Penitenciario, tendo sido concedido o livramento condicional a 10 condemnados que haviam sido objecto de parecer contrario. E foi negada pelos juizes a concessão do livramento a dous condemnados, sobre os quaes o Conselho havia dado parecer favoravel.

Na Justiça local do Districto Federal não houve nenhum recurso ordinario das sentenças dos juizes criminaes, que concederam o livramento, conformando-se com ellas os respectivos representantes do Ministerio Publico.

Na Justiça Federal, porém, o procurador criminal da Republica recorreu das sentenças dos juizes da 1ª e da 2ª Vara, que haviam concedido o livramento a tres condemnados, não sendo esses recursos providos pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou aquellas sentenças.

Das sentenças denegatorias foi interposto o recurso extraordinario de *habeas-corpus*, em favor de 12, todos para a Camara Criminal da Côrte de Appellação, tendo sido providos oito e denegados quatro, dos quaes recorreram dous impetrantes para o Supremo Tribunal Federal, que confirmou as sentenças recorridas.

B) *Importancia dos antecedentes criminosos*

A interpretação do disposto no decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, a respeito das condições estatuidas para ser concedido o livramento condicional, tem sido desde o inicio da applicação da nova regulamentação objecto de intensa divergencia, quer entre os membros do Conselho Penitenciario manifestada nos pareceres, quer entre os juizes e tribunaes com extenso desenvolvimento nas deliberações de primeira e de segunda instancia.

O art. 1º desse decreto declara que poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberade, por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1, cumprimento de mais da metade da pena, que o paragrapho unico estende a dous terços em certos casos;

2, ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;

3, ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciaria agricola ou em serviços externos de utilidade publica, declarando o paragrapho unico que, em caso de não ter sido o condemnado, por circumstancias independentes da sua vontade, transferido para essa penitenciaria nem empregado nos referidos serviços, a concessão do livramento dependerá do cumprimento de dous terços da pena.

A conveniencia, porém, dessa concessão deve ser verificada pelo Conselho Penitenciario, ao qual manda o art. 4º seja apresentado pelo director do estabelecimento penal um relatorio que versará, além de outros factos, sobre:

1, circumstancias peculiares á infracção penal que possam concorrer para apreciação da indole do preso;

2, caracter do liberando, revelado tanto nos *antecedentes* como na *pratica delictuosa*, que oriente sobre a natureza psychica e anthropologica do preso (tendencia para o crime, instinctos brutaes, influencia do meio, costumes, gráo de emotividade, etc.);

3, procedimento do sentenciado na prisão, sua docilidade ou rebeldia em face do regimen, aptidão para o trabalho e relações com os companheiros e funccionarios do estabelecimento.

No exercicio das suas attribuições, fixadas no art. 3, o Conselho Penitenciario tem sempre *sem nenhuma discrepancia*, estudado em cada um dos casos sujeitos á sua deliberação, a vida pregressa do liberando, quer quanto aos antecedentes, quer quanto á pratica delictuosa que motivou a pena que se acha cumprindo, sendo para esse estudo requisitados os autos originaes do processo crime, na conformidade da disposição expressa do art. 44 da lei federal, n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.

As divergencias entre os membros do Conselho Penitenciario restringem-se á conveniencia momentanea da concessão do livramento, isto é, a opportunidade de ser elle concedido, quando se trata de condemnados de pessimos *antecedentes*, ou que hajam revelado na *pratica delictuosa* revoltante perversidade, comquanto sejam bôas as informações relativas ao seu procedimento durante a vida carceraria.

Os receios dos membros do Conselho Penitenciario são baseados na temibilidade do condemnado, manifestada nos antecedentes, principalmente em casos de reincidencia, ou em instincto perverso no crime praticado, sendo que a simples sujeição ao regimen da prisão nem sempre é indicativa de completa regeneração.

A observação diuturna dos presos por infracções penaes contra a propriedade, como furto, roubo, estellionato, moeda falsa, etc., não offerecem elemento para que se possa apurar indicio de regeneração, porque o preso não tem occasião de manifestar as suas tendencias para novas infracções da mesma natureza, sendo, portanto, mais acautelatorio para defesa da sociedade não favorecer a sua volta ao convivio social, sinão deante de elementos positivos que demonstrem o seu proposito de regeneração.

São caracteristicos os casos dos pareceres ns. 48, 52 e 63, em que o Conselho Penitenciario unanimemente se oppoz á concessão do livramento condicional e tambem o do parecer n. 104, em que a maioria do Conselho Penitenciario entendeu inconveniente a soltura antecipada.

Tratava-se de presos de bom procedimento carcerario, mas cujos crimes impressionaram profundamente os membros do Conselho, que receiaram pôr em perigo a sociedade, por causa da temibilidade dos requerentes.

1 — *Falsificação de documentos — Parecer n. 48, e a divergencia da Côrte de Appellação*

No primeiro destes casos o Conselho accentuava no parecer n. 48 os máos precedentes do requerente, que fôra condemnado por falsificação de titulos e documentos, tendo-se evidenciado a "sua capacidade de delinquir, revelando-se

um delinquente por indole ou por estado na classificação de Wohlberg e List", pelo que enumerou as seguintes razões:

"Considerando: primeiro que as circumstancias peculiares á infracção e os antecedentes verificados no correr do processo parecem convencer de que o liberando, si não é um delinquente por habito no rigor da significação juridica está incluido na variedade muito commum e por isso *perigosa* do criminoso por officio ou profissão, que vae muito além dos crimes contra o patrimonio (Von. List. *Direito Penal*, vol. I, pag. 109, trad. José Hygino);

Segundo, que a certidão de fls. 339 prova ter elle sido denunciado, usando então outro nome, indicando filiação diversa daquella que accusa no auto de qualificação feita no processo do qual lhe resultou a condemnação a pena que está cumprindo;

Terceiro, que sendo o liberando, individuo de cultura acima do commum, e tendo em vista a natureza do crime, se não póde julgar, pelo seu procedimento, que esteja nas condições de gosar as vantagns que decorrem do livramento condicional;

Quarto, que revelando o "acto do delinquente tendencia criminosa arraigada, exige a segurança da ordem juridica, que elle seja posto em estado de não offender ,não sendo necessario, como tambem ensina o citado List que *repetidas reincidencias patenteiem* a arraigada tendencia criminosa; ella póde revelar-se, de um *modo evidente por occasião do primeiro crime* sujeito a julgamento:

Quinto, que a acção do Conselho Penitenciario não deve ser mecanica, e dest'arte, opinar sempre pelo livramento condicional, quando surge prova de bom comportamento;

Sexto, que lhe cumpre examinar e observar as circumstancias peculiares da infracção, o caracter do liberando, revelado tanto nos antecedentes como na pratica delictuosa, afim de poder ajuizar da tendencia para o crime, e seus instinctos;

Setimo, que a natureza do crime praticado pelo liberando e a prova dos autos aconselham a mantel-o segregado da sociedade:

Resolve opinar contra a concessão do livramento condicional requerido."

O juiz da 1ª Vara Criminal concordando com esse modo de pensar do Conselho Penitenciario, negou o livramento, mas impetrando o requerente ordem de *habeas-corpus*, a Camara Criminal da Côrte de Appellação mandou conceder pelos seguintes fundamentos expressos no accordam unanime de 13 de julho de 1926, proferido no processo de *habeas-corpus* n. 5.719:

"Attendendo a que as condições para a concessão do livramento condicional estão estabelecidas no art. 1º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, reproduzido no art. 581 do Codigo do Processo Penal;

Attendendo a que por força desses dispositivos legaes póde ser concedido o beneficio ao condemnado que houver cumprido dous terços da pena restrictiva da liberdade não menor de quatro annos e tido durante o tempo da prisão, bom procedimento, indicativo da sua regeneração;

Attendendo a que o paciente está nessas condições, conforme se verifica dos autos appensos e da informação prestada pelo director da Casa de Correcção;

Attendendo a que, em face da disposição taxativa do referido art. 1º, do decreto n. 16.665, a do art. 4º do mesmo decreto, a que allude o Conselho Penitenciario no seu parecer, somente poderá influir no estabelecimento das condições a que ha de submetter-se o liberando e de que cogita o artigo 1º, ainda do mesmo decreto;

Attendendo a que, assim sendo, o despacho denegatorio do beneficio requerido, proferido nos mencionados autos appensos, creou para o paciente uma situação illegal de constrangimento:

Accordam os juizes da 3ª Camara da Côrte de Appellação julgar procedente o pedido e conceder ao paciente o livramento mediante as condições que forem estabelecidas no juizo da execução. Custas como de direito.

Ric de Janeiro, 13 de julho de 1926. — *Machado Guimarães*, presidente. — *Cesario Pereira*, relator. — *Angrade Oliveira*. — *Sampaio Vianna*. — Fui presente, *André de Faria Pereira*, procurador geral."

2 — *Vinte e sete falsificações de recibos, o parecer n. 52 e a divergencia do juiz da 1ª Vara Federal e do Supremo Tribunal*

No segundo caso, por se tratar de repetidas falsificações, declara, no parecer n. 52, o Conselho Penitenciario unanimemente:

"Considerando que o crime nas condições em que foi praticado mostra que o criminoso o commetteu, não em virtude de um impulso momentaneo, mas em consequencia de certa tendencia habitual (vinte e sete falsificações);

Considerando que os autos não fornecem elementos seguros de regeneração, *sendo portanto imprudente pol-o em liberdade*:

Resolve opinar contra a conces-ão do livramento condicional."

O Dr. juiz da 1ª Vara Federal, discordando dessa opinião do Conselho, concedeu o livramento, e, havendo o procurador criminal da Republica interposto inutilmente o recurso ordinario para o Supremo Tribunal Federal, sustentou o juiz a sua sentença que foi confirmada declarando:

"Relativamente á concessão do livramento condicional o recorrente faz distincções, que a nossa lei não fez. O decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924 — para a concessão de beneficio que instituiu, não fez distincção sobre a natureza do crime, nem entre o condemnado por delicto "de habito". O citado decreto, não fazendo estas distincções, inspirou-se nas leis semelhantes dos outros paizes, especialmente na lei franceza de 14 de agosto de 1885, na discussão da qual, como se vê em Garraud — *Traité de Droit Penal Français*, vol. 2º, pag. 75, ficou assentado que o livramento condicional *seria concedido não só aos delinquentes primarios*, como aos habituaes, accrescentando que os *legisladores estrangeiros só concedem* este beneficio aos individuos punidos com penas de longa duração, isto é, aos reincidentes ou aos malfeitores perigosos. O decreto n. 16.665, de 1924, exige no art. 1º, tres requisitos para a concessão do livramento condicional: 1º, cumprimento pelo menos de metade da pena; 2º ter tido o condemnado durante o tempo da prisão bom procedimento indicativo da sua regeneração; 3º, ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciaria agricola ou em serviços externos de utilidade publica; dispondo o paragrapho unico deste artigo que não se tendo verificado esta ultima exigencia por circumstancias independentes da vontade do condemnado, não será negada a concessão do beneficio desde que o condemnado já tenha cumprido dous terços da pena. Como foi dito no despacho recorrido, os autos fornecem os elementos necessarios para se verificar que o requerente, para poder gosar do favor que lhe é conferido pela lei, satisfaz todos esses requisitos, isto é, segundo informam, ou attestam os directores e medico dos estabelecimentos onde esteve detido, além de ter prestado valioso serviço, teve durante o tempo da prisão exemplar procedimento, o que segundo a disposição legal, é "indicativo da sua regeneração", e já cumpriu mais de dous terços da pena que lhe foi imposta. Convém accentuar que não se trata de liberdade ampla, sem restricções, mas de livramento condicional, que, segundo o artigo 6º do decreto n. 16.665 "se destina a estimular o condemnado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se pouco a pouco na sociedade dos homens livres, mantido, porém, o temor da nova reclusão, caso não proceda satisfactoriamente". Sejam os autos presentes no prazo da lei ao Egregio Supremo Tribunal Federal, o qual, como sempre, melhor decidirá: — Districto Federal, 22 de junho de 1926. — *Olympio de Sá e Albuquerque*, juiz da 1ª Vara Federal."

3 — *Reincidencia em moeda falsa — O parecer n. 63 e a divergencia do juiz da 2ª Vara Federal e do Supremo Tribunal Federal*

No terceiro caso, relativo a um reincidente condemnado por moeda falsa, unanimemente dissera o Conselho Penitenciario no seu parecer n. 63:

"Considerando que a vida pregressa do liberando não autoriza a suppor que elle esteja regenerado;

Considerando que o Conselho não póde deixar sem exame a *indole do criminoso* e seus antecedentes e desse exame resulta a convicção de que *constituirá perigo permanente* a readmissão do liberando á sociedade;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

é de parecer o Conselho que seja negado o livramento condicional."

O juiz da 2ª Vara Federal, porém, firmando-se no bom procedimento durante o tempo da prisão, concedeu o livramento, em sentença que foi confirmada pelo accordão do Supremo Tribunal Federal de que divergiram *Heitor de Souza, A. Ribeiro, Pedro dos Santos, Hermenegildo de Barros e Muniz Barreto*, ministros, que se declararam vencidos.

4 — *Temibilidade de psychopata — O parecer n. 104 e a divergencia do juiz supplente da 6ª Vara Criminal, sem recurso*

No caso do parecer n. 104, a maioria do Conselho manifestou-se contra a concessão do livramento com as seguintes palavras:

"Considerando tratar-se, como se apura do extenso parecer do relator e do exame psychiatrico a que foi submettido, de um epileptico, cujas possibilidades de reacção para o mal estão attenuadas, mas não de todo desapparecidas, tanto assim que o laudo assignado pelo director do Manicomio Judiciario, posto não veja no requerente temibilidade immediata, julga que o seu *mal comicial* póde voltar sob uma excitação alcoolica ou emocional;

Considerando, pois, que, dada a condição psycopatica do liberando, seu comportamento na prisão, por melhor que tenha sido, não basta como garantia de que elle não venha a ser accommettido de futuros impulsos, sob a acção de certas causas;

Considerando não ser possivel, na hypothese, a execução de uma vigilancia bastante efficiente para evitar a interferencia eventual de qualquer das causas acima alludidas, offerecendo portanto a sua liberdade ameaça á sociedade;

Resolve manifestar-se contra a concessão do livramento condicional pedido."

O laudo do director do Manicomio Judiciario Dr. Heitor Carrilho, a que se refere o parecer do Conselho, declarava a respeito do liberando:

"E' um epileptico, agia actuado pelo alcool e mais pelo factor emocional, pois havia perdido ao jogo 900$ que recebera de um banco por emprestimo, tanto que havia adquirido um revolver, o do crime, com o proposito de suicidar-se, caso não lograsse rehaver o que perdera."

"O exame actual não demonstra existir no liberando temibilidade immediata, como provam tambem a sua excellente actuação e conducta, attestada pelo director da Casa de Correcção e pelos medicos respectivos; entretanto, *não nos é licito deixar de reconhecer-lhe condições de temibilidade eventual de seus antecedentes morbidos e sobretudo deante da consideração de que venham a occorrer factores toxicos (alcool), emotivos ou outros que despertem as suas disposições latentes ao mal comicial*". Tendo submettido o paciente a demorada observação, apurou-se que suas mãos, quando collocadas na classica posição do juramento, apresentam ligeiro tremor digital."

Informa ainda nesse laudo o Dr. Heitor Carrilho que procurou verificar as suas disposições emotivas e, durante o longo tempo em que o observou nos interrogatorios e encontros no pateo da Casa de Correcção, na pharmacia, na sala da sub-directoria ou na enfermaria, sempre o viu respeitador, calmo e sereno.

Mas o director do manicomio registra que essa attitude alterou-se por occasião de uma contrariedade sobrevinda e diz:

"Só em nosso penultimo encontro, vimol-o accentuadamente emotivo, depois de lhe ter sido cassada pelo novo director a permissão para se locomover em outras dependencias da penitenciaria, que não as comprehendidas nos limites do muro interno que separa das installações administrativas e da pharmacia. Então sorprehendemos nelle alguns dos chamados *reflexos emotivos* (pelle fria e humida, olhar brilhante, pequena acceleração de pulso)."

O livramento condicional do condemnado em causa, fora promovido, não a requerimento delle, mas pelo proprio ex-director da Casa de Correcção, que lhe fazia os maiores elogios.

Encaminhado o parecer contrario do Conselho Penitenciario ao juiz da 6ª Vara Criminal Dr. Edgard Costa, foi ouvido o promotor publico que opinou pela denegação do livramento de accôrdo com o parecer do Conselho Penitenciario.

Entrando em goso de férias o Dr. Edgard Costa, subiram os autos á conclusão do Dr. juiz supplente Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 4ª Pretoria Criminal, em exercicio na 6ª Vara Criminal, que se declarou impedido. Passaram por isso os autos ao substituto legal Dr. Nelson Hungria, juiz da 2ª Pretoria Criminal que se achava em exercicio na 1ª Vara Criminal mas tambem esse juiz se declarou suspeito por ser parente do liberando.

Nova conclusão foi aberta ao substituto legal, Dr. Eduardo de Souza Santos, juiz da 7ª Pretoria Criminal, que se achava em exercicio da 3ª Vara Criminal, que por sentença de 8 de abril de 1927, concedeu o livramento, na qual entre outros fundamentos diz:

"Attendendo a que o distincto medico Dr. Juliano Moreira, director do Hospital Nacional de Alienados, notavel e reputada autoridade, que é em materia de psychiatria, voto vencido na sessão do Conselho Penitenciario, dando o seu parecer, foi de opinião que se podia conceder o livramento condicional ao liberado, que, a seu ver e de accôrdo com a lei, nunca deveria ter sido condemnado, mas sim recolhido a um manicomio judiciario onde seria convenientemente tratado, julgando como o relator, cujas conclusões adopta ser preferivel que seja solto agora o réo, sob vigilancia, a ser posto em liberdade, finda a pena, sem fiscalização alguma."

Dessa sentença não houve recurso.

5 — *Homicidio por mandato — O parecer n. 177 e controversia entre o juiz da 6ª Vara Criminal e a 1ª Camara da Côrte de Appellação*

O homicidio por mandato impressionou a maioria dos membros do Conselho Penitenciario; e apezar das elogiosas informações do director da Casa de Correcção, foi o parecer desfavoravel sendo negado pelo juiz da 6ª Vara Criminal o livramento requerido.

Interposto pelo liberando recurso de *habeas-corpus*, a 1ª Camara da Côrte de Appellação deu provimento a esse recurso e mandou conceder o requerido livramento condicional justificando o seu modo de ver no accordão n. 6.255, de 16 de dezembro de 1927.

O juiz da 6ª Vara tendo de manifestar-se sobre requerimento analogo do outro co-réo, no mesmo processo, indirectamente replicou na sentença de 19 de janeiro de 1928.

6) *O perigo da tolerancia e a attitude do Conselho Penitenciario — Divergencia do juiz da 1ª Vara Federal e do Supremo Tribunal*

As resoluções dos tribunaes que se baseiam, apenas, nas circumstancias da vida dos requerentes durante o tempo do seu encarceramento, sem attenderem aos seus antecedentes tornam quasi que inutil o estudo meticuloso da pessoa do condemnado e as pesquizas pacientes e demoradas a que o Conselho Penitenciario conscienciosamente procede para formar uma convicção sobre a conveniencia da concessão do livramento condicional, tendo sempre em vista, a par dos indicios de regeneração que devem ser estimulados, os perigos a que a temibilidade dos criminosos expõe a sociedade em geral.

Todo esse esforço despendido pelos membros do Conselho Penitenciario, juristas e medicos que se estão especializando pela pratica permanente dessas pesquizas, pela inspecção continua dos presidios, ouvindo os presos, acompanhando o movimento carcerario, tudo isso é como que annullado pela tolerancia dos tribunaes, que sem dispor dos mesmos elementos de convicção, se deixam impressionar, destruindo a obra cautelosa e prudente do Conselho Penitenciario, que gyra em perenne equilibrio entre a salvaguarda da tranquillidade publica e o desejo de fomentar a regeneração dos criminosos, amparando-os pelo estimulo da soltura antecipada, e da protecção dos liberados.

O contacto com os presos, e constante testemunhamento das tristezas dos encarcerados, nas suas amiudadas visitas, só podem impellir os membros do Conselho Penitenciario a favorecer o livramento dos que procedem bem.

Mas todos os membros do Conselho Penitenciario tem nitida a consciencia de sua responsabilidade e não se deixam impressionar mais pelos impulsos de coração do que pelo dever imperioso de defender a sociedade, impedindo a multiplicação de crimes, por meio da prudente soltura daquelles que dão mostras de não reincidir.

O espirito do decreto n. 16.665, de 1924, bem expresso no § 2º do art. 3º, em que se refere ao *officio de solicitação* do Conselho Penitenciario como ponto de partida para a con-

cessão do livramento condicional pelos juizes da execução penal, é evidentemente que o livramento condicional só poderia ser concedido quando o Conselho o solicitasse.

O art. 12 desse decreto exige como formalidade imprescindivel a audiencia prévia do Conselho Penitenciario.

Não se trata de restringir a autonomia dos juizes e tribunaes; mas a lei creou um orgão de pesquizas para velar pela opportunidade de uma providencia de grande perigo social que não póde ficar apenas dependente de elementos simplesmente chronologicos como seja o cumprimento de um certo tempo da pena sem falta grave.

Em quasi todos os paizes civilizados o livramento condicional é, como era antes do decreto n. 16.665, de 1924, um acto de clemencia do Poder Executivo, quasi como a commutação da pena, independente inteiramente do Poder Judiciario.

Parece, pois, de toda a conveniencia social que a interpretação desse decreto, que no Brasil fez depender do juiz da execução penal a concessão do livramento condicional, seja no sentido de concordar ou não o juiz com a concessão pedida pelo Conselho Penitenciario, mas nunca de concedel-a quando elle não a solicita, porque entende que não é opportuno, não é de conveniencia social essa perigosa providencia.

E nem de outro modo póde ser comprehendido o seguinte dispositivo do art. 8°:

> "§ 2.° Depois de juntos aos autos do processo crime o *officio de solicitação* com os documentos, e do parecer do representante do Ministerio Publico competente, o juiz ou o presidente do tribunal proferirá a sentença, cabendo da concessão recurso com effeito suspensivo."

Infelizmente alguns juizes e os tribunaes supremos, isto é, a Côrte de Appellação e o proprio Supremo Tribunal, teem insistido em contribuir para desnorteação do espirito altamente acautelatorio desse dispositivo.

A tendencia de tolerancia está se manifestando no proposito de tornar simplesmente opinativo o caracter do Conselho Penitenciario, o que é a completa disvirtuação do espirito altamente garantidor da defesa social que presidiu á redacção do decreto n. 16.665, de 1924.

Assim, com effeito, entendeu o Supremo Tribunal Federal em recente accórdão.

E' o caso que, havendo requerido o seu livramento dous condemnados pelo crime de moeda falsa, que pouco tempo tinham de permanencia na Casa de Correcção, achou o Conselho Penitenciario inopportuna a concessão, proferindo os pareceres unanimes desfavoraveis n. 130 e 131, pelo que foram apenas remettidos os requerimentos sem serem, porém, acompanhados de *officio de solicitação*.

Oppoz-se naturalmente á concessão o procurador criminal da Republica, Dr. Sobral Pinto, que é membro do Conselho Penitenciario, mas o Dr. juiz da 1ª Vara Federal entendeu conceder o livramento requerido.

Interpoz o procurador o recurso ordinario para o Supremo Tribunal, accentuando a illegalidade da concessão sem ter havido *officio de solicitação* do Conselho, officio que não poderia haver no caso de parecer contrario do Conselho.

Não attendeu o Supremo Tribunal Federal, que, por accórdão n. 599 (Rec. Crim.), de 28 de dezembro de 1927, confirmou a sentença recorrida e declarou que o Conselho Penitenciario tem apenas caracter opinativo, não podendo o seu parecer restringir a amplitude de acção do juiz da execução em conceder o livramento condicional mesmo sem ser *solicitado* pelo Conselho.

D) *Os requerimentos de livramento condicional — Divergencia do juiz da 6ª Vara Criminal e da 1ª Camara da Côrte de Appellação e o Supremo Tribunal Federal — O exemplo de Pernambuco e de Minas Geraes.*

Ainda sobre o mesmo problema da interpretação do artigo 8°, n. 2, em inteira correlação com o pretendido caracter apenas opinativo do Conselho Penitenciario, foi suscitada curiosa controversia pelo juiz da 6ª Vara Criminal, Dr. Edgard Costa, a respeito do *modo* de ser feito o requerimento do livramento, isto é, si deve ser dirigido inicialmente ao Conselho Penitenciario ou ao juiz da execução criminal.

O decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924 diz claramente:

> "Art. 3.° São attribuições do Conselho Penitenciario:
>
> 1. Verificar a conveniencia da concessão do livramento condicional e de indulto, afim de serem promovidas as necessarias providencias a *requerimento do preso*, representação do director do estabelecimento penal ou por iniciativa propria do Conselho."

Ao ser inaugurado o Conselho Penitenciario do Districto Federal, em dezembro de 1924, estabeleceu-se o rito de serem os requerimentos de livramento condicional dos presos dirigidos ao presidente do Conselho Penitenciario. E assim foram recebidos pelo presidente do Conselho cerca de cincoenta requerimentos, que eram despachados, na conformidade do disposto no art. 4° do mesmo decreto, requisitando-se a informação, isto é, o relatorio informativo do director do estabelecimento penal, que era o proprio secretario do Conselho, o director da Casa de Correcção, Dr. Waldemar Loureiro.

Em certo momento, declarou o Dr. Loureiro, que, entendendo o Dr. juiz da 6ª Vara que os requerimentos deviam ser dirigidos não ao presidente do Conselho, mas ao juiz da execução, fizera substituir pelos presos os requerimentos já apresentados e despachados.

Dahi por deante, nunca mais o presidente do Conselho Penitenciario recebeu nenhum requerimento de preso da Casa de Correcção, porquanto o secretario do Conselho, que era o proprio director deste estabelecimento penal, só apresentava os requerimentos quando já instruidos com o relatorio informativo de que trata o referido art. 4°. E esses requerimentos eram sempre dirigidos ao juiz da execução criminal.

Vieram, porém, directamente, outros requerimentos de presos ainda reclusos na Casa de Detenção e em presidios militares.

E sobre esses requerimentos, dirigidos quasi todos ao presidente do Conselho Penitenciario, foram requisitados os relatorios informativos, seguindo-se as demais formalidades processuaes ultimadas pela remessa aos juizes das respectivas execuções criminaes, não tendo havido nenhuma impugnação.

O Dr. juiz da 6ª Vara Criminal resolveu suscitar a duvida da competencia do Conselho Penitenciario para encaminhar os requerimentos na fórma do art. 8°, paragraphos 1° e 2°, e assim deixou de tomar conhecimento do requerimento de *Alvaro de Carvalho*, em favor de quem o Conselho déra parecer favoravel, com o qual já concordára o promotor publico.

Interposto recurso de *habeas-corpus* para a 1ª Camara da Côrte de Appellação, o representante do Patronato Juridico dos Condemnados declarou que:

> "1.° O paciente preencheu todas as condições exigidas no art. 1° do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, conforme consta dos autos;
>
> 2.° O paciente obteve parecer favoravel unanime do Conselho Penitenciario, para concessão do respectivo livramento;
>
> 3.° Nos termos insophismaveis do art. 3° do citado decreto endereçou o paciente a sua petição áquelle Conselho, para encaminhamento legal, na fórma do respectivo regulamento;
>
> 4.° Deante dos proprios termos desse artigo, *infine*, o Conselho Penitenciario tem competencia para pedir, por iniciativa propria, a concessão do livramento de qualquer sentenciado, independente até de requerimento do mesmo;
>
> 5.° Assim, não procede a recusa do digno juiz *a quo* quando deixou de tomar conhecimento da concessão requerida, apezar do parecer favoravel do promotor da 6ª Vara Criminal, sob fundamento, apenas, de não lhe haver sido endereçada a petição inicial;
>
> 6.° Si é competente o Conselho para solicitar *ex-officio*, prescindindo-se de qualquer requerimento, claro está que não poderia o sentenciado endereçar ao juiz o pedido de livramento, porquanto o officio *de solicitação* é enviado pelo Conselho Penitenciario ao juiz da execução, para definitivo julgamento, após os tramites legaes (art. 8° do decreto citado);
>
> 7.° Que o accórdão 5.441, de 3 de junho de 1925, da Côrte de Appellação, firmou jurisprudencia sobre ser o livramento um favor legal e não do juiz."

Confirmou, porém, a 1ª Camara da Côrte de Appellação a sentença do juiz da 6ª Vara, negando o *habeas-corpus*.

Impetrou ainda o representante daquelle patronato recurso para o Supremo Tribunal Federal, que tambem confirmou a sentença recorrida.

A' vista disso, o Conselho Penitenciario, fundado em que o art. 3°, n. 1, autoriza a concessão do livramento *por iniciativa propria do Conselho*, approvou a seguinte resolução:

> "O Conselho Penitenciario, inteirado de que o sentenciado *Alvaro de Carvalho*, pela concessão de cujo livramento opinou em sessão, conforme consta da acta de 28 de julho de 1927, teve o seu pedido denegado pelo Juizo da 6ª Vara Criminal, a quem foi presente, sob o fundamento de que a petição havia sido dir[illegible]

presidente do Conselho Penitenciario e não ao citado juiz, e, considerando que o dito sentenciado, no periodo de tempo que vem da sessão em que o Conselho opinou pelo livramento até hoje, continua a proceder de maneira exemplar, como consta dos attestados juntos, assignados pelos directores das Casas de Correcção e Detenção; resolveu solicitar, por iniciativa propria, nos termos do art. 3º, n. 1, *in-fine*, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, em favor do dito Alvaro de Carvalho, o livramento condicional."

Em resposta ao novo officio do Conselho, o Dr. juiz da 6ª Vara communicou que, tendo recebido um requerimento directo do liberando, já havia concedido o pedido livramento, como se vê do seguinte officio:

"Ao Sr. presidente do Conselho Penitenciario:

Accusando o recebimento, nesta data, de vosso officio n. 381, datado de 25 do mez passado, cumpre-me declarar-vos que delle deixo de tomar conhecimento por estar a solicitação desse conselho prejudicada com a concessão já feita por este Juizo, em data de 3 do corrente, do livramento condicional ao sentenciado *Alcaro de Carvalho*, que, rectificando o anterior pedido dirigido a esse Conselho, o solicitou deste Juizo, de accôrdo com a lei.

Saudações. — O juiz de direito, *Edgard Costa*."

1 — *O exemplo do governo de Pernambuco*

A interpretação que ao decreto federal n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, deu o governo do Estado de Pernambuco, bem demonstra que, naquelle culto Estado, onde, com tanto brilho, funcciona a Faculdade de Direito de Recife, ha já um seculo, foi bem comprehendido o espirito salutar da necessaria e imprescindivel *solicitação* do livramento condicional pelo Conselho Penitenciario.

Assim é que dispõe o decreto pernambucano n. 186, de 22 de junho de 1927, no art. 14:

"As petições de livramento condicional e de indulto serão dirigidas ao presidente do Conselho Penitenciario, que requisitará, por simples despacho, do director da prisão em que se achar o requerente, informações sobre o requerido, no prazo de 15 dias. As petições com o despacho do presidente do Conselho serão pelo secretario remettidas aos directores das prisões para que as informem, na fórma do artigo seguinte.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá quando o livramento condicional for promovido por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho Penitenciario, que o poderá fazer verbalmente em sessão, ou por officio ao presidente do Conselho."

2 — *O exemplo do Conselho Penitenciario e do Tribunal da Relação do Estado de Minas Geraes*

Ao Tribunal da Relação de Bello Horizonte foi impetrado o recurso de *habeas-corpus* em favor de um condemnado que allegava ter já cumprido na cadeia da comarca de Pomba dous terços da sua pena, e que, tendo requerido o livramento condicional ao Conselho Penitenciario do Estado de Minas Geraes, dera este parecer desfavoravel, nada communicando ao juiz da execução.

Por accordam n. 2.360, de 11 de novembro de 1927, unanimemente o Tribunal da Relação negou provimento por julgar inidoneo para o caso em apreço o recurso de *habeas-corpus*, declarando:

"O que tudo visto:

Accordam em indeferir o pedido porque o caso de que se queixa o impetrante não é, evidentemente, de constrangimento illegal. O paciente está na cadeia cumprindo pena que lhe foi imposta segundo a lei, por juiz competente. Está, pois, em uma situação de constrangimento perfeitamente legal.

Não ha duvida que, havendo cumprido mais de 2/3 da pena, com procedimento carcerario satisfatorio, tem jús a pleitear a concessão do livramento condicional. Não póde, porém, exigir que o beneficio lhe seja necessariamente outorgado. A concessão não é um resultante automatico do pedido. Depende do juizo autorizado pelas provas de reconhecimento, que não decorrem, sómente, de uma certidão negativa, ou de uma folha de antecedentes sem nota de culpa, mas exigem actos positivos de significação moral inequivoca, testemunhos de emenda e reforma de costumes que hão de ser demonstrados ao juiz da sentença pelo internado.

Allega o impetrante que o paciente tentou fazer essa prova perante o Conselho Penitenciario, que não alcançou parecer favoravel desse orgão consultivo.

Si assim for, o que se deve presumir é que as provas exhibidas não tinham sufficiente autoridade persuasiva, ou que as investigações feitas de officio pelo Conselho, e que cahiam na sua alçada, o induziram a acreditar que essas provas não eram o testemunho da verdade.

Como quer que seja, chegando á conclusão de que o pedido não merecia deferimento por não estar o condemnado em ponto de livramento, o Conselho *não era obrigado a encaminhar ao juiz* o pedido, que *ao juiz não fôra devidamente endereçado*.

O supplicante dirigiu-se directamente ao Conselho. Certamente cabe ao Conselho Penitenciario promover, junto ao juiz, por iniciativa propria ou por provocação do internado, a concessão do livramento condicional, quando entenda justo e merecido o favor.

Mas, claro está, que si a sua deliberação, pelo visto, for adversa ao pedido, for hostil á concessão, *nada lhe cabe promover* junto ao juiz. Em tal caso, *o que lhe cumpre*, sómente, é *archivar os papeis*, ou restituil-os á parte.

A parte que se dirija então se lhe aprouver, ao juiz directamente, pedindo-lhe requisite os papeis e o parecer do Conselho, com os devidos fundamentos e, de posse delles, outorgue ao supplicante o beneficio que o Conselho não quiz pleitear, porque não o reputou merecido.

Essa era a diligencia que o paciente devia empregar diante da *omissão justificada* do Conselho.

O *habeas-corpus* não lhe póde servir de remedio.

O que o impetrante procura obter é o livramento condicional, directamente concedido pelo juiz do *habeas-corpus*. Isso é absolutamente impossivel.

O livramento condicional é acto da privativa competencia do juiz da condemnação, e, tem seu logar marcado por lei, nos proprios autos do processo crime, em que se pronunciou a sentença condemnatoria (artigo 8º do decreto citado.)

O mais que o impetrante podia esperar do uso do *habeas-corpus* e com apoio do julgado recente do Supremo Tribunal Federal era um provimento para que o juiz de condemnação conhecesse do pedido de livramento, independente de parecer do Conselho, e o deferisse ou o indeferisse conforme as inspirações de sua consciencia.

Isso vale dizer que a funcção do *habeas-corpus*, nesse caso seria remover o obstaculo criado pelo orgão consultivo ao andamento do pedido, formulado em termos satisfatorios pela parte ao juiz competente, afim de que o processo chegasse ao seu termo natural.

Pelo supposto, indeferimos a petição de fls. e condemnamos o impetrante nas custas ex-causa.

Bello Horizonte, 11 de novembro de 1927. — *Raphael Magalhães*, Presidente e relator. — *Moreira dos Santos*. — *R. Campos*. — *Cancio Prazeres*. — *Cesar Franco*. — *Cleto Toscano*. — *Souza Lima*. Fui presente. — *Baptista de Oliveira*."

E) *Prova da vida carceraria — Exigencia do livro de observações pessoaes do director do presidio — Controversia entre o juiz da 6ª Vara Criminal e a 1ª Camara da Côrte de Apellação.*

E' disposição expressa do decreto n. 16.665, de 1924, a exigencia de um livro de observações pessoaes do director do presidio sobre a vida carceraria de cada condemnado nos seguintes termos:

"Art. 5.º Para esclarecimento sobre a concessão do livramento condicional, deverá o director do estabelecimento penal consignar as suas observações successivas a respeito de cada preso em livro apropriado, que será presente ao Conselho, sempre que o pedir."

Esta exigencia nunca foi cumprida por nenhum director das prisões civis existentes do Districto Federal, de modo que o Conselho Penitenciario, não dispondo de nenhum meio coercitivo, via-se obrigado, para não prejudicar o direito dos requerentes, a contentar-se com os relatorios informativos

apresentados por esses directores acompanhados dos promptuarios, tambem exigidos nos paragraphos desse artigo 5º, e que foram creados na Casa de Correcção, sendo ainda muito deficientes os da Casa de Detenção, por falta de communicações que habilitem esse deposito de presos a organizal-os convenientemente.

Insurgiu-se, porém, o juiz da 6ª Vara Criminal, Dr. Edgard Costa, contra a tolerancia do Conselho, entendendo ser imprescindivel a existencia desse livro, regularmente executado, para prova da situação carceraria de cada sentenciado, de modo a habilitar o Conselho a poder opinar com elementos positivos de informação.

A exigencia desse livro é de iniciativa da Commissão que organizou o ante projecto do decreto n. 16.665, e da qual faziam parte dous dos actuaes membros do Conselho Penitenciario, o Dr. Candido Mendes de Almeida, que foi presidente e relator e o Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet. A sua necessidade é, aliás, patente porque, tratando-se de presos de pena não inferior a quatro annos e portanto de longa vida carceraria, a falta de registro de observações successivas, pessoalmente feitas pelo director do estabelecimento, permitte que sem nenhum elemento de prova anterior possa o relatorio informativo, apresentado no momento do pedido de livramento, ser eivado de considerações favoraveis ou desfavoraveis ao sabor do estado de espirito do director nesse momento. Injustiças voluntarias e mesmo involuntarias podem ser perpretadas em relação a presos que hajam praticado acto de heroismo, prestando serviços relevantes em favor da disciplina, expondo até a propria vida para salvar a de companheiros ou de pessoas da administração, serviços esses que, não tendo sido registrados opportunamente, são desconhecidos dos directores subsequentes do mesmo modo que procedimento reprovavel de outros ficou obscurecido pelo silencio do promptuario, que só registrou punições effectivadas.

O Dr. juiz da 6ª Vara Criminal, recebendo os officios de solicitação do presidente do Conselho Penitenciario com os pareceres unanimes ns. 148 e 171, ambos favoraveis á livramento condicional de Horacio José Ferreira e José Manoel de Araujo, apezar da manifestação tambem favoravel do representante do Ministerio Publico, recusou a concessão ao primeiro pela sentença de 23 de janeiro de 1928.

No mesmo sentido proferiu a sentença de 21 de janeiro de 1928 negando o livramento a José Manoel de Araujo.

Interpuzeram os representantes do Patronato Judiciario do Condemnados em favor do requerente recurso de *habeas-corpus* para a 6ª Camara da Côrte de Appellação, sendo providos ambos os pedidos na mesma sessão.

F) *A revisão criminal e o livramento condicional — Controversia entre o juiz da 4ª Vara Criminal e a Côrte de Appellação.*

Interessante incidente foi oriundo do facto de se acharem os autos do processo crime no Supremo Tribunal Federal em termos de Revisão criminal, requerida pelo condemnado, que, posteriormente pediu o seu livramento condicional.

Para o estudo do caracter do liberando revelado tanto nos antecedentes como na pratica delictuosa, o que só poderia ser feito por meio do exame dos autos originaes do processo crime, o presidente do Conselho Penitenciario apoiando-se no disposto no art. 44 da lei n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, os requisitou do Presidente do Supremo Tribunal Federal ao referido processo, ao que foi attendido.

Depois de longas pesquizas e até de observações psychiatricas procedidas no Manicomio Judiciario, proferiu o Conselho o seu parecer n. 172 favoravel a Ignacio Valendosco da Silva, e o seu presidente enviou ao Dr. juiz da 4ª Vara Criminal o officio de solicitação do livramento acompanhado do processo crime, e isso porque o art. 8º do decreto n. 16.665, de 1924, determina que esse livramento "só poderá ser concedido por sentença proferida *nos proprios autos* do processo crime".

O juiz Dr. Renato Tavares, depois de mandar ouvir o *promotor publico* o Dr. Roberto Lyra, que desenvolvidamente manifestou a sua opinião favoravel á concessão do livramento, entendeu requisitar do Supremo Tribunal Federal informação relativa a haver o liberado desistido da Revisão criminal que promovera.

O presidente do Conselho Penitenciario tendo noticia dessa requisição apressou-se em enviar ao Dr. juiz da 4ª Vara o seguinte officio:

"Havendo remettido a V. Ex., officio de solicitação do livramento condicional do sentenciado *Ignacio Valendosco da Silva*, de conformidade com o parecer favoravel do Conselho Penitenciario, venho explicar o motivo pelo qual remetti tambem a V. Ex. com aquelle officio, os autos originaes do processo crime a que respondeu o dito sentenciado.

Esses autos haviam sido por mim requisitados para estudo do Conselho Penitenciario; e o foram do Supremo Tribunal Federal, para onde tinham sido enviados, tambem para estudo relativo á Revisão criminal, que fora requerida e que naturalmente estará continuando a ser processada em auto apartado.

Devendo, porém na forma do disposto no art. 8 § 2º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, o requerimento do livramento condicional, com o parecer do Conselho Penitenciario e mais documentos, ser legalmente concedido pelo juiz de execução, entendi não devolver esse processo ao Supremo Tribunal Federal, de onde o tinha recebido, mas envial-o a V. Ex. para a decisão intercurrente do livramento condicional depois do qual hão de naturalmente volver ao Supremo Tribunal para a solução do pedido de Revisão, cuja marcha é mais demorada do que a do processo do livramento.

Não procurei indagar si o liberando havia requerido elle mesmo a Revisão do seu processo, ou alguem por elle; nem muito menos si o requerente havia desistido da dita Revisão, mesmo porque em face do art. 81 da Constituição Federal póde a Revisão ser requerida quer pelo condemnado, quer por parente ou amigo seu, e até por qualquer do povo e em qualquer tempo, estando elle vivo ou depois de sua morte.

Tendo porém perfeita sciencia de que o liberando não desistiu nem pretende desistir do seu direito, assegurado pela Constituição Federal, de ser revista a sentença que o condemnou, apresso-me em trazer esse facto ao conhecimento de V. Ex., para que depois da solução da intercurrencia do requerido livramento condicional — possam ser os autos devolvidos ao Supremo Tribunal Federal de onde os recebi.

Entendo do meu dever trazer estas explicações a V. Ex. afim de que não possa ser motivo de demora da solicitada concessão do livramento condicional o incidente do requerimento da Revisão da sentença condemnatoria, que na minha humilde opinião pessoal com o dito livramento não tem nenhuma correlação porque esta depende principalmente do procedimento do condemnado *durante o tempo do encarceramento* ao passo que para a Revisão o que importa é a verificação da justiça, injustiça, ou nullidade da *sentença condemnatoria*.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente do Conselho Penitenciario.".

A demora da decisão do Dr. juiz da 4ª Vara e as reclamações do preso determinaram a interposição do recurso de *habeas-corpus* por parte de um representante do Patronato Juridico dos Condemnados para a 1ª Camara da Côrte de Appellação, que deu provimento ao pedido no Accordam n. 6.283, de 13 de janeiro de 1928, em que expresamente diz:

"Pelo exposto e o mais que dos autos consta; e como *não procedia a exigencia da informação requesitada da Secretaria do Supremo Tribunal* sobre a desistencia por parte do paciente do recurso da Revista; e que nenhuma influencia poderia ter sobre a decisão do incidente — accordam em Primeira Camara da Côrte de Appellação, deferindo o pedido de *habeas-corpus*, conceder ao paciente o livramento, mediante as condições que forem estabelecidas pelo juiz da execução."

G) *A exigencia do arrependimento — Concordancia judiciaria Federal em contrario do juiz da 2ª Vara e do Supremo Tribunal.*

O condemnado Julian Marchetti, sempre proclamou a sua innocencia, recusando-se por coherencia a declarar-se arrependido por occasião do seu requerimento de livramento condicional pelo que o Procurador Criminal da Republica, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto, divergindo da maioria, votou *contra o parecer do Conselho* e impugnou o pedido, como representante do Ministerio Publico, quando teve de pronunciar-se nos autos do processo crime.

O juiz da 2ª Vara Federal Dr. Octavio Kelly, na sentença que concedeu o livramento assim se manifestou sobre a exigencia do arrependimento:

"Attendendo a que o Conselho Penitenciario, a fls. 162 opinou pelo deferimento do pedido de fls. 164, entre outros motivos, por ter apurado ser o melhor possivel o comportamento do réo na prisão;

Attendendo a que o Dr. procurador criminal, vencido nesse parecer, e ouvido, de novo, a fls. 183, se insurge contra a pretenção do presidiario por entender não estar elle arrependido de sua falta, emendado nos seus propositos e, por conseguinte, regenerado no seu caracter, porquanto não se mostra convencido do crime que praticou, nem persuadido da justiça da sentença que o attingiu;

Attendendo, porém, a que improcedem as razões da impugnação desde que o livramento condicional é um direito que o réo adquire no curso do cumprimento da pena, pela conducta na prisão e manifestações de propositos de vida honesta. Si, por se julgar injustamente condemnado, contestando a imputação que lhe attribue o Ministerio Publico, elle se abstém de dizer-se arrependido, tal movimento de consciencia merece ser respeitado, a despeito do julgamento proferido e que, como obra humana, não gosa de infallibilidade.

Longe de ser um indicio de não regeneração, esse gesto de affirmação de innocencia se me affigura um traço de firmeza de animo, si certo está da ausencia da culpa.

O livramento condicional é um instituto destinado a despertar, nos presidiarios sentimentos salutares e dignos; si o condemnado nutre a segurança de não ser culpado, não póde volver á sociedade livre a troco da humilhação e da mentira;

Attendendo a que a expressão — bom procedimento indicativo da regeneração — se destina a reger a situação dos réos cujos antecedentes autorizam a suppol-os contaminados pelos factores individuaes do crime e para quem a educação carceraria actua, utilmente, como elemento de correcção, caso que não é o do requerente, *ut* parecer do referido Conselho. A admittir-se a doutrina suffragada pelo Dr. procurador criminal a benefica creação do art. 51 do Codigo Penal regulamentada sómente em 1924, aproveitaria apenas aos accusados confessadamente criminosos e que, punidos pela sociedade, se revelassem curados dos impulsos que os conduzirem á delinquencia hypothese que, na pratica, consagraria uma injustiça da funcção social, por subtrahir ás vantagens da medida os que reiterassem em dizer-se innocentes e para os quaes seria illogico e ocioso exigir provas de arrependimento, de emenda ou regeneração."

Recorrendo para o Supremo Tribunal Federal sustentou energicamente a sua opinião o Procurador Criminal da Republica, mas o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso e confirmou a sentença do juiz da 2ª Vara, pelo seguinte fundamento:

"Accordam negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 186, que concedeu o livramento condicional ao recorrido, condemnado, por sentença de 20 de março de 1923; a 4 annos, 10 mezes e 10 dias de prisão simples, grão sub-médio do art. 13 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

No presente pedido, ficaram satisfeitas as condições prescriptas no decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, tendo o juiz *a quo* justificado cabalmente sua decisão e observado as disposições dos artigos 9º e 10 desse decreto.

Nada importa que Marchetti insista em negar o crime. As provas dos autos convenceram a justiça da procedencia da accusação. Dahi a imposição da pena. O condemnado já cumpriu mais de dous terços della, e durante este tempo o seu procedimento tem sido bom e indicativo de sua regeneração.

Não se lhe podia recusar o beneficio solicitado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1927. — *Godofredo Cunha*, P. — *E. Muniz Barreto*, relator. — *Bento de Faria*. — *Geminiano da Franca*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*."

II

EXCLUIDOS MILITARES

A situação especial dos condemnados pelos Tribunaes militares que, pelo disposto no art. 324 do Codigo da Justiça Militar, perdem o caracter de militares, que esse lhe dá da pena e devem cumprir as suas sentenças em penitenciaria civil, determinou providencias e debate no Supremo Tribunal Militar provocadas por intervenção do Conselho Penitenciario.

E' attribuição determinada a esse Conselho pelo art. 3, n. 2 do decreto n. 16.665, de 1924, relativo á visita aos estabelecimentos penaes, a verificação da bôa execução do regimen penitenciario legal, representando ao Governo sempre que entender convenient equalquer providencia, e assim não podia ser-lhe indifferente a situação dos condemnados por aquelles Tribunaes, que por effeito das proprias penas são excluidos das forças do Exercito e da Marinha, em cumprimento do seguinte dispositivo do Codigo de Justiça Militar, mandado executar pelo decreto n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1924.

Art. 324. "A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil".

a — Anomalias das prisões dos condemnados militares — Ausencia de cartas de guia das sentenças criminaes — Intervenção do Conselho Penitenciario — Providencias do presidente do Supremo Tribunal Militar.

Na Casa de Detenção já se encontram varios desses excluidos militares, que esperam requisição para a transferencia para a Casa de Correcção.

Sobre o modo dessa transferencia para a Casa de Correcção dispõe o Codigo do Processo Penal em vigor.

"Art. 550. Os condemnados aguardarão, no estabelecimento em que se acharem em prisão preventiva, a opportunidade para serem transferidos para cumprimento de pena."

"Art. 551. A transferencia para a Casa de Correcção, para a Colonia Correccional ou para a Penitenciaria Agricola de Mulheres será effectuada mediante requisição do seu director observada rigorosamente a ordem de antiguidade, verificada pela data do recebimento da carta de guia — prevalecendo, successivamente, a data da guia ou a data da prisão, a respeito das guias recebidas no mesmo dia."

Verificou o Conselho em suas visitas que nenhuma carta de guia havia sido recebida pelo director da Casa de Correcção, de modo que nenhum dos excluidos militares, já internados na Casa de Detenção, poderia ser requisitado para aquella penitenciaria civil; e para obviar essa difficuldade o presidente do Conselho enviou ao presidente do Supremo Tribunal Militar o seguinte officio:

"Officio n. 300/927 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1927.

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar.

O Conselho Penitenciario tem encontrado na Casa de Detenção varios excluidos militares, que foram condemnados ás penas que lhes fizeram perder o caracter de militares, devendo, portanto, cumprir as suas sentenças em penitenciaria civil, na conformidade do disposto no art. 324 do Novo Codigo da Justiça Militar.

Sabe tambem o Conselho que avultado numero desses excluidos militares se encontra em presidios e fortalezas proximas, aguardando vaga na Casa de Correcção para serem para ahi transferidos.

Acontece, porém, que essa transferencia torna-se actualmente impossivel em vista de não terem sido expedidas cartas de guias das sentenças desses condemnados, e sem essas cartas de guia não poderá haver registro na Casa de Correcção, de cuja ordem chronologica depende a requisição, conforme a opportunidade das vagas nessa penitenciaria.

Conquanto varios desses condemnados tenham sido julgados por tribunaes militares situados em pontos differentes do territorio brasileiro, os processos crimes acham-se todos archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar, e os proprios sentenciados encontram-se nesta Capital ou nas fortalezas proximas, dentro da bahia de Guanabara.

Torna-se pois urgente dar solução á situação juridica desses condemnados que se acham de facto sob a jurisdicção dos auditorios desta região; e assim peço licença para solicitar a V. Ex. a providencia de determinar ao 1º auditor desta região que faça expedir as competentes cartas de guia ao director da Casa de Correcção a respeito de todos os excluidos militares, que devem cumprir o resto de suas sentenças na Penitenciaria Civil, ficando assim accentuado acharem-se sob

a jurisdicção desse auditor como juiz da execução da pena.

Essa providencia de grande alcance social virá solucionar tão importante problema, habilitando o Conselho Penitenciario do Districto Federal a tomar conhecimento dos requerimentos que lhe teem sido presentes mas sobre os quaes podem pairar duvidas pela incerteza relativa á jurisdicção do juiz da execução criminal.

Acreditando collaborar para a bôa ordem da execução das sentenças condemnatorias dos excluidos militares, tenho a honra de reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente do Conselho Penitenciario."

Em resposta, o Exmo. Sr. marechal Caetano de Faria, presidente do Supremo Tribunal Militar, remetteu o seguinte officio:

"Officio n. 171 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1927.

Ao Sr. Presidente do Conselho Penitenciario.

Em solução ao officio de V. Ex. com o n. 300, de 6 do corrente, cabe-me informar que providenciei junto aos auditores de guerra e marinha afim de serem enviadas ao director da Casa de Correcção as cartas de guia de sentença, referentes aos excluidos militares, que devem cumprir o resto das suas sentenças na Penitenciaria Civil.

Prevaleço-me do ensejo para presentar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e elevada consideração. — Marechal *José Caetano de Faria*, vice-presidente."

Mudou porém de opinião o presidente do Supremo Tribunal, marechal Caetano de Faria, em consequencia de intervenção do auditor de marinha Dr. Cardoso de Castro; e por esse motivo, enviou o seguinte officio, considerando o caso de modo completamente differente:

"Officio n. 181 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1927.

Ao Sr. Presidente do Conselho Penitenciario.

Pelo officio n. 169, de 21 de setembro, enviei aos Drs. primeiros auditores de Guerra e Marinha cópia da communicação de V. Ex. sobre o envio de cartas de guia de sentença ao director da Casa de Detenção.

O Dr. 1° auditor de Marinha enviou-me o officio n. 577, cuja cópia authentica, aqui junto para sciencia de V. Ex.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração. — Marechal *José Caetano de Faria*, vice-presidente."

Novamente estudada a difficil situação, foi afinal solucionado o caso pela fórma expressa no seguinte officio do Exmo. Sr. marechal Caetano de Faria, presidente do Supremo Tribunal Militar:

"Officio n. 200 — Ao Sr. presidente do Conselho Penitenciario do Districto Federal.

Accusando o recebimento do officio de V. Ex., n. 384, tratando das cartas de guia das sentenças dos excluidos militares, peço permissão para dizer que o Codigo de Justiça Militar regula o assumpto de modo que não póde ser alterado senão em virtude de lei.

Existem 17 auditores para o serviço da Justiça no Exercito e na Armada; cada auditor mesmo nas circumscripções em que ha mais de um, faz extrahir uma guia de cada sentença transitada em julgado, ou proferida por este Supremo Tribunal (art. 312).

A autoridade militar, a quem é enviada essa guia, é quem remette o condemnado ao director da prisão em que deve ser cumprida a pena (art. 314).

O auditor junta aos autos o recibo de guia que lhe deve ser enviado pelo director da prisão (art. 314, paragrapho 1°).

Esse auditor — o do processo — acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de fórma que no mesmo dia em que ella se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegramma, o competente alvará de soltura.

Vê-se, pois, que todos os actos relativos á execução das sentenças devem ser praticados pelos auditores dos respectivos processos, e nenhuma disposição legal autoriza a transferir sua execução para outrem.

Assim se um réo, processado pela auditoria de um Estado, fôr remettido, *depois de condemnado*, para esta Capital, deve vir acompanhado de sua guia de sentença, e *nenhum outro auditor póde intervir*.

O Codigo de Justiça Militar dá como unica *attribuição peculiar ao auditor mais antigo* da 1ª circumscripção a distribuição do serviço entre si os demais auditores; não é possivel pois attribuir-lhe outros deveres não previstos na lei.

Não considero, pois, o caso em apreço como omisso; o Codigo de Justiça Militar deu-lhe solução que talvez não seja conveniente á vista da evolução das leis penaes, mas que só por lei póde ser alterada.

O caso de permanecerem na Casa de Detenção excluidos militares sem carta de guia de suas sentenças, póde ser resolvido administrativamente por intermedio do Ministerio da Guerra, de quem o director daquella casa deve reclamar aquelles documentos, sem os quaes poderiam não ter sido acceitos.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração. — Marechal *José Caetano de Faria*, vice-presidente."

b) Provocação de transferencia de excluido militar por "habeas-corpus" — Decisão contraria do Supremo Tribunal Federal

Demorando-se excessivamente a permanencia dos condemnados militares na Casa de Detenção, procurou um delles Severino Lambert de Carvalho provocar a sua transferencia para a Casa de Correcção, para o que impetrou uma ordem de *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal Federal, que por accordão n. 18.867 de 2 de maio de 1927, negou provimento ao recurso pelo fundamento de supposta *falta de vaga*, o que, como ficou demonstrado pouco acima, nada justifica, porquanto as vagas são frequentes pelo motivo de successivas sahidas de condemnados pela respectiva terminação [illegible] mas os excluidos militares não podem ser transferidos [illegible] por *falta de vaga*, mas por falta do registro da carta de guia da sentença condemnatoria, condição essencial na conformidade do disposto nos supra citados arts. 550 e 551 do Codigo do Processo Penal.

O texto do accórdão do Supremo Tribunal Federal é o seguinte:

Accórdão n. 18.867 de 2 de maio de 1927:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado em seu favor por Severino Lambert de Carvalho:

O paciente allega que, tendo sido removido da prisão militar, na fortaleza de Santa Cruz, para Casa de Correcção desta Capital, afim de ahi cumprir o restante de pena de 12 annos de prisão que lhe foi imposta pelo Tribunal Militar por crime de homicidio, ainda se encontra, entretanto, na Casa de Detenção, logar não determinado para aquelle fim.

Importando esse facto em constrangimento illegal, pretende a ordem impetrada para o fim de ser removido deste estabelecimento para o outro, cumprindo-se assim o preceito legal.

Solicitados esclarecimentos ao Sr. ministro da Justiça, informou que tal transferencia ainda não se verificou por falta de vaga na mencionada Casa de Correcção.

Isto posto:

Considerando que o paciente excluido, como foi do serviço militar por motivo da alludida condemnação, passada em julgado, deve cumprir a sua pena em penitenciaria civil (decreto n. 17.231 A, de 25 de fevereiro de 1926, art. 324);

Considerando que os condemnados por qualquer Juizo ou Tribunal são enviados para casas de detenção afim de serem opportunamente remettidos para as de Correcção, observando-se a ordem de antiguidade determinada pela data da respectiva carta de guia (decreto n. 8.296, de 13 de outubro de 1910, arts. 188 e 189);

Considerando que tão sómente por falta de vaga nessa Penitenciaria, não foi ainda para ella ordenada a remessa do paciente; não se verificando assim o pretendido constrangimento illegal:

Acordam afinal em denegar a ordem requerida.

Supremo Tribunal Federal, aos 2 de maio de 1927. — *Godofredo Cunha*, Presidente. — *Bento de Faria*, relator."

c) *Exclusão temporaria ou definitiva do desertor antes ou depois do cumprimento da sentença condemnatoria — Desapparecimento dos autos — Incerteza e excesso do tempo da pena — Datas contradictorias — Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar*

Entre os condemnados militares enviados para a Casa de Detenção por simples determinação do ministro da Gurra, sem carta de guia de nenhuma autoridade judiciaria militar ou civil, encontrou o Conselho Penitenciario o excluido militar José Gomes da Motta, que requereu o seu livramento condicional.

Das informações prestadas pelo commandante da Fortaleza de Santa Cruz, de onde fôra removido para a Casa de Detenção, verificou-se que Motta tinha sido condemnado por Conselho de Guerra, realizado no Estado de Pernambuco, e por esse motivo entendeu a maioria do Conselho ser este incompetente para tomar conhecimento do requerimento que foi declarado prejudicado.

Como porém o Procurador Geral da Justiça Militar houvesse informado não terem sido encontrados os autos do processo crime a que respondera o dito preso, impetrou o secretario do Patronato Juridico dos Condemnados, Dr. Roberto Moreira da Costa Lima, ao Supremo Tribunal Federal, ordem de *habeas-corpus* em face da impossibilidade de ser legalizada a prisão de Motta, não existindo carta de guia da sentença condemnatoria nem meio de ser comprovada a pena pela ausencia absoluta dos autos do seu processo.

Apesar de achar-se Motta na condição de excluido militar, transferido do presidio da Fortaleza de Santa Cruz para o presidio civil da Casa de Detenção, por acto do ministro da Guerra, por não ser mais militar, recusou-se o Supremo Tribunal Federal a conhecer do caso declarando-se incompetente.

Impetrou á vista disso, o mesmo representante do Patronato Juridico dos Condemnados novo *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal Militar, ao qual os escrivães de tres auditorias da 1ª Circumscripção Judiciaria informaram nada constar dos livros de registros dos seus cartorios, nada constando tambem, na secretaria desse Tribunal.

Travou-se, então, deante da informação unica do commandante dessa fortaleza, tenente-coronel Bias Gomes Pimentel, vehemente discussão entre os ministros do Supremo Tribunal Militar sobre a qualidade de *excluido militar*.

E comquanto José Gomes da Motta tivesse sido de facto *excluido do Exercito* pelo acto do ministro da Guerra de 1 de junho de 1926, que o mandára transferir de accôrdo com o aviso do ministro da Justiça n. 244, de 16 de fevereiro do mesmo anno, suscitou-se a duvida de importar ou não a exclusão, a condemnação do militar pelo crime de deserção. Formou-se a doutrina de uma *exclusão temporaria*, differente da *exclusão definitiva*, só positivada depois do cumprimento da pena.

Bateu-se o ministro João Pessôa pela incompetencia do Supremo Tribunal Militar para tomar conhecimento do *habeas-corpus*, por tratar-se de um *excluido militar*, e justificou o seu voto com o accórdão n. 78, de 21 de agosto de 1926, publicado no *Diario Official* de 10 de outubro.

Prevaleceu-se porém a doutrina contraria consubstanciada no seguinte accórdão de 11 de abril de 1927, de que foi relator o general Ribeiro da Costa:

Habeas-corpus n. 972:

"Vistos e examinados estes autos em que José Gomes da Motta, excluido militar e preso na Casa de Detenção, allegando não haver processo algum a seu respeito na Justiça Militar, nem na civil, impetra uma ordem de *habeas-corpus* para que cesse o constrangimento illegal que soffre em custodia, sem a minima referencia de quem autorizasse sua detenção, sua pena, no processo e sua jurisdicção, bem como não consta á disposição de que autoridade judiciaria se acha preso e continúa recluso sem poder ser util á Patria e á sociedade.

A informação de fls. 4, prestada pelo director da Casa de Detenção, diz: que José Gomes da Motta foi recolhido á prisão no dia 1 de junho do anno proximo passado, com o officio n. 555 do commando do 1º Grupo de Artilharia de Costa (Fortaleza de Santa Cruz), e que alli permanece á disposição da Casa de Correcção, condemnado a cumprir a pena de 4 annos e 7 mezes de prisão, pelo crime de deserção.

O commandante do 1º Grupo de Artilharia de Costa, informando, diz o seguinte: que o excluido militar José Gomes da Motta foi incluido no numero de presidiarios da Fortaleza, em 28 de março de 1923, vindo do 3º Regimento de Infantaria, com a declaração de pertencer ao 21º Batalhão de Caçadores e achar-se condemnado á pena de 4 annos, 7 mezes e 15 dias de prisão com trabalho, grão sub-maximo do art. 117, do Codigo Penal Militar; que em 23 de abril de 1924, o commando do referido 21º de Caçadores declarou em officio, ser a data da prisão preventiva do paciente, era 11 de dezembro e assim terminará a citada pena em 26 de junho do corrente anno; que a 1 de junho de 1926, conforme determinação do senhor ministro da Guerra, de accôrdo com o aviso do Sr. ministro da Justiça, foi o impetrante mandado apresentar ao director da Casa de Detenção desta Capital, afim de cumprir, nesse presidio, o resto da pena de prisão que lhe falta, por ser inconveniente nella, por ser um preso de máo comportamento.

Isto posto:

Considerando que a prisão do paciente, sendo legal, nenhuma coacção soffre em sua liberdade;

Considerando que a sua transferencia da prisão para presidio civil é de caracter disciplinar, por assim exigir o seu comportamento;

Considerando ser o paciente um condemnado ha mais de dous annos, por crime de deserção e como tal *excluido temporariamente*, tanto assim que a sua exclusão definitiva só será effectiva após o cumprimento da pena (art. 5, lettra *d*, do R. S. M.);

Considerando que devendo cumprir a pena sujeita á autoridade encarregada de sua execução que no caso é militar, e, embora excluido militar, só perderá o caracter militar, quando excluido definitivamente, isto é, logo que tenha cumprido a pena;

Considerando que o paciente ainda pertence ao 21º Batalhão de Caçadores, como se vê da informação de fls., do commandante do grupo citado, que diz: ...ter sido mandado apresentar pelo commando do 3º Regimento de Infantaria, com declaração de pertencer ao 21º batalhão;

Considerando, finalmente, que o excluido definitivamente cumpre a pena em penitenciaria civil (artigo 324 do Codigo de Justiça Militar);

Accórdam em negar a ordem impetrada.

Supremo Tribunal Militar, 11 de abril de 1927. — Marechal *José C. de Faria*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

Descobriu-se mais tarde o paradeiro dos autos do processo crime a que respondera José Gomes da Motta, o qual apezar de haver o accórdam supra declarado não ser definitivamente *excluido militar*, por pertencer ao 21 batalhão do Exercito, continuava preso no presidio civil da Casa de Detenção, sem carta de guia de sentença condemnatoria nem outro qualquer documento judiciario que legalizasse a sua prisão.

E essa descoberta revelou que estavam errados os calculos do tempo da pena.

Tendo o mesmo representante do Patronato Juridico dos Condemnados insistido em impetrar um terceiro *habeas-corpus*, a secretaria do Supremo Tribunal Federal fez appensar o processo crime original que fôra afinal encontrado.

Mas outra questão doutrinaria surgiu entre os juizes, sustentando o ministro João Pessôa, preliminarmente a incompetencia do Supremo Tribunal Militar por ser o paciente *excluido militar* firmando-se não só no accordam já citado desse tribunal n. 78, de 31 de agosto de 1926, mas tambem no accórdam do Supremo Tribunal Federal, *habeas-corpus*, numero 18.869, de 2 de maio de 1927.

E *de meritis* o mesmo ministro negava a ordem porque entendia que o paciente, antes de impetral-a, devia ter requerido, cumprida a pena, o alvará de soltura ao juiz da execução da sentença.

Patente era porém a *incerteza da data final* da pena de José Gomes da Motta porquanto dos autos de *habeas-corpus* n. 972, constava a fls. 9, a Informação do Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, *sob* n. 24, de 8 de abril de 1927, affirmando essa pena terminaria em 26 *de julho*.

Mas já outra data apparece nos autos de *habeas-corpus* n. 1.384, nos quaes á fls. 4, o secretario do Supremo Tribunal Militar, Dr. Sylvio Motta, declara que a pena a que foi condemnado José Gomes da Motta, termina a 20 *de agosto*, data esta que é tambem affirmada no radiogramma, do auditor militar de Recife, Dr. Thomaz Pará.

O mais interessante é que o tenente-coronel Bias Gomes Pimentel, commandante da Fortaleza de Santa Cruz, contradiz-se na sua informação constante do officio n. 891, de 29 de julho, a fls. 7, dos autos de *habeas-corpus* n. 1.384, asseguando ser a data final da pena de José Gomes da Motta

20 *de agosto*, quando, como ficou dito acima, tinha affirmado na sua informação n. 24, de 8 de abril, a fls. 9, dos autos de *habeas-corpus*, n. 972, que;

"O peticionario só terminará a pena a 26 de julho do corrente anno."

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Militar, naturalmente attendendo a que o preso, além da incerteza da data final de pena, decorrente das informações contradictorias, não saberia a quem requerer o alvará de soltura, pois *sem carta de guia*, não constava achar-se á disposição de nenhum juiz mandou pol-o em liberdade por meio do seguinte accórdam, de 10 de agosto de 1927, de que tambem foi relator o general Ribeiro da Costa:

"*Habeas-corpus* n. 1.384 — José Gomes da Motta, excluido militar, cumprindo sentença na Casa de Detenção desta Capital Federal, por seu advogado, allegando haver sido condemnado a pena de 4 annos, 7 mezes e 15 dias de prisão, com trabalho, pelo crime de deserção, vindo da Fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, para a Casa de Detenção, onde se acha recolhido, ha muito, por falta de outro presidio, no qual tivesse de cumprir a pena; que provou com certidões perante o Supremo Tribunal Federal, em identica petição de *habeas-corpus*, que nada consta a seu respeito, nem na Casa de Detenção, nem na Casa de Correcção, nem mesmo nesse Egregio Tribunal, relativamente a sua alludida condemnação, cuja pena está cumprindo, aliás, sem ao menos ter havido a formalidade indispensavel da expedição de sua Carta de Guia, por onde se regulasse a sua condemnação; que não constando em Departamento algum, quer militar, quer civil, onde se verifique a sua triste situação, por quanto, até o seu respectivo processo ha muito se estraviara, não permittindo siquer a averiguação leal, serena, para ampla defesa, assegurada pela Constituição Federal a todos os condemnados ou mesmo revisão; e nesta angustiosa situação, sem limite possivel ou informação capaz de resolver a sua condição, sujeito, pois, a uma evidente coação e constrangimento illegal, impetra uma ordem de *habeas-corpus*, em seu favor, fazendo cessar incontinente a reclusão, por falta de processo, que justifique a prisão illegal em que se acha.

Levantada a preliminar de incompetencia do fôro, baseada em ser o paciente um excluido militar, o Tribunal, contra o voto do Sr. ministro João Pessoa, regeitou-a em vista do art. 5º, lettra *d*, do R. S. M. que declara, positivamente, que os desertores serão *excluidos do Exercito, logo que tenham cumprido a pena*, e, cuja disposição, é ainda amparada pelo artigo 119, do Codigo Penal Militar, que diz: — "A praça de pret, ou seu assemelhante, que reincidir em deserção será expulso, com inhabilitação para qualquer emprego publico remunerado, *depois de cumprida a pena*, comtanto que esta attinja a seis annos", donde se vê que o desertor só perde o caracter militar, isto é, só será excluido definitivamente do Exercito, depois de cumprida a pena, e, mais, que esta attinja a seis annos, segundo o Codigo.

O paciente, que foi condemnado a menos de seis annos; como menciona a informação de fls. 7, só será excluido definitivamente de seu batalhão, 21 B. C., depois de cumprida a pena.

De meritis; — Considerando que o paciente foi processado e condemnado a quatro annos, sete mezes e quinze dias de prisão com trabalho, pelo crime de deserção;

Considerando que, pelo accórdam de fls. ao pedido de *habeas-corpus* n. 972; o paciente deveria ter tido sciencia de que este tribunal não ignorava a sua situação e, cujo pedido lhe foi denegado, porque a prisão nada tinha de illegal;

Considerando que o paciente, contando a prisão preventiva de 11 de dezembro de 1922, informação de fls. já terminou a pena, que lhe foi imposta, em 26 de julho ultimo;

Accórdam conceder a ordem impetrada, por haver terminado o cumprimento da pena que lhe foi imposta, em 14 de fevereiro de 1923, pelo Conselho de Justiça, da antiga 4ª Circumscripção Judiciaria Militar, 10 de agosto de 1927. — *Faria*, vice-presidente. — *Ribeiro da Costa*, relator. — *Mendes de Moraes*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Vencido. Sendo o paciente excluido militar, incompetente é o tribunal para conhecer do pedido. Assim decidiu no accórdam n. 78, de 31 de agosto de 1926, — D. O. de 10 de outubro do mesmo anno, e o Supremo Tribunal Federal no *habeas-corpus* n. 18.867, accórdam de 2 de maio de 1927. (*Archivo Judiciario*, vol. 2º fasc. 4º). Vencido nesta preliminar, *de meritis*, neguei a ordem, porque o paciente, antes de impetral-a, devia ter requerido, cumprida a pena, o alvará de soltura ao juiz da execução da sentença. — *Barros Barreto*. — *Bulcão Vianna*. — *Edmundo Veiga*. — *Pedro de Frontin*. — *Pinto da Rocha*. Fui presente. — *V. Mello*.

d) *Livramento condicional aos condemnados pelos Tribunaes Militares. — Decisão favoravel do Supremo Tribunal Militar — O primeiro livramento de sentenciado militar.*

O Conselho Penitenciario teve de pronunciar-se sobre a applicabilidade de disposições do decreto n. 16.665, de 1924, aos condemnados pelos Tribunaes Militares quando tomou conhecimento dos requerimentos dos presos transferidos para a Casa de Detenção por ordem do ministro da Guerra em cumprimento do art. 354, do Codigo de Justiça Militar.

Afastadas as divergencias relativas á competencia do conselho a respeito dos condemnados pelos tribunaes militares com séde fora do Districto Federal, e isso por haver prevalecido o voto da maioria do conselho que mandou archivar por considerar prejudicados os requerimentos desses presos, restringiu-se o estudo aos sentenciados na cidade do Rio de Janeiro.

E no longo parecer n. 108, de que foi relator o Dr. Miciades Mario de Sá Freire, entende a maioria do conselho que não devia ser negado aos militares o beneficio do livramento condicional. Do mesmo modo procedeu o conselho no parecer n. 109, tendo recebido do procurador geral da Justiça Militar do commandante da Fortaleza de Santa Cruz, onde anteriormente tinham estado os requerentes em cumprimento de pena, as informações requisitadas, bem como os autos originaes dos processos crimes, que foram remettidos por determinação do marechal Caetano de Faria, presidente do Supremo Tribunal Federal, em cuja secretaria se acham archivados.

Enviados os officios de solicitação do livramento condicional aos auditores da 1ª Circumscripção foram ouvidos os respectivos promotores publicos que se oppuzeram ao deferimento do pedido allegando a inapplicabilidade do decreto n. 16.665, de 1924, aos condemnados pelos tribunaes militares ainda que excluidos em consequencia de pena.

Denegou pois o primeiro auditor o livramento ao sentenciado Severino Lambert de Carvalho, nos seguintes termos:

"Não são e não pódem ser identicos os effeitos que resultam do crime praticado pelo civil e pelo militar; não ha mesmo na legislação penal civil um dispositivo correspondente á offensa physica ou ao attentado commettido contra o superior hierarchico, que fere e abala profundamente a ordem militar e a disciplina, exigindo severo correctivo. Assim, pois, a benignidade, com que a lei trata o condemnado civil de bom comportamento e que revelou na prisão uma regeneração efficiente, não deveria ter a mesma amplitude para o militar, que foi condemnado pelo delicto de grave insubordinação. Isto posto e na conformidade do parecer do Dr. promotor, entendo que falta a este juizo competencia legal para decretar a medida solicitada pelo condemnado militar Severino Lambert de Carvalho, indefiro o pedido de fls. 2, mandando que desta decisão, bem como da promoção supra referida se remetta copia ao Exmo. Sr. Dr. presidente do Conselho Penitenciario, sciente nos autos o Dr. promotor de Justiça. Capital Federal, em 8 de outubro de 1927. — *João Barbosa Lima*, 1º auditor.

Tambem foi denegado o livramento ao sentenciado Joaquim Monteiro de Lyra, com os seguintes fundamentos:

"De accordo com a promoção *retro* da Promotoria de Justiça, que bem commenta os dispositivos de lei, indefiro o pedido constante da petição de fls. 2, do sentenciado militar Joaquim Monteiro de Lyra, e mando que desta decisão bem como da referida promoção se remetta copia ao Dr. presidente do Conselho Penitenciaria, sciente o Dr. promotor. Capital Federal, em 8 de outubro de 1927.—*João Paulo Barbosa Lima*, 1º auditor.

Impetraram então os representantes do Patronato Juridico dos Condemnados Dr. Carlos R. de Mello Leitão e Luiz Candido Mendes de Almeida, ordem de *habeas-corpus*, ao Supremo Tribunal Militar.

Renhida foi a discussão travada entre os mini... durante as duas sessões.

Em relação ao *habeascorpus* impetrado em favor de Joaquim Monteiro de Lyra, o relator ministro João Pessoa, coherente com os seus votos já transcriptos no primeiro e no segundo accórdam relativo ao *habeas-corpus* requerido em favor de José Gomes da Motta, entendia ser incompetente o Supremo Tribunal Militar por tratar-se de *excluido militar*, que, por isso, já não era mais militar, deixou de requisitar informações, pelo que decidiu o Supremo Tribunal declarar prejudicado o requerimento por não se achar devidamente instruido.

O relator, porém, do outro processo, ministro marechal Mendes de Moraes, tendo recebido as completas informações requisitadas sobre o paciente Severino Lambert de Carvalho, levantou a preliminar da applicabilidade do beneficio do livramento condicional aos excluidos militares, que sustentou com larga justificação.

Impugnaram vivamente os ministros togados João Pessoa e Bulcão Vianna, que foram acompanhados pelo ministro general Ribeiro da Costa.

Os dous almirantes ministros Pedro Frontin e Barros Barreto e os ministros togados Drs. Edmundo Veiga e Arthur Pinto da Rocha alliaram-se ao miñistro relator marechal Mendes de Moraes, lendo o ministro Pinto da Rocha, volumosa fundamentação do seu voto em que historiava a evolução do instituto do livramento condicional em relação aos condemnados pelos tribunaes militares através de varias legislações dos povos cultos e no direito brasileiro.

A discussão bifurcou-se, pois além da applicabilidade do decreto n. 16.665, de 1924, no fôro militar, havia ainda a considerar a competencia da autoridade para conceder o livramento, attenta a natureza collectiva dos Conselhos de Justiça, que succederam aos antigos Conselhos de Guerra, e a situação do auditor que não é singularmente o juiz da condemnação, mas que o Supremo Tribunal Militar, em face do disposto no Codigo de Justiça Militar, entendeu ser, como juiz da execução criminal, o competente para decidir sobre a concessão.

Assim o Supremo Tribunal Militar, por cinco votos contra tres, manifestou-se favoravel á applicabilidade do livramento condicional aos excluidos militares no accórdam de 30 de novembro de 1927, cujas conclusões são as seguintes:

"Considerando, finalmente, que, no fôro militar, o auditor é o juiz das execuções criminaes. Accordam em Tribunal: 1°, que o beneficio do livramento condicional ,de que trata o decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, é applicavel aos excluidos militares condemnados á pena não inferior a 4 annos de prisão, desde que satisfaçam ás exigencias pelo mesmo decreto estabelecidas; 2°, que ao auditor de guerra, como juiz que é das execuções criminaes, compete decidir, concedendo ou negando depois de ouvido o representante do Ministerio, o referido livramento na fórma do disposto no § 2°, do art. 8° do decreto acima citado."

Longas são as declarações de voto de alguns ministros especialmente a do ministro Pinto da Rocha.

Publicado esse accórdam, foram de novo enviados aos auditores novos officios de solicitação pelo Presidente do Conselho Penitenciario e depois de ouvidos os respectivos representantes do Ministerio Publico da Justiça Militar, subiram os autos á conclusão.

A primeira sentença foi a proferida pelo auditor doutor Edgardo de Berredo Leal nos seguintes termos:

> "Considerando que o Egregio Supremo Tribunal Militar no processo de *habeas-corpus* numero 275, impetrado em favor do requerente, firmou jurisprudencia, de que é applicavel aos excluidos militares, o livramento condicional, sendo competente para concedel-o ou negal-o o auditor da execução da senteça;
>
> Considerando que, si bem tenh asido dado novamente andamento nesse processo, por um officio do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Penitenciario, verifica-se que foi o proprio condemnado que requereu lhe fosse concedida a medida, tendo apenas o Conselho, de accórdo com a lei, exarado o seu parecer de fls. 7;
>
> Considerando que, uma vez resolvida a applicabilidade do livramento condicional aos excluidos militares e a quem compete conceder o mesmo, só resta ao auditor de Guerra, juiz da execução da sentença, julgar si o requerente é ou não merecedor do mesmo;
>
> Considerando que, o excluido militar Severino Lambert de Carvalho, quando praticou o crime pelo qual foi condemnado, tinha apenas dezesete annos de idade, não podendo assim avaliar a extensão do mal que praticava;
>
> Considerando que, dos seus assentamentos, padrão pelo qual se póde com segurança concluir da regeneração dos condemnados, se verifica que elle, durante os oito annos que tem estado preso na Fortaleza de Santa Cruz só tem sido merecedor do elogio de seus superiores, tendo mesmo concorrido com o seu esforço para a manutenção da ordem e das instituições constituidas, chegando a praticar actos classificados pelo commandante da unidade de "valor moral e bravura" e pelo commandante do sector de léste de "patriotismo e abnegação com que soube defender as instituições republicanas".
>
> Considerando que, durante todo tempo em que tem estado preso, o seu comportamento tem sido de tal fórma notavel, que póde servir de exemplo aos seus companheiros que, imitando a sua conducta serão merecedores do igual beneficio, que ora lhe é concedido;
>
> Considerando que o requerente provou sufficientemente que preenchou todos os requisitos legaes para a concessão do livramento; e considerando finalmente tudo isto e o mais que dos autos consta, resolvo conceder como concedo a Severino Lambert de Carvalho, livramento condicional, ficando prohibido do uso de bebidas alcoolicas e devendo adoptar meio de vida honesto onde lhe convier, no prazo de sessenta dias, a partir da execução desta, do que dará conhecimento ao Presidente do Conselho Penitenciario. P. I R. Capital Federal, 8 de fevereiro de 1928. — *Eduardo de Berredo Leal, auditor.*"

Passando em julgado esta sentença, realizou-se com a presença desse magistrado, e do Conselho Penitenciario solemnemente na Casa de Detenção, com todas as formalidades da lei, presentes todos os excluidos militares, ali decolhidos e outros condemnados a cerimonia do livramento condicional, pela primeira vez no Brasil, de um sentenciado pelos tribunaes militares, no dia 16 de fevereiro de 1928.

C) *A competencia do Conselho Penitenciario e dos auditores sobre livramento de sentenciados por tribunaes militares de circumscripção differente da do presidio actual.*

A organização da Justiça Militar, quer antes, quer depois do codigo mandado executar pelo decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, não cogitava de modo da execução da pena, que era e continúa a ser de mera actuação da autoridade administrativa dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Terminado o julgamento dos accusados, pelos antigos conselhos de guerra e pelos actuaes conselhos de justiça, sobem os processos ao Supremo Tribunal Militar, em cuja secretaria ficam definitivamente archivados, desinteressando-se as autoridades judiciarias militares pela sorte dos condemnados, não enviando aos directores dos presidios, isto é, aos commandantes das Fortalezas, cartas de guia da sentença regularmente expedidas, conforme já ficou acima exposto.

As designações desses presidios são feitas pelo Ministerio da Guerra ou da Marinha, conforme o condemnado pertence ao Exercito ou á Armada, e em regra concentram os condemnados nas fortalezas da Barra do Rio de Janeiro ou na Ilha das Cobras.

A novidade introduzida pelo art. 551 do novo Codigo de Justiça Militar, estatuindo as transferencias dos condemnados, considerados excluidos militares, para penitenciaria civil, além de todas as complicações já aqui explanadas, provocou a attenção do Conselho Penitenciario e do Supremo Tribunal Militar para a applicabilidade do livramento condicional aos militares, sobre o que ainda resta a importante duvida relativa á competencia *ratione loci*.

O decreto n. 16.665, de 1924, dispõe, no art. 2, o modo pelo qual deve ser constituido o Conselho Penitenciario, do qual devem fazer parte o procurador da Republica e um representante do Ministerio Publico local, e cinco pessoas gradas de livre nomeação do Presidente da Republica no Districto Federal e Territorio do Acre e pelos Presidentes ou Governadores nos Estados:

> "*Onde não houver penitenciaria federal*"

A exegese destas palavras dividiu os membros do Conselho Penitenciario quando foi suscitada a duvida si tinha ou não competencia para tomar conhecimento do pedido de livramento condicional de Euclydes dos Santos Azevedo, excluido militar, preso na Fortaleza de Santa Cruz, tendo sido sua sentença proferida pelo Conselho de Guerra da 10ª circumscripção militar, e achando-se os autos do seu processo

crime archivado na Secretaria do Supremo Tribunal Militar.

O decreto n. 16.665, de 1924, terminantemente dispõe:

"Art. 8. O livramento condicional só poderá ser concedido por sentença proferida *nos proprios autos* do processo-crime pelo juiz ou presidente do tribunal, perante o qual tiver sido realizado o julgamento, em primeira ou em unica instancia, ou pelo juiz de execução criminal onde o houver, e em cujo cartorio ou *secretaria deve achar-se o processo.*

Todos os processos dos condemnados pelos tribunaes militares, acham-se archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar até mesmo aquelles em que não cabe appellação, como acontece em crimes de deserção, que são archivados em apartado, motivo pelo qual se suppunham desapparecidos os autos do processo de José Gomes da Motta; o que deu caso ás tres decisões, uma do Supremo Tribunal Federal e duas do Supremo Tribunal Militar, já estudados neste relatorio.

Entendeu, porém, a maioria do conselho que ao Conselho Penitenciario do Estado, em cuja circumscripção fôra proferida a sentença em primeira instancia, deveria caber a competencia do livramento condicional requerido.

Em contrario votou apenas o presidente do conselho como se póde ver do *segundo parecer* n. 108, no Annexo n. XXIII.

A mesma opinião manteve o Conselho Penitenciario em relação aos excluidos militares, José Luiz Pereira da Silva e José da Silva Dutra, condemnados respectivamente, pelos tribunaes militares do Estado de Pernambuco e do Rio Grande do Sul nos pareceres ns. 151 e 109.

Requereu, porém, o representante do Patronato Juridico dos Condemnados Dr. Joaquim Didier Filho, o livramento condicional do dito excluido militar ao auditor da primeira circumscripção, o qual em consequencia do accórdão de 30 de novembro de 1927, do Supremo Tribunal Militar, mandou ouvir o Conselho Penitenciario.

O requerimento achava-se instruido com uma certidão extrahida da Secretaria do Supremo Tribunal Militar para o caso em epreço.

Manteve a maioria do Conselho Penitenciario coherentemente o seu modo de ver no parecer n. 180.

Pende, pois, de decisão da Justiça Militar a definitiva solução deste curioso problema, e qualquer que seja a sentença do auditor, só o Supremo Tribunal Militar poderá liquidar a duvida, fixando a jurisprudencia.

IV

FISCALIZAÇÃO E PROTECÇÃO AOS LIBERADO CONDICIONAES — APOIO OFFICIAL E OFFICIOSO

A base principal do instituto do livramento condicional é indiscutivelmente a fiscalização dos liberados effectivamente exercida, com o proposito de manter nelles viva a lembrança das condições impostas na sentença da concessão do livramento.

Essa fiscalização deve ser directa e indirecta; constituida a primeira pela vigilancia dos commissarios do Conselho Penitenciario que tem por obrigação primordial visitar semanalmente os liberados sob sua inspecção, de modo a bem conhecerem, além do local da residencia, o trabalho que effectuem, os meios de vida e até a especie dos companheiros e amigos, com que convivam. E' indispensavel que a vigilancia possa trazer o Conselho Penitenciario semanalmente informado sobre a situação de cada liberado.

Nos Estados Unidos da America do Norte e na Inglaterra o exito dos institutos genericamente comprehendidos na designação de *Parole Law* e *Probation System*, isto é, á suspensão condicional do processo-crime e o livramento condicional, é a consequencia da fiscalização severa, continua, exercida pelos *parole officers* e *probation officers* de ambos os sexos, officiaes ou officiosos, que são os membros dos patronatos especializados.

Mas a fiscalização não é nem deve ser uma perseguição, pelo que sempre se entendeu que não póde estar tal serviço a cargo da Policia, cujos funccionarios não teem o preparo especial necessario.

Essa fiscalização deve ser exercida com o proposito de proteger, porque o fim do instituto é conseguir a regeneração do criminoso; nada adeantando verificar que elle se esforça por cumprir as condições impostas na sentença liberatoria, mas que não póde encontrar trabalho e, por isso, vê-se na contingencia de perambular como se fosse vagabundo, faminto e andrajoso, lembrando-se, com saudade do tempo em que estava na prisão e onde não tinha preoccupação de moradia e de alimentação.

Si o liberado for casado ou tiver encargo de familia, agravam-se os problemas de sua vida livre.

A protecção pois é imprescindivel e sem ella o livramento não terá exito. E preciso, portanto, proteger o liberado, não só afim de amparal-o no seu esforço sincero de regeneração como para impedir que seja arrastado a nova infracção penal *pela fome, pela ociosidade ou pelas más companhias.*

a) *O exemplo de Philadelphia: apoio official*

No relatorio dos inspectores da Penitenciaria do Districto de Léste do Estado de Pennsylvania em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte, encontram-se interessantes informações sobre o livramento condicional nos primeiros annos da *Parole Law*, em que declaram que a applicação dessa providencia exige muita reflexão e muita attenção, affirmando, porém, que o resultado foi muito satisfactorio, cujas estatisticas mostram que, desde a data dessa lei de 9 de julho de 1909 até 31 de dezembro de 1911, em 974 condemnados, dos quaes 27 eram mulheres, *foram soltos por livramento condicional, under parole*, 120 homens e 8 mulheres; e destes 128 liberados, sómente 15, violaram as condições impostas (12 homens e 3 mulheres), sendo que apenas 2 reincidiram em nova infracção penal.

O chefe do serviço da fiscalização, *parole officer* informa que os liberados condicionaes, *paroled prisoners*, demonstraram pelo seu modo de vida que apreciavam utilmente a liberdade obtida e tambem pelas economias que conseguiram fazer com o seu trabalho em uma média de quarenta dollars mensaes. E diz elle que o salario combinado com o bom procedimento habilitou-os a manter suas familias e a viver honestamente: *Their salary, combined with good conduct, has enabled them to support their families and lead a good life.*

Mas observa que no começo da execução do instituto do livramento condicional, *At the beginning of the Parole System*, houve grande embaraço pelo facto de que o numero dos liberados tornava difficil encontrar emprego que lhes garantisse a subsistencia, pelo que a Inspectoria official da Penitenciaria interveio officialmente por meio de uma organização externa, *by outside organisation*. E o interesse, praticamente manifestado, e a assistencia valiosa e effectiva permittiram o successo do systema: *for the interest and assistance you have rendered us to make the system a success and also to extend my thanks for the assistance rendered us by the Warden, Chaplain and each officer of the Institution.* (82º Annual Report of the Inspectors of the Penitentiary for Eastern District of Pennsylvania for the Year 1911, Philadelphia paginas 5 e 58).

b) *O exemplo de New York, apoio officioso*

Ultimamente, o recentissimo livro de Edwin J. Colley, *Probation and Delinquency*, dá noticia da obra benemerita de dous professores de Escola Social da Fordham University de New York, que é uma das modalidades da actuação das obras catholicas, federaes pelo arcebispo, S. Em. o cardeal Hayes, sob o titulo geral de *Catholic Charities of the Archidiocese of New York.*

Formaram um verdadeiro patronato em que trabalham cerca de quarenta auxiliares, tendo conseguido estabelecer um fundo especial de duzentos e cincoenta mil dolars, isto é mais de duzentos contos de réis.

A base do instituto foi a escola creada para formar commissarios de vigilancia, *probation officers*, preparados technicamente e, além disso, instruidos mais pela vida do que pela sciencia e dedicados, de todo o coração, á sua nobre tarefa. Essa patrulha reune, pois, competencias intellectuaes e moraes orientando-se nos vastos dominios da medicina, da psychiatria, de psychologia e da economia social. Cumpre-lhes tambem organizar nominata de todas as Obras ou Instituições capazes de auxilial-os, fornecendo á proporção das necessidades para o bom desempenho do seu programma e em favor de seus protegidos, as informações e o diagnostico desejados. O seu chefe, porém, entende que a formação theorica e pratica desses commissarios ainda não é definitiva, pelo que dedica-se em aperfeiçoal-a por meio de documentação sempre renovada, de conferencias periodicas e de experiencias em commum.

Divide-se essa patrulha em duas secções distinctas. Uma é encarregada das pesquizas relativas aos accusados processados, afim de verificar as possibilidades da suspensão condicional antes da sentença o que equivale ao *sursis*. A outra secção cuida propriamente da fiscalização e protecção dos condemnados condicionalmente liberados.

Para que se possa fazer idéa da magnitude dessa admiravel obra social, basta dizer que, em dous annos de funccionamento, as pesquizas e trabalhos comprehenderam 3.053 ca-

minosos de todas as categorias, dos quaes quarenta por cento eram menores de 16 a 21 annos, e dezenove por cento eram jovens de 22 a 25 annos. Metade daquelles menores não tinha nenhuma profissão confessavel e a maior parte, isto é sessenta e oito por cento não tinha religião alguma.

Henri du Passage, no seu interessantissimo artigo na antiga e reputada revista parisiense, *Etudes*, no numero de 27 de dezembro de 1927, descreve os esforços do preparo do pedido de livramento, pesquisando-se tudo quanto póde autorisar a confiança na regeneração, isto é antecedentes, familia, escola, visinhança, habitos, companheiros, enfermidades da infancia, taras congenitas, sentimentos, instrucção e crenças. Conseguida a sentença de livramento condicional, o sentenciado torna-se um cliente, isto é um pupillo de um desses commissarios de vigilancia, que, como tutor começa o seu trabalho de regeneração, *son œuvre de reajustage*. (Ob. cit., t. 193 e 1927, n. 24, pag. 708).

A primeira entrevista póde ser decisiva; antes de tudo, cumpre ganhar a confiança do interessado, confiança que será tanto mais efficaz quanto pouco a pouco se fôr colorindo de admiração. Munido dessa chave, o commissario de vigilancia, *probation officer*, entrará nessa alma que a má existencia fechou; e isso será para emprehender ahi um trabalho de reeducação, de levantamento moral. Esse espirito e essa vontade, que estavam decahidos, serão orientados para objectivos novos, que darão um interesse á vida e a persuasão de que esta vida poderá refazer-se. Por palavras e melhor ainda por actos, a impressão do isolamento será combatida. O vagabundo ou o gatuno de hontem encontrará de novo um logar na sociedade normal. Amparado por um emprego estavel, o antigo criminoso será orientado para a economia, para a creação de um peculio, será incluido se para isso tiver gosto, nos grupos esportivos, e por fim acolhido e inscripto, si o consentir, na collectividade religiosa de que era membro theorico.

Para esta obra de readaptação, explica Du Passage, o tutor deve conhecer o ambiente natural do seu pupilo, necessidade que alarga o seu campo de acção, porquanto é a familia inteira que se torna a beneficiaria das visitas, dos conselhos, do auxilio opportuno. Está-se logo a vêr quantos lares pódem ser dest'arte reanimados, confortados, robustecidos, graças a uma actuação, que, a principio, parecia ter apenas por objecto uma salvação individual.

Evidente é que tal tarefa, longe de ser uma sinecura, reclama optimismo, paciencia, devotamento. Absorve muitas horas, impedindo que o commissario possa dividir o seu tempo com outras occupações, e tambem restringindo a sua clientela, sob pena de ser inoperante o seu esforço, mesmo porque, em bôa regra, é preciso que faça duas visitas por mez ao domicilio do seu protegido e uma ao estabelecimento em que trabalha.

Essas visitas devem ser retribuidas; exigindo o regimen da referida organização de Nova York que o liberado, submettido ás condições de vigilancia, compareça frequentemente ao escriptorio central para conferenciar com o seu reeducador; comparecimento que deve ser diario quando estiver desempregado. A exigencia desta assiduidade é peremptoria, pelo que as negligencias repetidas poderiam determinar a suspensão do beneficio da liberdade, mesmo restricta.

Concluindo essas importantes informações, Du Passage proclama o triumpho do regimen, cujo incommodo desapparece pelo habito, tornando-se a sua pratica menos onerosa, e verdadeiramente cordeaes as conversações. O tutor repõe passo a passo o seu pupillo no bom caminho, ao qual este se acostuma para trilhal-o por si mesmo, depois de acabado o periodo da prova. Então pelo intimo e prolongado convivio, as lições foram sendo utilmente aprendidas e perpetuadas, extirpando-se as tendencias prejudiciaes substituidas por outras melhores. Novas orientações foram esboçadas e as boas praticas modificaram o ambiente, os habitos e por fim os pensamentos e os sentimentos de doente moral em tratamento.

Numerosas e duraveis são as curas, das quaes é material assignalamento o proposito realizado da indemnização dos damnos causados ás victimas do delicto. Criminosos, que a si proprios se impõem o pagamento dessa indemnização, manifestam evidente desejo de se emendar. Em dous annos, consigna Du Passage, reportando-se ao Relatorio de Ed. Cooley, 35.000 dollars foram entregues pelos liberados ao escriptorio central para o effeito das restituições aos lesados ou para attender aos encargos das familias.

E, quando mesmo os resultados dessa obra benemerita de fiscalização e de protecção aos criminosos egressos das prisões, não tivessem sido tão extraordinarios, ficou a experiencia de um ensino utilissimo. Pesquizas e vigilancias constituiram immenso estudo de problemas psychologicos e sociaes. Elementos varios das anomalias da vida collectiva não podem actuar sobre todos os individuos de modo identico, mas aquelle trabalho prescrutador de faltas vitaes torna possivel acompanhar-lhes a mortal influencia em grande numero de casos concretos. Horrores das habitações sordidas e densas, dislocação de familias, insufficiencia das escolas, indisciplina de costumes, consequencia de incredulidade religiosa e outros muitos dissolventes sociaes appareceram não apenas em theoria geral mas em multiplas demonstrações vivas e flagrantes. Por vezes e não poucas, a sociedade que castigava as culpas, era posta em face das suas proprias responsabilidades mais ou menos desconhecidas.

Os ensinamentos resultantes de taes pesquizas patenteiam-se e perpetuam-se para permittir que se previnam muitas miserias, que se não poderam remediar, e que se orientem methodos para melhorar as curas ainda possiveis.

Os dous annos de experiencia, que marcaram um estagio na historia de liberdade vigiada na America do Norte, corrigiram numerosos desvios, assignalaram muitas situações insoluveis, desbastaram muitas veredas em beneficio da collectividade humana. E, como diz Du Passage, constituem não pequena honra e verdadeiro merito para os catholicos de Nova York o terem sido os pioneiros desse admiravel emprehendimento (Ob. cit. pag. 709 e 710).

c) *Fiscalização protectora do Conselho Penitenciario—O problema da collocação dos liberados*

Os membros do Conselho Penitenciario do Districto Federal, apesar de todas as difficuldades com que têm lutado para exercer a fiscalização dos liberados condicionaes, si não podem rejubilar-se pelo conseguimento de uma organização perfeita de amparo aos egressos das prisões que lhes permitta a inteira regeneração, sentem a sua consciencia tranquilla porque tudo fizeram, dentro da insufficiencia dos seus meios de acção, para acautelar e proteger os liberados cujo numero progressivamente vae augmentando.

Varias são as especies de entraves que estorvam a acção fiscalisadora e protectora do Conselho.

A primeira é a exiguidade dos commissarios de vigilancia que são apenas cinco. Os mesmos cinco que funccionam desde 1925 e que tiveram de exercer a sua tarefa de vigiar, amparar, proteger, no tempo que lhes sobra dos seus já trabalhosos encargos como officiaes da Justiça Federal.

O numero dos liberados foi crescendo. De 31, que eram em 31 de dezembro de 1926, passaram a ser de 70 em 31 de dezembro de 1927; e já se approxima da centena, a que deve naturalmente attingir no correr do anno de 1928. E' certo que alguns já terminaram o tempo das suas condemnações, logrando sentença de extincção da pena, mas o numero destes é diminuto em comparação com os dos subsequentes livramentos. Não é materialmente possivel aos cinco commissarios de vigilancia, Alpheu de Faria Castro, Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior, José da Silva Breves, Juvenal Augusto de Figueiredo e Luiz Vieira de Souza e Silva, exercer a rigorosa fiscalização que seria para desejar, mas justo é reconhecer e proclamar que solicitos e incansaveis têm sido todos na protecção aos liberados, procurando collocal-os em empregos remuneradores, attendendo a todas as suas reclamações, defendendo-os contra as perseguições infundadas.

A collocação dos liberados é o elemento principal de readaptação social, sem o que o egresso da prisão vê-se abandonado, cahindo em desanimo prejudicialissimo, que o póde arrastar pela ociosidade ás tentações das más companhias.

O art. 9º, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, exige apenas que o liberado, *dentro do prazo fixado*, declare qual a occupação em que se emprega e que lhe assegura a subsistencia. A pratica, porém, tem demonstrado que a obtenção do emprego para o antigo condemnado, que sahiu da prisão, é sempre difficil pela natural repulsa de patrões e de industriaes em admittir, no convivio do lar ou das officinas, um criminoso, que é sempre um elemento suspeito, de quem todos receiam e cujo contagio todos temem.

Nas repartições publicas, a exigencia da carteira de identidade, limpa de qualquer antecedente criminoso, impede o ingresso em corporações em que mais facil seria achar occupação.

A despeito de todos esses embaraços, o Conselho Penitenciario tem conseguido o franco apoio do Governo Federal, especialmente no Ministerio da Viação; e assim varios liberados foram admittidos e permanecem prestando bons serviços no Correio Geral, na Estrada de Ferro Central do Brasil, na Prefeitura Municipal e no Lloyd Brasileiro.

Essas collocações de liberados tem sido feitas francamente, sem nenhum artificio de mudança de nome, de occultação da qualidade de antigo condemnado e ainda em cumprimento de pena, mas em liberdade vigiada.

Os liberados, longe de serem repudiados e evitados são acolhidos com caridade e benevolencia, collaborando, os seus chefes e companheiros de trabalho no amparo e readaptação social, por meio de estimulo á verdadeira e solida regeneração.

Do mesmo modo tem sido o acolhimento dos particulares, acceitando em suas officinas os liberados, a alguns dos quaes fornecem antes mesmo da sentença liberatoria declaração promettendo o emprego, e não se recusam a comparecer em juizo para ratificar, em termo nos autos, a sua promessa.

E' de toda a justiça registrar aqui o procedimento do pranteado magistrado Dr. Eurico Cruz, juiz da 2ª Vara Criminal, que muito se interessou por um sentenciado, a quêm concedeu o livramento condicional depois de pessoalmente ouvil-o na Casa de Correcção.

No dia da cerimonia solemne desse livramento, o Dr. Eurico Cruz aconselhou o liberado a ir render graças a Deus, acompanhando-o á Cathedral Metropolitana. Na porta da Egreja, appareceu, por acaso um antigo companheiro de prisão, que se prestou a recolher o liberado em sua casa a pedido do juiz.

Providenciou tambem o finado juiz para achar emprego para o liberado, o que conseguiu, com tal solicitude que impressionou o proprio antigo preso, o qual deu-lhe a sua palavra de honra que se regeneraria.

Fallecendo aquelle magistrado, correu o liberado á casa do morto e em pranto sincero, deante do feretro, renovou as suas manifestações de gratidão, jurando nunca mais delinquir. Dissolveu-se pouco tempo depois o estabelecimento em que trabalhava, e o liberado lutou com grandes difficuldades para encontrar outra occupação, mas firme nos seus bons propositos, recorreu ao Conselho Penitenciario, que mais uma vez achou amparo no Exmo. Sr. visconde de Moraes, que promptamente, como já o fizera no anno anterior em relação a outro liberado, acceitou collocar aquelle antigo preso em um importante estabelecimento industrial.

O Juiz da 6ª Vara Federal, Dr. Edgard Costa, que muito se tem interessado pela fiscalização dos liberados, cuja maioria pertence á sua jurisdicção como presidente do Tribunal do Jury, deante das difficuldades das collocações dos egressos das prisões, introduziu a praxe da exigencia prévia de declarar e provar o requerente do livramento condicional que já tem assegurado o seu emprego futuro no caso de obter a soltura antecipada.

Esta exigencia não tem fundamento legal, porque, como já ficou dito, o art. 9º do decreto n. 16.665, de 1924, entre as condições a que o juiz deve submetter o liberado, inclue: "adopção do meio de vida honesto *dentro de prazo fixado*". Como, porém, o art. 4º do mesmo decreto determina que, no seu relatorio informativo, o director do estabelecimento penal deverá declarar ao Conselho Penitenciario quaes os projectos do requerente para *depois do livramento*, especialmente *futuro meio de vida* (art. 4º, n. 6), entende o referido magistrado que é acautelador da regeneração do preso o exigir préviamente o compromisso de alguem, promettendo empregal-o. E não se satisfaz com a promessa, exige que o compromisso seja ratificado por termo nos autos do processo crime.

A solução definitiva deste importante problema está na execução do art. 7º do referido decreto n. 16.665, de 1924, que cogita da localização dos liberados condicionaes em colonia de trabalhadores livres, onde lhes seria concedido lote de terra, cuja propriedade poderia adquirir, mediante condições modicas e pagamentos parcellados, sendo-lhe licito transferir para ahi a sua familia.

Só assim poderão ser effectivas a fiscalização e a protecção dos liberados, sem os perigos do urbanismo, onde as más companhias, a ociosidade e a difficuldade dos empregos e de trabalho são constantes entraves para a regeneração dos antigos criminosos.

V

REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Comquanto não tenha havido nenhuma nova infracção penal por parte de qualquer dos liberados, comprovada por sentença condemnatoria, alguns delles, em numero diminuto, deixaram de cumprir exactamente algumas das condições impostas nas sentenças que lhes concederam o livramento.

Entre outras, a falta de comparecimento mensal para ser visada a caderneta liberatoria pelo director do presidio, de onde sahiram, é considerada como falta grave.

E por esse motivo a ausencia durante mezes successivos e por fim o completo desapparecimento de um dos liberados, Francisco David dos Santos, determinaram a applicação do disposto no decreto n. 16.665, de 1924:

> "Art. 18. Verificando o Conselho Penitenciario que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a gravidade da falta, representar ao juiz respectivo, pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado á prisão de onde sahiu ou a outra mais severa."

O presidente do Conselho Penitenciario entendeu dever elle proprio, relatar o caso em sessão, expondo o resultado das suas pesquizas insistentes e concluindo por propôr a Resolução de ser solicitado ao juiz da execução criminal a revogação do livramento, o que foi approvado unanimemente.

Enviado o officio de solicitação, o Dr. Edgard Costa, juiz da 6ª Vara Criminal, revogou o livramento desse liberado.

E' bem possivel que Francisco David dos Santos tenha emigrado, ou haja mesmo fallecido; mas o seu desapparecimento importava na inexecução de uma das mais importantes condições impostas na sentença liberatoria, pois o comparecimento mensal é um dos meios de aferir a completa execução do compromisso, assumido no acto da assignatura do termo na solemnidade do livramento.

E' esse o caso unico de revogação de livramento condicional até 31 de dezembro de 1927, sendo que felizmente não se trata de reincidencia em crime ou em contravenção e apenas de falta de disciplina que não póde deixar de ser apurada pelo Conselho Penitenciario e ter as suas consequencias legaes.

a) Duvidas sobre a revogação depois de terminada a pena

Alguns liberados entenderam que as suas obrigações tinham acabado na data da terminação do tempo das suas penas, constantes das sentenças condemnatorias, não mais apparecendo para visar as suas cadernetas liberatorias nem para ultimar o pagamento das custas.

Tendo conhecimento dessas faltas, por officio do director da Casa de Correcção, foi o caso distribuido ao membro do Conselho, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet, que, em sessão de 22 de outubro de 1927, propoz e foi approvado unanimemente que não podia o Conselho solicitar a revogação depois de terminado o tempo da pena em virtude do dispositivo seguinte do decreto n. 16.665, de 1924:

> "Art. 22. Expirado o prazo do livramento condicional, a pena se terá por cumprida."

b) Exigencia e dispensa do pagamento das custas

A obrigação do pagamento das custas está expressa no decreto n. 16.665, de 1924, que dispõe:

> "Art. 10. O livramento condicional será subordinado á obrigação de fazer o condemnado as reparações, as indemnizações ou restituições devidas, bem como pagar as custas do processo, *salvo caso de insolvencia provada* e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo sempre em attenção as condições economicas ou profissionaes do liberado; o que tudo deverá ser apreciado na sentença."

Aconteceu que o liberado José Manoel do Nascimento foi, com autorização do Dr. juiz da 6ª Vara Criminal, empregado pelo Lloyd Brasileiro, como carvoeiro de um dos navios da linha de New York.

Terminando em 13 de dezembro de 1926 o tempo da pena, a que fora condemnado, o Patronato Juridico dos Condemnados providenciou perante aquelle magistrado para que fosse declarada por sentença extincta aquella pena, dispensando o liberado do pagamento das custas, attenta a insolvencia absoluta, comprovada pelo salario diminuto de carvoeiro de navio.

Recusou o juiz admittir a idoneidade do Patronato para tal solicitação na ausencia do liberado, que continuava ausente do Brasil, a bordo do cargueiro em que trabalhava. Mas receando o Patronato a surpresa da prisão do liberado pela falta de cumprimento da condição imposta na sentença da concessão do livramento relativamente ao pagamento das custas, foi impetrada ordem de *habeas-corpus* com fundamento no supra transcripto art. 22 do mesmo decreto numero 16.665, de 1924, que expressamente determina que, expirado o prazo do livramento condicional sem revogação, a pena se terá por cumprida.

A Primeira Camara da Côrte de Appellação entendeu que o caso não era de *habeas-corpus*, mas o Supremo Tribunal Federal, admittindo a applicabilidade do remedio judiciario e implicitamente a idoneidade do Patronato para representar o liberado ausente, negou a ordem pelo fundamento de que

não se justificava a ameaça de prisão porque a miserabilidade não tinha sido nem apreciada, nem recusada pelo juiz da execução em exercicio, que não havia ainda despachado o requerimento, declarando-se apenas impedido como suspeito por ser cunhado de quem concedera o livramento em causa, conforme o accórdão seguinte:

"N. 19.643 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são: recorrente, o advogado Roberto Moreira da Costa Lima, representante do Patronato Juridico dos Condemnados, e recorrida, a Primeira Camara da Côrte de Appellação deste Districto,

Allegando em favor do liberado José Manoel do Nascimento:

a) que o prazo da sua pena findára em 13 de dezembro de 1926, e

b) não conseguira elle obter recursos para attender ao pagamento das custas do respectivo processo, porquanto tal não proporcionava a exiguidade dos seus salarios, como carvoeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro,

Dito Patronato, assim representado, requereu ao juiz de direito da 6ª Vara Criminal o relevasse do cumprimento dessa obrigação.

E como, segundo declarou o impetrante, não lhe fosse despachado o requerimento, sob o fundamento da falta de sua idoneidade, pediu elle, então, ao Tribunal recorrido concedesse *habeas-corpus* ao paciente, assim collocado na imminencia de prisão, si não poderia se libertar do mencionado onus pecuniario.

Tal pretensão deixou de ser conhecida por não ser caso do remedio utilizado, visto como, conforme se evidenciava das informações prestadas pelo juizo inferior, o seu titular se declarara impedido, por suspeito, para resolver o assumpto, por ser cunhado de quem concedera o alludido livramento.

Dahi o recurso interposto para este tribunal.

Isto posto:

Considerando que si a falta do pagamento das custas do processo, no prazo assignado, determina a revogação do livramento condicional, sujeitando o liberado a regressar á prisão, salvo o caso da sua insolvencia devidamente provada (decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, art. 10), tambem é certo, na especie, não ter sido apreciada e recusada pelo juiz a allegada miserabilidade do paciente, si o respectivo requerimento não foi ainda despachado.

Considerando que tal circumstancia, portanto, não equivale ao indeferimento da pleiteada relevação e, por conseguinte, não póde, fundadamente, justificar a ameaça da prisão receiada.

Accordam, por isso, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, aos 9 de maio de 1927. — *Godofredo Cunha*, presidente. — *Bento de Faria*, relator."

A insolvencia do liberado foi posteriormente reconhecida sendo extincta a pena pela sentença de 2 de julho de 1927.

VI

EXTINCÇÃO DA PENA

O exito do instituto de livramento condicional está sendo demonstrado pelas successivas sentenças de extincção da pena que foram em numero de seis, durante o primeiro biennio de 1925 e 1926, concedidas aos liberados *Antonio Francisco Guimarães, Euclydes Antonio de Andrade, Cecilio Orleans dos Reis, João Ferreira, Euclydes de Jesus e Antenor José Carneiro dos Santos*, todas proferidas pelo Dr. juiz da 6ª Vara Criminal.

No anno de 1927, foram declaradas extinctas as penas de mais 12 liberados seguintes: *Eustachio Carmo, Giovanni Tucci, Manoel Joaquim do Nascimento, José Manoel do Nascimento, Abilio Affonso, Julian Marchetti, José Bispo Amadeu, Rubens Alves de Oliveira, Christiano Pedro da Silva, Frederico Teixeira Mendes, Antonio Lourenço dos Santos e João de Almeida Pena.*

Attingem essas extincções, de 1926 e 1927, o total de 18 sentenças desde o inicio da nova regulamentação de livramento condicional, isto é, de 1924 até 31 de dezembro de 1927.

Além desses liberados, que já obtiveram sentença de extincção de pena, completaram já o tempo das suas condemnações mais sete liberados, sem ter havido revogação do livramento condicional — e são *Alberto Guilherme Gessmann, Saint Clair Honorio, Albino Mendes, Albertino da Silva Teixeira, Francisco Casemiro da Cunha, Antonio Cervantes Garcia* e *Maria Flausina dos Santos*.

As sentenças de extincção da pena foram proferidas em 1927 pelos seguintes juizes: 2ª Vara Federal, uma; 1ª Vara Criminal, duas; 6ª Vara Criminal, nove. Em 1926 todas as sentenças de extincção de pena foram proferidas pelo juiz da 6ª Vara Criminal.

Essas informações permittem apurar o numero de 25 liberados que até 31 de dezembro de 1927 terminaram regularmente o tempo das suas sentenças condemnatorias.

São, pois, auspiciosos os resultados que eloquentemente evidenciam a importancia social do instituto do livramento condicional, cujos beneficios demonstraram effectiva regeneração, não constando *nenhuma reincidencia* comprovada por nova condemnação por crime ou contravenção de nenhum dos liberados no Districto Federal.

VII

INDULTO

Em execução no disposto no art. 3º, n. 1, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, deve o Conselho Penitenciario pronunciar-se sobre a conveniencia da concessão do indulto.

No anno de 1927 foram submettidos ao estudo do Conselho quatro requerimentos de indulto dos quaes só um teve parecer favoravel, que tem o n. 119, por unanimidade de votos, manifestando-se em contrario aos outros tres requerimentos e tambem unanimemente nos pareceres ns. 170, 173 e 174, os quaes todos constam por extenso do Annexo numero XXIII.

Esses pareceres, com todos os seus documentos, foram enviados ao Ministerio da Justiça, não tendo o Conselho conhecimento de nenhuma solução, por parte do Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Assim, pois, desde a data da installação do Conselho Penitenciario em dezembro de 1924, continúa inalteravel a estatistica com o registro de uma unica concessão de indulto a condemnados pelos tribunaes civis, realizada por decreto de 25 de dezembro de 1925, de accôrdo com o parecer n. 22 unanime do dito Conselho em sessão de 26 de agosto daquelle anno.

VIII

PRISÕES

O desempenho do encargo constante do n. 2, do art. 3º, do decreto n. 16.665, de 1924 é a mais penosa das attribuições do Conselho Penitenciario, testemunha inutil do descalabro permanente das prisões dependentes das autoridades do Districto Federal.

Desejoso de cumprir o seu dever no exercicio das honrosas funcções de verificação da execução do regimen penitenciario legal, afim de representar ao Governo sempre que entender conveniente qualquer providencia, sente-se o Conselho Penitenciario obrigado a declarar que as observações desfavoraveis, longamente expostas no relatorio anterior, continuam em sua quasi totalidade applicaveis á situação miseranda das prisões durante o anno de 1927.

A insufficiencia da unica Penitenciaria existente, isto é, a Casa de Correcção, para receber os condemnados do sexo masculino, e a inexistencia absoluta de local para as mulheres criminosas determinam o congestionamento do deposito de presos que é a Casa de Detenção.

A primeira consequencia é que, dependendo de vaga na Casa de Correcção, a requisição de condemnados, que esperam na Casa de Detenção, estabeleceu-se, por conveniencia interna daquella penitenciaria, o habito tradicional de só serem requisitados os condemnados, cuja pena ou cujo tempo ainda a cumprir não exceda de um anno.

Assim todos os condemnados á pena inferior a um anno, dos que por motivos varios ficaram na Casa de Detenção e só lhes faltam menos de doze mezes para terminar o tempo das suas sentenças condemnatorias, continuam em deleteria ociosidade e com o relativo conforto de que gosam os detentos no regimen de simples prisão preventiva.

Durante o anno de 1927 terminaram o tempo das suas condemnações 398 homens e 14 mulheres, isto é 407 condemnados que sahiram da prisão sem terem cumprido a pena de *prisão com trabalho* que os juizes e tribunaes lhes haviam imposto nas sentenças condemnatorias.

A discriminação minuciosa, constante do relatorio do Conselho Penitenciario do anno passado, demonstrava que de 1918 a 1926 haviam permanecido na Casa de Detenção e delle sahido sem cumprir a *pena de prisão com trabalho* a que haviam sido condemnados, nada menos de 4.664 criminosos.

Com a addição dos que sahiram no anno de 1927 apura-se o seguinte:

Sahidas:	Homens	Mulheres	Total
De 1918 a 1926.....	4.447	116	4.563
Em 1927.	395	14	409
Total de 1918 a 1927. . ..	4.842	130	4.972

A Casa de Detenção é pois uma especie de cloaca maxima collectora de todos os ralos da enxurrada putrida das emanações do crime no Districto Federal, na qual vão arrastados todos os desgraçados que por qualquer motivo se viram envolvidos nas malhas da policia ou dos juizos criminaes. As accommodações, organicamente defeituosas e insufficientes, ainda mais se congestionam e por isso determinam a mais horrida e prejudicialissima promiscuidade de processados e de condemnados primarios e reincidentes que mais se empeioram na ociosidade forçada, o que transforma aquelle deposito de presos em verdadeira *escola do crime*.

Para maior aggravação do tamanho descalabro, o recente Codigo da Justiça Militar estatuiu, no já citado art. 354, que os condemnados pelos tribunaes militares, que, em consequencia do tempo da pena perderem o caracter de militares, e portanto são considerados excluidos do Exercito e da Armada, devem cumprir as suas sentenças condemnatorias em penitenciaria civil. E, por isso, foram mandados para a Casa de Detenção varios condemnados, com a nota de *excluidos militares*, comquanto continuem sujeitos á jurisdicção da Justiça Militar.

Dispensa, pois, maiores explanações a situação injustificavel da Casa de Detenção, onde não ha previsão possivel porque diariamente entram e sahem presos conforme as determinações das autoridades a cuja jurisdicção estão sujeitos, e que, não raro, delles se esquecem, desinteressando-se mesmo dos condemnados definitivamente cujas sentenças passaram em julgado.

As mulheres criminosas não teem para onde ir, porque o director da Casa de Correcção não as póde requisitar por não dispôr de accommodações em que possam cumprir as penas constantes das suas sentenças. Ficam portanto na Casa de Detenção em commum com as outras presas processadas por crime ou contravenção. Condemnadas por crime, com sentença passada em julgado, só havia tres na Casa de Detenção em 31 de dezembro de 1927.

Em trabalho especializado, já o Conselho Penitenciario estudou a situação das mulheres criminosas, comparando as condemnadas no Districto Federal e nos Estados, que lhe ficam mais proximos, isto é, Estado do Rio, S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo, tendo chegado á apuração de existirem em 1927 apenas 39 mulheres condemnadas por crime, todas ellas recolhidas a simples cadeias esparsas, parecendo possivel a reunião de todas em uma só Penitenciaria Agricola para mulheres, com o concurso dos Governos desses Estados. Esse trabalho foi mandado publicar no *Diario Official* de 4 de março e em avulso, dispensando portanto aqui maior desenvolvimento.

A direcção desse deposito de presos de ambos os sexos, processados e condemnados, que tem o nome de Casa de Detenção, com uma população avultada, instavel e de peior especie para a qual não ha accommodações sufficientes, é um problema assaz difficil; e só por si basta para encarecer a dedicação, o zelo do seu director, coronel Arthur de Meira Lima e dos seus auxiliares.

Do annexo n. VXIII constam as minucias do seu movimento de entradas e sahidas.

A Casa de Correcção dispõe apenas de 250 cubiculos, sem agua corrente nem esgoto de qualquer natureza.

A sua enfermaria e as suas officinas de trabalho, bem como o Manicomio Judiciario, que lhe fica perto, são diariamente perturbados pela vizinhança irritantemente barulhenta da linha de tiro da Brigada Policial, cujos estampidos sobresaltam e enervam os presos sãos e aggravam os padecimentos dos enfermos, urgindo pois a remoção dessa linha de tiro, para local menos inconveniente.

A assistencia medica da Casa de Correcção é deficientissima porque ha alli apenas um unico medico, cuja dedicação não póde bastar aos multiplices interesses de ordem medica nesse presidio, principalmente depois das exigencias do instituto do livramento condicional, relativas ás condições psychicas dos encarcerados.

Ha ainda a considerar a infecção dos tuberculosos, para quem foi construido um pavilhão de isolamento, cujas obras de terminação estão assaz vergonhosa e delictuosamente paradas ha já cerca de tres annos, em grande prejuizo para a manutenção do estado sanitario do dito presidio e da avultada população de presos amontoados na Casa de Detenção, cujas janellas do lado esquerdo abrem-se para a enfermaria infeccionada da Casa de Correcção.

Antigamente, ainda no tempo do Imperio, dispunha a Casa de Correcção de tres medicos agora reduzidos a um só, Dr. Luiz Souza Aguiar, cuja solicitude merece todos os elogios, mas que não póde attender sosinho a tantos e tão graves encargos, entre os quaes não podem ser esquecidos a vigilancia e o estudo relativos ás anomalias psychicas dos condemnados.

Assistencia dentaria, de vital importancia em todos os presidios modernos, pelo asseguramento da hygiene alimentar, e pela utilização na identificação odontologica, não existe de modo algum na Casa de Correcção, sendo preciso recorrer aos serviços esporadicos e ambulantes de um ou outro dentista, que chamado se presta a ir ao presidio por conta do peculio particular do paciente.

O presidente do Conselho Penitenciario está promovendo junto do director da Faculdade de Odontologia um serviço de assistencia dentaria analogo ao do Patronato Juridico dos Condemnados, de fórma a constituir um corpo de dentistas abnegados que façam da Casa de Correcção um campo de treno clinico odontologico, exercitando-se sob a direcção dos seus professores na assistencia dentaria systhematicamente prestada a todos os condemnados, organizando-se um serviço de fichas dentarias obrigatorias, base da identificação dentaria, attendendo-se porém ao trabalho clinico necessario ao funccionamento hygienico das boccas dos sentenciados, periodicamente vigiadas, para que possa ter inteira efficiencia a alludida identificação, que tão bons resultados está produzindo na Penitenciaria do Estado de S. Paulo.

Escusado é comprovar aqui, pela sua evidencia, a necessidade urgente da installação desse serviço, bastando registrar que em catastrophes de grande repercussão mundial como o naufragio do transatlantico *Titanic* e o incendio de um grande theatro em Nova York, a simples publicação pela imprensa das fichas dentarias de cadaveres irreconheciveis e de simples craneos, encontrados nos escombros, determinaram a declaração dos dentistas, attestando a identidade dos seus clientes desapparecidos.

A Casa de Correcção é um triste documento do descaso culposo dos poderes publicos desde muitos annos; e não ha nem póde haver nesse vetusto e inadaptavel edificio, regimen penitenciario condigno pelo que o seu abnegado e zeloso director, Dr. João Pequeno de Azevedo, vê-se na contingencia de manter um systema de vida carceraria de accôrdo com as possibilidades materiaes e, o que é peior, utilizando-se do pessoal administrativo insufficiente, mal preparado e mal pago.

Em janeiro de 1927, havia na Casa de Correcção 250 condemnados que passaram em 31 de dezembro de 1926, podendo ser addicionados mais quinze que se achavam no Manicomio Judiciario, sommando 265 sentenciados numero que não corresponde ao total dos condemnados pelos tribunaes criminaes do Districto Federal com as suas sentenças passadas em julgado, porque a deficiencia de cubiculos na Casa de Correcção determina a estadia de mais de cem condemnados na Casa de Detenção á espera de vaga.

Durante o anno de 1927 sahiram 53 por conclusão de pena e 42 por livramento condicional, morreram tres, foram removidos tres para o Manocomio Judiciario e um se evadiu.

Entraram durante o dito anno 99 sentenciados, regressaram os 16, que se achavam no presidio da Ilha das Cobras, e foram capturados 2.

Em 31 de dezembro de 1927 passaram para 1928, na Casa de Correcção 250 que com quinze no Manicomio Judiciario sommam 265 condemnados em cumprimento de pena, com excepção dos que em numero avultado continuaram em inteira ociosidade na Casa de Detenção por falta de local na Penitenciaria.

Como paliativo, grandes esforços foram empregados para descongestionar as Casa de Correcção e de Detenção applicando a actividade dos presos de melhor procedimento na construcção de estrada de rodagem da Covanca, que deve ligar Jacarépaguá á Estação do Meyer. Para esse effeito foram concluidos os preliminares de um accôrdo entre o Ministerio da Justiça e a Prefeitura do Districto Federal, estabelecendo-se o salario dos presos e outras providencias para o serviço da construcção dessa utilissima estrada que muito abreviaria as communicações entre os referidos dous nucleos populosos dos suburbios cariocas, correndo a despeza por conta dos cofres municipaes. Surgiu, porém, a difficuldade da localização dos presos, que não poderiam ser diariamente conduzidos da Casa de Correcção, convindo fixal-os em pavilhão apropriado. Orçada a construcção desse pavilhão para receber 1.000 presos em cem contos de reis, foi alvitrada a idéa de ser elle construido pelos proprios presos, o que, se pensava, reduziria a despeza á metade.

Promptificou-se então o Prefeito, Sr. Antonio Prado Junior, a enviar ao Conselho Municipal uma mensagem pedindo

o credito, no que foi logo attendido, seguindo-se com rapidez as discussões, e sendo approvado o projecto que se transformou na Lei Municipal promulgada sem demora, abrindo logo o Prefeito o credito de cincoenta contos de réis, que foram entregues ao Ministerio da Justiça.

Essa lei municipal tomou o n. 3.238, de 24 de outubro de 1927.

Os condemnados pela contravenção de vadiagem deveriam cumprir a pena na Colonia Correccional de Dous Rios, sita na Ilha Grande, mas nem todos para lá seguem, ficando na Casa de Detenção, conforme a sua boa ou má estrella, para não empregar outro modo de fallar menos respeitoso para as autoridades judiciarias ou administrativas, a quem incumbe velar pela execução das penas criminaes.

Desnecessario é insistir na desordem, na anarchia em tão importante assumpto, notorio como é que na falta de uma autoridade que concentre e coordene as execuções das sentenças condemnatorias penaes, estas em sua grande maioria não se executam, bastando para prova a simples consideração de que no anno de 1927, emquanto a Casa de Correcção só podia conter 250 condemnados nos seus 250 cubiculos, para onde só vão aquelles cujas penas, ou resto de pena, excede de um anno, nada menos de 409 condemnados terminaram o tempo das suas condemnações a prisão cellular convertida em prisão com trabalho, permanecendo em inteira ociosidade e com as prerogativas de prisão meramente preventiva isto é, sem terem sido submettidos a nenhuma disciplina carceraria e a nenhum trabalho.

Para a Colonia Correccional da Ilha Grande só vão os abandonados e desprotegidos, sem nenhuma fiscalização judiciaria, e as reclusões são determinadas conforme o arbitrio do Chefe de Policia, não sendo raro que alguns contraventores terminem o tempo na Casa de Detenção, sem mesmo conhecer a Colonia e outros vão tão sómente quasi que para assignar o ponto, regressando na mesma embarcação ou pouco depois.

Entraram na Colonia Correcional durante o anno de 1927, 288 contraventores, sendo 263 homens e 25 mulheres. Sahiram 112 condemnados.

As condições dessa imprestavel Colonia, impropriamente denominada Correccional, são de inteira inaptidão para os propositos de reeducação agricola para que foi installada, apezar de todo esforço do seu actual director o general Julio Cesar Gomes da Silva, que com a sua pertinacia tem conseguido melhorar a situação hedionda em que encontrou aquelle presidio, de difficil remodelação e cuja suppressão é de grande urgencia, retirando-se de lá as mulheres para estabelecimento especializado e dando-se melhor applicação aos contraventores do sexo masculino.

Tem ainda o Conselho Penitenciario sob sua inspecção os presos recolhidos na Brigada Policial, onde durante o anno de 1927 estiveram 47, já condemnados ou ainda respondendo a processos pendentes.

Eram civis, quatro, sendo que dous bachareis em direito; militares, 43, sendo officiaes dous.

As infracções a que responderam eram as seguintes: deserção, 31; falta disciplinar, 2; estelionato, 2; crime politico, 2; furto, 1; desacato, 1; morte, 1; offensas physicas, 1; outros crimes 6.

Finalmente, a deliberação do Supremo Tribunal Federal por Accórdam de 30 de novembro de 1927, reconhecendo applicavel aos condemnados pelos tribunaes militares livramento condicional regulamentado pelo decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, determinou a visita do Conselho Penitenciario aos presidios da Ilha das Cobras, onde se encontram os condemnados pelos Tribunaes de Marinha e da Fortaleza de Santa Cruz, onde se acham os condemnados pelos Tribunaes do Exercito, havendo-os tambem na Fortaleza de S. João.

De todas, as peiores são as prisões da Fortaleza de Santa Cruz, que ainda datam dos tempos coloniaes, algumas horridas e deshumanas e nas outras, em uso, não ha janellas, dormindo os presos em compartimentos encostados á montanha, por onde mina agua em quantidade tal, que foi preciso fazer internamente um paredão de um metro de alto, para impedir que ficassem alagadas as prisões.

A nova determinação legal que estatue deverem os condemnados pelos Tribunaes Militares a penas longas cumprir as suas sentenças em penitenciaria civil, pelo facto de importarem esses penas na sua exclusão do Exercito e da Armada (Codigo da Justiça Militar, art. 354) dispensa considerações especiaes sobre as prisões militares, já agora circumscriptas ás sentenças condemnatorioas d epenas curtas quasi que simplesmente disciplinares.

Os annexos ns. XVII a XX completam as informações estatisticas sobre o movimento das prisões no anno de 1927.

X

PATRONATOS

A obra dos Patronatos, quer o Patronato Juridico dos Condemnados, quer o Patronato das Presas, foi durante o anno de 1927, benemeritamente intensa e muito fructuosa, apezar de não terem nenhum auxilio pecuniario, por parte dos Poderes Publicos, o que muito merecem, para que maior expansão possam dar á sua actividade altamente patriotica.

O Patronato Juridico dos Condemnados, presta ao Conselho Penitenciario assignalados serviços, auxiliando a vigilancia sobre os liberados condicionaes e principalmente multiplicando esforços para amparal-os e protegel-os. Nesse empenho grande foi a actuação desse Patronato impedindo violencias excusadas e injustificadas contra alguns liberados por parte de varios funccionarios da Policia, que ainda não comprehendem a importancia da obra da regeneração dos criminosos, e que pensam servir melhor á Sociedade prendendo os liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, sem outro motivo novo e sómente porque foram antigos presos.

O trabalho vigilante dos Drs. Roberto Moreira da Costa Lima, Joaquim Didier Filho, A. Mello Leitão e Luiz Candido Mendes de Almeida, que mais se distinguiram nessa campanha desinteressada, prestando serviços judiciarios absolutamente gratuitos, merecem ser aqui registrados pela sua benemerencia.

O maior serviço, porém, do Patronato Juridico dos Condemnados é a creação de uma nova obra que se denomina de *Protecção Condicional*, e que se destina a amparar e estimular a regeneração dos egressos definitivos dos presidios, pela terminação das suas penas.

O salutar ritual das solemnidades do livramento condicional, em que todos os encarcerados assistem as preleções sobre as vantagens do bom procedimento durante o tempo da prisão bem como sobre a protecção concedida aos liberados condicionaes, que, ao sahirem do carcere para a phase da liberdade vigiada, ficam protegidos pelos officiaes do Conselho Penitenciario, auxiliados pelos membros dos Patronatos, tem calado fundo no espirito dos presos, cuja vida carceraria tem sensivelmente melhorado, de modo que aquelles que não logram obter o beneficio do livramento antecipado, procuram dar provas dos seus bons propositos de regeração e solicitam o acolhimento dos Patronatos para se actutelarem contra as perseguições da Policia inexoravel a respeito dos antigos condemnados e contra as difficuldades de collocação por se verem repudiados por toda a parte.

Deliberou então o Patronato Juridico dos Condemnados crear a *Guia de Protecção condicional*, que só é concedida aos egressos definitivos depois de um estagio de provação, em que recebem uma *Guia de Protecção provisoria*. A concessão de *Guia de Protecção Condicional* obedece tambem a um ritual solemne, devendo o solicitante, que já deu provas do seu bom proposito durante o tempo do estagio de *Protecção provisoria*, assumir, sob palavra de honra, o compromisso de proceder bem nas mãos do Presidente do Patronato, perante testemunhas gradas, assignando o competente termo em livro proprio, promettendo submetter-se ás condições estatuidas, entre as quaes a de comparecer mensalmente, communicando o local da sua residencia, local em que trabalha, etc., sob pena de perder o direito ao amparo e protecção.

A *Guia de Protecção Condicional*, impressa e contendo o retrato do protegido, depois de assignada por elle e pelos Presidente e Secretario do Patronato, é communicada por officio ao Chefe de Policia, constituindo um verdadeiro salvo conducto, em favor do antigo encarcerado, que assim encontra-se amparado e com elementos para reerguer-se socialmente, por meio da sua comprovada regeneração.

O Patronato das Presas, na sua perenne e tenaz campanha para conseguir a creação da Penitenciaria Agricola para mulheres, não tem poupado esforços e sempre crescente energia para o conseguimento dos seus benemeritos propositos.

A maior das difficuldades parece estar removida com a desistencia por parte do director geral da Saude Publica, doutor Clementino Fraga, do terreno da antiga Fazenda da Capella na Estrada de Rio Grande, em Jacarépaguá, adquirido para a installação do Instituto da Lepra, e que mais tarde se verificou ser inadaptavel para esse effeito.

Devidamente autorizado pelo Ministro da Justiça, Dr. Augusto de Vianna do Castello, o presidente do Conselho Penitenciario conferenciou com o referido director geral da Saude Publica, recebendo as plantas daquella fazenda, a qual tratou logo de visitar, em companhia do membro do Conselho, doutor Raul Leitão da Cunha, e da presidente do Patronato das Presas, a condessa Candido Mendes de Almeida e de outras senhoras desse Patronato, verificando todos as optimas con-

dições do local para a installação da aspirada Penitenciaria Agricola para mulheres, que o Governo Federal já se acha autorizado a crear pelos termos expressos da lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922.

Desenvolveu immediatamente a maior actividade o Patronato das Presas; e dentro de poucos dias era a dita Fazenda objecto de nova visita da presidente desse Patronato, acompanhada do presidente do Conselho Penitenciario, e de varias collaboradoras, as Sras. Maria Brasilina de Alencar Lima, Stella de Faro e algumas carcereiras especialistas brasileiras, as Sras. Affonso Penna, Horta Barbosa, Fernandes Pinheiro e outras, em companhia da Superiora das Religiosas do Bom Pastor, que tanto se tem já distinguido nos Carceres de de Mulheres no Uruguay, Republica Argentina e Paizes da costa Sul americana do Oceano Pacifico.

Seguiram-se os estudos technicos apresentando estas senhoras especialistas um projecto do pavilhão da Penitenciaria Agricola para Mulheres, cuja decisão definitiva está dependendo da organização dos recursos financeiros, que devem permittir, com a creação do Fundo especial para as Reformas Penaes, a realização dessas reformas.

X

COMMISSÃO PENITENCIACIA INTERNACIONAL

Approuve ao Governo Federal, attender ás considerações constantes do Relatorio do Conselho Penitenciario do triennio de 1924 a 1926, relativas á conveniencia de adherir o Brasil á obra da Commissão Penitenciaria Internacional que realiza, com o esforço conjugado dos paizes cultos do Universo, a missão de estudar os progressos das Sciencias Penaes, de modo permanente por meio dos departamentos administrativos e das Sociedades especializadas, reunindo-se periodicamente em Congressos Penitenciarios Internacionaes.

A) — *A adhesão do Brasil*

A adhesão do Brasil á Commissão Penitenciaria Internacional foi transmittida por intermedio do Ministro brasileiro em Haya, Dr. Luiz Guimarães Junior, ao Ministro de Negocios Estrangeiros da Hollanda, a quem tambem foi communicada a remessa da contribuição pecuniaria do Brasil e a de ser o Presidente do Conselho Penitenciario o representante do Brasil, o qual foi autorizado a corresponder-se officialmente com a referida Commissão.

Da parte do Secretario Geral dessa Commissão, o Dr. J. Simon van der Aa, professor de Direito Penal na Universidade de Groningue, recebeu o presidente do Conselho Penitenciario amavel carta, datada de 13 de agosto de 1927, expressando a satisfação de todos os membros da Commissão Penitenciaria pela noticia de haver o Governo do Brasil deliberado associar-se á obra internacional que tem a seu cargo e communicando haver sido transferida de Groningue, na Hollanda, a séde da dita Commissão, para Berne, sendo o seu endereço Oberweg 12.

Com essa missiva enviou o secretario geral o Regulamento da Commissão, a collectanea das Actas do ultimo Congresso Penitenciario Internacional, realizado em Londres em agosto de 1925, informando de que o thesoureiro actual é o representante do Governo norueguez, Mr. Arno Omsted, chefe da Administração Geral das Prisões da Noruega, cujo endereço é Ministerio da Justiça, Oslo, antiga Christiania.

Indagando o secretario geral si a adhesão do Brasil é permanente ou simplesmente temporaria, foi o Presidente do Conselho Penitenciario autorizado pelo Ministro da Justiça, Dr. Augusto de Vianna do Castello, a declarar que a contribuição do Brasil dependeria da continuação da verba orçamentaria annual, determinada para a despeza desse Conselho Penitenciario.

B) — *Organização da Commissão Penitenciaria Internacional*

A Commissão Peniutenciaria Internacional é regida por um Regulamento elaborado em Stockolm em 1877, adoptado na Conferencia realizada em Paris em 6 de novembro de 1880, confirmado pelo de Berne em 1886 e revisto por outra tambem na mesma Capital da Suissa em 1926, cujo art. 1° estatue:

> "E' creada uma Commissão Penitenciaria Internacional, que terá por missão recolher os documentos e informações a respeito da provenção e da repressão dos crimes, e do regimen penitenciario, para o fim de esclarecer os governos sobre as providencias a tomar, para prevenir as infracções da lei penal e assegurar a sua repressão, tendo sempre em vista a correcção dos culpados."

Compõe-se a Commissão Penitenciaria Internacional de delegados dos varios governos que queiram concorrer para a obra commum supra indicada, e acolherá todas as communicações escriptas ou verbaes que sejam feitas por quem se interessar por essa obra (art. 2°).

Poderá cada paiz nomear um ou mais delegados, mas neste caso cada governo disporá apenas de um voto (art. 3°).

As reuniões ordinarias serão biennaes, realizando-se successivamente em um ou em outro dos paizes adherentes, devendo a Commissão fixar a data e o local das suas reuniões (art. 4°).

De cinco em cinco annos haverá um Congresso Penitenciario Internacional, fixando a Commissão, de accôrdo com o programma o respectivo regulamento (art. 8c e (art. 9°).

A Commissão manterá relações com as Sociedades de Prisões já existentes, promovendo a creação de associações similares, communicando-se com os especialistas, cujos conhecimentos e experiencia lhe puderem ser uteis (art. 10).

Em seu Boletim, editado em francez, a Commissão publicará integral, ou por meio de analyse:

a) leis e regulamentos organicos relativos ás prisões, promulgadas pelos differentes governos;

b) projectos de leis sobre essa materia com os relatorios justificativos;

c) parecer sobre as questões admittidas nos programmas dos Congressos Penitenciarios Internacionaes;

d) artigos ou memorias originaes sobre os assumptos pertinentes ao quadro da sua missão e que forem reconhecidos offerecer interesse geral.

A Commissão organizará a Estatistica Penitenciaria Internacional (art. 6°).

O Congresso Penitenciario de Londres, realizado em agosto de 1925, resolveu transformar o antigo Secretariado da Commissão Penitenciaria Internacional em Escriptorio permanente, installando-o em situação fixa e localizando-o, bem centralizado, em Berne, capital da Suissa.

A direcção geral da Commissão Internacional é composta do modo seguinte:

Presidente, Sir Evelyn Ruggles Brise, K. C. B., antigo presidente do Conselho das Prisões da Inglaterra.

Secretario geral, Dr. J. Simon van der Aa, professor de Direito Penal na Universidade de Groningue, Paizes Baixos.

Thesoureiro, Arno Omstead, chefe da Administração Geral das Prisões da Noruega.

Fazem parte da Commissão tambem como delegados officiaes:

Allemanha — Dr. Erwin Bumke, director no Ministerio da Justiça, em Berlim;

Austria — Comte Wenzel Gleispach, professor de Direito Penal na Universidade de Vienna;

Belgica — Charles Didion, director geral das prisões belgas, Bruxellas,

Brasil — Dr. Candido Mendes de Almeida, professor de Theoria e Pratica do Processo Penal na Universidade do Rio de Janeiro, presidente do Conselho Penitenciario do Districto Federal;

Bulgaria — Dr. Dobri Minkoff, presidente da Commissão para a codificação, Sofia;

Dinamarca — Dr. Carl Trop, professor de Direito Penal na Universidade de Copenhague;

Estados Unidos da America do Norte — B. Ogden Chisolm, Nova York.

França — Conselheiro do Estado E. Leroux, director geral da Administração Penitenciaria da França; André Danjoy sub-director desta Administração, Paris;

Grecia — Panajoto Scouriotes, director da Administração Penitenciaria; Dr. D. G. Castorkis, antigo inspector geral das prisões, professor substituto na Universidade de Athenas;

Hespanha — Dr. Fernando Cadalso, inspector geral das prisões, professor da Escola de Criminologia de Madrid;

Hungria — Dr. Philippe Rottenbiller, secretario de Estado supplente no Ministerio da Justiça, Budapest;

Indias Britannicas — Coronel Gillet, inspector geral das prisões, Bihar e Orissa, Patna;

Italia — Comte Ugo Conti, professor de Direito Criminal na Universidade de Sienna;

Japão — Dr. Shinkuana Motoij, director da Administração Penitenciaria; K. Tsuji, secretario no Ministerio da Justiça, Tokio;

Luxemburgo — J. P. Bruck-Faber, administrador honorario dos estabelecimentos penitenciarios;

Nova Zelandia — E. Page, magistrado em Wellington;

Polonia — Dr. Emil Stanislau Rappaport, juiz da Côrte Suprema, professor na Universidade de Varsovia;

Servio-Croacia-Slavonia — Dr. Josip Chilovitch, professor aposentado da Universidade de Zagreb;

Suecia — Victor Almquist, chefe da Administração Penitenciaria, Stockolm;

Suissa — Dr. Ernest Delaquis, chefe da Divisão da Policia do Departamento Federal da Justiça e Policia, professor de Direito Penal na Universidade de Berne;

Tcheco-Slovaquia — Dr. Emerik Polak, director geral no Ministerio da Justiça, Praga;

União dos Estados da Africa do Sul — W S Bateman, director da Administração Penitenciaria, Pretoria.

C) — *Congressos Penitenciarios Internacionaes*

Em 1872 reuniu-se em Londres o primeiro Congresso Penitenciario Internacional, tendo sido o movimento começado por iniciativa do Governo dos Estados Undios da America do Norte, como o affirma Sir William Joynson-Hilks, secretario de Estado do *Home-Office* e representante do Governo da Grã-Bretanha no Congresso Penitenciario de 1925.

Desse Congresso de 1872 ficou apenas uma succinta noticia em inglez.

Seguiram-se depois os Congressos Penitenciarios Internacionaes realizados em Stockolm em 1878, em Roma em 1885, em S. Petersburgo em 1890, em Paris em 1895, em Bruxellas em 1900, em Budapest em 1905 e em Washington em 1910, dos quaes todos foram reunidas e publicadas actas completas pelo seu permanente secretario geral, Dr. Louis Guilheau.

A intercorrencia da guerra européa interrompeu por quinze annos a série quinzenal desses Congressos, só vindo a recencetar-se nova série pela convocação do IX Congresso Penitenciario Internacional, reunido em Londres em agosto de 1925, cujas actas foram publicadas pelo secretario geral, ora em exercicio, Dr. J. Simon van der Aa.

Em seu discurso inaugural o supra referido delegado do Governo Britannico accentúa:

> "Foi ha cincoenta annos, isto é, em 1872, que se realizou em Londres o primeiro destes Congressos, e depois essas assembléas se reuniram, com intervallos de cinco annos, em grande numero de capitaes dos paizes civilizados do mundo até 1910, em que o ultimo Congresso funccionou em Washington. O movimento que tinha começado em 1872 por iniciativa do Governo Americano, produziu resultados de grande alcance. A comparação das opiniões e o estimulo do pensamento tiveram, em todos os paizes, que tomaram parte nos Congressos successivos, um effeito notavel sobre a lei penal e sobre a administração das prisões."

Affirmando a importancia especial do Congresso de Londres de 1925, Sir Joynson-Hicks salienta acharem-se alli reunidos representantes de paizes em numero maior do que em nenhum dos Congressos anteriores, e mais que o proprio facto de que em consequencia da Grande Guerra haver determinado um intervallo de quinze annos, augmentára a relevancia das questões a discutir.

E accrescenta que, durante esse intervallo, o pensamento fez progressos nos principaes paizes do mundo, sendo numerosas as questões que exigem urgente solução, cuja gravidade é desnecessario encarecer. Ha muito que passou a época em que os governos acreditavam ter cumprido o seu dever para com a Sociedade pelo facto de haver detido um delinquente e o ter encerrado em uma prisão bastante forte.

Agora todos reconhecem que a este respeito os deveres dos Governos, longe de estarem terminados, estão na verdade *por começar*.

Prendendo um homem e privando-o da sua liberdade, durante prazo muitas vezes de longa duração, o Governo assumiu uma nova responsabilidade *excessivamente grave*, que é a relativa ao tratamento e á educação do delinquente durante o tempo do seu encarceramento.

Um homem não perde os direitos que possue, como ser humano, sómente porque violou as leis do seu paiz. O Estado não terá jámais cumprido o seu dever si, quando o prazo do encarceramento desse homem tiver terminado, o Poder Publico o soltar em tal estado de espirito e de corpo que não seja mais capaz de desempenhar o seu papel de cidadão no seio da Sociedade. Por outro lado, o Estado não tem nenhuma obrigação *para com o detento* de soltal-o em uma situação melhor, sob os aspectos physico, mental e moral, do que aquelle em que o encontrou.

Mas, entretanto, o Estado tem o direito, *no interesse da efficacidade social*, de tentar sobre o preso, a experiencia de forças physicas, mentaes e moraes, no proposito de trazel-o de novo ao estado normal do cidadão. Conseguintemente, esse direito deve ser o escopo principal de toda a administração de prisões. O facto mesmo de reconhecer que tal reforma é possivel incita ao estudo e á execução de programmas bem concebidos de uma educação simultaneamente mental e physica, adaptados ás varias idades, circumstancias e caracteres.

O dever que tem cada Governo de proteger a massa dos cidadãos, doceis e respeitadores da lei, contra as aggressões ás sua pessoas e aos seus bens, será cumprido por aquelle meio. E, o que mais é, não póde ser realizado de outro modo.

Para a grande maioria dos criminosos, para todos que estão privados por algum tempo da sua liberdade, é preciso que essa liberdade lhes seja restituida mais cedo ou mais tarde.

E, a menos que não se lhes tenha ensinado, no intervallo do encarceramento, qual o modo por que possam usar dessa liberdade sem prejudicar aos seus concidadãos, a vantagem que a Sociedade tiver tirado desse encarceramento será temporaria e inefficaz, porque os individuos retomarão os seus habitos criminosos logo que encontrarem opportunidade. (*"Actes du Cong. Penit. Intern. de Londres"*, 1925, vol. I, pags. 14 e segs.)

Impossivel seria resumir, mesmo succintamente o que foi esse importantissimo Congresso de Londres de agosto de 1925, cujo trabalho occupou cinco volumes com ampla documentação, comprehendendo o programma tres secções distinctas intituladas: Secção I — *Legislação*; Secção II — *Administração*; Secção III — *Prevenção*.

D — O proximo Congresso Penitenciario Internacional Preparação do Brasil

Em sua ultima sessão, em agosto de 1925, resolveu o Congresso de Londres acceitar o convite do Governo da Tcheco-Slovachia, e fixar a reunião do X Congresso Penitenciario Internacional para o anno de 1920 na cidade de Praga.

A adhesão do Brasil á Commissão Penitenciaria Internacional envolve o compromisso moral do seu comparecimento condigno a esse Congresso, levando a demonstração do seu esforço na realização das reformas penaes de accôrdo com o progresso das Sciencias Penaes.

Mas, para isso, é necessario que o Brasil se compenetre da sua responsabilidade com o paiz que deseja manter os seus creditos de cultura e de elevação social.

Para isso cumpre cuidar, desde já, do preparo da nossa documentação e principalmente do estudo das nossas necessidades internas, para saber com a antecedencia conveniente o que vamos levar ao Congresso de Praga, e *como vamos votar* a respeito dos postulados, que devem formar o Programma nessa grande assembléa de scientistas e praticos especializados em assumptos de Defesa social, do que tanto nos temos descuidado no Brasil.

A honra do nome brasileiro está exigindo actuação intensa dos mais capazes, e seria ignobil quer a ausencia do Brasil, quer o simples comparecimento material por pessoas estranhas aos objectivos do Congresso e inaptas para discutir e deliberar.

XI

CONSELHOS PENITENCIARIOS

Até o anno de 1926 haviam sido constituidos além do Conselho Penitenciario do Districto Federal, cujos membros foram nomeados por decreto do Presidente da Republica, os Conselhos dos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e Pará, todos organizados e nomeados por decreto dos respectivos Governadores ou Presidentes, tendo havido, em alguns Estados a promulgação de leis especiaes adjectivas para execução do decreto federal n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, expedido em virtude da autorização constante da lei federal n. 4.577, de 5 de setembro de 1922.

Durante o anno de 1927 foram creados o Conselho Penitenciario do Acre, por decreto do Presidente da Republica, e os Conselhos dos Estados de Minas Geraes, Pernambuco e São Paulo.

Nada se sabe em relação aos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagôas, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso.

Nenhuma communicação recebeu o Conselho Penitenciario do Districto Federal a tal respeito, de modo que não se póde ainda proclamar ter sido a providencia do livramento condicional estabelecida e achar-se em funccionamento em todo o territorio brasileiro.

Excusado é reconhecer a urgente necessidade de estimular a generalização no Brasil dessa utilissima medida de Politica criminal e de evidente Defesa da Sociedade.

Mais urgente ainda é a uniformização dos esforços de todos os Conselhos Penitenciarios Brasileiros com effectiva convergencia de trabalhos e de propositos.

Parallelamente ao que está acontecendo em todo o Universo civilizado, cujos principaes paizes estão collaborando permanentemente na Commissão Penitenciaria Internacional, é de incontestavel vantagem uma organização analoga dentro do Brasil.

No relatorio do anno passado foi manifestada a aspiração de promover o Governo Federal uma conferencia dos presidentes dos Conselhos Penitenciarios de todo o Brasil, reunindo-se na cidade do Rio de Janeiro, no intuito de estabelecer as bases de um trabalho de orientação uniforme em materia de regimen penitenciario, com elementos de estatistica criminal, que cada governo de Estado forneceria, bem como as informações sobre organização e sobre movimentação judiciaria penal, de modo a ser possivel levantar-se sobre dados positivos um balanço da criminalidade em todo o territorio nacional.

Patente é a utilidade dos resultados dessa conferencia para a defesa unida do Brasil e revigoramento dos laços de solidariedade nacional.

Reproduzindo esses conceitos, de toda a evidencia, solicito com o mais vivo empenho a realização, em breve prazo, dessa mais que justificada aspiração patriotica.

XII

CONSIDERAÇÕES FINAES

A regeneração dos criminosos parece que vae sendo uma verdade no Brasil e o melhor documento está sendo produzido pelo Districto Federal quanto ás duas providencias da Suspensão Condicional da Execução da Pena (Sursis), estabelecida pelo decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924 e do Livramento Condicional, regulamentado pelo decreto numero 16.665, de 6 de novembro desse mesmo anno.

A) *Successo das recentes providencias legaes da regeneração dos criminosos*

E' confortador registrar que o procurador geral da Justiça desse districto, Dr. André de Faria Pereira, informou em seu relatorio sobre o anno de 1924 que pelos juizes e tribunaes da cidade do Rio de Janeiro, foram concedidas 157 suspensões de condemnações durante os tres mezes de execução da lei nesse anno de 1924.

No relatorio sobre o anno de 1926, declarou o referido chefe do Ministerio Publico local que foram concedidas no correr do anno 272 suspensões de execução da pena na primeira, e 141 na segunda instancia, perfazendo o total de 473 ou mais 138 do que no anno anterior, isto é, 1925, accrescentando: Não teve a Procuradoria Geral *nenhum conhecimento de qualquer revogação* de suspensão da execução da pena pelo fundamento de ter o beneficiado reincidido. *Já se se approxima de mil* o numero das suspensões decretadas e é consolador verificar-se que o instituto vae produzindo os melhores resultados, *não se registrando* uma só revogação do favor por haver o beneficiado praticado novo delicto." (Relatorio do Proc Ger. do Distr. Fed, 1927, pag. 7).

E no relatorio sobre o anno de 1927, informou o doutor André de Faria Pereira, que durante o anno foram suspensas 408 condemnações na primeira e 98 na superior instancia, perfazendo o total de 506, verificando-se 93 a mais do que no anno anterior.

O mais admiravel, porém, é que o procurador geral accentúa: "Foram revogadas 39 suspensões, em sua quasi totalidade por não attenderem os beneficiados á citação para serem advertidos das consequencias de uma nova condemnação. "Disso se conclúe que não houve nenhuma revogação por motivo da reincidencia criminosa (Rel. Proc. Jus. Dist. Fed., 1928, pag. 103).

B) *Novas, suggestões de medidas complementares urgentes*

Mas justamente porque as providencias de prophylaxia social autorizadas pela lei federal n. 4.577, de 1922, isto é, a suspensão da condemnação (Decr. n. 16.588) e o livramento condicional (Decr. n. 16.665), estão produzindo os melhores resultados, necessario e urgentissimo é que as providencias complementares, como a do encurtamento progressivo da pena (lei americana do *good time*), sejam realizadas.

Entre outras a mais urgente é a do Cadastro Judiciario e Penitenciario de todo o Brasil, que o Conselho já está fazendo mas que, sem a regulamentação por decreto federal, não terá efficiencia, afim de se acabar de vez com as impugnaveis e improbabilissimas *Typhus Comitis*.

Na conformidade do que foi largamente exposto no relatorio do anno passado, o presidente do Conselho Penitenciario apresentou sob sua responsabilidade todo o justificado projecto á Commissão de Justiça da Camara dos Deputados, prestigiado pela recommendação do ministro da Justiça, contendo sugestão de medidas complexas e relativas á creação de um fundo especial por meio da cobrança crescente das multas penaes, e de outras providencias financeiras que, sem de nenhum modo onerarem o Thesouro Federal, permittiriam avultada receita applicavel á implantação de um regimen penitenciario efficiente e moderno de accôrdo com os progressos das Sciencias Penaes em todo o territorio do Brasil. Vide a Exposição de motivos no Annexo n. XXI.

A Commissão de Justiça da Camara dos Deputados, especialmente convocada pelo deputado Dr. Afranio de Mello Franco, acolhendo o projecto e mandando publical-o, em avulso, dignou-se de ouvir, por mais de uma hora, a justificação oral feita pelo presidente do Conselho Penitenciario e naturalmente deliberará como fôr mais conveniente.

Tambem cuidou o presidente do Conselho Penitenciario da *instrucção criminal*, cuja situação atrazada é o principal elemento da desordem judiciaria, por causa *do bis in idem* da investigação policial e da formação de culpa tardia e contradictoria, que tantas prescripções e insuccessos processuaes está acarretando, e exige mais do que nunca, prompta remodelação, retirando-se da competencia da policia administrativa ou do segurança publica, cujas funcções importantissimas são de previdencia, vigilancia e manutenção da ordem, as funcções de *perpetuação dos vestigios materiaes e oraes das infracções delictuosas*.

Assim é que tem insistentemente reclamado a utilização do que sobre *instrucção criminal*, foi autorizado pelo paragrapho III do art. 1º da citada lei federal n. 4.577, de 1922, havendo offerecido ao ministro da Justiça o projecto relativo á Policia Judiciaria que elaborou por incumbencia do doutor Geminiano da Franca, actual ministro do Supremo Tribunal Federal quando ainda era chefe de policia do Districto Federal, em 1922. Vide a Exposição de Motivos enviada em officio ao ministro da Justiça naquelle anno, no Annexo numero XXII.

A accumulação das funcções administrativas de segurança publica, comprehendendo vigilancia, prevenção e manutenção da ordem, e as funcções de *policia judiciaria* relativa á *perpetuação dos vestigios* das infracções penaes, além de procrastinar a instrucção criminal, com grave prejuizo, determina pela morosidade das diligencias, defeitos, *contradicções*, e a *impunidade dos criminosos*, com grande damno para a sociedade que fica desemparada.

Uma rapida vista de olhos pelos quadros estatisticos dos relatorios do Ministerio Publico local em 1926 e 1927 revela os seguintes gravissimos algarismos, que demonstram o insuccesso do funccionamento, da actual organização judiciaria criminal.

No anno de 1926 o movimento dos processos crimes na Justiça local foi de 7.627, sendo 2.151 que passaram de 1925, e 5.476 entrados durante o anno de 1926. Desses 7.627 passaram 2.678 processos para 1927, e nos restantes 4.949, o insuccesso da Justiça attingiu o frisante total de 3.569, cuja discriminação é a seguinte:

Processos isto é, inquerito archivados inicialmente 1.510, prescripções 196, processos annullados 5, absolvições 1.858.

Assim, pois, em um movimento de 4.949 processos crimes, nas varas e pretorias, os insuccessos da Justiça attingiram a quasi tres quartas partes dos processos crimes, pois houve, em 1926, condemnações em numero apenas de 1.185, sendo 263 nas varas e 922 nas pretorias, isto é, pouco mais de que uma *quarta parte* dos processos crimes.

Em 1927, os processos crimes archivados foram 1.966, sendo 868 nas varas e 1.118 nas pretorias; processos que terminaram pela *absolvição* 2.812, sendo 146 nas varas e 2.396 nas pretorias; processos que terminaram pela *prescripção* 542, sendo 129 nas varas e 295 nas pretorias; processos que terminaram por *perempção* 75, sendo 66 nas varas e 9 nas pretorias; e por annullação 18, sendo 1 nas varas e 17 nas pretorias. Essas parcellas sommadas indicam que no anno de 1927 foram completamente perdidos para a Justiça Publica nada menos de 5.493 processos crimes (Rel. cit., 1926, Annexos ns. II e III, pags. 39 e 40).

Comparando o numero de 3.569 de insuccessos processuaes de 1926 com o de 5.493 no anno de 1927 o que revela progressão crescente, verifica-se em dous annos o appavorante total de 9.061, isto é, de cerca de *dez mil processos crimes*, em que se tornou inutil o esforço da Justiça Local contra o crime.

Mas a isso, já por si assás desmoralizador, cumpre addir que as corrupções em 1927, fizeram encontrar *abandonados* 103 processos crimes na 1ª Vara Criminal e 11 na 6ª Pretoria, cujo resultado é ignorado.

Finalmente, as illegalidades multiplicadas determinaram em 1927, na Justiça local, 1.539 processos de *habeas-corpus*, sendo 617 na Côrte de Appellação e 922 nas varas criminaes.

Dos *habeas-corpus* do anno de 1926 não ha nenhuma indicação no relatorio do procurador geral, como tambem não ha informações sobre as soluções dos *habeas-corpus* [illegible] desejar que nos seus subsequentes relatorios [illegible] completasse os quadros estatisticos com essas informações que permittiriam a obtenção de conclusões que são agora impossiveis

Informa ainda o relatorio do anno de 1927, no qual 5.493 processos crimes terminaram contra a Justiça Publica por archivamento (1926) por prescripção (524), por absolvição (2.842) por perempção (75) e por nullidade (18), que o movimento de processos crimes foi de 11.328, sendo 3.455 nas varas e 7.875 nas pretorias, passando para o anno de 1928 sem solução 3.965 processos crimes, sendo 1.646 nas varas e 2.319 nas pretorias. E mais que nas sentenças finaes foram, durante o anno, absolvidos 2.770 réos, sendo 446 nas varas e 2.324 nas pretorias, e condemnados 1.902, sendo 375 nas varas e 1.527 nas pretorias.

A conclusão de todos esses algarismos é que durante o anno de 1927, em um movimento de 7.395 processos crimes, que foram effectivamente julgados pela Justiça local em primeira instancia houve apenas 1.902 *condemnações* isto é, pouco mais da *quarta parte* daquelles processos dos quaes cerca de *tres quartas partes*, isto é, 5.493, occuparam inultilmente os esforços das autoridades judiciarias, com evidente prejuizo para a Justiça ou melhor para a sociedade em geral, que ficou indefesa.

Esse triste quadro do descalabro da Justiça criminal, quanto ao processo, é não menos comovedoramente aggravado pela situação degradante das prisões, especialmente das Casas de Detenção e de Correcção, anteriormente descripta, e que o procurador geral do Districto confirma nas emocionantes palavras seguintes: "Infelizmente continúa a *dolorosa situação* contra qual tenho clamado em relatorios anteriores, de permanecerem presos tuberculosos nas prisões. Si não se cuidar da inadiavel reforma do systema penitenciario, ao menos que se corrijam os defeitos das prisões, dando-se aos presos condições de hygiene e conforto indispensaveis á vida." (Vide Relat. cit., 1928, pag. 16).

c) Conclusão

Concluindo o presente relatorio dos trabalhos do Conselho Penitenciario do Districto Federal no anno de 1927, peço licença para insistir na urgencia das providencias longamente justificadas, algumas das quaes nem mesmo dependem de acto legislativo porque já se acham autorizadas por lei federal (Lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922), entre as quaes a necessaria creação de Inspectoria Geral das Prisões Federaes como orgam concentrico das reformas penaes.

O Conselho Penitenciario affirma mais uma vez o seu intenso desejo de cumprir o seu dever com a maior solicitude e acendrado patriotismo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1928. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente do Conselho Penitenciario.

ANNEXO N. I

RELATORIO DO PATRONATO JURIDICO DOS CONDEMNADOS

Exmo. Sr. Dr. Candido Mendes de Almeida M. D. presidente — Ainda uma vez tenho a honra de apresentar-vos o relatorio dos trabalhos deste Patronato, que desde a sua fundação em 1923, tem recebido o benefico influxo do vosso prestigio, para a finalidade a que se destina.

Conforme tive o ensejo de referir no relatorio anterior, que logrou figurar, honrosamente, em annexo ao Relatorio Geral do Conselho Penitenciario, apresentado em 15 de julho de 1927, ao Exmo. Sr. Dr. Ministro da Justiça; resente-se ainda da organização completa para a qual convergimos todos os nossos esforços de modo a bem desempenhar os seus multiplos aspectos.

Assim é que de poucos auxiliares que foram durante cerca de quatro annos, poude o Patronato contar, em 1927, com os esforços e a competencia de mais outros dedicados advogados: Drs. Armando Costa, Luiz Candido Mendes, Joaquim Didier Filho e Carlos Ribas de Mello Leitão, que, voluntariamente, accorreram a prestar as luzes de suas intelligencias ao labor humanitario e benemerito da regeneração dos criminosos.

Desse modo, melhor se desdobrou o serviço de assistencia e protecção, dentro de normas legaes, attendendo a interesses não só de condemnados, mas tambem de egressos, sem amparo, sem amigos, sem collocação e, o que é mais penoso dizer: perseguidos pela Policia, dados os seus antecedentes, cujas faltas já expiaram na prisão e ainda continuavam a manchar a vida dos que pareciam com o firme proposito de regenerar-se!

Foi nessa dolorosa, quão irritante contigencia que mais de perto se fez sentir esse anno a acção urgente e efficaz deste Instituto, intercedendo junto ao Dr. Chefe de Policia e autoridades, obtendo medidas para suavisar essa campanha vexatoria de agentes que assim exorbitavam de suas attribuições, sem um motivo plausivel, prendendo escandalosamente em plena via publica, os egressos que procuravam trabalho honesto, como si ainda perdurassem os effeitos do tempo lamentavel do estado de sitio, ou tolhendo a iniciativa regeneradora pela qual tanto se bate este Patronato, annesquinhando-os, sem proveito para a sociedade e para os proprios individuos, assim publicamente expostos, apontando-lhes sempre os crimes cujas penas já cumpriram.

Foram necessarios esforços redobrados, providencias difficeis e urgentes, ás vezes fóra de hora, onde não raro, com sacrificio, a nossa energia triumphou!

E' que este Patronato nunca se arvorou em protector incondicional de criminosos e ao contrario, procurou, pelos seus estatutos, amparar aquelles que demonstrassem regeneração, fiel, como sempre esteve, ao lemma de que: "Parum est coercere improbus pœna nisi probus efficias disciplina."

Folgo, porém, em registrar aqui as attenções e providencias tomadas por juizes, pretores, chefes de Policia e outros, ao appello vehemente, mas justo, que fizemos e que mais honra aos que o attenderam, do que aos que delle se beneficiaram!

Entretanto, não foi só nessa esphera ardua de vigilancia e protecção legal que tivemos de nos empenhar, *ex-vi* do artigo 16, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, como auxiliar directo do Conselho Penitenciario e com o concurso valioso dos officiaes de vigilancia desse Conselho.

Creou o "Patronato" um serviço efficiente de Protecção Condicional, por meio de termos assignados em livro proprio e em quatro vias, com todos os caracteristicos necessarios de cada um dos egressos, que expontaneamente se collocam sob a immediata protecção deste Instituto, sendo uma copia do termo remettida á Chefatura de Policia, para os fins de registro.

Isso veiu augmentar consideravelmente o serviço da secretaria, apenas auxiliado gentilmente epela digna dactylographa do Conselho Penitenciario, D. Salaberga Monteiro, além da parte juridica propriamente na defesa dos condemnados.

Graças, porém, á bôa vontade e intelligencia dos que ligaram seu nome a este Patronato, podemos chegar a um resultado satisfatorio e promissor.

Uma victoria altamente dignificadora para o Patronato, foi, sem duvida, a extensão reconhecida pelo Egregio Supremo Tribunal Militar, do Livramento Condicional aos Sentenciado Militares, até então sem uma solução cabal, e obtida pelo Accordam de 30 de novembro de 1927.

Dispenso-me de commentar as razões de ordem juridica moral e social, deante dos proprios fundamentos que illustram esse Accordam, affirmando a Justiça que dictou este Patronato a promover tal medida.

A propaganda intensa e periodica que deve ser feita entre os estudantes de direito em nossas faculdades e a outros advogados que queiram trazer o concurso de seus meritos á obra grandiosa em que tanto se tem empenhado o nosso presidente, viria dar maior incremento á acção do Patronato, tão bem iniciado na turma de 1923.

Commemorou-se a 30 de outubro de 1927, condignamente, o quarto anniversario de sua fundação, merecendo o apoio e as esperanças do "Gremio Candido de Oliveira" da Universidade do Rio de Janeiro e de varios professores de direito.

As sessões do Patronato e serviços de advocacia, realizaram-se normalmente, conforme se vê dos quadros annexos, inclusive o nome dos condemnados e egressos que solicitaram e obtiveram, os serviços deste Patronato.

Não encerrarei, entretanto, este relatorio, sem deixar aqui consignado um dever de gratidão, o profundo pezar com que foi recebida a morte de um dedicado membro deste Patronato, o advogado Dr. Almiro Loureiro, fundador e esforçado 2º procurador, companheiro bruscamente desapparecido, em plena juventude, quando ainda muito se esperava do seu prestigio e capacidade.

Rendemos-lhe, pois a derradeira homenagem a sua memoria, cujo prestimoso auxilio jamais esqueceremos.

Sem subvenções, sem recursos, sem auxilio pecuniario de especie alguma, tem vivido este Patronato, apenas do enthusiasmo, da abnegação de seus membros, electrisados pela palavra magica do nosso eminente presidente, a quem cabem, de facto, todas as glorias até hoje conquistadas.

Estou certo de que á sombra de sua habil orientação, attingirá o Patronato ao apogeu que merece, para o bem da humanidade e para a gloria de Deus!

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928. — *Roberto Moreira da Costa Lima*, secretario do Patronato Juridico dos Condemnados.

Quadro A

Sessões realizadas (cinco) 5, officios expedidos (vinte e um) 21, officios recebidos (seis) 6, requerimentos diversos (quarenta e dous) 42, *habeas-corpus* requeridos (sete) 7, processos na Justiça Federal (cinco) 5, processos na Justiça local (dezoito) 18, recursos criminaes ajuizados (vinte e

sete) 27, revisões criminaes (oito) 8, cartas de recommendações (oito) 8, inspecções de saude requeridas (uma) 1, attestados passados (um) 1. — *Roberto Moreira da Costa Lima*, secretario do Patronato e advogado.

Quadro B

Relação geral dos *Liberados* e *Egressos*, que solicitaram e obtiveram o auxilio deste Patronato, durante o anno de 1927:

1, Julian Marchetti; 2, Albino Mendes; 3, José Maria Boaventura; 4, José Luiz Pereira da Silva; 5, Rigoberto de Mesquita Telles; 6, Giovani Tucci; 7, Alberto G. G. Guessemann; 8, Antonio Cervantes Garcia; 9, Justino Pereira de Vasconcellos; 10, Francisco de Souza Camillo; 11, Manoel Affonso; 12, Octavio Rangel Sanabria; 13, Candido Duarte do Nascimento; 14, Alvaro de Carvalho; 15, Saint Clair Honorio; 16, Albertino da Silva Teixeira; 17, Francisco Casemiro da Cunha; 18, Frederico Teixeira Mendes; 19, Rubens Alves de Oliveira; 20, Alfredo Paulino Alves; 21, João da Silva Correia; 22, João Dedome; 23, Ignacio Valendósco da Silva; 24, José Gomes da Motta; 25, Severino Lambert de Carvalho; 26, Ladislau Guilherme da Rocha; 27, Joaquim da Silva Cardoso; 28, Getulio Marinho da Silva; 29, Jose Pinto da Silva; 30, Manoel Joaquim de Souza.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928. — Dr. *Roberto Moreira da Costa Lima*, secretario do Patronato Juridico dos Condemnados.

ANNEXO N. II

RELATORIO DO PATRONATO DAS PRESAS

Exmo. Sr. presidente do Conselho Penitenciario — Mais um anno de esforços e de espectativa, com mais alguns resultados praticos e muitas esperanças de conseguir afinal a localização das presas em condigna Penitenciaria especialisada.

Approuve ao Exmo. Sr. Dr. Augusto de Vianna do Castello, dignissimo ministro da Justiça e Negocios Interiores, prestigiar a iniciativa fecunda do Conselho Penitenciario, de modo que foi possivel a V. Ex. sempre denodado no empenho de regularizar o funccionamento das prisões, com o proposito de propulsionar a regeneração dos criminosos, obter do Exmo. Sr. Dr. Clementino Fraga, esforçado director geral da Saude Publica, a cessão da Fazenda da Capella em Jacarépaguá para a installação da Penitenciaria Agricola para mulheres.

Honrada a Directoria do Patronato das Presas com o convite para a visita a essa fazenda teve ella a grata satisfação de acompanhar a V. Ex. e ao Dr. Raul Leitão da Cunha na primeira inspecção a que alli fez o Conselho Penitenciario a qual impressionou muito bem a todos, porque o local offerece optimas condições de largueza e fecundidade do solo, não só para a Penitenciaria, apta para o cumprimento das penas de prisão e para deposito das presas processadas, como ainda para o inicio de uma colonia de trabalho livre attendendo assim a parte mais grave do problema carcerario, que é a relativa ao acautelamento dos egressos condicionaes ou definitivos, evitando as tentações do urbanismo, que tanto perturbam os propositos de regeneração.

Nova visita foi pouco tempo depois realizada em companhia de algumas das benemeritas carcereiras especialistas, entre as quaes as nossas patricias Sras. Affonso Penna, Fernandes Pinheiro, Horta Barbosa da Congregação do Bom Pastor e a sua chefe Madre Maria de S. Francisco Xavier que todas tem já a experiencia e a pratica adquirida nos *Carcel de Mujeres* do Uruguay, Republica Argentina e outros paizes da America do Sul e estabelecimentos similares de França e outros paizes eropeus.

Foram então estudadas importantes questões de caracter technico; e aquellas distinctas senhoras apresentaram uma planta do pavilhão central que em sua opinião, convinha construir com caracter permanente, para que definitivamente ficasse installada uma Penitenciaria para mulheres, accentuadamente agricola e rural e com capacidade para recolher não só as mulheres condemnadas por crimes e por contravenções, como ainda as simplesmente processadas.

Esse esforço não teve até agora o devido seguimento por causa de falta absoluta de verba, o que naturalmente será conseguido com a creação da Inspectoria Geral das Prisões Federaes já autorizadas pela lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922 e do fundo especial destinado ás reformas penaes, cujo projecto se acha em estudo na Commissão de Justiça da Camara dos Deputados.

A recente publicação official do Conselho Penitenciario sobre as *Mulheres Criminosas*, actualmente em cumprimento de pena no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo, revelou ser diminuto o numero de condemnadas, que apenas attinge a 39; espalhadas por varias cadeas do interior, sem se acharem sujeitas a nenhum regimen carcerario, e que poderiam ser recolhidas todas, bem como as poucas contraventoras que estão na Colonia Correccional da Ilha Grande. Sommam essas mulheres o numero de 55 condemnadas, que muito mais utilmente para si e para a sociedade poderiam estar nessa projectada Penitenciaria Agricola, que o Codigo do Processo Penal determina e que a referida lei n. 4.577, de 1922 autoriza a installar.

No correr do anno de 1927 foram recolhidas á Casa de Detenção 282 mulheres processadas e passaram para o anno de 1928, 49, sendo que 14 apenas condemnadas.

Na Colonia Correccional de Dous Rios entraram, em 1927, 25 mulheres

---

Duas mulheres apenas conseguiram o livramento condicional sendo soltas em 13 e 20 de novembro de 1926. Observaram com toda a regularidade as condições impostas nas sentenças liberatorias tendo uma já obtido a sentença de extincção da sua pena. A outra deve concluir o seu tempo de condemnação em agosto de 1928 e o seu exemplar procedimento, quer durante o periodo em que esteve presa quer depois de solta, convence de que não desmentirá a reputação de regenerada que vem conquistando.

O Patronato das Presas continúa sob a presidencia da Condessa Candido Mendes de Almeida, auxiliada pela thesoureira Julieta de Carvalho Leão Teixeira, pela secretaria Maria Brazilina de Alencar Lima e pelo Conselho composto das senhoras Julieta de Miranda Pompeu, Maria Henriqueta de Alencar Lima, Sylvia Figueira de Mello, Stella de Faro, Regina San Juan, Benevenuta James, Maria Villela dos Santos, Hygina de Souza Leão e Ida Leão Teixeira e nutre fundadas esperanças em que no anno de 1928 a pertinacia do Conselho Penitenciario-Agricola para mulheres, cuja falta tanto acabrunha este Patronato é um triste documento de abandono das mulheres criminosas pelos poderes publicos.

Acreditando ter apresentado resumido relatorio dos esforços e trabalhos do Patronato das Presas no anno de 1927, tenho a honra de reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1928. — *Maria Brazilina de Alencar Lima*, secretaria.

ANNEXO N. VI

A

CONCLUSÕES DOS PARECERES

Conclusões	Favoraveis			Contrarios			Prejudicados			Total do triennio
	1925	1926	1927	1925	1926	1927	1925	1926	1927	
Livramento condicional.	13	30	34	24	30	27	2	1	7	168
Indulto.....	1	—	1	—	1	3	—	—	—	6
Total do triennio....	14	30	35	24	31	30	2	1	7	174

9

CONCLUSÕES DAS RESOLUÇÕES

Conclusões	1927
Livramento condicional por iniciativa do Conselho	1
Revogação do livramento condicional	1
Total	2
Total geral	176

ANNEXO N. III

SESSÕES DO CONSELHO PENITENCIARIO

Presidencias	Annos				Totaes
	1924	1925	1626	1927	
Dr. Candido Mendes de Almeida	2	18	26	23	69
Dr. Milciades Mario de Sá Freire	—	7	—	—	7
Totaes	2	25	26	23	76

ANNEXO N. IV

PARECERES RELATADOS, VOTADOS E LAVRADOS

Pareceres	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
De livramento condicional	39	61	63	168
De indulto	1	1	4	6
Total annual	40	62	72	174
Resoluções	—	—	2	2
				176

ANNEXO V

RELATORES DOS PARECERES E RESOLUÇÕES

Relatores	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Dr. Milciades Mario de Sá Freire	5	16	19	40
Dr. Raul Leitão da Cunha	11	10	15	36
Dr. Joaquim H. Mafra de Laet	9	11	10	30
Dr. José G. de Lemos Britto	9	11	9	29
Dr. Juliano Moreira	4	8	13	25
Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto	2	6	7	15
Dr. Candido Mendes de Almeida	—	—	1	1
Totaes parciaes	40	62	74	
Total geral	—	—	—	176

ANNEXO VII

LIVRAMENTOS CONDICIONAES

a) Livramentos realizados

Presidios	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Casa de Correcção	13	16	42	71
Casa de Detenção	0	2	2	4
Totaes	13	18	44	75

b) Crimes dos liberados

Crimes	Annos			Totaes
	1925	1926	1927	
Morte	9	13	25	47
Tentativa de morte	4	1	3	8
Lesões corporaes	0	0	2	2
Roubo	0	1	4	5
Roubo e extorsão	0	0	1	1
Peculato	0	1	1	2
Furto	0	0	1	1
Furto, resistencia e uso de instrumento para roubar	0	1	0	1
Moeda falsa	0	0	4	4
Falsificação de titulos e documentos commerciaes	0	1	0	1
Falsificação de cheques	0	0	3	3
Total geral	—	—	—	75

ANNEXO N. VIII

LIVRAMENTOS CONDICIONAES — CONCESSÕES JUDICIARIAS

A) A concessão pelos juizes em primeira instancia ou em execução de decisão de recurso

a) Justiça Federal

	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Primeira Vara	0	1	2	3
Segunda Vara	0	1	4	5
Total				8

Dous livramentos dependendo de solemnidade : Luiz Thomaz Moreno Salvo e Juan Villanueva dos Santos.

b) Justiça Local

Varas	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
1ª Vara Criminal	0	3	5	8
2ª Vara Criminal	0	0	1	1
3ª Vara Criminal	0	1	0	1
4ª Vara Criminal	0	0	1	1
5ª Vara Criminal	0	0	2	2
6ª Vara Criminal	13	14	28	55
4ª Prefeitura Criminal	0	0	1	1
	13	18	38	69

Tres livramentos dependentes de solemnidade : Braz Florençano, Raphael Molinari e Joaquim da Silva Cardoso.

Resumo :

Total dos livramentos realizados	75
Dependendo de solemnidade (Justiça Federal e Local)	5
	80

B) Os pareceres e as decisões judiciarias em relação aos liberados

a)

Livramentos concedidos pelos juizes	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Com parecer favoravel	9	13	27	49
Idem dependendo da solemnidade	—	—	2	2
Com parecer contrario	2	0	10	12
Idem dependendo da solemnidade	—	—	3	3
	11	13	42	66

b)

Negados pelos juizes	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Com parecer favoravel	2	0	2	4
Com parecer contrario	0	5	5	10
	2	5	7	14

C) Confirmação pelos tribunaes superiores de sentença concedendo o livramento

	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Supremo Tribunal Federal	0	1	2	3
Côrte de Appellação	2	0	0	2
Total	2	1	2	5

Nota — Nestes numeros não estão comprehendidos os liberados de 1928, Luiz Thomaz Moreno Salvo e Juan Villanueva Santos.

D) Liberados por decisões de segunda instancia

a) Concessões por *habeas-corpus*

Habeas corpus concedidos	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Côrte de Appellação — 1ª Camara	0	0	6	6
Côrte de Appellação — 3ª Camara	2	4	2	8
Côrte de Appellação — 4ª Camara	0	1	0	1
Totaes	2	5	8	15

b) As decisões de segunda instancia e as conclusões dos pareceres

Habeas-corpus concedidos	Annos			Total do triennio
	1925	1926	1927	
Com parecer contrario	0	5	5	10
Com parecer favoravel	2	0	3	5
Totaes	2	5	8	15

ANNEXO N. IX

INDICAÇÕES GERAES SOBRE LIBERADOS EM 192.

N. de ordem	Correcção	Detenção	Nomes	Residencia ou logar onde trabalham	Crime	Pena	Data da prisão	Parecer	Sentença definitiva	Data do livramento	Data da extincção da pena	Juizes	Official de vigilancia
1	82	—	Antenor José Carneiro dos Santos.	Rua Manoel Victorino n. 181, Engenho Novo.	Tent. de homicidio	10 annos....	19— 3—1916	Fav. 29— 4—1925	8— 6—1925	18— 6—1925	19— 3—1926	6ª Vara.	Breves.
2	86	—	Benedicto Feliciano.	Rua S. Pedro n. 248 —Visconde de Nitheroy n. 14.	Homicidio.....	15 annos....	3— 2—1916	Fav. 25— 3—1925	22— 6—1925	4— 7—1925	3— 2—1931	6ª Vara.	D. Estrada.
3	60	—	Antonio Francisco Guimarães.	Rua Dous Irmãos n. 8 —Terra Nova.	Homicidio.....	12 annos....	4—10—1912 29— 6—1913	Fav. 25— 3—1925	6— 5—1925	4— 7—1925	14—10—1925	6ª Vara.	D. Estrada.
4	32	—	Saturnino de Oliveira	Avenida Epitacio Pessôa n. 181 — Praça da Republica n. 202.	Homicidio.....	15 annos....	9— 7—1914 23—10—1923	Fav. 25— 3—1925	20— 6—1925	4— 7—1925	23—10—1928	6ª Vara.	D. Estrada.
5	22	—	Manoel Joaquim do Nascimento.	Rua dos Coqueiros n. 69.	Homicidio.....	15 annos....	21— 5—1912	Fav. 20— 6—1923	3— 7—1925	13— 7—1925	31—5 —1927	6ª Vara.	Breves.
6	79	—	Euclydes de Jesus...	Rua Eduardo Ramos n. 13.	Homicidio.....	10 an. e 6 m.	13— 9—1912	Fav. 29— 4—1925	3— 7—1925	13— 7—1925	26—10—1925	6ª Vara.	D. Estrada.
7	191	—	Eustachio Carmo....	Rua General Argollo —Contabilidade da E. F. C. Brasil.	Homicidio.....	6 annos....	19— 9—1913 2— 5—1916	Fav. 2— 9—1925	26— 9—1925	4—10—1925	29— 1—1927	6ª Vara.	F. Castro.
8	73	—	Christiano Pedro da Silva.	Rua Menezes Vieira n. 84 — Todos os Santos.	Homicidio.....	12 annos....	29— 1—1921 27— 7—1915	Cont. 22— 4—1925	26— 9—1925	4—10—1925	17— 7—1927	6ª Vara.	F. Castro.
9	148	—	José Manoel do Nascimento.	Rua Itapirú.....	Tent. de homicidio	7 annos....	13—12—1919	Fav. 29— 7—1925	23—10—1925	4—11—1925	19—12—1926	6ª Vara.	F. Castro.
10	202	—	Rubens Alves de Oliveira.	Rua Pinheiro—Jacaré	Tent. de homicidio	10 annos....	2— 7—1917	Fav. 30— 9—1925	5—11—1925	14—11—1925	22— 7—1927	6ª Vara.	Breves.
11	2	—	Cecilio Orleans dos Reis.	Rua Martha da Rocha n. 102.	Homicidio.....	21 annos....	21— 1—1905	Fav. 30— 9—1925	6—11—1925	14—11—1925	21— 1—1926	6ª Vara.	S. Silva.
12	99	—	Euclydes Antonio de Andrade.	Rua Imperatriz n. 15, casa VI — Santa Cruz.	Homicidio.....	10 an. e 6 m.	3—12—1915	Fav. 25—11—1925	21—12—1925	25—12—1925	3— 6—1926	6ª Vara.	D. Estrada.
13	253	—	João Ferreira.....	Rua Itapirú n. 40, casa VII.	Tent. de homicidio	4 annos....	22— 4—1922	Fav. 22—11—1925	22—12—1925	25—12—1925	22— 4—1926	6ª Vara.	S. Silva.

ANNEXO N. X

INDICAÇÕES GERAES SOBRE LIBERADOS EM 1923

N. de ordem	Correcção	Detenção	Nomes	Residencia ou logar onde trabalham	Crime	Pena	Data da prisão	Parecer	Sentença definitiva	Data do livramento	Data da extincção da pena	Juizes	Official de vigilancia
14	167	—	José Bispo de Amadeu.	Travessa Silva Borges n. 7 — Saude.	Tent. de homicidio	7 annos....	15— 8—1920	Fav. 11—11—1925	31—12—1925	1— 1—1926	15— 8—1927	6ª Vara	Juvenal.
15	15	—	Eurico Sebastião de Souza.	Rua S. Carlos n. 112.	Homicidio	24 annos....	3— 2—1910	Cont. 25—11—1925	1— 2—1926	6— 2—1926	3— 8—1929	6ª Vara	Juvenal.
16	216	—	Antonio Lourenço dos Santos.	Rua Iguahyba n. 115 —Campo do Braz do Pina.	Homicidio	6 annos....	9— 9—1920	Fav. 3— 3—1925	7— 4—1926	24— 4—1926	30— 6—1927	6ª Vara	Juvenal.
17	64	—	Virgilio Francisco da Rosa.	Estação do Norte— E.F.C.B.	Homicidio	15 annos....	28— 1—1921 21—11—1923	Fav. 10— 2—1926	21— 6—1926	24— 6—1926	5— 6—1930	6ª Vara	S. Silva.
18	400	—	Rigoberto de Mesquita Telles.	R. S. Clemente n. 358.	Peculato.....	4 annos....	5— 6—1915 25—11—1922	Cont. 2— 6—1925	10— 6—1926	25— 7—1926	17— 4—1927	1ª V. F.	S. Silva.
19	344	—	Alberto Gustavo Guilherme Gesseman.	Rua Maurity n. 90— Mangué.	Falsificação de titulos e documentos.	4 annos....	27— 5—1922	Cont. 7— 4—1926	13— 7—1926	8— 8—1926	14—11—1926	1ª V. C.	S. Silva.
20	34	—	Pedro Leão Torres..	Rua S. Francisco Xavier n. 49, casa 6.	Homicidio	24 annos....	15—11—1913 15— 3—1915	Cont. 2— 6—1926	7— 8—1926	12— 8—1926	15—11—1937	1ª V. C.	F. Castro.
21	38	—	Francisco David dos Santos.	R. Cataguazes n. 1.500 — Oswaldo Cruz.	Homicidio	12 annos....	25— 3—1918	Fav. 23— 6—1926	5— 8—1926	12— 8—1926	15— 9—1929	6ª V. C.	F. Castro.
22	6	—	Antonio Julio de Vasconcellos.	Rua Azevedo Coutinho — Realengo.	Homicidio	25 an. e 6 m..	19—11—1906	Cont. 5— 5—1926	16— 8—1926	21— 8—1926	19— 6—1932	6ª V. C.	F. Castro.
23	104	—	Manoel Castilho....	Deposito da 4ª Divisão da E.F.C.B.	Homicidio	15 annos....	23— 8—1917	Cont. 2— 6—1926	24— 8—1926	4— 9—1926	23— 2—1928	6ª V. C.	S. Silva.
24	—	290	Maria Flausina dos Santos.	Praia do Russell n. 10.	Tent. de homicidio e lesões corporaes.	10 an. e 12 dias.	30—11—1917	Fav. 7— 7—1926	1—11—1926	13—11—1926	15—12—1927	6ª V. C.	D. Estrada.
25	—	202	Fortunée Mechoualan Treves.	Praia do Flamengo n. 12.	Homicidio	6 annos....	17— 8—1922	Fav. 1— 9—1926	12—11—1926	20—11—1926	17— 8—1928	6ª V. C.	D. Estrada.
26	195	—	Albertino da Silva Teixeira.	Rua Gomes Freire n. 127, 1º andar.	Furto resistencia e uso de instrumentos para roubar.	6 an. e 9 m.	27—11—1929	Fav. 4— 8—1928	24—11—1926	1—12—1926	16— 9—1927 com multa	3ª V. C.	D. Estrada.
27	203	—	João da Silva Corrêa.	Rua Taubaté n. 13— Oswaldo Cruz. Fabrica de Calçado Polar.	Homicidio	6 annos....	21—12—1917	Fav. 23—10—1926	8—12—1926	16—12—1926	31—12—1927	6ª V. C.	Breves.
28	237	—	Giovanni Tucci.....	Rua do Senado n. 203.	Roubo.....	5 an. e 4 m.	20— 8—1921	Fav. 27—11—1926	21—12—1926	25—12—1926	24— 4—1927	1ª V. C.	Breves.
29	199	—	Antonio Cervantes Garcia.	Rua Alfandega n. 134.	Homicidio	6 annos....	12—12—1921	Fav. 1— 9—1926	17—12—1926	25—12—1926	12—12—1927	6ª V. C.	Juvenal.
30	212	—	Mario Brito da Silva.	Rua Eduardo Ramos n. 27.	Homicidio	6 annos....	5— 2—1922	Fav. 23—10—1926	21—12—1926	25—12—1926	5— 2—1928	6ª V. C.	Juvenal.
31	255	—	Victorino de Sá Carneiro.	Avenida Vinte e Oito de Setembro n. 52 —Villa Isabel.	Homicidio	6 annos....	12— 8—1922	Fav. 23—10—1926	23—12—1926	25—12—1926	18— 8—1928	6ª V. C.	Breves.

ANNEXO

INDICAÇÕES GERAES SOBRE

Numero de livramentos		Numero do promptuario		Nomes	Residencias	Crime
Do anno	Da data da installação do conselho	Casa de Correcção	Casa de Detenção			
1	32	—	1ª 2.487	Edgard Antunes Leite	R. D. Anna Nery, 350	Peculato
2	33	—	1ª 2.001	José Maria de Boaventura	R. do Senado, 309	M. falsa
3	34	45	—	Antonio Ramos Maia	R. Martha da Rocha, 43	Homicidio
4	35	111	—	Arnaldo Gonçalves	R. Dous Irmãos, 123	Homicidio
5	36	352	—	José Vieira da Cunha	R. Pereira Ladim, 123	M. falsa
6	37	218	—	Frederico Teixeira Mendes	R. Emilio Zaluarte, 53	Homicidio
7	38	263	—	Antonio Gonçalves	R. General Caldwell, 14	Homicidio
8	39	122	—	Saint Clair Honorio	R. Barão de Mesquita n. 567, casa III	Roubo
9	40	46	—	Albino Mendes	R. Uruguayana, 107	Moeda e estamp. falsas.
10	41	209	—	Abilio Affonso	R. S. Leopoldo, 55	Tent. Hom
11	42	9	—	Manoel dos Santos	R. Dias da Silva, 209	Homicidio
12	43	296	—	Jacintho Rodrigues	Rua Frei Caneca, 224	Homicidio
13	44	209	—	Eleuterio Corrêa da Silva	R. General Labatú (E. Rocha), n. 11	Homicidio
14	45	451	—	Fernando Aranha Coelho	Rua Proposito, 35, Saude	Falsificação de cheques..
15	46	259	—	Camillo Antonio Fernandes	Rua Mourão do Valle, 4	Homicidio
16	47	368	—	Deodato Ramalho Penteado	R. Maranguape, 16	Falsificação de cheques..
17	48	501	—	João de Almeida Pena	Visc. Pirassinunga, 7	Roubo
18	49	13	—	Pedro Cursino de Alcantara	R. Fonseca Lima, 36	Homicidio
19	50	189	—	Mario de Abreu Teixeira Coelho	R. Archias Cordeiro, 394, T. os Santos..	Homicidio
20	51	68	—	Abilio Ferreira de Almeida	R. Ferreira, 72, Penha	Bomicidio
21	52	289	—	José Machado	Travessa Oliveira, 15	Homicidio
22	53	304	—	Mario Martins da Silva	R. S. Pedro, 196	Homicidio
23	54	450	—	José de Meira Rocha,	R. Souza Barros, 19	Falsificação de cheque...
24	55	—	—	Raul Gomes Pereira	R. General Caldwell, 166, casa VI	Lesões corporaes
25	56	293	—	Alfredo Primo de Sant'Anna	R. Iguassú, 302	Homicidio
26	57	325	—	Francisco Casimiro da Cunha	Av. Suburbana, 2.864	Furto
27	58	286	—	Justino Pereira de Vasconcellos	R. Azevedo Coutinho, 18	Homicidio
28	59	233	—	Belmiro Pires	R. Theodoro da Silva, 269 e V. Abaeté, 1.	Homicidio
29	60	291	—	Manoel Affonso	R. Frei Caneca, 198	Art. 356
30	61	313	—	Custodio da Costa Mattos	Invalidos, 5, sobrado	Homicidio
31	62	505	—	Julian Marchetti	Carioca Hotel-Montevidéo	M. falsa
32	63	220	—	José Luiz	Rua Almirante Tamandaré, 36	Homicidio
33	64	190	—	Raymundo Barroso	Senador Alencar, 160	Homicidio
34	65	403	—	Annibal Manoel de Menezes	Itapirú, 15a	Roubo
35	66	293	—	Alfredo Laffiti dos Santos ou Januario Passos Laffite ou Alfredo Laffite	Ferreira Leite, 56	Homicidio
36	67	390	—	Antonio Gouçalves de Moura	R. Riachuelo, 353	Homicidio
37	68	341	—	Octavio Ferreira Reis	R. da Serra, 43, Tungassú	Homicidio
38	69	350	—	Candido Duarte do Nascimento	Viuva Garcia, 67, Ramos	Arts. 304 e 297
39	70	332	—	Gregorio Alves da Luz	Imperatriz, 89, Santa Cruz	Homicidio
40	71	—	122	Alvaro de Carvalho	Ladeira do Faria, 135	Tentativa de homicidio..
41	72	147	147	Romeu Gomes Dutra	R. Cruzeiro, 99, Santa Cruz	Homicidio
42	73	412	412	Joaquim Ferraz	R. Misericordia, 61 e Aristides Lobo, 47..	Roubo
43	74	158	158	José Pinto da Silva	Morro da Formiga	Tent.
44	75	365	365	Getulio Marinho da Silva	Domingos Lopes, 68	Homicidio

N. XI

OS LIBERADOS DE 1927

Pena	Data da prisão	Parecer	Sentença definitiva	Data do livramento	Data da extincção da pena	Juizes	Official de vigilancia
8 annos mais 1 anno 11 m, 15 d. e 12 h.	13— 1—920...	Fav. 18-12-926....	23—12—926	1— 1—927	29—12—929	2ª V. Fed...	Breves.
5 annos.....	2— 1—923...	Fav. 27-11 926....	23—12—926	1— 1—927	2— 1—928	2ª V. Fed...	S. Silva.
16 annos e 6 m.....	21— 4—915...	Fav. 20-11-926....	3— 1—927	11— 1—927	21— 4—930	6ª Vara.....	S. Silva.
10 annos e 6 m.....	P— 29— 3—909...						
	S — 24— 7—909...						
	NP-14— 8—918...	Fav. 23 10-926....	3— 1—927	11— 1—927	19—10—928	6ª Vara.....	D. Estrada.
5 annos.....	12— 4—923...	Fav. 23-11-926....	27—12—926	11— 1—927	12— 4—928	1ª V. Fed...	Breves.
6 annos.....	18— 9—921...	Fav. 11-11-926....	8— 1—927	21— 1—927	18— 9—927	6ª Vara.....	F. Castro.
8 annos.....	3— 3—9 2...	Fav. 18-12-926....	21— 1—927	30— 1—927	13— 3—928	6ª Vara.....	F. Castro.
8 annos.....	—	Fav. 30-10-926....	19— 1—927	30— 1—927	29— 3—927	1ª V. Fed...	F. Castro.
4 annos.....	5— 9—913...	Contr. 7- 7 926..	21— 9—926	30— 1—927	5— 9—928	2ª V. Fed...	S. Silva.
	P— 17—10—922 ..		24— 1—927				
	S — 18— 1—923...						
4 annos	NP-14—16—923...	Fav. 22- 1-927....	16— 2—927	4— 3—927	13— 7—928	6ª Vara.....	S. Silva.
19 annos e 6 m.....	3— 3—909...	Fav. 18-12-926....	19— 1—927	5— 3—927	30— 9—928	6ª Vara.....	D. Estrada.
6 annos.....	3— 3—922...	Fav. 11-12 926....	10— 2—927	23— 3—927	3— 8—928	6ª Vara.....	F. Castro.
6 annos.....	12— 5—922...	Contr. 11-12-926..	11— 3—927	22— 3—927	12— 5—927	6ª Vnra.....	Juvenal.
4 annos e multa de 2 1/2 %.....	28— 1—924...	Contr. 19 2-927..	14— 3—927	22— 3—927	28— 6—927	1ª Vara.....	S. Silva.
6 annos.....	18— 2—922...	Fav. 22- 1-927....	16— 3—927	28— 3—927	18— 2—928	6ª Vara.....	Juvenal.
4 annos e multa de 12 1/2 %.....	28— 5—924...	Contr. 19- 2-927..	16— 3—927	28 - 3—927	28— 6—928	1ª Vara.....	Juvenal.
5 annos e multa de 2 1/2 %.....	8— 6—922...	Fav. 19- 2 927....	7— 4—927	26— 3—927	18— 7—927	1ª Vara.....	F. Castro.
21 annos.....	27— 6—919...	Fav. 21- 7-926....	4— 4—927	17— 4—927	27— 6—933	6ª Vara.....	F. Castro.
10 annos e 6 m.....	6—10—919...	Contr. 18-12 926..	8— 4—927	17— 4—927	6— 4—930	6ª Vara.....	Breves.
16 annos e 6 m.....	22— 4—915...	Fav. 4- 8-926....	16— 4—927	21— 4—927	22—10—931	6ª Vara.....	Juvenal
6 annos.....	P— 21—11—921...						
	S— 25—11—921...						
	NP-15—12—922...	Fav. 12- 5-926....	11— 4 927	21— 4—927	11—10—928	6ª Vara.....	Breves.
6 annos.....	24—12—922...	Fav. 22 1-927....	8— 4—927	21— 4—927	24—12—928	6ª Vara.....	D. Estrada
4 annos e multa de 12 1/2 %.....	2— 1—924...	Contr. 9- 4 927..	16— 4—927	21— 4—927	28 - 6—928	1ª Vara.....	F. Castro
4 annos.....	21— 3—924...	Contr. 2- 4-927..	23— 4—927	25— 4—927	21— 3—928	4ª P. Crim..	S. Silva.
6 annos.....	23—10—922...	Fav. 19- 2-927....	16— 4—927	30— 4—927	28—10—928	6ª Vara.....	S. Silva.
5 annos.....	21— 9—922...	Contr. 18 8-926..	14 - 5—927	19— 5—927	1—10—927	5ª Vara.....	F. Castro.
6 annos.....	16—11—922...	Fav. 12- 5 927....	27— 4—927	18— 5—927	16—11—923	6ª Vara.....	S. Silva.
6 annos.....	27— 1—922...	Fav. 19- 2 927....	18— 6 927	29— 6—927	27— 9—928	6ª Vara.....	D. Estrada
5 annos e multa de 12 1/2 %.....	20— 4—922...	Contr. 19- 2-927..	28— 6—927	29— 6—927	3— 9—928	4ª V. Crim..	S. Silva.
6 annos.....	23— 3—923...	Fav. 2- 5 927....	5— 6—927	9— 7—927	28— 2—929	6ª V. Crim..	Juvenal.
4 annos, 10 m. e 10 dias.....	15— 9—922...	Fav. 18-12-926....	4— 2—927	17— 7—927	6 - 8 -927	2ª V. Fed..	S. Silva.
6 annos.....	25— 6—922...	Fav. 9- 7 927....	22— 8—927	31— 8—927	25— 6—928	6ª Vara.....	S. Silva.
6 annos.....	20— 3—922...	Cont. 2- 5 927....	2— 9—927	10— 9—927	20— 3—928	6ª V. Crim..	S. Silva.
5 annos e multa de de 12 1/2 %.....	19— 9—923...	Contr. 6- 8-927..	8 - 9—927	22— 9—927	21— 9 928	1ª V. Crim..	S. Silva.
	P— 25— 5—919...						
6 annos.....	S— 9—12—919...						
	NP-25—10—923...	Contr. 9- 7-927..	18—10—927	22—10—927	5— 4—929	6ª Vara.....	F. Castro.
4 annos.....	11— 1—924...	Fav. 20- 8-927....	18—10—927	29—10—927	11— 1—928	6ª Vara.....	Breves.
6 annos.....	13— 6—923...	Fav. 20- 8-927....	21—10—927	29—10—927	13— 6—928	6ª Vara.....	Breves.
5 annos e 1 m.	2— 4—923...	Fav. 2- 9-927....	25—10—927	9—11—927	2— 5—928	5ª Vara.....	D. Estrada
6 annos.....	15— 1—923...	Fav. 2- 8-927....	31—10—927	9—11—927	15— 1—929	6ª Vara.....	D. Estrada
4 annos.....	P— 12— 5—924...	Fav. 6- 8 927....	3—11—927	12—11—927	6—10—928	6ª Vara.....	D. Estrada
	S— 22— 9—924...						
	NP-16— 2—925...						
10 annos 6 m.....	4—12—918	Fav. 6- 8 927....	16—11—927	28—11—927	4— 6—928	6ª Vara.....	S. Silva.
5 annos e multa de 12 1/2 %.....	9—12 923..	Contr. 17- 9-927..	19—11—927	2—12—927	10—12—928	2ª V. Crim..	S. Silva.
10 annos.....	2— 9—920...	Cont. 23- 8-927....	17—12—927	25—12—927	2— 9—930	6ª Vara.....	F. Castro.
6 annos.....	1— 9—923...	Fav. 22-10-927....	17—12—927	23—12—927	1— 9—923	6ª Vara.....	F. Castro.

ANNE

INDICAÇÕES GERAES SOBRE

Numero de ordem	Numero do parecer	Nomes dos liberandos	Data da distribuição	Relatores	Data do parecer
1	105	Mario Martins da Silva	8— 1—927	Dr. Leitão da Cunha	22— 1—927 Fav.
2	106	Camillo Antonio Fernandes	27—11—926	Dr. Sá Freire	22— 1—927 Fav.
3	107	Abilio Affonso	12— 2—926	Dr. M. Laet	22— 1—927 Fav.
4	108	Euclydes dos Santos Azevedo	2—10—926	Dr. Sá Freire	5— 2—927 Incomp.
5	109	José da Silva Dutra	30—10—925	Drs. L. Britto e Sá Freire	5— 2—927 Incomp.
6	110	Manoel José Alves	7—10—926	Dr. Leitão da Cunha	8— 1—927 Prej.
7	110 A	Joaquim da Silva Cardoso	22— 1—927	Dr. J. Moreira	5— 2—927 Contr.
8	111	Manoel Affonso	22— 1—927	Dr. Sá Freire	19— 2—927 Contr.
9	112	Alfredo Primo de Sant'Anna	5— 2—927	Idem	19— 2—927 Fav.
10	113	Francisco Paulino de Oliveira	27—11—926	Dr. Lemos Britto	19— 2—927 Fav.
11	114	Belmiro Pires	5— 2—927	Dr. J. Moreira	19— 2—927 Fav.
12	115	João de Almeida Penna	14— 5—926	Idem	19— 2—927 Fav.
13	116	Fernando de Aranha Coelho	2—10—926	Dr. Sobral Pinto	19— 2—927 Contr.
14	117	Deodato Ramalho Penteado	22— 1—927	Idem	19— 2—927 Contr.
15	118	Joaquim Moutinho	8— 1—927	Idem	19— 2—927 Contr.
16	119	Mario Quintiliano de Castro e Silva (indulto)	27—11—927	Idem	19— 2—927 Fav.
17	120	José Machado	5— 2—927	Dr. Leitão da Cunha	12— 5—927 Fav.
18	121	Adelino Chagas ou Adelino da Cunha Dias	5— 2—927	Idem	12— 5—927 Contr.
19	122	Justino Pereira de Vasconcellos	22— 1—927	Dr. M. Laet	12— 5—927 Fav.
20	123	Raymundo Barroso	22— 1—927	Dr. Sá Freire	2— 5—927 Contr.
21	124	Raul Gomes Pereira	5— 2—927	Dr. Sobral Pinto	2— 5—927 Contr.
22	125	Custodio da Costa Mattos	26— 3—926	Dr. Juliano Moreira	2— 5—927 Fav.
23	126	Candido Duarte do Nascimento	18—12—926	Idem	2— 5—927 Fav.
24	127	José de Meira Rocha	22— 1—927	Dr. Mafra de Laet	9— 5—927 Contr.
25	128	Severino Lambert de Carvalho	30—10—926	Dr. Sá Freire	9— 4—927 Fav.
26	129	Antonio Lima	7— 5—927	Dr. Mafra de Laet	14— 5—927 Contr.
27	130	Luiz Thomaz Moreno Salvo	23— 4—927	Dr. Sá Freire	28— 5—927 Contr.
28	131	Juan Villanueva Santos	19— 6—925	Idem	28— 5—927 Contr.
29	132	Carlos Mendes da Silva	7— 5—927	Dr. Leitão da Cunha	28— 5—927 Contr.
30	133	Emilio Bouças Passos	4— 8—925	Dr. Mafra de Laet	11— 6—927 Fav.
31	134	Albino Francisco Januario	28— 9—926	Dr. Juliano Moreira	25— 6—927 Contr.
32	135	Joaquim Gomes da Silva ou Joaquim Coimbra ou Manoel Souza ou Camillo Gomes	7— 5—927	Dr. Lemos Britto	25— 6—927 Não tomou conhecimento.
33	136	Telemaco Alves Garcia	28— 5—927	Dr. Leitão da Cunha	25— 6—927 Não tomou conhecimento.
34	137	Victalina Sociro	7— 5—927	Dr. Sá Freire	25— 6—927 Fav.
35	138	José Luiz	25— 6—927	Dr. Juliano Moreira	9— 7—927 Fav.
36	139	Alfredo Laffiti ou Januario Passos Laffiti	11— 5—927	Dr. Lemos Britto	9— 9—927 Contr.
37	140	Abilio Peixoto de Oliveira	23— 7—927	Dr. Leitão da Cunha	6— 8—927 Fav.
38	141	Romeu Gomes Dutra	14— 5—927	Dr. Sobral Pinto	6— 8—927 Fav.
39	142	Annibal Manoel Menezes	26— 3—927	Idem	6— 8—927 Contr.
40	143	Joaquim Monteiro Lyra	11— 5—927	Dr. Sá Freire	6— 8—927 Fav.
41	144	Gregorio Alves da Luz	7— 5—927	Idem	6— 8—927 Fav.
42	145	Constantino Alvares Pontes	23— 3—927	Dr. Lemos de Britto	6— 8—927 Contr.
43	146	Alvaro de Carvalho	25— 6—927	Idem	6— 8—927 Fav.
44	147	Octavio Ferreira Reis	23— 7—927	Dr. Juliano Moreira	20— 8—927 Fav.
45	148	Horacio José Ferreira	23— 7—927	Dr. Mafra de Laet	20— 8—927 Fav.
46	149	Antonio Gonçalves da Moura	23— 7—927	Dr. Sá Freire	20— 8—927 Fav.
47	150	José Pinto da Silva	23— 7—927	Dr. Juliano Moreira	20— 8—927 Contr.
48	151	José Luiz Pereira da Silva	6— 8—927	Dr. Leitão da Cunha	9— 9—927 Fav.
49	152	João Dedomê	11— 5—927	Dr. Juliano Moreira	3— 9—927 Fav.
50	153	Alberto Angelo	17— 9—927	Dr. Leitão da Cunha	17— 9—927 Prej.
51	154	Telemaco Alves Garcia	17— 9—927	Idem	17— 9—927 Fav.
52	155	Jacintho Bernardo Infante	3— 9—927	Idem	17— 9—927 Contr.
53	156	Nasso Cedeu	25— 9—927	Idem	17— 9—927 Fav.

XO N. XII

OS LIBERANDOS DE 1927

Juiz de condemnação	Remessa a auct. com; t.	Sentença		Recurso	Observações
		De concessão	De denegação		
6ª V. C.	28— 1—927	8— 4 927	—	Não houve	Liberado em 21—4—927.
6ª V. C.	28— 1—927	16— 3—927	—	Não houve	Liberado em 16—3—927.
6ª V. C.	28— 1—927	16— 2—927	—	Não houve	Liberado em 4—3—927.
Cons. J. M.	—	—	—	—	Archivado.
Cons. J. M.	—	—	—	—	Idem.
Cons. J. M.	—	—	—	—	Idem.
6ª V. C.	21— 2—927	—	19—11—927	H. corpus	1ª Camara da C. App. de 15—12—927, concedeu.
4ª V. C.	21— 2—927	28— 6—927	14— 3—927	H. corpus	1ª Camara 11—6—927, concedido.
6ª V. C.	15— 3—927	15— 4—927	—	—	Liberado em 30—4—927.
6ª V. C.	22— 2—927	—	21— 3—927	Não houve	
6ª V. C.	22— 2—927	18— 6—927	—	Não houve	Liberado em 29—6—927.
1ª V. C.	22— 2—927	26— 3—927	—	Não houve	Liberado em 26—3—927.
1ª V. C.	22— 2—927	14— 2—927	—	Não houve	Liberado em 22—3—927.
1ª V. C.	22— 2—927	16— 3—927	—	Não houve	Liberado em 28—3—927.
6ª V. C.	22— 2—927	—	10— 3—927	Não houve	
6ª V. C.	—	—	—	—	Remessa ao M. Justiça em 21—2—927.
6ª V. C.	21— 3—927	11— 4—927	—	Não houve	Liberado em 21—4—927.
6ª V. C.	24— 3—927	—	3— 7—927	Não houve	
6ª V. C.	30— 3—927	16— 5—927	12— 4—927	H. corpus	1ª Camara C. App. 27—4—927, concedeu.
6ª V. C.	4— 4—927	2— 9—927	29— 6—927	H. corpus	1ª Camara C. App. 9—8—927, concedeu.
4ª P. C.	4— 4—927	23— 4—927	—	Não houve	Liberado em 25—4—927.
6ª V. C.	4— 4—927	29— 6—927	—	Não houve	Liberado em 9—7—927.
5ª V. C.	15— 7—927	25—10—927	—	H. corpus	1ª Camara 18 — 10 — 927, neg. rec. H. C. Sup. T. Fed. desert. Liberado em 9 — 11—927.
1ª V. C.	11— 4—927	16— 4—927	—	Não houve	Liberado em 21—4—927.
Cons. J. M.	31— 5—927	8— 2—928	8—10—927	H. corpus	Sup. Trib., negou por não haver coacção em 30—11—927.
3ª V. C.	31— 5—927	—	20— 6—927	Não houve	
1ª V. Fed.	13— 6—927	13— 8—927	—	Rec. da concessão 599	Confirmação da sentença de liv. Acc. do Sup. Sup. T. Fed. em 28—12—927.
1ª V. Fed.	13— 6—927	13— 8—927	—	Rec. da concessão 599	Confirmação da sentença de liv. Acc. do T. Federal em 28—12—927.
6ª V. C.	13— 6—927	—	29— 6—927	Não houve	
5ª V. C.	2— 7—927	—	—	Não houve	
6ª V. C.	12— 7—927	—	23— 7—927	Não houve	
4ª V. C.	12— 7—927	—	28— 7—927	Não houve	
6ª V. C.	12— 7—927	—	25— 7—927	Não houve —	Fallecida.
1ª V. Fed.	12— 7—927	—	—	Não houve	
6ª V. C.	15— 7—927	22— 8—927	—	Não houve	
6ª V. C.	16— 9—927	18—10—927	2— 9—927	H. corpus C. App. 1ª Camara em 27-9-927, fav.	Sentença do juiz da 6ª V. C. concedendo em 18—10—927.
2ª V. Fed.	17— 8—927	—	—	Não houve	Solto em 1—12—927, terminou a pena.
6ª V. C.	17— 8—927	16—11—927	—	Não houve	
1ª V. C.	1— 9—927	8— 9—927	—		
Cons. J. M.	28— 8—927	—	24— 9—927	H. corpus	Sup. Trib. Militar por não haver coacção em 30—11—927.
6ª V. C.	17— 8—927	31—10—927	—		
6ª V. C.	22— 8—927	—	—		
—	17— 8—927	1—11—927	—	H. corpus	1ª Camara C. App. negou. Supremo Tribunal negou em 17—10—27.
6ª V. C.	9— 9—927	21—10—927	—	Não houve	
6ª V. C.	1— 9—927	—	—	H. corpus	Acc. da 1ª Camara 13—12—927.
6ª V. C.	1— 9—927	18—10—927	—	Não houve	
6ª V. C.	2— 9—927	17—12—927	—	—	Liberado em 25—12—927.
Cons. J. M.	Archivado	—	—	—	Archivado.
6ª V. C.	8— 9—927	—	7—10—927	—	1ª Camara C. App. negado em 25—10—927. Sup. Trib. confirmou o Acc. denegatorio em 28—12—927.
—	—	—	—	—	Pena menor de 4 annos, solto.
6ª V. C.	27— 9—927	—	—	—	
2ª V. C.	27— 9—927	—	24—10—927	—	
2ª V. Fed.	27— 9—927	—	—	—	

ANNEXO

INDICAÇÕ S GERAES SOBRE OS

Numero de ordem	Numero do parecer	Nomes dos liberandos	Data da distribuição	Relatores	Data do parecer
54	157	Joaquim Ferraz ou Joaquim Fernandes Peixoto	23— 7—927	Dr. Sá Freire	17— 9—927 Contr.
55	158	Antonio China	2— 7—927	Idem	17— 9—927 Prej.
56	159	Antonio Francisco da Costa	3— 9—927	Idem	1—10—927 Contr.
57	160	Oscar de Araujo Guerra	17— 9—927	Dr. Lemos de Britto	1—10—927 Contr.
58	161	Waldemar Pereira dos Santos	17— 9—927	Dr. Leitão da Cunha	1—10—927 Contr.
59	162	Pedro Guimarães Cambuhy	22— 1—927	Idem	1—10—927 Fav.
60	163	Manoel Claudino Pereira	17— 9—927	Dr. Lemos de Britto	1—10—927 Contr.
61	164	Braz Florençano	5— 2—927	Dr. Juliano Moreira	1—10—927 Fav.
62	165	Francisco da Silva Borges	5— 2—927	Dr. Mafra de Laet	17—10—927 Contr.
63	166	Carlos Corrêa Lopes	20— 8—927	Idem	17— 9—927 Contr.
64	167	Getulio Marinho da Silva	17— 9—927	Idem	22—10—927 Fav.
65	168	Francisco Lopes Moreira	17— 9—927	Dr. Sá Freire	15—10—927 Contr.
66	169	Raphael Molinario	15—10—927	Idem	29—10—927 Fav.
67	170	Joaquim Godinho da Silva (indulto)	17—10—927	Dr. Lemos de Britto	29—10—927 Contr.
68	171	José Manoel de Araujo	29—10—927	Dr. Leitão da Cunha	12—11—927 Fav.
69	172	Ignacio Valendosco da Silva	23—10—925	Dr. Juliano Moreira	12—11—927 Fav.
70	173	João Evangelista Moreira da Silva (indulto)	19— 2—927	Idem	26—11—927 Contr.
71	174	Oscar de Araujo Guerra (indulto)	22—12—927	Dr. Sá Freire	24— 2—927 Contr.
72	175	Dionysio Alves de Azevedo	15—10—927	Dr. Mafra de Laet	24—12— 27 Fav.
	1ª resolução	Alvaro de Carvalho	22—10—927	Dr. Lemos de Britto	22—10—927 Fav.
	2ª resolução	Fancisco David dos Santos	24—12—927	Dr. Candido Mendes	24—12—927 Revogação de livramento condicional.

N. XIII

LIBERAN OS EM 1927 (Conclusão)

Juiz de condemnação	Remessa á auct. compt.	Sentença		Recurso	Observações
		De concessão	De denegação		
2ª V. C.	27— 9—927	19-11—927	—	Não houve	Liberado em 2—12—927.
6ª V. C.	—	—	—	—	Archivado em 5—10—927.
2ª V. C.	5—10—927	—	4—11—927	Não houve	
6ª V. C.	4—11—927	—	5-12—927	H. corpus	Acc. da 1ª Camara neg. em 13—12—927.
3ª V. C.	5—10—927				
6ª V. C.	5—10—927				
5ª V. C.	5-10—927				
6ª V. C.	5—10—927	28—12—927	—	Não houve	Dependendo da solemnidade.
6ª V. C.	4—11—927				
6ª V. C.	4—11—927				
6ª V. C.	8—11—927	17—12—927	—	Não houve	Dependendo da solemnidade.
5ª V. C.	9—11—927				
6ª V. C.	9—11—927	28—12—927		Não houve	
6ª V. C.	—	—	—	—	Remessa ao Ministro da Justiça.
6ª V. C.	16—11—927				
4ª V. C.	16—11—927				
6ª V. C.					
6ª V. C.	—	—	—	—	Remessa ao Ministro da Justiça.
5ª Piet. C.					
6ª V. C.	25—10—927				

ANNEXO N°. XII — PROCESSOS DE 1927 E SUAS

Numero	Data de distribuição	Nome dos libelados	Promptuarios C. C.	Promptuarios C. D.	Relatores
1	8— 1—927	Joaquim Mountinho	231	—	Sobral Pinto
2	8— 1—927	Mario Martins da Silva	304	—	L. da Cunha
3	22— 1—927	Manoel Affonso	291	—	S. Freire
4	22— 1—927	José de Mena Rocha	450	—	M. Laet
5	22— 1—927	Fernando de Arminha Coelho	451	—	Sobral Pinto
6	22— 1—927	Joaquim da Silva Cardoso	70	—	J. Moreira
7	22— 1—927	Pedro Guimarães Cambuhy	69	—	L. Cunha
8	22— 1—927	Raymundo Barroso	192	—	S. Freire
9	22— 1—927	Justino Ferreira de Vasconcellos	206	—	M. Laet
10	22— 1—927	Deodato Ramalho Penedo	358	—	Sobral Pinto
11	5— 2—927	Bueno Pires	263	—	J. Moreira
12	5— 2—927	Adelino Chagas ou Adelino da Cunha Dias ou Adelino Dias vulgo «Patola	180	—	L. da Cunha
12 A	5— 2—927	Alfredo Primo de Sant'Anna	293	—	S. Freire
13	5— 2—927	Francisco da Silva Borges	208	—	M. Laet
14	5— 2—927	Raul Gomes Pereira	357	—	Sobral Pinto
15	5— —927	Braz Florençano	65	—	J. Moreira
16	5— 2—927	Jos Machado	209	—	L. da Cunha
17	19— 2—927	Gregorio Alves da Luz	332	—	S. Freire
18	19— 2—927	João Evangelista Moreira da Silva	430	—	J. Moreira
19	12— 3—927	Manoel Sinhão ou Manoel Simão de Figueiredo vulgo Zinho	76	—	M. Laet
20	26— 3—927	Custodio da Costa Mattos	313	—	J. Moreira
21	23— 3—927	Annibal Manoel de Menezes ou Laurindo Alves ou Germano Alves da Silva ou Gregorio Alves Castro	403	—	Sobral Pinto
22	23— 4—927	Alberto Ramalho	—	—	—
23	12—12—927	Leoncio Garrido	167	—	L. da Cunha
24	23— 4—927	Luiz Thomaz Moreira Silvo	469	—	S. Freire
25	25— 4—927	Eugenio Rocca	11	—	Sobral Pinto
26	25— 4—927	Juan Villanueva Santos	468	—	S. Freire
27	7— 5—927	Victorino Siqueiro	225	—	S. Freire
28	7— 5—927	Antonio Lima	209	—	M. Laet
29	7— 5—927	Joaquim Gomes da Silva ou Joaquim Coimbra ou Manoel de Souza ou Camillo Gomes	194	—	Lemos Brito
30	7— 5—927	Argemiro Pedroza Silva	231	—	J. Moreira
31	7— 5—927	Carlos Mendes da Silva	234	—	L. da Cunha
32	28— 5—927	Telemaco Alves Garcia	344	—	L. da Cunha
33	11— 5—927	Alfredo Lafayette dos Santos ou Januario Lafayette ou Affonso Lafayette	293	—	Lemos Brito
34	11— 5—927	João Dedomo, Severino Costa da Silva, João Pereira da Silva, Manoel Pedro da Costa, João Dedo João Antonio, João Dedomo e Felix Demos	3	—	J. Moreira
35	11— 5—927	Justino Carlos (Carleto)	12	—	Sobral Pinto
36	11— 5—927	Joaquim Monteiro de Lyra	—	—	S. Freire
37	20— 6—92	Nasso Ceder	819	—	L. da Cunha
38	2 — 6—927	Alvaro de Carvalho	122	—	L. Brito
39	2— 6—927	José Luz	220	—	J. Moreira
40	25— 6—927	Manoel do Nascimento	—	1° 443 L. 84	S. Freito
41	23— 7—927	Abilio Peixoto de Oliveira	503	—	L. da Cunha
42	23— 7—927	Joaquim Ferraz ou Joaquim Fernandes Pexoto	412	—	S. Freire
43	23— 7—927	José Pinto da Silva	158	—	J. Moreira
44	23— 7—927	Constantino Alves Pontes	202	—	Lemos Brito
45	23— 7—927	Horacio José Ferreira	415	—	M. Laet
46	23— 7—927	Antonio Gonçalves da Moura	390	—	S. Freire
47	23— 7—927	Octavio Ferreira Reis	341	—	J. Moreira
48	23— 7—927	Manoel Esperidião de Vasconcellos	301	—	L. da Cunha
49	6— 8—927	José Luiz Pereira da Silva	—	—	L. da Cunha
50	20— 8—927	Carlos Correia Lopes	331	—	M. Laet
51	Não existe.	Antonio Ferreira	—	1° 293 L. 85	—
52	17— 9—927	Alberto Angelo	—	1° 835 L. 82	L. da Cunha
53	3— 9—927	Cynthia Bernardo ou Jeronimo Bernardo Infante	495	—	L. da Cunha
54	3— 9—927	Antonio Francisco da Costa ou Germano Gomes da Costa ou Germano Gomes	496	—	S. Freire
55	17— 9—927	Getulio Ermirio da Silva	365	—	M. Laet
56	17— 9—927	Oscar de Araujo Guerra	121	—	L. Brito
57	17— 9—927	Francisco Lopes Moreira	385	—	S. Freire
58	17— 9—927	Telemaco Alves Carmo	384	—	L. da Cunha
59	17— 9—927	Waldemar Pereira dos Santos	200	—	L. da Cunha
60	17— 9— 927	Manoel Claudino Pereira	467	—	L. Brito
61	17—10—927	Joaquim Godinho da Silva	170	—	L. Brito
62	15—10—927	Raphael Monteiro	161	—	S. Freire
63	15—10—927	Dyonisio Alves de Azevedo	—	1° 32 L. 82	M. Laet
64	20—10—927	José Manoel de Araujo	315	—	L. da Cunha
65	25—10—927	Asthon Caldas Bahia	—	903 L. 83	S. Pinto
66	Não disse.	Manoel Carmo de Magalhães Leite	543	—	—
67	Não existe.	Amaro Ricardo da Fonseca	308	—	—
68	22—12—927	Oscar de Araujo Guerra	121	—	S. Freire

SOLUÇÕES DE ACCORDO COM A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO

Pareceres			Solução	Observações
Numero	Data	Conclusão		
118	19— 2—927	Contr.....	Negado.	
105	22— 1—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 21-4-927.
111	19— 2—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 29-6-927, em virtude de H. Corpus.
127	9— 5—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 21-4-927.
116	19— 2—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 22-3-927.
110 A	5— 2—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em virtude de H. Corpus, dependendo da solemnidada.
162	1—10—927	Contr.....	Pendente.	
123	2— 5—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 10-9-927, em virtude de H. Corpus.
122	12— 5—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 18-5-927, em virtude de H. Corpus.
117	19— 2—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 28-3-927.
114	19— 2—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 29-6-927.
121	12— 5—927	Contr.....	Negado.	
112	19— 2—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 30-4-927
165	17—10—927	Contr.....	Pendente.	
124	2— 5—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 25-4-927.
164	1—10—927	Fav.....	Pendente.	
120	12— 5—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 21-4-927.
144	6— 8—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 29-11-927.
173	26—11—927	Contr.....	Pendente.....	Indulto.
—	—	—	—	Dependendo de Autos.
125	2— 5—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 9-7-927.
142	6— 8—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 22-9-927.
—	—	—	Pendente.....	Indulto — Dependendo de autos.
—	—	Fav.....	—	Dependendo de parecer.
130	28—30—927	Contr.....	Concedido.....	Dependendo de recurso do Ministerio Publico.
—	—	Fav.....	—	Dependendo de parecer.
131	28— 5—927	Contr.....	Concedido.....	Dependendo do recurso.
137	25— 6—927	Fav.....	—	Fallecida antes da decisão sobre seu livramento.
129	14— 5—927	Contr.....	Negado.	
135	25— 6—927	Prejud.....	Negado.	
—	—	—	—	Dependendo do laudo medico psychiatrico.
132	28— 5—927	Contr.....	Negado.	
136	25— 5—927	Prejud.....	Negado.	
139	9— 7—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 22-10-927.
152	3— 2—927	Fav.....	Negado.....	Dependendo do recurso de H. Corpus no Supremo Tribunal Federal.
—	—	—	—	Dependendo de parecer contrario.
143	6— 8—927	Fav.....	Negado.....	Reformada a decisão pelo Supremo Tribunal Militar em H. Corpus.
156	17— 9—927	Fav.....	Pendente.	
146	6— 8—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 12-11-927.
138	9— 7—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 31-8-927.
—	—	Contr.....	—	Indulto — Dependendo de parecer.
140	6— 8—927	Fav.....	—	Solto por cumprimento de pena em 1-12-927.
157	17— 9—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 2-12-927.
150	20— 8—927	Contr.....	Concedido.....	Liberado em 25-12-927.
145	6— 8—927	Contr.....	Pendente.	
148	20— 8—927	Fav.....	Pendente.	
149	20— 8—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 29-10-927.
147	20— 8—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 29-10-927.
—	—	—	—	Dependendo do laudo medico psychiatrico.
151	3— 9—927	Prejud.....	—	Archivado o parecer por incompetencia.
166	17— 9—927	Contr.....	Pendente.	
—	—	—	—	Não foi distribuido por ser a condemnação de menos de 4 annos de prisão.
153	17— 9—927	Prejud.....	—	Solto.
155	17— 9—927	Contr.....	Negado.	
159	1—10—927	Contr.....	Negado.	
167	22— 1—927	Fav.....	Concedido.....	Liberado em 25-12-927.
160	1—10—927	Contr.....	Negado.	
168	15—10—927	Contr.....	Pendente.	
154	17— 9—927	Fav.....	Pendente.	
161	1—10—927	Contr.....	Pendente.	
163	1—10—927	Contr.....	Pendente.	
170	29—10—927	Contr.....	Pendente.	
169	29—10—927	Fav.....	Pendente.	
175	24—12—927	Fav.....	Pendente.	
171	12—11—927	Fav.....	Pendente.	
—	—	Contr.....	Pendente.....	Dependendo de parecer.
—	—	—	—	Dependendo de diligencias.
—	—	—	—	Dependendo de relatorio informativo do director da Casa de Correcção.
174	24—12—927	Contr.....	—	Dependendo de decisão do Presidente da Republica.

ANNEXO XV

LIBERADOS COM SENTENÇA DE EXTINCÇÃO DE PENA DESDE O INICIO DA INSTALLAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIARIO ATÉ DEZEMBRO DE 1927

Numero de ordem	Nomes	Annos	Data do livramento	Data da extincção da pena	Data da sentença declarando extincta a pena	
1	Antonio Francisco Guimarães	1925	4 — 7 — 925	14 — 10 — 925	14 — 10 — 925	
2	Euclydes Antonio de Andrade	1926	25 — 12 — 925	3 — 6 — 926	28 — 6 — 926	
3	Cecilio Orleans dos Reis	1826	14 — 11 — 925	21 — 1 — 926	29 — 6 — 925	
4	João Ferreira	1926	25 — 12 — 925	22 — 4 — 925	7 — 7 — 9 6	
5	Euclydes de Jesus	1926	13 — 7 — 925	26 — 10 — 925	7 — 8 — 926	
6	Antenor José Carneiro dos Santos	1926	18 — 6 — 925	19 — 3 — 926	29 — 9 — 926	
7	Eustachio Carmo	1927	4 — 10 — 925	29 — 1 — 927	14 — 2 — 927	
8	Giovanni Tucci	1927	25 — 12 — 925	24 — 4 — 927	24 — 5 — 9 7	
9	Manoel Joaquim do Nascimento	1927	13 — 7 — 925	31 — 5 — 927	22 — 6 — 927	
10	José Manoel do Nascimento	1927	4 — 11 — 925	13 — 2 — 926	2 — 7 — 927	
11	Abilio Affonso	1927	4 — 3 — 927	13 — 7 — 927	27 — 7 — 927	
12	Julian Marchetti	1927	17 — 7 — 927	6 — 8 — 927	18 — 8 — 927	
13	José Bispo Amadeu	1927	1 — 1 — 925	15 — 8 — 927	12 — 9 — 927	
14	Rubens Alves de Oliveira	1927	14 — 11 — 925	22 — 7 — 927	7 — 10 — 927	
15	Christiano Pedro da Silva	1927	4 — 10 — 925	29 — 1 — 927	8 — 11 — 927	(fallecido)
16	Frederico Teixeira Mendes	1927	21 — 1 — 927	18 — 9 — 927	16 — 11 — 927	
17	Antonio Lourenço dos Santos	1927	24 — 4 — 925	30 — 6 — 927	13 — 11 — 927	
18	João de Almeida Penna	1927	26 — 3 — 927	18 — 7 — 927		(fallecido)
19	Maria Flausina dos Santos	1927	1 — 11 — 925	15 — 12 — 927	23 — 12 — 927	

ANNEXO XVI

LIBERADOS COM PENAS EXTINCTAS DEPENDENDO DE SENTENÇA DO JUIZ DA CONDEMNAÇÃO

Numero de ordem	Nomes	Annos	Data do livramento	Data extincção da pena
1	Alberto Guilherme Damião	1925	8 — 8 — 925	22 — 5 — 925
2	Saint Clair Honorio	1927	30 — 1 — 927	29 — 3 — 927
3	Albino Mendes	1927	30 — 1 — 927	5 — 9 — 927
4	Albertino da Silva Teixeira	1927	1 — 12 — 925	15 — 9 — 927
5	Francisco Casemiro da Cunha	1927	19 — 5 — 927	1 — 10 — 927

ANNEXO N. XIV

MOVIMENTO GERAL DOS PROCESSOS

De livramento condicional e de indulto em 1927

A

Movimento interno

Requerimentos entrados na secretaria:		
De livramento condicional	66	
De indulto	4	70
Relatorios informativos lavrados:		
Do director da Casa de Correcção	56	
Do director da Casa de Detenção	7	
Dos directores dos presidios militares	2	65
Processos distribuidos:		
De livramento	60	
De indulto	4	61
Processos relatados e votados do anno de 1926.	11	
Processos relatados e votados do anno de 1927.	64	75
Processos pendentes:		
Dependendo de assignatura de parecer	6	
Dependendo de laudo medico-psychiatrico	2	
Dependendo de relatorio informativo do director da Casa de Correcção	1	
Dependendo de autos do processo crime	4	13
Processos archivados antes ou depois da distribuição:		
Em virtude de alvará de soltura	2	
Em virtude de incompetencia do conselho	1	
Em virtude de ser a pena menor de quatro annos de prisão	1	4

B

Movimento externo

Processos remettidos ao Presidente da Republica (indulto)		4
Processos remettidos ás autoridades judiciarias		61
Processos pendentes de decisão do Presidente da Republica:		
Com parecer favoravel	1	
Com parecer contrario	3	4
Processos pendentes de decisão judiciaria:		
Com parecer favoravel	7	
Com parecer contrario	4	11
Processos decididos:		
Concedendo o livramento por decisão de primeira instancia:		
Com pareceres de 1926	17	
Com pareceres de 1927	24	41
Por decisão de segunda instancia:		
Com pareceres de 1926	3	
Com pareceres de 1927	4	7
Requerimentos denegados definitivamente		13
Dependendo de nova decisão de auditor militar		2

ANNEXO N. XVII

PRISÕES) — CASA DE CORRECÇÃO

a) Permanencia dos condemnados

Passaram em 31 de dezembro:	1925	1926	1927
Na Casa de Correcção	244	231	250
No Manicomio Judiciario	12	13	15
No presidio da Ilha das Cobras	25	16	0
Total geral	381	265	265

b) Entradas

Entraram:	1925	1926	1927
Condemnados	102	85	99

c) Reinternações

	1925	1926	1927
Reverteram do presidio da Ilha das Cobras	6	12	16
Reverteram do Manicomio Judiciario	2	1	0
Reverteram do H. N. de Alienados	4	0	0
Foram capturados	2	0	2
Total	14	13	18

d) Sahidas

	1925	1926	1927
Por conclusão de pena	71	78	53
Por livramento condicional	13	18	42
Por transferencia para o presidio da Ilha das Cobras	20	3	0
Por transferencia para o Manicomio Judiciario	5	1	3
Por transferencia para o Hospital Nacional de Alienados (operação)	1	0	0
Por transferencia para a Casa de Detenção	2	2	1
Por fallecimento	2	3	3
Por indulto	0	1	1
Por evasões	0	0	0
Totaes	114	106	103

ANNEXO N. XVIII

PRISÕES — CASA DE DETENÇÃO

A) Permanencia dos detentos

Passaram em 31 de dezembro:	1925	1926	1927
Homens	537	587	747
Mulheres	24	28	49
Menores	19	16	13
Totaes	580	631	809

B) Entradas

Entradas durante o anno:	1925	1926	1927
Homens	1.009	1.479	2.944
Mulheres	137	109	282
Menores	38	61	4
Totaes	1,184	1.619	3.230

C) Sahidas

	1925	1926	1927
Sahiram para:			
Casa de Correcção	96	82	99
Colonia	49	17	296
Hospital	10	0	0
Mortos	3	26	14
Soltos	—	1.588	2.019
Totaes	—	1.713	2.428

ANNEXO N. XIX

COLONIA CORRECCIONAL DOS DOUS RIOS

A

Mappa do movimento de presos entrados durante o anno de 1927

Entradas por pretorias penas e sexos

Pretorias	Penas							
	Até 1 anno		Até 2 annos		Até 3 annos		Total	
	Hom.	Mulh.	Hom.	Mulh.	Hom.	Mulh.	Hom.	Mulh.
1ª.....	3	—	5	—	2	—	10	—
2ª.....	36	3	19	1	2	1	57	5
3ª.....	12	2	51	5	3	—	69	7
4ª.....	24	—	19	6	—	—	43	6
5ª.....	12	5	17	—	—	—	29	5
6ª.....	24	1	8	—	5	—	37	1
7ª.....	6	1	4	—	1	—	11	1
8ª.....	6	—	1	—	—	—	7	—
Somma..	123	12	127	12	13	1	263	25

RESUMO ESTATISTICO

Durante o anno de 1927, entraram nesta colonia 288 individuos dos quaes 263 do sexo masculino e 25 do feminino. Eram solteiros 251, casados 23, viuvos 1 e eram brancos 77, pardos 131 e pretos 71. Eram analphabetos 178 homens e 21 mulheres. Eram menores de 21 annos 41 e maiores 247.

ANNEXO N. XX

POLICIA MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL

A) Existencia

Existiam em 31 de dezembro de 1927:

Civis:		
Bacharéis	2	
Outros	2	4
Militares:		
Officiaes	2	
Soldados	41	43

B) Infracções

Desercção	31	
Falta de disciplina	2	
Estellionato	2	
Crime politico	2	
Furto	1	
Desacato	1	
Morte	1	
Offensas physicas	1	
Outros crimes	6	Total. 47

ANNEXO N. XXI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA PELO PROFESSOR CANDIDO MENDES SOBRE UM PROJECTO DE LEI QUE CREA UM FUNDO ESPECIAL PARA INSTALLAÇÃO DE PRISÕES E REALIZAÇÃO DE REFORMAS PENAES.

O minucioso e documentado relatorio do Conselho Penitenciario do Districto Federal sobre o seu funccionamento no biennio de 1925-1926, e principalmente as considerações sobre a situação inefficiente dos estabelecimentos penaes, dependentes do Governo Federal, convencem da procedencia das suggestões apresentadas no sentido de constituir-se um fundo especiaal, aproveitando-se elementos occasionados pelas proprias infracções criminaes, de modo a habilitar o Poder Executivo a dispor de meios financeiros sufficientes para realizar as reformas penaes, cuja necessidade urgente é de toda evidencia.

Varias das verbas, enumeradas no presente projecto de lei, são defeituosamente collectadas por falta de uma organização concentrica de fiscalização na sua cobrança.

As outras verbas, que se pretende crear, em nada viriam difficultar a vida publica, sendo captadas em sua maioria dos proprios factores do crime.

Já, desde 1922, o Poder Legislativo entendera necessaria a creação da Inspectoria Geral das prisões federaes como meio organico de conseguir-se, sob uma orientação unica, a realização das reformas penaes aconselhadas pelos progressos da sciencia penitenciaria, permittindo a installação de penitenciarias agricolas, separadamente para homens e para mulheres sob o regimen de trabalho productivo e regenerador, e determinando a vida economica autonoma desses modernos estabelecimento penaes, que produzem para garantia da propria manutenção e que preparam o pessoal dos reclusos para poderem, fóra da vida carceraria, continuar a produzir, creando riqueza para si e para a collectividade nacional, sem o perigo das competições, geradas pelo congestionamento do proletariado industrial.

A agricultura, na multiplicidade dos seus variadissimos productos ruraes e de pequena ou de grande lavoura, offerece campo vastissimo a todas as aptidões, compensando fartamente os esforços para o preparo de trabalhadores, bem dirigidos e principalmente acautelados pela bôa distribuição dos productos obtidos, o que só póde ser effectuado por meio de uma Inspectoria Geral das Prisões, intelligentemente organizada.

A capacidade demonstrada pelos membros do Conselho Penitenciario do Districto Federal, nos serviços desinteressada e patrioticamente prestados no alludido biennio, tranquillizam os poderes publicos sobre o exito da Inspectoria Geral das Prisões Federaes, já autorizada pela lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, cujas attribuições lhe devem ser conferidas.

Assim, dentro em breve tempo, dispondo do fundo especial que se pretende crear, poderá [illegible] construir e installar estabelecimentos penaes modelos, sem aggravação para o Thesouro Federal.

De toda a conveniencia é tambem que fique a cargo desse Conselho o Cadastro Judiciario e Penitenciario de todo o Brasil, trabalho que já expontaneamente iniciou, e que só poderá ser efficiente si fôr concentrico e comprehender elementos informativos sobre antecedentes dos criminosos em todo o territorio patrio, cessando as inuteis folhas corridas, actualmente em uso, e que, por serem sómente locaes, nada aproveitam para prova da identidade e da vida progressa dos delinquentes. Só com esse cadastro rigorosamente executado, poderá vir a conseguir-se a estatistica da criminalidade no Brasil, até agora inexistente.

A installação de estabelecimentos penaes modelares, realizada pelo Governo Federal por meio dessa inspectoria, poderá permittir aos Governos dos Estados, evitar despezas vultosas relativas á repressão penal, proporcionando-lhes a efficiencia de um regimen penitenciario moderno e regenerador pela transferencia dos condemnados pelas Justiças Estaduaes para os presidios federaes.

Não haverá nisso nenhum prejuizo para a autonomia dos Estados, porque seriam serviços prestados pela União Federal mediante accordos entabolados entre os respectivos governos, com grande vantagem para as finanças estaduaes e para a unidade do regimen penitenciario.

Outra providencia de grande alcance é a concentração dos estabelecimentos penaes federaes sob a jurisdicção unica de um só juiz das execuções criminaes, reunidos nesses estabelecimentos penaes federaes todos os condemnados pela Justiça Federal, actualmente espalhados pelas cadeias de varios Estados, sem se acharem submettidos a nenhum regimen penitenciario conveniente.

E' indiscutivel que, sendo federaes os estabelecimentos penaes installados, regulados e mantidos pelo Governo Federal, seja federal a autoridade judiciaria que deva superintender o regular funccionamento do regimen penitenciario, que só póde ser federal.

Merecem especial assignalamento as providencias referentes á instrucção criminal das infracções, que pertencem á jurisdicção da Justiça Federal, sujeita agora ao *bis-in-idem* indefensavel e deleterio de inqueritos feitos pelas policiaes locaes multiformes das varias zonas do paiz, segundas de summarios de culpa com formalidades inuteis, complicadas e

prejudiciaes á defesa social e á propria pessôa do accusado.

Não ha justificação para que a perpetuação dos vestigios materiaes da infracção e as provas iniciaes, sempre de grande valia, sejam deixadas a arbitrio de autoridades administrativas locaes; quando mais simples, mais celere, mais probante, mais util emfim seria que autoridade federal culta vitalicia, inamovivel e, portanto, independente, assumisse, *ab initio*, a presidencia das providencias da instrucção criminal, assistida pelo procurador criminal da Republica, garantindo-se ao accusado a sua defesa legal.

Assim procedem os principaes paizes civilizados, nos quaes os juizes de instrucção imprimem *caracter judiciario* ás diligencias de pesquiza ou de perpetuação dos vestigios do crime.

Não parece, porém, consoante com a natureza imparcial do juiz a funcção propriamente de *policia judiciaria* da autoridade, a quem incumbe *promover* a instrucção criminal, que deve limitar-se aos actos acauteladores da defesa social, cabendo, porém, os actos *decisorios* para o juiz que deve apreciar a prova, judiciariamente collectada pelo delegado de policia judiciaria, e proferir a sentença condemnando ou absolvendo com o caracter de *juiz julgador*. Não parece curial que a mesma autoridade seja *juiz e parte* ao mesmo tempo, motivo pelo qual é preferivel adoptar a creação do delegado judiciario, que promove e não julga. Não se justifica tambem nem a desnecessaria e tardia petição de denuncia do Ministerio Publico, muito mais utilmente substituida pela portaria inicial, baixada pelo delegado de policia judiciaria, instaurando logo este judicialmente a instrucção criminal com todas as garantias legaes, livre do arbitrio e dos abusos de autoridades de policia administrativa, em regra sem o conveniente preparo e tirocinio juridico e frutos de politicagem momentanea.

Desnecessaria ainda é a sentença de pronuncia, quando o mesmo juiz processa e julga, sendo mais conveniente que absolva ou condemne o accusado, devidamente julgado em publica audiencia, para a qual deve ser sempre pessoalmente intimado o réo com amplas garantias da mais inteira defesa.

Completam o projecto outras providencias interpretativas, ou elucidativas de corruptelas das leis em vigor e tendentes a assegurar a efficiencia das reformas penaes, dando elasticidade á Inspectoria Geral das Prisões Federaes nos variados serviços a seu cargo.

Mas releva ponderar que cuida o projecto de solucionar o difficil problema das *penas de curta duração* que, sinão em todo o Brasil, ao menos no Districto Federal e no Estado de São Paulo não são de modo algum cumpridas, ficando os condemnados a se empeorarem na Casa de Detenção e cadeias similares, em promiscuo convivio com os mais inveterados bandidos, que alli esperam a terminação dos seus processos.

Melhor, portanto, parece que essas penas curtas de prisão, que em nada concorrem para a correcção dos condemnados, sejam convertidas em penas pecuniarias, effectivamente cobradas pelo parcellamento em prestações, imprescriptiveis e sujeitas ao effeito constitucional da suspensão dos direitos politico até a definitiva sentença de extincção da pena (Constituição Federal, art. 71, paragr. 1°, lettra *b*.)

Acautela o projecto a indemnização do damno, tornando obrigatorio *ex-officio* que a sentença condemnatoria o determine, amparando assim o poder publico a victima do crime.

Cogita ainda o projecto da restituição dos presos á vida livre, problema de alta gravidade, talvez mais difficil do que o do proprio regimen carcerario; e por isso torna compulsorio o livramento condicional, pelo menos no ultimo trimestre da pena de prisão superior a dous annos, afim de que todo o egresso das prisões *longas* seja vigiado, fiscalizado e protegido no primeiro periodo da sua reassimilação á vida social.

Integram o plano de estimulo á regeneração não só o aproveitamento dos egressos nas proprias officinas das prisões em que trabalharam, nos serviços externos de utilidade publica e em colonias de trabalhadores livres, definitivos ou condicionalmente, amparando dest'arte os que correm o perigo de se encontrarem abandonados e sem occupação na vida publica; mas ainda, a nova providencia da possivel conquista da rehabilitação pela perseverança no bom procedimento, honesto e laborioso durante cinco ou oito annos consecutivos, comprovado pelas annotações trimensaes em caderneta especial, com o que poderá ser conseguido o cancellamento das notas depreciativas no Cadastro Judiciario.

Finalmente provê o projecto á promulgação do Codigo de Processo Penal Federal, sob os novos moldes de providencias processuaes mais acauteladoras da defesa social e da dignidade humana.

ANNEXO N. XXII

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE UM PROJECTO DE LEI REGULAMENTANDO A POLICIA JUDICIARIA E A INSTRUCÇÃO CRIMINAL

Exmo. Sr. Dr. João Luiz Alves, M. D. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Honrado com a incumbencia, com que me distinguiu o Exmo. Desembargador Geminiano da Franca, ex-chefe de Policia, de formular um projecto de Regulamento da Policia Judiciaria, de modo a attender á evidente necessidade de separar as funcções administrativas da Policia de previdencia, vigilancia e manutenção da ordem, funcções propriamente da Policia de Segurança Publica, das funcções judiciarias de investigação e de instrucção criminal, procurei revêr antigos trabalhos, já por mim apresentados em collaboração com beneméritos juristas, infelizmente fallecidos, como os prantead os desembargador Lima Drummond e Dr. Theodoro de Magalhães, e que mereceram o applauso do Primeiro Congresso Juridico Brasileiro em 1908, e bem assim attender ás circumstancias especiaes e actuaes do nosso meio e ao exemplo dos outros paizes.

A situação em que se encontra o Governo Federal, autorizado pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 3°, numero 8, a reformar a Policia da Capital do Brasil, e pela lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, art. 1°, n. III, a providenciar para a remodelação do processo da Investigação Criminal, permitte encarar o problema com amplitude e largueza de vistas de modo a conseguir-se uma reforma efficiente, tornando possivel um systema de investigação e de instrucção criminal sob fórmas legaes desde o seu inicio, salvaguardando o direito dos accusados, mas garantindo a sociedade pela opportuna perpetuação dos vestigios das infracções penaes sem as inconveniencias das duplicidades de inqueritos e summarios de culpa, contradictorios, arrastando-se por longos mezes com prejuizo da Justiça e de todos.

A rapidez da acção nos primeiros momentos da infracção penal, para verificação immediata das circumstancias dos factos puniveis e o registramento dos vestigios, é condição essencial para a defesa da sociedade e tambem para o acautelamento dos injustamente accusados. Cumpre pois que a movimentação seja presidida por autoridade competente com capacidade technica, probidade e independencia, dispondo de elementos legaes, de prestigio e de força para o bom desempenho dos seus deveres.

Só homens de comprovada actividade, vocação, energia, preparo, tirocinio e bom senso, poderão dar conta desse difficil mistér. Penso, pois, que devem elles ser escolhidos pelo merito dentre experientes autoridades policiaes de comprovada capacidade, dando-se-lhes, porém, para o exercicio dessas funcções especializadas a garantia da independencia que é a inamovibilidade.

Não podem ser jovens neophitos, porque essas funcções não devem ser confiadas aos estreantes da judicatura.

Para que a instrucção criminal seja efficiente e escoimada de violencias excusadas cumpre que ella seja entregue a pessoal que tenha elementos já adquiridos para bem poder desbravar as difficuldades das pesquizas a seu cargo.

Não pretendo fazer longa justificação do minucioso regulamento, que redigi com o proposito de facilitar a Instrucção Criminal de modo a que possa ser feita com todas as cautelas legaes de prazo breve, tendo caracter judiciario todas as suas phases e diligencias, circumscripto, porém, o processo á Instrucção Criminal, dando ao indiciado meios de defesa, mas deixando a funcção de julgar aos juizes e tribunaes julgadores.

O delegado de Policia Judiciaria deve ser uma autoridade sempre vigilante, de accentuada actividade, sempre alerta, sempre prompta a correr ao local da infracção penal para recolher e perpetuar os vestigios e authenticar com a sua presença as diligencias pesquizadoras. Em tudo deve ser assistido pelo representante do Ministerio Publico, cuja ausencia não póde ser justificada.

Acautelados assim os interesses da Justiça que são os da sociedade, igualmente cumpre que os accusados sejam cercados de elementos de garantia pessoal, e disso cogitou o regulamento, amparando-se, porém, na lição dos juristas francezes que exigem para essa garantia a responsabilidade moral do advogado. Nesse ponto o regulamento faz questão de que na phase da Instrucção Criminal só possam intervir advogados de verdade, isto é, só juristas profissionaes com os seus titulos regularmente registrados e quites do pagamento dos seus impostos. Facilitar a intervenção de suppostos advogados, a titulo de defensores, é permittir a perturbação dos processos de Instrucção Criminal a leguleios amestrados na desmoralização da Justiça, sendo que muitos delles são antigos criminosos, que se aperfeiçoaram nas manobras de entravar

as diligencias pesquizadoras para disseminação do crime e protecção aos delinquentes.

Em França, como em outros paizes adiantados, só a advogados com responsabilidade effectiva póde ser permittida a assistencia na phase da instrucção.

Nisso nenhuma restricção haverá para ampla defesa, que na phase do julgamento, continuará aberta a todos perante os juizes julgadores.

Outro ponto interessante do regulamento é a suppressão da phase inutil da pronuncia, só justificavel nos casos sujeitos ao Tribunal do Jury como eliminatoria afim de evitar ao Jury conhecer de processos em que não existem nem mesmo indicios vehementes de culpabilidade. Não se justifica o tempo perdido quando o mesmo juiz tem competencia para pronunciar e julgar. Mais conveniente é que terminada a Instrucção Criminal, se effectue logo o julgamento definitivo, absolvendo ou condemnando.

No regulamento ficam arredadas todas as objecções contra os juizes de Instrucção Criminal. Os delegados de policia judiciaria ficam aptos a exercer todos os actos de Instrucção Criminal, mas só aos juizes julgadores caberá pôr fim ao processo, mandando archival-as ou procedendo ao julgamento dos indiciados com todas as garantias da defesa.

Cogitei tambem e muito da verificação da identidade do indiciado e das pesquizas sobre a sua sanidade physica e psychica e finalmente organizei um systema automatico de estatistica criminal e de fiscalização dos cartorios e da situação dos presos.

Deixei de incluir a tabella de vencimentos que é assumpto de interesse financeiro, mas peço licença para ponderar que os delegados judiciarios com trabalho que lhes está determinado no regulamento, para que possam bem desempenhar-se das suas arduas funcções devem ter pelo menos os seus vencimentos equiparados aos dos juizes de Direito das Varas Criminaes, regulando-se por ahi os vencimentos dos seus auxiliares, que só serão uteis si forem bem remunerados.

São estas, em linhas geraes, as bases do projecto do regulamento que tenho a honra de entregar a V. Ex.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1922. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*.

ANNEXO N. XXIII

CONSELHO PENITENCIARIO

Pareceres approvados

Anno de 1927

PARECER N. 105

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Mario Martins da Silva* Prompt. CC. n. 304 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento em sua sessão ordinaria de 8 de janeiro de 1927, do processo relativo ao pedido de Livramento Condicional, formulado pelo correccional Mario Martins da Silva, depois de ouvir o relator, considerando: *a*) que se trata de criminoso primario; *b*) que já cumpriu mais de 2 terços da pena; *c*) que tem tido, emquanto preso, comportamento exemplar e *d*) que as circumstancias de que se revestiu o crime não denotam grão maior de temibilidade; — entende poder ser-lhe concedido o favor legal que pede, desde que se sujeite ás seguintes exigencias além das claramente formuladas na lei: 1) abster-se do uso de bebidas alcoolicas, bem como de quaesquer toxicos; 2) abster-se de frequentar estabelecimentos em que se vendam ou consumam bebidas alcoolicas, bem como casas de jogo e sociedades recreativas, que funccionem em recinto fechado. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, P. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido.

PARECER N. 106

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, Camillo Antonio Fernandes, Prompt. CC n. 259 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Camillo Antonio Fernandes, condemnado á pena de 6 annos de prisão cellular, gráo minimo do artigo 294, paragrapho 2º do Codigo Penal, pede livramento condicional. Já cumpriu mais de 2 terços da pena. Tem bom procedimento na prisão, é submisso á disciplina e é criminoso primario. O crime por que foi condemnado não revela perversidade. O juiz da pronuncia affirmou, como declara o director da Penitenciaria, tratar-se mais acertadamente, no caso, de dolo indeterminado e o Jury reconheceu em seu favor as attenuantes de não ter tido pleno conhecimento do mal e directa intenção de pratical-o, além de possuir exemplar comportamento anterior. E' o Conselho de parecer que seja deferido o que pede Camillo Antonio Fernandes, sujeitando-se ás condições prescriptas na lei. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, P. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 107

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Abilio Affonso*, Prompt. CC n. 309—Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista o pedido de livramento condicional de *Abilio Affonso*, recolhido á Casa de Correcção em cumprimento da pena de 4 annos de prisão a que foi condemnado pelo crime previsto no art. 294 § 2º comb. com art. 13 do Codigo Penal, e considerando:

a) que o requerente já cumpriu da pena que lhe foi imposta, tres annos e 6 mezes e dias, o que importa em mais de dous terços da dita pena; *b*) que o crime praticado pelo requerente não se revestiu de circumstancias que revelassem no criminoso perversidade maior, occorrendo como occorreu de momento, em seguida a uma discussão; *c*) que na Penitenciaria o requerente se tem mostrado docil ao regimen, e recebe visitas de parentes; Opina pela concessão do livramento, impondo-se, entre outras condições a de completa abstenção de alcool. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, Relator. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 108

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Euclydes dos Santos Azevedo* — Presidio da Fortaleza de Santa Cruz, Juiz da Execução: Auditor Militar.

Euclydes dos Santos Azevedo, recluso no presidio da Fortaleza de Santa Cruz, onde cumpre a pena de oito annos a que foi condemnado como incurso nos arts. 96 e 148 do Codigo Penal Militar invocando o disposto no art. 1 do Dec. numero 16.665, de 6 de novembro de 1924, combinado com o artigo 324 do Cod. da Justiça Militar (26 de fevereiro de 1926), e allegando já haver cumprido mais de dous terços da pena que lhe foi imposta, pede o livramento condicional.

Antes de conhecer *de meritis* do requerido resolveu o Conselho que cabe aos condemnados pela Justiça Militar o direito de gozarem do livramento condicional, desde que satisfaçam ás exigencias legaes.

E assim resolveu porque:

a) O art. 1º do Dec. 16.665, de 6 de novembro dispõe: "Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados á penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, DE QUALQUER NATUREZA, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1.º, cumprimento de mais da metade da pena;

2.º, ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;

3.º, ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciaria agricola ou em serviços externos de utilidade publica:

§ Unico — Não prejudicará a concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaria agricola, ou empregado em serviços externos de utilidade publica si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circumstancias independentes de sua vontade. Neste caso, porém, a concessão dependerá do cumprimento de dous terços da pena."

b) A disposição é de caracter geral, e, para afastar qualquer duvida quanto á sua applicação fez comprehender *todos os condemnados* a penas restrictivas de liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, de *qualquer natureza*.

c) Entre as attribuições do Conselho incluiu a de verificar a conveniencia da concessão do livramento por meio de

representação do director de *estabelecimentos penal*. Não exceptuou, portanto, o estabelecimento penal militar (art. 3, § 1º do Dec. 16.665).

e) A competencia para a concessão reservou o decreto citado ao juiz ou ao presidente do tribunal, sem excluir o juiz ou Tribunal Militar.

e) Não colhe o argumento dos que negam aos condemnados militares o direito de gozarem do favor legal, por não perderem elles a qualidade de militares, a não ser aos precisos termos dos arts. 48, § 2º e 49 do Cod. Penal Militar, porquanto, a lei não exceptuou os condemnados militares e, ao contrario, os incluiu nas expressões *todos os condemnados*.

f) Tendo decidido o Conselho que aos penados recolhidos á Casa de Detenção cabe o direito ao gozo do livramento condicional, não póde deixar de reconhecer egual direito aos condemnados militares.

g) Não constitue motivo capaz de impedir o livramento condicional a circumstancia de não ser transferido o condemnado para penitenciaria agricola ou empregado em serviços externos de utilidade publica, a vista dos termos do § Unico do cit. art. 1º do decreto 16.665. O condemnado militar, cuja pena não o despoja dessa qualidade, se for official, não tem direito ao livramento se a pena não attingir a 4 annos, sendo praça de pret e a pena de quatro até seis annos, o cumprimento tem logar dentro do recinto da prisão ou fóra, em estabelecimentos navaes, presidios, praças de guerra, *ou em obras* militares, emquanto não forem estabelecidas officinas nas prisões da marinha, segundo o regimen cellular, com este destino especial. Art. 42, do Cod. Penal da Armada).

Nas expressões *obras militares* e na disposição imperativa do § Unico do cit. art. 42, determinando que ao condemnado será dado trabalho adaptado ás suas habilitações e condições physicas, fica bem caracterizado o serviço externo e ajustado o preceito do § Unico do art. 1º do decreto 16.665, para tornar exequivel a concessão do livramento.

Verificando-se a hypothese do art. 324 do Cod. de Justiça Militar (Dec. 17.231 A de 26 de fevereiro de 1926) a obrigação de conhecer o Conselho do pedido de livramento ou promovel-o parece tambem fóra de duvida, pois fica sujeito o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil.

h) Não attribue este Codigo expressamente aos Juizos e tribunaes militares competencia para decidir sobre a hypothese porque a lei especial (Dec. 16.665) a tanto os autoriza. Se considerado omisso fosse o caso em apreço, o art. 376 afastaria toda a duvida de vez que prescreve: *"Os casos omissos neste Codigo serão resolvidos de accôrdo com o direito commum."*

i) Negar aos militares o direito ao gozo do livramento condicional, quando a lei se refere a *todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de 4 annos de prisão de qualquer natureza*, importaria em erigir principio derogativo do texto maximo de Direito Publico, *"o canon maior de nossa lei constitucional — a egualdade de todos perante a lei."*

j) A libertação condicional, mais de poder mais efficazmente applicar a cada culpado o minimo repressivo, necessario e sufficiente á defeza social, segundo o conceito de Goglioto, não póde e não deve ser privilegio dos civis. "Impugnada por diversos escriptores, ensina Esmeraldino Bandeira (Direito Penal Militar, pag. 467) a dualidade do direito substantico — um para soldados, outro para paizanos — em época normal, têm se implicitamente impugnado pela doutrina desses escriptores a autonomia da judicatura e do processo militar, em época identica." "Conforme Lucchini, a justiça militar ou constitue o privilegio que envilece a massa dos cidadãos ou a prepotencia que oppprime os gregarios, *volenti ou nolenti, da malicia*. Analysadas réalmente uma por uma das razões com que se procura justificar a predita autonomia, nenhuma dellas póde convencer por contrastar com a verdade dos principios e com o depoimento dos factos. Justica mais severa para os soldados, celeridade maior nos julgamentos e conhecimentos technicos nos julgadores, são os principaes e maiores daquellas razões. Justiça mais severa para os soldados, prosegue o eminente criminalista — não convence o argumento. A justiça para merecer esse nome, ha de ser uma só para os civis como para os militares."

k) Posta de lado a questão, aliás resolvida em nossa legislação quando preferiu crear a dualidade da justiça e fóro especial, de accôrdo com o art. 77 da Constituição, inspirando-se os constituintes brasileiros, quem sabe? em Clemenceau, que, como Presidente do Conselho e a proposito da lei militar dizia: "que assim como ha uma sociedade fundada sobre a liberdade, ha uma sociedade militar fundada sobre a obediencia e o que o juiz da liberdade não póde ser o da obediencia, ou ainda nos motivos expostos por Clovis, que, no dizer de Chrysolito de Gusmão, precisamente justifica a existencia de uma legislação especial, nem assim é possivel considerar differentemente quanto á substancia e effeitos a mesma pena applicados por juizes militares ou civis".

l) O organismo do livramento condicional, na legislação brasileira não representa controle de autoridade administrativa ás decisões dos juizes e Tribunaes Judiciarios. O Juiz ou Tribunal, que applica a pena decide sobre a conveniencia ou a inconveniencia da reducção ao "minimo repressivo necessario e sufficiente á defeza social."

m) Parece, portanto, incontestavel o direito dos condemnados pela Justiça Militar, de *ex-vi legis*, gozarem do livramento condicional.

Reconheceu o Conselho, quando lhe foi presente pela primeira vez, pedido de livramento condicional de condemnado recolhido á Casa de Detenção, a necessidade de serem postas em pratica medidas capazes de satisfazer as exigencias legaes e fornecer elementos que o habilitasse a opinar, aconselhando ou desaconselhando o deferimento do pedido.

O director da Casa de Detenção organizou o indispensavel serviço de informações, o Conselho já se tem pronunciado e os Juizes deferido requerimentos de condemnados, que, embora recolhidos á Casa de Detenção gozam da liberdade vigiada.

O mesmo procedimento devem ter os directores de presidios militares.

De meritis

Não póde o Conselho, todavia, conhecer *de meritis* do requerido, por Euclydes dos Santos Azevedo porque o processo que deu logar a condemnação correu pela 10ª Circumscripção Militar. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, P. vencido de accôrdo com o seu voto abaixo transcripto. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

E' o seguinte o voto vencido do Dr. Candido Mendes:

"Vencido, entendo que o Conselho Penitenciario do Districto Federal é o unico competente para tomar conhecimento do pedido de livramento condicional do requerente pelas seguintes razões:

1ª, porque tratando-se de preso recolhido a *estabelecimento penal federal* para cumprimento da pena só o Conselho Penitenciario do Districto Federal tem competencia, pois os governadores ou presidentes dos Estados só podem nomear membro do Conselho Penitenciario regional onde *não houver estabelecimentos penaes federaes*, conforme expressamente o declara o art. 2º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924;

2ª, porque tratando-se de preso remettido para a Casa de Detenção pelo ministro da Guerra, para cumprimento de pena em penitenciaria civil como *excluido* do Exercito, na conformidade do disposto no novo Codigo de Justiça Militar, deixou o requerente de estar sujeito á jurisdicção das autoridades judiciarias e administrativas do Exercito;

3ª, porque a admittir-se que, apezar de *excluido militar*, continue o requerente a depender de alguma autoridade judiciaria militar pelo facto de ter de cumprir a pena por effeito de sentença dos tribunaes militares, e attendendo-se a que o novo Codigo de Justiça Militar creou um auditor especial no art. 2º § 1º, com a incumbencia de *corregedor de processos findos*, que são justamente os processos crimes cujas sentenças passaram em julgado e se acham todos archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar e a esse auditor, que tem essas funcções *sui generis*, e que tem séde no Districto Federal, cabe exclusivamente conhecer dos incidentes relativos ao cumprimento das sentenças condemnatorias dos *excluidos militares*, que por causa *dessa exclusão* deixaram de pertencer á jurisdicção dos auditores das regiões em que funccionaram os tribunaes militares que os condemnaram;

4ª, que justamente por se acharem todos os processos crimes de excluidos militares archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar e sujeitos á revisão do auditor *corregedor dos processos crimes*, creado pelo art. 2º § 1º do novo Codigo de Justiça Militar, e como o art. 8º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, determina que o livra-

mento condicional só póde ser concedido por sentença proferida *nos proprios autos* do processo crime e pelo juiz das execuções criminaes em cujo cartorio ou secretaria estiverem esses autos — só no referido auditor corregedor dos processos findos com séde no Districto Federal devem ser encaminhados requerimentos de livramento condicional dos sentenciados *excluidos militares* presos nas prisões do Districto Federal, cujos processos estão archivados no Districto Federal, qualquer que tenha sido o local do crime e a séde do tribunal militar de primeira instancia que haja proferido a sentença condemnatoria;

5ª, porque a série de reformas das leis da Justiça Militar, alterando a fórma do processo, a estructura dos tribunaes, e as zonas das jurisdicções militares e mais as circumstancias assás anomalas dos sentenciados *excluidos militares*, que por força das penas a que foram condemnados, deixaram de pertencer ao Exercito e á Marinha, mas não chegaram a ser transferidos para a jurisdicção de qualquer autoridade judiciaria civil federal ou local, estão indicando que a invenção providencial com séde no Districto Federal do *auditor corregedor* de todos os processos crimes findos archivados na Secretaria do Supremo Tribunal Militar, vem permittir a solução natural de todas essas anomalias e a necessidade de se reconhecer nelle a juridicção do juiz das execuções criminaes relativas aos *excluidos militares* que são objecto dos processos crimes findos archivados no Districto Federal e de iguaes o fez *corregedor* o novo Codigo de Justiça Militar no art. 2º § 1º;

6ª, que nenhuma disposição desse Codigo se oppõe a essa interpretação porque, si de facto resulta dos arts. 312 e seguintes, que o auditor que toma parte no Conselho de Justiça é o encarregado de presidir a execução da pena, patente é que a lei se quiz referir ao militar condemnado; mas desde que o Codigo Penal Militar desafóra o condemnado cuja pena acarreta automaticamente a sua *exclusão* das forças militares a perda do seu caracter de *militar* determinando o artigo 221 do Novo Codigo de Justiça Militar que a pena desses excluidos deve ser cumprida em penitenciaria civil, deixando *ipso facto* de ser elle jurisdiccionado do auditor regional, de cuja região foi elle retirado por ordem do ministro da Guerra ou da Marinha como um estranho á milicia e remettido para as prisões civis.

Assim, pois, entendo que é o Conselho Penitenciario do Districto Federal o competente na especie para conhecendo do pedido dar parecer *de meritis*. — *Candido Mendes.*

Nota — O requerimento foi archivado pelos motivos constantes do parecer.

PARECER N. 109

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire; liberando, *José da Silva Dutra;* juiz da execução, Auditor militar.

José da Silva Dutra, condemnado a 13 annos e quatro mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo maximo do § 1º do art. 150 do Codigo do Processo Militar, combinado com os arts. 271, 282 e § 2º do art. 273 do Regulamento Processual Militar pelo Conselho de Guerra de Guarahy, teve essa sentença reformada pelo Supremo Tribunal Militar, por accórdão de 30 de outubro de 1912, para condemnal-o a 20 annos de prisão, como incurso no gráo médio do citado art. 150, preambulo, com as circumstancias aggravantes dos paragraphos 16 e 17 do art. 33 do citado codigo, que são justificativas do referido artigo e na ausencia de aggravantes e attenuantes quaesquer, requereu livramento condicional, tendo o respectivo processo sido distribuido ao relator abaixo assignado, a 18 de dezembro do anno proximo passado. O Conselho não póde conhecer do pedido *ex-vi* do art. 8º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924. O juiz ou tribunal competente para conhecer do livramento é o que profere a sentença condemnatoria ou o juiz da execução para decidir. Na vigente organização da Justiça Militar decreto n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926 o julgamento dos crimes militares é attribuido ao Conselho de Justiça (art. 93) e ao Supremo Tribunal Militar. A competencia é determinada: 1º, pelo logar do crime; 2º, pelo logar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na occasião do crime; 3º, do logar onde estava servindo ou fôr servir o accusado (art. 82), do citado decreto. Recolhido, embora, á prisão militar ou civil, onde cumpre a sentença, fóra da circumscripção judiciaria onde foi condemnado, continúa a estar sujeito ao juizo que o condemnou, salvo si a lei indicar outro para a execução criminal. O territorio da Republica para administração da Justiça Militar, divide-se em onze circumscripções, sendo uma dellas a do Rio Grande do Sul (3ª). Si ao Conselho de Justiça com séde na Capital Federal, fôr attribuida competencia para conhecer do pedido de livramento condicional de penados militares, recolhidos á prisão nesta cidade, condemnados por outros Conselhos, *ipso facto* lhe reconhece competencia para se pronunciar sobre sentenças proferidas pelo Conselhos de Justiça de outras circumscripções, o que a lei não autoriza. Sem entrar no merecimento do requerido, é de parecer o Conselho Penitenciario que o liberando só deve dirigir o seu requerimento ao Conselho Penitenciario do Rio Grande do Sul, depois de devidamente informado. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, vencido, de accôrdo com o meu voto identico ao já transcripto em seguida ao parecer 108. — *Milciades Mario de Sá Freire.* — *Juliano Moreira.* — *Raul Leitão da Cunha.* — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto.*

Nota — Foi archivado o requerimento pelos motivos constantes do parecer.

PARECER N. 110

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Manoel José Alves*, Prompt. CD — Juiz de execução: Auditor militar.

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento, em sua sessão ordinaria de 11 de dezembro de 1926, do pedido de livramento condicional, apresentado pelo excluido militar *Manoel José Alves*, depois de ouvir o relator, considerando tratar-se de criminoso condemnado fóra do Districto Federal, pensa dever o peticionario requerer o favor legal que solicita, de maneira a poder pronunciar-se a respeito o Conselho Penitenciario regional. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida* presidente, vencido de accôrdo com o meu voto identico ao já transcripto em seguida ao parecer n. 108. — *Raul Leitão da Cunha.* — *Milciades Mario de Sá Freire.* — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto.* — *Juliano Moreira.* — *José Gabriel de Lemos Britto.* — *Joaquim Henrique Mafra de Laet.*

PARECER N. 110 A

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Joaquim da Silva Cardoso*, Prompt. CC. n. 70 — Juiz de execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, attendendo ás informações prestadas pelo director da Casa de Correcção, que esclarecem ter o requerente *Joaquim da Silva Cardoso*, durante os onze annos transcorridos nesta penitenciaria, manifestado os melhores sentimentos moraes, não só pelo procedimento exemplar, submisso á disciplina carceraria, affectuoso para com os seus superiores e companheiros, mas ainda pelo devotamento ao trabalho, revelando qualidades especializadas de capacidade technica e de energia de caracter nos difficeis misteres da officina de reparação de automoveis, em que se aprimorou, chegando a conquistar a posição de chefe, dando aos outros presos exemplo digno de ser imitado; mas, por outro lado, tendo em consideração as circumstancias especiaes do crime pelo qual foi condemnado, circumstancias cuja referencia do promptuario produziram enfristecedora impressão na maioria dos membros do Conselho, entende, apezar do modo de sentir da minoria do Conselho, isto é, que o requerente já deu sufficientes provas da sua regeneração, que deante da gravidade do crime praticado, melhor será aguardar mais algum tempo para o robustecimento da prova de perseverança do requerente no seu bom proceder, para que com segurança e sem receio de sua temibilidade possa ser restituido á communhão social, é assim é de parecer que ainda não é conveniente, por prudencia, a concessão do requerido livramento condicional. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, — *Juliano Moreira*, vencido. — *Raul Leitão da Cunha*, vencido. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto.* — *Milciades Mario de Sá Freire.*

PARECER N. 111

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Manoel Affonso*. Prompt. CC. 271 — Juiz de execução: 4ª Vara Criminal.

Manoel Affonso foi condemnado a cumprir a pena de cinco annos de prisão cellular e multa de 12 1/2, gráo médio do artigo 356, combinado com os arts. 358 e 363 do Cod. Penal. Informa o director da Casa de Correcção que o penado procede bem, mas, tendo em vista a natureza do delicto e os termos da sentença condemnatoria, parece certo que o tempo em que está na prisão não basta para gerar a presumpção de que se regenerou. Não é demais repetir que os condemnados por delictos contra a propriedade, geralmente teem procedimento que não revela máos instinctos e na prisão sabem simular regeneração. O crime é o de roubo, e a fórma por que foi levado a effeito mostra, além da manifesta premeditação,

a habilidade com que preparou os meios de, sciente e conscientemente, transgredir a lei. E' evidente, pois, que, embora criminoso primario, o facto de cumprir o regulamento da penitenciaria e proceder bem, não bastam para gosar do favor outorgado pela lei. E', pois, o Conselho Penitenciario de parecer que seja indeferido o que requer *Manoel Affonso*. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha* — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 112

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Alfredo Primo de Sant'Anna* — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal.

Alfredo Primo de Sant'Anna foi condemnado á pena de seis annos de prisão cellular, gráo minimo do art. 294, § 2º, do Codigo Penal, em virtude de sentença do Tribunal do Jury desta Capital, proferida em sessão de 26 de abril de 1923 e confirmada por accórdão da Côrte de Appellação de 31 de outubro do mesmo anno. As informações do director da Casa de Correcção mostram que o procedimento do liberando é exemplar. Considera mais o digno funccionario que não é elle um criminoso e que da leitura do processo resulta a convicção de que, ferindo a Daniel, usou de um "*direito natural*", derivado da necessidade, *non scripta, sed nota lex*. Assim não entende o Conselho Penitenciario porque: *a*) o Tribunal não reconheceu a escusativa do art. 32, § 2º, do Codigo Penal; *b*) tendo a victima sido desarmada, não havia razão de *Alfredo Primo de Sant'Anna* lançar mão da arma e feril-a. Não empregou o liberando meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão (art. 34, n. 3, do Codigo Penal). O comportamento, todavia, que tem tido na prisão autoriza a presumir que elle se regenerou, o que leva o Conselho Penitenciario a opinar no sentido de ser deferido o seu requerimento, maximé tratando-se de um criminoso primario. Durante o tempo que gosar da liberdade condicional deve observar as exigencias legaes. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 113

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando *Francisco Paulino de Oliveira* — Prompt. CC n. 31 — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo estudado a petição do sentenciado *Francisco Paulino de Oliveira*, homicida, condemnado em 14 de setembro de 1914 a 15 annos de prisão cellular, e os varios documentos que o instruem; considerando que o crime pelo qual foi condemnado, nenhum aspecto de ferocidade ou temibilidade offerece, não tendo havido testemunhas do mesmo, que só é conhecido através da propria confissão do criminoso; considerando que o liberando já cumpriu mais de quatro quintos da sua pena; considerando, mais, que, si bem que houvesse tido numa certa phase de sua permanencia na Casa de Correcção máo procedimento, vem manifestando, ha perto de dous annos, procedimento exemplar, conforme os attestados do Sr. capitão de fragata Mario Spinola, commandante do Regimento de Fuzileiros Navaes e do Presidio da Ilha das Cobras, onde se encontra o peticionario, desde 1925, o qual entende que o liberando "está em condições de ser favorecido pela liberdade condicional"; é de parecer que ao mesmo deve ser concedido o favor da lei, submettido a severa fiscalização. Rio de Janeiro, dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 114

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando *Belmiro Pires* — Prompt. CC 233 — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario depois de ouvir o relatorio de um de seus membros encarregado de estudar o pedido do sentenciado *Belmiro Pires* opina pelo deferimento do referido pedido por isso que se trata de um criminoso primario que além de já haver cumprido mais dos dous terços da pena que lhe foi imposta tem bom comportamento na prisão onde aliás aprendeu a ler e escrever. Rio de Janeiro, dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. — Drs. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 115

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando *João de Almeida Penna* — Prompt. C. D. — Juiz da execução: 1ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario depois de ouvir o parecer de um de seus membros, encarregado de estudar o requerimento de *João de Almeida Penna*, opina pela concessão do livramento condicional ao requerente, visto como preenche elle todos os requisitos exigidos na lei vigente, para sua obtenção. Rio de Janeiro, dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 116

Relator, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto — Liberando, *Fernando de Aranha Coelho* — Prompt. CC 451 — Juiz da execução: 1ª Vara Criminal:

Ao Conselho Penitenciario foi presente o requerimento em que o sentenciado *Fernando Aranha Coelho* pede o seu livramento condicional, visto ter cumprido mais de dous terços da pena de 4 annos e 5 mezes de prisão cellular a que foi condemnado pelo crime seguinte: em fins de dezembro de 1923 o requerente e mais quatro companheiros ajustaram entre si um plano com o fim de lesar a filial, nesta cidade, do Banco Commercial do Estado de São Paulo, plano que consistia na falsificação de um cheque e firma de um cliente do banco, e na substituição do cartão, onde se encontrava a firma de um cliente registrado no referido banco por outro cartão, contendo a mesma firma, porém, falsificada, para induzir a erro o empregado do banco encarregado do exame de firmas, conseguindo, dessa fórma, o requerente e seus companheiros lesar o Banco em 73:800$000. Isto porque: Considerando que se trata de crime de falsidade; considerando que os crimes desta natureza não exigem por parte de seus autores, temperamentos rebeldes nem amigos da ociosidade, mas, ao contrario, casam-se admiravelmente com indoles de apparencia submissa e dotadas de excepcional actividade; considerando, por isto, que o bom comportamento e o amor ao trabalho dos sentenciados por delictos desta especie não indicam, só por si, regeneração; considerando, assim, que o promptuario do requerente não offerece elementos sobre os quaes se possa concluir da emenda do peticionario; resolve o Conselho Penitenciario opinar contra a concessão do livramento condicional ao sentenciado *Fernando Aranha Coelho*. Rio de Janeiro, dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almida*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N.

Relator, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto — Liberando, *Deodato Ramalho Penteado* — Prompt. CC n. 368 — Juiz da Execução: 1ª Vara Criminal:

Ao Conselho Penitenciario foi presente o requerimento em que o sentenciado *Deodato Ramalho Penteado* pede o seu livramento condicional, visto ter cumprido mais de dous terços da pena de 4 annos e 5 mezes de prisão cellular a que foi condemnado pelo crime seguinte: em fins de dezembro de 1923 o requerente e mais quatro companheiros ajustaram entre si um plano com o fim de lesar a filial, nesta cidade, do Banco Commercial do Estado de São Paulo, plano que consistia na falsificação de um cheque e firma de um cliente do banco, e na substituição do cartão onde se encontrava a firma de um cliente registrado no referido banco, por outro cartão, contendo a mesma firma, porém, falsificada, para induzir a erro o empregado do banco encarregado do exame de firmas, conseguindo, dessa fórma, o requerente e seus comparsas lesar o Banco em 73:800$000. Isto posto:

Considerando que se trata de crime de falsidade;

Considerando que os crimes desta natureza não exigem, por parte de seus autores, temperamentos rebeldes nem amigos da ociosidade, mas, ao contrario, casam-se admiravelmente com indoles de apparencia submissa e dotadas de excepcional actividade;

Considerando, por isto, que o bom comportamento e o amor ao trabalho dos sentenciados por delictos desta especie não indicam, só por si, regeneração;

Considerando, assim, que o promptuario do requerente não offerece elementos sobre os quaes se possa concluir da emenda do peticionario;

Resolve o Conselho Penitenciario opinar contra a concessão do livramento condicional ao sentenciado Deodato Ramalho Penteado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 118

Relator, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto — Liberando, *Joaquim Moutinho* — Prompt. CC 231 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Ao Conselho Penitenciario foi presente o requerimento de livramento condicional do sentenciado *Joaquim Moutinho*, por alcunha "Mondronguinho", que foi condemnado á pena de seis annos de prisão cellular, gráo minimo do art. 294, § 2º, do Codigo Penal, como autor do seguinte crime: no dia 13 de junho de 1922, ás 22 horas, mais ou menos, estando o soldado da Policia Militar João Baptista do Nascimento a discutir com a sua amasia Olindina do Nascimento por estar ella assistindo aos festejos que em certo local faziam outras pessoas em louvor de Santo Antonio, interveio Joaquim Moutinho. Momentos após retirava-se João Baptista do Nascimento em companhia de sua amasia, sendo seguido, sem que de tal presentisse, por Joaquim Moutinho. A certa altura este, sacando de uma pistola, desfechou traiçoeiramente um tiro contra João Baptista do Nascimento, que, não sendo pelo projectil attingido virou-se para vêr do que se tratava, momento em que Joaquim Moutinho fez novo disparo que feriu a victima na região epigastrica, produzindo-lhe grave ferimento do qual resultou a sua morte.

Isto posto:

Considerando a maldade do requerente revelada na pratica do delicto acima descripto, commettido sem nenhuma razão séria, e de fórma a mais covarde;

Considerando que o seu comportamento no tempo em que esteve na Casa de Correcção, antes de ser transferido para a Ilha das Cobras foi pessimo;

Considerando tratar-se de individuo de má indole e perverso, como informa o Dr. director da Casa de Correcção;

Considerando que a nota de seu máo comportamento é constituida de insubordinação praticados contra os seus superiores, inclusive o proprio director da Casa de Correcção, e de aggressões feitas a companheiros:

Resolve o Conselho Penitenciario opinar contra o livramento condicional do requerente Joaquim Moutinho.

Rio de Janeiro, dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 119

Relator, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto — Indultando, *Mario Quintiliano de Castro e Silva* — Prompt. C. C. n. 17 — Autoridade decisoria: Presidente da Republica.

Ao Conselho Penitenciario foi presente o requerimento em que *Mario Quintiliano de Castro e Silva* pede que seja dado parecer sobre o recurso de graça que interpoz para o Exmo. Sr. Presidente da Republica da condemnação de 12 annos de prisão cellular que o attingiu, em virtude do seguinte crime: O requerente, que exercia a profissão de official da Marinha Mercante, ao chegar nesta Capital no dia 13 de julho do anno de 1920, teve um encontro com a sua mulher na rua Gama, proximo ao armazem n. 15 do Cáes do Porto. Após pequena discussão entre ambos, o réo, sacando de um revolver, fez varios disparos contra a sua mulher, que recebeu em consequencia diversos ferimentos graves, que, por sua natureza e séde foram causa determinante da sua morte.

Isto posto:

Considerando que o crime praticado é de natureza passional;

Considerando que os crimes desta especie são commettidos por impulso de momento, e sob o dominio de paixão peculiares, que podem coexistir com elevados sentimentos;

Considerando que á pratica do delicto não trazem necessariamente perversão de animo e corrupção do caracter;

Considerando que o peticionario se mostra arrependido do crime que commetteu, e lamenta o acto que praticou;

Considerando tratar-se de sentenciado de optimo comportamento e trabalhador;

Considerando que mantem bôas relações com os de sua familia;

Considerando, por tudo isso, que parece estar regenerado;

O Conselho Penitenciario resolve opinar no sentido de o réo é merecedor de ver attendido o pedido que formula ao Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 120

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *José Machado* — Prompt. CC. 289 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, tomando conhecimento em sua sessão ordinaria de dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, do pedido de livramento condicional, interposto pelo correccional José Machado, considerando: *a*) que se trata de criminoso primario; *b*) que o seu crime não se revestiu de circumstancias que denotem grande maldade ou temibilidade; *c*) que o criminoso já cumpriu dous terços da pena; *d*) finalmente, que o requerente tem tido, emquanto preso, comportamento exemplar, — pensa estar o peticionario em condições de merecer o favor legal que pede, desde que se comprometta a cumprir além das exigencias legaes, mais as seguintes: 1. abster-se do uso de bebidas alcoolicas e de quaesquer toxicos; 2) não frequentar casas de jogo, cafés, bares e sociedades recreativas, que funccionem em recinto fechado.

Rio de Janeiro, doze de março de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 121

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando *Adelino Chagas* — Prompt. CC. n. 180 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento do novo pedido de livramento condicional, apresentado por Adelino Chagas, Adelino da Cunha Dias ou Adelino Dias, em sua sessão ordinaria de dezenove de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, consideraado: *a*) já terem sido cumpridos mais de dous terços da pena; *b*) revelar a pratica do crime grande perversidade por parte do seu autor; *c*) não querer o correccional aprender a ler nem exercitar-se em qualquer officio; *d*) estar sempre sob observação dos guardas e companheiros, taes as attitudes mysteriosas que mantém, conforme verbalmente referiu ao conselho o Sr. director da Casa de Correcção, em cumprimento ás suas informações escriptas; *e*) ter tido mau comportamento, no presidio, de maneira a merecer castigos, por aggressão, acredita o Conselho não estar o peticionario no caso de merecer o beneficio legal solicitado.

Rio de Janeiro, doze de março de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 122

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Justino Pereira de Vasconcellos* — Prompt. CC. Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista o pedido de livramento condicional do sentenciado Justino Pereira de Vasconcellos, recolhido a Casa de Correcção em cumprimento da pena de seis annos, a que o condemnou o Tribunal do Jury, pelo crime previsto no art. 294, § 2º, do Codigo Penal, e considerando: *a*) que o requerente está preso desde 16 de novembro de 1922, já havendo, pois, cumprido mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta; *b*) que se trata de um crime de impeto, em cuja pratica o requerente não revelou maior perversidade; *c*) que bons eram os antece-

dentes do requerente e bom tem sido, na prisão, o seu procedimento, indicativo de regeneração: opina pela concessão do livramento condicional.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Joaquim Mafra de Laet*, Relator. — *Juliano Moreira*. — *Heraclitó Fontoura Sobral Pinto*. — *José Gabriel de Lemos Brito*.

PARECER N. 123

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Raymundo Barroso* — Propmt. CC. n. 192 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Raymundo Barrosò foi condemnado pelo Tribunal do Jury, á pena de seis annos de prisão cellular, gráo minimo do artigo duzentos e noventa e quatro, paragrapho segundo do Codigo Penal. Informa o director da Casa de Correcção que seu procedimento é bom, dedicado aos companheiros do presidio, obediente aos empregados e muito trabalhador. Removido para a Ilha das Cobras, a seu pedido, tem igualmente procedido bem naquelle presidio, conforme attesta o tenente Luiz Garcia Barroso. A indole do penado, todavia, não parece bôa, tendo em vista o facto occorrido após a pratica do crime. Esclarecem as informações que "a victima ao fugir, perseguida pelo requerente, já ferida, rolou pela escada que conduzia ao andar terreo, e, batendo de encontro a uma porta situada no patamar da escada, fechou-a, interceptando, assim, a passagem. Quando o delegado resolveu conduzir o requerente para a delegacia, tornou-se necessario transpôr o cadaver da victima do lugar onde cahira, o que foi feito pelo requerente sem a minima repugnancia. Uma unica cousa preoccupava o requerente: era justificar a sua ausencia ao commandante do vapor, de cuja guarnição fazia parte, pelo facto do alludido vapor partir naquelle dia." A sua insensibilidade ante o cadaver da victima mostra que não fôra um criminoso passional. O Jury, condemnando ao gráo minimo da pena já attendeu á circumstancia que favoreceram o penado. As diligencias a que procedeu o Conselho, inclusive a inquirição do criminoso, não autorizam a aconselhar o deferimento do requerido, sem que elle seja observado por mais algum tempo. E', pois, de parecer o Conselho, seja indeferido o que requer Raymundo Barroso.

Rio de Janeiro, dous de abril de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito F. Sobral Pinto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 124

Relator, Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto — Liberando, *Raul Gomes Pereira* — Prompt. CC. 367 — Juiz da Execução: 4ª Pretoria Criminal.

O Conselho Penitenciario tomando conhecimento do requerimento do sentenciado Raul Gomes Pereira pedindo o seu livramento condicional;

Considerando que o requerente tendo sido condemnado a quatro annos de prisão já cumpriu tres annos, e, por consequencia, mais de 2|3 da prisão;

Considerando, porém, o comportamento do requerente, longe de ter sido exemplar, caracterisou-se, em certo momento, pela pratica de actos graves contra a disciplina do estabelecimento, como se verifica do seu promptuario;

Considerando, assim que é de toda a conveniencia, que se aguarde, ainda, algum tempo para ver se o bom procedimento do sentenciado nestes ultimos tempos, manter-se-ha por periodo capaz de mostrar que o requerente está realmente regenerado: Resolve opinar no sentido de ser negado ao requerente o favor legal que solicitou.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

PARECER N. 125

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Custodio da Costa Mattos* — Prompt. CC. n. 313 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, havendo ouvido o relatorio de um de seus membros encarregados de estudar o pedido do sentenciado *Custodio da Costa Mattos* de livramento condicional, opina pela concessão do mesmo pedido por isso mesmo que o peticionario já cumpriu mais de 2|3 da pena que lhe foi imposta, além de ter tido durante o tempo de sua prisão, excellente comportamento como o attestam os Directores da Detenção e da Correcção. O Conselho Penitenciario acha outrosim que ao sentenciado Custodio da Costa Mattos deve ser lembrada entre outras condições a exigencia de evitar elle o abuso de bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1927. — *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Juliano Moreira*, Relator. — *Melciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 126

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Candido Duarte do Nascimento* — Prompt. CC. n. 350 — Juiz da Execução: 5ª Vara Criminal.

Depois de ouvir o parecer de um dos seus membros sobre o requerimento de livramento condicional enviado por *Candido Duarte do Nascimento*, tratando-se de um sentenciado com excellente procedimento na prisão e nos trabalhos externos a que foi enviado, havendo já cumprido mais de 2|3 da pena que lhe foi imposta, o Conselho Penitenciario opina que lhe seja concedido o que requer.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido.

PARECER N. 127

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *José de Meira Rocha* — Prompt CC. 450 — Juiz da Execução: 1ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista o pedido de livramento condicional de *José de Meira Rocha*, recolhido á Casa de Correcção em cumprimento da pena de quatro annos de prisão e multa de doze e meio por cento, convertida está em cinco mezes de prisão, pelo crime definido no artigo dezoito, do decreto numero quatro mil, setecentos e oitenta, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, (falsificação de cheques bancarios); e considerando que, embora o supplicante, preso desde vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, já tenha cumprido mais de dous terços da pena imposta, e outrosim haja tido sempre na penitenciaria bom comportamento, tanto não basta para indicar regeneração; si o bom procedimento fosse, por si só, bastante para indicar regeneração, a Lei (Dec. n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, art. 1º), teriam posto como condição para o livramento apenas o *"bom procedimento"* sem a estas palavras accrescentar a restricção que encerram as palavras *"indicativo de sua regeneração"*; si é preciso que o *bom procedimento*, indique regeneração cumpre não apenas verificar si houve bom procedimento, porém, além disso examinar si o procedimento autoriza concluir-se que o condemnado está apto a voltar á sociedade sem perigo para esta nem para elle proprio; outro não é o pensamento da Lei, quando, depois de estabelecer as condições sem as quaes o livramento não póde ser concedido (art. 1º), attribue ao Conselho Penitenciario *verificar a conveniencia da concessão* (artigo 3º); ora, si é verdade que o amor ao trabalho é signal de regeneração para certa especie de delinquentes, do mesmo modo que para outros a docilidade á disciplina carceraria, o supplicante, dada a educação e instrucção que teve, e ponderada a gravidade do crime que praticou (falsificação de cheque do banco onde era empregado), não demonstra, trabalhando na prisão e bem procedendo, se haja regenerado, pois sempre trabalhou e procedeu bem, fóra a pratica do crime. Opina que seja denegado o livramento solicitado.

Rio de Janeiro, nove de abril de mil novecentos e vinte e sete. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, Relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 128

Relator, Dr. Melciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Severino Lambert de Carvalho* — Presidio da Fortaleza de Santa Cruz, — Juiz da execução: Auditor militar.

Severino Lambert de Carvalho, cabo intendente do 55º batalhão de caçadores cumpre a pena de doze annos e meio de prisão, de accôrdo com a sentença do Supremo Tribunal Militar, gráo sub-médio, do paragrapho 1º do artigo 150 do Codigo Penal Militar (acc. de 16 de maio de 1919). Foi preso a 11 de junho de 1918. Já cumpriu mais de dous terços da pena. Do archivo da Fortaleza de Santa Cruz (doc. junto ao processo) consta: em 1920 — Janeiro. O commandante lou-

vou-o pelo modo correcto e disciplinado com que durante o anno findo soube desempenhar seus compromissos ao cumprir seus deveres geraes. 1921 — Fevereiro. Foi elogiado pelo commandante da fortaleza pela efficaz coadjuvação que prestou em um serviço de bombeiro necessario e urgente em uma das casas da fortaleza: louvado por não ter merecido punição alguma desde sua inclusão na fortaleza. 1922 — Foi pelo Dr. coronel commandante elogiado por ter sido utilizado no serviço de transporte de munições, sendo os serviços realmente aproveitados. Elogiado por não ter soffrido punição alguma durante a substituição interina do mesmo coronel, e assim concorrido para o bom conceito que goza o grupo e a fortaleza. 1924 — O coronel commandante louvou-o pela acção empregada no serviço de remuniciamento no combate do dia quatro contra o encouraçado "S. Paulo", demonstrando nitida comprehensão dos deveres, valor moral e bravura. Boletim n. 265, de 18 — louvor pelo patriotismo e abnegação com que soube defender as instituições republicanas por occasião do levante no couraçado "São Paulo". Elogiado pelo coronel Antonio Henrique Cardim, commandante do 1º G. A. C. da Fortaleza de Santa Cruz ao deixar o commando, pela dedicação e bôa vontade com que desempenhou suas funcções, concorrendo para o bom conceito de que gozam o grupo e a fortaleza. O processo correu perante a auditoria desta capital. O Conselho já opinou no sentido de attribuir aos condemnados pela Justiça Militar o direito de gozarem do livramento condicional, desde que satisfaçam as exigencias legaes. E assim entendeu porque: O artigo 1º do decreto numero 16.665, de 6 de novembro de 1924, dispõe: *a*) poderá ser concedido livramento condicional *a todos os condemnados* a pena restrictiva da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão de *qualquer natureza* desde que se verifiquem as condições seguintes: (vide citado artigo); *b*) a disposição é de caracter geral, e, para afastar qualquer duvida quanto á sua applicação, comprehende todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão de qualquer natureza; *c*) entre as attribuições do conselho se incluiu a de verificar a conveniencia da concessão do livramento, por meio de representação do director do estabelecimento penal. Não exceptuou, portanto, o estabelecimento penal militar (artigo 3º, paragrapho 1º do decreto n. 16.665; *d* a competencia, para a concessão, reservou o decreto citado ao juiz ou ao Presidente do Tribunal sem excluir juiz ou tribunal militar; *e*) não colhe o argumento dos que negam aos condemnados militares o direito de gozarem do favor legal, por não perderem elles a qualidade de militares, a não ser nos precisos termos dos artigo 48, paragraphos 2º e 4º do Codigo Penal Militar, porquanto a lei não exceptuou os condemnados militares e, ao contrario os incluiu na expressão *todos os condemnados*; *f*) não constitue motivo capaz de impedir o livramento condicional a circumstancia de não ser transferido o condemnado para penitenciaria agricola ou empregado em serviços de utilidade publica (art. 3 do decreto n. 16.665. O condemnado militar cuja pena não o despoja dessa qualidade, se fôr official, não tem direito a livramento si a pena não attingir a quatro annos; sendo entretanto *praça de pret* e a pena de quatro até seis annos, a execução tem logar dentro do recinto da prisão ou fóra em estabelecimentos navaes, presidios, praças de guerra, ou em obras militares, emquanto não forem estabelecidas officinas nas prisões da marinha, segundo o regimen cellular, com este destino especial art. 42, do Codigo Penal da Armada; *g*) nas expressões *obras militares* e na disposição imperativa do paragrapho unico do citado artigo 42 que ordena que ao condemnado será dado trabalho adaptado ás suas habilitações e condições physicas, fica bem caracterizado o serviço externo e ajustado ao preceito do paragrapho unico do artigo 1º do decreto n. 16.665, para tornar exequivel a concessão do livramento. Verificada no entanto a hypothese do artigo 324 do Codigo de Justiça Militar (decreto 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926), isto é, sujeito o condemnado ao cumprimento da pena em penitenciaria civil, parece igualmente fóra de duvida, que lhe cabe o direito á liberação condicional, desde que satisfaça as condições legaes; *h*) accresce mais considerar que a invocada disposição do artigo 1º n. 3 do citado decreto 16.665, não subtrahe os condemnados militares ao gozo do favor da lei, attendendo-se ao disposto no paragrapho unico, do artigo 1º que declara "não prejudicar a concessão do livramento o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaria agricola, ou empregado em serviços externos de utilidade publica, si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circumstancias independentes de sua vontade. Neste caso, porém, a concessão dependerá de cumprimento de dous terços da pen"; *i*) reconheceu o Conselho, quando lhe foi presente, pela primeira vez, um pedido de livramento condicional do condemnado recolhido á Casa de Detenção, a necessidade de serem postas em pratica medidas capazes de preencher as exigencias legaes de fórma a fornecer elementos que o habilitasse a opiniar, aconselhando ou desaconselhando o deferimento. A administração do presidio organizou o serviço de informações e o Conselho já se tem pronunciado e os juizes deferido requerimentos de condemnados, que, embora estivessem recolhidos á Casa de Detenção, gozem hoje de liberdade vigiada; *j*) nos presidios militares, a certidão dos assentamentos fornece informes que autorizam o Conselho a se pronunciar sobre o pedido de livramento, como na hypothese se verifica e acima ficou expresso; *k*) a liberação condicional, meio proprio de se applicar mais efficazmente a cada culpado o minimo repressivo, necessario e sufficiente á defesa social, segundo o conceito do Gogliolo, não póde e não deve ser privilegio dos civis. Negar aos militares esse direito, quando a lei se refere a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão de qualquer natureza, importa em exigir principio derogativo do texto maximo de Direito Publico" — o canon maior de uma lei constitucional — a igualdade de todos perante a lei". 1. O organismo do livramento condicional na legislação brasileira não constitue ou depresenta *contrôle* do autoridade administrativa ás decisões dos juizes e tribunaes judiciarios. O juiz ou Tribunal que applica a pena, decide sobre a conveniencia ou inconveniencia da reducção ao minimo repressivo necessario e sufficiente á defesa social. Isto posto, e

Cosiderando que o supplicante foi processado perante a 3ª divisão e 5ª região militar (Capital Federal);

Considerando, que assim sendo compete ao Conselho Penitenciario desta capital conhecer e opinar sobre o presente pedido de livramento condicional;

Considerando que, pelo disposto no artigo 2º, paragraphos 1º e 2º do decreto 16.665, parece fóra de duvida que o exercicio das attribuições do Conselho Penitenciario da Capital se referem e attingem os condemnados por juizes e tribunaes que exercem suas funcções na Capital Federal;

Considerando que, embora apresenetando-se incompleto o sentido do texto do artigo 2º citado, a ponto de parecer que a attribuição do Conselho desta capital abrange a todos os Estados, onde houver penitenciaria federal, vê-se facilmente que esta não foi a intenção do redactor do decreto n. 16.665, tanto assim que o paragrapho 1º do mesmo artigo dispõe: "Nas acções onde houver mais de um procurador funccionará etc.", o que mostra que devem ser creados outros Conselhos Penitenciarios nos Estados onde houver prisões federaes;

Considerando que constitue attribuição do Conselho Penitenciario visitar pelo meos uma vez por mez, os estabelecimentos penaes das zonas de sua jurisdicção, verificando a boa execução do regimen penitenciario legal e representando ao Governo respectivo, sempre que entender conveniente qualquer providencia, dever que não poderá ser observado pelo Conselho da capital em todos os Estados onde houver prisão federal;

Considerando que, emquanto não for supprida ou esclarecida a disposição de lei, nada impede que os Conselhos Penitenciarios locaes informem e processem o pedido de livramento condicional, nos Estados onde existam prisões federaes, tendo principalmente em vista que suas attribuições se restringem a opinar e não decidir;

Considerando que, embora transferido os condemnados militares para a Casa de Detenção, continuem sujeitos ao mesmo juizo de execução da pena e sómente os juizes e Tribunaes Militares teem attribuições para resolver sobre a concessão do livramento condicional;

Considerando que o auditor da 1ª circumscripção, com as funcções de corregedor não é juiz de execução da pena: compete-lhe a guarda dos processos findos e, auxiliado por um promotor designado pelo procurador geral, fazer as correcções nos autos remettidos das auditorias (arts. 3, paragrapho 1º e 371 do decreto 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926;

Considerando que, além do supplicante parecer se ter regenerado como se vê dos documentos que acompanham o processo, assentou elle praça, quando em idade a que não era obrigado a serviços militares, sendo ainda menor quando praticou o crime;

Considerando, finalmente, que as informações do doutor sub-procurador militar são inteiramente favoraveis á concessão do favor legal; Resolve o Conselho Penitenciario opinar no sentido de ser deferido o que requer Severino Lambert de Carvalho, que se deverá sujeitar e observar as exigencias e ás condições prescriptas em lei. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Miltiades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito da Fontoura Sobral Pinto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*: vencido na preliminar. "Entende que o livramento condicional só póde ser concedido aos que tenham sido condemnados á pena de prisão cellular ou outra em que está de conformidade com o disposto no art. 409 do Codigo

Penal Commum, haja sido convertida; e, como na legislação militar não figura aquella pena nem se fala em livramento condicional, não se applica aos condemnados por crimes militares o decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924. Os termos genericos do art. 1º desse decreto *poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza* — não permittem conclusão diversa, porque: 1º. O citado decreto n. 16.665 provém da lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, que autorizou o Poder Executivo a rever e reformar os regulamentos das Casas de Detenção, Correcção, colonias e escolas correccionaes e preventivas... no sentido de uniformizar e unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal e de tornar effectiva o livramnto condicional e o regimen penitenciario legal, modificando-o no que for necessario, etc. O que essa lei se propoz, foi como se vê, relativamente ao livramento condicional tornal-o effectivo; fazendo-o uma realidade, pondo-o em pratica, quando até então o *bello e util instituto mais não tinha* sido do que letra morta á espera de que a construcção de adequadas penitenciarias tornasse possivel a passagem do sentenciado pelo periodo de isolamento cellular, com trabalho (1º) e pelo da penitenciaria agricola (2º). Por outras palavras: a expressão tornar effectiva o livramento condicional presuppõe neste a funcção, que o Codigo Penal (mas não o Codigo Penal Militar) lhe attribue, de suspender a condemnação a pena de prisão cellular (artigo 50, paragrapho 2º, arts 51, 52 e 73). 2º. Ja que difficuldades, sobretudo de ordem economica, impediam a construcção de penitenciarias apropriadas, e por consequencia a inteira execução do systema penitenciario creado pelo Codigo Penal commum o legislador de 1922 preferiu ao alvitre radical do artigo 409 do mesmo codigo, isto é, não entrar em vigor praticamente tal systema — o recurso de pelo menos se tornar effectivo o livramento condicional; o *que só poderia obter mediante modificações do regimen penitenciario legal*. Foi o que se fez: dispensou-se a passagem pelo isolamento cellular com trabalho; dispensou-se a passagem pela penitenciaria agricola. Dahi os termos genericos do artigo 1º do decreto 16.665, penas restrictivas da liberdade... de qualquer nautreza — para verificar não só a prisão cellular, mas tambem em geral, as prisões nas quaes a prisão cellular vem sendo convertida, de conformidade com o citado artigo 409. Outro não foi o intuito da lei n. 4.577, quando permittindo modificações no regimen penitenciario accrescentou "no que for necessario" como para dizer no que for necessario modificar o regimen para tornar effectivo o livramento condicional; não para dar a este uma latitude que *absolutamente o Codigo Commum não previu, e, muito menos* para estender esse instituto a condemnados segundo um Codigo, o militar, que nem cogita do livramento condicional. 3º. O proprio decreto 16.665, dispensando para a concessão do livramento a passagem pela penitenciaria agricola reconhece entretanto que o regimen que admitte o livramento é aquelle que conta entre seus periodos o da passagem por essa especie de penitenciaria, isto é, o regimen dos condemnados a prisão cellular. O emprego dos sentenciados em serviços externos de utilidade publica uma das modificações trazidas pelo decreto 16.665, não revela outro designio sinão o de supprir a falla da penitenciaria agricola por um trabalho em condições que melhor permittem apurar-se o gráo de regeneração dos condemnados. 4º. A organização dos conselhos penitenciarios, sem um representante da Justiça Militar, é ainda prova de que nos planos do decreto 16.665 não entra o de se estender o livramento condicional aos condemnados por crimes militares.

PARECER N. 129

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Antonio Lima* — Prompt. CC. n. 229 — Juiz da Execução: 3ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista o pedido de livramento condicional do sentenciado *Antonio Lima*, recolhido á Casa de Correcção em cumprimento de pena a que foi condemnado pelo Juizo de Direito da 3ª Vara Criminal, considera o seguinte: O requerente foi primeiramente condemnado pôr crime de roubo a 5 annos, 7 dias e 14 horas de prisão. Quando cumpria essa pena, foi condemnado a 3 annos de prisão por crime de furto. Trata-se de crimes *distinctos, não de crime continuado, conforme decidiu* aquelle Juizo em officio que dirigiu ao Director da Casa de Correcção e consta do prompluario. O requerente terminou a primeira pena em 2 de dezembro de 1925, começando então a cumprir a seguinte; e prètende que sejam sommadas as duas penas para que seja assim attingido o tempo de 4 annos, condição indispensavel para a concessão do livramento. A pena, entretanto, que elle está cumprindo é de menos de 4 annos, e, porque a execução da mesma se tenha seguido á da primeira sem solução de continuidade, de tal circumstancia, meramente accidental, não se póde concluir que as duas penas constituam uma nica para o effeito do livramento condicional. Opina, pois, o Conselho Penitenciario contra a concessão do livramento solicitado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, Relator — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 130

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Luiz Thomas Morena Salvo* — Prompt. CC n. 469 — Juiz da execução: 1ª Vara Federal:

Luiz Thomas Morena Salvo foi condemnado á pena de seis annos e oito mezes de prisão cellular, gráo maximo do art. 13 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, com referencia ao art. 18, § 1º do Codigo Penal (accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de agosto de 1924).

E' o crime do supplicante haver introduzido, com outros tambem condemnados, na circulação, nesta Capital e em Nitheroy, moeda falsa. Criminoso primario, transferido para a Casa de Correcção, apenas *ha quatro mezes*, informa o respectivo director, que o seu procedimento tem sido exemplar, demonstrando docilidade ao regimen carcerario, obediencia aos empregados e affectividade para com seus companheiros; no entretanto, não póde aquelle digno funccionario, attendendo ao curto prazo de permanencia no presidio, affirmar esteja elle regenerado, embora tenha a impressão de possuir tendencia a readaptar-se ao meio social. O attestado que exhibe do director da Casa de Detenção, onde cumpriu o liberando maior parte da pena, por ser incompleto, não autoriza a suppor que se trata de individuo que mereça o favor da lei. A carta do Exmo. Sr. consul do Uruguay apenas se refere aos precedentes de Luiz Thomas Morena Salvo.

A' vista do exposto resolveu o Conselho Penitenciario opinar no sentido de ser indeferido o que requer, devendo ficar sujeito á observação mais prolongada, attendendo á natureza do crime por que foi condemnado e á circumstancia de não ser possivel as informações preencherem todas as exigencias do art. 4º do decreto n. 16.665, de 6 novembro de 1924.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1927. — — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 131

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Juan Villanueva Santos* — Prompt. CC. n. 468 — Juiz da execução: 1ª Vara Federal:

Juan Villanueva Santos cumpre, na Casa de Correcção, a pena de seis annos e oito mezes de prisão cellular, gráo maximo do art. 13 da lei 2.110, de 30 de setembro de 1909, combinado com o art. 18 do § 1º do Codigo Penal (accórdão de 2 de agosto de 1924 do Supremo Tribunal Federal). Informa o director da Casa de Correcção, que é muito docil á disciplina carceraria e dedicado a seus companheiros, tendo procedido exemplarmente, revelando ser trabalhador, mas, tendo sido recolhido áquella Penitenciaria, apenas, ha quatro mezes e dias, não póde affirmar esteja elle regenerado, embora, reconheça que possue uma accentuada tendencia para readaptação ao meio social. Requisitadas informações do director da Casa de Detenção, onde esteve o liberando a maior parte do tempo em cumprimento da pena, foram ministradas as que constam do officio de 12 de maio do corrente anno, incompletas, que não satisfazem o fim da lei 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Trata-se na especie de crime (introducção de moeda falsa na circulação) que exige demorada observação e as que constam do processo estão longe de preencher as condições indicadas no art. 4º do cit. decreto 16.665.

A infracção penal está cumpridamente provada. Assim pelos motivos expostos, resolve o Conselho Penitenciario não aconselhar a concessão do livramento, até que novas observações autorizem a suppor que o liberando se regenerou.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 132

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Carlos Mendes da Silva* — Prompt. CC. n. 234 — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento do pedido de livramento condicional, interposto pelo sentenciado *Carlos Mendes da Silva*, condemnado pelo Tribunal do Jury, a 19 de março de 1923, á pena de seis annos de prisão cellular, gráo minimo do art. 294, § 2º do Codigo Penal, depois de ouvir o relator, em sua sessão ordinaria de 14 de maio de 1927:

Considerando já haver o requerente cumprido mais de dous terços da pena que lhe fôra imposta;

Considerando não serem bons os antecedentes do peticionario;

Considerando, ainda, ter sido máo seu comportamento, emquanto preso, o que depõe contra a hypothese da sua regeneração, entende não estar elle em condições de merecer o favor legal, que solicita.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 133

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Emilio Bouças Passos* — Prompt. CC n. 4 — Juiz da execução: 5ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido de livramento condicional de *Emilio Bouças Passos*, recolhido á Casa de Correcção em cumprimento da pena de 27 annos, 48 dias e 5 horas de prisão, a que foi condemnado pelos crimes previstos no art. 294, § 2º e no art. 330, § 4º do Codigo Penal, e considerando:

a) que o requerente foi condemnado a duas penas, uma das quaes, por crime de furto, sendo de 3 annos, 48 dias e 5 horas, não admitte livramento condicional, admittindo-o a outra pena, que é a de 24 annos, por crime de homicidio;

b) que o requerente se acha preso desde 30 de dezembro de 1904;

c) que dessas duas penas se deve considerar cumprida em primeiro logar a correspondente ao crime praticado em primeiro logar, portanto, o de furto;

d) que, assim, o requerente se acha cumprindo a pena de 24 annos a partir de 17 de fevereiro de 1908, já tendo, pois, cumprido mais de dous terços dessa pena;

e) que durante todo esse longo tempo o requerente tem tido comportamento exemplar, sem registro de nenhum castigo, e revelado não só docilidade á disciplina carceraria, mas tambem aptidão para o trabalho;

f) que o requerente pretende, sahindo, trabalhar como carpinteiro e marceneiro, profissão em que nas officinas da Penitenciaria se tem especializado;

g) que, si, segundo o laudo do exame medico-psychiatrico a que foi submettido, o requerente poderá *em determinadas condições e circumstancias apresentar menor resistencia ás solicitações criminaes*, entretanto, no mesmo laudo se diz que as desordens psychicas do requerente são das que offerecem menores probabilidades de reacções perigosas activas, "como no caso concreto se verifica dos seus bons antecedentes na Casa de Correcção;

h) que não se deve considerar a *temibilidade* sómente pela *possibilidade* de uma nova reacção delictuosa, maxime quando, conforme o mencionado laudo assignala, o requerente mantendo a exemplaridade do seu comportamento não durante apenas um, dous ou tres annos, porém, só na Casa de Correcção, durante quasi 20 annos, sem uma falta, um acto de indisciplina, sempre trabalhando;

Opina pela concessão do solicitado livramento, impondo-se ao requerente, entre outras condições, a de completa abstenção de bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 134

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Albino Francisco Januario* — Prompt. CC. n. 23 — Juiz da Execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, depois de ouvir o relatorio de um dos membros encarregado de estudar o caso do sentenciado *Albino Francisco Januario*, opinou não estar o requerente em condições de obter o livramento condicional, porque não cumpriu elle ainda de sua pena o tempo necessario.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

PARECER N. 135

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Joaquim Gomes da Silva* — Prompt. CC n. 194 — Juiz da execução, 4ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista a petição de livramento condicional que lhe dirigiu o sentenciado n. 194, da Casa de Correcção, de nome *Joaquim Gomes da Silva*:

Considerando que, si entrasse no mérito da referida pretenção, o Conselho não se inclinaria á concessão do livramento, por isso que contra o liberando militam seus pessimos antecedentes judiciarios, com 7 condemnações no espaço de 9 annos, não se podendo apurar, da sua permanencia na prisão, si se encontra regenerado e apto á luta honesta pela vida; mas,

Considerando que o peticionario não tem direito ao que requer, porquanto já o Conselho, na fiel interpretação do regulamento declarou, em varios casos semelhantes, não ser possivel conceder o favor da lei aos sentenciados cujas penas sejam menores de quatro annos de prisão, ou que alcancem este limite pela somma de penas inferiores:

E' de opinião que não seja o citado pedido tomado em consideração.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 136

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Telemaco Alves Garcia* — Prompt. CC. n. 384 — Juiz da execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tomou conhecimento, em sua sessão ordinaria de 14 de junho de 1927, do pedido de livramento condicional, interposto por *Telemaco Alves Garcia*, condemnado pelo Tribunal do Jury, em sua sessão de 21 de julho de 1924, á pena de cinco annos de prisão cellular, gráo médio do art. 295, § 2º, do Codigo Penal, e, depois de ouvir o relator:

Considerando ter sido o requerente preso em 8 de abril de 1924, entende não poder ser ainda tomado em consideração esse pedido, por falta de tempo, visto não deverem ser considerados *serviços externos de utilidade publica* os que estão citados no processo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 137

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Victalina Soeiro* — Prompt. CD. — Juiz da execução, 1ª Vara Federal.

Victalina Soeiro foi condemnada a seis annos e oito mezes de prisão cellular e perda das notas, gráo maximo do art. 13, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, em referencia ao art. 18, § 1º, do Codigo Penal, conforme accordam do Supremo Tribunal, de 2 de agosto de 1924.

Foi recolhida á Detenção a 22 de setembro de 1922, onde se conserva até hoje. Termina a pena a 22 de maio de 1929 (Carta de Guia junta). Requereu por duas vezes livramento condicional. A primeira, ao Exmo. Sr. Dr. juiz federal, a 6 de novembro de 1925, e a segunda em petição dirigida ao Conselho Penitenciario, a 18 de abril de 1927, que foi distribuida em 7 de maio do corrente anno. Informa o director da Casa de Detenção, que a supplicante tem bom procedimento na prisão, é submissa ao regulamento, attenciosa para com os funccionarios e recebe visitas, notando-se o interesse que manifesta pelas pessoas de suas relações e o que a ella é dispensado. As circumstancias peculiares do crime que praticou exigem outras condições e provas de regeneração para concessão de livramento condicional, como tem decidido o Conselho, mas no caso em apreço consta mais do processo, que Victalina Soeiro, está soffrendo de tuberculose aberta, em estado bastante adeantado (attestado do serviço clinico

da Detenção, de 24 de junho de 1927, que a impede de applicar sua actividade a qualquer trabalho.

Isto posto e,

Considerando, que não póde haver perigo para a sociedade a concessão do pedido;

Considerando, que o seu estado de saude a impede de reincidir;

Considerando, que já cumpriu dous terços da pena:

E' de parecer o Conselho que seja deferido o que requer Victoriano Soeiro.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Lact*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 138

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *José Luiz* — Prompt. CC. n. 220 — Juiz da execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o pedido de livramento condicional em favor do sentenciado *José Luiz*, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 220:

E considerando que se trata de um delinquente primario, tendo sempre tido excellente comportamento na prisão, como ainda porque já cumpriu elle mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta, opina pela concessão do mesmo livramento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 139

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Alfredo Laffitte dos Santos* — Prompt. CC. n. 384 — Juiz da execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, após estudar os documentos que instruem a petição de livramento condicional de Alfredo Laffitte dos Santos, ou Januario Passos Laffitti, ou Alfredo Laffiti, simplesmente, sentenciado n. 384, da Casa de Correcção, verificando que a folha de antecedentes do peticionario é má:

E considerando que a pena que lhe foi imposta, pelo crime de homicidio praticado, sendo apenas de seis annos, não autoriza a convicção de que se ache em condições de voltar, sem prejuizo á sociedade, apezar do bom procedimento que tem tido na prisão:

E' de parecer que seja negado o livramento que requer.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 140

Relator, Dr. *Raul Leitão da Cunha* — Liberando, *Abilio Peixoto de Oliveira* — Prompt. CC. n. 503 — Juiz da execução: Segunda Vara Federal:

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento, em sua sessão ordinaria de 23 de julho de 1927, do pedido de livramento condicional interposto por Abilio Peixoto de Oliveira, condemnado, em 27 de setembro de 1923, a 5 annos de prisão cellular e custas, gráo médio do artigo 13, combinado com o artigo 10, da lei n. 2.110, de 1909. Considerando já ter o peticionario cumprido mais de dous terços da pena; Considerando que tanto o diréctor da Casa de Detenção como o da Casa de Correcção attestam o seu bom comportamento, nesses presidios; Considerando que esse bom comportamento, si não basta, em crimes da natureza do praticado pelo requerente, como garantia de regeneração, não deixa, entretanto de depor em abono della; Considerando, finalmente, que só haverá vantagem para a sociedade em ser acompanhada a vida do peticionario, durante o curto periodo de liberdade condicional, que precederá á proxima extincção da pena, entende dever ser-lhe concedido o favor legal que pede, desde que se compromette a cumprir além das exigencias legaes, de ordem geral, mais as seguintes: a) abster-se de frequentar casas de jogo e sociedade recreativas de quaesquer natureza, onde se jogue accidentalmente; b) communicar mensalmente ao diréctor da Casa de Correcção, os nomes e condição social das pessoas com que se entretiver.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

PARECER N. 141

Relator, Dr. *Heraclito Fontoura Sobral Pinto* — Liberando, *Romeu Gomes Dutra* — Prompt CC. n. 147 — Juiz da execução: Sexta Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Romeu Gomes Dutra, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 147:

E considerando que elle já cumpriu mais de dous terços da pena a que foi condemnado; Considerando que nestes ultimos cinco annos o comportamento do requerente tem sido exemplar, como se póde ver no seu promptuario; Considerando que submettido a exame de sanidade as conclusões a que chegou o medico psychiatra são de molde a julgar hoje o requerente como individuo normal; Considerando que é de toda a conveniencia que o requerente volte ao seio da sociedade gozando de liberdade vigiada, o que não se dará se sahir da prisão sómente por cumprimento integral da pena; Resolve opinar no sentido de ser concedido ao requerente Romeu Gomes Dutra o livramento condicional, que deverá, neste caso, submetter-se ás condições legaes.

Districto Federal, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Lact*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

PARECER N. 142

Relator, o Dr. *Heraclito Fontoura Sobral Pinto* — Liberando, *Annibal Manoel de Menezes* — Prompt. CC. n. 403 — Juiz da execução: Primeira Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional, em favor do sentenciado Annibal Manoel de Menezes ou Laurindo Alves ou Germano Alves Bastos, internado na Casa de Correcção, promptuario numero 403:

E considerando que se trata de individuo de pessimos antecedentes, attestados por 5 condemnações anteriores, das quaes duas por furto, e tres por vadiagem; Considerando, por isto, que o bom procedimento do requerente nos annos de sua reclusão não é, só por si, sufficiente para suppol-o regenerado, dada a exiguidade delles; Resolve opinar contra a concessão do livramento condicional requerido pelo sentenciado acima nomeado.

Districto Federal, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes*, presidente. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha* — *Joaquim Henrique Mafra de Lact*.

PARECER N. 143

Relator, Dr. *Milciades Mario de Sá Freire* — Liberando, Joaquim Monteiro de Lyra — Presidio da Fortaleza de Santa Cruz — Juiz da execução, auditor militar:

Joaquim Monteiro de Lyra, cabo do 20 Grupo de Artilharia de Campanha, foi condemnado por crime de homicidio á 20 annos de prisão com trabalho, gráo médio do art. 150, preambulo do Codigo Penal Militar, concorrendo na ausencia de attenuantes, a circumstancia aggravante, constitutiva do art. 33, paragrapho 7, do citado codigo, sendo-lhe levado em conta, na fórma da lei, o tempo de prisão preventiva. O auditor informa, que no dia 12 de maio de 1915, ás 8 horas mais ou menos, na casa n. 80, da rua Maria José, na estação de D. Clara, o liberando, armado com um compasso, por motivos que constam dos autos, fez em seu companheiro Francisco Rodrigues de Araujo, do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, diversos ferimentos, um dos quaes foi a causa efficiente da morte immediata do paciente. Inquirido (fls. 8, dos autos) nega o crime. Dos depoimentos das testemunhas decorre a certeza da autoria. As circumstancias peculiares são as seguintes: O liberando discutira dias antes do crime com a mulher da victima, que se sentira seriamente offendida. No dia do crime, ás 7 horas, estando em palestra, nos fundos da casa á rua Maria José, chegou pouco depois a victima. Houve discussão, terceiros intervieram para evitar o conflicto. A victima declarou que Lyra havia abusado de sua esposa e que elle tambem abusaria com elle. Ouvindo essas palavras o liberando o aggredio a socco, utilizando-se em seguida de um compasso para a pratica do crime. Dos respectivos assentamentos constam (fls. 87, usque 89, dos autos) as seguintes declarações: Retirada sem licença da formatura, desobediencia ás ordens do commandante, ter faltado ao exer-

cicio. Soffreu as penas de prisão e de impedimento em quartel. Foi elogiado, pela disciplina, actividade e zelo com que se manteve durante as manobras, concorrendo para o brilho da formatura. O officio n. 836, de 18 de julho do corrente anno, informa que o liberando, recolhido á Fortaleza de Santa Cruz, tem prestado relevantes serviços no concerto de lanchas e embarcações, quer nas que se acham atracadas á Fortaleza, quer em Jurujuba. São os termos do officio citado: "Joaquim Monteiro de Lyra, foi incluido no numero dos presidiarios desta Fortaleza, a 10 de novembro de 1926, nesta data passou a empregado como carpinteiro naval em virtude de ter habilidade nesta profissão, na qual tem prestado relevantes serviços, quer nos reparos e concertos diarios das lanchas e embarcações do Ministerio da Guerra, á carga desta fortaleza, quer nos das que são atracadas no logar denunciado Jurujuba, tambem pertencentes ao mesmo Ministerio. — Nota-se desta forma que o referido sentenciado, vem prestando serviços á Nação, ha mais de 11 annos. Conta a sua prisão preventiva, de 14 de maio de 1915, já havendo cumprido como sentença 12 annos, 2 mezes e 5 dias de prisão". O officio n. 31, de 30 de maio de 1927, offerece informações tambem interessantes sobre a vida do condemnado na prisão em resposta aos quesitos formulados pelo Exmo. Sr. presidente do conselho. Neste officio, o commandante do Grupo de Artilharia de Costa tambem signatario do officio n. 866, depois de apreciar a exposição do crime, feita pelo liberando, a considera de modo favoravel, reduzindo seus dizeres de forma a procurar convencer de que o accusado a elle foi levado por circumstancias, que dificilmente poderiam ser evitadas. Attesta que o procedimento do liberando tem sido sempre irreprehensivel, não tendo nenhuma punição apezar de que a promiscuidade na prisão em que dorme a *maioria dos reclusos, é causa, muitas vezes, de se acharem* envolvidos em rixas e contendas, homens de bom comportamento e boa indole. Apezar desse inconveniente Monteiro tem tido sempre conducta exemplar, sujeitando-se com docilidade ao regimen severo da prisão em fortaleza. "Suas relações com os companheiros são boas e é em geral, muito estimado por todos, para o que concorrem ainda a sua apparencia de homem *sadavel a seu asseio de vestuario e ao corpo*, além do modo franco e lhano, que, mesmo com os officiaes, sempre conserva invariavelmente. Deseja elle continuar a trabalhar, se obtido o livramento, como diarista na officina naval da fortaleza" "O medico do presidiario depois de observar que o crime foi commettido quando o presidiario era ainda menor e confirmar as informações do commandante, accrescenta: Possue o preso *Joaquim Monteiro de Lyra, grão de emotividade* normal não tem instinctos brutaes. Considero-o, pois, presentemente, um homem de mentalidade normal desenvolvido completamente e só capaz, portanto de prestar bons e reaes serviços á Patria. A vista do exposto e attendendo que o liberando provou: a) que cumpriu mais de metade da pena e esta em serviços externos (art. 4º, do decto numero 16.665), de 6 de novembro de 1924); b- que alem de contar apenas 19 annos quando occorreu o delicto, as circumstancias peculiares não revellam temibilidade; c- que o crime foi praticado com instrumento que usava habitualmente, como official de carpinteiro, o que leva á suppôr não ter havido premeditação; d) que o procedimento que tem mantido na prisão, em meio pouco propicio á regeneração, convence de que elle se regenerou; e) que o relatorio do director do estabelecimento, onde cumpre a pena á qual foi condemnado, satisfaz o disposto no art. 4, do citado decreto n. 16.665. E' o conselho de parecer seja concedido o livramento condicional, sujeitando-se o liberando ás condições prescriptas na lei.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Miciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 144

Relator, Dr. Miciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Gregorio Alves da Luz* — Prompt. CC. n. 332 — Juiz da execução, Sexta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o pedido de livramento condicional de Gregorio Alves da Luz, que cumpre a sentença de seis annos de prisão cellular, grão minimo do art. 294, § 2º do Codigo Penal, na Casa de Correcção, Promptuario n. 332, proferida pelo Tribunal do Jury, e attendendo que: 1º, o liberando, de accôrdo com as informações do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal, de 19 de julho ultimo, antes de ser condemnado pelo Tribunal do Jury, fôra apenas pronunciado pelo crime previsto no art. 267, do Codigo Penal e absolvido. A folha de antecedentes que acompanha o processo não exprime a verdade e são contradictorias as informações que presta, pelo que foi obrigado o conselho a fazer a nova requisição constante do officio n. 184, de 12 de julho, tambem do corrente anno, tendo sido esta a causa da demora em opinar sobre o pedido do supplicante; 2º, o crime pelo qual foi *condemnado* teve logar no dia 15 de janeiro de 1923, em Santa Cruz, da seguinte fórma: Após o liberando bater com uma soiteira no individuo de nome Felix, seu conhecido e camarada, desferiu no mesmo uma facada, que occasionou em seguida a morte. Não ouviram as testemunhas entre elles altercação e apenas referem que o liberando estava ligeiramente embriagado, circumstancia reconhecida pelo jury, *que entenden não ter ficado provado que* tivesse a embriaguez completa, como meio de se animar a perpretação do crime; 3º, segundo informação do Dr. director da Casa de Correcção é o liberando obediente ás ordens regulamentares, tem tido comportamento exemplar, respeita aos guardas, mantem relações com seus companheiros, é muito trabalhador, tira bons proveitos do seu trabalho na officina de calçados e já possue um peculio de 5518700; 4º, o director da Casa de Detenção por sua vez diz que, durante o tempo em que elle esteve recolhido naquelle estabelecimento, se comportou bem e prestou serviços como servente; 5º, José Pacheco de Aguiar attesta o bom comportamento do liberando, mas o documento exhibido não possue authenticidade legal, por falta de reconhecimento da firma do attestante; 6º, em fórma legal foi apresentado um attestado do Matadouro de Santa Cruz, onde o liberando trabalhou, confirmando ter sido elle sempre bom empregado, cumpridor de deveres, e de todas as ordens emanadas de seus superiores e assiduo ao serviço; 7º, já cumpriu dous terços da pena; 8º, o conselho em diligencia ouviu o liberando e por seu depoimento e descripção da infracção penal ficou em duvida se o crime foi doloso, inclinando-se a suppôr que se trata de crime culposo. Assim sendo, e attendendo ainda ás provas exhibidas quanto ao seu procedimento na prisão, attestado de repartição onde prestou serviços, é de parecer seja concedido o livramento condicional. Deve o liberando, se fôr concedido o favor, sujeitar-se ás condições prescriptas na lei, abster-se inteiramente do uso de bebidas alcoolicas e de armas. Recommenda seja corrigido o promptuario, de accôrdo com officio n. 6.282, de 19 de junho de 1927.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Miciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 145

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Constantino Alvares Pontes* — Prompt. CC. n. 202 — Juiz de execução, Quarta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o pedido de livramento condicional em favor do sentenciado Constantino Alvares Pontes, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 202, e considerando que se trata de um reincidente em crime de roubo, revestido sempre de circumstancias repugnantes; considerando mais, que seu procedimento na prisão, conforme se verifica das informações do director da Casa de Correcção, não recommenda o liberando, que é hostil ao trabalho e pouco disciplinado, tendo sido punido por tres vezes por faltas de caracter grave, como fossem o auxilio a um companheiro que tentava fugir, jogo na prisão e accusações infundadas a seis guardas; considerando que o mesmo director da Casa de Correcção declara não julgar "o requerente em condições de merecer o beneficio do livramento condicional"; considerando, finalmente, que a permanencia na prisão não offerece base, ainda quando melhor o procedimento do condemnado, para se aquilatar com segurança da sua regeneração, quando se tratam de crimes como aquelles pelos quaes foi condemnado, é de parecer que lhe deve ser negado o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Miciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 146

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Alvaro de Carvalho* — Prompt. CC. n. 122, e CC. 547 — Juiz de execução, Sexta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Alvaro de Carvalho, internado na Casa de Detenção, promptuario numero 122:

E attendendo que sendo deficiente os documentos que instruem o pedido, o relator do mesmo requereu e lhe foi

entregue o volumoso processo a luz do qual se fez o estudo meticuloso do crime pelo qual foi condemnado o liberando; considerando que de tal analyse chegou o conselho á conclusão de que Alvaro de Carvalho não foi o autor da morte de Pedro Luiz de Castro e que, pela parte que lhe coube no facto, já cumpriu mais de dous terços da pena a que foi condemnado; considerando mais que seus antecedentes judiciarios são excellentes, mesmo attestando o director da Casa de Detenção quanto ao seu procedimento na prisão e amor ao trabalho; considerando que o liberando tem esposa e filhos, profissão certa e pretende seguir a vida honesta de antes do facto que o levou a prisão já devidamente ensinado e esclarecido nos males que acarretam as soluções violentas e os meios extremos, é de parecer que lhe seja concedida a liberdade condicional.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 147

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Octavio Ferreira Reis* — Prompt. CC. n. 341 — Juiz da execução, Sexta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Octavio Ferreira Reis, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 341:

E considerando que se trata de um sentenciado primario, condemnado a seis annos de prisão, já havendo cumprido mais de dous terços desta pena, tendo tido durante este tempo excellente comportamento, sendo muito trabalhador e obediente; o conselho depois de ouvir a opinião de um de seus membros encarregado de estudar o caso, é de parecer que lhe seja concedido o requerido.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 148

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Horacio José Ferreira* — CC. n. 416 — Juiz da execução, Sexta Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Horacio José Ferreira, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 416:

E considerando que: *a*) o requerente se acha condemnado pelo Tribunal do Jury á pena de seis annos de prisão cellular como incurso na sancção do art. 294, § 2º do Codigo Penal; *b*) o requerente está preso desde 27 de março de 1923, já tendo, pois cumprido mais de dous terços da pena que lhe foi imposta; *c*) o requerente tem tido, na prisão, bom comportamento, mostrando-se, no dizer do director da Casa de Correcção, não só docil á disciplina carceraria, porém, muito dedicado ao trabalho, e mantendo boas relações com os seus companheiros, e que tudo indica regeneração; *d*) o requerente tem profissão, a de cozinheiro, á qual elle pretende, uma vez solto, exercer: opina que se conceda o solicitado livramento, impondo-se, entre outras condições, especialmente a da abstenção de bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 149

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Antonio Gonçalves de Moura* — Prompt. CC. n. 390 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Antonio Gonçalves de Moura, condemnado a quatro annos de prisão cellular, convertida em prisão com trabalho, gráo minimo do art. 294, § 2º, combinado com o art. 13, ambos do Codigo Penal, pelo Tribunal do Jury, pede livramento condicional. Já cumpriu dous terços da pena. As informações do director da Casa de Correcção abonam o procedimento do liberando na prisão e esclarecem que do seu promptuario não consta qualquer castigo disciplinar, tendo sido optimo, até agora, o seu comportamento, pois é obediente, respeitador e mantém boa convivencia com os seus companheiros. E' um criminoso primario, e do exame do processo, que deu logar á condemnação por crime de tentativa de morte resulta duvida, quanto á classificação do delicto. Nesse sentido pronunciou-se o ministro procurador da Republica, quando opinou na revisão do processo, votando de accordo com este parecer o ministro Ed. Lins. E' certo que o instrumento de que se serviu o liberando podia occasionar a morte do offendido, como surge duvida quanto á prova da intenção, maxime tendo em vista os depoimentos das testemunhas, quando dizem que elle pretendia *matar* e outros *marcar* seu desaffecto. A' vista do exposto e attendendo a que, si condemnado por ferimento leve já teria cumprido a pena: E' o Conselho Penitenciario de parecer seja deferido o pedido de Antonio Gonçalves de Moura, que se deverá sujeitar ás condições prescriptas na lei.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*: apenas pelo primeiro dos fundamentos do parecer, pois entendo que este Conselho não tem que apreciar a classificação do delicto pelo qual se acha condemnado o liberando. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 150

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *José Pinto da Silva* — CC. n. 158 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado José Pinto da Silva, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 158; E considerando que José Pinto da Silva, apezar de criminoso primario, de já haver cumprido 2/3 da pena que lhe foi imposta, de ter comportamento bom na prisão, realizara o crime que o trouxe á Penitenciaria em condições de evidente crueldade, é de parecer que se lhe recuse o livramento requerido, por julgar não isento de perigos para a sociedade que volte á liberdade.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — Dr. *Juliano Moreira*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — Dr. *José Gabriel de Lemos Britto*. — Dr. *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 151

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, José Luiz Pereira da Silva — Fortaleza de Santa Cruz — Juiz da Execução: Auditor Militar.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado José Luiz Pereira da Silva, internado na Fortaleza de Santa Cruz: Depois de ouvido o relator, em sua sessão ordinaria de 20 de agosto de 1927, sobre o pedido de livramento condicional interposto pelo excluido militar José Luiz Pereira, condemnado a 15 annos de prisão pelo Conselho de Guerra de Pernambuco, resolve não tomar conhecimento do pedido, por julgar-se incompetente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Nota — Este pedido foi archivado, em virtude dos motivos constantes do parecer.

PARECER N. 152

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *João Dedome* — Promptuario CC. n. 3 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal:

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado João Dedôme, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 3: Depois de ouvido um dos seus membros encarregado de examinar o requerimento de João Dedôme, opina que seja elle deferido, visto como já cumpriu o requerente mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta, acha-se actualmente a soffrer de arterio-sclerose generalizada e atherona-aortico, e ha pessoa idonea que declara formalmente que o acceitará ao seu serviço particular.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *Juliano Moreira*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*, vencido.

PARECER N. 153

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Alberto Angelo* — Prompt. CD 1.895 — Juiz da execução:

Parecer n. 153 — O Conselho Penitenciario, tendo em vista o pedido de livramento condicional em favor do sen-

tenciado Alberto Angelo, internado na Casa de Detenção, prompturio n. 1.895.

O Conselho Penitenciario após ouvir o relator em sua sessão ordinaria de 17 de setembro de 1927, deixa de tomar conhecimento do pedido de livramento condicional interposto por Alberto Angelo, por já ter sido o peticionario posto em liberdade, conforme os termos do officio n. 1.252, de 13 do corrente, da Directoria da Casa de Detenção.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha* (relator). — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 154

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Telemaco Alves Garcia* — CC. n. 384 — Juiz da execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tomando conhecimento em sua sessão ordinaria de 17 de setembr ode 1927, do segundo pedido de livramento condicional, interposto pelo sentenciado Telemaco Alves Garcia:

Considerando tratar-se de criminoso primario;

Considerando já ter o requerente cumprido mais de dous terços da pena;

Considerando não ter-se o crime revestido de circumstancias que revelem perversidade maior;

Considerando ser exemplar o comportamento do liberando na prisão, segundo informa o director da Casa de Correcção, pois a pequena falta referida no processo não depõe contra a hypothese de sua regeneração:

Crê merecer o requerente o favor legal que solicita.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire* (relator). — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 155

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — *Liberando, Jacintho Bernardo Infante* — CC. n. 405 — Juiz da execução, 2ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, ao tomar conhecimento, em sua *sessão ordinaria de 17 de setembro de 1927, do pedido de* livramento condicional, interposto pelo sentenciado Jacintho Bernardo Infante, condemnado pelo M. Juiz da Segunda Vara Criminal á pena de cinco annos e quatro mezes de prisão *celular, como incurso no art.* 356 combinado com o art. 358 com o art. 13 do Codigo Penal, *ex-vi* dos arts. 62, §§ 30 e 33 do mesmo Codigo, além das custas ,depois de ouvido o relator:

Considerando já ter o requerente cumprido mais de dous terços da pena;

Considerando tratar-se de um criminoso reincidente, que além das condemnações anteriores, fôra detido varias vezes pelas autoridades policiaes;

Considerando, ainda que tendo sido máo o comportamento do peticionario, no presidio, o que exclue a hypothese da sua regeneração, pensa não estar elle em condições de merecer o favor legal, que pede.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 156

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Nasso Cedeu* — Prompt. CD n. 819 — Juiz da execução: 2ª Vara Federal.

Tomando conhecimento, em sua sessão ordinaria de 17 de setembro, do segundo pedido de livramento condicional, apresentado pelo correccional Nasso Sedeu, condemnado a quatro annos de prisão celular e 15 % sobre o dano e custas, o Conselho Penitenciario, depois de ouvir o relator:

Considerando já ter o requerente cumprido mais de dous terços da pena, accrescida do prazo resultante da multa não paga;

Considerando tratar-se de criminoso primario;

Considerando haver ficado evidente, no processo, serem bons os antecedentes do peticionario:

Considerando, finalmente, que além do bom comportamento attestado pelo director da Casa de Detenção, tem o liberando trabalhado como servente desse presidio e entretem boas relações com os que lhe são caros, acredita estar o impetrante no caso de ser attendido, desde que, se compromettta a cumprir, além das exigencias legaes, mais ás seguintes: 1ª, não frequentar casas de jogo, nem entreter-se com jogos prohibidos; 2ª, fornecer, quando tiver de apresentar-se ao director da Casa de Correcção, ou quando fôr procurado pelos officiaes do Conselho, uma lista nominal das pessoas com quem mais a meudo privar.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*.

PARECER N. 157

Relator, Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Joaquim Ferraz* — CC. n. 412 — Juiz da execução: 2ª Vara Criminal.

Joaquim Ferraz, que tambem usa dos nomes de Joaquim Fernandes e Joaquim Fernandes Peixoto, cumpre a pena de cinco annos de prisão cellular e multa de 12 % do valor do roubo, de conformidade com os arts. 356, 357 e 363, do Codigo Penal (sentença do Juizo da 2ª Vara Criminal, confirmada por accórdão da Côrte de Appellação). A multa convertida em um dia, quatro horas e vinte minutos de prisão. Termina o cumprimento da pena no dia 10 de dezembro de 1928 vide carta de guia). Cumpriu dous terços da pena. E' de observar que a folha de antecedentes continúa a ser omissa, apezar da insistencia e esforços do Conselho em reclamar informes capazes de esclarecer a vida pregressa de Joaquim Ferraz. Desta não consta a condemnação pelo crime de roubo, expressa na sentença que ora cumpre o liberando. Ainda, no officio que acompanha a 3ª via da folha de antecedentes declara ao director do Gabinete, que "não consta em documento algum relativo ao processo em questão o art. 363 do Codigo Penal, referido no officio n. 262, do Conselho, quando da sentença incerta da carta guia está indicado o citado artigo, que se refere á pena de multa a que estão sujeitos os condemnados por crimes previstos nos capitulos 1º e 2º do titulo XIII, do Codigo Penal. Das deligencia levadas a termo pelo Conselho resulta, entretanto, a certeza de que não se trata de um criminoso primario pois, já havia praticado o crime previsto no art. 196 e a contravenção do art. 399 ,ambos do Codigo Penal, quando foi condemnado ás penas que ora cumpre. Isto posto e:

Considerando que, as informações constantes do processo não convencem que Joaquim Ferraz, se tenha regenerado;

Considerando que, elle iniciou a vida criminosa pela entrada em casa alheia, até chegar a pratica do crime de roubo;

Considerando que o proprio director da Casa de Correcção admitte a *possibilidade do deferimento do pedido de* livramento condicional, como um incentivo ao trabalho e á vida honesta;

Considerando, que taes affirmações convencem de que *ainda não se trata de um regenerado*;

E' o Conselho de parecer que seja indeferido o que requer Joaquim Ferraz.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 158

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Antonio China* — Prompt. CC n. 131 — Juiz da execução, 6ª Vara Criminal.

As informações que acompanham o pedido de livramento condicional de Antonio China, levaram o Conselho a solicitar exame de sanidade mental do liberando. A diligencia, que reclamou demorada observação, foi presente ao Conselho a 27 de agosto findo e entregue o laudo ao relator a 3 de setembro corrente. Conclue o laudo affirmando que o "exame realizado *no sentenciado Antonio China não fornece elemento para ser* affirmada sua temibilidade decorrente de doença ou disturbio psychico". E' criminoso primario e a pena, a que foi condemnado, terminará a 29 de setembro. O beneficio do livramento talvez não o aproveite, mas seria injusto que o Conselho deixasse de se pronunciar sobre o direito que tem o supplicante de gosar o favor da lei. A demora na solução do pedido está justificada pelas diligencias ordenadas e que se impunham, *attendendo-se* ás informações da Directoria da Casa de Correcção e ás observações realizadas pelo Conselho. Trata-se de um individuo que, atacado de uma congestão cerebral de fundo syphilitico, está completamente inutilizado para qualquer ramo de actividade, a não ser o de esmolar

(vide informações juntas). Mas não parece licito excluir da applicação do regimen de liberdade condicional, a quem, por molestia, não se póde entregar ao trabalho, devendo, em tal hypothese, procurar-se no procedimento do liberando motivo que justifique a concessão ou negação do livramento. O supplicante, teve na prisão *sempre bom procedimento* e jámais soffreu castigos disciplinares. E', por taes motivos, o Conselho de parecer que lhe seja concedido livramento condicional, sujeitando-se para seu goso ás condições estatuidas na lei.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha* — *J. B. Mafra de Laet*.

PARECER N. 159

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Antonio Francisco da Costa* — Prompt. CC., n. 406 — Juiz de execução, 2ª Vara Criminal.

Antonio Francisco dá Costa invoca em favor do pedido de livramento condicional, que requer, o bom procedimento no presidio, onde conseguiu aprender os officios de photographo e de marceneiro, no exercicio dos quaes pretende auferir *os meios de subsistencia*. *Já cumpriu* dous terços da pena. O director da Casa de Correcção informa, que, effectivamente, o liberando tem tido bom comportamento, é obediente aos empregados, assiduo ao serviço da officina de carpinteiro e trabalha tambem como photographo. A folha de antecedentes accusa vinte entradas na prisão e dez condemnações. Dentre as condemnações, tres foram por ferimentos leves (art. 303), duas por furto (art. 330, § 1º), uma de entrada em casa alheia (art. 196), duas por vadiagem (art. 399), uma por quebra de termos de occupação (art. 400), uma *por uso* de armas prohibidas, furto e entrada em casa alheia (arts. 198; 330, § 1º e 377) e uma por fabricar gazuas, chaves, instrumentos e apparelhos para roubar, tel-os ou trazel-os comsigo de dia e de noite e usar de armas offensivas sem licença de autoridade (arts. 361 e 377, todos do Codigo Penal. A circumstancia do supplicante proceder bem na penitenciaria não basta para aconselhar a concessão do livramento condicional, mesmo interpretando a lei pela fórma benigna, como o tem feito os tribunaes, a ponto de parecer disvirtuada em seu fins. A reincidencia nos crimes contra a propriedade mostra que constitue perigo a volta do liberando á sociedade. E', pois, de parecer o Conselho que seja indeferido o pedido de Antonio Francisco da Costa.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire* (relator). — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 160

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Oscar de Araujo Guerra* — Prompt. CC. n. 121 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor de sentenciado Oscar de Araujo Guerra internado na Casa de Correcção, promptuario n. 121:

E considerando que o peticionario foi condemnado a 17 de maio de 1919 a 16 annos e meio de prisão cellular, por haver assassinado sua amasia Esmeralda Teixeira Sampaio, de cerca de 18 annos, ao entardecer do dia 4 de fevereiro do anno anterior;

Considerando que, confirmada a sentença do Tribunal do Jury pela 3ª Camara da Côrte de Apellação, o Supremo Tribunal Federal reduziu a pena de dez annos e seis mezes de reclusão;

Considerando que o criminoso não tinha ao menos no Rio, máos antecedentes judiciarios;

Considerando, porém, que seu crime revela um homicida *frio e calculado*, apezar do disfarce da paixão *brutal* por Esmeralda; que, do processo, consta a accusação de ser elle um anormal, havendo quem o accuse de anormalmenye ligado a Luiz Salvador, ambos casados e ambos finalmente condemnados como matadores, este da propria esposa, aquelle da concubina; que a indole do peticionario apparece nos factos narrados em varias passagens do inquerito, tendo, certa feita, numa festa espancado musicos e convidados; que a companheira sempre fora bôa e docil para com elle, sendo, naturalmente, sua final repulsa, provocadora do homicidio, o resultado da sua revolta de mulher pelo amante diante da accusação de ser elle um anormal, estigma que explica a separação até no caso ser ella sua legitima esposa;

Considerando que o liberando abandonou a propria esposa, o que procurando um pretexto para esse repudio, com o fim de passar a viver com Esmeralda, como elle proprio confessa e consta dos autos, não trepidou em espancar, sem motivo algum, seu filho unico, o que demonstra a atrophia, nelle, dos mais nobres sentimentos humanos;

Considerando que, conforme se lê noutros depoimentos, preso Salvador, por haver assassinado a esposa, o liberando desfechou varios tiros de revolver no patrão desse seu amigo sómente por haver o mesmo recusado contribuir para a libertação do uxoricida;

Considerando que na prisão, foi surprehendido na pratica de actos immoraes e por tres vezes castigado, tendo entretanto, bom procedimento de 1922 para cá; é de parecer que lhe seja recusado o favor da lei, que solicita.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 161

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Waldemar Pereira dos Santos* — Prompt. CC. n. 200 — Juiz da Execução: 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, em sua sessão ordinaria de 1 de outubro de 1927, depois de ouvido o relator a proposito do pedido de livramento condicional, interposto pelo sentenciado Waldemar Pereira dos Santos;

Considerando ter sido o requerente condemnado, pelo juiz da 5ª Vara Criminal, a 3 annos e 6 mezes de prisão cellular, gráo médio do art. 268 do Codigo Penal;

Considerando que, apezar de ter sido essa condemnação lavrada em 5 de julho de 1922, o cumprimento da penalidade, então imposta, só deveria ser iniciado a partir da terminação da pena, de 5 annos de prisão cellular a que fôra o requerente condemnado anteriormente, como incurso no artigo 356, combinado com os arts. 358 e 363, do Codigo Penal, isto é, do dia 17 de agosto de 1916, por causa da conversão da multa de 12 %, em 8 dias, 23 horas e 30', de prisão cellular.

Pensa não dever ser tomado em consideração o presente pedido, pôr não ter o peticionario satisfeito a exigencia formulada no art. 1º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1928. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 162

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *Pedro Guimarães Cambuhy* — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Reunido em sessão ordinaria, no dia 1 de outubro de 1927, o Conselho Penitenciario, após ouvir o relator do pedido de livramento condicional, interposto pelo sentenciado Pedro Guimarães Cambuhy, condemnado a 16 annos e 6 mezes de prisão cellular, gráo sub-médio do art. 294, § 1º do Codigo Penal:

Considerando já haver o requerente cumprido mais de dous terços da pena, que lhe fôra imposta;

Considerando que os máos antecedentes e as caracteristicas do crime praticado, poderiam justificar a inclusão do peticionario entre os psicopatas perversos ou amorais;

Considerando, porém, que o exame medico psicologico, realizado no Manicomio Judiciario, por solicitação oportunamente feita pelo relator depõe em favor da hipothese de deverem ser esses factos considerados fenomenos decorrentes das condições peculiares a vida entretida pelo liberando, ao tempo em que se fez criminoso, conforme consta do processo;

Considerando que o procedimento por elle tido na prisão tem sido progressivamente melhor, a ponto de merecer qualificado de exemplar por todos os funccionarios, que a seu respeito houveram de manifestar-se, nos documentos annexos ao pedido em apreço;

Considerando, ainda, que o modo por que exerce os encargos de enfermeiro, falla em abono da sua regeneração;

Considerando, finalmente, que, o laudo pericial, medico-psicologico, tambem depõe em favôr dessa regeneração; acredita merecer o requerente o beneficio legal, que pede, desde que, além das exigencias legaes, se sujeite mais as seguintes: abstenção do uso de bebidas alcoolicas e da frequencia de casas em que sejam vendidas, ou se jogue, e for-

necimento mensal de uma lista das pessoas, com que assiduamente privar.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 163

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Manoel Claudino Pereira* — Prompt. CC n. 467 — Juiz da Execução: 5ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, attendendo ao que requer o sentenciado Manoel Claudino Pereira, n. 467 da Casa de Correcção, condemnado a pena de 5 annos de prisão cellular, por crime de roubo, dos quaes já cumpriu mais de dous terços; considerando que o seu bom procedimento na prisão, que é attestado pelo respectivo director, não pode levar á convicção da sua regeneração, uma vez que sua folha de antecedentes é má, della constando cinco condemnações, além de varias entradas na policia; é de parecer que lhe seja negado o livramento condicional.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, Relator. — *Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 164

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando *Braz Florençano*, Prompt. n. 65 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Braz Florençano, internado na Casa de Correcção, Promptuario n. 65, depois de ouvir o parecer de um de seus membros encarregados de estudar o requerimento de Braz Florençano, opina que lhe seja concedido o livramento solicitado, mesmo porque elle é criminoso primario, já cumpriu 2/3 da pena, tem tido bom comportamento na prisão e nos logares em que tem trabalhado.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, vencido. — *Juliano Moreira*, Relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 165

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Francisco da Silva Borges* — Prompt. CC n. 208 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Francisco da Silva Borges, internado na Casa de Correcção, Promptuario n. 208:

E *considerando que, embora o supplicante já tenha cumprido* mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta, seu comportamento na prisão não tem absolutamente revelado tendencias de regeneração, bastando assignalar que, pendente a solução do seu pedido de livramento elle acaba de aggredir a um companheiro de presidio, sem motivo que o justificasse; opina pela denegação do favor solicitado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, Relator. — *Juliano Moreira*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 166

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, *Carlos Corrêa Lopes* — Prompt. CC. n. 331 — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Carlos Corrêa Lopes, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 331:

E considerando que, embora o supplicante tenha já cumprido mais de dous terços da pena que lhe foi imposta, a gravidade do crime praticado exige mais demorada observação, capaz de revelar que elle se acha realmente em condições de voltar ao meio — a familia — onde delinquiu: opina pela denegação do livramento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 167

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet — Liberando, Getulio Marinho da Silva — Prompt. CC. n. 365 — Juiz da execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado Getulio Marinho da Silva, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 365:

E considerando que o supplicante, já tendo cumprido mais de dous terços da pena de 6 annos de prisão que lhe foi imposta, grão minimo do art. 294, paragrapho 2º do Codigo Penal, tem tido sempre exemplar comportamento na penitenciaria, e manifestado sempre não só amor ao trabalho ,apezar de doente, mas, tambem docilidade á disciplina carceraria; outrosim, considerando que o supplicante tem familia com a qual tenciona *residir, e pretende*, uma vez solto, exercer o officio de carpinteiro — o que, tudo é indicio de regeneração; convindo ainda accrescentar que em favor do supplicante foi reconhecida uma circumstancia que muito lhe diminue a temibilidade, qual seja a attenuante da provocação, e, além disso, o Sr. Manoel Rosas de Carvalho, estabelecido com marcenaria á rua de São Pedro n. 273, se compromette a admittir como seu empregado o supplicante: opina pela concessão do livramento impondo-se ao supplicante, entre outras condições, a de se abster de bebidas alcoolicas.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 168

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Francisco Lopes Moreira* — Prompt. CC. n. 395 — Juiz da execução: 5ª Vara Criminal.

Francisco Lopes Moreira foi condemnado ás penas do art. 268, combinado com os arts. 272 e 273, paragrapho 4º, do Codigo Penal ,em virtude de sentença proferida em 12 de agosto de 1924, pelo juiz da 5ª Vara Criminal, confirmada por accordão de 27 de dezembro de 1924 da 4ª Camara da Côrte de Appellação. Já cumpriu dous terços da pena. Informa o processo que o liberando em uma noite de setembro de 1922, na casa n. 3 da avenida á rua Itaguy n. 65, foi ao quarto em que dormia sua filha Aurora Lopes Moreira, e, empregando violencia, deflorou-a, tendo depois outras relações com a menor, das quaes resultou ficar ella gravida. Nas declarações, que prestou na Policia, nega a autoria do crime, mas confessa que é pae da menor. Na defesa produzida em tempo util procurou provar, sem attingir o seu objectivo, que a menor não era sua filha. A prova testemunhal é abundante e convence dos dous factos articulados. Para melhor apreciar as circumstancias peculiares á infracção da lei penal e conhecer a indole e o caracter do requerente revelados na pratica do crime indicativo de instinctos verdadeiramente brutaes, resolveu o Conselho, além de outras diligencias e do exame detido do processo, requisitar sua presença afim de inquiril-o sobre os factos descriptos na denuncia e constantes da sentença condemnatoria. Depondo negou o crime e a qualidade de pae da menor, mas declarou que a trouxe para sua companhia quando ainda em tenra idade e a criou como filha. Mostrou-se, todavia, individuo equilibrado e não convenceu ao Conselho, nas declarações que prestou, de que está innocente. Isto posto, e: Considerando que o bom procedimento do liberando na prisão não basta para a concessão do livramento, em qualquer hypothese e principalmente quando se trata de um criminoso como o requerente; considerando que, embora os tribunaes tenham decidido, por vezes, que, para a concessão do livramento, é sufficiente a prova do bom procedimento na prisão, o Conselho considera que o livramento condicional é um instituto autonomo, como creou o decreto n. 16.665, desligado de qualquer systema penitenciario, asserto sustentado por Esmeraldino Bandeira, e por isso não acceita a conclusão referida; considerando que nos casos de condemnação condicional — suspensão da execução da pena ou "sursis", foram excluidos do beneficio os criminosos de delictos contra a honra e boa fama e contra a segurança da honra e honestidade das familias (art. 5º, do decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924); considerando, que isso mostra que a propria lei reconhece que, em relação a certos crimes, o procedimento do condemnado, mantendo bom procedimento, outra cousa não revela que o receio de ser punido pela infracção do regulamento da prisão e o habito de educação que muitas vezes constitue meio do qual se utiliza para execução de determinados crimes; considerando, que o liberando, embora procedendo exemplarmente, como attesta o director da Casa de Correcção, não merece o favor da lei e não parecer facil

admittir que esteja regenerado, tendo em vista as condições peculiares do crime que praticou; considerando o mais que do processo consta: E' de parecer o Conselho seja indeferido o requerimento de Francisco Lopes Moreira.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 169

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Liberando, *Raphael Molinaro* — Prompt. CC. n. 164 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

Raphael Molinaro foi condemnado pelo Tribunal do Jury á pena de quinze annos de prisão com trabalho, gráo médio, do art. 294, paragrapho 2º, do Codigo Penal, proferida a 23 de novembro de 1920, sentença confirmada por accordão da 3ª Camara da Côrte de Appellação, de 27 de julho de 1921.

Sua prisão em flagrante data de 25 de agosto de 1920 (Vide Carta de Guia, firmada pelo Dr. Eurico Torres Cruz). A 13 de outubro de 1925, o juiz de direito da 6ª Vara communicou ao Director da Correcção, que em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de julho do mesmo anno, foi reduzida para dez annos e seis mezes, gráo sub-médio do art. 294, paragrapho 2º do Codigo Penal, a pena de quinze annos, gráo médio, imposta ao liberando. Completou dous terços da pena no dia 25 de agosto do corrente anno. Informa o Director da Casa de Correcção, que o procedimento de Raphael Molinaro é exemplar e trabalha ha cerca de tres annos dedicadamente na fabrica de calçados e que prestou serviços na Escola 15 de Novembro. Esclarece ainda que, tendo esposa e filhos na cidade de Napoles, mantem com elles correspondencia e aos quaes mais de uma vez enviou recursos pecuniarios. O requerimento está instruido com um convite da fabrica de calçados "Mignon", dirigido ao supplicante, pondo a sua disposição um logar na fabrica como official cortador. Junta mais um attestado do Director da Casa de Correcção informando ter sido bom o seu comportamento, quando recolhido áquella prisão. A' vista do exposto e: considerando que, do exame do processo resulta a certeza de que o liberando, criminoso primario (Folha de antecedentes junta), praticou o crime por provocação da victima e que o seu procedimento na prisão parece mostrar que não haverá perigo na concessão da liberdade condicional; Considerando que o relatorio do Director da Casa de Correcção satisfaz as condições previstas no art. 4º, do Decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924; Considerando que, está provado ter cumprido o liberando, mais de dous terços da pena imposta; E' o Conselho de parecer seja concedido o livramento condicional, observadas as condições legaes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, Relator. — *Joaquim Henrique Mafra Laet*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 170

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Liberando, *Joaquim Goudinho da Silva* — Prompt. CD — Autoridade decisoria: Presidente da Republica.

Em data de 27 de setembro do corrente anno, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça enviou ao Conselho Penitenciario, para o fim deste emittir seu parecer, nos termos do art. 3º, n. I, do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, a petição de indulto de Joaquim Goudinho da Silva, condemnado, em 16 de maio de 1927, por crime de homicidio praticado em 31 de agosto de 1926, a seis annos de prisão cellular, sentença esta, do Tribunal do Jury, que foi confirmada pela Côrte de Appellação em 22 de junho. E, considerando que o crime de Joaquim Goudinho da Silva, assassinando, por mêras suspeitas de relações illicitas com sua esposa, um cidadão morigerado e trabalhador, revela grande temibilidade; considerando, ainda, que, submettido a exame de sanidade mental, foi attestado por este, estava na posse integral de suas faculdades quando commetteu o crime; considerando, mais que o peticionario ainda não deu sequer entrada na Casa de Correcção, onde deve cumprir a pena a que foi condemnado, tendo de prisão pouco mais de um anno e de condemnação apenas seis mezes; é de parecer que o Sr. Presidente inteire o Sr. Ministro da Justiça de que o sentenciado Joaquim Goudinho da Silva não está, pelas razões expostas, no caso de merecer o indulto que requer, apezar dos attestados de bom procedimento anterior ao crime e actualmente na Casaa de Detenção, pelo mesmo juntos a sua petição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*. — Dr. *José Britto de Lemos*, Relator. — Dr. *Milciades Mario de Sá Freire*. — Dr. *Juliano Moreira*. — Dr. *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 171

Relator, Dr. Raul Leitão da Cunha — Liberando, *José Manoel de Araujo* — Prompt. CC. n. 315 — Juiz da Execução: 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, em sua sessão ordinaria de 12 de novembro de 1927, tomando conhecimento do pedido de livramento condicional, interposto pelo sentenciado *José Manoel de Araujo*, condemnado a 6 annos de prisão cellular e custas, gráo minimo do art. 294, paragrapho 2º, do Codigo Penal, depois de ouvir o relator e considerando; *a*) que se trata de um criminoso primario, que já cumpriu mais de dous terços da pena; *b*) que o crime não se revestiu de circumstancias que indiquem maior temibilidade por parte do criminoso; *c*) que tem sido optimo o seu procedimento e boas as relações que mantem com seus companheiros da prisão, pensa merecer o peticionario o favor legal que pede.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Raul Leitão da Cunha*, Relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Juliano Moreira*.

PARECER N. 172

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *Ignacio Vallendosco da Silva* — Prompt. CC. n. 153 — Juiz da Execução: 4ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o requerimento de livramento condicional em favor do sentenciado *Ignacio Vallendosco da Silva*, internado na Casa de Correcção, Promptuario n. 153: Depois de ouvir o relatorio de um dos seus membros encarregados de examinar os papeis relativos a *Ignacio Vallendosco da Silva*, opina seja concedido o livramento requerido, pois que se trata de um criminoso primario o qual já cumpriu mais de dous terços da pena que lhe foi imposta e tem tido excellente procedimento na prisão em que se acha.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1927. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, Presidente. — *Juliano Moreira*, Relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — Votei pela concessão, muito embora o liberando negue a autoria do crime, porque, segundo o laudo do exame de sanidade a que foi submettido, é possivel que o réo não se recorde mesmo do acto que praticou, tratando-se como se tratava então de um alcoolatra inveterado. Nestas condições a negativa, em tal caso, não é indice de não regeneração.

PARECER N. 173

Relator, Dr. Juliano Moreira — Liberando, *João Evangelista Moreira da Silva* — Prompt. CC. n. 180 — Autoridade decisoria: Presidente da Republica.

O Conselho Penitenciario, tendo em vista o pedido de indulto em favor do sentenciado João Evangelista Moreira da Silva, internado na Casa de Correcção, promptuario n. 480, depois de ouvir o parecer de um de seus membros, opina pelo indeferimento do referido pedido, pois que o requerente apenas cumpriu dous annos e mezes da pena de 14 annos de que foi condemnado. Em identicas circumstancias ha muitos outros sentenciados, segundo informa o director da Casa de Correcção. Inconveniente, pois, será conceder o favor requerido. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Juliano Moreira*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*.

PARECER N. 174 (INDULTO)

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando, *Oscar de Araujo Guerra* — Prompt. C. C. n. 21 — Autoridade decisoria, Presidente da Republica.

Oscar de Araujo Guerra, antes de usar de faculdades de pedir perdão ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, do cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Poder Judiciario, requereu livramento condicional. O Conselho Penitenciario proferiu, então, o parecer que junta por cópia. Tendo agora

de informar sobre o requerimento de indulto, de accôrdo com o artigo 3 n. 1 do decreto 16.665, de 6 de novembro de 1924, deve manter aquelle parecer, como mantém, uma vez que outras provas não foram apresentadas, capazes de justificar a concessão da graça solicitada. Se entendeu o Conselho que o peticionario não merecia o favor legal da liberdade vigiada, não póde julgar conveniente que se lhe conceda perdão. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *José Gabriel de Lemos Brito*. — *Juliano Moreira*. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *Heraclito Fontoura Sobral Pinto*. — *Raul Leitão da Cunha*.

PARECER N. 175

Relator, Dr. Joaquim Henrique Mafra de Laet. — Liberando, *Dionysio Alves de Azevedo* — Prompt. C. D. n. 1ª, 32, liv. 83 — Juiz da Execução, 5ª Pretoria Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tendo em vista o pedido de livramento condicional do sentenciado Dionysio Alves de Azevedo, condemnado a 4 annos de prisão pelo Juizo da 5ª Pretoria Criminal, como incurso na saneção do art. 304, paragrapho unico do Codigo Penal, e ainda recolhido á Casa de Detenção, 1ª, 32, livro 85, por falta de vaga na Casa de Correcção; e

Considerando *a*) que o requerente se acha preso desde 10 de janeiro de 1905, já havendo, pois, cumprido mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta; *b*) que segundo informa o director da Casa de Detenção, o requerente tem tido ahi bom comportamento, a ponto de ser admittido como servente, tendo sempre dispensado respeitosas attenções para com os funccionarios desse estabelecimento. Opina pela concessão do livramento solicitado, impondo-se ao liberado, entre outras condições, a de abstenção de bebidas alcoolicas e a de não residir no morro ode São Carlos, nem frequentar esse bairro. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1927. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Juliano Moreira*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Ministerio das Relações Exteriores

Serviços Economicos e Commerciaes

A HERVA MATTE BRASILEIRA NO MERCADO URUGUAYO

Addido commercial Decio Coimbra — Montevidéo

A producção sul-americana de herva matte começou a desenvolver-se desde que os jesuitas installaram as Missões Guaranys no Paraguay e Rio Grande do Sul.

Pelas estatisticas de Neger Vanino, citadas pelo Padre Carlos Teschauer, a colheita annual, em diversas épocas, até o anno de 1900, teria sido a seguinte:

Annos	Toneladas
1726	625
1780	2.500
1855	7.500
1897	70.000
1900	100.000

A producção do Paraguay representava, mais ou menos, a quinta parte.

No quinquennio de 1923-27, a producção média annual do Brasil foi de 207.279 toneladas. A Argentina, que desde muitos annos iniciou plantações em Missiones e Corrientes, colheu em 1927, approximadamente, 12.000 toneladas.

A producção brasileira tem oscillado muito de anno para anno:

Colheitas	Toneladas
1922-23	192.680
1923-24	238.468
1924-25	221.250
1925-26	197.000
1926-27	187.000

A producção brasileira repartiu-se do seguinte modo pelos Estados productores:

	Producção em toneladas				
Estados	1922-23	1923-24	1924-25	1925-26	1926-27
R. Gde. Sul.....	99.240	141.430	120.000	92.000	88.000
Paraná	65.000	65.000	68.250	75.000	72.000
S. Catharina	16.650	17.248	18.000	18.000	17.000
M. Grosso	11.790	14.790	15.000	12.000	10.000
	192.680	238.468	221.250	197.000	187.000

A EXPORTAÇÃO BRASILEIRA DE HERVA MATTE

Em meados do seculo passado, a exportação brasileira de herva matte era a que se segue:

Periodo	Toneladas	Média annual	Preço médio da ton.
1840-45	2.621	436	123$000
1846-51	5.305	884	119$000
1852-57	6.473	1.079	297$000

A exportação do Paraná desenvolveu-se a começar de 1880, distribuindo-se na seguinte proporção pelos diversos mercados:

Annos	Para Montevidéo	Para Buenos Aires	Para Valparaizo
1880	3.678	6.440	2.597
1890	4.317	11.729	4.545
1896	8.073	15.724	1.300
1898	7.942	14.479	498

De 1900 a 1912, a exportação pelos Estados productores foi a seguinte:

Annos	Do Paraná	Do Rio G. do Sul	De S. Catharina
1880	12.700		
1890	20.590	450	
1900	22.900	639	
1905	25.963	9.950	
1910	40.679	9.933	1.532
1911	45.227	9.278	1.586
1912	46.065	9.083	

De 1913 a 1927, a nossa exportação segue uma linha constante de crescimento, destinando-se de 95 a 96 % aos dous paizes do Prata:

Annos	Exportação total	Para o Uruguay	Para a Argentina
1913	65.843	13.375	49.619
1915	76.351	15.359	58.974
1916	76.766	16.651	56.699
1917	65.130	15.780	47.133
1918	72.780	17.852	51.517
1919	90.199	21.214	64.647
1920	90.686	18.475	68.907
1921	71.898	21.118	47.726
1922	82.346	16.941	62.072
1923	87.647	20.005	63.018
1924	78.750	16.992	57.960
1925	86.754	15.938	65.635
1926	92.657	18.159	68.558
1927	90.092	17.531	68.869

Estudando-se essa estatistica, no confronto das médias annuaes dos dous primeiros quinquennios com a média annual do ultimo quatriennio, verifica-se que a nossa exportação para a Argentina augmentou, ao passo que para o Uruguay a de 1924-27 diminuiu, em relação a de 1919-23 de 2.215 toneladas.

Periodos	Para a Argentina Total	Para a Argentina Média annual	Para o Uruguay Total	Para o Uruguay Média annual
1913-18	263.942	52.788	78.917	15.603
1919-23	306.370	61.272	96.853	19.370
1924-27	261.022	65.255	68.623	17.155

O MERCADO URUGUAYO

As estatisticas uruguayas alcançam o anno de 1871. Segundo os quadros que publica Eduardo Acevedo, a importação de herva, até 1900, foi a seguinte:

Periodos	Importação total	Média annual	Importado do Brasil	Média annual
1871-75	18.850	3.770	—	—
1876-80	23.553	4.710	22.000	4.400
1881-85	29.487	5.897	25.182	5.036
1886-90	31.587	6.317	30.489	6.097
1891-95	39.010	7.802	38.909	7.782
1896-900	42.531	8.506	42.036	8.407

Em 1907, a importação attingia a 10.631 toneladas. De 1915 em diante, o quadro estatistico é completo e discrimina, anno por anno, a quantidade procedente do Brasil. Do Para-

guay directamente, ou por intermedio da Argentina, vem uma quantidade insignificante, como se vê dos seguintes dados:

Annos	Importação total	Do Brasil
1915	12.088	11.831
1916	12.524	11.842
1917	12.944	12.696
1918	12.700	12.619
1919	15.247	15.202
1920	15.954	15.575
1921	15.180	15.024
1922	14.472	14.398
1923	15.177	Não ha estatistica
1924	16.381	16.350
1925	17.167	17.159
1926	17.226	17.122
1927	16.396	16.386

Segundo informa Eduardo Acevedo o consumo de herva, annual, por habitante, no Uruguay, era de 8 kilos e 300 grammas no periodo de 1872-74 e de 9 kilos e 600 grammas no de 1898-1900. O consumo actual, segundo a média da importação registrada na estatistica official, no ultimo quinquennio, dá 9 kgs. 400 grammas, annuaes, por habitante.

Chama a attenção, desde logo, a divergencia entre os dados consignados na estatistica brasileira e os da estatistica uruguaya.

Estatistica brasileira:
Exportadas para o Uruguay:

	1919-23	Média annual	1924-27	Média annual
Toneladas	96.853	19.370	68.623	17.155

Estatistica uruguaya.
Importação da herva:

Toneladas	76.030	15.206	67.170	16.792

A herva é objecto de contrabando nos departamentos do norte da Republica. O contrabando suppre boa parte do consumo daquelles departamentos. E' comprehensivel que as estatisticas uruguayas, desfalcadas dessas entradas clandestinas, não concordem com os dados da nossa exportação.

Pelas nossas estatisticas, como já vimos anteriormente, o consumo de herva no Uruguay estaria diminuindo. Porque? Pelo preço elevado do producto. Veja-se o quadro dos preços da nossa exportação:

Herva beneficiada:

Annos	Preço por kilo
1913	$540
1915	$471
1918	$546
1919	$582
1920	$557
1921	$650
1922	$721
1923	$764
1924	1$214
1925	1$348
1926	1$346
1927	1$336

A herva mate está sendo vendida, nos armazens de retalho, em Montevidéo, ao preço de 38 e 40 centesimos o kilo em moeda brasileira, 3$300 e 3$500. As classes populares, por mais affeiçoadas que sejam ao mate, tradicional neste paiz, já não o podem usar com a mesma frequencia de outros tempos.

REGIMEN ALFANDEGARIO SOBRE A HERVA

A tarifa alfandegaria vigente estabelece os seguintes impostos de importação sobre a erva mate:

N. 292 — Yerba mate, de cualquier procedencia (peso bruto):

Aforo el kilo	$0.10
Derecho especifico el kilo	$0.04

Adicionales 9 *% sobre el aforo*
Equivale o imposto a $0.49 pelos 10 kilos.

N. 293 — Yerba mate em hojas, sin ninguna elaboracion (peso bruto):

Aforo el kilo	$0.06
Derecho especifico el kilo	$0.01

Adicionales 9 *% sobre el aforo*
Equivale o imposto a $0.154 pelos 10 kilos.

O ARROZ BRASILEIRO NO MERCADO URUGUAYO

Addido commercial Decio Coimbra, Montevidéo

1ª PARTE

Estatistica da producção de arroz no Brasil — Producção e consumo — Importação e exportação

A cultura do arroz, no Brasil, vem desde alguns seculos atraz. A producção disseminou-se por quasi todas as provincias, sommando em todo o paiz alguns milhares de hectares, mas só recentemente, no ultimo decennio, houve sobra para a exportação. O brasileiro póde-se considerar, entre os povos do Occidente, um dos que mais arroz consomem. A despeito da producção ter se desenvolvido, a importação nunca cessou. Ainda, recentemente, em 1925, chegamos a comprar do estrangeiro 71 mil toneladas, despendendo 17 mil e tantos contos.

Estatisticas da producção — O Ministerio da Agricultura estimou a colheita de arroz, de 1926-27, em 677.038 toneladas, cabendo a São Paulo 300 mil, a Minas 110 mil e ao Rio Grande do Sul 100 mil toneladas, como os Estados de maior producção. As nossas safras de arroz vêm decrescendo nestes ultimos annos, como se vê do seguinte quadro:

Safras	Toneladas
1919-20	831.495
1922-23	859.370
1923-24	769.370
1924-25	728.124
1925-26	678.865
1926-27	677.038

O Consumo de arroz no Brasil — O consumo de arroz, no Brasil, póde-se calcular, approximadamente, em 600 e tantas mil toneladas annuaes, em uma *média*, por habitante, de 17 a 18 kilos. Essa proporção de consumo é realmente muito elevada. Na Argentina, a média annual, por cabeça, oscilla entre 6 e 7 kilos e no Uruguay anda em 6 kilos. A nossa regula quasi o triplo. Isso explica a razão da nossa exportação diminuta, apezar do volume da producção, e tambem por que, nos annos de colheita má, ainda somos obrigados a grandes importações.

Exportação e importação — A exportação brasileira de arroz iniciou-se praticamente, em 1917. O excedente exportavel depende quasi exclusivamente, da producção dos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul. Quando, por qualquer circumstancia, a safra de um diminue, a sobra para a exportação desapparece.

No quadro abaixo, figura a nossa exportação ao lado da importação, discriminando-se a parte que corresponde a São Paulo e ao Rio Grande na exportação total do paiz.

Annos	Exportação Do Rio Gde. Toneladas	Exportação De S. Paulo Toneladas	Exportação Do Brasil Toneladas	Importação No Brasil Toneladas
1908	—	—	20	—
1909	—	—	105	—
1910	—	—	51	—
1911	—	—	60	—
1912	—	—	37	—
1913	50	—	51	7.777
1914	—	—	4	—
1915	13	—	14	6.947
1916	1.061	175	1.315	714
1917	17.593	22.264	44.638	35
1918	18.862	5.307	27.915	0,8
1919	18.221	8.843	28.422	0,7
1920	31.786	83.331	134.553	6
1921	34.354	15.465	56.694	7
1922	33.201	1.185	37.865	3
1923	28.234	4.692	34.152	2
1924	6.121	3	6.549	19.558
1925	242	0,6	337	74.171
1926	5.251	2.055	7.478	4.656
1927	10.979	4.663	16.430	—

Os preços de exportação e importação — O confronto entre os preços de exportação e importação é um elemento interessante de elucidação

Annos	Exportação Preço do kilo	Importação Preço do kilo
1913	$474	$296
1915	$530	$309
1916	$429	$590
1917	$540	$672
1918	$670	$510
1919	$689	$835
1920	$884	1$415
1921	$576	1$084
1922	$594	$817
1923	$745	$927
1924	$941	$881
1925	1$377	$783
1926	$674	$730
1927	$712	—

Póde-se estabelecer como regra geral que as exportações se intensificam nos annos em que os preços de venda do nosso producto são inferiores aos de importação.

2ª PARTE

Os mercados da nossa exportação — Mercados europeus e platinos — A producção mundial de arroz — Condições da industria arrozeira no Brasil, na Italia e na Hespanha.

Pelos dados que antecedem, verifica-se o declinio rapido da nossa exportação de arroz. Nos ultimos annos, ella ficou reduzida a uma insignificancia. Augmentou um pouco em 1927, mas já este anno parece quasi certo que tornará a decair. As colheitas, prejudicadas por condições meteorologicas desfavoraveis, apenas teem dado, e em alguns annos nem isso, para o nosso consumo interno.

As nossas exportações para os mercados europeus — De 1917 a 1923, a nossa exportação para os mercados europeus foi bem regular.

Em 1917, a França comprou-nos 18.856 toneladas; em 1918, 2.199; em 1919, a Allemanha adquiriu no Brasil, 2.410 toneladas: a Hollanda, 2.425 e a França 1.877; em 1920, os mercados augmentam de numero: a Allemanha 51.703, a Hollanda 8.836, a Belgica 7.795, Portugal 7.792, Senegal 5.308, Grã Bretanha 4.251, Cuba 3.480, França 3.351 e Italia 666; em 1921, a Allemanha 22.052, Portugal e Madeira 5.655; em 1922, Portugal e Madeira 2.538; em 1923, a Allemanha 3.368 e Portugal e Madeira 1.271; desse anno em deante, as nossas remessas para o exterior, já muito reduzidas, se limitam ao Prata.

As nossas exportações para o Prata — Os paizes do Rio da Prata, foram sempre os nossos melhores, e mais certos, mercados de collocação do nosso arroz. Em todos os annos que dispuzemos de excedente para exportar, encontrou o nosso producto bôa acceitação, quer na Argentina, quer no Uruguay, conforme demonstra a seguinte estatistica:

Annos	Exportação total toneladas	Para o Uruguay toneladas	Para a Argentina toneladas
1915	14	10	2
1916	1.315	875	438
1917	44.638	6.784	17.435
1918	27.915	5.495	18.450
1919	28.422	6.184	14.367
1920	134.553	6.757	31.446
1921	56.604	6.452	20.571
1922	37.865	10.210	24.342
1923	34.152	9.208	19.477
1924	6.549	2.992	3.353
1925	337	304	0
1926	7.478	3.460	1.828
1927	16.430	4.657	6.296

A producção mundial de arroz — A producção mundial de arroz, segundo as estatisticas da Sociedade das Nações, tinha augmentado em 1923 apenas de 3 °|° sobre a media da producção de antes da guerra e em 1925 já havia attingido a 10 °|°. Está orçada, actualmente, em 120 e poucos milhões de toneladas, distribuindo-se, em numeros redondos, da seguinte fórma pelas differentes partes do globo:

Asia, 118 milhões;
Africa, 2,5 milhões;
America do Sul, 1,1 milhões;
Europa, 1;
America Central e do Norte, 0,700 milhões.

Não se conhecem com exactidão as estatisticas da China. A' India produz 47 milhões, o Japão 10 milhões e meio, a Indo-China 6 milhões, Java 5 milhões e pouco, Sião 6 milhões e Coréa cerca de 3 milhões. Essas regiões exportam, approximadamente, 55 °|° da producção, encontrando mercados compradores na propria Asia. A China, sem embargo da sua grande producção, ainda importa quasi um milhão de toneladas e, como ella, outros paizes desse Continente.

A Europa é grande compradora de arroz asiatico. A producção européa concentra-se quasi toda na Italia e na Espanha. A Italia cultiva cerca de 150 mil hectares e produz quasi 800 mil toneladas; a Espanha 50 mil hectares e 320 mil toneladas de producção. Italia e Hespanha consomem, em termo medio, 2|3 partes da sua producção. Ha um excedente de quasi 400 mil toneladas destinado á exportação. Na Europa, o arroz italiano e o hespanhol lutam com a forte concurrencia do similar asiatico. Dahi o esforço desses dous paizes por conquistar mercados na America, concedendo premios á exportação e dispensando-lhe outros favores, de fretes, impostos, etc.

A producção de arroz na Italia, na Hespanha e no Brasil — A producção de arroz tem feito um progresso notavel na Italia, com o melhoramento dos systemas de irrigação e de cultura e a introducção de variedades de maior rendimento. A producção por hectare elevou-se de 29 quintaes, em 1913, a 49 em 1927, chegando em algumas regiões a 75. Na Hespanha o rendimento, que era de 50, subio a 65 por hectare. No Brasil, a producção média, por hectare, oscilla entre 20 e 25.

Na Italia e na Hespanha, a irrigação dos arrozaes é feita, quasi toda, por meio de canaes que trazem a agua das montanhas. No Brasil, ha regiões de irrigação natural e outras de irrigação a motor. Ninguem ignora que a irrigação a motor, em geral, encarece o custo da producção.

O cultivo de arroz, na Italia e Hespanha, faz-se em lotes de terreno de pequena extensão, procurando-se desse modo obter maior rendimento das colheitas.

Os saccos para o acondicionamento de arroz custam na Italia de 60 a 70 centimos de lira ouro. O arroz com casca vem em saccos de 50 kilos; o arroz elaborado em saccos de 70 kilos.

Resenhámos estas informações sobre a producção arrozeira da Hespanha e da Italia, porque são esses paizes productores os que fazem concurrencia ao nosso producto nos mercados do Prata.

III PARTE

O mercado Uruguay — A elaboração de arroz — O consumo no Uruguay — As tentativas para a producção de arroz no paiz — Os direitos de importação.

O primeiro estabelecimento de elaboração de arroz que o Uruguay possuiu installou-se pelos annos de 1897 a 1900. Até essa data, todo o arroz que o paiz importava vinha já elaborado. Desse anno em diante, começa a importação de arroz com casca, favorecida pela differença de impostos estabelecida pela lei fiscal de 1888 e pelos favores concedidos ás fabricas de beneficiar que se installassem. Desde 1913 vem se accentuando a diminuição das entradas de arroz descascado e augmentando, proporcionalmente ao consumo, as de arroz com cascas.

Estabelecimentos de beneficiar arroz existentes no Uruguay — Na actualidade, funccionam cinco estabelecimentos de preparação de arroz: quatro em Montevidéo, Aristides Almeida & Comp., Crocco & Comp., Giacomo F. Rocca e Gregorio Aznares & Hijos, uma em Rivera, A. Perroni & Companhia.

O estabelecimento mais importante é o da firma Aristides Almeida & Comp., de que é socio principal um brasileiro, o Sr. Aristides Almeida. Essa firma está associada a de Frugone y Preve Ltda., de Buenos Aires, e a de Kessler, Vasconcellos & Comp., de Porto Alegre. Possue diversas plantações de arroz no Rio Grande do Sul, nos municipios de Conceição do Arroio, Pelotas e Porto Alegre. Mantem escriptorios em Porto Alegre e em Valença, principal centro da cultura arrozeira da Hespanha. Segundo declarações prestadas por essa firma, a média da producção annual do estabelecimento se eleva a 90.000 saccos de arroz elaborado, equivalentes a 180.000 de arroz com casca, representando 80 °|° da importação de arroz pelo porto de Montevidéo.

Pelas informações que me subministraram, 100 kilos de arroz com casca produzem, em termo medio, variando de accordo com a qualidade e a procedencia, o seguinte:

60 kilos de arroz elaborado.
22 kilos de farellos, etc.
18 kilos de casca.

O maior volume das nossas exportações de arroz para este mercado é constituido do producto com casca, para soffrer elaboração aqui. Diz-se que o arroz com casca se presta melhor para a exportação, porque vem isento de gorgulhos que, nos mezes de calor, costumam atacar o nosso cereal.

O consumo de arroz no Uruguay — De 1890 a 1930, o consumo de arroz, no Uruguay, oscilava entre 3.500 e 4.000 toneladas annuaes. A média annual da importação, de 1909 a 1910, foi a seguinte: arroz elaborado, 3.600 toneladas; arroz com casca, 2.953 toneladas. A média de importação annual, nos ultimos annos, tem sido de 2 mil e poucas a 3 mil toneladas de arroz elaborado, contra 8 mil de arroz com casca.

O consumo total no Uruguay, calcula-se em 250.000 saccos de arroz com casca, produzindo 7.500 toneladas de arroz elaborado.

As plantações de arroz no Uruguay — Ha alguns annos atraz, Ezequiel Silva iniciou uma plantação nas immediações de Santa Rosa, que logo abandonou por não obter rendimento compensatorio. Existem actualmente duas lavouras de arroz, no paiz: uma no departamento de Cerro Largo, de propriedade de Homero I. Perez, que acaba de fazer a sua primeira colheita e, segundo se diz, com pessimos resultados — producto de qualidade inferior, rendimento por hectare muito reduzido e o custo da producção muito elevado, em consequencia dos gastos de irrigação, dos altos preços dos salarios, etc.; a outra é da firma Gregorio Annares & Filhos, no departamento de Paysandú. Segundo informações que me prestaram, esse estabelecimento calculava colher 300 toneladas na safra passada e só obtivera 250. Na actual, terminada no mez passado, constava com uma colheita de 700 toneladas, mas não tirará mais de 250. Quanto á qualidade, dizem, é de se presumir que seja pessima, em virtude das grandes chuvas e do frio intenso na época do florescimento.

Poderá o Uruguay produzir arroz sufficiente para o seu consumo? — Agitou-se, mais uma vez, essa questão nestes dias. O arroz dará evidentemente no Uruguay: ha variedades para todas as terras, si bem que com um rendimento muito menor. A questão, porém, é outra. Não basta produzir. E' necessario saber-se si a producção compensa os gastos de cultivo, si poderá competir em qualidade e em preço com o similar estrangeiro.

A producção de arroz, em condições economicamente favoraveis, requer, além de um clima constante e de terras apropriadas, mão de obra barata, irrigação natural, ou combustivel muito abundante e barato, qualidade e preço do producto em um nivel capaz de competir com o do similar de outros paizes.

O custo da vida é extraordinariamente elevado no Uruguay. Na assembléa legislativa chegou-se a apresentar, este anno, um projecto de lei estabelecendo o salario minimo de 70 pesos mensaes. Na Italia, os trabalhadores dos arrozaes ganham de 18 a 22 liras, de 0.95 a 1.10 em moeda uruguaya; no Brasil, de 6$ a 8$, diarios, equivalentes 0.80 e 0.90 uruguayos.

Os resultados da irrigação a motor, que seria a adoptada no Uruguay, na falta de terras com a quantidade de agua necessaria para a irrigação natural, dependem muito do preço do combustivel. No Uruguay não ha lenha e a que se importa é bastante cara.

As experiencias já realizadas no paiz demonstraram que, nem na qualidade, nem em preço, o producto colhido póde se emparelhar com o estrangeiro.

Protecção fiscal concedida ao arroz nacional e aos estabelecimentos beneficiadores — Com intuito de favorecer a producção de arroz, no paiz, o Governo estabeleceu tarifas especiaes para o transporte do producto nacional. As estradas de ferro do Uruguay cobram os fretes, segundo a procedencia do arroz, de accordo com a seguinte tarifa:

Preço por tonelada:

	Arroz estrangeiro	Arroz nacional
De Tacuarembó a Montevidéo	29,70	17,11
De Melo a Montevidéo	21,55	13,49
De Guichón a Montevidéo	22,82	16,30
De S. Rosa a Montevidéo	29,57	21,39
De Rivera a Montevidéo (tarifa especial)	19,34	19,84

A protecção de que goza actualmente a industria de elaboração do arroz, consiste na differença do imposto de importação que se cobra sobre o arroz descascado e o arroz com casca.

O imposto de importação — A tarifa alfandegaria uruguaya cobra os seguintes impostos sobre o arroz importado:

	Aforo	Direito especifico	Direitos addicionaes
Arroz elaborado	0.09	0,04	9 %
Arroz com casca	0.032	0,01	9 %

O preço médio do arroz, por que é vendido ao publico nos armazens de retalho, regula de 20 a 22 centesimos por kilo. Só de impostos de importação e de outros direitos que sobre elle incidem paga cerca de 6 centesimos

IV PARTE

Durante 7 annos consecutivos, o arroz brasileiro abasteceu o mercado uruguayo — Os fornecedores actuaes — O declinio e quasi paralysação da nossa exportação por falta de producção — O nosso producto e o de outras procedencias: preços, fretes, impostos, favores á exportação — Conclusões.

De 1917 a 1923, o nosso arroz dominou completamente o mercado uruguayo. Não tinhamos, por assim dizer, competidor que pudesse concorrer nesta praça com o nosso producto, reconhecidamente de qualidade insuperavel e, então, a preços mais convenientes do que qualquer outro.

Estatistica uruguaya da importação de arroz brasileiro — A estatistica uruguaya discrimina a quantidade do producto bruto e do já elaborado que foi importado do Brasil.

Annos	Arroz elaborado — Importação total toneladas	Arroz elaborado — Importação do Brasil toneladas
1915	2.013	49
1916	2.393	232
1917	3.020	1.868
1918	2.759	2.551
1919	3.668	2.909
1920	3.218	2.885
1921	3.668	3.104
1922	2.242	1.599
1923	1.168	(não ha est.)
1924	3.227	383
1925	4.824	251
1926	2.946	328
1927	2.207	415

Annos	Arroz com casca — Importação total toneladas	Arroz com casca — Importação do Brasil toneladas
1915	4.064	—
1916	6.273	267
1917	6.049	4.540
1918	2.843	2.432
1919	2.833	2.778
1920	1.770	1.720
1921	4.790	4.743
1922	5.430	5.424
1923	7.597	(não ha est.)
1924	6.401	6.286
1925	6.148	413
1926	7.995	4.024
1927	8.688	4.154

Por essa estatistica verifica-se que sempre que dispomos de producção para exportar, vendemos grande quantidade de arroz neste mercado.

Os actuaes fornecedores do mercado uruguayo — Com a sensivel diminuição da nossa exportação, o arroz de procedencia italiana e espanhola voltou a se introduzir em grande escala na praça uruguaya.

	1925	1926	1927	1928 (1° sem.)
Arroz elaborado:				
Importação total	4.824	2.946	2.207	654
Da Italia	2.020	238	1.456	186
Da Hespanha	339	1.840	164	135
Arroz com casca:				
Importação total	6.148	7.995	8.688	7.227
Da Italia	—	1.220	1.616	5.194
Da Hespanha	5.707	1.433	2.284	997

A safra actual — Da safra actual, não veio quasi nenhum arroz brasileiro para o Uruguay. Este paiz importou, no 1° semestre do corrente anno, 655 toneladas de arroz elaborado, das quaes 30 do Brasil; de arroz com casca 7.227, provenientes do Brasil apenas 388.

Qual a causa dessa quasi paralysação da nossa exportação, depois da reacção promissora de 1927? A insufficiencia das nossas safras repete-se com alarmante frequencia nestes ultimos annos. Segundo informações correntes nesta praça, a colheita deste anno foi má, tanto no Rio Grande do Sul como em São Paulo, principalmente neste Estado. A qualidade do producto colhido no Rio Grande do Sul foi muito inferior a dos annos anteriores, em consequencia das grandes chuvas, do transbordamento dos rios e arroios e do frio intenso. Além disso, São Paulo e Rio de Janeiro estão absorvendo toda a producção do Rio Grande do Sul.

A situação do nosso arroz em confronto com a de outras procedencias — As informações que recolhi são concordes em affirmar a preferencia dos importadores desta praça pelo arroz brasileiro, considerado superior em qualidade a qualquer outro similar, europeu, americano ou asiatico (indiano). Em igualdade de condições e de preços, o nosso tem maior acceitação.

Neste momento, porém, não ha offerta de arroz brasileiro nesta praça. Póde-se mesmo affirmar que não ha nenhuma probabilidade de, neste resto de anno, se modificar essa situação. A nossa safra chega ao fim, sem excedente para exportação, e a differença de preços entre os do nosso mercado interno e os dos demais paizes productores é bem sensivel.

a) Preços:

Cotações do dia

Arroz italiano, *cif* Montevidéo, elaborado, 100 kilos (liras)	175
Arroz brasileiro, em Porto Alegre, elaborado, 60 kilos, de 50$ a	55$000
Arroz italiano, *cif* Montevidéo, com casca, 100 kilos (liras)	122
Arroz brasileiro, em Porto Alegre, com casca, 50 kilos	25$000

Em moeda brasileira

Elaborado:	
100 kilos de arroz italiano, posto em Montevidéo.	77$500
100 kilos de arroz brasileiro, em Porto Alegre....	91$600
Com casca:	
100 kilos de arroz italiano, posto em Montevidéo.	53$600
100 kilos de arroz brasileiro, em Porto Alegre....	50$000

b) Frétes:

Da Europa (Espanha ou Italia) a Montevidéo, por tonelada, 20 liras ouro, equivalentes a 4 pesos uruguayos;

Do Rio Grande, Pelotas ou Porto Alegre a Montevidéo, regulam de 4 a 4.50 pesos por tonelada. Em casos excepcionaes, quando vem algum vapor com pouca carga, obtem-se fréte a 2.50 a tonelada, daquelles portos brasileiros a Montevidéo.

Da India a Montevidéo, as companhias cobram, mais ou menos, 2 libras por tonelada.

c) Impostos de exportação sobre o arroz:

Nem a Italia, nem a Espanha cobram imposto algum sobre a exportação de arroz.

No Rio Grande do Sul, o arroz está isento do imposto de exportação, mas sujeito a pequenas taxas, a titulos diversos, em todas as partidas que sahem do Estado.

d) Premios para fomentar a exportação de arroz:

A Espanha, desde o começo do anno passado, concede premios á exportação do arroz, variando de 5 a 10 pesetas pelos 100 kilos, segundo a classe e o destino do producto. Sei de uma firma que comprou em Valença 1.000 toneladas e recebeu de cada 100 kilos, 10 pesetas de premio.

Conclusões

1. De 1917 a 1923, fomos os grandes fornecedores de arroz do mercado uruguayo. Todos os annos em que ha sóbra para exportação, nas nossas safras, continuamos vendendo facilmente o nosso producto nesta praça.

2. Desde 1924, a nossa exportação é fraca, com oscillações de anno para anno. Da safra actual, não houve até agora, nem haverá este anno, segundo tudo indica, exportação de arroz brasileiro para esta praça: 1º, porque toda a nossa producção está sendo absorvida pelo consumo interno; 2º, porque os preços do nosso artigo são superiores aos dos de outras procedencias.

3. O Uruguay offerece todas as vantagens de um mercado certo, permanente para a collocação do nosso arroz.

A insufficiencia reiterada da nossa producção poderá acarretar-nos a perda definitiva desta praça. Quando amanhã resurgir a industria arrozeira, no nosso paiz, encontraremos este mercado completamente conquistado pela producção de outros paizes.

Póde-se verificar, desde já, um facto curioso: fomos durante 7 annos consecutivos os abastecedores do mercado uruguayo de importação e, apezar disso, o consumidor uruguayo não conhece o arroz brasileiro. Não ha uma só marca de arroz brasileiro acreditada junto do consumidor. O nosso artigo foi sempre vendido com o rotulo de arroz italiano, ou espanhol. As marcas conhecidas e procuradas pelo publico são as dos artigos de procedencia italiana, ou espanhola. Nos armazens de retalho, nunca se offerecem á venda o arroz brasileiro com o nome ou a marca de arroz brasileiro.

Qual a causa? Não ha quem ignore que, para se acreditar qualquer producto em um mercado consumidor, é necessario em primeiro logar, se contar com uma producção permanente, subministrada com toda a regularidade e em quantidade sufficiente para attender a procura. Desse modo se faz clientela certa, acostumando-se o consumidor a uma marca definida.

Com as irregularidades da nossa producção e consequentemente intermittencia da nossa exportação, não ha quem se interesse em lançar o nosso artigo entre o publico consumidor. E' mais facil e mais rendoso explorar as marcas já conhecidas e procuradas, embora rotulando productos de procedencias diversas.

As consequencias dessa situação resaltam logo, á primeira vista: nós só poderemos vender o nosso arroz aos importadores a preços iguaes, ou inferiores aos de outras procedencias. Não contemos com o consumidor para valorizar e exigir o nosso producto, que, assim, facilmente póde ser substituido por outro de qualquer procedencia.

4. Não ha nada a corrigir na qualidade do nosso arroz, que é igual ou superior á dos melhores. O que nos cumpre fazer é augmentar a producção para haver exportação. As nossas safras decrescem de anno para anno, emquanto outros paizes productores se apossam dos mercados que antes nos pertenciam, organizando e facilitando a exportação, com isenções de impostos, frétes economicos e premios aos compradores. Si não agirmos com presteza, intensificando em tempo a nossa producção, seremos obrigados a uma lucta de competencia commercial desvantajosa, para reconquistar os mercados perdidos, entre os quaes virá a se contar, fatalmente, o uruguayo.

Consulado do Brasil em La Rochelle Pallice

RELATORIO DO 1º SEMESTRE DE 1928

Navegação

O movimento geral da navegação entre o porto de La Rochelle-Pallice e os das outras nações, no decurso do primeiro semestre de 1928, foi o seguinte, assim discriminado:

Entradas

Em Janeiro: 239 navios, *todos estrangeiros*, arqueando 117.474 toneladas e tendo 32.560 tripulantes. Desses navios, dous, unicamente, tocaram em portos do Brasil.

Em fevereiro, 211 navios, *todos estrangeiros*, arqueando 108.209 toneladas e tendo 29.895 tripulantes. Desses navios, *só* dous tocaram em portos do Brasil.

Em março, 221 navios, todos estrangeiros, arqueando 105.444 toneladas e tendo 31.901 tripulantes. Desses navios, igualmente apenas dous tocaram em portos do Brasil.

Em abril, 232 navios, todos estrangeiros, arqueando 103.473 toneladas e tendo 31.980 tripulantes. Desses navios, ainda sómente dous tocaram em portos do Brasil.

Em maio, 237 navios, todos estrangeiros, arqueando 122.714 toneladas e tendo 32.007 tripulantes. Desses navios, tres tocaram em portos do Brasil.

Em junho, 232 navios, todos estrangeiros, arqueando 72.453 toneladas e tendo 26.403 tripulantes. Desses navios, apenas um tocou em portos do Brasil.

Sahidas

Em janeiro, 240 navios, todos estrangeiros, arqueando 118.622 toneladas e tendo 32.665 tripulantes. Tres, desses navios, tocaram em portos do Brasil.

Em fevereiro, 214 navios, todos estrangeiros, arqueando 112.582 toneladas e tendo 30.237 tripulantes. Dous, desses navios, tocaram em portos do Brasil.

Em março, 221 navios, todos estrangeiros, arqueando 108.500 toneladas e tendo 31.847 tripulantes. Um, apenas, desses navios, tocou em portos do Brasil.

Em abril 240 navios, todos estrangeiros, arqueando 106.315 toneladas e tendo 32.814 tripulantes. 1 sómente, desses navios, tocou em portos do Brasil.

Em maio 238 navios, todos estrangeiros, arqueando 125.013 toneladas e tendo 32.115 tripulantes. 1, unicamente, desses navios, tocou em portos do Brasil.

Em junho 237 navios, *todos estrangeiros*, arqueando 75.779 toneladas toneladas e *tendo* 26.931 tripulantes. *Ainda* apenas 1, desses navios, tocou em portos brasileiros.

Resumindo: De Janeiro a junho de 1928 entraram em La Rochelle-Pallice 1.372 navios e sahiram 1.390, isto é, foi este porto frequentado por 2.762 navios com a somma global de 1.280.578 toneladas e tripulados por 371.361 homens. Dos primeiros, 12 apenas, tocaram em portos do Brasil; dos segundos, tão sómente 9. Peña é que o nosso Lloyd não se faça aqui representar por algumas das suas bellas unidades, ao menos uma vez mensalmente.

Commercio

Importação

No semestre em questão, La Rochelle-Pallice importou, pelos 1.372 navios entrados, 367.067.752 kilogrammos de mercadorias diversas, assim distribuidos:

Janeiro	77.401.995	Kgs.
Fevereiro	80.396.193	"
Março	43 765.727	"
Abril	55.543.455	"
Maio	59.644.222	"
Junho	50.316.244	"

Comparando-se estas cifras com as de igual periodo do anno transacto, teremos:

Janeiro a junho de 1927	671.512.922	Kgs.
" " " " 1928	367.067.752	"
Differença para *menos* em 1928	304.445.170	Kgs.

Neste periodo nenhuma mercadoria foi aqui directamente importada do Brasil.

Exportação

No mesmo semestre, La Rochelle-Pallice exportou, pelos 1.390 navios sahidos, 27.475.388 kilogrammos de mercadorias diversas, a saber:

	Kilogrammos
Janeiro	2.915.425
Fevereiro	3.409.487
Março	3.260.113
Abril	5.112.433
Maio	5.503.052
Junho	7.274.848

Em comparação com o semestre correspondente do anno proximo findo, obteremos:

	Kilogrammos
Janeiro a junho de 1927	34.303.439
Janeiro a junho de 1928	27.475.388
Differença para mais em 1928	6.828.051

Neste semestre foram despachados para o Brasil, pelo porto de La Rochelle-Pallice, 12.800 kilogrammos no valor de £ 362-0-0 ou sejam Rs. 3.217$778 ouro.

Resumindo: De janeiro a junho de 1928 a importação por La Rochelle-Pallice *baixou* de quasi metade da do primeiro semestre de 1927 e a exportação *augmentou* de cerca de 25 % sobre a do dito periodo.

Si, não obstante, no seu conjuito, a França importou mais do que exportou durante a primeira metade deste anno, nem por isso a sua situação commercial é menos lisonjeira do que a que ella occupava antes da catastrophe de 1914. Com effeito, a administração das alfandegas francezas acaba de publicar o quadro comparativo em valor e em tonelagem das importações e exportações no decurso dos sete primeiros mezes de 1928, em confronto com os sete primeiros mezes de 1927 e com os sete primeiros mezes de 1913, considerado este anno como o ultimo normal anterior á declaração da guerra. Vê-se, pelo alludido quadro, que as importações dos artigos de producção exclusivamente exotica, materias necessarias á industria e objectos manufacturados attingiram á somma de frs. 30.375.565.000 para 27.825.553 toneladas, apresentando, assim, diminuições de frs. 740.952.000 e de 1.834.457 toneladas relativamente aos sete primeiros mezes de 1927 e augmento de frs. 25.464.985.000 e de 2.171.774 toneladas em comparação com os sete primeiros mezes de 1913. As exportações attingiram á somma de frs. 29.190.693.000 para 23.551.415 toneladas, apresentando, assim, diminuições de frs. 2.139.699.000 e de 1.912.415 toneladas, em comparação com os sete primeiros mezes de 1927 e augmentos de francos 215.279.810.000 e de 11.998.695 toneladas em comparação com os sete primeiros mezes de 1913.

INDUSTRIA

Este ramo da actividade rocheleza, representado pelas suas sete grandes categorias (industrias chimica, petrolifera, dos agglomerados de hulha, da construcção de barcos de madeira e ferro, da construcção de vagões e vagonetes, da pesca e do frio), — este ramo, iamos dizendo, continúa em plena actividade e producção sempre crescente.

A materia prima, que alimenta umas tantas dessas categorias, é fornecida sobretudo pelas colonias francezas, mas não pequena parte provém dos paizes estrangeiros.

Ha muito, vimos nos batendo para que o Brasil participe deste numero, ao menos, pelo momento, com uma remessa experimental de carne congelada para fins de applicação industrial, isto é, para o fabrico da "Zomina", producto já á saciedade descripto em nosso relatorio de 1926 e em todos os outros que se lhe seguiram.

Informações geraes

Cambio

Foi, como se sabe, estabilizado a frs. 124,21 por lb. 1-0-0 em virtude de decisão governamental.

Preço dos fretes

As mercadorias embarcadas aqui para o Brasil continuaram sujeitas aos mesmos fretes, isto é, pagaram 325 francos por tonelada e mais 2½ % de coefficiente fixo.

Taxa de descontos

A do Banco de França desceu a 3 1/2 %, a partir do começo do semestre.

Emigração

Durante o primeiro semestre de 1928 foram unicamente visados neste Consulado os passaportes de tres emigrantes, sendo: um libanez, um grego e um portuguez.

Consulado do Brasil em La Rochelle-Pallice, aos 25 de agosto de 1928. — *Theodoro Ribeiro Junior*, consul.

Consulado do Brasil em Genebra

RELATORIO DO 2º SEMESTRE DE 1927

O commercio entre o Brasil e a Suissa.

O movimento commercial entre o Brasil e a Suissa apresenta maior desenvolvimento no segundo semestre de 1927, em relação ao movimento do primeiro semestre do mesmo anno. O resultado global do anno é, porém, inferior ao de 1926, como se verá pelo seguinte quadro do movimento dos tres ultimos annos:

Importação:

	Francos
1925	23.234.000
1926	26.833.076
1927	26.321.152

Exportação:

1925	20.789.000
1926	21.407.975
1927	21.156.233

O valor da importação dos generos brasileiros na Suissa, no segundo semestre de 1927, é de 12.588.379 frs., correspondente a 5.487.571 kilos, contra 13.732.773 francos correspondentes a 5.951.371 kilos de mercadorias, no primeiro semestre do mesmo anno.

O café, o cacáo, o tabaco e a borracha foram, respectivamente, os artigos brasileiros mais importados na Suissa, durante o segundo semestre de 1927. O café, que figura na estatistica do primeiro semestre com 4.797.100 kilos, valendo 11.149.441 frs., desceu, no segundo semestre a 4.120.542 kilos no valor de 9.340.858 frs., apresentando, assim, uma differença para menos de frs. 1.808.583, no segundo semestre de 1927. Nas mesmas condições se encontra a importação da cêra vegetal, que de 58.978 kilos, valendo 207.887 frs., no primeiro semestre, cahiu a 22.959 kilos, com o valor de 73.487 frs., no segundo semestre. Ao contrario, o cacáo, o tabaco, a borracha e os couros apresentaram um augmento sensivel no quadro da estatistica do segundo semestre de 1927.

Exportação para o Brasil

A exportação dos productos suissos para o Brasil é de 1.855.099 kilos, mais 75.147 relogios e 67 animaes reproductores, valendo tudo 11.218.170 francos, no seguindo semestre de 1927, contra 1.906.111 kilos, mais 76.817 relogios, no valor de 9.938.063 francos, no primeiro semestre do mesmo anno.

Os artigos suissos, que tiveram maior exportação para o Brasil foram, na sua ordem respectiva, relogios, machinas diversas, artigos de algodão, artigos de seda, côres e tintas diversas, bordados, productos pharmaceuticos e perfumarias, artigos de palha, leite condensado e artigos de metal.

Movimento geral do commercio

O movimento commercial da Suissa, segundo os dados do boletim da "Union de Banques Suisses", accusa um augmento sensivel, em 1927, em comparação com o de 1926. A importação elevou-se a 2.560 milhões de francos, em 1927,

contra 2.415 milhões de francos, em 1926. E a exportação, em 1927, foi de 2.023 milhões de francos, contra 1.837 milhões de francos, em 1926.

A importação de gado diminuiu, approximadamente, de 15 milhões de francos, em 1927, ao passo que a de couros e pelles augmentou de uma somma mais ou menos equivalente. E a importação da manteiga augmentou tambem, em 1927, apezar do constante desenvolvimento da sua fabricação, que é subvencionada pelas autoridades da Confederação.

Os artigos, que, na estatistica de 1927, acusam maior importação são os seguintes:

Sêda em bruto	142	milhões
Algodão em bruto	91	"
Machinas	72	"
Lã em bruto	58	"
Ferro	49	"
Tecidos de algodão	43	"
Couro	40	"
Tecidos de lã	33	"
Madeiras de differentes qualidades	32	"
Sêda artificial	21	"
Productos para fabricação de côres	14	"

A exportação suissa attingiu a somma de 2.023 milhões de francos, o que corresponde a uma média de 168 milhões de francos por mez.

O artigo que apresenta maior desenvolvimento na escala da exportação de 1927 é o queijo, que teve um augmento de 20 milhões de francos sobre a de 1926. O leite condensado accusa um augmento de tres milhões de francos e o chocolate, igualmente, um augmento de tres milhões.

A industria de relojoaria, que vinha atravessando uma crise séria, desde 1922, conseguiu, em 1927, augmentar a sua exportação de 15 milhões de francos sobre o valor de 1926. Os Estados Unidos da America do Norte compraram á Suissa, em 1927, mais 343.000 relogios do que em 1926, a Allemanha 754.000 relogios e a Inglaterra 785.000.

A exportação dos machinismos de todos os generos elevou-se, em 1927, a 182 milhões de francos, accusando um augmento de 16 milhões sobre a exportação do anno anterior. As côres de anilina augmentaram de 14 milhões de francos e varios artigos da exportação suissa accusam ainda um augmento sensivel, em 1927. Ao contrario, a expertação dos bordados e das fitas, accusa, em 1927, uma diminuição, respectivamente, de tres e de dous milhões, em relação ás cifras de 1926.

A exportação para a Allemanha tem augmentado, de anno para anno, a partir de 1924. A Suissa exportou, em 1927, para aquelle paiz perto de 400 milhões de francos, o que representa um augmento de 50 % sobre a exportação de 1926. A Allemanha tornou-se assim o maior importador da industria suissa, ultrapassando a Inglaterra, que, nos ultimos annos, era o paiz, que maiores compras fazia á Confederação Helvetica.

As exportações para os differentes paizes da Europa teem augmentado, nos ultimos annos, mas com excepção para a França, cujas compras, em 1927, se elevaram, apenas, a 135 milhões de francos, contra 475 milhões de mercadorias francezas importadas na Suissa, no mesmo anno. O commercio de exportação suissa para a Europa teve um augmento de 205 milhões de francos, em 1927. Este resultado é considerado satisfatoriamente pela imprensa do paiz.

Os Estados Unidos da America do Norte importaram 210 milhões de francos de mercadorias suissas, em 1927, o que representa um pequeno augmento sobre a importação de 1926. Para os outros paizes dos diversos continentes a exportação suissa diminuiu, em 1927, ou apresenta um augmento pouco importante.

Consulado do Brasil em Genebra, aos 12 de junho de 1928. — *A. G. Moreira Telles*, consul.

Quadro das importações do Brasil na Suissa

Productos de origem vegetal		Valor em francos
Café	4.120.542	9.340.858
Cacáo	629.496	1.197.023
Borracha	48.722	150.024
Tabacco: Folhas	388.868	811.299
Idem charutos	1.038	22.490
Idem cigarros	8	171
Bananas	4.732	11.052
Conservas de fructas	39	185
Cera vegetal	22.959	72.487
Plantas diversas	41	312
Assucar	57	38
Assucar para uso pharmaceutico	3.611	122.882
Madeiras de construcção	598	380
Obras de madeira	4	30
Productos vegetaes diversos	9.800	4.603
Productos de *origem animal*:		
Couros brutos	238.022	809.768
Chifres	2.793	20.987
Crina e pellos	1.032	4.600
Conservas de carne	1.000	1.100
Detritos de animaes	13.907	9.139
Detritos de seda	280	1.080
Artigos diversos:		
Quinquilharias	2	23
Total	5.487.574	
Animaes diversos	247	7.153
Total		12.588.379

Quadro da exportação da Suissa para o Brasil

	Kilos	Valor em francos
Leite condensado	581.599	441.525
Queijos diversos	60.022	178.020
Conservas de fructas	10.958	30.342
Chocolate	2.369	14.051
Cacáo	148	651
Generos alimenticios diversos	3.286	9.213
Bebidas alcoolicas	6.851	14.146
Vinagre	9.995	12.494
Artigos de papel e cartonagem	14.137	78.014
Artigos de palha	21.779	443.359
Artigos de madeira	2.430	9.053
Artigos borracha	4.585	60.391
Louças e vidros	522	4.412
Substancias mineraes diversas	5.842	31.522
Artigos de prata	10	4.300
Artigos de metal ordinario	114.573	384.995
Motocycletas e chasis de automoveis	66.483	371.520
Machinas diversas	835.707	2.072.734
Productos pharmaceuticos e perfumarias	32.780	484.069
Productos chimicos para uso industrial	85.836	237.981
Côres de anilina e tintas diversas	57.124	609.118
Instrumentos de precisão	12.415	126.293
Artigos diversos não denominados	4.471	63.988
Artigos diversos de algodão	76.281	1.979.948
Bordados e cortinas de algodão	9.280	503.759
Artigos de linho	5.592	101.715
Artigos de lã	1.515	31.237
Artigos de seda	16.245	1.088.986
Pellos preparados	1.029	24.859
Artigos de relojoaria	241	32.550
Somma	1.855.099	

	Peças	
Relogios de algibeira:		
De nickel	56.972	934.471
De prata	2.854	103.089
De ouro	2.013	267.759
Relogios pulseiras:		
De nickel	9.947	135.656
De prata	810	32.919
De ouro	2.251	202.245
Chronographos	300	11.844
Somma	75.147	
Animaes:		
Touros	30	61.700
Novilhas	37	33.300
Somma	67	11.218.170

Consulado do Brasil em Genebra, aos 12 de junho de 1928. — *A. G. Moreira Telles*, consul.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro